



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 173/2016 – São Paulo, sexta-feira, 16 de setembro de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46080/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000640-78.2005.4.03.6120/SP

	2005.61.20.000640-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE017865 GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LAZARA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 192/193, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ nos RESP's nºs 1.355.052/SP e 1.112.557/MG.

Sobreveio, então, o acórdão de fls. 197/200, por meio do qual mantido o entendimento do v. acórdão recorrido.

DECIDO.

Procedo à admissibilidade do recurso especial, *ex vi* do artigo 543-C, § 8º, do CPC.

Tenho que o recurso merece admissão.

O v. acórdão recorrido põe-se, *prima facie*, em contrariedade ao entendimento consolidado pelo C. STJ no bojo do RESP nº 1.355.052/SP, oportunidade em que restou consolidado o entendimento de que aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, tal como se dá *in casu*. Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005207-35.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.005207-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILBERTO PEREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	:	SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALVARO MICHELUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00052073520074036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Ocorre que é pacífica a orientação da instância superior a dizer que o dies a quo do benefício previdenciário deve ser fixado na data da citação do INSS apenas quando inexistente requerimento administrativo do benefício.

Nesse sentido:

"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)

[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo re julgamento da lide porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, Primeira Seção, EDcl no RESP nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

Neste caso, vê-se que a pretensão do segurado converge para a orientação firmada na instância superior, o que autoriza a admissão do recurso especial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007400-56.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.007400-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES DE ALENCAR
ADVOGADO	:	SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00074005620084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo segurado para impugnar decisão proferida por esta Vice-Presidência que, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo de 1973, negou seguimento ao recurso especial que desafia acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso especial quanto à decadência, com base no decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos dos REsp nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Requer-se a reconsideração da decisão agravada a fim de seja conferido trânsito ao recurso para a instância superior.

DECIDO.

Entendo que as delimitações da matéria de fundo permitem, em melhor análise, realizar juízo positivo de retratação da decisão que negou, de plano, seguimento ao recurso especial.

Como se sabe, a questão do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 626.489/SE**. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do decidido pela Suprema Corte, o que se deu na apreciação do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do Código de Processo de 1973.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não há se falar em decadência em situações como a presente. A *ratio* dos precedentes considera a inaplicação da decadência para alcançar matéria de fato sobre a qual a Administração não tenha se manifestado na data da concessão do benefício. Não há decadência, por exemplo, se a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado (RESP nº 1.429.312/SC), ou não tenha sido discutida certa questão jurídica como o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais (EDcl no RESP nº 1.491.868/RS).

Eis os precedentes citados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO CONCEDIDO O BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997.
2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.
3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado, tema não apreciado pela Administração. Por isso não há falar em decadência.
4. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, REsp 1429312/SC, julgado em 21/05/2015, fonte: DJe 28/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.

1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC.
2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração.
3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, EDcl no REsp 1491868/RS, julgado em 24/02/2015, fonte: DJe 23/03/2015)
Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.

1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração".
2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.
3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial.

Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, AgRg no REsp 1407710/PR, julgado em 08/05/2014, fonte: DJe 22/05/2014)

Se não há plena identidade entre o deduzido como pedido nesta ação previdenciária e a matéria resolvida pelos Tribunais Superiores nos paradigmas invocados na decisão agravada, impõe-se reconhecer o equívoco da decisão recorrida e, com base no artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal, reconsiderá-la.

Procedo a novo exame de admissibilidade do recurso e, na sequência, passo a admiti-lo.

De rigor, portanto, conferir-se trânsito ao recurso, a fim de que a instância superior possa consolidar o entendimento sobre a matéria, em especial no que toca ao afastamento dos *leading cases* (RESPs nº 1.309.529/PE e nº 1.326.114/SC) em situações nas quais se pleiteia a revisão do benefício por meio do acréscimo de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada, **ADMITO** o recurso especial e julgo **prejudicado** o agravo interno.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002949-72.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.002949-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE DE PAULA DIAS
ADVOGADO	:	SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029497220084036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e, outrossim, a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

[Tab]

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC/1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Ocorre que, no caso concreto, há peculiaridade a ser observada quanto à aplicação do paradigma.

Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o *leading case* relativo à decadência para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário não atinge as questões que não tenham sido objeto de decisão na seara administrativa quando do atendimento do pleito do segurado. Não há decadência, por exemplo, quando o pedido revisional está fundado em pretensão de ver acrescido tempo rural ao tempo considerado para efeito de aposentadoria (RESP nº 1.429.312/SC), o mesmo ocorrendo quando a pretensão revisional refere-se ao reconhecimento de tempo especial (EDcl no RESP nº 1.491.868/RS), hipótese dos autos.

Confirmam-se os precedentes sobre a matéria:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NO ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI N. 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. "A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que 'a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração' (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma)" (AgRg no AgRg no AREsp 598.206/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 11/5/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1491215/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/09/2016 6/991

ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem." (STJ, EDcl no REsp 1491868/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 23/03/2015)

De rigor, portanto, conferir-se trânsito ao recurso, a fim de que a instância superior possa consolidar o seu entendimento sobre a matéria, em especial no que toca ao afastamento dos *leading cases* (RESPs nº 1.309.529/PE e nº 1.326.114/SC) em situações que tais, nas quais se pleiteia a revisão do benefício por meio da conversão de tempo de serviço comum em especial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial interposto.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013074-63.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.013074-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NIVALDO ANTONIO ASTORFO
ADVOGADO	:	SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00099-5 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo segurado para impugnar decisão proferida por esta Vice-Presidência que, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo de 1973, negou seguimento ao recurso especial que desafia acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso especial quanto à decadência, com base no decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos dos REsp nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Requer-se a reconsideração da decisão agravada a fim de seja conferido trânsito ao recurso para a instância superior.

DECIDO.

Entendo que as delimitações da matéria de fundo permitem, em melhor análise, realizar juízo positivo de retratação da decisão que negou, de plano, seguimento ao recurso especial.

Como se sabe, a questão do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 626.489/SE**. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do decidido pela Suprema Corte, o que se deu na apreciação do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do Código de Processo de 1973.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não há se falar em decadência em situações como a presente. A *ratio* dos precedentes considera a inaptidão da decadência para alcançar matéria de fato sobre a qual a Administração não tenha se manifestado na data da concessão do benefício. Não há decadência, por exemplo, se a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado (RESP nº 1.429.312/SC), ou não tenha sido discutida certa questão jurídica como o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais (EDcl no RESP nº 1.491.868/RS).

Eis os precedentes citados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA

RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO CONCEDIDO O BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997.
2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.
3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado, tema não apreciado pela Administração. Por isso não há falar em decadência.
4. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, REsp 1429312/SC, julgado em 21/05/2015, fonte: DJe 28/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.

1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC.
2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração.
3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, EDcl no REsp 1491868/RS, julgado em 24/02/2015, fonte: DJe 23/03/2015) Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.

1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração".
2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.
3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial.

Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, AgRg no REsp 1407710/PR, julgado em 08/05/2014, fonte: DJe 22/05/2014)

Se não há plena identidade entre o deduzido como pedido nesta ação previdenciária e a matéria resolvida pelos Tribunais Superiores nos paradigmas invocados na decisão agravada, impõe-se reconhecer o equívoco da decisão recorrida e, com base no artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal, reconsiderá-la.

Procedo a novo exame de admissibilidade do recurso e, na sequência, passo a admiti-lo.

De rigor, portanto, conferir-se trânsito ao recurso, a fim de que a instância superior possa consolidar o entendimento sobre a matéria, em especial no que toca ao afastamento dos *leading cases* (RESPs nº 1.309.529/PE e nº 1.326.114/SC) em situações nas quais se pleiteia a revisão do benefício por meio do acréscimo de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada, **ADMITO** o recurso especial e julgo **prejudicado** o agravo interno.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022716-60.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.022716-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ORLANDO
ADVOGADO	:	SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
No. ORIG.	:	08.00.00049-4 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo segurado para impugnar decisão proferida por esta Vice-Presidência que, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo de 1973, negou seguimento ao recurso especial que desafia acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso especial quanto à decadência, com base no decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos dos REsps nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Requer-se a reconsideração da decisão agravada a fim de seja conferido trânsito ao recurso para a instância superior.

DECIDO.

Entendo que as delimitações da matéria de fundo permitem, em melhor análise, realizar juízo positivo de retratação da decisão que negou, de plano, seguimento ao recurso especial.

Como se sabe, a questão do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 626.489/SE**. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do decidido pela Suprema Corte, o que se deu na apreciação do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do Código de Processo de 1973.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não há se falar em decadência em situações como a presente. A *ratio* dos precedentes considera a inaptidão da decadência para alcançar matéria de fato sobre a qual a Administração não tenha se manifestado na data da concessão do benefício. Não há decadência, por exemplo, se a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado (RESP nº 1.429.312/SC), ou não tenha sido discutida certa questão jurídica como o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais (EDcl no RESP nº 1.491.868/RS).

Eis os precedentes citados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA NÃO APRECIADO
 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/09/2016 9/991

PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO CONCEDIDO O BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997.
2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.
3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado, tema não apreciado pela Administração. Por isso não há falar em decadência.
4. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, REsp 1429312/SC, julgado em 21/05/2015, fonte: DJe 28/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.

1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC.
2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração.
3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, EDcl no REsp 1491868/RS, julgado em 24/02/2015, fonte: DJe 23/03/2015) Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.

1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração".
2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.
3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial.

Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, AgRg no REsp 1407710/PR, julgado em 08/05/2014, fonte: DJe 22/05/2014)

No caso dos autos, evidencia-se que, à época da concessão do benefício, a análise dos elementos probatórios relacionados à comprovação do tempo de serviço rural não possuía a amplitude admitida pela mais recente Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, do que decorre não ter sido esgotada a apreciação da questão em sede administrativa.

Assim, se não há plena identidade entre o deduzido como pedido nesta ação previdenciária e a matéria resolvida pelos Tribunais Superiores nos paradigmas invocados na decisão agravada, impõe-se reconhecer o equívoco da decisão recorrida e, com base no artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal, reconsiderá-la.

Dessarte, procedo a novo exame de admissibilidade do recurso e, na sequência, passo a admiti-lo.

De rigor, portanto, conferir-se trânsito ao recurso, a fim de que a instância superior possa consolidar o entendimento sobre a matéria, em especial no que toca ao afastamento dos *leading cases* (RESPs nº 1.309.529/PE e nº 1.326.114/SC) em situações como a dos autos, em que se pleiteia a revisão do benefício por meio do acréscimo de tempo de serviço rural não computado.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada, **ADMITO** o recurso especial e julgo **prejudicado** o agravo interno.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008723-49.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.008723-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA HELENA VALERIO SALES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP117159 LUCINEA FRANCISCA NUNES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00087234920094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo segurado para impugnar decisão proferida por esta Vice-Presidência que, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo de 1973, negou seguimento ao recurso especial que desafia acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso especial quanto à decadência, com base no decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos dos REsp nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Requer-se a reconsideração da decisão agravada a fim de seja conferido trânsito ao recurso para a instância superior.

DECIDO.

Entendo que as delimitações da matéria de fundo permitem, em melhor análise, realizar juízo positivo de retratação da decisão que negou, de plano, seguimento ao recurso especial.

Como se sabe, a questão do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 626.489/SE**. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do decidido pela Suprema Corte, o que se deu na apreciação do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do Código de Processo de 1973.

Ocorre que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial da revisão da renda mensal inicial, nas hipóteses em que se pleiteia a aplicação do IRSM de fevereiro/1994, é a data da Medida Provisória nº 201 de 23.07.2004, convertida na Lei nº 10.999/04. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103

caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997.

2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.

3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.

4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1501798/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015)

Assim, observa-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, já que a presente ação foi ajuizada em **29.07.2009**, não se verificando o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos.

Nesse contexto, se não há plena identidade entre o deduzido como pedido nesta ação previdenciária e a matéria resolvida pelos Tribunais Superiores nos paradigmas invocados na decisão agravada, impõe-se reconhecer o equívoco da decisão recorrida e, com base no artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal, reconsiderá-la, para o fim de admitir o recurso especial.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada, **ADMITO** o recurso especial e julgo **prejudicado** o agravo interno.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004478-56.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.004478-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00125-3 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo segurado para impugnar decisão proferida por esta Vice-Presidência que, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo de 1973, negou seguimento ao recurso especial que desafia acórdão proferido por

órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso especial quanto à decadência, com base no decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos dos REsp's nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Requer-se a reconsideração da decisão agravada a fim de seja conferido trânsito ao recurso para a instância superior.

DECIDO.

Entendo que as delimitações da matéria de fundo permitem, em melhor análise, realizar juízo positivo de retração da decisão que negou, de plano, seguimento ao recurso especial.

Como se sabe, a questão do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 626.489/SE**. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do decidido pela Suprema Corte, o que se deu na apreciação do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do Código de Processo de 1973.

Em síntese, assentou-se o entendimento em torno da legitimidade da instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

No caso concreto, a autora tem legitimidade para postular, em nome próprio, a revisão de benefício percebido pelo *de cuius*, para o fim de ver majorado o seu benefício (derivado).

Nas situações em que o postulante é o dependente e a pretensão é a revisão do ato de concessão do benefício originário, considera-se como termo *a quo* do lapso decadencial a data do óbito do instituidor do benefício derivado, pois é aí que exsurge o legítimo interesse do dependente de, em nome próprio, deduzir a pretensão revisional.

Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC.

- 1. O recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.*
 - 2. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário de seu marido, direito personalíssimo.*
 - 3. Em se tratando de benefício previdenciário, incide na hipótese de revisão do ato de concessão/indeferimento de benefício o disposto no art. 103 da Lei 8.213/1991: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Como a concessão da pensão que a recorrida pretende ver recalculada se deu no dia 17.8.2008 e o ajuizamento da ação ocorreu em 8.9.2010, não houve a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários.*
 - 4. Recurso Especial não provido.*
- (REsp 1571465/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/05/2016)*

Da análise dos autos, verifica-se que o *de cuius* faleceu em **21/08/2001** e a presente ação foi ajuizada em **12/08/2009**, não se verificando, por conseguinte, o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos.

Se não há plena identidade entre o deduzido como pedido nesta ação previdenciária e a matéria resolvida pelos Tribunais Superiores nos paradigmas invocados na decisão agravada, impõe-se reconhecer o equívoco da decisão recorrida e, com base no artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal, reconsiderá-la.

Procedo a novo exame de admissibilidade do recurso e, na sequência, passo a admiti-lo.

De rigor, portanto, conferir-se trânsito ao recurso.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada, **ADMITO** o recurso especial e julgo **prejudicado** o agravo interno.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044566-39.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.044566-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OLAVO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00141-0 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo segurado para impugnar decisão proferida por esta Vice-Presidência que, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo de 1973, negou seguimento ao recurso especial que desafia acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso especial quanto à decadência, com base no decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos dos REsp nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Requer-se a reconsideração da decisão agravada a fim de seja conferido trânsito ao recurso para a instância superior.

DECIDO.

Entendo que as delimitações da matéria de fundo permitem, em melhor análise, realizar juízo positivo de retratação da decisão que negou, de plano, seguimento ao recurso especial.

Como se sabe, a questão do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 626.489/SE**. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do decidido pela Suprema Corte, o que se deu na apreciação do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do Código de Processo de 1973.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não há se falar em decadência em situações como a presente. A *ratio* dos precedentes considera a inaplicação da decadência para alcançar matéria de fato sobre a qual a Administração não tenha se manifestado na data da concessão do benefício. Não há decadência, por exemplo, se a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado (RESP nº 1.429.312/SC), ou não tenha sido discutida certa questão jurídica como o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais (EDcl no RESP nº 1.491.868/RS).

Eis os precedentes citados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO CONCEDIDO O BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997.
2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.
3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado, tema não apreciado pela Administração. Por isso não há falar em decadência.
4. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, REsp 1429312/SC, julgado em 21/05/2015, fonte: DJe 28/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.

1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC.
2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração.
3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, EDcl no REsp 1491868/RS, julgado em 24/02/2015, fonte: DJe 23/03/2015)
Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.

1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração".
2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.
3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial.

Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, AgRg no REsp 1407710/PR, julgado em 08/05/2014, fonte: DJe 22/05/2014)

No caso dos autos, evidencia-se que, à época da concessão do benefício, a análise dos elementos probatórios relacionados à comprovação do tempo de serviço rural não possuía a amplitude admitida pela mais recente Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, do que decorre não ter sido esgotada a apreciação da questão em sede administrativa.

Assim, se não há plena identidade entre o deduzido como pedido nesta ação previdenciária e a matéria resolvida pelos Tribunais Superiores nos paradigmas invocados na decisão agravada, impõe-se reconhecer o equívoco da decisão recorrida e, com base no artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal, reconsiderá-la.

Dessarte, procedo a novo exame de admissibilidade do recurso e, na sequência, passo a admiti-lo.

De rigor, portanto, conferir-se trânsito ao recurso, a fim de que a instância superior possa consolidar o entendimento sobre a matéria, em especial no que toca ao afastamento dos *leading cases* (RESPs nº 1.309.529/PE e nº 1.326.114/SC) em situações como a dos autos, em que se pleiteia a revisão do benefício por meio do acréscimo de tempo de serviço rural não computado.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada, **ADMITO** o recurso especial e julgo **prejudicado** o agravo interno.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000929-95.2010.4.03.6003/MS

	2010.60.03.000929-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	SEBASTIAO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP239614A MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009299520104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo segurado para impugnar decisão proferida por esta Vice-Presidência que, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo de 1973, negou seguimento ao recurso especial que desafia acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso especial quanto à decadência, com base no decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos dos REsp nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Requer-se a reconsideração da decisão agravada a fim de seja conferido trânsito ao recurso para a instância superior.

DECIDO.

Entendo que as delimitações da matéria de fundo permitem, em melhor análise, realizar juízo positivo de retratação da decisão que negou, de plano, seguimento ao recurso especial.

Como se sabe, a questão do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 626.489/SE**. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do decidido pela Suprema Corte, o que se deu na apreciação do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do Código de Processo de 1973.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não há se falar em decadência em situações como a presente. A *ratio* dos precedentes considera a inaplicação da decadência para alcançar matéria de fato sobre a qual a Administração não tenha se manifestado na data da concessão do benefício. Não há decadência, por exemplo, se a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado (RESP nº 1.429.312/SC), ou não tenha sido discutida certa questão jurídica como o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais (EDcl no RESP nº 1.491.868/RS).

Eis os precedentes citados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO CONCEDIDO O BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997.
2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.
3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado, tema não apreciado pela Administração. Por isso não há falar em decadência.
4. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, REsp 1429312/SC, julgado em 21/05/2015, fonte: DJe 28/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.

1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC.
2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração.
3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, EDcl no REsp 1491868/RS, julgado em 24/02/2015, fonte: DJe 23/03/2015) Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.

1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração".
2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.
3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial.

Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, AgRg no REsp 1407710/PR, julgado em 08/05/2014, fonte: DJe 22/05/2014)

Se não há plena identidade entre o deduzido como pedido nesta ação previdenciária e a matéria resolvida pelos Tribunais Superiores nos paradigmas invocados na decisão agravada, impõe-se reconhecer o equívoco da decisão recorrida e, com base no artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal, reconsiderá-la.

Procedo a novo exame de admissibilidade do recurso e, na sequência, passo a admiti-lo.

De rigor, portanto, conferir-se trânsito ao recurso, a fim de que a instância superior possa consolidar o entendimento sobre a matéria, em especial no que toca ao afastamento dos *leading cases* (RESPs nº 1.309.529/PE e nº 1.326.114/SC) em situações nas quais se pleiteia a revisão do benefício por meio do acréscimo de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada, **ADMITO** o recurso especial e julgo **prejudicado** o agravo interno.

Int.

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008792-45.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.008792-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANOEL FELINTO MAIA
ADVOGADO	:	SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00087924520114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e, outrossim, a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC/1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Ocorre que, no caso concreto, há peculiaridade a ser observada quanto à aplicação do paradigma.

Isso porque, o C. STJ vem de decidir que o *leading case* relativo à decadência para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário não atinge as questões que não tenham sido objeto de decisão na seara administrativa quando do atendimento do pleito do segurado. Não há decadência, por exemplo, quando o pedido revisional está fundado em pretensão de ver acrescido tempo rural ao tempo considerado para efeito de aposentadoria (RESP nº 1.429.312/SC), o mesmo ocorrendo quando a pretensão revisional refere-se ao reconhecimento de tempo especial (EDcl no RESP nº 1.491.868/RS), hipótese dos autos.

Confirmam-se os precedentes sobre a matéria:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NO ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI N. 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. "A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que 'a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração' (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma)" (AgRg no AgRg no AREsp 598.206/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 11/5/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1491215/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/09/2016 19/991

ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem." (STJ, EDcl no REsp 1491868/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 23/03/2015)

De rigor, portanto, conferir-se trânsito ao recurso, a fim de que a instância superior possa consolidar o seu entendimento sobre a matéria, em especial no que toca ao afastamento dos *leading cases* (RESPs nº 1.309.529/PE e nº 1.326.114/SC) em situações que tais, nas quais se pleiteia a revisão do benefício por meio da conversão de tempo de serviço comum em especial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial interposto.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041609-94.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.041609-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA IZABEL PRACIDELI DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
	:	SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173705 YVES SANFELICE DIAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00031-3 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto de decisão proferida por esta Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.

Remetidos eletronicamente os autos do agravo à E. Corte Superior, deu-se a devolução do recurso à origem, para que seja observada a sistemática prevista no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC de 1973, **no recurso especial**, consoante determina o art. 2º da Resolução STJ nº 17, de 04/09/2013, **verbis**:

"Art. 2º Verificada a subida de recursos fundados em controvérsia idêntica a controvérsia já submetida ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o presidente poderá:

I - determinar a devolução o tribunal de origem, para nele permanecerem sobrestados os casos em que não tiver havido julgamento de mérito do recurso recebido como representativo de controvérsia;

II - determinar a devolução dos novos recursos ao tribunal de origem, para os efeitos dos incisos I e II do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese do § 8º do referido artigo, se já proferido julgamento do mérito do recurso representativo da controvérsia."

Em face do julgamento do REsp nº 1.355.052/SP, determinou-se, às folhas 197/198, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973.

DECIDO.

Procedo assim, ao **reexame** de admissibilidade do recurso especial.
Tenho que o recurso merece admissão.

O v. acórdão recorrido põe-se, *prima facie*, em contrariedade ao entendimento consolidado pelo C. STJ no bojo do RESp nº 1.355.052/SP, oportunidade em que restou consolidado o entendimento de que aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, tal como se dá *in casu*.
Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002099-43.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.002099-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG109931 MARIANA SAVAGET ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	GETULIO MARQUES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	MS011671 ANDRE SOARES BEZERRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00020994320124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, que manteve sentença de procedência em ação de conhecimento, nos termos assim ementados:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. LEI N.º 11.520/2007. REQUISITOS. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA E ISOLAMENTO. HANSENÍASE. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO INSS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que lhe cabe, deferido o benefício, a

operacionalização do pagamento; é o que se extrai do contido nos arts. 1º, §, e 6º da Lei n.º 11.520/2007.

2. A União também é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, já que lhe compete a análise dos requisitos para a concessão da pensão especial.

3. Eventual procedência da demanda afetará a esfera jurídica da União e do INSS, cuidando-se, destarte, da figura do litisconsórcio passivo necessário, condição de validade do processo, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil.

4. A prescrição quinquenal é de ser reconhecida por força da disposição contida no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, relativa às parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda.

5. A jurisprudência dos Tribunais Regionais tem entendido que a compulsoriedade do isolamento e da internação para a concessão da pensão mensal vitalícia aos portadores de hanseníase, haja vista a repulsiva política sanitária adotada à época, bem como ao estigma social a que ficavam submetidos as pessoas acometidas pela doença no mundo todo, constante, inclusive de textos bíblicos, cujo preconceito perdura até hoje, pode ser presumida diante da violência psíquica sofrida à época.

6. Recebido o diagnóstico, não restava outra alternativa ao portador da doença, senão procurar os sanatórios e a viver em isolamento social, dado que o convívio em sociedade era impossível, notadamente aos mais carentes.

7. A comprovação de que houve compulsoriedade na internação é presumida, não havendo que se perquirir acerca da efetiva violência física, traduzida pela condução forçada até a colônia, haja vista que a violência psíquica a que ficaram submetidas as pessoas é suficiente para atender ao requisito da compulsoriedade.

8. A prova meramente testemunhal necessita ao menos de um início de prova material.

9. Da documentação carreada ao processo administrativo não concluiu o Hospital São Julião quanto à compulsoriedade da internação, remetendo tal decisão à autoridade administrativa. No entanto, a situação que se desenha é que, realmente, há dívidas quanto à compulsoriedade, cabendo à prova testemunhal, diante da ausência de registro efetivo, a solução da controvérsia. Destaque-se o teor do §2º do art. 2º da Lei n.º 11.520/2007.

10. Comprovado o acometimento pela hanseníase, e demonstrado, haver sido atingido por tal política de isolamento no período de 7.6.1977 a 18.6.1993, o caso é de deferimento da pensão mensal vitalícia, porque presentes os requisitos exigidos pela Lei n.º 11.520/2007.

11. O art. 3º, parágrafo único da Lei n.º 11.520/2007 é claro ao afirmar que "o recebimento da pensão especial não impede a fruição de qualquer benefício previdenciário", não merecendo guarida o pedido de compensação formulado pela União.

12. Para o período de mora anterior à publicação da Lei n.º 11.906/2009 (30.06.2009), os juros devem ser de 6% (seis por cento) ao ano; para o período posterior, os juros devem ser os aplicáveis às cadernetas de poupança. Questão apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

13. Os critérios de correção monetária remanescem inalterados, porquanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 4.357/DF, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, ao fundamento de que a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada no período, de maneira que não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

14. Não se trata de verba honorária exorbitante, revelando-se, na verdade, caso de majoração. Verba mantida em homenagem ao princípio da ne reformatio in pejus.

15. Remessa oficial e Apelação da União parcialmente providas para aplicar os critérios da Lei n.º 9.494/97. Apelação do INSS desprovida.

Sustenta-se, em síntese, não ser o INSS parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que pleiteia benefício pago pelo Tesouro Nacional, por ser mero agente arrecadador de benefícios, cujos valores eram arcados pela União, nos termos do art. 6º da Lei 11.520/2007.

DECIDO

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

Não se verificou a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese invocada pelo recorrente. Portanto, o recurso deve ser admitido.

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005440-87.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.005440-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PEDRO ORMONDE DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00054408720124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo segurado para impugnar decisão proferida por esta Vice-Presidência que, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo de 1973, negou seguimento ao recurso especial que desafia acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso especial quanto à decadência, com base no decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos dos REsp nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Requer-se a reconsideração da decisão agravada a fim de seja conferido trânsito ao recurso para a instância superior.

DECIDO.

Entendo que as delimitações da matéria de fundo permitem, em melhor análise, realizar juízo positivo de retratação da decisão que negou, de plano, seguimento ao recurso especial.

Como se sabe, a questão do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 626.489/SE**. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do decidido pela Suprema Corte, o que se deu na apreciação do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do Código de Processo de 1973.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não há se falar em decadência em situações como a presente. A *ratio* dos precedentes considera a inaptidão da decadência para alcançar matéria de fato sobre a qual a Administração não tenha se manifestado na data da concessão do benefício. Não há decadência, por exemplo, se a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado (RESP nº 1.429.312/SC), ou não tenha sido discutida certa questão jurídica como o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais (EDcl no RESP nº 1.491.868/RS).

Eis os precedentes citados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO CONCEDIDO O BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997.
2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.

3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado, tema não apreciado pela Administração. Por isso não há falar em decadência.

4. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, REsp 1429312/SC, julgado em 21/05/2015, fonte: DJe 28/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.

1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC.

2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração.

3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, EDcl no REsp 1491868/RS, julgado em 24/02/2015, fonte: DJe 23/03/2015)
Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.

1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração".

2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.

3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial.

Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, AgRg no REsp 1407710/PR, julgado em 08/05/2014, fonte: DJe 22/05/2014)

No caso dos autos, evidencia-se que, à época da concessão do benefício, a análise dos elementos probatórios relacionados à comprovação do tempo de serviço rural não possuía a amplitude admitida pela mais recente Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, do que decorre não ter sido esgotada a apreciação da questão em sede administrativa.

Assim, se não há plena identidade entre o deduzido como pedido nesta ação previdenciária e a matéria resolvida pelos Tribunais Superiores nos paradigmas invocados na decisão agravada, impõe-se reconhecer o equívoco da decisão recorrida e, com base no artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal, reconsiderá-la.

Dessarte, procedo a novo exame de admissibilidade do recurso e, na sequência, passo a admiti-lo.

De rigor, portanto, conferir-se trânsito ao recurso, a fim de que a instância superior possa consolidar o entendimento sobre a matéria, em especial no que toca ao afastamento dos *leading cases* (RESPs nº 1.309.529/PE e nº 1.326.114/SC) em situações como a dos autos, em que se pleiteia a revisão do benefício por meio do acréscimo de tempo de serviço rural não computado.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada, **ADMITO** o recurso especial e julgo **prejudicado** o agravo interno.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020028-13.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.020028-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro(a)
	:	ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO	:	SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	FRANCISCO PELEGRINA MINHARRO e outros(as)
	:	BRUNO FRANCISCO SALGARELLA
	:	CESARINO ZANATTO
	:	CIRILIO CASSOLI
	:	DILCEU FRANCISCO BLOTTA
	:	LAZARO XAVIER DE ALMEIDA PRADO
	:	ORLANDO BUENO DE GODOY
ADVOGADO	:	SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00040238319994036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela exequente a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, pela configuração de omissão relevante no julgado, em face da necessidade de pronunciamento sobre a alegação de que o título judicial é inexigível, nos termos do artigo 475-L, II, § 1º, do Código de Processo Civil, a qual não restou superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.
São Paulo, 12 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020028-13.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.020028-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro(a)
	:	ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO	:	SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	FRANCISCO PELEGRINA MINHARRO e outros(as)
	:	BRUNO FRANCISCO SALGARELLA
	:	CESARINO ZANATTO
	:	CIRILIO CASSOLI
	:	DILCEU FRANCISCO BLOTTA
	:	LAZARO XAVIER DE ALMEIDA PRADO
	:	ORLANDO BUENO DE GODOY
ADVOGADO	:	SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00040238319994036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo agravante, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal.

Aduz o recorrente afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, por não ter a Turma julgadora suprido a omissão a respeito de questão absolutamente pertinente, veiculada em seus embargos de declaração, qual seja, a inexigibilidade do título judicial, nos termos do artigo 475-L, II, § 1º, do Código de Processo Civil, a qual não restou superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso.

Quanto à repercussão geral, foi suscitada e eventualmente será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ementa do acórdão foi assim redigida:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração não providos."

Desse modo, não tendo a Turma julgadora suprido a omissão apontada pelo recorrente em seus embargos de declaração, cumpre admitir-se o presente recurso extraordinário.

Quanto às demais irsignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292/STF, *in verbis*: "Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros."

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2013.03.00.027255-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	LUZINETE PROCOPIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP163748 RENATA MOCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00082360620064036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegação de perda de prazo para interposição dos embargos à execução, bem como quanto às alegações de erro de fato e omissão quanto ao benefício recebido administrativamente, omissões essas não superadas a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.03.00.027255-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	LUZINETE PROCOPIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP163748 RENATA MOCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00082360620064036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte agravante a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Aduz a recorrente violação à Constituição Federal em seus artigos 1º, III; 2º; 5º, *caput*, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, LVI; 93, IX, por não ter a Turma julgadora suprido a omissão a respeito de questão absolutamente pertinente, veiculada em seus embargos de declaração, qual seja, a alegação de perda de prazo para interposição dos embargos à execução, bem como quanto às alegações de erro de fato e omissão quanto ao benefício recebido administrativamente.

DECIDO.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso.

Quanto à repercussão geral, foi suscitada e eventualmente será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ementa do acórdão foi assim redigida:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.

I - Para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados."

Desse modo, não tendo a Turma julgadora suprido a omissão apontada pela parte agravante em seus embargos de declaração, relativa à alegação de perda de prazo para interposição dos embargos à execução, bem como quanto às alegações de erro de fato e omissão quanto ao benefício recebido administrativamente, cumpre admitir-se o presente recurso extraordinário.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005589-18.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.005589-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROSILDA MAURI CARDOSO FAVA
ADVOGADO	:	SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055891820134036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo segurado para impugnar decisão proferida por esta Vice-Presidência que, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo de 1973, negou seguimento ao recurso especial que desafia acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso especial quanto à decadência, com base no decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos dos REsp nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Requer-se a reconsideração da decisão agravada a fim de seja conferido trânsito ao recurso para a instância superior.

DECIDO.

Entendo que as delimitações da matéria de fundo permitem, em melhor análise, realizar juízo positivo de retração da decisão que negou, de plano, seguimento ao recurso especial.

Como se sabe, a questão do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 626.489/SE**. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do decidido pela Suprema Corte, o que se deu na apreciação do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do Código de Processo de 1973.

Em síntese, assentou-se o entendimento em torno da legitimidade da instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime

jurídico.

No caso concreto, a autora tem legitimidade para postular, em nome próprio, a revisão de benefício percebido pelo *de cuius*, para o fim de ver majorado o seu benefício (derivado).

Nas situações em que o postulante é o dependente e a pretensão é a revisão do ato de concessão do benefício originário, considera-se como termo *a quo* do lapso decadencial a data do óbito do instituidor do benefício derivado, pois é aí que exsurge o legítimo interesse do dependente de, em nome próprio, deduzir a pretensão revisional.

Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC.

- 1. O recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.*
- 2. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário de seu marido, direito personalíssimo.*
- 3. Em se tratando de benefício previdenciário, incide na hipótese de revisão do ato de concessão/indeferimento de benefício o disposto no art. 103 da Lei 8.213/1991: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Como a concessão da pensão que a recorrida pretende ver recalculada se deu no dia 17.8.2008 e o ajuizamento da ação ocorreu em 8.9.2010, não houve a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários.*
- 4. Recurso Especial não provido.*

(REsp 1571465/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/05/2016)

Da análise dos autos, verifica-se que o *de cuius* faleceu em **04/06/2012** e a presente ação foi ajuizada em **14/06/2013**, não se verificando, por conseguinte, o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos.

Se não há plena identidade entre o deduzido como pedido nesta ação previdenciária e a matéria resolvida pelos Tribunais Superiores nos paradigmas invocados na decisão agravada, impõe-se reconhecer o equívoco da decisão recorrida e, com base no artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal, reconsiderá-la.

Procedo a novo exame de admissibilidade do recurso e, na sequência, passo a admiti-lo.

De rigor, portanto, conferir-se trânsito ao recurso.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada, **ADMITO** o recurso especial e julgo **prejudicado** o agravo interno.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2013.61.04.008179-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
No. ORIG.	:	00081796520134036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional.

D E C I D O.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não se encontra com jurisprudência sedimentada acerca da matéria na instância superior.

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. Devidamente comprovado, nos termos da legislação aplicável, o tempo de serviço rural, procede o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o consequente recebimento das prestações vencidas.

3. O STJ consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição.

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a nulidade dos atos normativos expedidos no sentido de não admitir prova de tempo de serviço rural em nome de terceiros interrompeu a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade (art. 219, caput e § 1º do CPC e art. 203 do CCB).

5. Recurso Especial não provido."

(REsp 1449964/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014, g. n.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 267, II E III, DO CPC. EXCEÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTAMENTO.

1. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação da autora ao argumento de que, com o ajuizamento da Ação Civil Pública 2006.34.00.033574-2, extinta sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa, não houve interrupção do prazo prescricional.

2. No entanto, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda quando extinto o processo sem julgamento de mérito, salvante em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do CPC.

3. As demais teses defendidas em Agravo Regimental não foram analisadas pela instância a quo, motivo pelo qual delas não se pode conhecer, ante a ausência de prequestionamento.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1526671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015, g.n.)

"Quanto à alegada prescrição quinquenal tomando-se por base a data do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, entendo que a tese aventada não merece acolhida em face do disposto no artigo 16, da Lei nº. 7.347/85 que define que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. (RE nº 1.575.010 - PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 06/04/2016)"

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009884-55.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009884-3/SP
--	------------------------

APELANTE	: CARLOS PEREIRA MATOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00098845520134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação. Tal conclusão, entretanto, não se encontra com jurisprudência sedimentada acerca da matéria na instância superior.

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. Devidamente comprovado, nos termos da legislação aplicável, o tempo de serviço rural, procede o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o consequente recebimento das prestações vencidas.

3. O STJ consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição.

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a nulidade dos atos normativos expedidos no sentido de não admitir prova de tempo de serviço rural em nome de terceiros interrompeu a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade (art. 219, caput e § 1º do CPC e art. 203 do CCB).

5. Recurso Especial não provido."

(REsp 1449964/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014, g. n.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO.

INTERRUPTÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 267, II E III, DO CPC. EXCEÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTAMENTO.

1. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação da autora ao argumento de que, com o ajuizamento da Ação Civil Pública 2006.34.00.033574-2, extinta sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa, não houve interrupção do prazo prescricional.

2. No entanto, **é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda quando extinto o processo sem julgamento de mérito, salvante em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do CPC.**

3. As demais teses defendidas em Agravo Regimental não foram analisadas pela instância a quo, motivo pelo qual delas não se pode conhecer, ante a ausência de prequestionamento.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1526671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015, g.n.)

"Quanto à alegada prescrição quinquenal tomando-se por base a data do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, entendo que a tese aventada não merece acolhida em face do disposto no artigo 16, da Lei nº. 7.347/85 que define que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão.

(RE nº 1.575.010 - PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 06/04/2016)"

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023628-81.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.023628-3/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS010181 ALVAIR FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI
No. ORIG.	:	08003126820128120015 1 Vr MIRANDA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade e a matéria foi devidamente prequestionada.

Não há entendimento consolidado no âmbito da instância superior acerca da controvérsia retratada no especial. Confira-se o decidido nos casos análogos ao presente, REsp 1483059/ PR (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 13/11/2014) e Ag. 1129513/ PR (Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 22/05/2009).

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2014.61.03.002068-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OSCAR OSTROSKI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00020683420144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação. Tal conclusão, entretanto, não se encontra com jurisprudência sedimentada acerca da matéria na instância superior.

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. Devidamente comprovado, nos termos da legislação aplicável, o tempo de serviço rural, procede o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o consequente recebimento das prestações vencidas.

3. O STJ consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição.

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a nulidade dos atos normativos expedidos no sentido de não admitir prova de tempo de serviço rural em nome de terceiros interrompeu a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade (art. 219, caput e § 1º do CPC e art. 203 do CCB).

5. Recurso Especial não provido."

(REsp 1449964/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014, g. n.)
 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 267, II E III, DO CPC. EXCEÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTAMENTO.

1. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação da autora ao argumento de que, com o ajuizamento da Ação Civil Pública 2006.34.00.033574-2, extinta sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa, não houve interrupção do prazo prescricional.

2. No entanto, **é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda quando extinto o processo sem julgamento de mérito, salvante em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do CPC.**

3. As demais teses defendidas em Agravo Regimental não foram analisadas pela instância a quo, motivo pelo qual delas não se pode conhecer, ante a ausência de prequestionamento.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1526671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015, g. n.)

"Quanto à alegada prescrição quinquenal tomando-se por base a data do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, entendo que a tese aventada não merece acolhida em face do disposto no artigo 16, da Lei nº. 7.347/85 que define que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. (RE nº 1.575.010 - PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 06/04/2016)"

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010130-17.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010130-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULO SERGIO ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00101301720144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não se encontra com jurisprudência sedimentada acerca da matéria na instância superior.

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. Devidamente comprovado, nos termos da legislação aplicável, o tempo de serviço rural, procede o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o consequente recebimento das prestações vencidas.

3. O STJ consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição.

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a nulidade dos atos normativos expedidos no sentido de não admitir prova de tempo de serviço rural em nome de terceiros interrompeu a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade (art. 219, caput e § 1º do CPC e art. 203 do CCB).

5. Recurso Especial não provido."

(REsp 1449964/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014, g. n.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO.

INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 267, II E III, DO CPC. EXCEÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTAMENTO.

1. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação da autora ao argumento de que, com o ajuizamento da Ação Civil Pública 2006.34.00.033574-2, extinta sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa, não houve interrupção do prazo prescricional.

2. No entanto, **é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda quando extinto o processo sem julgamento de mérito, salvante em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do CPC.**

3. As demais teses defendidas em Agravo Regimental não foram analisadas pela instância a quo, motivo pelo qual delas não se pode conhecer, ante a ausência de prequestionamento.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1526671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015, g.n.)

"Quanto à alegada prescrição quinquenal tomando-se por base a data do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, entendo que a tese aventada não merece acolhida em face do disposto no artigo 16, da Lei nº. 7.347/85 que define que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. (RE nº 1.575.010 - PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 06/04/2016)"

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011372-96.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011372-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ORACY SOARES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00009341920134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Com efeito, o acórdão recorrido, *prima facie*, diverge da orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a instância superior reconhece a juridicidade da pretensão do segurado de, optando pelo benefício deferido administrativamente, executar os atrasados decorrentes de benefício previdenciário concedido pela via judicial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NÃO TRANSITADO EM JULGADO. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não abordada no recurso especial ou nas contrarrazões, por se tratar de inovação recursal. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS REFERENTE AO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE, ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 2. Ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, afigura-se legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.162.799/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. VIABILIDADE DE

COBRANÇA DAS PARCELAS ATRASADAS. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM ÂMBITO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos. 2. Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.162.432/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/2/2013).

Quanto às demais irrisignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010042-40.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.010042-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO MIGUEL
ADVOGADO	:	SP115788 INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00049079820118260659 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Com efeito, o acórdão recorrido, *prima facie*, diverge da orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a instância superior reconhece a juridicidade da pretensão do segurado de, optando pelo benefício deferido administrativamente, executar os atrasados decorrentes de benefício previdenciário concedido pela via judicial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NÃO TRANSITADO EM JULGADO. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não abordada no recurso especial ou nas contrarrazões, por se tratar de inovação recursal. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS REFERENTE AO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE, ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 2. Ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, afigura-se legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.162.799/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. VIABILIDADE DE COBRANÇA DAS PARCELAS ATRASADAS. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM ÂMBITO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência,

mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos. 2. Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.162.432/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/2/2013).

Quanto às demais irrisignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF. Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46089/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003272-14.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.003272-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FERNANDO AZEVEDO ORTIZ
ADVOGADO	:	SP181293 REINALDO PISCOPO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00032721420074036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

A questão cinge-se sobre a não ocorrência do prazo prescricional contra o absolutamente incapaz.

Neste caso, verifica-se que o acórdão recorrido, ao determinar a prescrição das parcelas anteriores a 16/05/2002 (fl. 276), diverge do entendimento firmado pelo Tribunal *ad quem*. Eis o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUTOR

ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. INAPLICABILIDADE.

1. O Tribunal local consignou que não corre prazo quinquenal contra o absolutamente incapaz (fl. 423, e-STJ).

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Precedentes: REsp 908.599/PE, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no REsp 1.437.248/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15.5.2014, DJe 20.6.2014; AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11.3.2014, DJe 21.3.2014 e REsp 281.941/RS, Rel. Ministro Paulo Medina, Segunda Turma, julgado em 24.9.2002, DJ 16.12.2002, p. 292 3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1503815/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015)

As demais questões suscitadas no recurso submetem-se à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006322-63.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.006322-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JULMAR DONIZETI BARONI
ADVOGADO	:	SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

É pacífica a orientação da instância superior a dizer que a data da juntada aos autos do laudo pericial não deve ser utilizada para fixação do termo inicial de benefício previdenciário, haja vista que o laudo constitui elemento de prova de fato preexistente, devendo-se, por isso,

ser fixado o *dies a quo* do benefício na data da citação do INSS ou, quando existente, na data do requerimento administrativo do benefício.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejuízo porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando Ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Primeira Seção, EDcl no RESP nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. (...) 4. Não comporta provimento o pleito da Autarquia Previdenciária no sentido de que o termo inicial seja a data da juntada do laudo pericial, pois, como bem colocado pelo Min. Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do AgRg no REsp 927.074/SP, DJ 15/6/2009, a prova pericial "não deve servir como parâmetro para fixação do termo inicial de aquisição de direitos, porquanto apenas norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes." 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.420.939/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28.02.2014)

[Tab]

Neste caso, vê-se que o acórdão recorrido diverge, em princípio, da orientação firmada na instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008026-62.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.008026-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAGDA SOUTO MOREIRA e outros(as)
	:	ALESSANDRA MOREIRA ALIMARI
	:	FERNANDA MOREIRA LOPES
	:	ANDREZA MOREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00080266220084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, pela configuração de omissão relevante no julgado, em face da necessidade de pronunciamento quanto à alegação de ilegitimidade passiva do INSS, por se tratar de pleito junto ao RGPS de pensão de falecido funcionário público estatutário, sendo que a parte autora já possui uma pensão pelo regime próprio em razão das mesmas contribuições, a qual não restou superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020050-86.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.020050-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARNALDO CASTILHO ALVES
ADVOGADO	:	SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00110-3 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo segurado para impugnar decisão proferida por esta Vice-Presidência que, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo de 1973, negou seguimento ao recurso especial que desafia acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso especial quanto à decadência, com base no decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos dos REsp nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Requer-se a reconsideração da decisão agravada a fim de seja conferido trânsito ao recurso para a instância superior.

DECIDO.

Entendo que as delimitações da matéria de fundo permitem, em melhor análise, realizar juízo positivo de retratação da decisão que negou, de plano, seguimento ao recurso especial.

Como se sabe, a questão do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 626.489/SE**. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do decidido pela Suprema Corte, o que se deu na apreciação do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do Código de Processo de 1973.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não há se falar em decadência em situações como a presente. A *ratio* dos precedentes considera a inaptidão da decadência para alcançar matéria de fato sobre a qual a Administração não tenha se manifestado na data da concessão do benefício. Não há decadência, por exemplo, se a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado (RESP nº 1.429.312/SC), ou não tenha sido discutida certa questão jurídica como o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais (EDcl no RESP nº 1.491.868/RS).

Eis os precedentes citados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA NÃO APRECIADO

PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO CONCEDIDO O BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997.
2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.
3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado, tema não apreciado pela Administração. Por isso não há falar em decadência.
4. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, REsp 1429312/SC, julgado em 21/05/2015, fonte: DJe 28/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.

1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC.
2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração.
3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, EDcl no REsp 1491868/RS, julgado em 24/02/2015, fonte: DJe 23/03/2015) Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.

1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração".
2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.
3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial.

Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, AgRg no REsp 1407710/PR, julgado em 08/05/2014, fonte: DJe 22/05/2014)

Se não há plena identidade entre o deduzido como pedido nesta ação previdenciária e a matéria resolvida pelos Tribunais Superiores nos paradigmas invocados na decisão agravada, impõe-se reconhecer o equívoco da decisão recorrida e, com base no artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal, reconsiderá-la.

Procedo a novo exame de admissibilidade do recurso e, na sequência, passo a admiti-lo.

De rigor, portanto, conferir-se trânsito ao recurso, a fim de que a instância superior possa consolidar o entendimento sobre a matéria, em especial no que toca ao afastamento dos *leading cases* (RESPs nº 1.309.529/PE e nº 1.326.114/SC) em situações nas quais se pleiteia a revisão do benefício por meio do acréscimo de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada, **ADMITO** o recurso especial e julgo **prejudicado** o agravo interno.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2010.03.99.025086-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENEDITA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP264819 JANAINA MARTINS ALCAZAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00015-9 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Inicialmente, ante a manifestação da Turma julgadora às fls. 164/167, fica prejudicado o pedido formulado pelo Ministério Público às 159/160, ressalvada eventual reiteração junto à instância superior.

Superado esse ponto, passo à apreciação do recurso especial.

É firme o entendimento da instância *ad quem* a pontificar que a ausência de intimação do Ministério Público nas ações em que deve officiar por força do artigo 82, I, do CPC gera nulidade processual, excetuadas as hipóteses em que incorrente prejuízo aos interesses do incapaz.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE SANADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. VÍTIMA FALECIDA POR DISPARO DE ASSALTANTE QUE ESTAVA FUGINDO DE TIROTEIO INDEVIDAMENTE PROVOCADO POR UM POLICIAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE CONDUTA ESTATAL QUE PROVOCOU O ACIDENTE. RE-ANÁLISE DAS PROVAS PRESENTES NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA ATIVIDADE POLICIAL RECONHECIDA NO ÂMBITO PENAL. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE REPARAÇÃO. PARTE AUTORA QUE DECAI DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 2. Quanto à suposta nulidade decorrente falta de intervenção do Ministério Público, pacificou-se nesta Corte entendimento de que, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, considera-se sanada a nulidade decorrente da falta de intervenção, em primeiro grau, do Ministério Público, se posteriormente o Parquet intervém no feito em segundo grau de jurisdição, sem ocorrência de qualquer prejuízo à parte. (...) 7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1273902/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/06/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO. INTERESSE DE MENOR. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 1ª INSTÂNCIA. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA ARGUINDO A NULIDADE DO PROCESSO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SUPRIMENTO, ADEMAIS, PELA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO EM SEGUNDO GRAU. I - A alegação de nulidade do processo por ausência de intervenção do Ministério Público em primeira instância, quando há manifestação da Procuradoria de Justiça em segundo grau de jurisdição, sem demonstração da nulidade efetiva, não pode, no caso, ser acolhida, ante a inexistência de efetivo prejuízo às partes ou ao andamento do processo, sob pena de se desprestigiar os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. II - Segundo precedentes desta Corte, até mesmo nas causas em que a intervenção do Parquet é obrigatória em face a interesse de menor, é necessária a demonstração de prejuízo deste para que se reconheça a referida nulidade. Recurso Especial improvido."

(REsp 1010521/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/11/2010)

Neste caso, o resultado do julgamento não é favorável ao interesse do incapaz, do que resulta potencial prejuízo à parte em razão da não intervenção do órgão ministerial no curso da lide.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002299-33.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.002299-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VANDERLEI CAMBIAGHI
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022993320114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo segurado para impugnar decisão proferida por esta Vice-Presidência que, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo de 1973, negou seguimento ao recurso especial que desafia acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso especial quanto à decadência, com base no decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos dos REsp nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Requer-se a reconsideração da decisão agravada a fim de seja conferido trânsito ao recurso para a instância superior.

DECIDO.

Entendo que as delimitações da matéria de fundo permitem, em melhor análise, realizar juízo positivo de retratação da decisão que negou, de plano, seguimento ao recurso especial.

Como se sabe, a questão do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 626.489/SE**. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do decidido pela Suprema Corte, o que se deu na apreciação do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do Código de Processo de 1973.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não há se falar em decadência em situações como a presente. A *ratio* dos precedentes considera a inaptidão da decadência para alcançar matéria de fato sobre a qual a Administração não tenha se manifestado na data da concessão do benefício. Não há decadência, por exemplo, se a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado (RESP nº 1.429.312/SC), ou não tenha sido discutida certa questão jurídica como o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais (EDcl no RESP nº 1.491.868/RS).

Eis os precedentes citados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO CONCEDIDO O BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997.
2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.
3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado, tema não apreciado pela Administração. Por isso não há falar em decadência.
4. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, REsp 1429312/SC, julgado em 21/05/2015, fonte: DJe 28/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.

1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC.
2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração.
3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, EDcl no REsp 1491868/RS, julgado em 24/02/2015, fonte: DJe 23/03/2015)
Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.

1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração".
2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.
3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial.

Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, AgRg no REsp 1407710/PR, julgado em 08/05/2014, fonte: DJe 22/05/2014)

Se não há plena identidade entre o deduzido como pedido nesta ação previdenciária e a matéria resolvida pelos Tribunais Superiores nos paradigmas invocados na decisão agravada, impõe-se reconhecer o equívoco da decisão recorrida e, com base no artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal, reconsiderá-la.

Procedo a novo exame de admissibilidade do recurso e, na sequência, passo a admiti-lo.

De rigor, portanto, conferir-se trânsito ao recurso, a fim de que a instância superior possa consolidar o entendimento sobre a matéria, em especial no que toca ao afastamento dos *leading cases* (RESPs nº 1.309.529/PE e nº 1.326.114/SC) em situações nas quais se pleiteia a revisão do benefício por meio do acréscimo de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada, **ADMITO** o recurso especial e julgo **prejudicado** o agravo interno.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018022-43.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.018022-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA CONCEICAO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00120-8 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 287, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no RESP nº 1.369.165/SP.

Sobreveio, então, o acórdão de fls. 291/293, por meio do qual mantido o entendimento do acórdão recorrido.

DECIDO.

Procedo à admissibilidade do recurso especial, *ex vi* do artigo 543-C, § 8º, do CPC.

Tenho que o recurso merece admissão.

O acórdão recorrido põe-se, *prima facie*, em contrariedade ao entendimento consolidado pelo C. STJ no bojo do RESP nº 1.369.165/SP, oportunidade em que restou consolidado o entendimento de que a citação válida é o marco temporal correto para a fixação do termo *a quo* da implantação de aposentadoria por invalidez concedida pelo Poder Judiciário, notadamente quando ausente requerimento administrativo prévio, tal como se dá *in casu*.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2012.03.99.041632-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIO VILAS BOAS
ADVOGADO	:	SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00110-7 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo segurado para impugnar decisão proferida por esta Vice-Presidência que, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo de 1973, negou seguimento ao recurso especial que desafia acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso especial quanto à decadência, com base no decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos dos REsp nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Requer-se a reconsideração da decisão agravada a fim de seja conferido trânsito ao recurso para a instância superior.

DECIDO.

Entendo que as delimitações da matéria de fundo permitem, em melhor análise, realizar juízo positivo de retratação da decisão que negou, de plano, seguimento ao recurso especial.

Como se sabe, a questão do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 626.489/SE**. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do decidido pela Suprema Corte, o que se deu na apreciação do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do Código de Processo de 1973.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não há se falar em decadência em situações como a presente. A *ratio* dos precedentes considera a inaptidão da decadência para alcançar matéria de fato sobre a qual a Administração não tenha se manifestado na data da concessão do benefício. Não há decadência, por exemplo, se a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado (RESP nº 1.429.312/SC), ou não tenha sido discutida certa questão jurídica como o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais (EDcl no RESP nº 1.491.868/RS).

Eis os precedentes citados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO CONCEDIDO O BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997.
2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.
3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado, tema não apreciado pela Administração. Por isso não há falar em decadência.
4. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, REsp 1429312/SC, julgado em 21/05/2015, fonte: DJe 28/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.

1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC.

2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração.

3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, EDcl no REsp 1491868/RS, julgado em 24/02/2015, fonte: DJe 23/03/2015) Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.

1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração".

2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.

3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial.

Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, AgRg no REsp 1407710/PR, julgado em 08/05/2014, fonte: DJe 22/05/2014)

Se não há plena identidade entre o deduzido como pedido nesta ação previdenciária e a matéria resolvida pelos Tribunais Superiores nos paradigmas invocados na decisão agravada, impõe-se reconhecer o equívoco da decisão recorrida e, com base no artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal, reconsiderá-la.

Procedo a novo exame de admissibilidade do recurso e, na sequência, passo a admiti-lo.

De rigor, portanto, conferir-se trânsito ao recurso, a fim de que a instância superior possa consolidar o entendimento sobre a matéria, em especial no que toca ao afastamento dos *leading cases* (RESPs nº 1.309.529/PE e nº 1.326.114/SC) em situações nas quais se pleiteia a revisão do benefício por meio do acréscimo de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada, **ADMITO** o recurso especial e julgo **prejudicado** o agravo interno.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2012.61.04.003923-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IRACY DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:	SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro(a)
	:	SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00039231620124036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte

Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, a autora tem legitimidade para postular, em nome próprio, a revisão de benefício percebido pelo *de cujus*, para o fim de ver majorado o seu benefício (derivado) e, até mesmo, para executar eventuais diferenças devidas ao falecido, já que tais créditos foram transferidos ao dependente por sucessão universal.

Nas situações em que o postulante é o dependente e a pretensão é a revisão do ato de concessão do benefício originário, considera-se como termo *a quo* do lapso decadencial a data do óbito do instituidor do benefício derivado, pois é aí que exsurge o legítimo interesse do dependente de, em nome próprio, deduzir a pretensão revisional.

No caso dos autos, o *de cujus* faleceu em **24.05.2003** e a presente ação foi ajuizada em **19.04.2012**, não se verificando o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos.

Nesse caso, o termo inicial do prazo decadencial é posterior ao advento da MP nº 1.523/97, de modo que, se está pacificado o entendimento de que o prazo decadencial se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da regra legal, com mais razão aplica-se a caducidade também aos benefícios concedidos posteriormente à criação do instituto.

Em caso de revisão de benefício de pensão por morte, o termo inicial do prazo decadencial é a data do óbito do instituidor do benefício derivado e não a data da concessão do benefício originário.

Não tendo se verificado a decadência, de rigor a admissão do recurso.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032036-95.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.032036-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ CARLOS SFRIZO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	10.00.00096-3 3 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Acerca da matéria em debate, a saber, da possibilidade de se considerar laudo técnico realizado em empresa similar, assim tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE PROVIDO.

1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF.

2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991.

3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica.

4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços.

5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe.

6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição.

7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto.

8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido.

(REsp 1370229/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 11/03/2014)

Neste caso, vê-se que o acórdão recorrido diverge, em princípio, da orientação firmada na instância superior.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043891-71.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.043891-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELIAS DAMIM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00026-9 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo segurado para impugnar decisão proferida por esta Vice-Presidência que, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo de 1973, negou seguimento ao recurso especial que desafia acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso especial quanto à decadência, com base no decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos dos REsp nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Requer-se a reconsideração da decisão agravada a fim de seja conferido trânsito ao recurso para a instância superior.

DECIDO.

Entendo que as delimitações da matéria de fundo permitem, em melhor análise, realizar juízo positivo de retratação da decisão que negou, de plano, seguimento ao recurso especial.

Como se sabe, a questão do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 626.489/SE**. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do decidido pela Suprema Corte, o que se deu na apreciação do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do Código de Processo de 1973.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não há se falar em decadência em situações como a presente. A *ratio* dos precedentes considera a inaptidão da decadência para alcançar matéria de fato sobre a qual a Administração não tenha se manifestado na data da concessão do benefício. Não há decadência, por exemplo, se a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado (RESP nº 1.429.312/SC), ou não tenha sido discutida certa questão jurídica como o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais (EDcl no RESP nº 1.491.868/RS).

Eis os precedentes citados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO CONCEDIDO O BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997.
2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.
3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado, tema não apreciado pela Administração. Por isso não há falar em decadência.
4. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, REsp 1429312/SC, julgado em 21/05/2015, fonte: DJe 28/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.

1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC.
2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração.
3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, EDcl no REsp 1491868/RS, julgado em 24/02/2015, fonte: DJe 23/03/2015) Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.

1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração".

2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.

3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial.

Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, AgRg no REsp 1407710/PR, julgado em 08/05/2014, fonte: DJe 22/05/2014)

Se não há plena identidade entre o deduzido como pedido nesta ação previdenciária e a matéria resolvida pelos Tribunais Superiores nos paradigmas invocados na decisão agravada, impõe-se reconhecer o equívoco da decisão recorrida e, com base no artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal, reconsiderá-la.

Procedo a novo exame de admissibilidade do recurso e, na sequência, passo a admiti-lo.

De rigor, portanto, conferir-se trânsito ao recurso, a fim de que a instância superior possa consolidar o entendimento sobre a matéria, em especial no que toca ao afastamento dos *leading cases* (RESPs nº 1.309.529/PE e nº 1.326.114/SC) em situações nas quais se pleiteia a revisão do benefício por meio do acréscimo de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada, **ADMITO** o recurso especial e julgo **prejudicado** o agravo interno.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037443-48.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.037443-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BALTAZAR NAZARENO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP190646 ÉRICA ARRUDA DE FARIA
No. ORIG.	:	13.00.00069-6 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de v. acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso especial merece trânsito.

Há que se conferir trânsito, portanto, ao recurso interposto, de modo a se reavaliar a tese jurídica firmada pela instância ordinária, aferindo-se, destarte, se ela nega ou confere vigência aos preceitos legais invocados pelo recorrente, bem como para se assentar, de forma definitiva, o *status* jurídico a ser conferido ao trabalho exercido na função de tratorista.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.
Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008058-57.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008058-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FLORISVAL RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00080585720144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação. Tal conclusão, entretanto, não se encontra com jurisprudência sedimentada acerca da matéria na instância superior.

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. Devidamente comprovado, nos termos da legislação aplicável, o tempo de serviço rural, procede o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o consequente recebimento das prestações vencidas.

3. O STJ consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição.

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a nulidade dos atos normativos expedidos no sentido de não admitir prova de tempo de serviço rural em nome de terceiros interrompeu a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade (art. 219, caput e § 1º do CPC e art. 203 do CCB).

5. Recurso Especial não provido."

(REsp 1449964/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014, g. n.)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 267, II E III, DO CPC. EXCEÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTAMENTO.

1. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação da autora ao argumento de que, com o ajuizamento da Ação Civil Pública 2006.34.00.033574-2, extinta sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa, não houve interrupção do prazo prescricional.

2. No entanto, **é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda quando extinto o processo sem julgamento de mérito, salvante em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do CPC.**

3. As demais teses defendidas em Agravo Regimental não foram analisadas pela instância a quo, motivo pelo qual delas não se pode conhecer, ante a ausência de prequestionamento.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1526671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015, g.n.)

"Quanto à alegada prescrição quinquenal tomando-se por base a data do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, entendo que a tese aventada não merece acolhida em face do disposto no artigo 16, da Lei nº. 7.347/85 que define que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. (RE nº 1.575.010 - PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 06/04/2016)"

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011654-49.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011654-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALDIMIR FERRAZ DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não se encontra com jurisprudência sedimentada acerca da matéria na instância superior.

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. Devidamente comprovado, nos termos da legislação aplicável, o tempo de serviço rural, procede o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o consequente recebimento das prestações vencidas.

3. O STJ consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição.

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a nulidade dos atos normativos expedidos no sentido de não admitir prova de tempo de serviço rural em nome de terceiros interrompeu a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade (art. 219, caput e § 1º do CPC e art. 203 do CCB).

5. Recurso Especial não provido."

(REsp 1449964/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014, g. n.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO.

INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 267, II E III, DO CPC. EXCEÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTAMENTO.

1. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação da autora ao argumento de que, com o ajuizamento da Ação Civil Pública 2006.34.00.033574-2, extinta sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa, não houve interrupção do prazo prescricional.

2. No entanto, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda quando extinto o processo sem julgamento de mérito, salvante em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do CPC.

3. As demais teses defendidas em Agravo Regimental não foram analisadas pela instância a quo, motivo pelo qual delas não se pode conhecer, ante a ausência de prequestionamento.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1526671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015, g.n.)

"Quanto à alegada prescrição quinquenal tomando-se por base a data do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, entendo que a tese aventada não merece acolhida em face do disposto no artigo 16, da Lei nº. 7.347/85 que define que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. (RE nº 1.575.010 - PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 06/04/2016)"

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2015.03.00.015291-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	FERNANDO PAES DE BARROS
ADVOGADO	:	SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00012568720074036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Com efeito, o acórdão recorrido, *prima facie*, diverge da orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a instância superior reconhece a juridicidade da pretensão do segurado de, optando pelo benefício deferido administrativamente, executar os atrasados decorrentes de benefício previdenciário concedido pela via judicial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NÃO TRANSITADO EM JULGADO. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não abordada no recurso especial ou nas contrarrazões, por se tratar de inovação recursal. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS REFERENTE AO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE, ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 2. Ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, afigura-se legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.162.799/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. VIABILIDADE DE COBRANÇA DAS PARCELAS ATRASADAS. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM ÂMBITO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos. 2. Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre

a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.162.432/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/2/2013).

Quanto às demais irrisignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.00.019516-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ROBERTO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00013855820084036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Com efeito, o acórdão recorrido, *prima facie*, diverge da orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a instância superior reconhece a juridicidade da pretensão do segurado de, optando pelo benefício deferido administrativamente, executar os atrasados decorrentes de benefício previdenciário concedido pela via judicial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NÃO TRANSITADO EM JULGADO. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não abordada no recurso especial ou nas contrarrazões, por se tratar de inovação recursal. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS REFERENTE AO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE, ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 2. Ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, afigura-se legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.162.799/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. VIABILIDADE DE COBRANÇA DAS PARCELAS ATRASADAS. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM ÂMBITO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos. 2. Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.162.432/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/2/2013).

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004352-30.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.004352-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLARICE RIBEIRO DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
REPRESENTANTE	:	MARIA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG.	:	10.00.00120-8 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, na análise do núcleo familiar da parte autora. Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042718-41.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042718-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIZABETH MORAES SANTOS
ADVOGADO	:	SP155865 EMERSON RODRIGO ALVES
No. ORIG.	:	00022681820158260417 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

A controvérsia relativa ao desconto dos valores referentes ao período trabalhado pelo segurado após a data inicial do benefício não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do STJ".

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial interposto.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046308-26.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046308-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RUI BAKKENIST
ADVOGADO	:	SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00120-9 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Isso porque o acórdão recorrido entendeu que a revisão da aposentadoria da parte autora procedida pelo INSS computou no período de cálculo os valores apurados na reclamação trabalhista.

Todavia, conforme se apura do documento de fl. 126 dos autos, a revisão do benefício pleiteada teve efeitos financeiros a partir da solicitação em 17/01/2011, e não da data da concessão do benefício, divergindo, portanto, o acórdão recorrido, da orientação jurisprudencial da Corte Superior.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Hipótese em que a parte autora obteve êxito no pleito de revisão de seu benefício, computando, nos salários de contribuição, verbas deferidas em reclamatória trabalhista.

2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.467.290/SP, REL. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28/10/2014; RESP 1.108.342/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 3/8/2009.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1489348/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014)"

PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. SÚMULA 83. VIOLAÇÃO DO ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que o "termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado".
 2. O acórdão recorrido alinha-se ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, de que tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente. No entanto, é relevante o fato de, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. Súmula 83/STJ.
 3. O decisum vergastado tem por fundamento elementos de prova constantes de processo trabalhista, consignando o Tribunal de origem que o "vínculo é incontestado" e que "o provimento final de mérito proferido pela Justiça do Trabalho deve ser considerado na revisão da renda mensal inicial do benefício concedido aos autores". Súmula 7/STJ.
 4. A discrepância entre julgados deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.
 5. Agravo Regimental não provido.
- (AgRg no REsp 1427277/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005261-74.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005261-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00052617420154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não se encontra com jurisprudência sedimentada acerca da matéria na instância superior.

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
2. Devidamente comprovado, nos termos da legislação aplicável, o tempo de serviço rural, procede o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o consequente recebimento das prestações vencidas.
3. O STJ consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de

Processo Civil, interrompe a prescrição.

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a nulidade dos atos normativos expedidos no sentido de não admitir prova de tempo de serviço rural em nome de terceiros interrompeu a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade (art. 219, caput e § 1º do CPC e art. 203 do CCB).

5. Recurso Especial não provido."

(REsp 1449964/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014, g. n.)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 267, II E III, DO CPC. EXCEÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTAMENTO.

1. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação da autora ao argumento de que, com o ajuizamento da Ação Civil Pública 2006.34.00.033574-2, extinta sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa, não houve interrupção do prazo prescricional.

2. No entanto, **é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda quando extinto o processo sem julgamento de mérito, salvante em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do CPC.**

3. As demais teses defendidas em Agravo Regimental não foram analisadas pela instância a quo, motivo pelo qual delas não se pode conhecer, ante a ausência de prequestionamento.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1526671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015, g.n.)

"Quanto à alegada prescrição quinquenal tomando-se por base a data do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, entendendo que a tese aventada não merece acolhida em face do disposto no artigo 16, da Lei nº. 7.347/85 que define que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. (RE nº 1.575.010 - PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 06/04/2016)"

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004345-04.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004345-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULINO DONIZETI SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG.	:	00008084520098260404 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Ocorre que é pacífica a orientação da instância superior a dizer que o dies a quo do benefício previdenciário deve ser fixado na data da citação do INSS apenas quando inexistente requerimento administrativo do benefício.

Nesse sentido:

"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)

[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejuízo porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

Neste caso, vê-se que a pretensão do segurado converge para a orientação firmada na instância superior, o que autoriza a admissão do recurso especial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 2529/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026229-55.1993.4.03.6100/SP

	1993.61.00.026229-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO	:	SP313993 DIOGO MAGNANI LOUREIRO
	:	SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE
	:	SP355917B SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS
	:	SP316975 DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS
APELADO(A)	:	FRIGORIFICO BOA VISTA LTDA
ADVOGADO	:	SP022515 ESTEVAO BARONGENO e outro(a)
APELADO(A)	:	BEEFIMEX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI (Int. Pessoal)
No. ORIG.	:	00262295519934036100 1 Vr SAO PAULO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047536-21.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.047536-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
APELANTE	:	MIRANDA COM/ E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	:	SP172381 ANA PAULA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	SAULO DA CUNHA e outro(a)
	:	SIMONE DE SOUZA GRELLA DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP074304 ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA
	:	SP151581 JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014995-56.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.014995-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI e outro(a)
APELANTE	:	MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP117088 HELOISA BARROSO UELZE e outro(a)
APELANTE	:	Conselho Administrativo de Defesa Economica CADE
ADVOGADO	:	GO024568 ROBERTO INACIO DE MORAES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO	:	SP029721 ANTONIO CARLOS PAES ALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00149955620054036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001992-63.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.001992-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE CONCRETAGEM ABESC e outro(a)
	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND ABCP
ADVOGADO	:	SP048814 PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA e outro(a)
APELANTE	:	ITABIRA AGRO INDL/ S/A
ADVOGADO	:	SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro(a)
APELANTE	:	VOTORANTIM CIMENTOS LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP128709 LUCIANO ROLO DUARTE
APELANTE	:	CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP130641 SANDRA GOMES ESTEVES e outro(a)
APELANTE	:	CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP091209 FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES e outro(a)
APELANTE	:	HOLCIM BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP164721 LUCIANA FARIA NOGUEIRA
	:	SP288092 JOSE LUIS DE ROSA SANTOS JUNIOR
APELADO(A)	:	Conselho Administrativo de Defesa Economica CADE
ADVOGADO	:	DF018802 FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
SUCEDIDO(A)	:	Uniao Federal

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013270-27.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.013270-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	RICARDO DIAS ASSUMPCAO e outro(a)
	:	CASSIA MARIA MASSARELI
ADVOGADO	:	SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP267078 CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	:	SP257161 THAIS LENTZ DA SILVA
ASSISTENTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00132702720084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028288-21.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.028288-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	RICCARDO STEFANO PORTA
ADVOGADO	:	SP211251 LUÍS FERNANDO DIEGUES CARDIERI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LASARO MATTENHAUER

ADVOGADO	:	SP046090 LASARO MATTENHAUER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS e outro(a)
	:	STEFANO PORTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2002.61.82.002752-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017431-71.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.017431-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ANDRE RICARDO DE JESUS DA CRUZ e outro(a)
	:	CLAUDIA MARIA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MG115439 JULIA CORREA DE ALMEIDA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	GUILHERME CHACUR espolio
ADVOGADO	:	SP041575 SILVIA CHACUR RONDON E SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	GRAZIELLA CHACUR
PARTE RÉ	:	LUCILA DE TOLEDO FARIA
	:	AYRTON DE TOLEDO FARIA
	:	SILVIA CHACUR RONDON E SILVA
	:	ODECIO RONDON E SILVA
	:	EDUARDO CHACUR
	:	NOELI TREVISAN CHACUR e outro(a)
	:	RICARDO CHACUR
ADVOGADO	:	SP041575 SILVIA CHACUR RONDON E SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR
ADVOGADO	:	SP041575 SILVIA CHACUR RONDON E SILVA
PARTE RÉ	:	JOSE ARTHUR DE MELO JUNIOR e outros(as)
	:	MARIA DO SOCORRO DA SILVA MELO
	:	MARIA HELENA DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00110620820114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025103-33.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.025103-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
AGRAVADO(A)	:	GERUZA MENDES DA SILVA LIMA e outros(as)
	:	JOSE AIRTON DE LIMA
	:	SONIA CRISTINA DA SILVA LIMA
	:	JOSELITA LIMA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro(a)
PARTE RÉ	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00110942420124036104 4 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012798-35.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.012798-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	INGREDIENTE COM/ DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP173790 MARIA HELENA PESCARINI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE CAMPINAS PAULINIA E VALINHOS
ADVOGADO	:	SP144414 FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	: 00127983520134036105 6 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---

Expediente Nro 2530/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020424-38.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.020424-4/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO (Int.Pessoal)
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	: M C B M K e o
ADVOGADO	: SP246799 RENATO BRAZ MEHANNA KHAMIS
	: SP272997 ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS
	: SP312176 ANA CLAUDIA JACON DE SALVO
APELANTE	: R B M K
ADVOGADO	: SP246799 RENATO BRAZ MEHANNA KHAMIS
APELANTE	: R B M K
ADVOGADO	: SP246799 RENATO BRAZ MEHANNA KHAMIS

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004757-66.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.004757-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO	: SP261291 CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA
AGRAVADO(A)	: Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	: MG054850 ANTONIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
AGRAVADO(A)	: Telefonica Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A
	: NET SAO PAULO LTDA
AGRAVADO(A)	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: SP291596A BRUNO DI MARINO
	: SP272406 CAIO FAVA FOCACCIA
AGRAVADO(A)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2010.61.00.000952-6 6 Vr SAO PAULO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46082/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0690394-33.1991.4.03.6100/SP

	96.03.069480-0/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO	:	SP076944 RONALDO CORREA MARTINS
	:	SP109361B PAULO ROGERIO SEHN
No. ORIG.	:	91.06.90394-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. À vista da informação de fl. 756 e, considerando o que foi aduzido no despacho de fl. 757 e vº, intime-se a apelada a, no prazo de 10 (dez) dias, indicar, expressamente, qual, efetivamente, o seu procurador constituído, em nome do qual deverão ser veiculadas as intimações a ela dirigidas.
2. Deste despacho, intime-se somente a parte apelada, incluindo-se, também, o nome do advogado Dr. Paulo Rogério Sehn, OAB/SP nº 109.361-B.
3. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023885-43.1989.4.03.6100/SP

	1999.03.99.068122-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP147318B RODRIGO GASPAR DE MELLO e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS VIEIRA e outros(as)
	:	ADAIRTON BAPTISTA
	:	ANALIA MARIA TARDELLI
	:	BENEDITO LEITE SOBRINHO
	:	CELESTINO GARCIA GUERREIRO
	:	DULCINEIA DO AMARAL MAZZO
	:	ERMANY CONCEICAO PRADO
	:	FRANCISCO DIRNEY THOME
	:	IDALINA BENEDITA LEMES MONTEIRO
	:	JOAO VALDIR PASSARINI
	:	JOSE LUIZ BETTINI
	:	JOSE MARCOS DE SOUZA BARROS
	:	KIYOE OI HIRUMA
	:	MARIA APARECIDA DE FATIMA CARPEGIANI
	:	MARIA CECILIA BRUNELLI VILAS BOAS
	:	MARIA JOSE GRIZOTO BRAVO
	:	NILZA MARIA RAMOS CAMPOS
	:	PEDRO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO
	:	SILVANA GARCIA LEAL
	:	ULISSES FRANCO
	:	VANDA COLLACO CARNEIRO BRANCO
	:	YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI
ADVOGADO	:	SP014494 JOSE ERASMO CASELLA e outro(a)
APELADO(A)	:	NERINA BIANCHI HIGEL
ADVOGADO	:	SP208979 ALEXANDRE NAVARRO EMANUELLI
SUCEDIDO(A)	:	JOSE CARLOS HIGEL falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	89.00.23885-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos. Constatada a observância ao disposto no artigo 688 e ss. do CPC/2015, bem assim a manifestação favorável do INSS, à fl. 370, defiro o requerimento de habilitação de fls. 343/344 para incluir o **espólio de José Carlos Higel**, representado pela inventariante **Nerina Bianchi Higel** no polo ativo, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias à regularização do feito.

Ato subsequente, devolvam-se os autos conclusos para exame de admissibilidade.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205465-13.1997.4.03.6104/SP

	1999.03.99.099002-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA
ADVOGADO	:	SP073492 JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	97.02.05465-6 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil, **homologo** o pedido de desistência do recurso especial interposto pela União.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029433-92.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.029433-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro(a)
APELANTE	:	LUCIANO REID
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
	:	SP366692 MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00294339220024036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de fl. 562, providencie a Secretaria a intimação do subscritor do recurso interposto às fls. 534/557 para, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento do porte de remessa e retorno, bem como regularizar sua representação processual, nos autos.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002331-57.2005.4.03.6111/SP

	2005.61.11.002331-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	RAIZEN TARUMA S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP153967 ROGERIO MOLLICA

	:	SP180623 PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
APELANTE	:	REZENDE BARBOSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
	:	NOVA AMERICA S/A CITRUS
ADVOGADO	:	SP153967 ROGERIO MOLLICA
APELANTE	:	NOVA AMERICA AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	:	SP120084 FERNANDO LOESER
NOME ANTERIOR	:	NOVA AMERICA S/A AGROPECUARIA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Vistos,

Fls. 2847/2849: À vista da manifestação da União Federal, descabida a pretensão contribuinte.

Prossiga-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035088-69.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.035088-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	PERCILIANO TERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro(a)

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado na petição recursal, porquanto não comprovada a alegada situação financeira precária.

Nesse passo, intime-se a parte autora para o pagamento das custas devidas para o regular processamento do recurso especial. Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2014.61.00.005315-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CORSAN CORVIAM CONSTRUCCION S/A DO BRASIL
ADVOGADO	:	DF012051 LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00053153220144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 495: verifica-se que o instrumento de substabelecimento juntado em atenção à determinação de fl. 492 se trata de cópia simples. Concedo novo prazo, de cinco dias, para sua regularização, com juntada de documento original, sob pena de não conhecimento dos recursos interpostos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2015.61.06.003011-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	DANIELA DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP316528 MATHEUS FAGUNDES JACOME e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES
	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES
No. ORIG.	:	00030110820154036106 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos. Considerando a informação veiculada pela certidão de fl. 128, providencie-se a intimação do advogado Kleber Brescansin de Amôres (OAB/SP 227.479), signatário do recurso excepcional interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovarem a outorga, pela recorrente, de poderes para a representação processual, trazendo procuração original, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo fixado, com ou sem atendimento deste despacho, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46100/2016

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016562-69.1998.4.03.6100/SP

	2001.03.99.055201-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	BANCO FIDIS S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELANTE	:	ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	98.00.16562-2 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Relator da Medida Cautelar nº 15.243/SP no C. Superior Tribunal de Justiça, autorizando a realização de depósitos judiciais, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste se há interesse no prosseguimento do Recurso Especial de fls. 561/572.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46110/2016

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPOD

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA RETIRADA DE CÓPIAS DO PROCESSO, APRESENTADAS INDEVIDAMENTE.

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000204-61.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.000204-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	MARCO AURELIO DE ANDRADE ROCHA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS013619A CILIOMAR MARQUES FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00002046120144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

CERTIDÃO

Certifico que os autos em epígrafe encontram-se com vista ao recorrente, para **RETIRADA**, no **prazo de 5 (cinco) dias**, das cópias reprográficas apresentadas, indevidamente, como instrumento de agravo em recurso excepcional (art. 1042 do CPC).

Após o término do prazo, as referidas peças serão eliminadas.

São Paulo, 15 de setembro de 2016.

Lucas Madeira de Carvalho

Assistente I

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000903-83.2014.4.03.6124/SP

	2014.61.24.000903-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	UILIAN ESTEVES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP254604 WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	JEAN KLEBER MOTA LARA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP073691 MAURILIO SAVES e outro(a)
APELANTE	:	MULLER JOSE ALVES DE CAMPOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP351159 HAISLAN FILASI BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00009038320144036124 1 Vr JALES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os autos em epígrafe encontram-se com vista ao recorrente, para **RETIRADA**, no **prazo de 5 (cinco) dias**, das cópias reprográficas apresentadas, indevidamente, como instrumento de agravo em recurso excepcional (art. 1042 do CPC).

Após o término do prazo, as referidas peças serão eliminadas.

São Paulo, 15 de setembro de 2016.

Lucas Madeira de Carvalho

Assistente I

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46111/2016

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014990-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014990-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA	:	CHAFI RIMI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS TERCEIRA SEÇÃO
SUSCITADO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO SEGUNDA SECAO
No. ORIG.	:	00109811820084036102 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - Terceira Seção, em face de decisão declinatoria de competência, proferida pelo falecido Desembargador Federal LAZARANO NETO - Segunda Seção, nos autos de ação sob Reg. nº 0010981-18.2008.4.03.6102/SP, na qual se objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais, em virtude da demora na implantação de benefício previdenciário.

Argumenta o Juízo Suscitante não estar configurada a competência da Sétima Turma deste Tribunal para conhecer e julgar o recurso na referida ação. Traz, à consideração, precedentes do Órgão Especial desta E. Corte, nos quais fixou-se o entendimento de que seria de competência da Segunda Seção apreciar e o julgar referido tema.

Instado a se manifestar, o i. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, sucessor do acervo do Juízo Suscitado, esclareceu não acompanhar o entendimento manifestado pelo Juízo suscitado, de modo a reconhecer a competência da Segunda Seção para processar e julgar o recurso de apelação interposto na ação em comento.

É o relatório. DECIDO.

Diante do teor da decisão proferida pelo e. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, fica expressamente caracterizada a ausência de interesse no prosseguimento do presente incidente.

Ante o exposto, julgo prejudicado o conflito de competência, a teor do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Oficiem-se a ambos os Juízos, suscitante e suscitado, dando-lhes ciência da presente decisão.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de setembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 17657/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0306612-25.1996.4.03.6102/SP

	98.03.030818-1/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	ENE ENE S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	SP076570 SIDINEI MAZETI e outros(as)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	96.03.06612-5 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0039453-17.1999.4.03.0000/SP

	1999.03.00.039453-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP062709 ELYADIR FERREIRA BORGES
RÉU/RÉ	:	TRANS LIX S/A
ADVOGADO	:	SP131611 JOSE ROBERTO KOGACHI
No. ORIG.	:	96.03.030916-8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. REMUNERAÇÃO DO TRABALHO ADVOCATÍCIO. JUÍZO RESCINDENDO E JUÍZO RESCISÓRIO. DUPLA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sempre observado o princípio da causalidade, a verba honorária há de ser fixada na ação principal como consequência natural do provimento jurisdicional imposto.
2. O fato da União Federal ter lançado mão da ação rescisória para o alcance do seu direito não enseja dupla condenação em honorários. Com efeito, embora o escopo da ação rescisória seja a rescisão (juízo rescindendo), desconstitutivo, da coisa julgada com vistas a rejuízo (juízo rescisório), a ação é uma só, não comportando, pois, dupla condenação na verba honorária.
3. Os aclaratórios devem ser acolhidos para, tão somente, esclarecer que a fixação da verba honorária corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa principal, conforme votou a maioria na sessão de 21.07.2009.
4. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** aos embargos de declaração tão somente para esclarecer que a condenação na verba honorária devida à União Federal é de 10% (dez por cento) do valor da causa principal, não havendo que se falar em dupla condenação em honorários decorrente dos juízos rescindendo e rescisório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0090358-70.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.090358-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	POSTO DE SERVICOS JD DA GLORIA LTDA
ADVOGADO	:	SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0207871-07.1997.4.03.6104/SP

	2001.03.99.022254-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP128117 LILIAM CRISTINE DE CARVALHO
	:	SP131466 ANA LUCIA MONTEIRO SEBA
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	97.02.07871-7 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-C, § 7º, INCISO II DO CPC/73) - RESP 1.120.295/SP (PRESCRIÇÃO, MOMENTO INTERRUPTIVO) - O § 1º DO ART. 219 DO CPC/73, QUE VEIO A SER INTERPRETADO NESSE JULGADO DO STJ, EM MOMENTO ALGUM FOI OBJETO DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA 2ª SEÇÃO (E NEM DA QUARTA TURMA, DE ONDE VIERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES) - RETRATAÇÃO INCABÍVEL.

No âmbito desta 2ª Seção o teor do artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil/73 não foi em momento algum tratado, como também não o foi enquanto o feito tramitou na Quarta Turma. Logo, não há que se fazer qualquer juízo de retratação à luz do **RESP 1.120.295/SP**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não exercer juízo de retratação, devolvendo-se os autos à Vice-Presidência**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003595-86.2003.4.03.6109/SP

	2003.61.09.003595-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	TORREFACOES NOIVACOLINENSES LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0069920-95.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.069920-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETOBRAS
ADVOGADO	:	SP162712 ROGERIO FEOLA LENCIONI
	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	:	ARTCRIS S/A IND/ E COM/
INTERESSADO	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	89.00.40105-0 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
3. Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2007.61.21.004105-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MWL BRASIL RODAS E EIXOS LTDA
ADVOGADO	:	SP219093 RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIDO. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. APRESENTAÇÃO DAQUELE QUE INAUGUROU A DIVERGÊNCIA. SUFICIÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I. Ao tempo da oposição dos embargos declaratórios vigorava o antigo CPC/73; ao passo que a reiteração das suas razões recursais, em face da republicação do v. acórdão embargado para correção de erro material, ocorreu na vigência do NCPC/15. O argumento apresentado pela embargante a justificar a oposição do presente recurso, qual seja, a suposta existência de omissão no v. acórdão atacado, encontra amparo tanto do rol do antigo CPC, como do atual *Codex* Processual Civil.

II. O v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado e de acordo com o entendimento esposado por esta E. Segunda Seção, tendo abordado com clareza a questão veiculada nos embargos infringentes, não padecendo de omissão, obscuridade ou contradição. Ao revés das argumentações apresentadas pela embargante, o v. acórdão não analisou a *quaestio* discutida como se fora exclusão de ICMS da base de cálculo do FINSOCIAL, mas, sim, da contribuição ao PIS e da COFINS (*thema decidendum*).

III. Pretende a embargante, em verdade, rediscutir matéria já decidida, com o nítido propósito de modificar o v. acórdão, o que denota o caráter infringente do recurso, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

IV. O C. STJ também firmou entendimento dando conta de que o acolhimento de embargos declaratórios, apresentados para fins de prequestionamento, impõe a demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado, o que não se vislumbra no caso em apreço. Nesse sentido, temos o art. 1.025, do NCPC.

V. Integram o julgamento proferido por órgão colegiado não apenas o voto vencedor, mas também aquele vencido, sendo direito da parte conhecer os fundamentos de ambos, notadamente em respeito ao princípio da ampla defesa. O novo CPC, inclusive, dispõe neste sentido (art. 941, § 3º). Contudo, não se mostra necessária a declaração de todos os votos vencedores ou vencidos, quando proferidos no mesmo sentido e pelas mesmas razões, bastando juntada do voto inaugurador da divergência. Precedentes recentes desta E. Segunda Seção.

VI. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0057602-22.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.057602-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO(A)	:	PROJSPACO MOVEIS DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP128843 MARCELO DELEVEDOVE

No. ORIG.	: 02.00.00087-2 A Vr BOTUCATU/SP
-----------	----------------------------------

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-C, § 7º, INCISO II, CPC/73) - EM SEDE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APRECIOU EMBARGOS INFRINGENTES NÃO SE CONHECEU DA MATÉRIA AVENTADA PELA RECORRENTE, QUE NÃO FOI OBJETO DOS VOTOS EM DISSENSO - SITUAÇÃO QUE SE REPETIU NO JULGAMENTO DE AGRAVO LEGAL MANEJADO CONTRA A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR - TEMA VERSADO NO RESP 1.120.295/SP QUE **NÃO FOI TRATADO** EM MOMENTO ALGUM NA 2ª SEÇÃO E, ANTES, NA QUARTA TURMA, NÃO HAVENDO MOTIVO PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO e determinar a devolução dos autos à Vice-Presidência**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0012031-94.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.012031-3/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO(A)	: SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM ESTAR ANIMAL ABRIGO DOS BICHOS
ADVOGADO	: MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	: 00120319420084036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. EUTANASIA CANINA COMO POLITICA DE CONTROLE DE LEISHMANIOSE. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.426/2008-MAPA. ARTIGO 225, §1º, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . VIOLAÇÃO. INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

1.A Portaria n.º 1.426 é ilegal, porquanto extrapola os limites tanto da legislação que regulamenta a garantia do livre exercício da profissão de médico veterinário, como das leis protetivas do meio ambiente, em especial da fauna.

2.Incompatível tal procedimento, a eutanásia canina como política pública de controle de leishmaniose visceral canina, com os princípios constitucionais elencados no artigo 225, §1º, VII, de modo que o entendimento do voto-condutor deve ser mantido.

3.Infringentes não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0031538-77.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.031538-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP136825 CRISTIANE BLANES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
EMBARGADO(A)	: Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO	:	SP312158 MÁRCIO AURÉLIO FERNANDES DE CESARE e outro(a)
No. ORIG.	:	00315387720084036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA DA RFFSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE PRÓPRIA PELA NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. ARTIGO 150, VI, A, § 2º, CF. INEXISTÊNCIA DO BENEFÍCIO CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 599.176/PR. JURISPRUDÊNCIA DO STF FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS.

1. Para compreensão dos contornos da causa, cabe destacar que os embargos infringentes foram opostos pela União contra a execução fiscal para cobrança de IPTU do exercício de 1998, originariamente devido pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sociedade de economia mista extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP nº 353, convertida na Lei nº 11.483/2007, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais.
2. A imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, "a") de que goza a União não afasta a sua responsabilidade tributária por sucessão (CTN, artigo 130), na hipótese em que o sujeito passivo, à época dos fatos geradores, era contribuinte regular do tributo devido.
3. No tocante às empresas públicas e sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado, embora não se encontrem abrangidas pela literalidade do texto, pode-se extrair da jurisprudência do STF a orientação no sentido de que também fazem jus à imunidade traçada pela norma constitucional em razão da natureza do serviço por elas executado, quanto aos critérios previstos no artigo 150, VI, "a", e § 2º, da CF/88, quando: (i) de prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado; (ii) de natureza essencial, sem caráter lucrativo; (iii) em regime de monopólio.
4. Observa-se que nenhuma destas características se verificava em relação aos serviços prestados pela extinta RFFSA à época dos fatos geradores. Com efeito, desde a edição do Decreto nº 473, de 10 de março de 1992, que incluiu a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA no Plano Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031/1990, as atividades de prestação dos serviços de transporte ferroviário, previstas no artigo 21, XII, "d", da CF/88, passaram a se dar de forma descentralizada, com a transferência ao setor privado, mediante leilão, da concessão de serviços de transporte ferroviário. Logo por ocasião dos fatos geradores resta claro, por previsão legal, que tal atividade não configurava prestação de serviço público de natureza essencial, em regime de exclusividade ou de monopólio, ou prestado sem intento de lucro, para efeito de imunidade tributária recíproca, indicando que a sociedade de economia mista não era responsável pela prestação de serviço público de natureza exclusiva, essencial ou em regime de monopólio.
5. Portanto, a sociedade de economia mista federal não era responsável pela prestação de serviço público de natureza exclusiva, essencial ou em regime de monopólio, o que afasta a imunidade tributária recíproca, não havendo espaço para equiparação da situação da RFFSA, para efeito de imunidade tributária, com a de outras empresas públicas, as quais, até hoje, desempenham serviços públicos em regime de monopólio, como ECT e INFRAERO, até porque se assim fosse admitido teria a União de suportar, contra si, a alegação dos titulares de concessões de tais serviços, ainda que empresas do setor privado, de que também teriam "herdado" imunidade em relação a tributos federais, em razão da natureza da atividade e sua imprescindibilidade, desde que não demonstrado lucro, ampliando o rol do § 2º do artigo 150, CF, para além do que excepcionalmente fixado, contrariando a própria jurisprudência consolidada a respeito de sua interpretação.
6. Não alteram a conclusão expendida nem podem ser acolhidas, pois, as alegações fazendárias de que a RFFSA era entidade *sui generis, longa manus* da União na prestação de serviço público em situação idêntica a outras empresas (p.ex., ECT), de que não era detentora da exploração de atividade econômica por sujeitar-se à política tarifária da União ou de que o imóvel tributado configura bem público, afetado à prestação de serviço público e reversível à União em caso de extinção da empresa, nos termos da legislação em referência.

7. Embargos infringentes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal Antonio Cedenho. Acompanharam-no a Desembargadora Federal Mônica Nobre, a Juíza Federal convocada Leila Paiva e os Desembargadores Federais Nery Júnior, Carlos Muta, Consuelo Yoshida e Nelson dos Santos. Vencidos o Desembargador Federal Marcelo Saraiva, o Juiz Federal convocado Marcelo Guerra e os Desembargadores Federais André Nabarrete, Fábio Prieto e Johansom Di Salvo, que davam provimento aos embargos infringentes.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

00011 AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0032852-43.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.032852-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LITISCONSORTE PASSIVO	:	QUALITRON TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	:	SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO
	:	SP270914 THIAGO CORREA VASQUES
LITISCONSORTE PASSIVO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	89.00.09082-8 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO. JURISPRUDENCIA. TERCEIRO PREJUDICADO. SÚMULA 202/STJ. INAPLICÁVEL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A hodierna jurisprudência com o escopo de evitar que o remédio constitucional seja utilizado como sucedâneo recursal, vem interpretando sistematicamente o art. 5º, II, da Lei n. 12.016/09, de modo a entender que a impetração do mandado de segurança não dispensa a interposição do recurso próprio, mesmo nas hipóteses em que a decisão for passível de recurso sem efeito suspensivo.
2. Em relação aos terceiros prejudicados, a despeito do que poderia ser extraído a partir da interpretação literal da Súmula 202/STJ, *in verbis*: "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso.", apenas é dispensável a interposição de recurso nos casos em que o terceiro prejudicado não tomou ciência da decisão em tempo hábil para recorrer, devendo, inclusive, esclarecer no mandado de segurança os motivos pelos quais deixou de recorrer da decisão que lhe prejudicou.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Fábio Prieto, que dava provimento ao agravo legal.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0038880-27.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.038880-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
IMPETRANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERESSADO(A)	:	CERAMICA ALMEIDA LTDA
ADVOGADO	:	SP288405 RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANÇADO
No. ORIG.	:	2000.61.09.006938-0 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CORREÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL ACOLHIDA. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO PREJUDICADA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA Nº 202 DO STJ. DEPÓSITOS REMUNERADOS EM DESACORDO COM A LEI Nº 9.703/98. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO REALIZADO EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS DE DIREITO CONSTITUCIONAL. MANIFESTA ILEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA Nº 01/2001 DAS VARAS FEDERAIS DA 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. RESPONSABILIDADE DA CEF PARA A CORRETA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO. SÚMULAS Nº 179 E Nº 271 DO STJ. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. SEGURANÇA DENEGADA.

- 1- Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, tendo em vista o entendimento firmado por esta Segunda Seção no sentido de que cabe exclusivamente à instituição depositária a correção de valores depositados em Juízo, de modo que não se justifica sua integração à lide. Precedentes.
- 2- Declara-se prejudicada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário em relação à parte CERAMICA ALMEIDA LTDA, já que sua citação foi aperfeiçoada e sua contestação encontra-se juntada aos autos.
- 3- Preliminar de decadência que se rejeita, visto que o prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09 teve início com a intimação para o cumprimento do ato judicial impugnado, em 15/10/2009, tendo a impetração se consumado em 29/10/2009.
- 4- Viável a impetração do presente *mandamus* pela Caixa Econômica Federal na condição de terceira interessada e visando à proteção de direito dito líquido e certo, em atenção à Súmula nº 202 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte. Frisa-se que a impetrante não atuou na lide em que proferida a decisão impugnada (MS nº 2000.61.09.006938-0), tendo sido surpreendida com a intimação para o seu cumprimento depois de já esgotado o prazo para interposição de qualquer recurso cabível, de modo que o presente mandado de segurança constitui-se a via processual adequada para lhe garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório.
- 5- Verifica-se da análise dos autos que os depósitos judiciais referentes ao Mandado de Segurança nº 2000.61.09.006938-0 foram realizados sob a rubrica "operação 005" (fls. 18/19), cuja remuneração se dá pela TR, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e em atendimento à Portaria Conjunta nº 01/2001, das Varas Federais da 9ª Subseção Judiciária (fls. 14/16), e não pela SELIC.
- 6- Na hipótese em tela não se trata de erro no preenchimento de guia por parte do contribuinte quando da realização de depósitos, tendo em vista que estes foram efetuados na forma da Lei nº 9.289/96 exclusivamente por conta da Portaria em comento, a qual dispunha que os depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal não deveriam ser repassados para a Conta Única do Tesouro Nacional, ao argumento de inconstitucionalidade da Lei nº 9.703/98, devendo permanecer na instituição depositária e à disposição da Justiça Federal.
- 7- A Portaria em comento foi posteriormente revogada em relação à 1ª Vara Federal de Piracicaba pela Portaria nº 05/2005, editada por aquele Juízo em 15/04/2005 (fl. 17), tendo, contudo, produzido efeitos em relação aos depósitos efetivados desde dezembro de 2000, conforme se extrai do ato judicial ora impugnado (fls. 11/13).
- 8- A constitucionalidade da Lei nº 9.703/98 foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal em apreciação da ADI 1933/DF, julgada improcedente em 14/04/2010, e, como bem ressaltado pelo Desembargador Federal Fábio Prieto em decisão liminar de fl. 43, *o Supremo Tribunal Federal, por meio do controle concentrado (preventivo), pode declarar a inconstitucionalidade de norma. O controle difuso, por meio dos demais magistrados, não pode afetar a lei em tese.*
- 9- A declaração de inconstitucionalidade realizada por meio da Portaria Conjunta nº 01/2001 das Varas Federais da 9ª Subseção Judiciária contrariou regra de direito constitucional que determina que o controle de constitucionalidade difuso seja realizado sempre em relação a um caso concreto. Precedentes.
- 10- Evidenciada a ilegalidade da Portaria em comento, a Caixa Econômica Federal não estava obrigada a cumpri-la, cabendo-lhe a responsabilidade quanto à remuneração dos depósitos judiciais pela taxa SELIC na forma da Lei 9.703/98, tendo em vista que os valores em questão permaneceram em sua posse por todo o período no qual a atualização monetária ocorreu de forma indevida.
- 11- Não configurada qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte do ato judicial impugnado, impõe-se à Caixa Econômica Federal o cumprimento da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2000.61.09.006938-0, sendo desnecessária sua citação naqueles autos, conforme dispõem as Súmulas nº 179 e nº 271 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
- 12- Não cabem reparos ao ato impugnado, de tal sorte que se mantém a obrigação da Caixa Econômica Federal no que diz respeito à atualização dos depósitos judiciais efetuados por Cerâmica Almeida Ltda. nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.09.006938-0.
- 13- O devido processo legal foi observado em sua plenitude, tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa em todas as suas fases.
- 14- O eventual direito de ressarcimento da quantia tida por indevidamente paga pela Caixa Econômica Federal deve ser veiculada pela via processual adequada, em ação de regresso.
- 15- Preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal acolhida. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário prejudicada. Preliminar de decadência rejeitada. Segurança denegada, com cassação da liminar anteriormente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal para excluí-la da lide, julgar prejudicada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e rejeitar a preliminar de decadência; no mérito, por unanimidade, decidiu denegar a segurança, cassando a liminar anteriormente deferida, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

00013 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000542-05.2009.4.03.6007/MS

	2009.60.07.000542-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	CALISTO BENNO ADAMS e outros(as)
	:	MARIA NOELI ADAMS
	:	CESAR AUGUSTO ADAMS
ADVOGADO	:	MS007906 JAIRO PIRES MAFRA e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00005420520094036007 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. INFRAÇÃO. MULTA. ARTIGO 41 DA LEI 10.771/2003. ARTIGOS 187, II, E 200, DO DECRETO 5.153/2004. AQUISIÇÃO E CULTIVO DE SEMENTES NÃO INSCRITAS NO REGISTRO NACIONAL DE CULTIVARES. AUTORIZAÇÃO TÉCNICA DE CULTIVO DO ALGODÃO ROUNDUP READY. ORGANISMO GENETICAMENTE MODIFICADO. IRRELEVÂNCIA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES.

1. Não se confunde o plantio de transgênico autorizado por parecer técnico, que elide a infração do artigo 6º, VI, da Lei 11.105/2005, com o cultivo de sementes sem controle ou registro de origem e de produção, que gera a infração dos artigos 41 da Lei 10.711/2003 e artigos 187, II, e 200 do anexo do Decreto 5.153/2004.
2. A autorização técnica de cultivo de transgênico não dispensa o produtor da exigência de somente adquirir sementes ou mudas de origem, identidade, produção e qualidade controladas por inscrição no Registro Nacional de Cultivares, configurando infração, sujeita à multa, a violação do procedimento legal.
3. Quanto à suposta "descriminante putativa" e boa-fé dos autores, não houve divergência no âmbito da Turma, pois circunscrito o dissenso ao efeito da autorização técnica de plantio de transgênico: a maioria entendeu que, mesmo que autorizada a sua exploração, apenas as sementes cadastradas no Registro Nacional de Cultivares podem ser adquiridas e utilizadas; enquanto o voto vencido alegou e defendeu que tal exigência não se aplica para sementes e mudas de transgênico, cujo cultivo esteja tecnicamente autorizado.
4. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0017193-57.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.017193-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP058805 OSWALDO MONTE e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG.	:	00393817819904036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO. WRIT. REEXAME DE MÉRITO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADIMISSÍVEL. SÚMULA 267/STF. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. O mandado de segurança não se pode prestar ao reexame de mérito de decisão judicial, nem pode ser manejado como sucedâneo de recurso. Precedente: Súmula nº 267 do STF.
2. O impetrante quer anular decisão judicial contra a qual o sistema processual prevê recurso próprio sustentando que o cabimento do writ se dá em razão da perda de prazo para recorrer.
3. Se a decisão a que se visa combater por meio do mandado de segurança desafia recurso próprio - não utilizado pelo Impetrante - patenteia-se a falta de interesse de agir na impetração do mandado de segurança.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0034506-31.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.034506-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	GUILHERME DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
	:	MG027957 MANOEL SE SOUZA BARROS NETO
	:	SP231467 NALÍGIA CÂNDIDO DA COSTA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00303872720104030000 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO. WRIT. REEXAME DE MÉRITO JUDICIAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADIMISSÍVEL. SÚMULA 267/STF. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. O mandado de segurança não se pode prestar ao reexame de mérito de decisão judicial, nem pode ser manejado como sucedâneo de recurso. Precedente: Súmula nº 267 do STF.
2. A decisão impingida de ilegal, deu interpretação ao § 3º do artigo 70 da Lei nº 8.906/94, sendo que a autoridade judicial que praticou o ato está devidamente investida na função, e proferiu decisão em ação livremente distribuído à sua relatoria, lançando fundamentos que decorrem de seu livre convencimento.
3. A correção de erro de interpretação ou aplicação das normas legais e infralegais, a superposição de um entendimento sobre outro não é objeto do mandado de segurança.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008837-82.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.008837-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 295/295Vº
INTERESSADO(A)	:	COML/ SALOMAO LTDA e filia(l)(is)
	:	COML SALOMAO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	COML SALOMAO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	COML SALOMAO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	COML SALOMAO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00088378220104036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA ANTERIORMENTE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO.

1. A questão dita omissa, relativa à inversão dos ônus da sucumbência, foi devidamente apreciada e decidida em embargos de declaração interpostos pela própria agravante. Ocorrência da preclusão *pro judicato* (artigo 471 do CPC/73 e 505 do novo CPC).
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0022900-50.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.022900-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP078796 JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00229005020114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. FATO GERADOR DE PERÍODO ANTERIOR À SUCESSÃO. FUNDAMENTO DO RE 599.176. APELAÇÃO PROVIDA POR MAIORIA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. EMBARGOS INFRINGENTES. DEFESA DA APLICAÇÃO DA IMUNIDADE RECÍPROCA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO EM FACE DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE. AGRAVO INOMINADO. IMUNIDADE PRÓPRIA DA RFFSA. QUESTÃO NÃO DECIDIDA NA TURMA NEM VEICULADA NOS EMBARGOS INFRINGENTES. RAZÕES INOVADORAS E DISSOCIADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, observou que "*Alegou a agravante que a imunidade, aplicável à RFFSA, em razão da natureza do respectivo serviço, não se confunde com a imunidade recíproca da União, que a jurisprudência da Suprema Corte reconheceu não ser aplicável no caso de sucessão, constituindo fundamento distinto e capaz, por si só, de afastar a viabilidade da execução*

ajuizada".

2. Asseverou o acórdão que "as imunidades, em questão, são distintas e foram discutidas na inicial, na sentença e na apelação da Municipalidade, porém o voto condutor do acórdão da Turma, ensejador dos embargos infringentes, reformou a sentença e decretou improcedentes os embargos do devedor, ao fundamento de que, como os tributos executados referem-se a período anterior à sucessão prevista na MP 353/2007, não se aplica a imunidade recíproca da União e, portanto, é devido o IPTU, nos termos do decidido pela Suprema Corte no RE 599.176, não sendo analisada a questão da imunidade da própria RFFSA".

3. Consignou o acórdão, ademais que "A ementa do respectivo acórdão retratou o voto condutor e, embora tenha havido voto vencido, este não foi declarado, porém consta da certidão de julgamento que o seu prolator divergia da maioria, por 'não seguir a orientação da STF no julgamento aludido pela relatora', que tratou da imunidade recíproca a favor da União", e que "o acórdão embargado não tratou da imunidade própria da RFFSA, nem foi objeto de embargos de declaração para que a questão fosse examinada pela Turma, resolvendo a União opor diretamente os embargos infringentes".

4. Observou o acórdão que "os embargos infringentes pleitearam a aplicação da imunidade recíproca da União para abranger, inclusive, fato gerador anterior à sucessão, formulando pretensão manifestamente colidente com a consagrada no julgamento do RE 599.176, pela Suprema Corte, motivo pelo qual o seguimento dos embargos infringentes foi negado, pela decisão ora agravada, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Todavia, em sede de agravo para exame da Seção a União inova a causa de pedir, lançando fundamentação distinta da deduzida quando interpostos os embargos infringentes, os quais foram apreciados, pela decisão agravada, nos limites do pedido formulado, sem adentrar na questão da imunidade própria da RFFSA em razão da natureza do serviço prestado pela empresa pública, porque não devolvida pelos embargos infringentes porque, igualmente, não foi a matéria apreciada, na Turma, pelo acórdão embargado".

5. Concluiu-se que "o único fundamento do agravo inominado, ora julgado, foi a imunidade própria da RFFSA, questão que não foi devolvida no exame dos embargos infringentes, evidentemente não cabe conhecer do presente agravo, fundado que se encontra em razões inovadoras e dissociadas do que foi objeto do acórdão embargado e dos embargos infringentes".

6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 21, XII, d, 150, VI, a, §2º, 173, 175, 177 da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

7. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022512-35.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.022512-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANA CRMV/PR
ADVOGADO	:	PR045166 ARTHUR NAGUEL
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	:	MARCIA CRISTINA MATOS
IMPETRADO(A)	:	MARCIA CRISTINA MATOS
No. ORIG.	:	00129591820084036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO. JURISPRUDENCIA. AUSENCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. O mandado de segurança não se presta ao exame e à produção de provas, sendo que o rito sumário da ação mandamental pressupõe a prova pré-constituída. A ausência de prova pré-constituída impede a configuração de direito líquido e certo passível de defesa pela via

do writ.

2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008031-02.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.008031-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MAGGI VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP024956 GILBERTO SAAD e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00080310220144036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ART. 532 DO CPC/73) - EMBARGOS INFRINGENTES - ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME EM MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO CABIMENTO - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL - ARTIGO 25 DA LEI Nº 12.016/2009 - SÚMULAS 597 DO STF E 169 DO STJ - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF E STJ - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - MULTA DE 1% DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC/73. PRECEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante, e não a discussão do mérito.
2. Na hipótese dos autos, ao reconhecer monocraticamente a impossibilidade do cabimento de embargos infringentes contra decisão não unânime em mandado de segurança, a e. Relatora nada mais fez do que aplicar entendimento jurisprudencial sumulado pelo E. STJ e C. STF.
3. *In casu*, não ganha relevo a tentativa de a agravante afastar o entendimento desta Relatora, que aplicou o artigo 25 da lei nº 12.016/2009.
4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante e atual dos Tribunais Superiores é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC/73.
5. Multa de 1% prevista no artigo 557, § 2º, do CPC/73. Precedente desta 2ª Seção.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a recorrente ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00020 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011093-13.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011093-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO e outro(a)

SINDICO(A)	:	ROLFF MILANI DE CARVALHO
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	11043126519984036109 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DEFLAGRADO NO JUÍZO EM QUE SE PROCESSOU A FASE DE CONHECIMENTO. ALTERAÇÃO POSTERIOR A PEDIDO DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. CONFLITO PROVIDO.

1. Iniciada a execução perante o juízo processante da ação principal, se perpetua a jurisdição.
2. A regra tem como desiderato e corolário da segurança jurídica a estabilização da competência, garantindo às partes litigantes que o processo não sofra deslocamentos a cada modificação superveniente.
3. No caso dos autos, a execução do julgado foi apresentada perante o juízo que julgou a ação, restando praticados atos executórios com determinação e expedição de mandado de citação positivamente cumprido. Apenas após, a União Federal requereu a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Americana tendo em vista que o executado reside em Nova Odessa/SP. A competência, pois, é do Juízo em que se iniciou a execução, qual seja, o da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP.
4. Conflito negativo de competência procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente para o processamento do feito o Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, nos termos do voto do Desembargador Federal Antonio Cedenho (Relator). Votaram os Desembargadores Federais Mônica Nobre e Marcelo Saraiva, os Juizes Federais convocados Leila Paiva e Marcelo Guerra e os Desembargadores Federais André Nabarrete, Fábio Prieto, Nery Júnior, Carlos Muta, Consuelo Yoshida, Johnson Di Salvo e Nelton dos Santos. O Desembargador Federal Fábio Prieto acompanhou o relator pela conclusão.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00021 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013304-22.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013304-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO SP
ADVOGADO	:	SP018905 ANTONIO CARLOS ACQUARO NETTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00104893120054036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DAS EXECUÇÕES FISCAIS. PROCEDÊNCIA.

1. Tendo em vista que a execução se processa contra a Fazenda Pública, segue o rito do artigo 910, do Código de Processo Civil, correspondente ao artigo 730 do estatuto processual revogado.
2. Fixada a competência federal para apreciação da matéria, a análise do polo ativo e da espécie de título trazido à execução é relevante para o deslinde da questão ora dirimida, não havendo que se falar, em razão da aplicação do artigo 910, do Código de Processo Civil, de afastamento da incidência do artigo 1º, I, da LEF.
3. É competente a vara especializada das execuções fiscais para o processamento do feito.
4. Conflito de competência procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar competente para o processamento e julgamento do feito o Juízo suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00022 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019236-88.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019236-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	MUNICIPIO DE RIVERSUL
ADVOGADO	:	SP184419 LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA
PARTE RÉ	:	CARLOS CESAR DINIZ
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00039933020034036110 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. CONFLITO PROCEDENTE.

1. O feito foi processado e julgado perante juízo competente, não havendo modificação posterior ao ajuizamento da ação que se enquadre nas hipóteses legais de supressão do órgão judiciário ou alteração da competência absoluta que possibilitem o declínio da competência *ex officio*.
2. A criação de Subseção Judiciária a abranger o local do dano não corresponde à supressão do órgão judiciário ou altera a competência absoluta.
3. O Juízo suscitado, ao tempo da propositura da ação, estava investido de jurisdição, sem que, posteriormente, tenha havido fato superveniente que se enquadre nas exceções legais de modificação de competência, razão pela qual a execução deve se processar perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos.
4. Conflito negativo de competência procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente para o processamento do feito o Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00023 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019520-96.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019520-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	ADRIANA REGINA LISBOA
ADVOGADO	:	SP295360 CAMILLA MERZBACHER BELÃO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00096696620154036100 6 Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES INDIVIDUAIS E AÇÃO POPULAR. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Tenha-se em vista que a Ação Popular tem como escopo a preservação e proteção de bens de interesse público contra atos ilegais danosos. Em sendo assim, pressupõe interesse público, e não individual, como objeto, afigurando-se, pois, como instrumento de defesa de interesses da coletividade.
2. A Ação Popular é regulada por lei específica, é processada em rito próprio e é peculiar quanto à coisa julgada, esta *erga omnes*, como regra.
3. Inviável, pois, a pretensão de que seja considerado prevento para julgamento da ação individual, processada sob o rito ordinário, o Juízo para o qual foi distribuída a Ação Popular. As peculiaridades de cada demanda impedem o reconhecimento da prevenção.
4. Conflito negativo de competência procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para declarar o Juízo da 24ª Vara Cível Federal competente para processar e julgar o feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00024 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007121-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007121-8/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	: MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO MENDES
ADVOGADO	: SP238638 FERNANDA PAOLA CORRÊA e outro(a)
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00031892820134036105 JE Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. CANCELAMENTO DE CPF. ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.

1. Firmada a competência dos Tribunais Regionais Federais para o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária (RE 590409/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 26.8.2009 e Súmula 428 do STJ).
2. A Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, §1º, III, estabelece que os Juizados Especiais Federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a 'anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal'.
3. Ação objetivando cancelamento do número de registro de CPF, envolve anulação de ato administrativo federal, pretensão incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal Comum.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00025 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007206-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007206-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	:	ESTIL ESTAMPARIA INDAIA -EPP
ADVOGADO	:	SP033874 JORGE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00014034120164036105 JE Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA. ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III, DA LEI 10.259/01 AFASTADA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Firmada a competência dos Tribunais Regionais Federais para o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária (RE 590409/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 26.8.2009 e Súmula 428 do STJ).

2. O valor atribuído à causa não ultrapassa sessenta salários mínimos. Nada obstante se trate de pedido imediato de sustação de ato administrativo federal, protesto de CDA, nota-se que esse é de caráter genérico, vale dizer, não indica qualquer irregularidade do ato administrativo que leve à nulidade do mesmo. Logo, prepondera no caso em tela o pedido de declaração judicial da existência de um direito, não incidindo à espécie a hipótese do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Campinas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00026 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007734-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007734-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	:	PRUMO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00066469720154036105 JE Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDA. ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III, DA LEI 10.259/01 AFASTADA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Firmada a competência dos Tribunais Regionais Federais para o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária (RE 590409/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 26.8.2009 e Súmula 428 do STJ).

2. O valor atribuído à causa não ultrapassa sessenta salários mínimos. Nada obstante se trate de pedido imediato de anulação de ato administrativo federal, cancelamento de protesto de CDA, nota-se que esse é de caráter genérico, vale dizer, não indica qualquer irregularidade do ato administrativo que leve à nulidade do mesmo. Logo, prepondera no caso em tela o pedido de declaração judicial da existência de um direito, não incidindo à espécie a hipótese do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Campinas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00027 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010501-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010501-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	RADAMES FIORENTINO
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	PR038729 FABIO SOARES MONTENEGRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00000421420164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO SUJEIÇÃO À TARIFA DE PEDÁGIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. O autor busca, tão somente, a não sujeição ao pagamento de pedágio, dando à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo o Juizado Especial Federal competente para processar e julgar causas desta natureza.
2. Conflito negativo procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00028 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010502-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010502-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM
ADVOGADO	:	PR042082 ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	PR038729 FABIO SOARES MONTENEGRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00000724920164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDÁGIO EM RODOVIA FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. OBJETO DA AÇÃO. ARTIGO 3º, §1º, III, DA LEI 10.259/2001. JULGADO DA SEÇÃO.

1. Assentou a Seção, no exame do CC 0008630-64.2016.4.03.0000, que não se aplica o artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, em ação individual, tal qual a presente, na qual se pleiteia afastar cobrança de pedágio, por não se objetivar nela o próprio reconhecimento de ilegalidade ou nulidade de ato administrativo, já que tal discussão foi objeto de ação diversa, anteriormente proposta e julgada.
2. Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o Juizado Especial Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00029 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010505-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010505-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	MARILENA KAZUMI HARA
ADVOGADO	:	SP203343 MARILENA KAZUMI HARA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP013772 HELY FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00001677920164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE NÃO SUJEIÇÃO À TARIFA DE PEDÁGIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. O autor busca, tão somente, a não sujeição ao pagamento de pedágio, dando à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Apenas a causa de pedir perpassa pela eventual anulação de ato administrativo, o que, todavia, não desvirtua o escopo da demanda. O Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas deste jaez.
3. Conflito negativo procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o presente conflito negativo de competência para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP para processamento e julgamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00030 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010507-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010507-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	LEANDRO LOPES GONCALVES
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00001937720164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO SUJEIÇÃO À TARIFA DE PEDÁGIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. O autor busca, tão somente, a não sujeição ao pagamento de pedágio, dando à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo o Juizado Especial Federal competente para processar e julgar causas desta natureza.
2. Conflito negativo procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00031 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010509-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010509-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	CARLOS ALBERTO MUMIC PERES
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00002153820164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE NÃO SUJEIÇÃO À TARIFA DE PEDÁGIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. O autor busca, tão somente, a não sujeição ao pagamento de pedágio, dando à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Apenas a causa de pedir perpassa pela eventual anulação de ato administrativo, o que, todavia, não desvirtua o escopo da demanda. O Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas deste jaez.
3. Conflito negativo procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, julgar procedente o presente conflito negativo de competência para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP para processamento e julgamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00032 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010510-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010510-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	DYEGO LEONARDO FERRAZ CAETANO
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP013772 HELY FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00002352920164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE NÃO SUJEIÇÃO À TARIFA DE PEDÁGIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZDO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. O autor busca, tão somente, a não sujeição ao pagamento de pedágio, dando à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Apenas a causa de pedir perpassa pela eventual anulação de ato administrativo, o que, todavia, não desvirtua o escopo da demanda. O Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas deste jaez.
3. Conflito negativo procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o presente conflito negativo de competência para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP para processamento e julgamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00033 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010511-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010511-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	LETICIA CARDOSO DA SILVA
PARTE RÉ	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00005627120164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OURINHOS E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS/SP. COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA DIRIMIR O INCIDENTE. AÇÃO INDIVIDUAL DE NÃO SUJEIÇÃO À COBRANÇA DA TARIFA DE PEGÁGIO. INEXISTÊNCIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL.

- I. Cabe aos TRF's dirimir conflito de competência entre JEF e Juízo de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Subseção Judiciária (Nesse sentido: RE nº 590.409/RJ, em regime de repercussão geral, e Súmula nº 428/STJ).
- II. A prolação de decisão, no âmbito da C. Turma Recursal, reconhecendo a incompetência do JEF de Ourinhos/SP (Juizado suscitado), nos autos da ação subjacente, não retira desta Corte a competência para decidir a *quaestio* instalada neste incidente, tampouco implica na sua superveniente perda de objeto.
- III. A demanda subjacente cinge-se ao direito individual de não sujeição à cobrança de pedágio, ou seja, a inexigibilidade da incidência específica ao caso concreto, não se voltando à declaração de nulidade ou invalidade das tarifas (ato administrativo), de molde a não afastar a competência do JEF, considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o seu limite de alçada (60 salários mínimos). Competente o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP.
- IV. Conflito negativo de competência procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00034 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010515-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010515-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	TIAGO MARCONI
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE e outro(a)
	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00005903920164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE NÃO SUJEIÇÃO À TARIFA DE PEDÁGIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. O autor busca, tão somente, a não sujeição ao pagamento de pedágio, dando à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Apenas a causa de pedir perpassa pela eventual anulação de ato administrativo, o que, todavia, não desvirtua o escopo da demanda. O Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas deste jaez.
3. Conflito negativo procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o presente conflito negativo de competência para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP para processamento e julgamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2016.03.00.010516-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	ARNALDO ROBERTO DE AQUINO
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP315285 FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00002899220164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO SUJEIÇÃO À TARIFA DE PEDÁGIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. O autor busca, tão somente, a não sujeição ao pagamento de pedágio, dando à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo o Juizado Especial Federal competente para processar e julgar causas desta natureza.

2. Conflito negativo procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.010523-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	MAURO RIBEIRO DA SILVA
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP315285 FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00003029120164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDÁGIO EM RODOVIA FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. OBJETO DA AÇÃO. ARTIGO 3º, §1º, III, DA LEI 10.259/2001. JULGADO DA SEÇÃO.

1. Assentou a Seção, no exame do CC 0008630-64.2016.4.03.0000, que não se aplica o artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, em ação individual, tal qual a presente, na qual se pleiteia afastar cobrança de pedágio, por não se objetivar nela o próprio reconhecimento de ilegalidade ou nulidade de ato administrativo, já que tal discussão foi objeto de ação diversa, anteriormente proposta e julgada.

2. Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o Juizado Especial Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00037 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010525-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010525-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	EVERTON APARECIDO MACHADO
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00006848420164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDÁGIO EM RODOVIA FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. OBJETO DA AÇÃO. ARTIGO 3º, §1º, III, DA LEI 10.259/2001. JULGADO DA SEÇÃO.

1. Assentou a Seção, no exame do CC 0008630-64.2016.4.03.0000, que não se aplica o artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, em ação individual, tal qual a presente, na qual se pleiteia afastar cobrança de pedágio, por não se objetivar nela o próprio reconhecimento de ilegalidade ou nulidade de ato administrativo, já que tal discussão foi objeto de ação diversa, anteriormente proposta e julgada.
2. Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o Juizado Especial Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00038 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010528-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010528-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	MAURICIO SERRA BIANCHI
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP013772 HELY FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00004146020164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE NÃO SUJEIÇÃO À TARIFA DE PEDÁGIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZDO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. O autor busca, tão somente, a não sujeição ao pagamento de pedágio, dando à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Apenas a causa de pedir perpassa pela eventual anulação de ato administrativo, o que, todavia, não desvirtua o escopo da demanda. O Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas deste jaez.
3. Conflito negativo procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o presente conflito negativo de competência para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP para processamento e julgamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00039 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010532-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010532-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	SEBASTIAO DO CARMO XAVIER
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP013772 HELY FELIPPE
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00003920220164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OURINHOS E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS/SP. COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA DIRIMIR O INCIDENTE. AÇÃO INDIVIDUAL DE NÃO SUJEIÇÃO À COBRANÇA DA TARIFA DE PEGÁGIO. INEXISTÊNCIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL.

- I. Cabe aos TRF's dirimir conflito de competência entre JEF e Juízo de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Subseção Judiciária (Nesse sentido: RE nº 590.409/RJ, em regime de repercussão geral, e Súmula nº 428/STJ).
- II. A prolação de decisão, no âmbito da C. Turma Recursal, reconhecendo a incompetência do JEF de Ourinhos/SP (Juizado suscitado), nos autos da ação subjacente, não retira desta Corte a competência para decidir a *quaestio* instalada neste incidente, tampouco implica na sua superveniente perda de objeto.
- III. A demanda subjacente cinge-se ao direito individual de não sujeição à cobrança de pedágio, ou seja, a inexigibilidade da incidência específica ao caso concreto, não se voltando à declaração de nulidade ou invalidade das tarifas (ato administrativo), de molde a não afastar a competência do JEF, considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o seu limite de alçada (60 salários mínimos). Competente o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP.
- IV. Conflito negativo de competência procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00040 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010533-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010533-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	FERNANDA DA COSTA SOUZA MENA
PARTE RÉ	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00007064520164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OURINHOS E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS/SP. COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA DIRIMIR O INCIDENTE. AÇÃO INDIVIDUAL DE NÃO SUJEIÇÃO À COBRANÇA DA TARIFA DE PEGÁGIO. INEXISTÊNCIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL.

I. Cabe aos TRF's dirimir conflito de competência entre JEF e Juízo de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Subseção Judiciária (Nesse sentido: RE nº 590.409/RJ, em regime de repercussão geral, e Súmula nº 428/STJ).

II. A prolação de decisão, no âmbito da Colenda Turma Recursal, nos autos da ação subjacente, reconhecendo a incompetência do r. Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP (Juizado suscitado) para processar e julgar a demanda originária, não retira desta Corte a competência para decidir a *quaestio* instalada neste incidente.

III. Não há que se falar em perda de objeto deste conflito, em face da total anuência do r. Juizado suscitado com os fundamentos do r. Juízo suscitante, reconhecendo-se competente para processar e julgar o feito originário, uma vez que o declínio de competência não se deu em razão de sua decisão, mas, sim, proveniente da Colenda Turma Recursal.

IV. A demanda subjacente cinge-se ao direito individual de não sujeição à cobrança de pedágio, ou seja, a inexigibilidade da incidência específica ao caso concreto, não se voltando à declaração de nulidade ou invalidade das tarifas (ato administrativo), de molde a não afastar a competência do JEF, considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o seu limite de alçada (60 salários mínimos). Competente o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP.

V. Conflito negativo de competência procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00041 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010535-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010535-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	---	-----------------------------------

PARTE AUTORA	:	HENRY YUITI KUMATSU
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP013772 HELY FELIPPE
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00004137520164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO SUJEIÇÃO À TARIFA DE PEDÁGIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZDO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. O autor busca, tão somente, a não sujeição ao pagamento de pedágio, dando à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo o Juizado Especial Federal competente para processar e julgar causas desta natureza.
2. Conflito negativo procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00042 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010540-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010540-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	JOAO DIAS BATISTA
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP013772 HELY FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00007462720164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE NÃO SUJEIÇÃO À TARIFA DE PEDÁGIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZDO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. O autor busca, tão somente, a não sujeição ao pagamento de pedágio, dando à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Apenas a causa de pedir perpassa pela eventual anulação de ato administrativo, o que, todavia, não desvirtua o escopo da demanda. O Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas deste jaez.
3. Conflito negativo procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o presente conflito negativo de competência para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP para processamento e julgamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

00043 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010545-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010545-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	VALDEIR IZIDORO DOS SANTOS
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP013772 HELY FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00007567120164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OURINHOS E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS/SP. COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA DIRIMIR O INCIDENTE. AÇÃO INDIVIDUAL DE NÃO SUJEIÇÃO À COBRANÇA DA TARIFA DE PEGÁGIO. INEXISTÊNCIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL.

I. Cabe aos TRF's dirimir conflito de competência entre JEF e Juízo de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Subseção Judiciária (Nesse sentido: RE nº 590.409/RJ, em regime de repercussão geral, e Súmula nº 428/STJ).

II. A prolação de decisão, no âmbito da C. Turma Recursal, reconhecendo a incompetência do JEF de Ourinhos/SP (Juizado suscitado), nos autos da ação subjacente, não retira desta Corte a competência para decidir a *quaestio* instalada neste incidente, tampouco implica na sua superveniente perda de objeto.

III. A demanda subjacente cinge-se ao direito individual de não sujeição à cobrança de pedágio, ou seja, a inexigibilidade da incidência específica ao caso concreto, não se voltando à declaração de nulidade ou invalidade das tarifas (ato administrativo), de molde a não afastar a competência do JEF, considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o seu limite de alçada (60 salários mínimos). Competente o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP.

IV. Conflito negativo de competência procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00044 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010548-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010548-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	CHARLES SOARES DA SILVA
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA

SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00007973820164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDÁGIO EM RODOVIA FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. OBJETO DA AÇÃO. ARTIGO 3º, §1º, III, DA LEI 10.259/2001. JULGADO DA SEÇÃO.

1. Assentou a Seção, no exame do CC 0008630-64.2016.4.03.0000, que não se aplica o artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, em ação individual, tal qual a presente, na qual se pleiteia afastar cobrança de pedágio, por não se objetivar nela o próprio reconhecimento de ilegalidade ou nulidade de ato administrativo, já que tal discussão foi objeto de ação diversa, anteriormente proposta e julgada.
2. Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o Juizado Especial Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00045 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010550-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010550-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	ANTONIO TORREZAN
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00008329520164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OURINHOS E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS/SP. COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA DIRIMIR O INCIDENTE. AÇÃO INDIVIDUAL DE NÃO SUJEIÇÃO À COBRANÇA DA TARIFA DE PEGÁGIO. INEXISTÊNCIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL.

I. Cabe aos TRF's dirimir conflito de competência entre JEF e Juízo de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Subseção Judiciária (Nesse sentido: RE nº 590.409/RJ, em regime de repercussão geral, e Súmula nº 428/STJ).

II. A prolação de v. acórdão, no âmbito da C. Turma Recursal, confirmando a decisão liminar de reconhecimento da incompetência do JEF de Ourinhos/SP (Juizado suscitado), nos autos da ação subjacente, não retira desta Corte a competência para decidir a *quaestio* instalada neste incidente, tampouco implica na sua superveniente perda de objeto.

III. A demanda subjacente cinge-se ao direito individual de não sujeição à cobrança de pedágio, ou seja, a inexigibilidade da incidência específica ao caso concreto, não se voltando à declaração de nulidade ou invalidade das tarifas (ato administrativo), de molde a não afastar a competência do JEF, considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o seu limite de alçada (60 salários mínimos). Competente o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP.

IV. Conflito negativo de competência procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00046 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010555-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010555-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	CARLOS AUGUSTO DE MELO
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP013772 HELY FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00008459420164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OURINHOS E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS/SP. COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA DIRIMIR O INCIDENTE. AÇÃO INDIVIDUAL DE NÃO SUJEIÇÃO À COBRANÇA DA TARIFA DE PEGÁGIO. INEXISTÊNCIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL.

I. Cabe aos TRF's dirimir conflito de competência entre JEF e Juízo de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Subseção Judiciária (Nesse sentido: RE nº 590.409/RJ, em regime de repercussão geral, e Súmula nº 428/STJ).

II. A prolação de v. acórdão, no âmbito da C. Turma Recursal, confirmando a decisão liminar de reconhecimento da incompetência do JEF de Ourinhos/SP (Juizado suscitado), nos autos da ação subjacente, não retira desta Corte a competência para decidir a *questio* instalada neste incidente, tampouco implica na sua superveniente perda de objeto.

III. A demanda subjacente cinge-se ao direito individual de não sujeição à cobrança de pedágio, ou seja, a inexigibilidade da incidência específica ao caso concreto, não se voltando à declaração de nulidade ou invalidade das tarifas (ato administrativo), de molde a não afastar a competência do JEF, considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o seu limite de alçada (60 salários mínimos). Competente o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP.

IV. Conflito negativo de competência procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00047 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010558-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010558-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	VANESSA OLIVEIRA PEREIRA
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP013772 HELY FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00005375820164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE NÃO SUJEIÇÃO À TARIFA DE PEDÁGIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZDO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. O autor busca, tão somente, a não sujeição ao pagamento de pedágio, dando à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Apenas a causa de pedir perpassa pela eventual anulação de ato administrativo, o que, todavia, não desvirtua o escopo da demanda. O Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas deste jaez.
3. Conflito negativo procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o presente conflito negativo de competência para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP para processamento e julgamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00048 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010559-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010559-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	LEIA MARIA RAMOS SEVERINO
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00008744720164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE NÃO SUJEIÇÃO À TARIFA DE PEDÁGIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZDO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. O autor busca, tão somente, a não sujeição ao pagamento de pedágio, dando à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Apenas a causa de pedir perpassa pela eventual anulação de ato administrativo, o que, todavia, não desvirtua o escopo da demanda. O Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas deste jaez.
3. Conflito negativo procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o presente conflito negativo de competência para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP para processamento e julgamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

00049 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010562-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010562-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	CLAUDIO PINTO DE GODOY
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP013772 HELY FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00005428020164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE NÃO SUJEIÇÃO À TARIFA DE PEDÁGIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. O autor busca, tão somente, a não sujeição ao pagamento de pedágio, dando à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Apenas a causa de pedir perpassa pela eventual anulação de ato administrativo, o que, todavia, não desvirtua o escopo da demanda. O Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas deste jaez.
3. Conflito negativo procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o presente conflito negativo de competência para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP para processamento e julgamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00050 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010569-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010569-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	ADEMIR SABINO
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00009446420164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDÁGIO EM RODOVIA FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. OBJETO DA AÇÃO. ARTIGO 3º, §1º, III, DA LEI 10.259/2001. JULGADO DA SEÇÃO.

1. Assentou a Seção, no exame do CC 0008630-64.2016.4.03.0000, que não se aplica o artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, em ação individual, tal qual a presente, na qual se pleiteia afastar cobrança de pedágio, por não se objetivar nela o próprio reconhecimento de ilegalidade ou nulidade de ato administrativo, já que tal discussão foi objeto de ação diversa, anteriormente proposta e julgada.
2. Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o Juizado Especial Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00051 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010570-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010570-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	JOSE WILSON DE MOURA
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00010615520164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OURINHOS E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS/SP. COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA DIRIMIR O INCIDENTE. AÇÃO INDIVIDUAL DE NÃO SUJEIÇÃO À COBRANÇA DA TARIFA DE PEGÁGIO. INEXISTÊNCIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL.

I. Cabe aos TRF's dirimir conflito de competência entre JEF e Juízo de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Subseção Judiciária (Nesse sentido: RE nº 590.409/RJ, em regime de repercussão geral, e Súmula nº 428/STJ).

II. A prolação de decisão, no âmbito da C. Turma Recursal, reconhecendo a incompetência do JEF de Ourinhos/SP (Juizado suscitado), nos autos da ação subjacente, não retira desta Corte a competência para decidir a *quaestio* instalada neste incidente, tampouco implica na sua superveniente perda de objeto.

III. A demanda subjacente cinge-se ao direito individual de não sujeição à cobrança de pedágio, ou seja, a inexigibilidade da incidência específica ao caso concreto, não se voltando à declaração de nulidade ou invalidade das tarifas (ato administrativo), de molde a não afastar a competência do JEF, considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o seu limite de alçada (60 salários mínimos). Competente o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP.

IV. Conflito negativo de competência procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00052 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010573-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010573-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	SONIA MARIA CAMARGO
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00009593320164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE NÃO SUJEIÇÃO À TARIFA DE PEDÁGIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZDO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. O autor busca, tão somente, a não sujeição ao pagamento de pedágio, dando à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Apenas a causa de pedir perpassa pela eventual anulação de ato administrativo, o que, todavia, não desvirtua o escopo da demanda. O Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas deste jaez.
3. Conflito negativo procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o presente conflito negativo de competência para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP para processamento e julgamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00053 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010574-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010574-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00010806120164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDÁGIO EM RODOVIA FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. OBJETO DA AÇÃO. ARTIGO 3º, §1º, III, DA LEI 10.259/2001. JULGADO DA SEÇÃO.

1. Assentou a Seção, no exame do CC 0008630-64.2016.4.03.0000, que não se aplica o artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, em ação individual, tal qual a presente, na qual se pleiteia afastar cobrança de pedágio, por não se objetivar nela o próprio reconhecimento de ilegalidade ou nulidade de ato administrativo, já que tal discussão foi objeto de ação diversa, anteriormente proposta e julgada.
2. Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o Juizado Especial Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00054 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010575-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010575-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	JOAO PAULO BENATTO
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00009827620164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OURINHOS E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS/SP. COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA DIRIMIR O INCIDENTE. AÇÃO INDIVIDUAL DE NÃO SUJEIÇÃO À COBRANÇA DA TARIFA DE PEGÁGIO. INEXISTÊNCIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL.

I. Cabe aos TRF's dirimir conflito de competência entre JEF e Juízo de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Subseção Judiciária (Nesse sentido: RE nº 590.409/RJ, em regime de repercussão geral, e Súmula nº 428/STJ).

II. A prolação de v. acórdão, no âmbito da C. Turma Recursal, confirmando a decisão liminar de reconhecimento da incompetência do JEF de Ourinhos/SP (Juizado suscitado), nos autos da ação subjacente, não retira desta Corte a competência para decidir a *quaestio* instalada neste incidente, tampouco implica na sua superveniente perda de objeto.

III. A demanda subjacente cinge-se ao direito individual de não sujeição à cobrança de pedágio, ou seja, a inexigibilidade da incidência específica ao caso concreto, não se voltando à declaração de nulidade ou invalidade das tarifas (ato administrativo), de molde a não afastar a competência do JEF, considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o seu limite de alçada (60 salários mínimos). Competente o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP.

IV. Conflito negativo de competência procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00055 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010577-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010577-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

PARTE AUTORA	:	WALMIRO NUNES PEREIRA
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00009905320164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE NÃO SUJEIÇÃO À TARIFA DE PEDÁGIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. O autor busca, tão somente, a não sujeição ao pagamento de pedágio, dando à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Apenas a causa de pedir perpassa pela eventual anulação de ato administrativo, o que, todavia, não desvirtua o escopo da demanda. O Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas deste jaez.
3. Conflito negativo procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o presente conflito negativo de competência para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP para processamento e julgamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00056 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010580-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010580-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	JOSE APARECIDO DOS SANTOS
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP013772 HELY FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
No. ORIG.	:	00011187320164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDÁGIO EM RODOVIA FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. OBJETO DA AÇÃO. ARTIGO 3º, §1º, III, DA LEI 10.259/2001. JULGADO DA SEÇÃO.

1. Assentou a Seção, no exame do CC 0008630-64.2016.4.03.0000, que não se aplica o artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, em ação individual, tal qual a presente, na qual se pleiteia afastar cobrança de pedágio, por não se objetivar nela o próprio reconhecimento de ilegalidade ou nulidade de ato administrativo, já que tal discussão foi objeto de ação diversa, anteriormente proposta e julgada.
2. Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o Juizado Especial Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

00057 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010583-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010583-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	PEDRO AVELINO DE OLIVEIRA FILHO
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00010347220164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE NÃO SUJEIÇÃO À TARIFA DE PEDÁGIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. O autor busca, tão somente, a não sujeição ao pagamento de pedágio, dando à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Apenas a causa de pedir perpassa pela eventual anulação de ato administrativo, o que, todavia, não desvirtua o escopo da demanda. O Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas deste jaez.
3. Conflito negativo procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o presente conflito negativo de competência para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP para processamento e julgamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00058 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010588-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010588-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	ELOIDE REGINA COLOMBO FREDERICO
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00010441920164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OURINHOS E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS/SP. COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA DIRIMIR O INCIDENTE. AÇÃO INDIVIDUAL DE NÃO SUJEIÇÃO À COBRANÇA DA TARIFA DE PEGÁGIO. INEXISTÊNCIA DE

ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL.

I. Cabe aos TRF's dirimir conflito de competência entre JEF e Juízo de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Subseção Judiciária (Nesse sentido: RE nº 590.409/RJ, em regime de repercussão geral, e Súmula nº 428/STJ).

II. A prolação de v. acórdão, no âmbito da C. Turma Recursal, confirmando a decisão liminar de reconhecimento da incompetência do JEF de Ourinhos/SP (Juizado suscitado), nos autos da ação subjacente, não retira desta Corte a competência para decidir a *quaestio* instalada neste incidente, tampouco implica na sua superveniente perda de objeto.

III. A demanda subjacente cinge-se ao direito individual de não sujeição à cobrança de pedágio, ou seja, a inexigibilidade da incidência específica ao caso concreto, não se voltando à declaração de nulidade ou invalidade das tarifas (ato administrativo), de molde a não afastar a competência do JEF, considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o seu limite de alçada (60 salários mínimos). Competente o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP.

IV. Conflito negativo de competência procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00059 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010590-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010590-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	JOSE PEDRO DE ALMEIDA
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP013772 HELY FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00012312720164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE NÃO SUJEIÇÃO À TARIFA DE PEDÁGIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. O autor busca, tão somente, a não sujeição ao pagamento de pedágio, dando à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Apenas a causa de pedir perpassa pela eventual anulação de ato administrativo, o que, todavia, não desvirtua o escopo da demanda. O Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas deste jaez.
3. Conflito negativo procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o presente conflito negativo de competência para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP para processamento e julgamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00060 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010606-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010606-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	TEREZINHA APARECIDA BATISTA DE MENDONCA
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP013772 HELY FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00014694620164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OURINHOS E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS/SP. COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA DIRIMIR O INCIDENTE. AÇÃO INDIVIDUAL DE NÃO SUJEIÇÃO À COBRANÇA DA TARIFA DE PEGÁGIO. INEXISTÊNCIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL.

I. Cabe aos TRF's dirimir conflito de competência entre JEF e Juízo de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Subseção Judiciária (Nesse sentido: RE nº 590.409/RJ, em regime de repercussão geral, e Súmula nº 428/STJ).

II. A prolação de decisão, no âmbito da C. Turma Recursal, reconhecendo a incompetência do JEF de Ourinhos/SP (Juizado suscitado), nos autos da ação subjacente, não retira desta Corte a competência para decidir a *quaestio* instalada neste incidente, tampouco implica na sua superveniente perda de objeto.

III. A demanda subjacente cinge-se ao direito individual de não sujeição à cobrança de pedágio, ou seja, a inexigibilidade da incidência específica ao caso concreto, não se voltando à declaração de nulidade ou invalidade das tarifas (ato administrativo), de molde a não afastar a competência do JEF, considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o seu limite de alçada (60 salários mínimos). Competente o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP.

IV. Conflito negativo de competência procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00061 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010607-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010607-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	ANA FRANCISCA ALCOVER DE COLLO BROCHADO
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP013772 HELY FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00014833020164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO SUJEIÇÃO À TARIFA DE PEDÁGIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. O autor busca, tão somente, a não sujeição ao pagamento de pedágio, dando à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo o Juizado Especial Federal competente para processar e julgar causas desta natureza.
2. Conflito negativo procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00062 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010608-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010608-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	DIONEY FABIANO BUENO DOS SANTOS
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP013772 HELY FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00014910720164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDÁGIO EM RODOVIA FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. OBJETO DA AÇÃO. ARTIGO 3º, §1º, III, DA LEI 10.259/2001. JULGADO DA SEÇÃO.

1. Assentou a Seção, no exame do CC 0008630-64.2016.4.03.0000, que não se aplica o artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, em ação individual, tal qual a presente, na qual se pleiteia afastar cobrança de pedágio, por não se objetivar nela o próprio reconhecimento de ilegalidade ou nulidade de ato administrativo, já que tal discussão foi objeto de ação diversa, anteriormente proposta e julgada.
2. Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o Juizado Especial Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00063 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010611-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010611-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	REGIANE DOS SANTOS MEDEIROS
PARTE RÉ	:	União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE e outro(a)
	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00016590920164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OURINHOS E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS/SP. COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA DIRIMIR O INCIDENTE. AÇÃO INDIVIDUAL DE NÃO SUJEIÇÃO À COBRANÇA DA TARIFA DE PEGÁGIO. INEXISTÊNCIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL.

I. Cabe aos TRF's dirimir conflito de competência entre JEF e Juízo de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Subseção Judiciária (Nesse sentido: RE nº 590.409/RJ, em regime de repercussão geral, e Súmula nº 428/STJ).

II. A prolação de decisão, no âmbito da Colenda Turma Recursal, nos autos da ação subjacente, reconhecendo a incompetência do r. Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP (Juizado suscitado) para processar e julgar a demanda originária, não retira desta Corte a competência para decidir a *questio* instalada neste incidente, tampouco implica na sua superveniente perda de objeto.

III. A demanda subjacente cinge-se ao direito individual de não sujeição à cobrança de pedágio, ou seja, a inexigibilidade da incidência específica ao caso concreto, não se voltando à declaração de nulidade ou invalidade das tarifas (ato administrativo), de molde a não afastar a competência do JEF, considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o seu limite de alçada (60 salários mínimos). Competente o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP.

IV. Conflito negativo de competência procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00064 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010648-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010648-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE RÉ	:	STIROFITA FITAS DE ACO ESTIRADAS LTDA EIRELi
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00115337020148260161 1FP Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 109, § 3º, CF/1988. ARTIGO 15, I, DA LEI 5.010/1996. DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR À LEI 13.043/2014. PROVIMENTO CJF3R 404/2014. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. A edição do Provimento CJF3 404/2014, que incluiu, a partir de 13/02/2014, na jurisdição de São Bernardo do Campo o Município de Diadema, não afeta a competência para as execuções fiscais com base no domicílio do devedor, verificada ao tempo da propositura e considerada a inexistência, na comarca, de sede da Justiça Federal.

2. A delegação de competência federal, prevista no artigo 15, I, da Lei 5.010, de 30/05/1966, com base no artigo 109, § 3º, da Carta da República, vigorou até a sua revogação pelo artigo 114, IX, da Lei 13.043, de 13/11/2014, autorizando, portanto, que a execução fiscal ajuizada, em data anterior, seja processada e julgada perante o Juiz de Direito da comarca de Diadema, em que domiciliado o devedor, e que, mesmo depois do Provimento CJF3 404/2014, continuou a não ser sede da Justiça Federal.

3. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00065 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010649-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010649-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE RÉ	:	IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS CARJAC LTDA
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00115492420148260161 1FP Vr DIADEMA/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA VARA ESTADUAL DE COMARCA QUE - DESPROVIDA DE VARA FEDERAL - ERA O DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM PROPOSITURA DA DEMANDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.043/2014. COMPETÊNCIA RESIDUAL EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL FIXADA PELO ARTIGO 75 DA LEI Nº 13.043/2014, QUE NÃO PODE SER SUPLANTADA POR PROVIMENTO OU ATO NORMATIVO INFRALEGAL. CONFLITO IMPROCEDENTE.

Na espécie, a execução fiscal foi distribuída no foro do domicílio do devedor (artigo 578 do CPC/1973) situado em Comarca desprovida de Vara Federal; verificou-se a *competência delegada*, tolerada pela Constituição Federal e atribuída pela lei à Justiça Estadual, para processar e julgar ação executiva federal. Essa regra resultou da combinação do artigo 109, § 3º da Constituição Federal com o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, o qual foi *revogado* pela Lei nº 13.043/2014, mas que estatuiu a norma de transição do artigo 75, mantendo na órbita da Justiça Estadual o trâmite das execuções fiscais que lá foram anteriormente ajuizadas. Não há provimento ou outros quaisquer atos administrativos que possam suplantam a ordem constitucional e legal. Conflito improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar **improcedente** o conflito e declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Diadema/SP (suscitante), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00066 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010653-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010653-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE RÉ	:	PLASCOTEC IND/ E COM/ LTDA
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00115483920148260161 1FP Vr DIADEMA/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA VARA ESTADUAL DE COMARCA QUE - DESPROVIDA DE VARA FEDERAL - ERA O DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM PROPOSITURA DA DEMANDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.043/2014. COMPETÊNCIA RESIDUAL EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL FIXADA PELO ARTIGO 75 DA LEI Nº 13.043/2014, QUE NÃO PODE SER SUPLANTADA POR PROVIMENTO OU ATO NORMATIVO INFRALEGAL. CONFLITO IMPROCEDENTE.

Na espécie, a execução fiscal foi distribuída no foro do domicílio do devedor (artigo 578 do CPC/1973) situado em Comarca desprovida de Vara Federal; verificou-se a *competência delegada*, tolerada pela Constituição Federal e atribuída pela lei à Justiça Estadual, para processar e julgar ação executiva federal. Essa regra resultou da combinação do artigo 109, § 3º da Constituição Federal com o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, o qual foi *revogado* pela Lei nº 13.043/2014, mas que estatuiu a norma de transição do artigo 75, mantendo na órbita da Justiça Estadual o trâmite das execuções fiscais que lá foram anteriormente ajuizadas. Não há provimento ou outros quaisquer atos administrativos que possam suplantam a ordem constitucional e legal. Conflito improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar **improcedente** o conflito e declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Diadema/SP (suscitante), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00067 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010663-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010663-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE RÉ	: AMINO QUIMICA LTDA
SUSCITANTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
SUSCITADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00115458420148260161 1FP Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 109, § 3º, CF/1988. ARTIGO 15, I, DA LEI 5.010/1996. DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR À LEI 13.043/2014. PROVIMENTO CJF3R 404/2014. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. A edição do Provimento CJF3 404/2014, que incluiu, a partir de 13/02/2014, na jurisdição de São Bernardo do Campo o Município de Diadema, não afeta a competência para as execuções fiscais com base no domicílio do devedor, verificada ao tempo da propositura e considerada a inexistência, na comarca, de sede da Justiça Federal.

2. A delegação de competência federal, prevista no artigo 15, I, da Lei 5.010, de 30/05/1966, com base no artigo 109, § 3º, da Carta da República, vigorou até a sua revogação pelo artigo 114, IX, da Lei 13.043, de 13/11/2014, autorizando, portanto, que a execução fiscal ajuizada, em data anterior, seja processada e julgada perante o Juiz de Direito da comarca de Diadema, em que domiciliado o devedor, e que, mesmo depois do Provimento CJF3 404/2014, continuou a não ser sede da Justiça Federal.

3. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2016.03.00.010664-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE RÉ	: O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
SUSCITANTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
SUSCITADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00115414720148260161 1FP Vr DIADEMA/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.043/2014. FEITO DISTRIBUÍDO EM COMARCA DESPROVIDA DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIXADA PELO ARTIGO 75 DA LEI Nº 13.043/2014. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A "competência delegada" da Justiça Estadual para processar as execuções fiscais de interesse da União e das respectivas autarquias resultava da combinação do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal e do artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966, até o advento da Lei nº 13.043/2014.

2. Conflito negativo julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.012288-3/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	: JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA
ADVOGADO	: MS017446 EDUARDO DE MATOS PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS >2ª SSJ> MS
SUSCITADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00025205620144036002 JE Vr DOURADOS/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESSARCIMENTO DE MULTA DE TRÂNSITO. FUNDAMENTO. RECONHECIMENTO JUDICIAL ANTERIOR DA NULDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO ANULATÓRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Embora o suscitante tenha motivado a incompetência do JEF na hipótese do artigo 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001, por considerar que a demanda englobaria pleito anulatório de ato administrativo - auto de infração -, o que se verifica é que a ação principal contempla apenas o pedido de ressarcimento, motivando-o em nulidade do auto de infração, que já teria sido reconhecida em outra ação, perante o Juízo de Direito Estadual, o que demonstraria o pagamento indevido.

2. A existência de pretensão ressarcitória motivada exclusivamente em coisa julgada, é reconhecida pelo próprio suscitante que, no entanto, considerou tal decisão judicial ineficaz, pois a pretensão de ressarcimento teria que originar de anulação judicial em nova demanda, agora com participação da autoridade federal que, no entanto, constitui incursão no mérito da ação, inviável em juízo de fixação de competência.

3. Mesmo que inválida a coisa julgada decorrente do Juízo local, o pedido anulatório sequer constitui pretensão deduzida na ação, que se limita exclusivamente ao ressarcimento do valor da multa, sendo importante ressaltar a necessidade dos pedidos serem interpretados restritivamente (artigo 293, CPC/1973, vigente ao tempo da propositura da ação).

4. Plenamente aplicável a regra do artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/2001, o que demonstra a competência absoluta do suscitante, Juizado Especial Federal de Dourados/MS, tendo em vista se tratar de causa com valor inferior a sessenta salários mínimos e com o objetivo exclusivo de obter o ressarcimento da multa, fundada em coisa julgada que teria reconhecido a nulidade do ato administrativo motivador do pagamento.

5. Conflito de competência julgado improcedente, para declarar competente o Juízo suscitante para a ação referida, declarando a validade dos atos processuais praticados perante o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00070 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013985-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013985-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	FABIO MARIO
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00007142220164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO SUJEIÇÃO À TARIFA DE PEDÁGIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. O autor busca, tão somente, a não sujeição ao pagamento de pedágio, dando à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo o Juizado Especial Federal competente para processar e julgar causas desta natureza.

2. Conflito negativo procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46087/2016

	2015.03.00.022363-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	WALTER DE BIASI incapaz e outros(as)
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ROBERTO DE BIASI
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
AGRAVANTE	:	JORGE ISMAEL DE BIASI FILHO
	:	NANCY MACHADO DE BIASI
	:	LILIAN MARIA DE BIASI GOMES
	:	VALERIA MARIA DE BIASI CABRERA
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00156117920154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes do julgamento do feito, que será levado em **mesa** na sessão do próximo dia 27/09/2016, às 14h, neste Tribunal.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026688-66.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.026688-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SHIRLENE MARIA DOS SANTOS e outros(as)
	:	LUCILEIA DELBONI
	:	SHIRLEY MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MG107811 MARIANE BONETTI SIMAO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE
No. ORIG.	:	00266886620074036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes do julgamento do feito, que será levado em **mesa** na sessão do próximo dia 27/09/2016, às 14h, neste Tribunal.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005349-45.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.005349-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	GUSTAVO ISAMU OHAMA
ADVOGADO	:	SP148161 WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS BRAGA e outro(a)
	:	IRENE BRANCO BRAGA
No. ORIG.	:	00053494520074036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes do julgamento do feito, que será levado em **mesa** na sessão do próximo dia 27/09/2016, às 14h, neste Tribunal.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004773-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004773-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA
ADVOGADO	:	SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00482232320124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes do julgamento do feito, que será levado em **mesa** na sessão do próximo dia 27/09/2016, às 14h, neste Tribunal.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018979-33.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.018979-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SAO PAULO TURISMO S/A
ADVOGADO	:	SP256560 LUIS CARLOS PINI NADER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00189793320144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes do julgamento do feito, que será levado em **mesa** na sessão do próximo dia 27/09/2016, às 14h, neste Tribunal.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

WILSON ZAUHY

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025586-92.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025586-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	IND/ TEXTIL ITACOLOMI S/A
ADVOGADO	:	SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05127897719934036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes do julgamento do feito, que será levado em **mesa** na sessão do próximo dia 27/09/2016, às 14h, neste Tribunal.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011563-36.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.011563-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	POUSANAVE LOGISTICA E COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO
APELANTE	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
APELANTE	:	Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA e outros(as)
PROCURADOR	:	SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00115633620134036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes do julgamento do feito, que será levado em **mesa** na sessão do próximo dia 27/09/2016, às 14h, neste Tribunal.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022504-29.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.022504-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ADVOGADO	:	SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	FILIP ASZALOS e outro(a)
	:	JOEL POLA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00479208220074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes do julgamento do feito, que será levado em **mesa** na sessão do próximo dia 27/09/2016, às 14h, neste Tribunal.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001949-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001949-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	CCP LEASING MALLS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA e outro(a)
	:	CCP SANDALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP220766 RENATO MARCONDES PALADINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00260911920154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes do julgamento do feito, que será levado em **mesa** na sessão do próximo dia 27/09/2016, às 14h, neste Tribunal.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007311-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007311-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	IMPERFLETEC IMPERMEABILIZACOES LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00049337720124036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes do julgamento do feito, que será levado em **mesa** na sessão do próximo dia 27/09/2016, às 14h, neste Tribunal.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006606-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006606-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	DTS SAO PAULO S/A INDL/ DE ACO
ADVOGADO	:	SP184031 BENY SENDROVICH e outro(a)
PARTE RÉ	:	NOBORU MIYAMOTO e outro(a)
	:	MARIA CRISTINA ARISSI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00489352320064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes do julgamento do feito, que será levado em **mesa** na sessão do próximo dia 27/09/2016, às 14h, neste Tribunal.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018420-09.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018420-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ERICA APARECIDA LOPES -ME
PARTE RÉ	:	ERICA APARECIDA LOPES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00188206420084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes do julgamento do feito, que será levado em **mesa** na sessão do próximo dia 27/09/2016, às 14h, neste Tribunal.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006698-84.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.006698-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ANDRE LUI APOLINARIO
ADVOGADO	:	SP152901 JOSE VICENTE DORA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	:	00066988420104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes do julgamento do feito, que será levado em **mesa** na sessão do próximo dia 27/09/2016, às 14h, neste Tribunal.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004451-81.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.004451-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ELAINE CRISTINA RUBIO SASSO
ADVOGADO	:	SP185085 TAMARA GUEDES COUTO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00044518120124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes do julgamento do feito, que será levado em **mesa** na sessão do próximo dia 27/09/2016, às 14h, neste Tribunal.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018940-66.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018940-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	GENIAL QUIMICA GUAIRA COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME e outros(as)

	:	SUZANA HELENE DE OLIVEIRA
	:	TIAGO TORRES ALEXANDRE
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	11.00.00240-0 1 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes do julgamento do feito, que será levado em **mesa** na sessão do próximo dia 27/09/2016, às 14h, neste Tribunal.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023395-74.2015.4.03.0000/SP

	:	2015.03.00.023395-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	CORREIO POPULAR S/A
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00114438720134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes do julgamento do feito, que será levado em **mesa** na sessão do próximo dia 27/09/2016, às 14h, neste Tribunal.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 HABEAS CORPUS Nº 0035687-96.2012.4.03.0000/SP

	:	2012.03.00.035687-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
IMPETRANTE	:	CARLA VANESSA T H DE DOMENICO
	:	AMANDA DE CASTRO PACIFICO
PACIENTE	:	MAURO SPONCHIADO
ADVOGADO	:	SP146100 CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00017769120104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes do julgamento do feito, que será levado em **mesa** para julgamento na sessão do próximo dia 27/09/2016, às 14h, neste Tribunal.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2015.03.00.026899-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	DAMAPEL IND/ COM/ E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	GAP GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG.	:	00010410820158260218 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes do julgamento do feito, que será levado em **mesa** na sessão do próximo dia 27/09/2016, às 14h, neste Tribunal.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014475-16.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.014475-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA
APELADO(A)	:	JOSE VIEIRA DIAS
ADVOGADO	:	SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS

DESPACHO

Intimem-se as partes do julgamento do feito, que será levado em **mesa** na sessão do próximo dia 27/09/2016, às 14h, neste Tribunal.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014877-08.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.014877-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	LOCAGE LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	MG028819 FRANCISCO XAVIER AMARAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2001.61.00.018349-5 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes do julgamento do feito, que será levado em **mesa** na sessão do próximo dia 27/09/2016, às 14h, neste Tribunal.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032788-28.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.032788-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SUPER MERCADO SANTO MARCO LTDA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05191024919964036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes do julgamento do feito, que será levado em **mesa** na sessão do próximo dia 27/09/2016, às 14h, neste Tribunal.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021165-59.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021165-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	ELISA VILLARES LENZ CESAR e outros(as)
	:	RICARDO VILLARES LENZ CESAR
	:	ELIANA VILLARES LENZ CESAR
	:	MARINA VILLARES LENZ CESAR SISSON
	:	ISABEL VILLARES LENZ CESAR
	:	DANIEL VILLARES LENZ CESAR
	:	ALBERTO VILLARES LENZ CESAR
ADVOGADO	:	SP110885 LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE
REPRESENTANTE	:	PAULO COSTA LENZ CESAR espólio
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00805722619784036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes do julgamento do feito, que será levado em **mesa** na sessão do próximo dia 27/09/2016, às 14h, neste Tribunal.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46090/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009767-12.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.009767-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LUZIA DIAS CUBILHA e outro(a)
	:	CECILIA DIAS CUBILHA
ADVOGADO	:	MS009140 JAIR SOARES JUNIOR e outro(a)
	:	RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS007889A MARIA SILVIA CELESTINO
	:	MS008962 PAULA COELHO BARBOSA TENUTA

DESPACHO

Inclua-se o feito em mesa para julgamento na sessão do dia 27 de setembro p.f.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003179-62.2000.4.03.6000/MS

	2000.60.00.003179-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	WALSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS007107 MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

DESPACHO

Inclua-se o feito em mesa para julgamento na sessão do dia 27 de setembro p.f.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 17682/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004210-98.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.004210-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO	:	SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA e outro(a)
APELADO(A)	:	FAUSTO SAYON espolio e outro(a)
	:	OLINDA SAYEG SAYON
ADVOGADO	:	SP009543 SAMIR SAFADI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	OLINDA SAYEG SAYON
No. ORIG.	:	00042109820064036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR NOS LIMITES DA QUANTIA DEPOSITADA. ENTENDIMENTO NÃO APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS REALIZADOS NA FASE DE CONHECIMENTO.

1. No julgamento do recurso especial nº 1.348.640/RS, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada.
2. Com este entendimento, após efetivado o depósito em Juízo na fase de execução, cessa a responsabilidade do devedor pelo pagamento de correção monetária e juros moratórios sobre o valor depositado, pois, desde então, essa responsabilidade passa a ser do banco depositário, nos termos do artigo 629 do Código Civil e Súmula 179 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Este entendimento é aplicável apenas à fase de execução, e não à fase de conhecimento, quando ainda não há definição a respeito da existência e do valor da dívida e o devedor somente será liberado dos encargos da mora se o credor aceitar o depósito judicial.
4. Muito embora a instituição financeira também fique responsável pela remuneração do depósito realizado na fase de conhecimento, cabe ao executado arcar com a diferença dos juros e correção monetária sobre este montante até a data do efetivo pagamento ao credor, de acordo com os critérios determinados no título judicial, quando estes forem distintos daqueles aplicados pela instituição financeira.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010462-25.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.010462-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO	:	SP149617 LUIS ALBERTO RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	JUVENAL SAYON e outros. espolio e outro(a)
ADVOGADO	:	SP150586 ALBERTO LOURENÇO RODRIGUES NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00104622520034036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR NOS LIMITES DA QUANTIA DEPOSITADA. ENTENDIMENTO NÃO APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS REALIZADOS NA FASE DE CONHECIMENTO.

1. No julgamento do recurso especial nº 1.348.640/RS, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada.
2. Com este entendimento, após efetivado o depósito em Juízo na fase de execução, cessa a responsabilidade do devedor pelo pagamento de correção monetária e juros moratórios sobre o valor depositado, pois, desde então, essa responsabilidade passa a ser do banco depositário, nos termos do artigo 629 do Código Civil e Súmula 179 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Este entendimento é aplicável apenas à fase de execução, e não à fase de conhecimento, quando ainda não há definição a respeito da existência e do valor da dívida e o devedor somente será liberado dos encargos da mora se o credor aceitar o depósito judicial.
4. Muito embora a instituição financeira também fique responsável pela remuneração do depósito realizado na fase de conhecimento, cabe ao executado arcar com a diferença dos juros e correção monetária sobre este montante até a data do efetivo pagamento ao credor, de acordo com os critérios determinados no título judicial, quando estes forem distintos daqueles aplicados pela instituição financeira.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Boletim de Acórdão Nro 17683/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003408-65.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.003408-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ELIZEU NEDINA ROSA
ADVOGADO	:	MS010217 MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00034086520134036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ATIPICIDADE.

1. Consignou o MPF: "*Consta do inquérito policial em epígrafe que, no dia 15 de dezembro de 2003, por volta das 19:30h, na BR 060, Km 367, saída para Sidrolândia, nesta capital, o DENUNCIADO, após ser abordado por Policiais Rodoviários Federais, teve sua carteira de motorista apreendida (fl.07) em razão da suspeita de inautenticidade da mesma, sendo então encaminhado à 1ª Delegacia, para maiores esclarecimentos. Em suas declarações, o DENUNCIADO confessa ter ciência de que sua CNH (Carteira Nacional de Habilitação) era falsa, afirmando tê-la comprado em uma auto-escola, já fechada por irregularidades (fls. 40/41). A materialidade do crime se consubstancia pelo Laudo Pericial de Exame Documentoscópico acostado às fls. 22 a 25.*"
2. Imputado à parte ré a prática de uso de documento público falso, tipificado no artigo 304 do Código Penal.
3. Conforme concluiu o Juiz: "*tem-se que o fato narrado na inicial é atípico, tendo em vista que o documento constante dos autos (fl. 12) não serve para caracterizar o ilícito de uso de documento falso, por absoluta impropriedade do objeto, configurando o denominado crime impossível.*"
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Des. Fed. Hélio Nogueira que dava provimento ao recurso, fixando a pena-base no mínimo legal de 02 anos de reclusão, e 10 dias-multa, cada qual no mínimo legal, corrigido monetariamente, tornando-a definitiva em razão da ausência de circunstâncias agravantes e atenuante, além de causas de aumento e de diminuição de pena. Substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária de um salário mínimo em favor da união e prestação de serviços à comunidade. O regime inicial de cumprimento da pena seria o aberto.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46099/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011337-74.2003.4.03.6106/SP

	2003.61.06.011337-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA
SUCEDIDO(A)	:	BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A
APELADO(A)	:	COLPLAST IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP167595 ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	EVA SIMOES DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP173681 VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	RUBILAINE PEREIRA CHAVES LUGUI
ADVOGADO	:	SP237735 ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA
APELADO(A)	:	RODRIGO RODRIGUES
No. ORIG.	:	00113377420034036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 521/532: Manifestem-se os executados quanto à proposta de acordo apresentada pelo Executante - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001048-46.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.001048-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	LUCYENE DE BARROS BRAGA e outros(as)
	:	LUIS BRANDAO CARRERI
	:	MARCELO REZENDE NEVES
	:	MARIA CAROLINA PAQUESSE
	:	MARIA ELIZA PORTELA CARVALHO
	:	MAURICIO SABADINI
	:	NADIR TEREZA ALVES
	:	OSNI MARCOS FARIA
	:	MARCIO HENRIQUE ALARCON DE PAULA e outro(a)
	:	MARINA YOKO MIURA DE PAULA
ADVOGADO	:	SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES
No. ORIG.	:	00010484620074036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Noticiam as partes Maria Carolina Paquesse, Nadir Tereza Alves, Lucyene de Barros Braga, Luis Brandão Carreri, Osni Marcos Faria, Marina Yoko Miura, Márcio Henrique Alarcon de Paula, Marina Eliz Portela Carvalho, intenção de realizar transação, ressalvo o pagamento de honorários advocatícios às fls. 487/505, com o que concordou a União às fls. 510/510v. Por esta razão, homologo a transação realizada e extingo o feito com resolução do mérito em relação aos mesmos, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Intimem-se os demais autores a manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de setembro de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024431-24.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.024431-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO	:	SP095593 ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	:	SP273904 RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00244312420144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 668/741: Manifestem-se as partes, iniciando pela autora, quanto ao pedido formulado por Unisuper Utilidades para Cozinha Ltda EPP, para ingressar na ação como assistente simples do réu, nos termos do artigo 121 do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010914-79.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.010914-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	DOCAS INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	RJ144373 ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	05177355819944036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Docas Investimentos S/A, por meio da qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 94.0517735-4, em trâmite perante o MM. Juízo de Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Sustenta a agravante, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, porque não estão presentes os requisitos do artigo 30, inciso IX, da Constituição Federal.

Defende, ainda, que "..... para que haja a desconsideração da personalidade jurídica, e responsabilização tributária na hipótese, é necessária que sejam comprovados os requisitos legais de confusão patrimonial, fraude ou ato ilícito e não a mera existência de grupo econômico, com participações societárias de controle ou coligação, com sócios ou empresários societárias de controle ou coligação, com sócios ou empresários comuns, o que ocorre em qualquer grupo econômico.

08. Assim, com a devida vênia equivoca-se a decisão agravada ao dizer e confirmar, em sede de embargos declaração, que entende que a mera existência de ligação societária é suficiente à responsabilização na hipótese, na forma do Art. 30, IX da Lei 8212/90.

09. A respeito da inexistência de validade do Art. 30, IX da Lei 8212/90, para os fins de imputação de responsabilidade solidária a empresas do mesmo grupo econômico, em sede de execução fiscal, sem que estejam presentes os requisitos do Art. 50 do CC e 124 do CTN, vale transcrever a jurisprudência pacífica do STJ que não foi observada pela decisão agravada.

Requer a concessão do efeito suspensivo para reconhecer a ilegitimidade passiva da Agravada.

Regularmente intimada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, a Agravada apresentou Contraminuta, fls. 1464/1466 deste instrumento.

É o relatório. Decido.

Para concessão da antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris*, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do *periculum in mora*, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Em uma análise perfunctória do recurso, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela recursal.

Cuida-se, na origem, de Execução Fiscal inicialmente ajuizada pelo INSS, sucedido pela União, contra Gazeta Mercantil SA Incorporação de GGM Gráfica e Comunicações S/A, Paulo Roberto Ferreira Levy e Luiz Fernando Ferreira Levy, representada pelas CDA's ns. 31.386.082-3, 31.736.944-0, 31.736.945-8, 31.736.946-6 e 31.736.947-4, no valor de 4.395.198,62 UFIR's, atualizada até 07/11/1994, fls. 16/21 deste instrumento

No caso dos autos, o juiz da causa deferiu a inclusão no polo passivo da lide das seguintes empresas: Editora JB, Companhia Brasileira de Multimídia, Docas Investimentos S/A, ora Agravante, e JVCO Participações Ltda., conforme determinou a decisão proferida às fls. 1051/1053, porque a responsabilidade já foi reconhecida em outras execuções, assim como nos autos do processo n. 0004288.84.1999.403.6182.

Inconformada, a coexecutada Docas Investimentos S/A ingressou com exceção de pré-executividade, cujo pleito foi rejeitado.

Dispõe a Súmula n. 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Em primeiro lugar, a exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, caberia à agravante demonstrar, de plano e inequivocamente, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Contudo, as alegações deduzidas pela executada demandam amplo exame de prova documental acostada aos autos, com instauração do contraditório. Dessa forma, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

A própria União destacou na manifestação acerca da exceção de pré-executividade que:

"...

Da sucessão.

Como já restou provado e acolhido por este Juízo, o contrato de licenciamento das marcas "Gazeta Mercantil" foi apenas o instrumento por meio do qual as partes operaram a dissolução irregular da executada Gazeta Mercantil S/A (GAZETA MERCANTIL) e transferiram seus ativos.

Com efeito, a avença implicou na efetiva aquisição do fundo de comércio e não na simples licença de uso da marca, porquanto muito além do licenciamento de marca, houve transferência de todos os bens de produção, móveis, computadores, clientela,

organização, impressão, distribuição, ramo de negócio, empregados, todos transferidos para a EDITORA JB/RIO e, após, para a Companhia Brasileira de Multimídia (CBM), ambas controladas direta e indiretamente pela DOCAS", fls. 1403 e verso. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.
2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), pois demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.
3. Embargos declaratórios acolhidos para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial.

STJ - 2ª Turma - EDAGA 657656 - Relator Min. João Otávio de Noronha - DJ 14/06/2006 pg.202.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

- I - A exceção de pré-executividade revela-se incabível nas hipóteses em que exsurge a necessidade de exame aprofundado das provas no sentido de confirmar a ausência de responsabilidade dos agravantes no tocante à gerência da sociedade.
- II - Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80, toda matéria de defesa, a ser examinada sob o crivo do contraditório, tem que ser deduzida em sede de embargos à execução. III - Agravo regimental improvido.

STJ - 1ª Turma - ADRESP - 651984 - Relator Min. Francisco Falcão - DJ 28/02/2005 pg.235.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO GERENTE - ART.135, III, CTN.

1. A exceção de pré-executividade pode ser admitida quando se tratar de questões de ordem pública, nulidades absolutas ou de matérias que independem de dilação probatória, hipóteses que se distanciam das alegações preliminares trazidas aos autos pela excipiente.
2. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.
3. No caso a ilegitimidade passiva ad causam demanda a análise dos documentos acostados aos autos referentes ao não exercício por parte do pretense co-responsável de cargo de gerência da empresa executada, circunstância que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes do STJ.
4. Tendo o agravado exercido a função de gerente executivo da empresa executada, sua responsabilidade solidária nesses casos está prevista no art.135, III, do CTN.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento, julgando prejudicado o agravo regimental.

TRF-3ª Região - 1ª Turma - AG 2002.03.00.032828-0 - Relator Des.Fed. Johanson de Salvo - DJ 08/04/2005 pg.465.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. A exceção de pré-executividade, no sistema vigente, somente é viável em hipóteses restritas de vícios formais do título executivo, ou, ainda, quando, de forma evidente, não estiverem presentes os pressupostos processuais ou as condições da ação.
2. A exceção de pré-executividade não é via adequada para arguição de legitimidade passiva do sócio, pois tal matéria demanda dilação probatória e torna imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação de defesa.
3. Agravo de instrumento improvido.

TRF-3ª Região - 1ª Turma - AG 2002.03.00.040502-0 - Relator Des.Fed. Luiz Stefanini - DJ 07/07/2005 pg.199.

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO LEGAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NOME DO SÓCIO NA CDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
2. Encontra-se assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a orientação que admite o redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos (REsp 1.104.900/ES, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 01.04.2009). No caso em questão, o nome do agravante consta da CDA de fls. 16-30. Tratando-se de documento que goza da presunção de certeza e liquidez, deve ser reconhecida a legitimidade passiva do coexecutado.
3. Tal entendimento, cumpre registrar, se mantém mesmo com a revogação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, posto que a jurisprudência do STJ, ainda durante a sua vigência, era no sentido da aplicação conjunta com o art. 135, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: AI 201003000308198, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/03/2011 PÁGINA: 428.
4. Agravo Legal não provido.

(TRF 3ª Região, AI n. 002016388.2014.403.0000, Relator: Desembargador Luiz Stefanini, 1ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/12/2014, Fonte Republicação)

Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intimem-se.

Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de setembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026458-10.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.026458-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	:	LUIZ ABEGAO GUIMARO e outro(a)
	:	CRISTIANE BERETTA GUIMARO
ADVOGADO	:	SP127649 NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00019867520154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Ante a manifestação do Ministério Público Federal na fl. 713 dos autos, intime-se a agravante, a fim de que manifeste interesse no julgamento do recurso.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004188-55.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.004188-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JULIA MARA CASTRO
ADVOGADO	:	MS015177A NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS013654A LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00065642720144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Federal Seguros S.A.*, contra a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual, bem como indeferiu o pedido de ingresso da

Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva.

A agravante alega, em resumo, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder à demanda, uma vez que se trata de apólice pública do ramo 66. Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo-se o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos, o contrato foi assinado no ano de 1984 (fl. 50), portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

No mesmo sentido, já decidiu a 2ª Turma desta E. Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - **Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada***

(Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. V - Segundo as informações constantes nos autos os contratos foram assinados entre 1993 e 2006 (fls. 50/102), muitos dos quais, por consequência, foram assinados em época na qual havia apenas a apólice pública, Ramo 66, com cobertura do FCVS, restando configurado o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.

(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, à míngua de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo.

Com tais considerações, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0012890-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012890-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
REQUERENTE	:	ANDERSON ANDRADE VIEIRA
ADVOGADO	:	SP298049 JONAS PEREIRA DA SILVEIRA e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00256503820154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela recursal postulada nos autos de mandado de segurança impetrado por Anderson Andrade Vieira em face de ato praticado pela autoridade impetrada objetivando seja suspensa a exigência contida na NPA-ABCI-04, de 22/06/2012, de apresentação mensal dos bilhetes de viagem para concessão do auxílio-transporte, bem como reconheça que o servidor militar que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito a percepção do benefício e suspenda qualquer desconto programado.

Em sua petição, a parte requerente sustenta a necessidade de concessão de tutela provisória de urgência, uma vez que, em decorrência do julgamento desfavorável do mandado de segurança n. 00256503820154036100 e do agravo de instrumento n.

00002366820164030000, a autoridade apontada como coatora retomará a cobrança dos bilhetes de viagens, bem como promoverá os consequentes descontos na remuneração do impetrante, o que caracteriza o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e porque a probabilidade do seu direito encontra suporte em discussão eminentemente jurídica e que já contou com decisões favoráveis do STJ.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

O requerente formulou pedido de tutela antecipada antecedente, em face de decisão que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta da sentença que denegou a segurança e revogou liminar anteriormente deferida.

Justifica o pleito com a provável modificação da sentença por este Tribunal.

Manifesta insegurança jurídica havia, na vigência do CPC de 1973, sobre as formas de obtenção de efeito suspensivo a apelação que de regra fosse dele desprovida.

Ora se previa o cabimento de agravo de instrumento contra a decisão do juiz de primeiro grau que recebia o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, inadmitindo-se assim o uso da medida cautelar, ora se entendia ser esta desnecessária, sendo possível a obtenção do efeito suspensivo por mera petição autônoma dirigida ao relator ou ao tribunal, ora se admitia a medida cautelar, incidental ou preparatória.

O art. 1012 do CPC de 2015 resolve parcialmente o problema, ao estabelecer que a medida cabível para veicular o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação nas hipóteses em que ela não o tem de regra é a mera petição, que será dirigida ao relator caso já distribuída a apelação, ou ao tribunal, 'no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la' (§ 3º, I).

Discreta, porém importante inovação traz o § 4º do art. 1.012, que prevê duas hipóteses em que se mostrará cabível a suspensão da eficácia da sentença mesmo nas hipóteses em que a apelação for desprovida, de regra, de efeito suspensivo.

Uma delas, que já vinha prevista no art. 558 do CPC revogado, é a clássica hipótese de urgência na suspensão da eficácia da sentença. A outra hipótese, contudo, é nova. Trata-se da atribuição de efeito suspensivo com base tão somente na evidência; é dizer, na probabilidade de provimento do recurso.

No caso, em cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a aplicação dos dispositivos acima transcritos.

Com efeito, o § 1º do art. 1º da Lei n. 7.418, de 16/12/1985, que instituiu o vale-transporte, dispôs expressamente que os servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta também seriam beneficiados, incluindo-os no conceito de trabalhador.

Posteriormente regulado pelo Decreto n. 2.880/1998 e também previsto na Medida Provisória n. 2.165-36/2001, o auxílio-transporte pago ao servidor é "destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais" (art. 1º dos referidos diplomas).

Para usufruir do auxílio-transporte, o servidor público deve apenas e tão somente emitir declaração em que ateste a realização de despesas com transportes, ressaltando-se, por outro lado, a possível apuração de responsabilidade administrativa, cível e penal em caso de utilização indevida dos valores recebidos a este título.

É o que dispõem os artigos 4º do Decreto n. 2.880/1998 e 6º da Medida Provisória n. 2.165-36/2001, abaixo transcritos:

Art. 4º Para a concessão do Auxílio-Transporte, o servidor ou empregado, deverá apresentar ao órgão ou à entidade responsável pelo pagamento declaração contendo: I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1º; II - endereço residencial; III - percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa; IV - no caso de acumulação lícita de cargos ou empregos, a opção facultada ao servidor ou empregado pela percepção do Auxílio-Transporte no deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência.

§ 1º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso IV, é vedado o cômputo do deslocamento residência-trabalho para fins de pagamento do benefício em relação ao cargo ou emprego da segunda jornada de trabalho.

§ 3º A autoridade que tiver ciência de que o servidor ou empregado apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor ou empregado, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

[...]

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. §1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

[...]§2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Com base nos dispositivos supra, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que é despicienda a comprovação das efetivas despesas realizadas pelos servidores com transporte, posto que tal conclusão representaria interpretação que desborda dos limites legais.

Essa presunção é relativa, podendo ser verificada a sua veracidade tanto na esfera administrativa, quanto penal e civil.

Destarte, pode o servidor se utilizar de veículo próprio para se deslocar ao serviço e fazer jus ao recebimento de auxílio-transporte.

Via de consequência, não é lícito à Administração exigir de seus servidores recibos de despesas pagas com o deslocamento.

O STJ, instituição encarregada de manter a integridade do ordenamento jurídico através de sua interpretação acerca da lei federal, assim se manifestou sobre a questão posta nos autos:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É devido o auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. 2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 3. Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não há, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 980.692/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES [DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE], DJE 06/12/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. ART. 1º DA MP Nº 2.165/36. CABIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP nº 2.165-36, firmou entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço. 2. Quanto ao prequestionamento da matéria constitucional suscitada no apelo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é possível em tema de recurso especial esse debate, porquanto implicaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem injunção no resultado. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 576442/PR, Rel. Ministro CELSO LIMONGI [DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP], DJE 04/10/2010).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. - O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1244151/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJE 16/06/2011).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O sindicato tem legitimidade para representar seus associados, atuando como substituto processual, não sendo necessária a sua expressa autorização. 2. É possível a percepção por parte do servidor, de auxílio-transporte, ainda que se utilize de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 1261686, Relator Ministro ADILSON VIEIRA MACABU, DJE 3/10/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - O auxílio-transporte é devido também ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. Precedentes. 2 - Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não ocorre, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200802433421, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 23/03/2012).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 238740, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/02/2013).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1418492/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 03/11/2014).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 238740, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/02/2013).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1418492/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 03/11/2014).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 238740, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/02/2013).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1418492/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 03/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PÚBLICO PARA DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o servidor público que se utiliza

de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 436999/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 27/03/2014).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/2001. PROVIMENTO NEGADO. 1. O auxílio-transporte objetiva custear despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, nos termos da MP n. 2.165-36/2001, sendo devido, portanto, aos que se utilizam de "transporte regular rodoviário". Precedentes. 2. Ausência de violação da cláusula de reserva de plenário, tampouco da Súmula Vinculante n. 10 do STF, visto que não houve a declaração de inconstitucionalidade de lei. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1119166/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 22/06/2015).

A propósito, confirmam-se também:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO CEDIDA À CAMARA DOS DEPUTADOS. RECEBIMENTO DE VALE-TRANSPORTE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. LEIS NºS 7.418/85 e 8.460/92. IRREGULARIDADE DA CESSÃO COMO MOTIVO DO INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO QUE DEVE SER RESOLVIDA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO. I. É ilegal o ato de autoridade que indefere pedido de recebimento de vale-transporte e de auxílio-alimentação, sob o argumento de que a servidora fora cedida para outro órgão de forma irregular. II. A questão da irregularidade da cessão não afasta a aplicação das Leis nºs. 7.418/85 e 8.460/92, devendo ser resolvida no âmbito da Administração, sem violação a direito líquido e certo da servidora que fora cedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo anterior. III. Apelação e remessa a que se nega provimento. IV. Peças liberadas pelo Relator em 10.06.99 para publicação do acórdão. (TRF1, AMS n. 9501188051, Rel. Juiz RICARDO MACHADO RABELO, DJU 10/06/1999). AGRAVO INTERNO - SERVIDOR PÚBLICO - VALE TRANSPORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS I - A Lei 7619/87, ao dar nova redação ao art. 1º da lei 7418/85, retirou o caráter facultativo da concessão do Vale-transporte para impor a obrigatoriedade no pagamento do benefício, de sorte que não assiste razão a União Federal em querer imprimir uma facultatividade administrativa onde claramente se vislumbra, na evolução legislativa, a mudança que o legislador estabeleceu. II - Malgrado o § 4º do art. 20 do Digesto Processual estabeleça que a fixação da condenação em honorários deva se dar consoante apreciação equitativa do magistrado - o que confere uma margem de liberdade, sem que se esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou ao máximo de 20% -, impõe-se observar que referido dispositivo não determina que, em sendo vencida a Fazenda Pública, deva a verba honorária ser arbitrada sempre em montante inferior a 10%. III - Recurso da União Federal improvido. (TRF2, AC n. 200002010104570, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, DJU 17/12/2008).

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL OBJETIVANDO O RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-TRANSPORTE EMPECÚNIA A QUE TEM DIREITO DE ACORDO COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165/01 - SEGURANÇA CONCEDIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. Não há como afirmar a ilegitimidade da autoridade impetrada em razão de ser ela responsável pela gerência do Ministério da Fazenda em São Paulo. 2. O benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85, que teve sua redação alterada pela Lei nº 7.619 de 30 de setembro de 1987, e regulamentado pelo Decreto nº 95.247 de 17 de novembro de 1987, de modo a indenizar os trabalhadores em geral pelos gastos com transporte coletivo público urbano, intermunicipal e interestadual, limitando-se estes a contribuírem com 6% de sua remuneração para o custeio do benefício, sendo que o restante seria arcado pelo seu empregador. 3. Através da MP nº 2.165 de 23 de agosto de 2001 instituiu o benefício aos servidores e empregados públicos, com natureza indenizatória, para cobrir gastos com transporte (municipal, intermunicipal e interestadual) para deslocamento ao local de prestação do trabalho, isso desde que o órgão público não proporcionasse o meio de transporte. O servidor ou empregado público contribui com 6% do valor das despesas e o Poder Público complementa (artigo 2º da MP nº 2.165/01). 4. O chamado serviço de ônibus "seletivo" ou "especial" é aquele prestado através de veículos dotados de equipamentos e atributos que vão além daqueles definidos no artigo 4º do Decreto Estadual nº 29.913/89. Noutro dizer: é o serviço diferenciado, mais confortável e mais nobre do que aquele posto à disposição de eventuais usuários, e que acaba por atrair a parcela mais economicamente bem posta do mercado consumidor desse serviço. 5. No caso dos autos a administração suspendeu o auxílio de reembolso de transporte intermunicipal que vinha pagando ao autor por considerar que o serviço por ele usado era 'seletivo', diferenciado, não aquele posto à disposição como 'transporte popular' (fls. 31/37). 6. O impetrante no trajeto feito pode ter oportunidade de viajar num carro melhor, como a álea pode fazê-lo embarcar em ônibus menos equipado, mas sempre pagando o mesmo preço pelo serviço prestado, não há vestígio de uso voluntário de serviço mais nobre, de transporte 'especial'. 7. Matéria preliminar rejeitada, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos. (TRF3, AMS n. 200361000198446, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, j. 04/09/2007).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. OFÍCIO CIRCULAR SRH Nº 004/01 DA UFSCAR. MP 2.165-36/01. DECRETO Nº 2.880/98. ORIENTAÇÃO DO TCU. EXIGÊNCIA QUE DEVE SER RESTRITA. 1. A Medida Provisória nº 2.165-36/01 e Decreto nº 2.880/98 estabelecem que o servidor deverá fazer declaração, sob as penas da lei, na qual devem constar todas aquelas informações mencionadas no art. 4º do Decreto nº 2.880/98,

presumindo-se serem as mesmas verdadeiras, sem prejuízo de eventual apuração de irregularidades. 2. Neste passo, a exigência de comprovação efetiva das despesas realizadas desborda dos limites legais. 3. Ainda que se admita ser a medida salutar enquanto voltada à preservação do interesse público, a regulação adotada pela UFSCAR, mesmo seguindo orientação do próprio Tribunal de Contas, para evitar o mau uso dos recursos públicos, estabelece procedimentos não exigidos pela lei. 4. De sorte que a mesma deverá ser conciliada com os elementos dos autos em que exarada, Processo de Prestação de Contas Anual n.º 10880.007903/00-62. Ou seja, poderá ser exigida aquela comprovação dos servidores apanhados em seu raio de incidência, inclusive providenciando a apuração disciplinar e criminal, pois declaração de conteúdo falso é conduta tipificada no ordenamento disciplinar e penal brasileiros. 5. Apelo da Universidade Federal de São Carlos e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, AMS 200161150018027, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, DJF3 CJI DATA: 02/06/2010, p. 75).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO TRANSPORTE. EXIGÊNCIA DA LEI. DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. 1. A MP. n.º 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, com status de lei material (E.C. n.º 32/2001), com gênese na M.P. n.º 1.783 de 14 de dezembro de 1998, foi devidamente regulamentada pelo Decreto Federal n.º 2.620 de 15 de dezembro de 1998, sem que se previsse, na lei ou em seu regulamento, a exigência de comprovação efetiva de uso do transporte público. Limitou-se, a lei, com declaração do beneficiário. 2. O ofício circular expedido pela universidade não poderia inovar na esfera de direitos do beneficiário do auxílio-transporte, expondo-se, assim, à ilegalidade. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, AMS 00017206320034036115. Rel. Juiz Convocado WILSON ZAUHY, D.E. 14/06/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. CONCESSÃO. DECLARAÇÃO DO SERVIDOR QUE ATESTE A DESPESA. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. DESNECESSIDADE. 1. Embargos de declaração providos para explicitar que a UFSCAR não pode obrigar que seus servidores a comprove, todo mês, os gastos com transporte para efeito de conceder-lhes o auxílio transporte. 2. No entanto, a administração não ficará impedida de fiscalizar a execução da despesa pública, podendo, para tanto, adotar as providências cabíveis em caso de falsidade de informação constante de declaração do servidor. 3. Presume-se verdadeira a declaração do servidor na qual ateste a realização de despesa com transporte. A presunção é relativa podendo ser afastada com prova da falsidade, a cargo da administração. (TRF3, EDAMS 00018880220024036115. Relatora Juíza ANA LÚCIA IUCKER, D.E. 01/07/2011).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS. AGUARDO DA DECISÃO FINAL DE MÉRITO DA AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO PROVIDO. 1. As matérias alegadas na ação originária, relativas ao julgamento efetuado, a presunção de boa-fé e decadência administrativa implicam não só no revolvimento da prova colhida no curso do processo administrativo, como também demanda regular e ampla dilação probatória, razão pela qual, somente com a produção de provas em juízo será possível a análise profunda e adequada da alegação de irregularidades do processo administrativo, bem como poderá ser apreciada a plausibilidade das afirmações constantes da inicial. 2. Enquanto não advir a decisão final da demanda originária, afigura-se razoável a sustação dos descontos efetuados administrativamente, na esteira dos dispositivos legais que regem a matéria, segundo os quais, a simples declaração do servidor na qual ateste a realização de despesas com transporte enseja a concessão do auxílio-transporte, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, não se revelando necessária a apresentação dos bilhetes de passagem. Inteligência dos dispositivos da Medida Provisória n.º 2.165-36/01 e do Decreto n.º 2.880/98. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, AI 002761120020114030000, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2012).

AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE BILHETES DE PASSAGEM. DECLARAÇÃO FIRMADA PELO SERVIDOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 6º, §1º DA MP 2.165-36/2001. INVESTIGAÇÃO ACERCA DA VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - Admissível o julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada em entendimento jurisprudencial pátrio dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado. II - O artigo 6º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001 estabelece que o auxílio-transporte será concedido mediante a declaração do servidor e que as informações por ele prestadas presumem-se verdadeiras. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo a sua veracidade ser verificada tanto na esfera administrativa, quanto na penal ou civil. III - Diante de tal presunção, torna-se descabida a apresentação mensal dos bilhetes de passagem como condicional para o pagamento do referido auxílio. IV - A ilegalidade da conduta da Administração em condicionar o pagamento do auxílio-transporte à apresentação de bilhetes de viagem não significa que ela não possa investigar a veracidade das declarações prestadas pelos servidores. Pelo contrário: a mesma não só pode, como deve, diante de indícios de inveracidade de tais declarações, proceder à devida investigação, não só por força do art. 6º, §1º da MP n.º 2.165-36/2001, mas também em função dos princípios constitucionais a que está adstrita, em especial, moralidade, eficiência e legalidade. V - Agravo legal improvido. (TRF3, AC 00069740820024036000, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2012).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. COMPROVANTE. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração firmada pelo servidor, que ateste a realização das despesas com transporte. As informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras. Medida Provisória 2.165/2001, art. 6º. Considerando que a

declaração do servidor goza, nos termos da lei, de presunção de veracidade, afigura-se desnecessária a apresentação dos bilhetes das passagens, ainda que se considere o caráter indenizatório do auxílio em tela. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00242698320014036100, Relator Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES, e-DJF 23/01/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO A SERVIDOR DA UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165-36/01. COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM TRANSPORTE PÚBLICO QUE SE DISPENSA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 37 DA CF/88. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - A Medida Provisória nº 2.165-36/01, que instituiu o benefício do auxílio - transporte para os militares e servidores do Poder Executivo Federal, exige unicamente uma declaração firmada pelo servidor, civil ou militar, que ateste a realização de despesas com transporte público, para o fim de percepção do auxílio-transporte. 2 - Impossibilidade de que mero ato administrativo, subordinado ao texto legal por força do princípio instituído no artigo 37 da Lei Maior, inove sob o pretexto de regulamentá-lo, dispondo de modo a alterar-lhe o sentido, mormente quando este já preveja as sanções civis, penais e administrativas aplicáveis em caso de descumprimento. 3 - Precedentes desta E. Corte (AMS 00011593920034036115; AMS 00017206320034036115). 4 - Recurso a que se nega provimento. (TRF3, AI 00206777520134030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2014).
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. I - Desnecessidade de comprovação, pelos servidores, da efetiva utilização de transporte público para percepção de auxílio transporte. Precedentes. II - Verba honorária majorada. III - Apelação do autor provida. Apelações da União e da UFSCar - Fundação Universidade Federal de São Carlos desprovidas. (TRF3, AC 0001952-60.2012.4.03.6115/SP, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, D.E. 13/11/2015).
ADMINISTRATIVO. VALE-TRANSPORTE. SERVIDORES PÚBLICOS RESIDENTES NO INTERIOR. DIREITO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. De acordo com a MP 2.165-56/01 (originária MP 1.783/98), os servidores públicos federais fazem jus ao auxílio-transporte para o deslocamento de sua residência para o trabalho, não fazendo jus ao benefício os que residem em cidade interiorana e pretendem usufruir da vantagem para deslocar-se para outra municipalidade nos finais de semana e feriados, conforme já determinado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2126/2005). 2. Cuidando-se de vantagem disciplinada em ato normativo, como no caso presente, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para, uma vez não preenchidos os requisitos legais, suspendê-la, não havendo, pois, que se falar em ofensa ao contraditório ou ampla defesa. 3. Apelação improvida. (TRF5, AC n. 20882000056270, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, DJU 09/06/2011).

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela postulada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia da presente decisão.

Oportunamente, apensem-se estes aos autos do mandado de segurança n. 00256503820154036100, certificando-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014709-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014709-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	NG METALURGICA S/A
ADVOGADO	:	SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00030493620004036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante NG METALÚRGICA S.A. (fls. 585/586) alegando que a decisão embargada padece de erro material ou contradição, vez que, muito embora tenha acolhido os argumentos veiculados em seu agravo de

instrumento, acabou por indeferir o pedido de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Reexaminando os autos, tenho que assiste razão à embargante quanto à ocorrência de erro material na decisão agravada, vez que não obstante tenha acolhido os argumentos trazidos pela agravante, acabou por equivocadamente fazer constar o indeferimento do pedido de efeito suspensivo.

Por tal razão, a decisão de fls. 582/584 deverá ser retificada, passando o dispositivo a apresentar a seguinte redação:

*"Ante o exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo para determinar à agravada que se abstenha de praticar novos atos constitutivos para a garantia do débito objeto do feito de origem."*

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração de **lhes dou provimento** para retificar a decisão de fls. 582/584 nos termos da fundamentação supra, permanecendo no restante tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46086/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0007091-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007091-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00112956320154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

No processo em que foi proferida a decisão impugnada no presente agravo de instrumento, o juízo de primeiro grau prolatou sentença, conforme consulta no sistema informatizado de andamento processual.

Sendo assim, o presente agravo encontra-se esvaído de objeto.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intinem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2016.03.00.015033-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOAO LUIZ LEITE
ADVOGADO	:	SP359780 ADRIANO APARECIDO RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00055460420164036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela nos seguintes termos:

"(...) Na espécie, o autor demonstrou que é pré candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2016, conforme declaração do Partido - PSOL (fl. 41). Comprovou, outrossim, os cortes remuneratório impostos por decisão da autarquia previdenciária (fls. 47/50).

A licença para atividade política tem previsão no art. 86 da Lei 8.112/1990, que dispõe:

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

Tal dispositivo deve ser conciliado com a LC 64/1990, a qual estabelece que os vencimentos, no período de afastamento, devem ser "integrais".

Art. 2º

II

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

Com efeito, sendo a desincompatibilização um pressuposto para candidatura ao cargo eletivo, não se poderia negar ao servidor o direito de continuar a perceber integralmente seus vencimentos, haja vista a natureza alimentar dessa verba. E, por vencimentos integrais, deve-se entender as parcelas de natureza remuneratória, tais como as gratificações de desempenho, que correspondem a parte mais expressiva de sua remuneração.

De sua vez, ficam excluídas as parcelas de natureza indenizatória, tais como auxílio alimentação e auxílio transporte, que só se justificam para reembolsar o servidor das despesas realizadas durante o exercício das funções inerentes ao cargo efetivo.

Ademais, durante o período de afastamento não tem lugar o recebimento do adicional de insalubridade, dado o seu caráter nitidamente transitório, pressupondo a exposição habitual e permanente do servidor aos agentes insalubres.

Por outro lado, a despeito da verossimilhança das alegações do autor, entendo que o pedido de divulgação da presente decisão não atende a qualquer interesse público e onera, injustificadamente, os cofres públicos.

Diante do exposto, DEFIRO, em parte, o pedido de tutela provisória, para determinar que o INSS conceda ao autor licença remunerada para atividade política, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito, sem dedução das gratificações de desempenho, notadamente da GDASS.

Determino, ainda, que o pagamento correspondente ao afastamento no mês de julho seja realizado mediante folha suplementar, no prazo de 10 (dez) dias.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se a ré para contestar no prazo legal."

Alega a agravante que a Gratificação de Desempenho da Instituição e Individual - GDASS não pode ser paga no período de licença para atividade política, prevista na Lei Complementar nº 64/90 e no artigo 86 da Lei nº 8.112/90.

Argumenta que o dispositivo legal que instituiu referida gratificação estabelece que é devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social no exercício de atividades inerentes à atribuição do respectivo cargo. Assim, como no período de afastamento para atividade política não há efetivo exercício do cargo, não há que se falar no pagamento da gratificação em debate no período de licença.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

O dissenso a ser instalado nos autos diz respeito ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS no período de afastamento em razão de concessão de licença para atividade política.

Segundo consta da decisão agravada, o agravado é servidor público federal dos quadros do INSS que, por sua vez, negou o pagamento da gratificação em análise no período de afastamento por atividade política, em razão da apresentação do registro de candidatura ao cargo de vereador pelo PSOL.

A Lei Complementar nº 64/90 prevê em seu artigo 1º as hipóteses de inelegibilidade, sendo pertinentes para a discussão instalada nos autos os seguintes dispositivos:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; (negritei)

(...)

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

(...)

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

(...)

Da análise do dispositivo legal transcrito é possível extrair que o agravado, servidor público de órgão da administração direta federal, deve se desincompatibilizar de suas atividades funcionais pelo período de três meses anteriores ao pleito eleitoral, fazendo jus em tal lapso à percepção de seus vencimentos integrais.

Em outras palavras, o afastamento do servidor de suas funções não constitui uma faculdade do servidor que pretende se candidatar a cargo eletivo; diversamente, trata-se de uma imposição legal sob pena de incorrer em causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Nestas condições, ainda que a Lei nº 8.112/90 preveja em seu artigo 86, § 2º que no lapso compreendido entre o registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição o servidor-candidato tem "*assegurados os vencimentos do cargo efetivo*", não se mostra razoável que se imponha drástica redução de sua remuneração do servidor licenciado com a exclusão da gratificação em questão tão só em razão do exercício do direito constitucional de se candidatar.

Anoto, por relevante, que no caso específico dos autos a verba (Gratificação de Desempenho da Instituição e Individual - GDASS) que a agravante busca interromper o pagamento constitui parcela majoritária do total da remuneração recebida pelo agravado, como se verifica no documento de fl. 60, de modo que a exclusão de parcela remuneratória de tamanha relevância não se mostra medida justa e adequada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015874-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015874-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ALTONIEL SALVADOR DOS SANTOS e outro(a)
	:	LUCIANA SALVADOR ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP366692 MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00037537920164036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIEL SALVADOR DOS SANTOS E LUCIANA SALVADOR ALMEIDA contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deixou de apreciar o pedido antecipatório, nos seguintes termos:

"Em razão da perda de objeto relativo ao pedido de tutela antecipada para sustação do leilão extrajudicial designado para o dia 26/04/2016, deixo de apreciá-lo.

Quanto ao pedido formulado no item c da exordial (fls. 32), intime-se a CEF para manifestação, no mesmo prazo de contestação, informando na oportunidade se há interesse na conciliação.

Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Int. e Cumpra-se."

Discorrem os agravantes sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, o princípio da preservação do contrato e defendem a possibilidade de purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Pugnam pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para antecipar a tutela recursal nos termos em que requerida pela agravante.

Anoto, inicialmente, que muito embora a decisão agravada tenha deixado de apreciar o pleito antecipatório por já ter ocorrido o leilão designado para a venda do imóvel, verifico que a pretensão inicial dos agravantes também dizia respeito à abstenção da agravada de promover atos de desocupação, bem como autorizar o depósito judicial das prestações vencidas, além de autorizar o pagamento das vincendas. Por tais razões, ainda que já ultrapassada a data designada para o leilão, tenho que o pedido em questão deve ser submetido à análise.

Examinando os autos, observo que os agravantes sequer trouxeram cópia do contrato discutido no feito de origem. Entretanto, da leitura da inicial do feito originário (fls. 19/52), bem como do presente recurso, é possível extrair que o contrato debatido nos autos foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

(...)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado proferido por esta Corte Regional:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2 - Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3 - Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4 - Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5 - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 6 - Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. (...) 9 - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. (...) Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea: 13 - Agravo legal improvido." (negritei)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00157552020154030000, e-DJF3 04/02/2016)

Quanto à alegação de que a notificação para purgação do débito não foi acompanhada de planilha demonstrativa da dívida, observo que tal documento não é obrigatório a acompanhar a notificação, como se verifica no artigo 26, § 1º da Lei nº 9.514/97. Ainda que assim não fosse, verifico que o documento de fls. 70/74 informa com precisão o valor da dívida a ser purgada.

Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo 34:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de

acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário disciplinado pela Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu artigo 39:

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. (negritei)

Neste sentido, transcrevo julgado do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. **Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.** 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido." (negritei) (STJ, Terceira Turma, REsp 1462210/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 25/11/2014)

Entretanto, considerando que ocorreu o vencimento antecipado da dívida, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

No caso dos autos, contudo, os agravantes pretendem depositar judicialmente "todas as parcelas em atraso" (fl. 22), hipótese não permitida pela legislação de regência.

Anoto, por fim, que eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, conforme entendimento desta Corte:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4 - Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar". 5 - Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6- Ação julgada improcedente. (...)"

(TRF 3ª Região, Quarta Seção, AR 00155701620144030000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 04/12/2015) **"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO.** 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: 'Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria' (EREsp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido."

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016112-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016112-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	WALTER MULLER
ADVOGADO	:	SP352519 EDINA MARCHIONE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00144509720164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALTER MULLER contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar nos seguintes termos:

"(...) O impetrante formula pedido de liminar para que seja autorizado a levantar os valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade em razão da alteração do regime jurídico de seu vínculo com Hospital do Servidor Público Municipal. Examinando os autos, entendo que a concessão do provimento inicial pleiteado pelo impetrante encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

A jurisprudência tem entendido pela possibilidade de autorização de movimentação da conta fundiária em sede de liminar em casos específicos, desde que comprovada situação excepcional a justificar tal autorização.

Na discussão instalada nos autos, contudo, não verifico presente a justificativa que autorize o afastamento do dispositivo legal em comento, fundamentando-se o pedido apenas em razão da alteração do regime jurídico.

Neste sentido:

(...)

Ademais, não traz o impetrante qualquer argumento no sentido de risco de ineficácia da medida acaso não concedida em sede de liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

(...)"

Alega o agravante que o entendimento consignado na decisão agravada, fundamentada no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, fere o princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Judiciário. Defende o direito ao levantamento do saldo de FGTS e argumenta não ser razoável que se aguarde o lapso temporal previsto no artigo 20, VII da Lei nº 8.036/90 suportando a diminuição de seu patrimônio em virtude da inadequada taxa de correção monetária aplicada ao saldo de todas as contas vinculadas ao FGTS.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A pretensão de liberação - em decisão liminar ou antecipatória - dos valores depositados em conta fundiária do trabalhador em razão da alteração do regime jurídico de celetista para estatutário encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, *verbis*:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29-B DA LEI 8.036/90. 1. Pretende a Impetrante/Agravante, em sede liminar, a antecipação dos efeitos da tutela para movimentar sua conta vinculada ao FGTS ao argumento de que mudou do regime celetista para o estatutário. 2. Nos termos do art. 29-B da Lei 8.036/90 "não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.". 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (negritei)
(TRF 1ª Região, Sexta Turma, AG 00410781820144010000, Relator Desembargador Kassio Nunes Marques, e-DJF1 02/02/2015)

Registre-se, por necessário, que não se está negando ao agravado o direito de movimentação da conta fundiária em razão da alteração do regime jurídico de seu vínculo com o Hospital do Servidor Público Municipal, o que poderá, eventualmente, ser reconhecido ao final. Entretanto, tal autorização não poderá ser concedida por meio de decisão liminar por expressa vedação legal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015909-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015909-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	IANUSKA RAMOS OLIVEIRA

ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00008687320164036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de antecipação de tutela nos seguintes termos:

"(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela formulado por IANUSKA RAMOS OLIVEIRA em face da UNIÃO, e determino a essa última que proceda a reintegração da Autora aos quadros do CEMADEN, bem como efetue o pagamento dos salários vincendos até o final de sua gestação.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Alega a agravante que a regra constitucional que instituiu a estabilidade provisória em favor da gestante traz proteção à relação de emprego das trabalhadoras regidas pela CLT e legislação trabalhista suplementar. Defende que a proteção concedida à empregada gestante não se aplica às servidoras temporárias contratadas por prazo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

A discussão instalada nos autos diz respeito à estabilidade da agravada gestante, servidora contratada por tempo determinado pelo Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais - CEMADEN.

A estabilidade da gestante está prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 10, II, 'b', nos seguintes termos:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. (negritei)

(...)

Como se percebe, o legislador constitucional conferiu especial proteção à trabalhadora grávida, concedendo-lhe o direito à estabilidade desde o momento da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. A intenção da referida garantia foi proporcionar amparo à grávida, impedindo que seja injusta e imotivadamente despedida justamente no período em que demanda maior desvelo.

Como bem anotado pela agravante, a proteção constitucional da gestante *"tem por objetivo atender ao elevado espírito social que essa situação particular reclama, impedindo a despedida injusta da empregada gestante num período difícil de sua vida. Busca-se, assim, proteger essa empregada e o nascituro"* (fl. 7).

Ora, se o amparo constitucional proporcionada à gestante tem como objetivo exatamente protegê-la *"num período difícil de sua vida"*,

mostra-se irrelevante perscrutar o regime jurídico ao qual está submetida, vale dizer, se estatutário ou celetista. Tampouco se revela necessário avaliar se o vínculo é por tempo indeterminado ou, como no caso da agravada, por tempo determinado, já que em todos os casos a proteção constitucional é ofertada a todas as gestantes.

Observe, por relevante, que ao enfrentar reiteradamente a questão em debate, o C. Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 244 nos seguintes termos:

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado. (negritei e sublinhei)

Por sua vez, o C. STF, em caso assemelhado ao posto nos autos, decidiu da seguinte forma:

"SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, "b") - CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 - INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - **As gestantes - quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário - têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, "b"), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico-administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso inoconresse tal dispensa. Precedentes.**" (negritei e sublinhei)
(STF, Segunda Turma, RE-AgR 634093, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 22.11.2011)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012266-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012266-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	REBOPEC RETIFICA BOMBAS E PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP282072 DIORGINNE PESSOA STECCA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP216530 FABIANO GAMA RICCI e outro(a)
PARTE RÉ	:	EDISON AUGUSTO CALDEIRA e outro(a)
	:	IVANETE DO CARMO MENDES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00083043820154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Robopec Retifica Bombas e Peças Ltda., contra decisão que, em sede de ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de levantamento da penhora sobre veículo automotor.

Alega a parte agravante, em síntese, a impenhorabilidade do veículo, por ser instrumento de trabalho, a teor do disposto no artigo 833, inc. V, do CPC/2015. Argumenta que a atividade-fim da empresa consiste na comercialização de peças para veículos de grande porte e na realização de retífica de motores, razão pela qual entende que o bem penhorado é essencial para a execução das suas atividades, "pois além de ser necessário o transporte de peças para entrega a clientes, atendimentos emergenciais para 'socorro' de veículos quebrados, também são prestados". Requer, assim, o levantamento da penhora sobre o veículo VW Saveiro CL 1.8, placas BZY 6260, bem como seja oficiado ao DETRAN local para que tome as providências cabíveis.

Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.
DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, à míngua de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo.

Outrossim, observo que os documentos carreados neste instrumento não constituem prova inequívoca e mostram-se inábeis à demonstração da verossimilhança do direito invocado.

Com efeito, observa-se que nos termos do art. 833, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (art. 649, V, do CPC/73), são absolutamente impenhoráveis "V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;".

Da leitura do preceito supramencionado infere-se que o legislador infraconstitucional teve a intenção de preservar a capacidade laborativa, estabelecendo limites para a execução, em prestígio à dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III).

Entretanto, essa regra protetiva de impenhorabilidade não pode ser interpretada de forma absolutamente literal e irrestrita, em benefício do executado, em hipóteses como a *sub judice*, uma vez que o executado não fez prova de que o veículo era utilizado para o exercício da atividade-fim da empresa.

Nesse sentido, vem se orientando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: "São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão". 2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. 3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per se, como "útil" ou "necessário" ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa "necessidade" ou "utilidade". Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço. 4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da "utilidade" ou "necessidade" do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da "utilidade" ou "necessidade" do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a autuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusa

nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora.

(STJ, RESP 201000983713, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA:02/03/2011 ..DTPB:)
RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE VEÍCULO. EXECUTADO VENDEDOR. INSTRUMENTO DE TRABALHO. IMPENHORABILIDADE. INOCORRÊNCIA. Inexiste relação de dependência entre o veículo automotor e o desempenho de atividades de vendedor, que podem ser exercitadas por meio de transporte público ou mesmo por telefone. Não violação do art. 649, VI, do CPC. Recurso não conhecido.

(STJ, RESP 199900028406, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ DATA:18/10/1999 PG:00261 ..DTPB:)
Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014896-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014896-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FERRUCIO JOSE BISCARO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00069541120164036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de ausência de comprovação do recolhimento de porte de remessa e retorno, em inobservância à Resolução nº 5 de 26/02/2016 e anexos (fl. 136), da E. Presidência do TRF3.

Impende destacar que, sobre o preparo, assim dispõe o Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015):

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

*§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, **na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. (g.n.).***

Assim, com fulcro no artigo 932, § único, determino à parte agravante que promova a regularização do preparo, nos termos do artigo 1.007, § 4º, em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012537-47.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.012537-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FAUSTO COSTA SIMONETTI
ADVOGADO	:	MS019521B FABIANO FARRAN LEAL DE QUEIROZ
AGRAVADO(A)	:	MONTAGO CONSTRUTORA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TRES LAGOAS MS
No. ORIG.	:	08029435920158120021 2 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de ausência de comprovação do recolhimento das custas e despesas de porte de remessa e retorno, em inobservância à Resolução nº 5 de 26/02/2016 e anexos (fl. 66), da E. Presidência do TRF3.

Impende destacar que, sobre o preparo, assim dispõe o Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015):

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

*§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, **na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. (g.n.)**.*

Assim, com fulcro no artigo 932, § único, determino à parte agravante que promova a regularização do preparo, nos termos do artigo 1.007, § 4º, em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011141-35.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.011141-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	EDERVAL CARDOZO
ADVOGADO	:	MS007821 CESAR PALUMBO FERNANDES
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MS011461 LUIZ CARLOS BARROS ROJAS
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RÉ	:	MANOEL HERNANDES SOBRINHO e outros(as)
	:	SEBASTIANA FERNANDES SOARES HERNANDES
	:	FRANCISCA PEREIRA DA SILVA CARDOZO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00011533220164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

A decisão embargada consignou que os documentos carreados aos autos indicam a possibilidade de negociação do lote rural pela beneficiária Margaria Acosta a partir de janeiro de 2008, tendo em vista que o contrato de assentamento foi celebrado em 16.01.1998.

Assim, como a agravada não indicou o momento em que a beneficiária original teria negociado a área que lhe fora destinada, este Relator entendeu por bem deferir o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante.

Entretanto, em seu pedido de reconsideração de fls. 65/67 o instituto agravado não trouxe qualquer informação nova de modo a permitir a análise da regularidade da negociação do lote rural em debate, limitando-se a defender que a manutenção indevida de qualquer pessoa em lote de projeto de assentamento causa sério gravame ao andamento do programa nacional de reforma agrária e, ainda, que não teriam sido recolhidas as despesas decorrentes da desapropriação e dos valores supostamente adiantados para implementação da produtividade do lote.

Nestas condições, à míngua da apresentação de novo elemento capaz de modificar o entendimento consignado na decisão de fls. 58/62, o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2016 158/991

pedido de reconsideração deve ser **indeferido**.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016068-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016068-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	LUIZ ANTONIO ROSA e outros(as)
	:	MARIA AUGUSTA BRANDAO DA SILVA ROSA
	:	LUIZ HENRIQUE BRANDAO ROSA
ADVOGADO	:	SP246903 LUIS ANTONIO ROSA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00114578120164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu o pedido de liminar nos seguintes termos:

"(...) Posto isto, DEFIRO a liminar requerida para que as autoridades impetradas viabilizem o cumprimento da sentença arbitral proferida pela impetrante, especialmente para levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS e de seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96. (...)"

Alega a agravante que o árbitro não possui legitimidade para figurar no polo ativo do feito de origem, vez que não é titular do direito ao recebimento do seguro-desemprego, mas apenas o trabalhador. Defende a agravante a inexistência de direito líquido e certo dos agravados e a impossibilidade de concessão de liminar satisfativa contra a União.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

A discussão instalada no processo de origem diz respeito à pretensão dos agravados de que sentenças arbitrais homologatórias de rescisão de contrato de trabalho por eles proferidas sejam aceitas para fins de liberação dos valores depositados na conta fundiária dos trabalhadores dispensados sem justa causa, bem como do seguro-desemprego.

Ao tratar da rescisão do contrato de trabalho, o artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê o seguinte:

Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

(...)

Da análise do dispositivo legal é possível extrair que a validade do recibo de quitação da rescisão contratual depende da assistência do respectivo sindicato de classe ou quando realizada perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Note-se, por relevante, que o legislador não previu a arbitragem como forma de solução de conflitos trabalhistas ou, ainda, instrumento hábil para a homologação de rescisão de contratos de trabalho e, conseqüentemente, levantamento dos valores depositados na conta fundiária do trabalhador.

E nem poderia ser diferente, já que a exigência de que a rescisão contratual seja assistida por sindicato ou por autoridade do Ministério do Trabalho tem a função de salvaguardar os interesses do trabalhador, notadamente quanto à regularidade da quitação das parcelas a que faz jus em razão da rescisão.

Neste raciocínio, a pretensão de que a sentença arbitral seja reconhecida como meio eficaz à homologação de rescisões trabalhistas encontra impedimento legal no artigo 9º da CLT que prevê que "*Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação*".

Registre-se, a propósito, que mesmo no exercício do juízo de equiparação de funções do Poder Judiciário e do Juízo Arbitral, não se mostraria razoável que o próprio Poder Judiciário se substituísse aos órgãos citados em lei como competentes para a homologação de rescisões trabalhistas, o que também não torna razoável que o juízo arbitral venha a fazê-lo.

Ao Poder Judiciário e, por equiparação, ao Juízo Arbitral compete agir quando ocorrer violação de direito ou lacuna legal que deva ser suprida por estes órgãos.

Sendo assim, não há que se falar no reconhecimento da sentença arbitral como instrumento válido para homologação de rescisões de contrato de trabalho, sendo, portanto, meio inábil ao levantamento dos valores depositados em conta fundiária e à liberação do seguro-desemprego.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014373-89.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014373-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	BMPC HOLDING LTDA
ADVOGADO	:	SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	00005154720138260077 A Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal.

Sendo assim, reputo necessária a intimação da agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia integral da decisão recorrida (fls. 150/152), sob pena de não conhecimento do presente recurso.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo "*in albis*", tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026650-40.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026650-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CRM PARTICIPACOES S/A e outro(a)
	:	WALTER LUIZ SOARES HOELZ
ADVOGADO	:	SP139970 GILBERTO LOPES THEODORO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	DESTILARIA SANTA RITA DE CASSIA LTDA e outros(as)
	:	ANTONIO CROSATTI
	:	NEUSA QUINALHA CROSATTI
	:	WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PENAPOLIS SP
No. ORIG.	:	10013875820158260438 A Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CRM Participações S/A e Walter Luiz Soares Hoelz, contra decisão que, em sede de embargos de terceiro, indeferiu o pedido de liminar.

Alega a parte agravante, em síntese, que na ação de execução fiscal n.º 0000919-29.2006.8.26.0438, a executada indicou à penhora os bens imóveis matriculados no Cartório de Registro de Imóveis de Penápolis sob os n.ºs 8.835, 2.366, 31.847, 31.848 e 31.849, "*Contudo, todos esses bens pertencem e estão na posse dos Agravantes, há quase 10 (dez) anos, sendo de manifesta má fé a indicação à penhora efetuada pelos Executados*". Requer, assim, a concessão do pedido de liminar, para que seja determinada a suspensão da ação de execução fiscal n.º 000919-29.2006.8.26.0438, no que concerne aos bens imóveis matriculados no Cartório de Registro de Imóveis de Penápolis sob os n.ºs 8.835, 2.366, 31.847, 31.848 e 31.849.

Pede a antecipação da tutela recursal.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, à míngua de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo.

Outrossim, observo que os documentos carreados neste instrumento não constituem prova inequívoca e mostram-se inábeis à demonstração da verossimilhança do direito invocado.

Com efeito, observa-se que houve o reconhecimento de fraude à execução, nos autos da ação de execução n.º 0074900-

21.2006.5.15.0124, em relação aos imóveis matriculados no Cartório de Registro de Imóveis de Penápolis sob os nºs 8.835, 31.847, 31.848 e 31.849, inexistindo notícia de que a decisão proferida naqueles autos tenha sido revogada. Ademais, não há documentos comprovando a propriedade do imóvel de matrícula n.º 2.366 em nome da parte agravante.

Desta forma, entendo que a análise do direito pleiteado demanda a realização de instrução probatória, sob o crivo do contraditório, quando então poderá ser renovado o pleito de antecipação da tutela ao Juízo *a quo*, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive em sede de sentença.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

P.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015878-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015878-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSE ALBERTO PASTORE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP166178 MARCOS PINTO NIETO e outro(a)
AGRAVANTE	:	TATIANE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP166178 MARCOS PINTO NIETO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	PASTORE IND/ E COM/ S/A e outro(a)
	:	WALTER CLAUDIO PASTORE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00324374820154036144 1 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Em face da certidão da subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR (fl. 69), informando a ausência de juntada de uma via da(s) guia (s) GRU recolhida(s) referente(s) ao pagamento das custas processuais em face da Resolução 5 (Tabela de Custas), de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como ausente qualquer declaração de hipossuficiência e por não estarem abrangidos por isenção, concedo aos agravantes o prazo de 5 (cinco) dias para regularização do recolhimento.

Oportunamente, à conclusão.

Publique-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016200-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016200-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO -ME
ADVOGADO	:	SP202518 ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00120314120154036100 4 Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Alexandre de Oliveira Brito - ME*, em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*, contra a decisão proferida em ação de revisão de contratos de empréstimo bancário, que indeferiu o pedido para que o banco réu junte aos autos todos os documentos solicitados, bem como seja fixado o valor dos honorários periciais contábeis em conformidade com a Resolução 232 do Conselho Nacional de Justiça.

Em suas razões recursais, requer a juntada aos autos da documentação que se encontra em poder do agravado, qual seja, planilha e extratos demonstrativos do total da dívida, juros e demais consectários legais, discriminando as parcelas em aberto dos contratos e a redução dos valores pagos, bem como de todos os contratos entabulados entre as partes para que possa elaborar os quesitos para produção de prova pericial. Requer, outrossim, a fixação dos honorários periciais contábeis aos termos da Resolução 232 do Conselho Nacional de Justiça.

Em sede de juízo de prelibação, decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão parcial da antecipação da tutela recursal.

Em atenção ao princípio do devido processo legal, erigido como garantia constitucional, bem como à regra da inversão do ônus da prova nas relações de consumo, por força do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, imperiosa se faz a juntada aos autos pela parte agravada da documentação discriminada pela agravante, de forma a possibilitar a elaboração dos quesitos ao perito judicial.

No que se refere ao valor dos honorários periciais, a Resolução 232 do Conselho Nacional de Justiça aplica-se apenas aos beneficiários da Justiça Gratuita, o que não se verifica no presente caso.

Com tais considerações, **defiro em parte** a concessão de efeito suspensivo ao presente, somente para determinar que a parte agravada junte aos autos a documentação solicitada pela agravante.

Intime-se a partes agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029601-07.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029601-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: DEFEMEC IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO	: SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00110200320074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória proferida em sede de ação de execução fiscal.

Tendo em vista a informação de renúncia dos patronos à fl. 298, foi determinada a intimação pessoal da parte agravante para a regularização de sua representação pessoal.

Contudo, consoante a certidão do oficial de justiça (fl. 305), apesar de devidamente intimada, a agravante ficou-se inerte.

Desta feita, considerando a irregularidade processual superveniente da recorrente e a sua inércia, resta prejudicado o presente recurso, a teor do art. 76, § 2º, inc. I, do CPC/2015.

Com tais considerações, **não conheço do agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

P. I.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 14 de setembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016067-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016067-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO	:	SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Serviço Social da Indústria SESI
	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00093350520154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar nos seguintes termos:

"(...) Posto isto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas: - aviso prévio indenizado; - 1/3 férias gozadas; - abono pecuniário de férias; e- 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio doença, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essa exação. (...)"

Discorre a agravante sobre a legalidade das contribuições previdenciárias, o conceito de salário-de-contribuição e defende a incidência tributária sobre os valores pagos a título de férias normais e terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, abono de férias previsto nos artigos 143 e 144 da CLT por se tratarem de verbas que ostentam natureza remuneratória.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.

(i) Abono pecuniário de férias

O abono de férias consiste na conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador para o equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período, procedimento expressamente previsto pelo artigo 143 da CLT mencionado pelo impetrante.

Não obstante corresponda à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor em questão busca compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, ostentando nítido caráter indenizatório. Registre-se, por necessário, que a Lei nº 8.212/91 exclui tal verba da incidência tributária cogitada, *verbis*:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

(...)

Sendo assim, não há que se falar na incidência das contribuições discutidas nos autos sobre valor corresponde ao abono pecuniário de férias.

(ii) Auxílio-doença (quinze primeiros dias de afastamento)

O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Dje 20/10/2014)

(iii) Terço de férias

No tocante ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

(iv) Aviso-prévio indenizado

No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo).

trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Nesse sentido, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento na 1ª Seção desta Corte no julgamento, em 26.02.2014, do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, sedimentou entendimento, inclusive sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. (...) IV - Agravo regimental improvido." (negritei)
(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1486025/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 28/09/2015)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011608-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011608-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARITUCS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00017907220154036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Maritucs Alimentos Ltda.*, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a intimação da executada "para, caso queira, apresentar carta de fiança bancária para garantia da execução, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 6.830/80, SOB PENA DA EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO." (fls. 192).

Alega a agravante que não tem condições de arcar com os custos de uma fiança bancária e que ofereceu outros bens à penhora, a fim de garantir a execução. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, para que os embargos à execução sejam recebidos no efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão.

É o relatório.

Decido.

Sobre a matéria tratada nos autos, merece registro que o fato de que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento a respeito do tema, de modo que eventuais embargos opostos à execução fiscal seguirão subsidiariamente as disposições previstas no art. 739-A, do CPC (implementado pela Lei n. 11.382/2006), ou seja, somente serão dotados de efeito suspensivo caso haja pedido expresso do embargante nesse sentido e estiverem conjugados os requisitos a saber: a) relevância da argumentação apresentada; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e, c) garantia suficiente para caucionar o Juízo.

Destaco, devido a relevância, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.272.827, PE (relator o Ministro Mauro Campbell Marques),

processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que as disposições do art. 739-A do CPC aplicam-se aos embargos à execução fiscal, condicionando-se a concessão do efeito suspensivo à verificação dos requisitos previstos no parágrafo primeiro. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 201100880474, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 15/08/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.382/2006. 1. Discutem-se os efeitos dos Embargos à Execução Fiscal, após a vigência do art. 739-A do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006. 2. Não está configurada a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, com fundamentação suficiente, tal como lhe foi apresentada. 3. Em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ assentou que os ditames da Lei 6.830/80 são compatíveis com o art. 739-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/2006, que condiciona a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução ao cumprimento de três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*); e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 4. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201102147608, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/08/2013).

No presente caso não se verifica a presença dos requisitos para a suspensão da execução, nos termos do previsto no artigo 739-A, § 1º, do CPC, requisitos esses que, conforme sublinhado, são cumulativos, cumprindo referir a existência de efetiva demonstração de garantia da execução e, bem assim, a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação, em vista da pronta possibilidade do início de atos expropriatórios, antes da discussão e verificação se o valor executado é realmente devido.

Observa-se que, apesar da alegação de oferecimento de outros bens como garantia, conforme certidão de fls. 143/146, os bens da empresa já estão penhorados em outros processos, justificando a recusa da União.

Ademais, o entendimento expresso na r. decisão recorrida, não constitui demasia referir, tem o beneplácito da jurisprudência desta Colenda Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. EXCEPCIONALIDADE. ART. 1º, DA LEI 6830/80. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. I - O art. 1º, da Lei 6830/80 dispõe que se aplicam às execuções fiscais, subsidiariamente, o Código de Processo Civil. II - Esta lei especial não prevê a suspensão do feito por força da oposição dos embargos, portanto há se aplicar a sistemática do art. 739-A, do CPC, com a redação da Lei 11382/06. III - Excepcionalmente, quando houver requerimento da embargante, comprovados relevantes os fundamentos, os embargos à execução podem ser recebidos no efeito suspensivo com esteio no art. 739-A, § 1º, do CPC. IV - Demonstrada situação que possa resultar em dano grave de difícil ou incerta reparação, os embargos ensejam a suspensão do feito executório. V - Indícios de que o bem de raiz constrito é bem de família dos sócios da empresa executada, os quais mantêm união estável. VI - O recebimento dos embargos no efeito único pode resultar em dano de difícil reparação aos agravados. Contudo, o duplo efeito se aplica aos estritos limites da matéria apresentada nos embargos. VII - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.

(AI 00408283820084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 546.).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 739-A DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. As execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 25.10.07), e a atribuição de efeito suspensivo ao executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. 2. Caso em que inexistente, primeiramente, relevância jurídica da defesa aferível de plano, pois a alegação de que o crédito tributário foi quitado considera o valor recolhido pelo contribuinte, e não o declarado pelo próprio e que restou considerado pelo Fisco. Afirmar que deve prevalecer o recolhimento sobre o que foi declarado pelo próprio contribuinte importa em defender a irregularidade na declaração, o que demanda exame no curso do processo, inclusive contábil se for o caso, o que, por si, já demonstra que a relevância da fundamentação jurídica não é aferível de plano, mas depende de comprovação específica no curso do feito, vez que mera afirmação de erro na declaração e acerto no DARF não elide a presunção de liquidez e certeza do título executivo. 3. Acerca do dano irreparável, nada alegou de novo a agravante, pois apenas reiterou o prejuízo que teria com o solve et repete, quando é certo que a decisão agravada destacou que na execução da carta de fiança não se procede, antes do trânsito em julgado, ao pagamento do Fisco, nos termos do artigo 32, § 2º, da LEF. Quanto à inscrição no CADIN, impertinente a alegação, pois cuida-se embargos do devedor opostos com garantia e o fato de ser a ação processada sem efeito suspensivo não interfere na regularidade fiscal se o contribuinte ofertou, como afirmou, garantia integral da dívida executada. 4. Ainda que invocadas decisões monocráticas da Suprema Corte em favor da suspensão, a questão tem assento legal, fundado no exame do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, e artigos 156, I, e 147, § 2º, ambos do Código Tributário Nacional, e, portanto, deve prevalecer a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça para a solução do caso concreto. 5. Agravo inominado desprovido.

(AI 00371357520104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2011 PÁGINA: 415.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão

efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - O exame da hipótese em questão impõe interpretação sistemática do estatuto processual civil, pelo que, em razão dos embargos do devedor, como regra, não mais impedirem o prosseguimento do feito executivo, a suspensão da execução fiscal, por conta de sua mera oposição, com fundamento no § 1º, do art. 739, do Código de Processo Civil, revogado pela Lei n. 11.382/06, não pode perdurar a momento posterior àquele em que foi proferida a sentença de procedência parcial dos embargos. IV - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação. V - Agravo de instrumento improvido.

(AI 00363325820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EFEITO SUSPENSIVO. CPC, ART. 739-A. APLICABILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. O art. 739-A do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06, dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. Essa disposição não é incompatível com a Lei n. 6.830/80 e vai ao encontro das regras que condicionam a suspensão do crédito tributário ao respectivo depósito integral e em dinheiro (CTN, art. 151, II; STJ, Súmula n. 112) além da faculdade que a Fazenda Pública desfruta de, em qualquer fase do processo, requerer o reforço da penhora (STJ, AGREsp n. 1.035.672, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.08.09; AGA n. 1.133.990, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.08.09; REsp n. 1.024.128, Rel. Herman Benjamin, j. 13.05.08). 4. A circunstância de a agravante encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não impede o prosseguimento de da execução fiscal (TRF da 3ª Região, AI 00172812720124030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 16.10.12; AI 00042694320124030000, Des. Fed. Regina Costa, j. 26.07.12). 5. Agravo legal não provido.

(AI 00338561320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO ENSEJADOR DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 739-A, caput e §1º do CPC, o juiz pode atribuir efeito suspensivo quando preenchidos quatro requisitos cumulativos: a) requerimento específico do embargante; b) garantia por penhora, depósito ou caução suficientes; c) relevância dos fundamentos dos embargos (fumus boni iuris); e d) possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). 2. Os embargos à execução fiscal foram opostos em 13/07/2012, data posterior à entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A. Ademais, compulsando os autos, constata-se que não há alegações de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado danos de difícil e incerta reparação. 3. Ausente, portanto, ao menos um dos requisitos ensejadores da suspensão da execução previstos no § 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. 4. Agravo a que se nega provimento.

(AI 00314208120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013.).

Desta forma, numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, à mingua de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo.

Com tais considerações, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010418-58.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.010418-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH
APELADO(A)	: LUCIMEIRE SIMOES e outro(a)
	: CARMEN LUCIA MIGLIORINI RIBEIRO
ADVOGADO	: SP196117 SERGIO HENRIQUE PACHECO e outro(a)
EXCLUIDO(A)	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	: SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 202 e ss.

Conforme informado pelo advogado subscritor, houve a renúncia ao mandato, com notificação da mandante em 14/06/2011 (fls. 203). Nada obstante referida ciência, transcorreu-se *in albis* o prazo para constituição de novos patronos, nos termos do art. 112, §1º do CPC (correspondente ao art. 45, CPC/73), prosseguindo-se, assim, a marcha processual, com a decisão que deu parcial provimento à apelação, para determinar a incidência da tabela price ao contrato firmado entre as partes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO MANDATO PELOS ADVOGADOS DA AGRAVANTE, QUE, REGULARMENTE CIENTIFICADA, NÃO CONSTITUI NOVO MANDATÁRIO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PREVISTO NO ART. 45 DO CPC. PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO, NA ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Se a agravante, regularmente cientificada da renúncia do seu procurador ao mandato, não constitui novo mandatário, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 45 do CPC, tem-se, como consequência, que o processo prosseguirá em sua marcha, com regular curso dos prazos processuais, independentemente, entretanto, de intimação. II. Com efeito, "Decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao constituinte, o processo prossegue, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Interpretação dos arts. 45 e 267, II, III, IV e § 1º do Código de Processo Civil" (STF, AI 676479 AgR-ED-QO, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2008). Em idêntico sentido, os seguintes precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no AREsp 526.856/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015; AgRg no AREsp 197.118/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/10/2012; AgRg no Ag 666.835/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/03/2012; REsp 557.339/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJU de 08/11/2004; REsp 61.839/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJU de 29/04/1996. III. Tendo o Tribunal de origem, soberano na apreciação de fatos e provas, mantido a decisão que indeferira pedido de assistência judiciária, tendo em vista a ausência de comprovação de situação econômico-financeira adversa, por parte da ora agravante, revela-se inviável o reexame de tal conclusão, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 606.127/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2015; AgRg no REsp 1.447.791/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2014. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 352.320 - ES, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 10/03/2016, DJe 17/03/2016) (destaquei).

Assim, resta esgotada a prestação jurisdicional desta instância.

P.I.

Encaminhem-se os autos ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019209-62.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.019209-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: CENTRO SUL PNEUS LTDA

ADVOGADO	:	SP234810 MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00192096220104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 86/94: No que tange ao parcelamento noticiado nos autos, cumpre salientar que a adesão ao REFIS resulta em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, nos termos do art. 6º, da Lei 11.941/09.

Dessa forma, intime-se a apelada para que confirme, no prazo de 10 (dez) dias, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como junte procuração *ad judicium* com poderes específicos que a autorizem a fazê-lo.

P. I.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007280-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007280-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00541425620134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA. contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, nos seguintes termos:

"(...) Fls. 73/74: Indefiro a penhora no rosto dos autos nº 98.0554071-5. É certo que tal processo conta com a penhora sobre faturamento no importe de 5% (cinco por cento), que já serve de garantia para inúmeros feitos em tramitação. Cumpra-se o despacho de fl. 18. Após, dê-se vista à exequente. Intime-se."

Defende a agravante a viabilidade da penhora no rosto dos autos do processo-piloto nº 98.0554071-5 por se tratar do método mais eficaz de garantia dos feitos executivos, vez que não possui outros bens livres e desembaraçados de qualquer ônus para fazer frente à dívida exequenda.

Argumenta que em outros feitos executivos a própria exequente tem concordado com a realização de penhora no rosto dos autos do processo-piloto.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Examinando os autos, verifico que por ocasião da apresentação de exceção de pré-executividade a agravante requereu a realização de

penhora no rosto dos autos do processo-piloto nº 98.0554071-5 em que realizada constrição de 5% do faturamento das empresas integrantes do grupo econômico Ruas Vaz, do qual a agravante faz parte (fl. 101). Entretanto, o juízo de origem indeferiu o pedido sob o fundamento de que referida penhora já serve de garantia para inúmeros feitos em tramitação.

Da análise dos autos, verifico ser incontroverso a realização de penhora de faturamento nos autos da execução fiscal nº 98.0554071-5 em que a agravante figura como executada (fl. 111) e, ainda, que a própria agravada requereu em outros feitos executivos a penhora no rosto dos autos.

No caso específico dos autos, o juízo de origem indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos sob o fundamento de que a penhora sobre faturamento já serve de garantia para inúmeros feitos em tramitação.

À evidência, tal constatação não tem o condão de desautorizar a realização de constrição no rosto dos autos do processo nº 98.0554071-5, vez que a penhora sobre faturamento tem a exata função de garantir o pagamento das dívidas da agravante. Demais disso, não há notícia de que a agravante possua outros bens suficientes à garantia da dívida executada, de modo que o indeferimento do pedido poderia inviabilizar o recebimento do crédito perseguido.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00021 TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 0015180-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015180-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
REQUERENTE	:	DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	:	SP237358 LUIS FERNANDO GUERRERO e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO	:	SP071424 MIRNA CIANCI
No. ORIG.	:	00078445320164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA. (fls. 300/301) alegando que a decisão embargada padece do vício da omissão, vez que a decisão agravada, não obstante tenha determinado à Jucesp que proceda ao arquivamento das atas de reunião de sócios da impetrante independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial, nada mencionou sobre a publicação em jornal de grande circulação na sede social, exigência também imposta pela Deliberação Jucesp nº 2/2015.

É o relatório.

Decido.

Reexaminando os autos, tenho que assiste razão à embargante quanto à ocorrência omissão na decisão agravada.

Com efeito, a Deliberação Jucesp nº 02/2015 prevê em seu artigo 1º o seguinte:

Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Considerando que a decisão agravada reconheceu a impossibilidade de a mencionada deliberação criar obrigação não prevista na Lei nº 6.404/76, tenho que o provimento concedido na decisão de fls. 290/291 não deve se limitar apenas à publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial, mas também aos jornais de grande circulação no local da sede de sociedade, nos termos do artigo 1º da Deliberação Jucesp nº 02/2015.

Por tal razão, a decisão de fls. 290/291 deverá ser retificada, passando o dispositivo a apresentar a seguinte redação:

"Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar à Jucesp que proceda ao arquivamento das Atas de Reunião de Sócios da impetrante independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, bem como se abstenha de negar o registro de atos societários da agravante com fundamento na Deliberação Jucesp nº 2."

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração de lhes dou provimento para retificar a decisão de fls. 290/291 nos termos da fundamentação supra, permanecendo no restante tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007281-85.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.007281-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA
ADVOGADO	:	SP223336 DANILO DIONISIO VIETTI e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP241878 ANDRE LUIZ VIEIRA
APELANTE	:	MIRYAN TONANNI SPILIMBERGO
ADVOGADO	:	SP204239 ANTONIO CELSO ALVARES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00072818520094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Augusto Zambon Delamanha e Miryan Tonani Spilimbergo contra a decisão que acolheu a preliminar de cerceamento de defesa e deu provimento à apelação interposta por José Augusto Zambon Delamanha, para anular a r. sentença e determinar o retorno aos autos ao MM. Juízo de origem, para a realização de prova pericial, nos termos de precedente dotado de força vinculante emanado do Superior Tribunal de Justiça.

Os embargantes alegam que a decisão seria omissa no que respeita à alegação de prescrição da pretensão executória por parte da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão aos embargantes.

Prescrição é matéria de mérito, não poderia ter sido apreciada no bojo de uma decisão que acolheu preliminar de mérito. Com a anulação da r. sentença, a questão deverá ser analisada pelo MM. Juízo *a quo*.

Por fim, nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a oposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, o pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.

Os demais argumentos aduzidos no recurso do qual foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, a decisão combatida, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao

apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Por esses fundamentos, em conformidade com o §2º do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003450-09.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.003450-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	NEOMATER LTDA
ADVOGADO	:	SP214920 EDVAIR BOGIANI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00012592120084036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Verifica-se estar o presente agravo esvaído de objeto ante a superveniente decisão proferida no feito principal nos seguintes termos:

"A Embargante apresentou às fls. 304/330 impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do Artigo 475-L, do Código de Processo Civil, alegando em síntese que a condenação em execução dos honorários advocatícios sucumbenciais não deve prosseguir, tendo em vista que a Embargante ingressou com plano de Recuperação Judicial, homologado pelo Juízo competente nos autos de n. 546.01.2009.043211-3.

Alega, ainda, a carência da ação, tendo em vista que nos termos da Lei 10.522/2002, a Procuradoria da Fazenda Nacional pode requer a extinção do cumprimento da sentença, e por último apresenta impugnação à penhora, pelo seu excesso, haja vista que não houve avaliação pelo Oficial de Justiça do imóvel de 131,17 m2, com "valor muito superior daquele executado pela Exeqüente".

Manifestação da Embargada às fls. 335/336, requerendo a distribuição por dependência da impugnação nos termos do Artigo 475-j, 2º, do CPC, e rechaçou a possibilidade de extinção do feito, nos termos da Lei 10.522/02, bem como dos argumentos da Embargada ao excesso de penhora, tendo em vista que o imóvel penhorado é indivisível, tornando-se inviável a penhora de fração ideal.

É o relatório. Decido.

Conforme remansosa jurisprudência de nossos Tribunais, as execuções fiscais não são suspensas por força da recuperação judicial do executado. (...)

No caso dos autos, trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios fixados em favor da União Federal, portanto, de natureza diversa da fiscal, ficando assim rechaçado o disposto no Artigo 187 do CTN:

(...)

Nesse diapasão, o Artigo 6º da Lei de Falência corrobora com essa sistemática, ou seja, a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, exceto nas execuções de natureza fiscal que não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial (parágrafo 7º, do Art. 6º, da Lei 11.101/05).

(...)

Dessa forma, não vejo melhor alternativa que o sobrestamento do feito até o deslize da recuperação judicial, sem prejuízo da União promover, perante o Juízo especializado, a habilitação do crédito almejado.

(...)

Em relação a penhora sobre o bem imóvel, nada a providenciar, tendo em vista que a mesma não foi aperfeiçoada (fls. 298/303). Com o transcurso do prazo, ao arquivo sobrestado.

Intimem-se."

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso.**

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007241-62.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.007241-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE RICARDO MOREIRA
ADVOGADO	:	MS014467 PAULO DA CRUZ DUARTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00072416220114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por *José Ricardo Moreira* contra a sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos embargantes, para o fim de declarar a inacumulabilidade da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Improcedentes os demais pedidos.

Em suas razões de apelação (fls. 59/69), o embargante sustenta, entre outros tópicos, a ilegalidade da capitalização de juros, a cobrança excessiva de juros remuneratórios e a proibição da cumulação de juros e correção monetária.

Tratando-se de debate relacionado ao contrato que embasa a execução e os extratos (demonstrativo de débito e planilha com evolução da dívida) anexados ao processo de execução, mostra-se imprescindível a verificação de tais documentos.

Entretanto, tais documentos não se encontram nos autos, circunstância que obsta a análise do pleito, tendo em vista a ausência de elementos que permitam a verificação dos pontos recorridos.

Em face do exposto:

1 - **intime-se** o apelante para que junte aos autos cópia do contrato e dos extratos (demonstrativo de débito e planilha com evolução da dívida) referentes ao processo de execução n. 0004367-07.2011.403.6000, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei processual civil.

2 - Com a juntada dos documentos, ciência à parte contrária, para manifestação, se desejar. Prazo: 05 (cinco) dias.

3 - No silêncio, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 09 de setembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029416-66.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029416-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	BANCO PAN S/A e outros(as)
	:	BM SUA CASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA
	:	BRAZILIAN MORTAGES CIA/ HIPOTECARIA
	:	BRAZILIAN SECURITIES CIA/ DE SECURITIZACAO
	:	PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
	:	PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
	:	PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00178696220154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a prolação de sentença definitiva nos autos principais, consoante cópia em anexo, resta evidente a perda de objeto do presente agravo de instrumento.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025870-03.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025870-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	MAX ROGERIO ASSUNCAO ARAUJO
ADVOGADO	:	MG098643 ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI
AGRAVADO(A)	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO	:	SP120139 ROSANA MARTINS KIRSCHKE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00189288520154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a prolação de sentença definitiva nos autos principais, consoante cópia em anexo, resta evidente a perda de objeto do presente agravo de instrumento.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030881-86.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030881-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	BANCO BMG S/A
ADVOGADO	:	SP156844 CARLA DA PRATO CAMPOS
	:	SP327026A CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA

No. ORIG.	: 00034404320148260283 1 Vr ITIRAPINA/SP
-----------	--

DESPACHO

Fls. 203/225: Trata-se de pedido de juntada de procuração e substabelecimento de mandato outorgado por Banco BMG S/A, subscrito pela Dra. Carla da Prato Campos e Carlos Eduardo Pereira Teixeira, bem como inclusão do nome dos novos patronos quando das publicações no diário oficial. Tendo em vista que os documentos de fl. 204/225 tratam-se de cópia simples, intemem-se referidos advogados para que juntem o original dos instrumentos que lhe conferem poderes de representação processual. Com a vinda do original, anote-se.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013727-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013727-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: GRSA SERVICOS LTDA e outro(a)
	: CLEAN MALL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00129742420164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela *União Federal* em face da decisão proferida em contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de tutela de urgência formulado com o objetivo de afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias; auxílio-doença e auxílio-acidente (quinze primeiros dias); férias indenizadas e abono de férias.

Notícia o Juízo originário que foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso (fls. 82/88 vº).

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 14 de setembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001164-95.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.001164-4/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: DORVALINO VIEIRA e outro(a)
	: ANTONIO CASARIN
ADVOGADO	: MS015885 CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

No. ORIG.	: 00011649520154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
-----------	---

DESPACHO

Fls.154/155. Ante a renúncia apresentada, intimem-se os impetrantes para a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de setembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029171-89.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.029171-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO	: SP045316A OTTO STEINER JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00033804020034036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 520/522. O agravante noticia que ocorreu a perda superveniente do interesse recursal, porquanto a Fazenda Nacional cancelou a C.D.A. objeto do MS e do presente agravo de instrumento.

Desta forma, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 14 de setembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46106/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000653-30.2002.4.03.6105/SP

	2002.61.05.000653-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: Justiça Publica
APELANTE	: LEO MANIERO
ADVOGADO	: SP115888 LUIZ CARLOS MAXIMO e outros(as)
APELADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO

Tendo em vista as informações constantes dos documentos de fls. 678/687, revogo a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Tornem os autos para futura inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.
Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46107/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011824-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011824-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	EXPORTA ARTE COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00273073120134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

Edital
SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA AGRAVADA EXPORTA ARTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2016.03.00.011824-7 (PROC. ORIG. Nº 00273073120134036182) EM QUE FIGURAM COMO PARTES UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (agravante) e EXPORTA ARTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (agravada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do Agravo de Instrumento supra mencionados, em que Exporta Arte Comércio e Representação Ltda. é agravada, consta que a mesma não foi localizada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D A a agravada Exporta Arte Comércio e Representação Ltda., na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 13.105, de 16.03.2015, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 9:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.
Cotrim Guimarães
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012200-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012200-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	POLI PERFILADOS COM/ DE FERRAMENTAS LTDA e outros(as)
	:	HEE HWA LEE
	:	SOONG AE IM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00342901720114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

Edital
SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA AGRAVADA POLI PERFILADOS COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, E DOS AGRAVADOS HEE HWA LEE e SOONG AE IM, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2016.03.00.012200-7 (PROC. ORIG. Nº 00342901720114036182) EM QUE FIGURAM COMO PARTES UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (agravante) e POLI PERFILADOS COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA, HEE HWA LEE E SOONG AE IM (agravados), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do Agravo de Instrumento supra mencionados, em que Poli Perfilados Comércio de Ferramentas Ltda., Hee Hwa Lee e Soong Ae Im são agravados, consta que os mesmos não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando INTIMADO S os agravados Poli Perfilados Comércio de Ferramentas Ltda., na pessoa de seu representante legal, Hee Hwa Lee e Soong Ae Im, para que, querendo, ofereçam resposta ao agravo, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 13.105, de 16.03.2015, facultando-lhes juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 9:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.
Cotrim Guimarães
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46095/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014189-75.2011.4.03.0000/MS

	2011.03.00.014189-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	COOASGO COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO GABRIEL DO OESTE LTDA
ADVOGADO	:	MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOASGO - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA SÃO GABRIEL DO OESTE LTDA em face de decisão que, em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido do autor de levantamento dos valores relativos à contribuição ao SENAR (que não foi objeto da ação) realizados na mesma guia de pagamento das contribuições para o FUNRURAL.

Pugna o agravante, em síntese, pelo "levantamento dos depósitos judiciais sem qualquer retenção e estando demonstrados a verossimilhança das alegações e o perigo de dano de difícil reparação, caso a Agravante tenha que submeter, novamente, a longo e dispendioso processo de conhecimento para reaver os valores cuja conversão em renda da União restou determinada".

A liminar foi indeferida, mas, baseado no poder geral de cautela conferido ao juiz, foi determinado que se impedisse, por enquanto, a conversão em renda dos valores depositados a título de SENAR.

Foi apresentada contraminuta pela agravada.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Em decisão inicial, em sede de apreciação do pedido de efeito suspensivo, restou assentado:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por Codasco Cooperativa Agropecuária São Gabriel do Oeste Ltda. em face de decisão que determinou a conversão em renda dos valores depositados a título de SENAR no curso de processo judicial. Sustenta que propôs ação, com o objetivo de questionar a incidência de contribuição sobre o produto de comercialização rural e obter a restituição dos valores indevidamente pagos. Depositou no decorrer do processo as importâncias do tributo, a fim de lhe suspender a exigibilidade. Ocorre que os valores do SENAR também foram depositados no período, embora os limites da lide não envolvessem a contribuição. Após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 541324, o pedido foi julgado procedente, sem que se previsse qualquer restrição de levantamento.

Entende que tem direito ao levantamento das quantias depositadas a título de SENAR, porquanto o tributo não integrou o objeto da lide. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que se autorize o levantamento dos referidos valores.

Decido.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão de efeito ativo, especificamente a relevância dos fundamentos expostos.

É inegável que a ação se volta contra a exigência de contribuição sobre o resultado da comercialização de produção rural. Tanto as petições das partes quanto os pronunciamentos judiciais não fazem referência ao SENAR. Justifica-se, então, que o desfecho da demanda, sobretudo o levantamento das quantias depositadas, não atinja os valores relativos àquela contribuição, de modo a conferir ao depósito judicial autonomia, independência.

Quando o contribuinte deposita os valores de tributo, objetiva naturalmente questionar judicialmente a exigência fiscal e se eximir, pelo prazo de duração do processo, dos embaraços decorrentes da exigibilidade do crédito - impossibilidade de contratar com o Poder Público, constrição dos bens, entre outros. O depósito fica vinculado ao desfecho do processo: se houver a improcedência do pedido, os valores serão convertidos em renda da União; na hipótese contrária, o sujeito passivo terá direito ao levantamento dos numerários depositados.

Se o contribuinte por qualquer razão não vem a impugnar efetivamente o tributo em juízo ou se restringe a formular pretensão distinta, o depósito deve ser interpretado como pagamento, cuja homologação pelo Fisco produz a extinção definitiva da obrigação tributária (artigo 150, I§º, do Código Tributário Nacional). Rigorosamente a transmissão dos valores ao Fisco não caracteriza conversão em renda, mas sim adimplemento antecipado da obrigação tributária, com a necessidade de homologação

pela Administração Pública:

O fato de o depósito ocorrer sob a fiscalização do Poder Judiciário não gera conclusão diversa, já que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (MC 8418, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 27/06/2005), ele pode ser feito independentemente de autorização judicial.

Assim, é incoerente que o sujeito passivo deposite o valor do tributo e não proponha ação judicial ou, propondo-a, não questione a exigência especificamente. A incongruência só pode ser resolvida, caso se interprete o depósito judicial como pagamento antecipado do tributo, cuja homologação pelo Fisco conduzirá à extinção definitiva do crédito fiscal.

Entretanto, baseado no poder geral de cautela conferido ao juiz (artigo 798 do Código de Processo Civil), considero prudente nesse momento impedir a transferência definitiva dos valores à União até que a Turma se manifeste conclusivamente sobre a questão. A conversão em renda esvaziaria o objeto do agravo de instrumento e tornaria inútil futura decisão judicial.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal**, mas, baseado no poder geral de cautela conferido ao juiz, determino que se impeça por enquanto a conversão em renda dos valores depositados a título de SENAR.

Comunique-se com urgência.

Intime-se a Agravada para o oferecimento de contraminuta."

No mais, observo não existir nos autos elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado em sede de apreciação de efeito suspensivo, razão pela qual mantenho aquela motivação como fundamento da decisão ora proferida.

Observo, ainda, que a contribuição para o SENAR recolhida na mesma guia suspendeu a exigibilidade do tributo por vários anos, agora vem a autora pleitear a devolução destes valores, sem ao menos a alegação de que o tributo era indevido ou ilegítimo, coisa que não apresenta coerência.

Além de que, na apertada análise que propicia o recurso interposto, a agravante não trouxe as guias de recolhimentos, nem planilhas, nem mesmo qualquer guia de uso contábil como a GFIP; não sendo prudente a liberação de tais valores sem ao menos estar demonstrado o seu "quantum" e nem o tempo em que os depósitos se realizaram.

Está pacificado o entendimento no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e precedentes desta Corte Regional no sentido de que o depósito judicial suspensivo da exigibilidade de crédito fiscal, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional - que apresenta dupla função, uma como direito do contribuinte para não ficar sujeito aos efeitos da mora e do "solve et repete", impedindo a ação executiva por parte da Fazenda, e outra como expectativa de satisfação da exigência fiscal na forma de sua conversão em renda, conforme o art. 156, VI, do CTN -, deve ter sua destinação feita segundo o resultado final do processo em que esteja sendo discutida a exigência fiscal, sendo liberado em favor do contribuinte caso a decisão lhe seja favorável (e no limite do que for), mas devendo ser convertido em renda da Fazenda caso lhe seja desfavorável, a teor, inclusive, do artigo 1º, § 3º, da Lei nº 9.703/98.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO.

1. Hipótese em que o acórdão embargado aplicou jurisprudência conhecida e pacífica do STJ, no sentido de que depósito judicial realizado por sujeito passivo tributário somente poderá ser por ele levantado se vencedor no mérito da demanda. Em caso de extinção sem julgamento de mérito, o valor é convertido em renda do Fisco, exceto na hipótese de o ente político não ser sujeito ativo da exação.

2. Não há dissídio com os precedentes confrontados. No julgamento dos EREsp 227.835/SP, a Seção apenas reconheceu o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em caso de depósito integral. Em relação ao REsp 809.786/RS, a Segunda Turma não adentrou o mérito da demanda, por não conhecer do Recurso Especial.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 1ª Seção, unânime. AEDAG 201101567448; AEDAG 1300823. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. DJE 31/10/2012. Julgado: 10/10/2012)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONVERSÃO EM RENDA. PRECEDENTES.

1. "Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 479.725/BA (Relator Ministro José Delgado), firmouse, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de extinção do mandado de segurança sem julgamento de mérito, em face da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, os depósitos efetuados pelo contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública" (AgRg no Ag 756.416/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 10.08.06).

2. Em regra, no caso de extinção do feito sem resolução do mérito, o depósito deve ser repassado aos cofres públicos, ante o insucesso da pretensão, a menos que se cuide de tributo claramente indevido, como no caso de declaração de inconstitucionalidade com efeito vinculante, ou ainda, por não ser a Fazenda Pública litigante o titular do crédito. No caso, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra a exigência da contribuição para o Finsocial, após a instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas (CSLL), cuja inconstitucionalidade jamais foi reconhecida pelo STF.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Seção, unânime. RESP 200602465310, RESP 901052. Rel. Min. CASTRO MEIRA. DJE 03/03/2008, julgado: 13/02/2008)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO COM O FIM DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ART.

557, § 1º-A, DO CPC.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - APELAÇÃO TEMPESTIVA. MEDIDA CAUTELAR EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, DESTITUÍDA DE EXECUTORIEDADE. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. A FAVOR DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A teor da certidão de fls. 58 as partes só foram intimadas da sentença pelo Diário Oficial do Estado, quando, na verdade, em sendo uma das partes a Fazenda Pública, sua intimação haveria de ser pessoal, a teor do disposto nos artigos 25 da Lei n. 6.830/80 e 38 da Lei Complementar n. 73/83, restando sanada a nulidade somente em 05/06/96 com a vista à Fazenda para apresentação de cálculos dos honorários advocatícios, de forma que, o recurso de apelação interposto em 02/07/96 está tempestivo, porque goza a Fazenda Pública de prazo em dobro, nos termos do art. 188, do CPC, contado a partir da vista ao seu procurador. Preliminar rejeitada.

2. Sobre o levantamento do depósito, deve se levar em conta que a sentença que - ante o não ajuizamento da ação principal - extingue o processo cautelar sem o julgamento do mérito é destituída de executoriedade, o que impossibilita a conversão em renda a favor da União Federal de depósito efetuado, cabendo a Fazenda tomar as providências pertinentes no sentido de cobrar aquilo que lhe é devido, e quanto à requerente, arcar com os ônus da sucumbência.

3. Preliminar rejeitada e apelação improvida.

Alega a recorrente negativa de vigência aos arts. 151, II, do CTN e 32, § 2º, da Lei 6.830/80, sustentando que, realizado o depósito judicial, ele será levantado ao final parte vencedora e, no caso em apreço, a vencedora da demanda foi a União, pois o feito foi extinto.

Foram ofertadas contrarrazões às e-STJ fls. 118/120.

O recurso especial foi admitido na origem às e-STJ fls. 122/123.

É o relatório. Decido.

A controvérsia gira em torno da possibilidade ou não do levantamento do depósito efetuado para os fins do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, nos casos em que o processo é extinto sem julgamento de mérito.

Com efeito, a jurisprudência da Eg. Primeira Seção realinhou o entendimento no sentido de que na hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito, o depósito efetuado pelo contribuinte será convertido em renda a favor da União.

Confiram-se os seguintes julgados, in verbis:

omissis (AgRg nos EREsp 1.106.765/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/11/2009) omissis (ERESP 279.352, Primeira Seção, Rel. Ministro Luis Fux, DJ de 22/5/2006 p. 139) omissis (ERESP 227.835/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJ de 5/12/2005) omissis (ERESP 479725/BA, Primeira Seção, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 26/9/2005)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para converter em renda da União o valor depositado pelo contribuinte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Ministro Mauro Campbell Marques

Relator

(STJ. Extrato de Decisão Monocrática: Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. REsp 1539045 - SP (2015/0145841-1). Public. 01/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - BEM DADO EM GARANTIA - LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE: IMPOSSIBILIDADE - ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DA GARANTIA ATÉ QUITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

I. Nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, o depósito do montante integral do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário. Já a inteligência do artigo 156, VI, do CTN c.c. o artigo 32, §2º, da Lei 6.830/80 revela que, não sendo o contribuinte exitoso, o que ocorre em casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, os depósitos judiciais devem ser convertidos em renda em prol da Fazenda Pública e, mutatis mutandis, os bens dados em garantia devem ser alienados para a satisfação do crédito tributário. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

II. A extinção sem julgamento do mérito do processo em que o bem sub judice fora constrito, por si só, não autoriza a liberação do gravame que sobre ele recai. É dizer, tendo a agravante se beneficiado com a caução/construção do bem que ensejou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário via processo judicial, sendo esse extinto sem julgamento do mérito - o que significa ausência de êxito da agravante - a liberação do imóvel só teria lugar com a quitação do tributo, com a extinção do crédito tributário.

III. No caso em tela, não há prova de que os tributos foram quitados. Os elementos residentes nos autos permitem concluir que houve mero parcelamento do crédito, o qual, por não ser forma de extinção do crédito tributário, não tem o condão de liberar a garantia anteriormente dada, mas apenas de impedir que novas sejam constituídas. Logo, a manutenção da construção ao bem dado em garantia é o ônus que o contribuinte deve suportar por ter se beneficiado da suspensão do crédito, viabilizada, primeiro por tal caução, e, depois pela adesão ao parcelamento. Não seria, portanto, razoável liberar tal garantia, deixando o crédito tributário a descoberto, posto que isto implicaria num duplo benefício ao contribuinte, e num prejuízo ao fisco (perda de qualquer garantia).

IV. Esta Corte e o C. STJ têm entendimento de que a adesão a parcelamento para pagamento de crédito tributário implica na suspensão desse último, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, mas não na extinção do crédito. Assim, tendo o imóvel que se

pretende liberar sido dado em garantia para suspender a exigibilidade de um crédito que ainda não foi extinto, nada obsta, antes recomenda, que tal constrição seja mantida até a quitação integral do parcelamento.

V. Estando a decisão agravada em harmonia com jurisprudência consolidada do C. STJ e desta Corte, possível o julgamento monocrático do agravo, nos termos do artigo 527, I, c/c o artigo 557, caput, ambos do CPC.

VI. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, 2ª Turma, unânime. AI 00093890420114030000, AI 435643. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. e-DJF3 Judicial 1 16/06/2011, p. 284. Julgado em 07/06/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESTINO DOS DEPÓSITOS. EXTINÇÃO DA RESPECTIVA AÇÃO ORDINÁRIA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM RELAÇÃO A UMA COAUTORA. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. PARCIAL PROCEDÊNCIA COM REFERÊNCIA A OUTRA COAUTORA.

- Medida cautelar proposta por Distribuidora de Discos e Fitas Canta Brasil Ltda. e Canta Brasil Compact Disc Ltda. com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição para o FINSOCIAL cobrada na alíquota de 2% mediante depósito, na foi proferida sentença de procedência. A ação ordinária principal foi ajuizada, extinta sem julgamento do mérito no que toca à primeira empresa e julgada parcialmente procedente acerca da segunda para declarar a inexigibilidade do recolhimento da exação consoante as Leis nºs 7.738/1989, 7.787/1989, 7.894/1989 e 8.147/1990 e reconhecer a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas nelas previstas e a subsistência da obrigação no percentual de 0,5%, de acordo com as normas veiculadas pelo artigo 56 da ADCT até final da vacatio legis da Lei Complementar nº 70/1991. Este tribunal manteve tal entendimento.

- A controvérsia deste agravo de instrumento cinge-se ao destino dos depósitos efetivados na cautelar.

- Assiste razão à agravante quanto à Distribuidora de Discos e Fitas Canta Brasil Ltda. Realizado o depósito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e extinta a ação ordinária em que se pretendia discutir a correspondente relação jurídico-tributária sem resolução do mérito, o montante deve, em sua integralidade, ser convertido em renda da União, na medida em que restou incólume o crédito, que deve ser extinto, nos moldes do artigo 156, inciso VI, do mesmo diploma legal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 822.032/MG).

- No caso concreto, no entanto, há uma peculiaridade. A própria União admite que parte do montante depositado deve ser levantado pelos contribuintes, em virtude do disposto no artigo 18 da Medida Provisória nº 1.973-66, de 27 de setembro de 2000. Pretende, assim, a conversão em renda da importância atinente à cobrança da exação mediante aplicação da alíquota de 0,5%, com o que a diferença deve ser levantada pela empresa. Assim, em atenção ao próprio pedido do recurso, tal cálculo deve ser observado.

- Por outro lado, não assiste razão à recorrente quanto à suscitada impossibilidade de cumprimento da decisão agravada no que diz respeito aos percentuais indicados: 75% destinados ao levantamento e 25% à conversão em renda. Como restou consignado, a União não se insurgiu contra o pedido das agravadas nesse sentido. Ao contrário, registrou sua concordância em 23/6/2000 e em 24/10/2000, quando, frise-se, inclusive requereu que fosse observada a primeira conta das empresas. O Juízo a quo até mesmo havia deferido a expedição de alvará de levantamento nos moldes dessa conta. Ocorreu, portanto, preclusão quanto à questão. Saliente-se que o artigo 503 do Código de Processo Civil, apontado pelas agravadas na contramimuta, confirma esse entendimento, que não é modificado pelo artigo 504 do mesmo diploma legal pelas razões já assinaladas.- Agravo de instrumento provimento, a fim de determinar que 75% dos valores depositados sejam pelas agravadas - Distribuidora de Discos e Fitas Canta Brasil Ltda. e Canta Brasil Compact Disc Ltda. - levantados e que os outros 25% sejam convertidos em renda da União.

(TRF3, 4ª Turma, unânime. AI 00285582620014030000, AI 138694. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. e-DJF3 Judicial 1 07/11/2014, julgado em 23/10/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, DO CPC. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA FIXADA NA AÇÃO PRINCIPAL.

1. Tendo sido julgada a ação principal (AC 0009078-90.2004.4.03.6100), não se justifica a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que tramitou em conjunto, dada a perda da respectiva eficácia, nos termos do inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.

2. Cabe reconhecer, de ofício, a perda superveniente de objeto da ação cautelar, acarretando a extinção do processo, sem resolução do mérito, prejudicada a apelação da requerente, e a preliminar arguida em contrarrazões pela Caixa Econômica Federal.

3. Sobre a sucumbência, deve prevalecer apenas a fixada na ação principal, afastada qualquer condenação cumulativa e autônoma de verba honorária, conforme os precedentes da 2ª Seção (ELAC 93.03.086213-9, DJU 20/11/02; e ELAC 95.03.096551-9, DJU 31/01/02, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES).

4. Sobre o levantamento do depósito judicial, cumpre destacar que, independentemente da aplicação ou não da Lei 9.703/98, o depósito judicial, vinculado à solução final da lide, serve ao propósito de ambas as partes, uma vez que efetuado em dinheiro, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito, e impedindo medidas de sancionamento pela falta de recolhimento, ao mesmo tempo em que permite conferir eficácia material ao julgado, qualquer que seja o resultado da demanda, mediante levantamento, em favor da autora, ou de conversão em renda. A jurisprudência é firme quanto à vinculação dos depósitos judiciais à solução de mérito, proferida na demanda judicial, devendo ser os valores convertidos em renda, ou levantados pela autora, conforme o teor da coisa julgada.

5. Parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial, prejudicada a apelação do BACEN.

(TRF, 3ª Turma, maioria. APELREEX 00181738120034036100, APELREEX 1558013. Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO

JEUKEN. e-DJF3 Judicial 1 18/03/2013, julgado: 07/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEMANDA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA, SUPRINDO A IRREGULARIDADE DA ANTERIOR. CONVERSÃO EM RENDA DOS DEPÓSITOS REALIZADOS NA PRIMEIRA AÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que a recorrida ajuizou Ação Ordinária para discutir a legalidade e a constitucionalidade de contribuições sociais devidas com base nos arts. 25 e 30 da Lei 8.212/1991, promovendo a realização de depósitos judiciais.
2. O Tribunal de origem reformou a sentença de improcedência para decretar a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação da autora (ilegitimidade ativa da Cooperativa), ao fundamento de que ela não figura na relação jurídico-tributária como "contribuinte" ou "responsável".
3. Posteriormente, a mesma parte processual obteve autorização expressa de seus associados para ingressar em juízo e, portanto, propôs novamente a ação, pleiteando a transferência dos depósitos judiciais realizados na primeira demanda.
4. A Corte local deferiu o requerimento pelos seguintes motivos: a) conquanto a regra fosse a conversão dos depósitos em renda da União, a peculiaridade consistente no ajuizamento de nova ação, suprimindo a deficiência da primeira, justificava a vinculação dos depósitos judiciais ao provimento a ser dado nesta última; b) caracterizado o litígio entre as partes, a destinação dos depósitos deveria aguardar decisão final.
5. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
6. A Fazenda Nacional limitou-se a invocar o art. 1º, § 3º, II, da Lei 9.703/1998 para defender, abstratamente, a tese de que a extinção do feito sem resolução do mérito implica a conversão dos depósitos (ou transformação em pagamento definitivo) em renda da União.
7. A elaboração genérica do recurso, sem ataque específico à fundamentação concreta do acórdão hostilizado, atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF.
8. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
9. Registre-se ainda que: a) reconhecida a ilegitimidade ativa na primeira demanda, a determinação de conversão dos depósitos por ela realizados em renda da União constituiria medida que causaria perplexidade, pois imporá à parte que não possui relação jurídico-tributária o ônus de promover a extinção de crédito tributário que não é por ela devido; b) a medida determinada pelo juízo de origem não implicou prejuízo à recorrente, pois não foi autorizado o levantamento dos depósitos pela parte sucumbente, mas sim a respectiva transferência para a nova demanda, aguardando-se decisão final.
10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(STJ, 2ª Turma, unânime. REsp 1228241 / RS, (2011/0002151-8). Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. Julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento.**
Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008790-31.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.008790-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADVOGADO	:	SP139495 ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	:	MARIA CECILIA L ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00016884020074036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS AMBEV em face de decisão que, em ação ordinária proposta com o objetivo de suspender o processo administrativo de desapropriação da "Fazenda Águas do Pelintra", reconsiderou a decisão que designou perito agrimensor para a confecção do laudo pericial, acolhendo impugnação tempestiva do INCRA, para nomear para confecção do laudo pericial engenheiro agrônomo.

Alega o agravante, em síntese, que o perito-agrimensor nomeado possui capacidade técnica e que a nomeação de novo perito acarretará prejuízo para todas as partes.

A liminar foi indeferida.

Foi apresentada contraminuta pela agravada.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo de instrumento, ressalvada a possibilidade de realização de nova perícia na hipótese do art. 437 do CPC.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Em decisão inicial, em sede de apreciação do pedido de efeito suspensivo, restou assentado:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia de Bebidas da América - AMBEV em face de decisão que designou uma nova perícia, a ser feita por engenheiro agrônomo.

Sustenta que, para aferir a produtividade de imóvel rural, o engenheiro agrimensor é o profissional indicado. Argumenta que a Lei nº 8.629/1993 comete ao especialista em agronomia apenas a avaliação de prédio rústico.

Afirma que a realização de novo trabalho traz um custo desnecessário ao processo.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

A fundamentação do agravo não é relevante (artigo 527, III, do CPC).

O ponto controvertido no processo corresponde à produtividade da Fazenda "Águas do Pelintra", segundo os padrões fixados pela Lei nº 8.629/1993.

O trabalho técnico demanda um especialista em agronomia, pois envolve a apuração do grau de utilização da terra e dos índices de lotação e de rendimento da região.

A Resolução nº 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA prevê como atribuição de engenheiro agrônomo a vistoria de imóvel rural.

Embora também esteja habilitado para a vistoria e a avaliação, o engenheiro agrimensor promove especificamente levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos.

Trata-se de atividade de demarcação em geral, que não assimila o estudo e a aplicação das técnicas de aproveitamento do solo para fins agrícolas.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Dê-se ciência da decisão à agravante.

Intime-se o INCRA para apresentar contraminuta.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal."

No mais, observo não existir nos autos elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado em sede de apreciação de efeito suspensivo, razão pela qual mantenho aquela motivação como fundamento da decisão ora proferida.

Observo, ainda, que a perícia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.629/93 (na redação atual), deve ser realizada por engenheiro agrônomo.

Consigno que nomeado pelo MM. Juiz o perito-agrimensor, o INCRA apresentou manifestação tempestiva, a qual foi acolhida pelo magistrado.

Assim, apresentada impugnação por uma das partes, a lei processual faculta ao magistrado optar pelo perito da sua confiança. No entanto, no presente caso, o juiz preferiu atender a impugnação apresentada que trouxe subsídios que ponderam sobre as atribuições/aptidões existentes do perito agrimensor e do perito engenheiro agrônomo, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento.**

Publique-se e intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021462-71.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.021462-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ELZA MARIA VANETTI
ADVOGADO	:	SP084586 LIVIA PONSO FAE VALLEJO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MOTTA E VANETTI ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA e outros(as)
	:	MARIA LUCIA VANETTI DA MOTTA
	:	ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00056772920094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ELZA MARIA VANETTI contra a decisão de fl. 76 que, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, não conheceu do seu agravo de instrumento, por sua intempestividade.

Alega a embargante, em síntese, contradição (erro material) na decisão quanto à sua (in)tempestividade, pois em relação à decisão agravada havia interposto embargos de declaração que interromperam o prazo recursal.

Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento pela agravada.

É o relatório.

De início, observo que a decisão embargada foi proferida de forma monocrática ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inersso no art. 535 do CPC/1973 (então vigente), exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

Alega a embargante, em síntese, contradição (erro material) na decisão quanto à sua tempestividade, que em relação à decisão agravada havia interposto embargos de declaração.

Assiste razão à embargante quanto à tempestividade.

Na hipótese em tela, a embargante trouxe a demonstração de que a decisão de fl. 13 julgou os seus embargos de declaração de fl. 41/52, com publicação em 03/07/2012; interposto o presente agravo de instrumento em 13/07/2012, encontra-se tempestivo o seu recurso.

Passo ao exame do agravo de instrumento no mérito.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª. Vara Federal de Santo André/SP, que recebeu a apelação interposta em face de improcedência dos embargos de terceiro somente no efeito devolutivo.

Sustenta a agravante, em síntese, que deve ser concedido o efeito suspensivo à apelação interposta nos embargos de terceiro, devendo ser reformada a decisão recorrida.

O recurso de apelação interposto contra a sentença que julga improcedentes os embargos à execução ou os rejeita liminarmente não é dotado de efeito suspensivo, nos termos do inc. V do art. 520 do CPC. Acrescento que, nos casos de extinção sem julgamento de mérito dos embargos, bem como nos de parcial procedência, referido dispositivo também é aplicado.

Da mesma forma, o recebimento da apelação dos embargos de terceiro julgados improcedentes deve ser feito somente no efeito devolutivo, certo que o dispositivo retro citado estabelece a regra de prosseguimento da execução fiscal, dando-se efeito suspensivo apenas excepcionalmente quando o direito mostra-se plausível.

Ainda que pendente de julgamento a apelação, a execução fundada em título extrajudicial é definitiva, nos termos do art. 587, 1ª parte, do CPC, prosseguindo-se o processo executivo, inclusive, com a alienação de bem dado em garantia. Caso acolhido o apelo, a questão se resolve em perdas e danos.

É a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, INCISO V, DO CPC. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na hipótese em exame, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Registre-se que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. O acórdão de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada no STJ, segunda a qual, "se o comando legal do art. 520, inciso V, do CPC, determina o recebimento da apelação tão-somente no efeito devolutivo, quando julgados improcedentes os embargos à execução (com apreciação de mérito) ou rejeitados liminarmente (sem a análise do *meritum causae*), tal dispositivo será aplicado, também, na hipótese de extinção sem julgamento de mérito dos embargos (art. 267 do CPC)" (REsp 924.552/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.5.2007).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 703.164/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015) *PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA EXECUTADA. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO.*

1. Os Embargos de Declaração não são instrumento para rediscussão do mérito da decisão impugnada.

2. Aclaratórios recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal.

3. Hipótese em que os Embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes. A apelação interposta pelo executado refere-se, evidentemente, à parcela de improcedência. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 520, V, do CPC, e o apelo é recebido apenas no efeito devolutivo.

4. A Execução relativa à parcela do título extrajudicial não afastada pela sentença dos Embargos prossegue como definitiva, nos termos da Súmula 317/STJ.

5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(EDRESP 200702416910, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2009 ..DTPB:.)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO - NÃO-MODIFICAÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

O caráter definitivo da execução fiscal não é alterado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos, porquanto tal definitividade abrange todos os atos, podendo se realizar praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação. Prosseguirá a execução fiscal, por conseguinte, até o seu termo. Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos.

Na hipótese dos autos, o entendimento dominante desta Corte é no sentido de que a execução de título extrajudicial é definitiva, ainda que sujeita a julgamento do recurso interposto contra a sentença de improcedência dos embargos à execução.

Recurso Especial provido.

(REsp 847.958/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 28/08/2006, p. 277)

De outra parte, não está caracterizada a relevância da fundamentação, tendo sido as alegações da parte refutadas pela sentença, e nem o perigo de dano irreparável a justificar a concessão de efeito suspensivo, conforme permite o art. 558 do CPC, mesmo porque a sentença nos embargos de terceiro, os quais estão pendentes de julgamento, reconheceu que a alienação em fraude à execução ocorreu depois da citação dos executados.

Posto isso, **acolho os embargos de declaração** para reconsiderar a decisão de fl. 76 (por ser tempestivo o recurso); em continuação ao julgamento, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012915-08.2013.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	M PINAZZA E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP052050 GENTIL BORGES NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00016793620114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M PINAZZA E CIA LTDA em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, em síntese, a ocorrência da prescrição, pois as contribuições cobradas referem-se as parcelas de 30/04/1997 e 29/03/2000, com parcelamento rescindido em 04/03/2006 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 09/03/2011.

Foi apresentada contraminuta pela parte agravada.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

De início, cumpre observar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário, o qual, não sendo regularmente constituído dentro do prazo legal, extingue-se o próprio direito obrigacional.

Em se tratando de contribuições previdenciárias, aplica-se a Súmula nº 219 do mesmo TFR, quanto à data em que deve ser iniciada a contagem:

"Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador."

Já a prescrição, por sua vez, conta-se da formulação do crédito definitivo, o qual, em não sendo cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.

Dispõe o artigo 173 do Código Tributário Nacional:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Deve-se consignar que o **direito de constituir o crédito tributário**, mencionado no artigo 173 do CTN, nada mais é do que o *direito* (na verdade é um *dever*) de efetuar o **lançamento** (CTN, artigo 142), com o conseqüente perecimento do crédito tributário.

Divergência se instala com a questão do momento em que se deve considerar lançado ou constituído o crédito. Esta data é de suma importância para a constatação da ocorrência ou não da decadência.

Discute-se se deve ser a data da notificação do lançamento ou da data em que o lançamento se torna definitivo na esfera administrativa, por não haver mais possibilidade de recursos ou, ainda, da data da inscrição do crédito na dívida ativa.

O tema, todavia, já foi exaustivamente debatido pelo Tribunal Federal de Recursos, consolidando entendimento na Súmula nº 153:

"Constituído, no quinquênio, através do auto de infração ou notificação do lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio o prazo prescricional, que, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos."

Hugo de Brito Machado, embora adote entendimento diverso, lembra que o Supremo Tribunal Federal fixou sua posição nos mesmos termos do TFR, curvando-se então a tal interpretação (Curso de Direito Tributário, Malheiros, 8ª edição, pág. 147):

"Assim, e especialmente em face da posição do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe, em nosso sistema jurídico, dizer a última palavra na interpretação e aplicação das leis, as disputas doutrinárias restaram superadas. Considera-se, portanto, consumado o lançamento na oportunidade em que o fisco lavra um auto de infração ou, por outra forma, determina o valor do

crédito tributário e intima o sujeito passivo para fazer o respectivo pagamento."

A posição é coerente com o sistema jurídico pátrio. Ocorre que a decadência é instituto jurídico que extingue algum direito pela *inércia* de seu titular em exercê-lo.

Em se tratando de auto de infração, o exercício desse *direito* ocorre com a notificação do autuado da imposição da penalidade, pelo qual a Fazenda declara a incidência da norma tributária a um fato concreto, especificando seus elementos. Com a notificação do lançamento efetuado ao sujeito passivo, atribui-se eficácia ao lançamento, ou seja, exigibilidade, tanto que por ela o contribuinte já é intimado a pagar o débito ou recorrer.

É evidente que a prática dos atos de lançamento e notificação ao contribuinte não se compadece com a noção de inércia no exercício do direito de constituir o crédito tributário. Procedida a regular notificação do lançamento ao contribuinte, estará constituído o crédito tributário, nos termos do artigo 142, complementado pelo artigo 145 do Código Tributário Nacional.

Note-se que, ao dispor sobre a decadência, o artigo 173 se refere a direito de constituir o crédito tributário, mesma expressão usada no artigo 142, em que se diz constituído o crédito pelo lançamento, pura e simplesmente (obviamente, com a exigência da notificação acima referida).

Quisera o legislador exigir que o lançamento fosse definitivo, isto é, sem possibilidade de recursos administrativos contra ele, teria feito expressamente, como o fez ao tratar da prescrição no artigo 174 do CTN.

Observe-se que o entendimento de que basta a notificação do lançamento para constituir o crédito também se coaduna com o artigo 141 do CTN, pelo qual se dispõe que o "crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei..."

Ora, se uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no artigo 151 do CTN, é a interposição de recurso contra o lançamento, a conclusão é que com a notificação o crédito está constituído, pois não se pode pensar em suspensão da exigibilidade do crédito se ele ainda não estivesse constituído quando da notificação do lançamento.

Todas essas considerações foram feitas para se determinar o momento em que o crédito deve ser considerado constituído e em relação ao qual deve ser verificado o transcurso do prazo decadencial, qual seja, a data da notificação do lançamento ao contribuinte, e data a partir da qual, em princípio, corre o prazo de prescrição.

Quanto à natureza, tributária ou não, das contribuições previdenciárias, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que *anteriormente a EC 8/77*, as contribuições sociais tinham natureza tributária, e por esse motivo, os prazos de decadência e prescrição eram regidos pelos *arts. 173 e 174 do CTN*.

Após a Emenda Constitucional n.º 8/77, de 14/04/1977, dado o caráter meramente social atribuído a referidas contribuições nesse período, com *natureza não tributária*, já não seria mais aplicável as regras tributárias dos artigos 173 e 174 do CTN, mas assentado está o entendimento no sentido de que, por força do princípio da continuidade das leis, as contribuições previdenciárias continuaram a ser regidas pelos prazos de decadência e de prescrição quinquenais, o que somente se alterou com a vigência da Lei nº 6.830, de 24.09.1980, cujo artigo 2º, § 9º restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, permanecendo porém a decadência por prazo quinquenal. *LEI Nº 6.830 - DE 22 DE SETEMBRO DE 1980 - DOU DE 24/9/80 - Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.*

Art. 2º

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 9º O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social

Art 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos.

Também é pacífico que as contribuições à Seguridade Social voltaram a ter *natureza tributária com a Constituição Federal de 05.10.1988*, ante sua inclusão no capítulo do Sistema Tributário Nacional (artigo 149 c.c. artigo 195), pelo que todos os fatos geradores ocorridos a partir de então voltaram a sujeitar-se aos prazos de *decadência e de prescrição quinquenais* previstos no *Código Tributário Nacional*.

É pacífico que sob a vigência da Constituição Federal de 1988 as contribuições sociais previdenciárias têm natureza tributária e, nesta condição, os prazos de decadência e prescrição para constituição e exigência destas contribuições são regulados pelo Código Tributário Nacional, não se aplicando os prazos dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal).

Assim definida esta questão, passemos à aplicação destes entendimentos à hipótese dos autos.

Da análise da decadência e/ou prescrição no caso concreto

Examinando o caso do presente agravo de instrumento, verifica-se que os fatos geradores da execução (que estão submetidos à apreciação) são as competências de 12/1995 a 13/1996 (fls. 12/16).

Logo, os créditos somente poderiam ser cobrados em juízo em 5 anos, enquanto todos os fatos ocorridos têm prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Conforme as CDA's juntadas a fls. 12/21, todos os créditos são provenientes de lançamento ocorrido em 30/04/1997 (CDF - Confissão de Dívida Fiscal).

Os créditos foram incluídos em Parcelamento REFIS em 29/03/2000; após a rescisão de tal parcelamento, os débitos foram renegociados mediante parcelamento PAES, ao qual se aderiu em 29/07/2003. Porém, tal parcelamento rescindido em 20/06/2006 (fl. 53).

Consultando os autos, verifico que a ação foi proposta em 09/02/2011, o despacho de citação foi proferido em 05/03/2011 (retroagindo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/09/2016 189/991

à data da citação) e a executada manifestou-se nos autos em 21/01/2013.

Desta forma, no caso presente, as parcelas cobradas não foram atingidas pela prescrição.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento.**

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006431-40.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.006431-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP315893 FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00084619720094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO contra a r. decisão que, em ação de reintegração movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dispôs: "tendo em vista a impossibilidade de composição amigável entre as partes na audiência conciliatória realizada em 10/03/2014, dê-se cumprimento a decisão liminar de fls. 75/76, devendo o réu, ou terceiros que porventura estiverem ocupando o imóvel, não importando a que título, ser intimado para desocupação do imóvel no prazo de 10 (dez) dias" - sublinhei.

Pleiteia a agravante, em síntese, "a sustação do prosseguimento do feito com o cumprimento da reintegração de posse, e, no mérito, reformando a decisão ora agravada, firmar e reconhecer a possibilidade de parcelamento do saldo devedor com amortização do saldo da conta vinculada do FGTS e liberação do pagamento das parcelas vincendas".

A agravada apresentou contraminuta ao recurso, alegando dentre outras coisas, a perda do objeto, pois o Oficial de Justiça constatou que o imóvel encontra-se desocupado.

É o breve relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Consoante consulta ao Sistema de Informações Processuais, verifica-se que em face da decisão que concedeu a liminar em **07/12/2010** não houve a interposição de qualquer recurso, tendo operado preclusão (item 39).

Em continuação, houve apenas audiências de conciliação que se mostraram infrutíferas. Nos termos do recurso ora interposto, percebe-se que o recorrente quer impor os termos de sua proposta de acordo sem ao menos o conhecimento pelo Juiz da matéria objeto de recurso. Assim, verifico que o recurso em tela não merece seguimento, uma vez que intempestivo, eis que desrespeitado o prazo de dez (10) dias para a sua interposição, conforme determina o artigo 522 do Código de Processo Civil.

Observo, nesse sentido, que o pedido de reconsideração ou a reiteração do pedido já denegado não suspende, nem interrompe o prazo para a interposição do recurso, conforme há muito já decidiu esta Egrégia Corte, baseada em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRETENSÃO ANTERIORMENTE REPELIDA POR DECISÃO IRRECORRIDA - PRINCÍPIO DA PEREMPTORIEDADE - NÃO CONHECIMENTO.

1 - É de cautela observar-se que, consoante legislação processual pátria, pode ser pedida a reconsideração da decisão simultaneamente com a interposição, em caráter alternativo sucessivo, do agravo de instrumento. Porém, o mero pedido de reconsideração isolado não interrompe nem suspende o prazo do recurso, não podendo se transformar em agravo (STJ - 2ª Turma - REsp 13.117/CE - Relator Ministro Hélio Mosimann, DJU 17/02/92).

2 - O princípio da peremptoriedade, ao contrário de justificar a intempestiva apresentação do agravo de instrumento,

fundamenta a necessidade de interposição do recurso no prazo assinalado na lei, a partir da primeira decisão que a agravante entende prejudicar-lhe.

3 - Agravo não conhecido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Relatora Juíza Sylvia Steiner - v.u. - DJU 15/9/1999 - pág. 250).

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026707-92.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.026707-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ETAVA TRANSPORTES VALINHOS LTDA
ADVOGADO	:	SP197214 WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VALINHOS SP
No. ORIG.	:	30029203220138260650 A Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ETAVA TRANSPORTES VALINHOS LTDA em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, em síntese, que a cobrança refere-se as parcelas de 05 e 06/2006, com parcelamento rescindido em 27/11/2009 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 05/09/2013.

Foi apresentada contraminuta pela parte agravada.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

De início, cumpre observar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário, o qual, não sendo regularmente constituído dentro do prazo legal, extingue-se o próprio direito obrigacional.

Em se tratando de contribuições previdenciárias, aplica-se a Súmula nº 219 do mesmo TFR, quanto à data em que deve ser iniciada a contagem:

"Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador."

Já a prescrição, por sua vez, conta-se da formulação do crédito definitivo, o qual, em não sendo cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.

Dispõe o artigo 173 do Código Tributário Nacional:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Deve-se consignar que o **direito de constituir o crédito tributário**, mencionado no artigo 173 do CTN, nada mais é do que o *direito* (na verdade é um *dever*) de efetuar o lançamento (CTN, artigo 142), com o conseqüente perecimento do crédito tributário.

Divergência se instala com a questão do momento em que se deve considerar lançado ou constituído o crédito. Esta data é de suma importância para a constatação da ocorrência ou não da decadência.

Discute-se se deve ser a data da notificação do lançamento ou da data em que o lançamento se torna definitivo na esfera administrativa, por não haver mais possibilidade de recursos ou, ainda, da data da inscrição do crédito na dívida ativa.

O tema, todavia, já foi exaustivamente debatido pelo Tribunal Federal de Recursos, consolidando entendimento na Súmula nº 153:

"Constituído, no quinquênio, através do auto de infração ou notificação do lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio o prazo prescricional, que, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos."

Hugo de Brito Machado, embora adote entendimento diverso, lembra que o Supremo Tribunal Federal fixou sua posição nos mesmos termos do TFR, curvando-se então a tal interpretação (Curso de Direito Tributário, Malheiros, 8ª edição, pág. 147):

"Assim, e especialmente em face da posição do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe, em nosso sistema jurídico, dizer a última palavra na interpretação e aplicação das leis, as disputas doutrinárias restaram superadas. Considera-se, portanto, consumado o lançamento na oportunidade em que o fisco lavra um auto de infração ou, por outra forma, determina o valor do crédito tributário e intima o sujeito passivo para fazer o respectivo pagamento."

A posição é coerente com o sistema jurídico pátrio. Ocorre que a decadência é instituto jurídico que extingue algum direito pela **inércia** de seu titular em exercê-lo.

Em se tratando de auto de infração, o exercício desse *direito* ocorre com a notificação do autuado da imposição da penalidade, pelo qual a Fazenda declara a incidência da norma tributária a um fato concreto, especificando seus elementos. Com a notificação do lançamento efetuado ao sujeito passivo, atribui-se eficácia ao lançamento, ou seja, exigibilidade, tanto que por ela o contribuinte já é intimado a pagar o débito ou recorrer.

É evidente que a prática dos atos de lançamento e notificação ao contribuinte não se compadece com a noção de inércia no exercício do direito de constituir o crédito tributário. Procedida a regular notificação do lançamento ao contribuinte, estará constituído o crédito tributário, nos termos do artigo 142, complementado pelo artigo 145 do Código Tributário Nacional.

Note-se que, ao dispor sobre a decadência, o artigo 173 se refere a direito de constituir o crédito tributário, mesma expressão usada no artigo 142, em que se diz constituído o crédito pelo lançamento, pura e simplesmente (obviamente, com a exigência da notificação acima referida).

Quisera o legislador exigir que o lançamento fosse definitivo, isto é, sem possibilidade de recursos administrativos contra ele, teria feito expressamente, como o fez ao tratar da prescrição no artigo 174 do CTN.

Observe-se que o entendimento de que basta a notificação do lançamento para constituir o crédito também se coaduna com o artigo 141 do CTN, pelo qual se dispõe que o "crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei..."

Ora, se uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no artigo 151 do CTN, é a interposição de recurso contra o lançamento, a conclusão é que com a notificação o crédito está constituído, pois não se pode pensar em suspensão da exigibilidade do crédito se ele ainda não estivesse constituído quando da notificação do lançamento.

Todas essas considerações foram feitas para se determinar o momento em que o crédito deve ser considerado constituído e em relação ao qual deve ser verificado o transcurso do prazo decadencial, qual seja, a data da notificação do lançamento ao contribuinte, e data a partir da qual, em princípio, corre o prazo de prescrição.

Quanto à natureza, tributária ou não, das contribuições previdenciárias, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que **anteriormente a EC 8/77**, as contribuições sociais tinham natureza tributária, e por esse motivo, os prazos de decadência e prescrição eram regidos pelos **arts. 173 e 174 do CTN**.

Após a Emenda Constitucional n.º 8/77, de 14/04/1977, dado o caráter meramente social atribuído a referidas contribuições nesse período, com *natureza não tributária*, já não seria mais aplicável as regras tributárias dos artigos 173 e 174 do CTN, mas assentado

está o entendimento no sentido de que, por força do princípio da continuidade das leis, as contribuições previdenciárias continuaram a ser regidas pelos prazos de decadência e de prescrição quinquenais, o que somente se alterou com a vigência da Lei nº 6.830, de 24.09.1980, cujo artigo 2º, § 9º restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, permanecendo porém a decadência por prazo quinquenal.

LEI Nº 6.830 - DE 22 DE SETEMBRO DE 1980 - DOU DE 24/9/80 - Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

Art. 2º

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 9º O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social

Art 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos.

Também é pacífico que as contribuições à Seguridade Social voltaram a ter **natureza tributária com a Constituição Federal de 05.10.1988**, ante sua inclusão no capítulo do Sistema Tributário Nacional (artigo 149 c.c. artigo 195), pelo que todos os fatos geradores ocorridos a partir de então voltaram a sujeitar-se aos prazos de **decadência e de prescrição quinquenais** previstos no **Código Tributário Nacional**.

É pacífico que sob a vigência da Constituição Federal de 1988 as contribuições sociais previdenciárias têm natureza tributária e, nesta condição, os prazos de decadência e prescrição para constituição e exigência destas contribuições são regulados pelo Código Tributário Nacional, não se aplicando os prazos dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal). Assim definida esta questão, passemos à aplicação destes entendimentos à hipótese dos autos.

Da análise da decadência e/ou prescrição no caso concreto

Examinando o caso do presente agravo de instrumento, verifica-se que os fatos geradores da execução (que estão submetidos à apreciação) são as competências de 05 e 06/2006 (fls. 16).

Logo, os créditos somente poderiam ser cobrados em juízo em 5 anos, enquanto todos os fatos ocorridos têm prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Conforme as CDA's juntadas a fls. 14/21, todos os créditos são provenientes de lançamento ocorrido em 07/11/2006 (CDF - Confissão de Dívida Fiscal).

Os créditos foram incluídos em Parcelamento até a data de rescisão em 27/11/2009.

Consultando os autos, verifico que a ação foi proposta em 09/08/2013, o despacho de citação foi proferido em 05/09/2013 e a executada foi citada em 21/10/2013.

Desta forma, no caso presente, as parcelas cobradas não foram atingidas pela prescrição.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento.**

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013864-61.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013864-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ESTRUTURAS METALICAS BIASA LTDA
PROCURADOR	:	FERNANDA SERRANO ZANETTI NARDO (Int.Pessoal)

ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00123069720004036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, em exceção de pré-executividade, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para pronunciar a prescrição da ação quanto aos débitos referentes ao período de 04/1975 a 10/1976, o qual declarou extinto por força do art. 156, V, do CTN.

Alega o agravante, em síntese, que

Foi apresentada contraminuta pela agravada.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento de que a natureza das contribuições ao FGTS é social e trabalhista, vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF.

Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam à execução fiscal de valores destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerando-se que a contribuição não possui natureza tributária. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula nº 353:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Trago à colação julgado da Corte Superior para elucidação:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. APLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGRESP nº 901776, 2ª Turma, rel. Mauro Campbell Marques, DJE 14-02-2011)(g.n.)

Diante desta natureza meramente social trabalhista, não tributária (e, também, nem previdenciária), a ela não se aplicam os preceitos sobre decadência e prescrição tributárias, previstas no CTN, artigos 173 e 174, mas sim as regras próprias desta contribuição previstas na legislação específica.

Assim, por força do artigo 20 da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS e determinou a aplicação, às contribuições do Fundo, dos mesmos privilégios e garantias previstos para as contribuições previdenciárias, e em obediência à sua especial natureza diversa das contribuições previdenciárias, aplica-se apenas a regra da prescrição para a sua cobrança, a regular-se pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme art. 144 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (LOPS), art. 209 do Dec. 89.312/84 (CLPS), art. 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e art.23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 (atual Lei do FGTS).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com agravo n. 709.212 do Distrito Federal, em sessão realizada em 13/11/2014, por voto do Min. Rel. Gilmar Mendes, reviu o seu entendimento anterior sobre prescrição trintenária do FGTS para reconhecer a Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990; e, em seguida, para resguardar a segurança jurídica, modulou a decisão com efeitos *ex nunc*, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir dessa decisão.

No caso dos autos, o crédito cobrado de FGTS refere-se ao período de 04/1975 a 06/1977, a ação foi proposta em 12/11/1981, porém, a citação por edital somente ocorreu em 18/02/2013, ou seja, quando já havia decorrido o prazo trintenário de prescrição, por isso, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento**. Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015535-22.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015535-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	PABLO AMADEU MARQUES ALTERO
ADVOGADO	:	SP304329 MILENA CASSIA DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00035790620154036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, nos autos de ação ordinária ajuizada por PABLO AMADEU MARQUES ALTERO, deferiu a antecipação da tutela para permitir a inscrição do autor no concurso de remoção de servidores públicos do MPU de que trata o Edital SG/MPU Nº 10 de 12 de Junho de 2015.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a decisão ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela contrariou o disposto no artigo 28, § 2º da Lei nº 11.415/2006, bem como, o disposto no Edital nº 10 da SG/MPU, os quais obstam a participação de servidores removidos através de concurso de remoção por prazo inferior a 2 (dois) anos, contados da publicação da portaria de remoção. Aduz que não estão presentes os pressupostos para concessão da tutela pretendida.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O agravo de instrumento merece provimento.

Com efeito, a questão de fundo discutida no recurso consiste na tutela concedida para assegurar ao autor a possibilidade de se inscrever e participar de concurso de remoção de servidores do MPU, inobstante ter sido lotado em Presidente Prudente através de concurso de remoção de 29 de outubro de 2013, e, portanto, possuir menos de 2 (dois) anos de permanência na unidade administrativa, ou ramo em

que foi lotado, requisito este que seria preenchido somente em 29 de outubro de 2015.

O artigo 28, I, § 2º da Lei n.º 11.415/2006, dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União, *in verbis*:

"Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios:

I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei;

II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração.

§ 2º O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

O Edital SG/MPU N.º 10, de 12 de junho de 2015 (fls. 41/53), que estipula as regras do concurso de remoção preiteado pelo agravado, em seu item 2, subitem 2.1, alínea "b", dispõe:

"2. DOS REQUISITOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO

2.1. Poderão participar do certame os servidores ocupantes dos cargos de Analista ou Técnico da carreira do Ministério Público da União, desde que:

(...)

b) não tenha sido removido há pelo menos 2 (dois) anos, por meio de concurso de remoção, considerados a partir da publicação da portaria de remoção.

(...)"

Os dispositivos legais ora transcritos, demonstram os critérios objetivos orientadores do concurso de remoção, constando do Edital uma condicionante para a participação, qual seja: não ter sido removido há pelo menos 2 (dois) anos contados da publicação da portaria de remoção.

In casu, verifico que a remoção do agravado para Presidente Prudente se deu em **29.10.2013**, data de publicação da portaria de remoção, ou seja, em **12.06.2015**, data do Edital SG/MPU N.º 10, não perfazia o período mínimo exigido de **2 (dois) anos** da última remoção, requisito que seria cumprido somente em **29.10.2015**.

Desse modo, de início, poder-se-ia concluir pela impossibilidade da parte autora participar do concurso de remoção, haja vista que não possui o requisito temporal, porém, o caso em tela deve ser analisado de forma minuciosa para que não haja contraste da norma legal em questão e do ato administrativo com os princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e do devido processo legal.

Com efeito, há hipóteses em que a exigência do lapso temporal de 02 (dois) anos de permanência na unidade administrativa ou ramo de lotação poderá ensejar o preenchimento da vaga almejada pelo agravado por servidores recém-nomeados ou até mesmo ainda nem nomeados, sendo desarrazoado possibilitar o favorecimento daqueles em detrimento de outro mais antigo. Diante disso, quando comprovada situação desta natureza, julgo que deve ser conferida aos servidores mais antigos a possibilidade de concorrer aos locais onde há vagas, sob pena de violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade.

Para corroborar tal posicionamento, colaciono precedentes desta E. Corte:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO. PERMISSÃO.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

- A Lei n.º 11.415/06, artigo 28, § 1º impõe a permanência de no mínimo 3 anos na unidade administrativa em que foi provido inicialmente o cargo do servidor. Criando a exceção quando houver interesse da administração.

- Embora o servidor não tenha completado o tempo mínimo exigido, verificou-se que a administração ofertou novas vagas na mesma localidade de escolha do servidor já em exercício aos servidores que seriam empossados pelo concurso em andamento.

- Afigura-se neste caso o interesse da administração no preenchimento das vagas existentes ou que vierem a existir na localidade de São Paulo. Porquanto a natureza do interesse que tem a administração em preencher a vaga com servidor recém-empossado é a mesma que teria em preencher a vaga com servidor oriundo de outra localidade, sendo possível deste modo, sua remoção, já que a situação fática se inseriu na proposta final do § 1º do artigo 28 da Lei n.º 11.415/06.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido. "(TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo:

2013.03.00.013685-6, Órgão Julgador: 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, data da decisão: 20/08/2013) (grifos nossos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO INTERNO DE REMOÇÃO DE SERVIDOR FEDERAL (MPU). PRINCÍPIO DA ANTIGUIDADE ENTRE OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, QUE DEVE ORIENTAR A REMOÇÃO /RELOTAÇÃO EM FAVOR DOS MAIS ANTIGOS. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. 1. Não há razoabilidade em vedar a possibilidade de concorrência da autora/agravada em concurso de remoção para outra unidade administrativa do mesmo Estado da federação tão somente em razão da ausência de requisito temporal a que alude o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, já que a vaga por ela perseguida em tese poderá acabar sendo preenchida por servidor recém nomeado, de concurso ulterior em trâmite, ofendendo o critério de antiguidade que, aliás, é um dos parâmetros utilizados na classificação do concurso de remoção. 2. A justificativa apresentada pela Administração para não realizar novos concursos de relocação é pífia, não se sustenta quando confrontada com os motivos dos atos administrativos que ensejaram a realização das relocações anteriores para os servidores oriundos do 5º concurso de Provedimento de Cargos. 3. A teor do documento juntado a fls. 85/88 o pedido administrativo de realização de concurso de lotação formulado pela autora foi indeferido sob o fundamento de que não seria permitido o deslocamento entre a Procuradoria da República no Estado (lotação almejada pela autora) e as Procuradorias da República nos Municípios (como é o caso da Procuradoria da República em Dourados, a atual lotação da servidora), por tratarem-se de "unidades administrativas distintas" (a primeira seria "unidade gestora" e as últimas "unidades administrativas" àquela vinculadas). 4. Aliado a este fundamento a administração ainda aduziu a necessidade de o servidor permanecer na lotação inicial por um prazo mínimo de três anos (Lei nº 11.415/2006), pelo que o pedido estaria prejudicado. Sucede que no "site" do Ministério Público Federal encontram-se os editais anteriores de concurso de relocação (edital PGR/MPU N.º 21 de 19 de setembro de 2008 e edital PGR/MPF N.º 44, de 26 de novembro de 2008) ambos destinados aos servidores oriundos do 5º concurso Público para ingresso nas Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, como é o caso da agravada. 5. Deve-se assegurar aos servidores públicos a remoção /relocação para outras localidades ou repartições, onde haja vagas, prioridade sobre colegas mais novos e futuros servidores que integrarão a carreira, cabendo a esses o que remanescer. 6. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª REGIÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 423016, Processo: 00335987120104030000, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, Data da decisão: 10/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2011, PÁG. 125) (grifos nossos).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. REMOÇÃO. LEI N. 11.415, DE 15.12.06. 1. Dispõe o art. 28, II, § 1º, da Lei n. 11.415/06, que o servidor em provimento inicial de cargo na carreira, que pretenda remoção para unidade administrativa diversa da que foi lotado, somente poderá participar do concurso depois de ter permanecido na lotação inicial por três anos. Entretanto, há casos em que a vaga requerida poderá ser preenchida por servidor recém nomeado, o que favoreceria a este em detrimento de um outro mais antigo, de maneira que a antiguidade não restaria observada. Em tais casos, deve ser conferida aos servidores mais antigos a possibilidade de concorrer aos locais onde haja vagas, antes que seja feita a nomeação dos servidores recém aprovados (TRF da 3ª Região, AI 00236336420134030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 03.12.13; AI 00335987120104030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 11.05.11). 2. Consta na decisão agravada, que existem novos servidores aprovados no 7º Concurso para provimento dos cargos de Técnico Administrativo e Analista Processual, nos termos do Edital MPU n. 11, de 18.07.13. Portanto, ante a possibilidade da nomeação de novos servidores ao invés daqueles já lotados, há verossimilhança nas alegações do autor, a justificar a antecipação da tutela. 3. Agravo de instrumento da União não provido, prejudicado o regimental. (AI 00027038820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Todavia, no caso em apreciação não há qualquer alegação nesse sentido, muito menos comprovação de qualquer possibilidade de que o autor possa ser preterido em sua antiguidade na carreira. Alegou-se, apenas, que por conveniência pessoal/familiar do servidor, desejava inscrever-se no novo concurso de remoção, o que não justifica a adoção do entendimento jurisprudencial que assegura a regra da antiguidade nas remoções de servidor público.

Isto posto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil/1973, **dou provimento** ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL - Fazenda Nacional, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020342-85.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020342-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	CONSTRAN S/A CONSTRUCOES E COM/
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00155849620154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Na petição inicial do mandado de segurança (fl. 03 dos autos originários), a impetrante narrou que, em 27/11/2009, aderiu ao REFIS IV para o pagamento de débitos previdenciários e, após anos cumprindo o parcelamento, constatou que no momento da consolidação foram incluídos indevidamente honorários advocatícios no parcelamento.

Manifeste-se a parte agravante, nos termos do disposto no art. 10 do novo Código de Processo Civil ("*princípio da não surpresa*"), sobre a decadência do mandado de segurança prevista no art. 23 da Lei n. 12.016/2009 ("*O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.*"), pois, em tese, o contribuinte teve ciência dos termos do parcelamento quando de sua concessão.

Por ser matéria de ordem pública, de nada serviria a apreciação da liminar se a ação está destinada a sua extinção pela decadência.

Determino a Subsecretaria que envie cópia dessa decisão ao juízo de origem, para que oportunamente possa se manifestar sobre a decadência.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024792-71.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.024792-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO	:	MS011199 SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CLAUDIA APARECIDA STEFANE
ADVOGADO	:	SP250488 MARCUS VINICIUS GAZZOLA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00062089520154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Campo Grande - MS (fls. 127/130), que antecipou os efeitos da tutela para determinar a remoção da autora para Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o instituto aplicável ao caso é o da redistribuição e não da remoção e que o MM. Juiz a quo, ao antecipar os efeitos da tutela requerida, contrariou o disposto nos artigos 36 e 37 da Lei 8.112/90. Alega também violação dos princípios que regem a Administração Pública e falta de preenchimento de requisitos para remoção ou redistribuição.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, a modalidade de remoção **por motivo de saúde de dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional**, está disciplinada no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b" da Lei 8.112/1990, *in verbis*:

"Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)"

Por outro lado, o instituto da redistribuição encontra respaldo no artigo 37 do mesmo diploma legal:

"Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. (Parágrafo reenumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)"

Verifico que o texto legal é expresso ao estabelecer que a remoção por motivo de saúde de dependente está condicionada primeiramente à comprovação da relação de dependência e exige comprovação do fato (estado de saúde) por junta médica oficial.

Se presentes os requisitos exigidos no art. 36, da Lei 8.112/1990, a **remoção** é concedida **independentemente do interesse da Administração**.

In casu, foi observado pelo MM. Juízo *a quo*:

"A requerente trouxe aos autos o parecer da Junta Médica Oficial da Universidade Federal de São Carlos, f.41. Ademais, a mãe da servidora consta como dependente desta nos cadastros funcionais (f.71) e na RFB (f.63)."

As questões tanto da dependência econômica da genitora em relação à filha quanto do estado de saúde da genitora restaram

incontroversas, posto que provadas documentalmente e não impugnadas.

Portanto os requisitos exigidos pelo artigo 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b" da Lei 8.112/1990 foram preenchidos.

O E. STJ posicionou-se favoravelmente à remoção quando preenchidos os requisitos do artigo 36 da Lei 8112/1990, com o objetivo principal de preservação do princípio da unidade familiar, constitucionalmente garantido, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, "A", DA LEI N. 8.112/90. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. Segundo o art. 36 da Lei 8.112/90, preenchidos os pressupostos estabelecidos no inciso III, a remoção é direito subjetivo do servidor, independente do interesse da Administração e da existência de vaga.*
- 2. Para a remoção para acompanhamento de cônjuge, a norma estabelece como requisito prévio o deslocamento no interesse da Administração, não sendo admitido qualquer outra forma de alteração de domicílio. Precedentes.*
- 3. A realização de processo seletivo para preenchimento das vagas de setor recém criado pelo Tribunal de Contas da União, na cidade do Rio de Janeiro, não afasta o interesse público da Administração. A adoção desse instrumento formal condiciona-se ao juízo de conveniência da Administração, que escolheria o servidor observando os limites da legislação de regência.*
- 4. Ordem concedida para garantir a remoção da impetrante para a cidade do Rio de Janeiro/RJ. (STJ: Terceira Seção, MS 14.753-DF, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 28/09/2011, DJe 13/10/2011)*

Não há razões para reforma da decisão recorrida.

Como bem fundamentado pelo MM. Juízo *a quo*, estão presentes os requisitos *fumus boni iuris* (comprovação de dependência econômica e comprovação do fato por junta médica oficial) e *periculum in mora* (estado de saúde da mãe da autora aliado à idade avançada de 87 anos) para a concessão de antecipação da tutela requerida.

Por fim, o argumento da União de que a remoção apenas é aplicável dentro do âmbito interno de uma mesma pessoa jurídica, não merece acolhimento.

O C. STJ já se manifestou no sentido de que, um dos requisitos legais da remoção, disposto no *caput* do artigo 36 da Lei 8.112/90, de que o deslocamento do servidor tem que ser "no âmbito do mesmo quadro", deve ser interpretado com maior amplitude. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

*"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 862.669 - RS
RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE ENTRE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DIVERSAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
DECISÃO*

*Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional da 4ª Região, que negou admissibilidade a recurso especial manejado contra acórdão sintetizado nos seguintes termos:
AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRAÇÃO. UNIVERSIDADE PÚBLICA. SERVIDOR CIVIL PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO POR MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE. LEI N. 8.112/90. POSSIBILIDADE.*

1. O artigo 36, inciso II, alínea 'b', da Lei n.º 8.112/90, prevê a possibilidade de remoção do servidor público federal, independentemente do interesse da Administração, quando motivado por doença própria, do cônjuge ou dependente. A referida hipótese legal de remoção é cogente para a Administração, uma vez que a higidez e bem estar de seus servidores é condição imperiosa à consecução de seus fins constitucionais, 2. Para fins de aplicação do artigo 36 da Lei n.º 8.112/90, o docente vinculado a uma universidade pública federal deve ser considerado membro de um quadro único de professores federais vinculados ao Ministério da Educação, e não apenas pertencente àquela específica instituição de ensino. Precedentes.

(...)

Alega a parte recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 36 e 37 da Lei n. 8.112/90, aduzindo que a "correta interpretação do caput do artigo 36 da Lei nº 8.112/90 não dá margem para interpretações ampliativas, de modo que a expressão "no âmbito do mesmo quadro" não pode ser equiparada ao conceito de "Poder Executivo Federal". Portanto, tem-se que o quadro de pessoal da UFPEL é distinto do quadro de pessoal da FURG" (e-STJ fl. 517).

Contrarrazões às fls. 529/538 e-STJ.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

A orientação da Corte a quo está em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ, firmado no sentido de que o cargo de professor de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE ENTRE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DIVERSAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação" (v.g.: AgRg no REsp 206.716/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 9/4/2007).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1498985/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DE UNIVERSIDADE FEDERAL. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. "O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação" (AgRg no REsp 206.716/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 9/4/2007).

2. Hipótese em que ficou comprovado no acórdão recorrido que o autor foi submetido a intervenção cirúrgica para substituição da sua válvula aórtica; sofre de complicações de natureza renal; possui hipertensão arterial importante; e esteve várias vezes em licença para tratamento de saúde, totalizando 185 dias de afastamento.

3. O Tribunal de origem concluiu, após análise do acervo probatório da demanda, que estão preenchidos os requisitos do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei 8.112/1990. O reexame das provas dos autos esbarra na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1357926/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. REMOÇÃO. ART. 36, § ÚNICO, DA LEI 8.112/90. PROFESSORA DE UNIVERSIDADE FEDERAL. DIREITO DE SER REMOVIDA À OUTRA UNIVERSIDADE FEDERAL PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, REMOVIDO POR MOTIVO DE SAÚDE.

1. O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação.

2. Por outro lado, se fosse impedida a remoção da Professora por se tratarem as Universidades de autarquias autônomas, a norma do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90 restaria inócua para diversos servidores federais que estivessem vinculados a algum órgão federal sem correspondência em outra localidade. Tome-se por conta, ainda, que o cargo de professora de Universidade Federal, certamente pode ser exercido em qualquer Universidade Federal do País.

3. É de se observar que, ainda que não se queira dar a referida interpretação à norma, o art. 226 da Constituição Federal determina a proteção à família, artigo este que interpretado em consonância com as demais normas federais aplicáveis à hipótese, demonstra ser irrazoável que se impeça uma servidora pública federal, concursada, ocupante de cargo existente em diversas cidades brasileiras, de acompanhar seu cônjuge, servidor público, que, por motivos de saúde, foi transferido para uma destas cidades.

4. Direito da Professora de ser removida, da Universidade Federal do Amazonas para a Universidade Federal Fluminense, em razão da transferência de seu cônjuge, por motivos de saúde, para o Rio de Janeiro.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 206.716/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 280).

Diante do exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2016".

Isto posto, com base no art. 557, caput do Código de Processo Civil/1973, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027266-15.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027266-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ROMUALDO CONFECÇOES LTDA -ME e outros(as)
	:	ANTONIO ROMUALDO ROSA JUNIOR
	:	TATIANA CARLA PEREIRA ROSA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00069964620104036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fl. 27

Defiro o pedido de prorrogação de prazo (15 dias), para cumprimento da decisão de fl. 25.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006361-52.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.006361-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CIPRIANO ANTONIO DOS SANTOS e outros(as)
ADVOGADO	:	MS010178 ALEXANDRA BASTOS NUNES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE ARTUR DIONIZIO
ADVOGADO	:	MS06703B LUIZ ESPELBAUM
AGRAVADO(A)	:	EXPEDITO DIONIZIO
	:	IZAURA ARTUR DIONIZIO
AGRAVANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	MS012473A GUSTAVO AMATO PISSINI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00031733920064036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, acolheu exceção de pré-executividade oposta nos autos da execução, para reconhecer a nulidade do aval prestado pelo excipiente, Cipriano Antonio dos Santos, e por Expedido Dionízio em cédula de crédito rural emitida por outra pessoa física, José Artur Dionizio, e a consequente ilegitimidade para figurarem no polo passivo da ação executiva.

Sustenta a parte agravante a preclusão da questão, porquanto deveria ter sido alegada na primeira exceção de executividade oposta pelos agravados e que não é nua a garantia prestada por terceiros nas cédulas de crédito rural, devendo ser considerado válido o aval dado, com manutenção dos recorridos no polo passivo do feito.

Foi deferido o efeito suspensivo.

Foi apresentada contraminuta.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Afasto a alegação de preclusão, pois a questão da ilegitimidade passiva é conheável de ofício e a qualquer tempo.

Contudo, tem razão a União quanto à validade do aval.

Com efeito, na interpretação do Superior Tribunal de Justiça das nulidades previstas nos parágrafos 2º e 3º do art. 60, do Decreto-Lei 167/67, diversamente da nota promissória real e da duplicata rural, tem validade o aval prestado em cédula de crédito rural, mesmo que a garantia seja dada por pessoa física. Confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AVAL PRESTADO POR TERCEIRO. VALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão 'também são nulas outras garantias, reais ou pessoais', disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais" (REsp n.

1.483.853/MS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 18/11/2014.) 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1562179/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL.

AVAL EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ART. 60, § 3º, DO DECRETO-LEI N.

167, DE 1967. TEOR NORMATIVO ESPECÍFICO ÀS CAMBIAIS. GARANTIA DADA POR TERCEIROS EM CCR. VALIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste óbice à prestação de quaisquer garantias na cédula de crédito rural, sendo válidas mesmo as dadas por terceiro pessoa física.

2. A nulidade prevista no art. 60, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei n.

167/67 não atinge a cédula de crédito rural, porque esta corresponde a um financiamento bancário, negócio jurídico de natureza contratual, em que há a participação direta de instituição de crédito. Trata-se de operação diversa das referentes às notas promissórias e duplicatas rurais, nas quais o banco não participa da relação jurídica subjacente, ingressando na relação cambial apenas durante o ciclo de circulação do título.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 694.869/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E DIREITO CAMBIÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CCR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA. DECRETO-LEI 167, DE 1967, ART.

60, §§ 1º, 2º E 3º. TEOR NORMATIVO ESPECÍFICO ÀS CAMBIAIS. GARANTIA DADA POR TERCEIROS EM CCR. VALIDADE. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Diversamente da nota promissória rural e da duplicata rural, que são emitidas pelo comprador da produção agrícola e representam o preço de venda a prazo de bens de natureza agrícola, em geral cedidas pelo produtor rural nas operações de desconto bancário, a cédula de crédito rural corresponde a financiamento obtido para viabilizar a produção agrícola.

2. "As mudanças no Decreto-lei n.167/67 não tiveram como alvo as cédulas de crédito rural. Por isso elas nem sequer foram mencionadas nas proposições que culminaram com a aprovação da Lei nº 6.754/79, que alterou o Decreto-lei referido. A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão "também são nulas outras garantias, reais ou pessoais", disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais" (REsp 1.483.853/MS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 4/11/2014, DJe de 18/11/2014).

3. O Decreto-Lei 167/67, em seu art. 60, §§ 2º e 3º, determina a nulidade do aval e de outras garantias, reais ou pessoais, referindo-se apenas à nota promissória rural e à duplicata rural endossadas, ressalvando a validade das garantias nestes títulos quando prestadas por pessoas físicas participantes de sociedade empresária emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas.

4. Tal nulidade, portanto, não atinge a cédula de crédito rural, porque esta corresponde a um financiamento bancário, negócio jurídico, de natureza contratual, em que há a participação direta de instituição de crédito. Trata-se de operação diversa das referentes às notas promissórias e duplicatas rurais, nas quais o banco não participa da relação jurídica subjacente, ingressando na relação cambial apenas durante o ciclo de circulação do título.

5. Dada a natureza de financiamento bancário, inexistência de quaisquer garantias na cédula de crédito rural, sendo válidas mesmo as dadas por terceiro pessoa física, cumprindo-se assim a função social dessa espécie contratual.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 17.723/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 08/04/2015)

Isto posto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC/73, dou parcial provimento ao recurso, a fim de considerar válido o aval prestado em cédula de crédito rural, mesmo que a garantia seja dada por pessoa física.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007254-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007254-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	FAUSTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP147522 FERNANDO FERRAREZI RISOLIA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	FRIG FRIGORIFICO INDL/ GUARARAPES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG.	:	00017532819978260218 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 558 do CPC/73, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto ao agravante, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007255-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007255-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	FAUSTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP147522 FERNANDO FERRAREZI RISOLIA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	FRIG FRIGORIFICO INDL/ GUARARAPES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG.	:	00005116819968260218 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida ao aduzir que a matéria já foi objeto de decisão nos embargos à execução fiscal nº de ordem 100/1996, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se o agravante para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos autos da ação de embargos à execução indicada na decisão agravada.

Após, intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007497-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007497-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	PREMIUM TAMBORE EMPREENDEIMENTOS LTDA e outros(as)
	:	SIDNEI APARECIDO CORREA CORORATTE
	:	JOANA GABRIELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP132545 CARLA SUELI DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00065575520164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, impetrado por PREMIUM TAMBORE EMPREENDEIMENTOS LTDA e outros(as), em razão de suposta errônea cobrança que recai sobre débito inexistente, que teria se dado devido à apuração invertida de valores nas transações que efetivou, indeferiu o pedido de liminar, com vistas a suspender a cobrança inscrita em CDA, com correta alocação dos valores sobre as transações ocorridas.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, devendo ser alocado devidamente os valores das transações.

O recurso foi processado sem o efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme informações enviadas pela Primeira Instância, via *e-mail*, o juízo de origem proferiu sentença, cuja cópia será, oportunamente, juntada aos autos.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010319-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010319-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
---------	---	-------------------------------------

AGRAVANTE	:	FATIMA BIBIANA BISOGNIN MACHADO PARANHOS
ADVOGADO	:	SP158840 FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00107718920164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado, nos moldes da Lei 9.515/97,.

Sustenta a parte agravante, em suma, que, não tendo sido intimada pessoalmente, nem por edital para purgar a mora, também não foi notificada do leilão realizado, no qual o imóvel não teria sido arrematado.

É o relatório. Decido.

Pois bem. O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

O art. 26, da Lei 9.514/97 dispõe a respeito da intimação no procedimento:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º (...)

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital

§ 5º (...)

§ 6º (...)

§ 7º (...)

§ 8º (...)

Portanto, conforme dispositivo citado, havendo inadimplência e constituído em mora o devedor fiduciante, deve o credor intimá-lo pessoalmente ou através de representante legal ou procurador regularmente constituído, para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, através do competente Cartório de Registro de Imóveis.

No caso em tela, verifica-se que a intimação ocorreu por hora certa, a qual foi efetivada pelo 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP, em razão dos devedores não terem sido encontrados, restando infrutíferas as diligências efetuadas, e suspeita de ocultação.

Nenhuma irregularidade no procedimento levado a efeito. Diante da suspeita de ocultação, não prevendo a Lei n. 9.514/97, resta legítima a aplicação, por analogia, do procedimento "da citação por hora certa", regulada nos arts. 252/254, do CPC/73 e, atualmente, nos arts. 227/229, do NCPD, não tendo que se realizar a notificação por edital, pois não restou caracterizado que os fiduciantes estivessem em

local incerto ou não sabido a fim de que fosse possível.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

CIVIL. SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL OU PELO CORREIO COM AVISO DE RECEBIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. DANO MORAL.

- De acordo com o art. 26 da Lei n. 9.514/97, para que a propriedade resolúvel do credor fiduciário se consolide é imprescindível que o devedor fiduciante seja intimado pessoalmente.

- A notificação por edital somente pode ser realizada quando o fiduciante estiver em lugar incerto e não sabido (§4º do art. 26 da Lei n. 9.514/97).

- Havendo suspeita de ocultação e como a Lei n. 9.514/97 não prevê o procedimento a ser adotado nessa hipótese, a intimação deve ser realizada na forma prevista nos arts. 227, 228 e 229 do CPC, aplicável analogicamente ao caso.

- Nulidade da intimação reconhecida.

- Não há dano moral a ser ressarcido, pois foi a falta de pagamento das prestações que levou o credor a realizar os procedimentos para cobrar os valores que lhe são devidos, sendo que os meios empregados para cobrar a dívida, não obstante o equívoco quanto à forma, não foram desproporcionais, excessivos ou ofensivos. (AC 200370000344373, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 29/06/2005 PÁGINA: 716.)

Também, o art. 26, da Lei 9.514/96, não dispõe quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor da realização do leilão.

Por seu turno, tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514/97, o Superior Tribunal de Justiça, considerando que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e, ainda, a ausência de prejuízo para o credor, orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 (STJ, RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Por conseguinte, pela Corte Superior, já pacificada a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

Por fim, nítido que para melhor esclarecimento desta questão relativa à intimação pessoal para o leilão será necessária a realização da instrução deste recurso. Todavia, dada a celeridade do procedimento extrajudicial, com vistas a evitar eventuais prejuízos decorrentes, antes de se oportunizar a confirmação do alegado, por ora, entendo prudente suspender a execução extrajudicial.

Isto posto, defiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal para o fim de determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide, até o julgamento deste agravo. Comunique-se o Juízo "a quo" para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010477-04.2016.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DULCINEIA DE SOUZA ESPALVO e outro(a)
	:	DIVINO FELICIO ESPALVO
ADVOGADO	:	SP171714 JOICE ELISA MARQUES (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00008815920134036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIA EXCELSIOR DE SEGUROS em face do seguinte ato:

"Trata-se de ação ordinária, originalmente ajuizada na Justiça Estadual, por Dulcineia de Souza Espalvo e seu marido Divino Felício Espalvo em face da Companhia Excelsior de Seguros, visando, em síntese, a indenização securitária que lhes assegure quitação proporcional à participação da primeira autora no contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro de Habitação em razão de ter se aposentado por invalidez, bem como a restituição dos valores pagos após a aposentadoria.

Decorridos os trâmites processuais, o TJSP, considerando a Justiça Estadual incompetente para o feito, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. fls. 335/48).

Desta forma, os autos foram recebidos nesta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos à SUDP para exclusão da Cia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS do polo passivo, eis que não é parte nestes autos. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que manifeste se tem interesse em integrar a lide.

Com a vinda da resposta, em caso afirmativo, intimem-se os autores para que promovam a citação da CEF. Intimem-se.

Cumpra-se". (g.n.)

O agravante, sob a alegação de visar patente irregularidade na formação do processo, requer a inclusão da COHAB CHRIS no polo passivo da lide subjacente, como litisconsorte necessária (fls. 02-11).

É o breve relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Diante da argumentação trazida pelo agravante, extrai-se que a interposição do vertente recurso se deu em face de decisão interlocutória que determinou a exclusão de litisconsorte.

Todavia, considerando-se que a ação subjacente foi ajuizada, exclusivamente, em face da Cia Excelsior de Seguros, o que se pode verificar das cópias que instruem o vertente recurso, a COHAB CRHIS nunca esteve no polo passivo da demanda, tampouco houve pedido da agravante, em primeira instância, a fim de que a mesma fosse incluída.

No ato recorrido, o Juiz *a quo*, portanto, proferiu despacho, o qual determinou à Secretaria da Vara que retificasse a autuação do feito, vez que a COHAB CHRIS não era parte na lide.

Com efeito, o despacho de mero expediente, sem qualquer conteúdo decisório, não é agravável.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO

INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE JUIZ DE 1º GRAU. IRRECORRIBILIDADE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. No sistema processual vigente, os despachos de mero expediente são irrecorríveis (CPC, art. 504). Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRegResp 1009082/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 24.06.08, DJE de 04.08.08).

"PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504 DO CPC.

1. Não é cabível agravo de instrumento contra despacho de mero expediente que determina a abertura de vista à parte para se manifestar sobre nova planilha de cálculos apresentada pela parte contrária.

2. Recurso especial não-provido". (STJ - RESP nº 359.555, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 06.04.06, p. 253)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESPACHO ORDINATÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 162, §2.º DO CPC. ANÁLISE DO MÉRITO. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. Constituem atos judiciais juntamente com as decisões interlocutórias, as sentenças e os despachos. Consideram-se despachos todos os demais atos praticados pelo juiz no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabeleça outra forma. São denominados como ordinatórios ou de mero expediente e não ensejam a interposição de quaisquer recursos, e isto porque com eles não se decide incidente algum, mas tão-somente se impulsiona o processo.

2. A decisão hostilizada somente poderia ser objeto de recurso de agravo de instrumento na parte de cunho decisório, é dizer, naquilo que ultrapassando o limite de ser meramente um impulso processual, passasse a acarretar ônus ou afetar direitos causando algum dano à parte.

3. No caso em foco, não se verifica tal hipótese, posto que houve concessão de prazo (30 dias) para que a agravante comprovasse o esgotamento dos meios disponíveis para localização dos executados, sendo conferida ao juiz a possibilidade de diligenciar, bem como de aguardar a manifestação da parte acerca de determinado ponto do feito se entender prudente e cauteloso fazê-lo.

4. Sobremais, a análise do mérito importaria em supressão de uma esfera de jurisdição, já que não houve ainda em primeira instância, qualquer apreciação da medida, seja quanto a seu conhecimento, seja quanto à matéria que versa.

5. Agravo legal improvido". (TRF3, AI 327315/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 22.07.08, DJF3 29.09.08).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INSTRUMENTO - PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL - REITERAÇÃO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - POSSIBILIDADE - AGRAVO NÃO PROVIDO

1. O presente agravo de instrumento visa reformar a decisão agravada no que tange à decisão interlocutória que determinou abertura de prazo para a manifestação da União Federal, após a determinação da sua intimação pessoal.

2. In casu, não há dúvida tratar-se de despacho, posto que não houve resolução de qualquer questão incidente. O juiz apenas abriu vista à União Federal pelo prazo de 10 dias, dando andamento ao processo.

3. Agravo de instrumento não provido." (TRF3 - AG 2008.03.00.009511-1, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 12.08.08).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INCABIMENTO. INTIMAÇÃO PARA RECORRER E RESPONDER AO RECURSO INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Trata-se de despacho de mero expediente o ato judicial que apenas estabeleceu a ordem de intimação da sentença, não comportando impugnação pela via recursal.

2. Ad argumentandum tantum, não se percebe a relevância da argumentação, visto que não adveio qualquer prejuízo do procedimento adotado pelo Magistrado a quo que determinou a intimação da União para, conjuntamente, recorrer e apresentar contra-razões de eventual recurso da autora." (TRF4 - AG 2003.04.01.058391-0, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU de 12.01.07).

Isto posto, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC/73, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011173-40.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.011173-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO(A)	:	BESTCOMP CONSTRUCOES CIVIS ELETRICAS E ELETRONICAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00087107520134036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão acosta à fl. 29 e o comunicado às fls. 307/308, em que relatam a mudança de endereço da executada ora agravada, sendo assim, diante da impossibilidade de intimar a empresa Bestcomp Construções Cíveis Elétricas e Eletrônicas LTDA, reitere-se a ordem exarada às fls. 299/302 parte final, contudo, intimando por oficial de justiça o representante legal, Aparecido Manoel dos Santos, no endereço constante dos autos, Rua Pedra Preta, nº 50 - Jardim Anache, Campo Grande/ MS - CEP 79017-223.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012423-11.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.012423-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO DELLA SENTA
ADVOGADO	:	MS010644 ANTONIO DELLA SENTA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00106821720124036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO DELLA SENTA, por reconhecer a prescrição da cobrança de crédito rural cedido à União, nos moldes da Medida Provisória 2.196/2001, inscrito na CDA 12.6.12.00648-64, vencido na data de 31/10/2004.

Sustenta a parte agravante, em suma que a execução deve prosseguir para a cobrança da dívida, não tendo fluído o prazo prescricional de 05 anos previsto no CC/2002, consideradas as causas suspensivas dos prazos, previstas na Lei 11.775/2008, para dívidas de crédito rural, e na Lei 6.830/80, para créditos não tributários.

É o relatório. Decido.

No julgamento do REsp 1.373.292, submetido ao regime de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça resolveu que a União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial), mas a dívida oriunda de contrato de financiamento, motivo pelo qual pode inscrever o crédito em CDA e efetuar a cobrança via execução fiscal, tratando-se de crédito não tributário.

Assim, seria inaplicável o art. 70, da Lei Uniforme de Genebra, que fixa em 3 (três) anos a prescrição do título cambial, pois a prescrição da ação cambial não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios, consoante o art. 60 do Decreto-lei nº. 167/67, c/c art. 48 do Decreto nº. 2.044/08. Ainda, também não se aplicaria o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/31, existindo regra específica no Código Civil para regular a prescrição do crédito não tributário originado de empréstimo bancário entre particulares, transferido à União.

Portanto, tratando-se de crédito rural contratado sob a égide do CC/1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a partir da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177 do CC/16, para que dentro dele sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal, sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002. Por sua vez, tratando-se de crédito rural contratado sob a égide do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a partir da data do vencimento, conforme art. 206, § 5º, I, para que dentro dele sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA RELATIVA A OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL TRANSFERIDA À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Em discussão o prazo prescricional aplicável para o ajuizamento da execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária proveniente dos contratos de financiamento do setor agropecuário, respaldados em Cédulas de Crédito Rural (Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, Nota de Crédito Rural) ou os Contratos de Confissão de Dívidas, com garantias reais ou não, mediante escritura pública ou particular assinada por duas testemunhas, firmados pelos devedores originariamente com instituições financeiras e posteriormente adquiridos pela União, por força da Medida Provisória nº. 2.196-3/2001, e inscritos em dívida ativa para cobrança.

3. A União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial), mas a dívida oriunda de contrato de financiamento, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/64 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), não se aplicando o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966), que fixa em 3 (três) anos a prescrição do título cambial, pois a prescrição da ação cambial não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios, consoante o art. 60 do Decreto-lei nº. 167/67, c/c art. 48 do Decreto nº. 2.044/08. No mesmo sentido: REsp. n. 1.175.059 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05.08.2010; REsp. n. 1.312.506 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.04.2012.

4. No caso em apreço, não se aplicam os precedentes REsp. n. 1.105.442 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 09.12.2009; e REsp 1.112.577/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.12.2009, que determinam a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, pois:

4.1. Os precedentes versam sobre multa administrativa que, por sua natureza, é derivação própria do Poder de Império da Administração Pública, enquanto os presentes autos analisam débito proveniente de relação jurídica de Direito Privado que foi realizada voluntariamente pelo particular quando assinou contrato privado de financiamento rural;

4.2. No presente caso existem regras específicas, já que para regular o prazo prescricional do direito pessoal de crédito albergado pelo contrato de mútuo ("ação pessoal") vigeu o art. 177, do CC/16 (20 anos), e para regular a prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas, em vigor o art. 206, §5º, I, do CC/2002 (5 anos).

4.3. Em se tratando de qualquer contrato onde a Administração Pública é parte, não existe isonomia perfeita, já que todos os contratos por ela celebrados (inclusive os de Direito Privado) sofrem as derrogações próprias das normas publicistas.

5. Desse modo, o regime jurídico aplicável ao crédito rural adquirido pela União sofre uma derrogação pontual inerente aos contratos privados celebrados pela Administração Pública em razão dos procedimentos de controle financeiro, orçamentário, contábil e de legalidade específicos a que se submete (Lei n. 4.320/64). São justamente esses controles que justificam a inscrição em dívida ativa da União, a utilização da Execução Fiscal para a cobrança do referido crédito, a possibilidade de registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), as restrições ao fornecimento de Certidão Negativa de Débitos e a incidência do Decreto-Lei n. 1.025/1969 (encargo legal).

6. Sendo assim, para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002".

7. Também para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, §5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal".

8. Caso concreto em que o contrato de mútuo foi celebrado na forma de Nota de Crédito Rural sob a égide do Código Civil de 1916 (e-STJ fls. 139-141). Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança do mútuo como relação jurídica subjacente inicialmente era o de 20 anos (art. 177 do CC/16). No entanto, a obrigação em execução restou vencida em 31.10.2002, ou seja, aplicando-se a norma de transição do art. 2.028 do CC/2002, muito embora vencida a dívida antes do início da vigência do CC/2002 (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (10 anos). Sendo assim, o prazo aplicável é o da lei nova, 5 (cinco) anos, em razão do art. 206, §5º, I, do CC/2002, a permitir o ajuizamento da execução até o dia 31.10.2007. Como a execução foi ajuizada em 07.02.2007, não houve a prescrição, devendo a execução ser retomada na origem.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1373292/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 04/08/2015)

Desse modo, celebrado o contrato na vigência do CC/2016, vencida a obrigação na data de 31/10/2004, não decorrido mais da metade do prazo previsto na lei revogada, aplica-se a regra de transição do art. 206, §5º, inc. I, do CC/2002, o qual prevê o prazo prescricional de 5 anos para ajuizamento da execução.

Ainda, na contagem, deve ser levado em conta a suspensão de prazo para a cobrança, promovida pelo §5º, do art. 8º, da Lei 11.775/2008, editada com o objetivo de estimular a liquidação ou a regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, que perdurou de 18/09/2008 e 30/06/2011 e cujos efeitos se produzem independentemente de qualquer manifestação das partes, eis que a suspensão é decorrente, exclusivamente, da Lei.

Por fim, tratando-se de cobrança de dívida não tributária, há, ainda, que se observar a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, conforme regra do art. 2º, do §3º, da LEF.

Neste contexto, vencida a obrigação em 31.10.2004, consideradas as causas de suspensão da prescrição, a execução, proposta em 16/10/2012, foi ajuizada antes de vencido o prazo quinquenal e, assim, o processo de execução quanto ao crédito inscrito na CDA 12.6.12.00648-64 deve prosseguir.

Isto posto, antecipo os efeitos da tutela recursal, para determinar a continuidade da execução relativa ao crédito inscrito na CDA 12.6.12.00648-64. Comunique-se.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013470-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013470-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	JACKSON PROSPERO ALVES
ADVOGADO	:	SP334632 MARCIO DELAGO MORAIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MDA ENGENHARIA CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00136723020164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, diante da renda da parte autora.

Sustenta a agravante, em síntese, que faz jus ao benefício da Lei nº 1.060/50, em razão das despesas financeiras que possui, impedindo que arque com as custas do processo.

É o breve relatório. Decido.

O caso em tela, Juízo *a quo* indeferiu o pedido postulado por pessoa física, em razão dos rendimentos auferidos. Realmente, pela renda mensal a parte agravante se afasta da categoria daqueles que não podem custear as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

A respeito:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A

declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. **Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente** (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1122012, Processo: 200900229686, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Luiz Fux, Data da decisão: 06/10/2009, DJE DATA: 18/11/2009, vol. 84, pág. 128) (grifos nossos) "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM INDEFERIMENTO CONFIRMADO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (Lei nº 1.060/50, art. 5º). Precedentes desta Corte e do STJ. 2. **Os requerentes não preenchem os requisitos para o deferimento do pedido de gratuidade judiciária, em especial, por ser um dos autores servidor da Câmara dos Deputados, ocupante do cargo de Consultor Legislativo - Área II, percebendo renda mensal suficiente para arcar com as despesas processuais.** 3. Agravo regimental da parte autora não provido." (TRF 1ª REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200801000258289, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, Data da decisão: 09/02/2009, e-DJF1 DATA: 27/02/2009, pág. 326)

Posto isso, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014447-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014447-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	LENINHA ROCHA BATISTA
ADVOGADO	:	SP281401 FABRÍCIO ANTUNES CORREIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00025422220164036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ajuizada por LENINHA ROCHA BATISTA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a anulação da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira e a suspensão do leilão extrajudicial, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, pois nula é a consolidação da propriedade, ante a ausência de intimação pessoal para purgação da mora. Ademais, sustenta a possibilidade de purgar a mora após a consolidação da propriedade, inclusive já tendo depositado judicialmente valor referente aos débitos em atraso, requerendo que a instituição financeira informe o valor atualizado da dívida através da planilha de evolução do financiamento, com o objetivo de purgar a mora e evitar a extinção desnecessária do contrato.

O recurso foi processado com efeito suspensivo.

A CEF apresentou contraminuta, bem como peticionou nos autos juntando cópia do termo de arrematação, dando conta da alienação do

imóvel a terceiros.

É o relatório. Decido.

Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

Desse modo, o depósito judicial, se realizado no montante integral e atualizado, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel. Contudo, obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

No caso em tela, concedido o efeito suspensivo em sede de antecipação de tutela, de maneira a se obstar o prosseguimento da execução extrajudicial pelo depósito feito pela agravante referente ao valor integral do débito em favor da CEF, verifico que, do exame da contraminuta da agravada e dos documentos juntados, o imóvel foi arrematado em leilão público em 07/07/2016, antes, inclusive, da interposição do presente.

Dessa forma, realizado o leilão e alienado o imóvel a terceiro, a questão discutida no recurso resta esvaída.

A propósito do tema, cito precedente desta Corte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO POR INSTRUMENTO. PRELIMINAR. APLICAÇÃO DO REGIME DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO AO COLEGIADO. MÉRITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL SOB O REGIME DA LEI 9.514/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE IMPUGNA DECISÃO QUE REJEITOU PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LEILÃO JÁ REALIZADO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL EM RAZÃO DA INUTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO LEGAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1- A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. Precedentes deste Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2- Recurso que ataca decisão que rejeitou pedido de suspensão de ato jurídico (no caso, leilão extrajudicial sob a sistemática prevista na Lei 9.514/97), realizado após a decisão impugnada, mas antes da apreciação do pedido nele formulado, sujeita-se ao instituto da perda superveniente do interesse recursal, em razão da evidente inutilidade do provimento requerido em segundo grau.

3- Agravo Legal conhecido e não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0025715-97.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2016)

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC de 2015, revogando o efeito suspensivo concedido em antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014613-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014613-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00165770820164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais contra r. decisão (fls. 110/112) do MM. Juiz Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP pela qual foi indeferido pedido de medida liminar em mandado de segurança objetivado a consolidação de "*débitos previdenciários alocados ao Procedimento Administrativo nº 16327.720519/2015-50 (NFLD's nº 51.032.893-8 e 51.032.894-6)*".

Conforme informações constantes no e-mail encaminhado pelo Gabinete da 21ª Vara Federal de São Paulo/SP (cópia em anexo), verifica-se que nos autos da ação acima referida foi proferida sentença denegando a segurança, nos termos do art. 487, I, do CPC, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, diante da manifesta prejudicialidade, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014722-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014722-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JORDELINA FERREIRA DOMICILIANO
ADVOGADO	:	SP303911A JULLIANA ALEXANDRINO NOGUEIRA
PARTE RÉ	:	BANCO VOTORANTIM S/A
	:	BANCO BMG S/A
	:	BANCO ITAU BMG CONSIGNADOS S/A
	:	BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL SP
No. ORIG.	:	10005486920168260059 1 Vr BANANAL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação declaratória de inexistência de débito c.c. responsabilidade civil, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos Bancos VOTORANTIM S/A, BMG S/A, ITAU BMG CONSIGNADOS S/A e ITAU UNIBANCO S/A, objetivando a devolução dos valores indevidamente descontados, e indenização por danos morais, deferiu o pedido de tutela antecipada para obstar o desconto no benefício da parte autora.

A respeito da distribuição de competência entre as Seções desta Corte Federal, assim dispõe o artigo 10 do Regimento Interno:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

II - à matéria de direito privado, dentre outras:

a) domínio e posse;

b) locação de imóveis;

c) família e sucessões;

d) direitos reais sobre a coisa alheia;

e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

III - à matéria trabalhista de competência residual;

IV - à propriedade industrial;

V - aos registros públicos;

VI - aos servidores civis e militares;

VII - às desapropriações e apossamentos administrativos. Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região 15

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

II - licitações;

III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

IV - ensino superior;

V - inscrição e exercício profissional;

VI - tributos em geral e preços públicos;

VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

§ 4º - À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial.

No caso em tela, em sendo a pretensão da parte autora, dirigida também contra o INSS, o qual é uma autarquia, que compõe a Administração Indireta da União, fundamentada na responsabilidade civil do Estado, a competência é da Segunda Seção deste Tribunal, ou de uma de suas Turmas.

Nesse sentido, decidiu o Órgão Especial na apreciação do Conflito de Competência nº 0013490-21.2010.4.03.0000/SP, de Relatoria do Desembargador Federal Peixoto Junior:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. COMPETÊNCIA DA EGRÉGIA 2ª SEÇÃO. - Hipótese de ação de indenização por danos morais ajuizada em face do INSS objetivando ressarcimento em decorrência de alegado atraso na implantação de benefício previdenciário concedido judicialmente. - O INSS é autarquia federal pertencente aos quadros da Administração Pública indireta e a matéria posta em discussão não diz respeito a qualquer questão referente à qualidade de segurado do autor da ação, tal como concessão ou revisão de benefício previdenciário, mas sim a ato estatal acoimado de ilícito, o que ensejaria responsabilidade civil do Estado, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, vale dizer, o que se busca é o ressarcimento por alegados danos sofridos em decorrência de ato de pessoa jurídica de direito público, concluindo-se que a lide possui natureza indubitavelmente administrativa e se insere no campo de abrangência do direito público. Mero fato de o INSS figurar no pólo passivo que não atribui natureza previdenciária à demanda. Entendimento que encontra respaldo em precedentes do STJ. - Caso que não é de demanda com pedido de natureza previdenciária cumulado com pedido de indenização por danos morais que, segundo precedente do STJ, é da competência das varas especializadas previdenciárias - o que, na segunda instância, ensejaria a competência das Turmas especializadas. - Entendimento da natureza administrativa da matéria versada em demanda em que se pleiteia indenização por danos morais em face do INSS por alegado atraso na implantação do benefício concedido judicialmente que foi acolhido em recente julgamento por este Órgão Especial. - Competência do Desembargador Federal Nery Júnior, da Terceira Turma, integrante da Segunda Seção, para processar e julgar o recurso de apelação objeto do conflito. Inteligência do artigo 10, §2º, do Regimento Interno desta Corte. Precedente do Órgão Especial. - Conflito de competência julgado precedente. (CC 00134902120104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, cito a decisão proferida na Apelação Cível nº 0000880-26.2012.4.03.6119/SP, distribuída ao Exmo. Desembargador Cotrim Guimarães, que, em caso análogo, no qual a parte autora objetivava indenização por danos morais em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, em razão de desconto indevido de empréstimo consignado, não contratado por aquela, em seu benefício previdenciário, declinou da competência e determinou a redistribuição do apelo a uma das Turmas que compõem a 2ª Seção desta Corte Regional Federal.

Isto posto, encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição do feito à E. Segunda Seção desta Corte, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015570-45.2016.4.03.0000/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SHIRLEY MASCARENHAS ROBALDO
ADVOGADO	:	MS009999 KARYNA HIRANO DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00047651220154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FEDERAL DE SEGUROS LTDA contra decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Requer, em síntese, a reforma da decisão, para que seja reconhecido o interesse e legitimidade da Caixa Econômica Federal na lide, determinando-se a substituição processual da agravante pela CEF, com a consequente manutenção dos autos na Justiça Federal. Foi pleiteado efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

De início, o recurso comporta admissão, nos termos do art. 1015, inc. IX, do CPC (admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros). Isto porque, no caso em tela, o juízo "a quo" reconheceu o interesse da CEF em intervir no polo passivo do feito.

Anoto que foram recolhidas as custas processuais para interposição do vertente recurso, conforme as cópias das guias colacionadas às fls. 47-48.

Passo a análise do objeto do recurso.

No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Posteriormente, em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, *in verbis*:

"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".

Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das

reservas do FESA/FCVS", bem como "afasta qualquer dívida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".

Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.

01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.

02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.

03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.

04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.

05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.

06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.

07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS".

08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é **vedada** a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a **direito processual civil**.

09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.

10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.

11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é **vedada** a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a **Lei Complementar**.

12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS, sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

3. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar, sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".

14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.

15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.

16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.

17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.

18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.

19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que imporia a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.

20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo

de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu **interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS** ou nas suas subcontas.

21. Ocorre que, conforme ressalvado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

22. Nesta processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603).

23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.

24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.

25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto **sem anulação dos atos praticados anteriormente**.

26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.

27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida **necessária e indissociável** que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.

29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

30. Em síntese, **o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência**, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

34. Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).

Assim, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso vertente, o contrato que motivou a remessa dos autos ao Juízo Federal foi assinado em data anterior ao ano de 1988 (fls. 49), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Isto posto, **processe-se sem o efeito suspensivo**.

Intime-se para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015756-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015756-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	TEXTIL TABACOW S/A
ADVOGADO	:	SP086172 DEBORA SOUZA ANDRADE ANTONUCCI
AGRAVADO(A)	:	ISIO BACALEINICK e outros(as)
	:	JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER
	:	PAULO KAUFFMANN
	:	FLAVIO CARELLI
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00410918520074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo que, de ofício, determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da lide (fls. 214/217). Sustenta a agravante, em síntese, que se encontra claramente presente hipótese de responsabilidade solidária, pois, conforme descrição contida nas CDA's, e no extrato referente ao crédito, que houve arrecadação das contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados, sem o devido recolhimento, em afronta ao disposto no artigo 30, I, b, da Lei Federal nº 8.212/91. É o relatório. Decido.

Os sócios respondem subsidiariamente pelo débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, in verbis:

*"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."*

Assim, para a responsabilização dos sócios e administradores, necessário demonstrar a presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Tenho que compete ao exequente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, entendimento este que se coaduna ao já esposado por esta E. Corte, como se verifica da ementa que a seguir transcrevo:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso. 2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento

perante a JUCESP da alteração contratual da empresa. 3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC - 68906, Processo 92.03.016936-9, data da decisão 07/12/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 689, Des. Fed. Lazarano Neto).

Todavia, no caso em tela, a ocorrência de infração à lei está demonstrada, uma vez que se constata no embasamento legal do crédito nas Certidões de Dívida Ativa, que possui fê pública, que houve arrecadação de contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados da entidade executada sem o devido repasse aos cofres da autarquia, em afronta ao disposto no art. 30, I, "b" da Lei nº 8.212/91 e art. 216, I "b" do Decreto nº 3.048/99, conduta esta que pode até configurar infração ao disposto no art. 168-A do Código Penal.

Entendo que referida prática implica em locupletamento ilícito vedado pelo nosso ordenamento jurídico, pelo que os sócios devem responder com seus patrimônios pessoais em relação aos débitos provenientes do não recolhimento das referidas contribuições.

Assim, considerando o pleito da agravante, os sócios PAULO KAUFFMANN, JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER, ISIO BACALENICK E FLÁRIO CARELLI REINALDO ESTEVAM devem ser mantidos no polo passivo da execução e responder com seu patrimônio pessoal pelo crédito inadimplido, atinentes às referidas contribuições, por força do artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, já decidiu esta E. 2ª Turma, como se verifica na ementa dos seguintes julgados:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

I - (...)

II - Falta de recolhimento de contribuições descontadas dos salários dos empregados que acarreta a responsabilidade do sócio por versar débito oriundo de ato praticado com infração à lei.

III - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC - 11567, Processo 89.03.03310-1, data da decisão 13/04/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 512, Des. Fed. Peixoto Junior)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMAS INSERTOS NOS ARTIGOS 165 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 66 DA LEI Nº 8.383/91. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ARTIGO 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS. FATO GERADOR. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ARTIGO 30, I, 'b', DA LEI Nº 8.212/91.

1. A apontada violação ao art. 97 do Código Tributário Nacional, por reproduzir o disposto no art. 150, inciso I, da Carta Magna, não enseja o conhecimento de recurso especial pela alínea "a".

2. Os temas insertos nos artigos 165 do Código Tributário Nacional e 66 da Lei nº 8.383/91 não foram objeto de debate pela Corte regional. Tampouco opostos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 deste Tribunal.

3. O artigo 30, I, 'b', da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que a empresa está obrigada ao recolhimento da contribuição a que se refere o IV do artigo 22 deste diploma legal, bem como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, sob qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuições individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência, ou seja, a contribuição a ser paga no mês seguinte refere-se ao mês trabalhado imediatamente anterior.

Precedentes.

4. "A legislação previdenciária determina sejam recolhidas as contribuições incidentes sobre a remuneração até o dia 02 do mês seguinte, enquanto a CLT ordena sejam pagos os salários a partir do quinto dia do mês seguinte ao trabalhado (art. 459, CLT)" (Resp 375.557/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.10.02).

5. Recurso especial improvido."

(STJ, Resp 550987, 2ª Turma, rel. Castro Meira, DJ 06-02-2006, pág. 237)

Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Magistrado *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016585-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016585-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	TENIS IRIS S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	00001126619878260505 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as decisões de fls. 24 e 29 proferidas pelo Juízo de Direito da Vara Única de Ribeirão Pires/SP, disponibilizada no DJE na data de 23/03/2016 (fl. 31).

Pois bem Protocolado o recurso nesta Corte em 05/09/2016 (fl. 02), não sendo possível considerar como data da sua interposição a apontada no protocolo estadual, porque não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista, o agravo de instrumento, endereçado a tribunal incompetente para sua apreciação, circunstância que, constituindo erro grosseiro, não suspende ou interrompe o prazo recursal, **está intempestivo**, decorrido o prazo legal para sua interposição.

Consigno que em relação ao pleito de reconhecimento da prescrição não houve manifestação do Juiz *a quo*, apenas foi determinada a manifestação da exequente (constituindo em despacho de mero expediente e por isso não é passível de recurso).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO A ESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 932, III, c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46103/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006607-71.1999.4.03.6102/SP

	1999.61.02.006607-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ART SPEL IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP238196 NIDIAMARA GANDOLFI
APELADO(A)	:	ROMULO PINHEIRO
APELADO(A)	:	LEONEL MASSARO
ADVOGADO	:	SP238196 NIDIAMARA GANDOLFI
No. ORIG.	:	00066077119994036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal contra a r. sentença que, nos autos da execução fiscal que ajuizou em face de ART SPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, **homologou** o parcelamento noticiado às fls. 469/470, e entendendo que a transação entabulada entre as partes se constitui em novação da dívida tributária exequenda, **extinguiu** o executivo fiscal nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil c/c art. 156, III do Código Tributário Nacional.

Apelante: alega que, nos termos do entendimento jurisprudencial a respeito, o parcelamento representa espécie de dilação de prazo para pagamento do crédito tributário, e como tal não ilidi a liquidez da Certidão de Dívida Ativa, não implica em novação da dívida executada nem enseja a extinção da execução fiscal em curso, tendo como único efeito sobrestar o andamento da ação fiscal enquanto perdurar o pagamento regular das parcelas, o que é ratificado pelo art. 792, § único do antigo Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESP nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa) Assim, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no artigo 557 daquele diploma processual.

PARCELAMENTO

O programa de recuperação fiscal mediante parcelamento constitui ato administrativo integralmente vinculado, que não dá margem a requerimento, concessão ou indeferimento destoante do que dispõe a legislação específica, nem a disposições subjetivas.

A transação tributária, ao contrário do parcelamento, implica no entabulamento de concessões mútuas autorizadas por lei com o fim de extinguir o crédito tributário e findar o litígio.

No parcelamento de crédito tributário, não há autorização legal para disposições mútuas entre as partes. Faculta-se ao contribuinte apenas aderir às regras trazidas pelo programa de recuperação fiscal e ao fisco homologar ou não, nos termos lei, a adesão do devedor ao benefício do pagamento do crédito fiscal em parcelas, nada mais. Neste regime, ante a natureza de indisponibilidade do tributo devido, a autoridade administrativa não tem liberdade alguma de renunciar valores que tem a receber, sob pena de transmutar o instituto em remissão não autorizada em lei.

Assim, qualquer liberalidade dada pelo credor fiscal ao devedor tributário em sede de parcelamento deve constar previamente na legislação específica.

A assertiva acima exposta resta, implicitamente, ratificada pela regra do art. 14-B da Lei 10.522/2002, *in verbis*:

"Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento."

Considerando que a lei não possui palavras inúteis, se, por si só, o parcelamento extinguisse o crédito tributário, a autorização legal para prosseguimento da execução fiscal por inadimplemento das parcelas seria contraditória.

Da mesma forma, não há confundir o parcelamento com o instituto na novação, pois, além dos credores e devedores primitivos não serem alterados, a dívida anterior continua a mesma. O art. 8º da Lei 11.941/2009 é neste sentido, *in verbis*:

"Art. 8º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida."

Ao encontro da lei segue a jurisprudência desta Corte. A propósito:

"AGRAVO LEGAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO COMPROVADA. 1. O parcelamento dos débitos já ajuizados e com garantia formalizada não corresponde a novação, mas a dilação do prazo para pagamento. Desta forma, a execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido o crédito representado na correspondente CDA. 2. Afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito. 3. A despeito da alegação de que o débito exequendo foi incluído na anistia instituída pela Lei nº 11.941/2009, na modalidade pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal, os documentos acostados aos autos pela ora agravante não revelam a quitação dos créditos objeto do feito. 4. Os extratos de débitos acostados pela União Federal demonstram que todas as inscrições objeto do feito do presente feito encontram-se na situação "ATIVA AJUIZADA". 5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos."

(TRF3, AC nº 2035673, 6ª Turma, rel. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015)

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. JUROS DE MORA NO PERÍODO DE CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA. 1. A lei 11.941/09 foi instituída para facilitar ao contribuinte o adimplemento das obrigações, contraídas, não pagas e vencidas até 28/11/2008, ante a Procuradoria Federal da Fazenda Nacional e de débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive, saldos remanescentes de débitos já consolidados em programas de parcelamento anteriores (REFIS, PAES, PAEX), mesmo que tenham sido destes excluídos. **2. O fato de o contribuinte ter aderido ao parcelamento não extingue a obrigação originária para o surgimento de uma nova, como se novação fosse ou como se houvesse transacionado. Trata-se de suspensão do crédito tributário elencado no art. 151, VI, do CTN, que suspende, tão somente, sua exigibilidade, sem necessariamente macular o juro remuneratório a ela inerente.** 3. Ao aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, o contribuinte já está se beneficiando com a redução de multas e juros de mora incidentes sobre débitos tributários anteriores à adesão. Porém, não é possível afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a adesão ao programa e a efetiva consolidação do débito, sob pena de conferir benefício não previsto em lei, ao arripio do disposto no art. 155-A, parágrafo 1º, do CTN, segundo o qual, salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito não exclui a incidência de juros e multas. (STJ - REsp nº 1.403.992-PE - Ministro Mauro Campbel Marques - Segunda Turma - Data da Decisão: 11/11/2014). 4. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, APELREEX nº 23811, 2ª Turma, rel. Cíntia Menezes Brunetta, DJE 21/03/2015, pág. 28)

Portanto, se o parcelamento, por si só, não extingue o crédito tributário, o executivo fiscal em curso antes ajuizado também não deve ser extinto, mas sim ficar sobrestado para eventual prosseguimento até final quitação das parcelas. É o que se extrai da lei e da jurisprudência ora colacionada.

A Corte Legal Superior, em repetitivo, colocou uma pá de cal sobre a questão, ao firmar entendimento no sentido de que o pedido de parcelamento não desautoriza o ajuizamento da execução do crédito tributário, e depois de homologado suspende o curso do executivo fiscal antes distribuído. A propósito:

"EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2016 224/991

AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)" 5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe." 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:." (STJ, Resp. nº 957509, 1ª Seção, rel. Luiz Fux, DJE 25-08-2010)

No caso, a execução fiscal foi distribuída em 30 de junho de 1999, bem antes do parcelamento da dívida em 27-11-2009.

Além disso, se o parcelamento tivesse aparência de transação e, realmente, extinguisse o crédito tributário como consta na sentença apelada, a solução processual que deveria ter sido dada ao caso seria a prevista no art. 269, III do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para determinar o sobrestamento do executivo fiscal até a solução final do parcelamento noticiado, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 09 de setembro de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006608-56.1999.4.03.6102/SP

	1999.61.02.006608-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	ART SPEL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP238196 NIDIAMARA GANDOLFI
APELADO(A)	:	LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	LEONEL MASSARO
ADVOGADO	:	SP238196 NIDIAMARA GANDOLFI
No. ORIG.	:	00066085619994036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal contra a r. sentença que, nos autos da execução fiscal que ajuizou em face de ART SPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, **homologou** o parcelamento noticiado às fls. 370/377, e entendendo que a transação entabulada entre as partes se constitui em novação da dívida tributária exequenda, **extinguiu** o executivo fiscal nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil c/c art. 156, III do Código Tributário Nacional.

Apelante: alega que, nos termos do entendimento jurisprudencial a respeito, o parcelamento representa espécie de dilação de prazo para pagamento do crédito tributário, e como tal não ilidi a liquidez da Certidão de Dívida Ativa, não implica em novação da dívida executada nem enseja a extinção da execução fiscal em curso, tendo como único efeito sobrestar o andamento da ação fiscal enquanto perdurar o pagamento regular das parcelas, o quê é ratificado pelo art. 792, § único do antigo Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESP nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa)

Assim, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no artigo 557 daquele diploma processual.

PARCELAMENTO

O programa de recuperação fiscal mediante parcelamento constitui ato administrativo integralmente vinculado, que não dá margem a requerimento, concessão ou indeferimento destoante do que dispõe a legislação específica, nem a disposições subjetivas.

A transação tributária, ao contrário do parcelamento, implica no entabulamento de concessões mútuas autorizadas por lei com o fim de extinguir o crédito tributário e findar o litígio.

No parcelamento de crédito tributário, não ha autorização legal para disposições mútuas entre as partes. Faculta-se ao contribuinte apenas aderi às regras trazidas pelo programa de recuperação fiscal e ao fisco homologar ou não, nos termos lei, a adesão do devedor ao benefício do pagamento do crédito fiscal em parcelas, nada mais. Neste regime, ante a natureza de indisponibilidade do tributo devido, a autoridade administrativa não tem liberdade alguma de renunciar valores que tem a receber, sob pena de transmutar o instituto em remissão não autoriza em lei.

Assim, qualquer liberalidade dada pelo credor fiscal ao devedor tributário em sede de parcelamento deve constar previamente na legislação específica.

A assertiva acima exposta resta, implicitamente, ratificada pela regra do art. 14-B da Lei 10.522/2002, *in verbis*:

"Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento."

Considerando que a lei não possui palavras inúteis, se, por si só, o parcelamento extinguisse o crédito tributário, a autorização legal para prosseguimento da execução fiscal por inadimplemento das parcelas seria contraditória.

Da mesma forma, não há confundir o parcelamento com o instituto na novação, pois, além dos credores e devedores primitivos não serem alterados, a dívida anterior continua a mesma. O art. 8º da Lei 11.941/2009 é neste sentido, *in verbis*:

"Art. 8º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida."

Ao encontro da lei segue a jurisprudência desta Corte. A propósito:

"AGRAVO LEGAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO COMPROVADA. 1. O parcelamento dos débitos já ajuizados e com garantia formalizada não corresponde a novação, mas a dilação do prazo para pagamento. Desta forma, a execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido o crédito representado na correspondente CDA. 2. Afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito. 3. A despeito da alegação de que o débito exequendo foi incluído na anistia instituída pela Lei nº 11.941/2009, na modalidade pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal, os documentos acostados aos autos pela ora agravante não revelam a quitação dos créditos objeto do feito. 4. Os extratos de débitos acostados pela União Federal demonstram que todas as inscrições objeto do feito do presente feito encontram-se na situação "ATIVA AJUIZADA". 5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos."

(TRF3, AC nº 2035673, 6ª Turma, rel. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015)

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. JUROS DE MORA NO PERÍODO DE CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA. 1. A lei 11.941/09 foi instituída para facilitar ao contribuinte o adimplemento das obrigações, contraídas, não pagas e vencidas até 28/11/2008, ante a Procuradoria Federal da Fazenda Nacional e de débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive, saldos remanescentes de débitos já consolidados em programas de parcelamento anteriores (REFIS, PAES, PAEX), mesmo que tenham sido destes excluídos. **2. O fato de o contribuinte ter aderido ao parcelamento não extingue a obrigação originária para o surgimento de uma nova, como se novação fosse ou como se houvesse transacionado. Trata-se de suspensão do crédito tributário elencado no art. 151, VI, do CTN, que suspende, tão somente, sua exigibilidade, sem necessariamente macular o juro remuneratório a ela inerente.** 3. Ao aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, o contribuinte já está se beneficiando com a redução de multas e juros de mora incidentes sobre débitos tributários anteriores à adesão. Porém, não é possível afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a adesão ao programa e a efetiva consolidação do débito, sob pena de conferir benefício não previsto em lei, ao arripio do disposto no art. 155-A, parágrafo 1º, do CTN, segundo o qual, salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito não exclui a incidência de juros e multas. (STJ - REsp nº 1.403.992-PE - Ministro Mauro Campbel Marques - Segunda Turma - Data da Decisão: 11/11/2014). 4. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, APELREEX nº 23811, 2ª Turma, rel. Cíntia Menezes Brunetta, DJE 21/03/2015, pág. 28)

Portanto, se o parcelamento, por si só, não extingue o crédito tributário, o executivo fiscal em curso antes ajuizado também não deve ser extinto, mas sim ficar sobrestado para eventual prosseguimento até final quitação das parcelas. É o que se extrai da lei e da jurisprudência ora colacionada.

A Corte Legal Superior, em repetitivo, colocou uma pá de cal sobre a questão, ao firmar entendimento no sentido de que o pedido de parcelamento não desautoriza o ajuizamento da execução do crédito tributário, e depois de homologado suspende o curso do executivo fiscal antes distribuído. A propósito:

"EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2016 227/991

(REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)" 5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe." 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:." (STJ, Resp. nº 957509, 1ª Seção, rel. Luiz Fux, DJE 25-08-2010)

No caso, a execução fiscal foi distribuída em 30 de junho de 1999, bem antes do parcelamento da dívida em 27-11-2009.

Além disso, se o parcelamento tivesse aparência de transação e, realmente, extinguisse o crédito tributário como consta na sentença apelada, a solução processual que deveria ter sido dada ao caso seria a prevista no art. 269, III do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para determinar o sobrestamento do executivo fiscal até a solução final do parcelamento noticiado, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 09 de setembro de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005782-54.2004.4.03.6102/SP

	2004.61.02.005782-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
APELADO(A)	:	MOVEIS COLONIAIS DOM PEDRO LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
No. ORIG.	:	00057825420044036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, em sede de execução fiscal, ajuizada pelo antigo IAPAS atual Instituto Nacional de

Seguro Social em face de MÓVEIS COLONIAIS DOM PEDRO LTDA, buscando o recebimento de créditos tributários inadimplidos atinentes ao período de abril/1978 a março/1979, **declarou a prescrição quinquenal intercorrente** da pretensão executiva da exequente, extinguindo o processo nos termos do art. 156, V do Código Tributário Nacional c/c art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, ao fundamento de que o feito ficou paralisado por mais de cinco anos sem qualquer atividade da autarquia em busca da satisfação de crédito.

Por fim condenou a exequente a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o débito.

Apelante: a exequente, sustentando, em síntese, que a prescrição intercorrente não ocorreu, já que não foi intimada pessoalmente sobre o encaminhamento dos autos ao arquivo.

Com contrarrazões.

Relatados.

DECIDO.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARES nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa)

Assim, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no artigo 557 do referido diploma processual.

A nova Lei 11.051/04 adicionou o § 4º, ao art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), admitindo a decretação *ex officio*, pelo juiz, da prescrição intercorrente, quando decorridos 05 (cinco) anos (art. 174 CTN) do arquivamento, por falta de bens executíveis ou pela não-localização do devedor, depois de ouvida a Fazenda Pública, nestes termos:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)"

Observa-se na norma supra que a ouvida da Fazenda Pública antes da decretação da prescrição intercorrente não é uma faculdade, mas sim uma imposição legal, da qual o magistrado não pode se furtar.

Há de se considerar a natureza processual desta norma, eis que estabelece a forma pela qual se admitirá o decreto da referida prescrição, ou seja, de ofício, pelo juiz, independentemente de provocação da parte.

Situação análoga se observava pela antiga redação do art. 194 do Código Civil, mencionando que o juiz não poderia suprir, de ofício, a legação de prescrição, salvo se favorecesse a absolutamente incapaz. O artigo foi revogado integralmente pela Lei 11.280/06, possibilitando ao juiz, assim, a decretação da prescrição, de ofício, independentemente de interesse de absolutamente incapaz. Também no Código de Processo Civil se observa o precedente. O revogado § 5º, do art. 219 previa que, em não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderia, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Com o advento da Lei 11.280/06, o referido § 4º, passou a prescrever que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", sem tecer quaisquer ressalvas ou condições para tanto. Sendo assim, em face da natureza processual da norma em comento (§ 4º, art. 40, da LEF), verifica-se sua aplicabilidade imediata a todos os processos em curso, podendo ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente, aplicável a todas as execuções fiscais que se encontrem arquivadas pelo prazo constante do art. 174, do Código Tributário Nacional.

Ratifica o acima exposto o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".
2. Ainda, em consonância com o parágrafo 4o do artigo 40 da Lei 6.830/80, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública.
3. Da sequência dos fatos ocorridos nos autos, em nenhuma circunstância se observa o decurso do prazo de prescrição quinquenal.
4. Também não se extrai a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da falta de interesse no prosseguimento do feito, ou da falta de pressuposto processual, sem sequer proceder-se à intimação do exequente".

(TRF - 3ª Região, AC: 9303029457,2 6ª Turma, Data da decisão: 30/05/2007, DJU DATA:02/07/2007 PÁGINA: 430

Cumpra anotar, ainda, que a natureza das contribuições previdenciárias sofreu alteração ao longo do tempo, com reflexos nos prazos prescricionais.

Quando de sua instituição jurídica, através da Lei 3.807/60, seu art. 144 estipulava o prazo de 30 anos para cobrar e receber as referidas contribuições.

Com o advento do Código Tributário Nacional, por meio da Lei 5.172/66, as contribuições passaram a ostentar natureza tributária e, por via de consequência, submetidas ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174, do mesmo diploma legal.

Contudo, a Emenda Constitucional 08/77 retirou a natureza tributária das ditas contribuições, revigorando a prescrição trintenária até a vigência da Constituição Federal de 1988, que as restituiu a natureza tributária, submetendo-as, novamente, às regras prescricionais do Código Tributário Nacional.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito desta E. Corte:

"EXECUÇÃO FISCAL. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o juiz pode decretar a prescrição intercorrente, porém com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, para que oponha eventual causa suspensiva ou interruptiva que obste o curso da prescrição.
2. A norma prevista no artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, por ter natureza processual, tem aplicação imediata e, por essa razão, atinge os processos executivos em curso.
3. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após findo o prazo de um ano de suspensão do processo de execução fiscal. Aplicação da Súmula 314 do STJ.
4. A Lei nº 3.807, de 26.08.1960, conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social, estabelece no artigo 144 que "o direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos".
5. A partir da vigência do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 26.10.1966, as contribuições passaram a ter natureza tributária e, em consequência, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 174.
6. A Emenda Constitucional nº 08, de 14.04.77 à Constituição de 1967 retirou a natureza tributária das contribuições previdenciárias ao excluí-las do capítulo referente ao sistema tributário nacional.
7. O prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal no período entre a Emenda Constitucional nº 08/77 e a Constituição Federal de 1988 é de 30 (trinta) anos, com fundamento no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 2º, §9º, da Lei nº 6.830/80.
8. Afastada o reconhecimento da prescrição relativamente ao período de abril de 1977 a fevereiro de 1984.
9. Apelação parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164763 - Processo: 200603990459603 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 12/06/2007 Documento: TRF300124071 - Fonte DJU DATA:09/08/2007 PÁGINA: 461 - Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR)".

O débito em questão se refere às competências de abril/1978 a março/1979. Diante disso, o crédito tributário constituído no período em que foi retirada a natureza tributária das contribuições, por força da Emenda Constitucional nº 8/77, está sujeito ao prazo trintenário e não ao quinquenal previsto no art. 174 do CTN, aplicável, apenas, às contribuições constituídas em data anterior à referida emenda.

No presente caso, verifica-se que a ordem de remessa dos autos ao arquivo se deu em 31 de julho de 1985, sendo que a sentença de extinção foi proferida em 15 de julho de 2011, aplicando o prazo quinquenal fixado no art. 174 do CTN em detrimento da orientação jurisprudencial e da própria lei específica que prevê prescrição trintenária, sem contar que a manifestação da Fazenda Pública a respeito se deu 14 de maio de 2008.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para afastar a prescrição quinquenal decretada, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra, invertendo o ônus da sucumbência.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 09 de setembro de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004747-80.1995.4.03.6100/SP

	2007.03.99.008927-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A)	:	ELIAS TCHOPKO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP096983 WILLIAM GURZONI
APELADO(A)	:	ANDRE TCHOPKO
ADVOGADO	:	PR013601 MARCIA REGINA RODACOSKI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP057921 WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO
No. ORIG.	:	95.00.04747-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 470: Defiro para atendimento segundo as possibilidades do Gabinete e observadas as prioridades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008539-07.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.008539-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ARNOLDO OSCAR BLAAS (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	ZULMA BARBOSA BLAAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP181228 RICARDO MISSON
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI

DECISÃO

Trata-se de ação interposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Sustentam os autores que tiveram indevidamente seus nomes incluídos no cadastro de maus pagadores mesmo após o pagamento das prestações em atraso.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Apelação da parte autora. Pleiteia a total reforma da sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado

pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Aduzem as partes autoras que mantêm financiamento imobiliário com a ré, cujas prestações são automaticamente debitadas em sua conta. Todavia, a ré não procedeu os descontos das parcelas com vencimento em 23.03.05; 23.04.05 e 23.05.05, tendo enviado telegrama no qual cobrava os pagamentos em aberto.

Contudo, a CEF afirma que por um erro do sistema as prestações deixaram de ser debitadas na conta corrente dos autores. No entanto, para que não houvesse atraso no pagamento foram encaminhados boletos para pagamento. Além disso, estranha o fato de os autores não acompanharem a movimentação da sua conta e também não atentarem para os avisos de débitos pendentes.

A responsabilidade civil nasce quando há ocorrência de ação ou omissão do agente, culpa, negligência, imprudência ou imperícia, com relação de causalidade e efetivo dano sofrido pela vítima.

Tratando-se de danos morais, é necessário que fique comprovado sofrimento emocional ou social, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Meros aborrecimentos ou dissabores estão fora de referido conceito.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero, dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (STJ - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - RESP 200600946957 - 4ª TURMA)

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS.

- Cumpre ao credor providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, quando quitada a dívida.

- A manutenção do nome daquele que já quitou dívida em cadastro de inadimplentes por longo período ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados.

- A existência de outros registros em nome daquele que alega o dano moral por manutenção indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes não afasta o dever de indenizar, mas deve refletir sobre a fixação do valor da indenização.

Recurso especial provido. (STJ, Terceira Turma, REsp 437234, Rel. Des. Fed. Nancy Andrichi, DJ 29.09.2003, p. 241, unânime). CIVIL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SERASA. RAZOÁVEL LAPSO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

1. Extinta a dívida pela renegociação, o credor deve providenciar a baixa do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes em tempo razoável.

1) Se a renegociação ocorreu no dia 11 de outubro de 2002 e no dia 8 do mês seguinte o nome do autor já não se encontrava no cadastro de inadimplentes, não se pode afirmar que ocorreu lapso de tempo não razoável para a exclusão.

1) Não havendo prova de quanto tempo o nome do devedor ficou no cadastro restritivo após a renegociação da dívida, mas sendo certo que não ultrapassou o lapso de trinta dias, não resta configurada a negligência capaz de ensejar a condenação em danos morais.

1) É razoável a demora - inferior a 30 dias - para excluir o nome daquele que quitou a dívida dos cadastros de inadimplentes.

1) Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC nº 2003.61.00.031790-3, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJF3 21.05.2009, p. 460, unânime).

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DE CADASTROS DE INADIMPLENTES. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO.

1. Comprovada a deficiência do serviço da CEF, que demorou injustificadamente a excluir o nome da autora de cadastro de inadimplente, após a comprovação da quitação da parcela do financiamento que ensejou a inscrição, é procedente o pedido de indenização por danos morais.

2. Configurada a existência de dano moral relevante, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa.

3. Na hipótese deve ser levado em consideração, para redução da indenização fixada na sentença, que o nome da Autora constou indevidamente no SERASA por um período curto, de pouco mais de um mês, bem como os sucessivos atrasos no adimplemento das prestações relativas ao contrato de financiamento objeto dos autos e de outro também celebrado com a CEF.

4. Dá-se parcial provimento à apelação da CEF, para reduzir o valor da indenização para R\$ 3.000,00 (três mil reais). (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 200333010013901, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo (conv), DJF1 04.08.2008, p. 439)"

Destarte, não obstante se reconheça o dissabor pelo qual passou a parte autora, não foi demonstrada a prova de efetivo dano de ordem moral decorrente do fato.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão

baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nos termos do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DAS PARTES AUTORAS.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001929-36.2010.4.03.6002/MS

	2010.60.02.001929-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	BRUNO CESAR MACIEL BRAGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	COPACENTRO COOPERATIVA AGROPECUARIA DO CENTRO OESTE
ADVOGADO	:	MS004461 MARIO CLAUS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00019293620104036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação e de remessa oficial, tida por interposta, em face da sentença proferida nos autos da ação ordinária, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Copacentro Cooperativa Agropecuária do Centro-Oeste.

A sentença, reconheceu a prescrição da pretensão do INSS e declarou extinto o feito, por superveniente perda de interesse processual. Asseverou que o trabalhador faleceu em 18.01.05, com benefício implantado em 25.04.05, portanto ao intento regressivo almejado (morte em razão de acidente do trabalho) aplica-se o prazo trienal do artigo 206, § 3º, CCB. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00. Custas "ex lege". Determinada a remessa oficial.

Apelação do INSS pela total reforma da sentença, alegando, em síntese, incorrida a prescrição.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Diante da ocorrência de prescrição, a r. sentença não merece reforma.

O C. STJ decidiu que a pretensão do INSS nas ações de regresso prescreve em cinco anos, sendo inaplicável o disposto no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, que prevê o prazo trienal, em respeito ao princípio da isonomia.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC/2002.
2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014.
3. "A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador" (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014).
4. O Tribunal a quo consignou que o acidente de trabalho ocorreu em 14.12.2001 e o INSS concedeu benefício de pensão por morte à dependente do segurado acidentado, o que vem sendo pago desde 1º.1.2002. A propositura da Ação de Regresso ocorreu em 2.6.2010 (fl. 524, e-STJ). Assim, está caracterizada a prescrição.
5. O agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo.
6. Agravo Regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AGARESP nº. 639.952, Registro nº. 201403283846, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 06.04.2015)

"In casu", o pedido de benefício de pensão por morte perante o INSS se deu no dia 18.01.05 NB 134.643.410-4.

O INSS requer o ressarcimento dos valores despendidos, desde o termo inicial.

No entanto, considerando a ação foi ajuizada somente em 28.04.10 imperioso o reconhecimento da prescrição, vez que decorridos mais de 5 (cinco) anos após a data da implantação dos benefícios.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE.

- Tratando-se de pedido de ressarcimento de valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário, quanto à prescrição, é aplicável ao caso, pelo princípio da simetria, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (prescrição quinquenal). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- A periodicidade do pagamento das prestações previdenciárias não desnatura a pretensão de indenização em prestação de trato sucessivo, uma vez que se trata de relação jurídica instantânea de efeitos permanentes.
- Hipótese na qual restou operada a prescrição, uma vez que transcorreram mais de cinco anos entre o primeiro desembolso da autarquia e a propositura da demanda." (TRF 4ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 5005751-41.2014.404.7113, Relatora Juíza Federal Maria Isabel Pezzi Klein, julgado em 27/01/2016, D.E. 29/01/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. APELO IMPROVIDO.

1. Recurso em face de sentença que acolheu a prescrição e extinguiu, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ação indenizatória regressiva proposta pelo INSS em face do empregador visando ao ressarcimento dos gastos suportados em função da concessão de benefício de auxílio-doença a segurado.
 2. O col. STJ firmou posicionamento de que em razão do princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele aplicável à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, ou seja, quinquenal. (AGARESP 201403283846, HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 06/04/2015.)
 3. No caso concreto, resta patente que a pretensão formulada pela Autarquia Previdenciária encontra-se fulminada pela prescrição, tendo em vista que a concessão do auxílio-doença acidentário data de 22.11.2007, tendo cessado em 16/10/2009, enquanto a presente demanda só foi ajuizada em 30.04.2015.
 4. Apelação e remessa oficial desprovidas." (TRF 5ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 08015721320154058000/AL, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), julgado em 09/11/2015).
- "ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA DE OFÍCIO. PREJUDICADAS AS APELAÇÕES.**
- 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90).
 - 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, §5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritebilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil.
 - 3- Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor.

Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC.

4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes.

5- Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho.

6- Assim, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes.

7- Não há como se acolher a tese no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício).

8- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito.

9- De ofício decretada a prescrição da pretensão autoral.

10- Prejudicadas as apelações." (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0012184-35.2010.4.03.6105, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 28/04/2015, pub. 12/05/2015).

Ademais, afasto a alegação do INSS de imprescritibilidade, vez que a situação trazida na redação do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal não se aplica ao caso concreto, *in verbis*:

Art. 37, § 5º da CF. "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

A presente ação possui como objeto o ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS com o pagamento de benefício decorrente de acidente de trabalho, não se tratando de ação indenizatória ajuizada em face de agentes públicos e pessoas equiparadas, que estejam em exercício da função pública, que tenham praticado atos ilícitos causadores de prejuízo ao Erário.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPRESCRITIBILIDADE CONSTITUCIONAL DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO: INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO NÃO DEDUZIDO. AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATO VICIADO: NÃO APONTADO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. ANULAÇÃO DE ATO PELA ADMINISTRAÇÃO NA VIA JUDICIAL: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DA AÇÃO POPULAR. 1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que extinguiu ação civil pública por ter reconhecido a prescrição do direito de ação voltado à declaração de nulidade de atos de progressão funcional aos docentes da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP. 2. Embora a expressa disposição do § 5º do artigo 37 da Constituição Federal permita concluir pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento, não se trata, no caso, de ação de ressarcimento, pois o pedido principal é de anulação de ato administrativo taxado pelo apelante como ilegal, não havendo qualquer pedido de ressarcimento. 3. No caso concreto, em que o apelante não aponta qualquer fraude ou desvio de recursos, somente se cogitaria de ressarcimento ao erário se a progressão concedida pela UNIFESP fosse considerada irregular; contudo, quanto à pretensão de anulação da progressão em si mesma, a prescrição já se consumou. Neste caso, o ressarcimento seria decorrência do reconhecimento da ilegalidade, há que se considerar que não poderia atingir os servidores nominados, mas sim o agente que tivesse dado causa ao ato viciado. Este, no entanto, não é apontado pelo apelante, que ajuizou a ação civil pública apenas contra a UNIFESP e os professores beneficiados. 4. O dispositivo constitucional em comento estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não. Deve-se entender que a regra aplica-se aos ilícitos praticados por qualquer agente público, em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, seja ele servidor ou não. Alcança, portanto, todos os que ocupam cargos na Administração, e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 5. Tratando-se de exceção à regra geral da prescrição, inserida dentro das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública, não há como emprestar à referida norma interpretação extensiva, de forma a alcançar quem não seja agente público. Dessa forma, o agente, servidor ou não, deve ser entendido como aquele investido na função pública no momento da prática do ilícito. Doutra forma, não seria necessário ao legislador constituinte especificar ser o agente servidor público ou não. 6. Com relação aos docentes beneficiados pela progressão funcional não cabe sequer cogitar da imprescritibilidade, pois não concorreram para o ato que lhes concedeu a progressão. 7. Não se imputa a prática de ato ímprobo dos administradores responsáveis pela progressão. Em nenhum momento o Ministério Público Federal fundamenta suas alegações na Lei nº 8.429/1992, limitando-se a apontar mera ilegalidade que, ainda que neste caso pudesse ser reconhecida, seria incapaz de justificar a aplicação do § 5º do artigo 37, da Constituição Federal. 8. Não tem plausibilidade jurídica a argumentação de que o prazo quinquenal previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 diz respeito apenas à anulação por ato da própria Administração, restando possível, após o prazo, a anulação pela via judicial. O dispositivo prevê o prazo de cinco anos para a anulação do ato administrativo do qual decorra efeito favorável para o destinatário, não fazendo qualquer ressalva quanto à anulação por ato da Administração ou pela via judicial. 9. O argumento do apelante implicaria na conclusão da imprescritibilidade do direito da Administração anular qualquer ato pela via judicial, o que se afigura absurdo. A

imprescritibilidade é exceção e não regra, e portanto merece interpretação restritiva, de forma a compreender apenas as ações de ressarcimento, ajuizadas contra o agente, servidor ou não, que tenha praticado ato ilícito causador de prejuízo ao erário. 10. Ainda que se entenda não aplicável ao caso o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, seria então de se admitir a aplicação analógica do artigo 21 da Lei nº 4.717/1965, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para as ações populares visando anulação de atos lesivos ao patrimônio público. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 11. Apelação improvida." (AC 00116937720094036100, JUIZ FED. CONV MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

É de se ressaltar que a imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma.

Assim, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004092-44.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.004092-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ e filia(l)(is)
	:	PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ filial
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ filial
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ filial
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ filial
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ filial
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00040924420104036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações em mandado de segurança interpostas em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, abono assiduidade e 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente. Declarou o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Apela a impetrante. Requer, preliminarmente, a inclusão das terceiras entidades no polo passivo e, no mérito, a reforma parcial da sentença, para declarar a não incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos a título de: horas extras e salário maternidade. Aduz, que o cabimento do mandado de segurança.

Apela a União Federal. Requer a reforma da sentença, sustentando a exigibilidade das contribuições previdenciárias.

Houve parecer do Ministério Público.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A matéria discutida no agravo retido confunde-se com o mérito e, como tal, será analisado.

Observe que a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, já que a questão, nos autos, reside na incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91.

As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados possuem mero interesse econômico, não jurídico.

As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" foram outorgadas, de início, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, conforme o disposto nos arts. 2º, caput c/c art. 3º, caput, da Lei 11.457/2007, in verbis:

"Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

Art. 3o As atribuições de que trata o art. 2o desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei."

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SEBRAE. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO. AUSENTE AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material. Declaratórios do SEBRAE. 2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. Declaratórios da União. 3. (...). 6. Embargos de declaração do SEBRAE providos e embargos de declaração da União improvidos." (AMS 00040525920104036114, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. (...) 6. O artigo 3º da Lei n. 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 7. Conforme se verifica dos dispositivos supra, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. 8. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. 9. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 10. Assim, incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União (Fazenda Nacional) com as terceiras entidades beneficiadas. 11. Embargos de declaração improvidos." (AMS 00085647020104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADES TERCEIRAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. NÃO

INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. INCIDÊNCIA: FALTAS ABONADAS POR ATESTADO MÉDICO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. É desnecessária a citação das entidades terceiras, uma vez que a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. (...). 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais." (AMS 00170319020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ENTIDADE S TERCEIRAS. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADO EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.

- I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.
- II - Considerando que as contribuições de terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, FNDE, ABDI, APEX-BRASIL INCRA) são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Franca, na forma da Lei nº 11.457/07, que se trata de mandado de segurança em que a única autoridade coatora indicada é o Delegado da Receita Federal do Brasil, e que o objeto do mandamus não se refere à inconstitucionalidade de nenhuma das contribuições, mas de simples afastamento da sua incidência, tenho por desacolher a pretensão da impetrada de que sejam citadas como litisconsortes passivos as entidade s, a qual resultaria na anulação da decisão.
- III - O adicional constitucional de férias (um terço) e as férias indenizadas representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça.
- IV - O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função do auxílio-doença e acidentária, posto que não possuem natureza salarial.
- V - Destarte, na compensação, aplicam-se os critérios instituídos pelas leis vigentes na data da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.
- VI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).
- VII - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2013, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental.
- VIII - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas.
- IX - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.
- X - Em relação aos demais argumentos, pertine salientar que não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados: artigos 195, I 'a', §5º e 204, §11 da Lei nº 8.212/91, artigos 22, I e 28, I §9º.
- XI - Matérias preliminares rejeitadas. Agravos legais não providos.
- (Agravo Legal em AMS nº 2013.61.43.017196-8, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, 2ª T., j. 24.02.2015, D.E. 06.03.2015).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AI nº 2014.03.00.029283-4, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira; AMS nº 2011.61.05.007129-3, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva; AC nº 2013.61.19.001613-5, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho."

Assim, reconheço a ilegitimidade das entidades ABDI, APEX, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, para figurarem no polo passivo da presente ação.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)."

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Os Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO -DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente

não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Do Aviso Prévio Indenizado

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os acórdãos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1.

Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido."

(Segunda Turma, RESP nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1.

Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropositada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA

CORTE ESPECIAL. 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido."

(Segunda Turma, RESP nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP"s 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Por derradeiro, anoto que, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária

(a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:

"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4. Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 *Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.*

2.4 *Terço constitucional de férias.*

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. *Conclusão.*

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO.

COMPENSAÇÃO. I - *Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05.*

Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - A situação que se configura é de sucumbência recíproca, no caso devendo a parte ré arcar com metade das custas em reembolso, anotando-se que a Fazenda Pública deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. Precedente do STJ. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº. 333.447, Registro nº. 00052274220104036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12)

Do Salário-Maternidade

No que concerne ao pagamento da rubrica salário-maternidade, anoto que, consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

Para uma melhor compreensão, transcrevo *in verbis* o referido recurso:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. *Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

1.1 *Prescrição.*

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos

a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:

"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à

hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de **HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA** parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (grifo nosso)

Destarte, acompanho o entendimento esposado pela Primeira Seção do E. STJ, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

Das horas extras

As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE horas extras . INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras , haja vista o seu caráter remuneratório.

Precedentes: AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1311474 / PE, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 06.09.2012, publ. DJe 17.09.2012, v.u.);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE horas extras . CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras , tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1270270 / RN, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, j. 25.10.2011, publ. DJe 17.11.2011, v.u.); **LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL -INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - horas extras - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.**

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias

de trabalho, em razão do seu caráter salarial:

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.

5. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008).

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PREVIO INDENIZADO. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIA. GRATIFICAÇÕES. COMPENSAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - Os agravos em exame não reúnem as condições de acolhimento, visto desafiarem decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - As recorrentes não trouxeram elementos capazes de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, as agravantes buscaram reabrir a discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados. V - Em relação às "férias indenizadas" ou "férias não gozadas" e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. VI - Quanto ao auxílio-creche o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento de que o auxílio-creche não possui natureza remuneratória, portanto, não incide a contribuição social. VII - As férias gozadas, as horas-extras, os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade têm natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII - O banco de horas pago na rescisão, prêmios (auxílio ao filho excepcional e funeral), gratificações, presentes (casamento e nascimento) e o bônus pagos na rescisão possuem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter remuneratório. No caso das ajudas de custo como cestas básicas, custo especial, educação, bolsa de estudos e material escolar, não há como afastar a incidência das contribuições previdenciárias por falta de prova pré-constituída. IX - Em relação à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional. X - Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. XI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). XII - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, §3º da Lei nº 8.213/91). Nesse contexto, não vislumbro as omissões alegadas, gizando, ademais, que a decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ, não incorrendo em violação aos dispositivos alegados - 22, I e 28, I e §9º, 89, §2º, da Lei nº 8.212/91, e 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. XIII - Impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados. XIV - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. XV - Agravos legais não providos.

(TRF3, AMS 00271184720094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 2ª T, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

Do Abono assiduidade

O abono assiduidade tem natureza indenizatória e, por tal motivo, não há incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido,

precedente do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.

1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.

3. Recursos Especiais não providos."

(REsp 712182/RS, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 01.09.2009, publ. DJe 08.09.2009, v.u.)"

"TRIBUTÁRIO. INSS. ABONO-ASSIDUIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O abono-assiduidade convertido em pecúnia possui natureza indenizatória, não incidindo a Contribuição Previdenciária.

2. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, Resp 476196/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 06.12.2005, DJ01.02.2006, p.478)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 764/94. PRECEDENTES DO STF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR FOLGAS E ABONO-ASSIDUIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 743971 / PR, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, j. 03.09.2009, publ. DJe 21.09.2009, v.u.)"

Dispõe a Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Outrossim, a declaração do direito à compensação, a se concretizar na esfera administrativa, não se confunde com pedido de repetição de indébito, porquanto a ação mandamental "não é substitutivo de ação de cobrança" (Súm. 269/STJ), bem como "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súm. 271/STJ).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA

O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007).

Outrossim, a mera afirmação da inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária não têm o condão de demonstrar o pagamento indevido, razão pela qual a repetição/compensação depende da comprovação do alegado recolhimento.

No que tange à compensação, dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional que tal instituto deve observar as disposições legais, as quais, em matéria de contribuição previdenciária somente se mostra possível entre tributos da mesma espécie.

Isso porque a Lei n. 8.383/91, em seu art. 66, § 1º, pela primeira vez autorizou a compensação entre tributos e contribuições, inclusive previdenciárias, desde que da mesma espécie.

Na sequência, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, desde que submetidos à administração da Secretaria da Receita Federal e por esta devidamente autorizada.

Com efeito, tal dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei n. 10.637/02 para dispensar a mencionada autorização.

Assim, percebe-se que, em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, nem mesmo com o advento da Lei n. 11.457/07, a qual unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal, bem como de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a própria lei, em seu art. 26, parágrafo único, vedou a aplicação do mencionado art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Nesse contexto, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 900, de 31 de dezembro de 2008, regulamentando a aludida vedação trazida pela Lei n. 11.457/07, não se podendo cogitar da alegada ilegalidade, porquanto observa as limitações contidas na própria lei.

Neste sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a

compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(STJ - 2ª Turma, REsp 1235348, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2011)

Por fim, aplica-se ao caso o disposto no art. 170-a, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", porquanto a ação foi ajuizada na vigência da referida lei. Nesse sentido é a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-a DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-a do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02.09.10)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-a DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-a do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

(1ª Seção, REsp n. 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.10, DJe 02.09.10).

DO PRAZO PRESCRICIONAL

Para os casos de repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do C. STJ:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna.

IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido. (Grifamos) (STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1).

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no C. STF ante o julgamento do RE 566621,

decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei.

Acerca da matéria, colaciono julgados do C. STF e C. STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. DJe 11/10/2011).

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À "VACATIO LEGIS" DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à "vacatio legis" da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.

2. Em função do imperativo deontico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no conseqüente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.

3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub examen, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA: 23/10/2008).

Assim, superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05.

Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

Relativamente à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária questão que, caso integre o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal, verbis:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA.

INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (I) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (II) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (III) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (IV) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (V) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (VII) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (VIII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (IX) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (X) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (XI) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Dessa forma, está assentada pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

- (1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;
- (2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;
- (3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;
- (4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);
- (5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);
- (6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;
- (7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);
- (8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;
- (9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;

(11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

De outra parte, é de cautela observar que, no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da Taxa Selic, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Nesse diapasão, conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas, e, quanto aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito, quanto na compensação, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, in verbis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. (grifei)

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.

6. Agravos regimentais não providos.

(STJ - AgRg no Recurso Especial 1.251.355-PR, DJe 08.05.2014, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal.

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque, a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante acima explicitado.

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública hão de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Assim, ficam a correção monetária e os juros moratórios fixados na forma acima disciplinada, observando-se, para tanto, o caso

concreto.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial e à apelação da União para explicitar o critério da compensação, juros e correção monetária e nego seguimento à apelação da impetrante.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018025-89.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.018025-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SUPERMERCADO BARATAO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00180258920114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta, em face de sentença que denegou a segurança para afastar a exigência de recolhimento da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias indenizadas, aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas. Declarou o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Apela a impetrante, requerendo a reforma da sentença.

Houve parecer do Ministério Público.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Nesse passo, a Súmula 353 do STJ estabelece que *"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."*

Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele referentes possuem natureza trabalhista e social. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias

que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido. ..EMEN:

(STJ, RESP 201402563505, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, v.u., DJE DATA:21/05/2015 ..DTPB:) (grifo nosso)

"EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO EMBARGANTE PROVIDA. HONORÁRIOS.

I - Além de apresentar a impugnação aos embargos à execução, a União Federal (Fazenda Nacional) procedeu à juntada das peças do procedimento administrativo, onde consta, inclusive, que a devedora sequer apresentou defesa no momento oportuno. Desta feita, não há que se falar em cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

II - Mérito. Execução fiscal de dívida referente ao não recolhimento de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS proposta em face de Associação Esportiva Araçatuba e o representante Antonio Edwaldo Costa, cujo nome consta da Certidão de Dívida Inscrita - CDI. Para que o administrador da devedora seja responsabilizado pela dívida, imprescindível que a executante comprove que a empresa executada se dissolveu irregularmente. Tal premissa se faz necessária porque as contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza tributária, o que impede a aplicação das regras do Código Tributário Nacional. Entendimento consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (grifo nosso)

III - Consta dos autos certidão do Oficial de Justiça atestando o exercício das atividades da devedora no endereço de seu domicílio fiscal. Por esta razão, não há como, neste momento, estender ao embargante a responsabilidade pelos débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS contraídos pela executada.

IV - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Honorários."

(TRF 3ª Região, AC 0006908-90.2005.4.03.6107, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ 16/04/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.

2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

O STF, de outro lado, também se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO." (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903)

Decorre daí que não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas ora discutidas, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.

A hipótese fática que define a incidência das contribuições ao FGTS está prevista no artigo 15 da Lei 8.036/90, cujo caput dispõe:

"Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/09/2016 254/991

conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965."

O dispositivo é expresso ao mencionar a remuneração como referência de cálculo para o depósito em conta bancária vinculada ao fundo, ressaltando a inclusão das parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT, além de outros dispositivos, na definição de remuneração.

O § 6º do mesmo dispositivo, por sua vez, faz alusão a hipóteses excluídas da definição de remuneração, sendo aquelas previstas no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91:

§ 6º - Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)"

Assim, quando o art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90 faz remissão ao rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo da Lei Orgânica da Seguridade Social, deveras, compõe a importância devida ao Fundo. Nesse viés, o enunciado sumular nº 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive **horas extras** e adicionais eventuais, como integrantes da contribuição ao FGTS.

Nesse passo, o mesmo ocorre com o **salário maternidade, as férias gozadas, bem como os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade**, não havendo como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS, por ausência de previsão legal que expressamente preveja a sua exclusão.

Nesse sentido:

*..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA. 1. "O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS" (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014). 2. "Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo" (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015). 3. **Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS.** 4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:*

(STJ, AGRESP 201401941844, Rel. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, v.u, julgado em 28/04/2015, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:)(grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 15, PARÁGRAFO 6º, DA LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS SEUS EMPREGADOS A TÍTULO DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE, RELATIVOS AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, E SALÁRIO MATERNIDADE.

*1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária e não se confundem com as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Enquanto a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza indenizatória encontra guarida na Carta Magna, inexistente qualquer restrição constitucional em relação às contribuições para o FGTS, consideradas tão somente as exclusões previstas em lei. 2. **Considerando que o art. 15, parágrafo 6º, da Lei nº. 8.036/90, ao excluir determinados valores da base de cálculo das contribuições ao FGTS, não faz referência aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em virtude de doença ou acidente, ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado, às férias gozadas, às horas-extras e ao salário-maternidade, tem-se que é devida a sua incidência.** 3. "O art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90, ao excluir determinados valores da base de cálculo das contribuições ao FGTS, não faz qualquer referência às horas extras, ao terço constitucional de férias ou ao auxílio doença/acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, sendo plenamente legítima a respectiva cobrança" (AC 00008310920114058400, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::29/11/2012 - Página::584.) 4. "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS" (Enunciado nº. 305 do TST). 5. "Incide o percentual do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) sobre a parcela da remuneração correspondente a horas extraordinárias de trabalho" (Súmula nº. 593 do STF). 6. No tocante à obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sobre os primeiros quinze dias de auxílio doença/acidente, há previsão legal expressa no art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.036/90: "O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho". 7. Apelação a que se nega provimento.*

:(TRF5, AC 00204867320114058300, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, PRIMEIRA TURMA, v.u, julgado em 03/07/2014, DJE - Data::10/07/2014 - Página::157:)(grifo nosso)

"Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60). - 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz da incidência tributária. - 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade e de insalubridade."

(REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) (grifo nosso).

Cumpra realçar, ainda, que, no que tange aos adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, tal orientação restou confirmada em sede de recurso repetitivo (STJ, REsp nº 1.358.281/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014).

Por sua vez, em face do disposto no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei nº 8.036/90 c.c. o art. 28, § 9º, letra "d", da Lei n. 8.212/91, os valores relativos ao pagamento de **férias indenizadas** são excluídos expressamente do salário-de-contribuição:

"(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

(...)

d) as importâncias recebidas a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho;

(...)". (grifo nosso)

No que se refere, à verba paga a título faltas justificadas/ abonadas a mesma deve compor a base de cálculo da contribuição ao FGTS. As faltas abonadas/justificadas estão previstas em diversos dispositivos legais, dos quais destaco especialmente o artigo 473, da CLT *in verbis*:

"Art. 473 - O empregado **poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário**: (redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; (inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229/67)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229/67)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; (inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229/67)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229/67)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229/67)

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (incluído pelo Decreto-lei nº 757/69)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (inciso incluído pela Lei nº 9.471/97)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (inciso incluído pela Lei nº 9.853/99)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro." (incluído pela Lei nº 11.304/2006)"

O "caput" do artigo 473 da CLT, não deixa dúvida de que os valores pagos pelo empregador ao empregado nas hipóteses de faltas abonadas/justificadas possuem natureza salarial ao frisar que o empregado pode deixar de comparecer às suas atividades sem prejuízo do salário, ou seja, apesar de o empregado encontrar-se desobrigado a prestar os respectivos serviços, recebe remuneração. Pode-se concluir, portanto, que os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas possuem natureza remuneratória.

A jurisprudência do C. TST compactua do mesmo entendimento quanto à natureza remuneratória de tais verbas, conforme Precedente Normativo 96 daquela Corte:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas." (Ex-PN nº 155)

Em relação ao FGTS, o Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente que "o depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho" (artigo 28).

Nesse sentido, ainda, confira-se o entendimento firmado pela Colenda 11ª Turma desta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.

(...)

Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição. - 13. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. - 14. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social."

(TRF 3ª Região, Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014)"

Destarte, considerando que os valores pagos pelo empregador aos empregados durante as faltas justificadas possui natureza remuneratória, sobre eles deve incidir a contribuição ao FGTS.

Ainda, no que tange ao **auxílio- transporte pago em pecúnia**, dispõe o artigo 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, aplicável às contribuições ao FGTS, que não integra o salário-de-contribuição "**a parcela recebida a título de vale- transporte, na forma da**

legislação própria" (alínea "f").

Ocorre que o auxílio- transporte , ainda que pago em pecúnia, não tem natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se trata de um pagamento feito em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho, o que afasta a natureza remuneratória de tais verbas.

Nesse passo, convém ressaltar que a decisão recorrida se harmoniza com a jurisprudência do E. STF (RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010).

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE- TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - REVISÃO - NECESSIDADE.

O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10/03/2003, em caso análogo (RE 478410 / SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale- transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.

2- Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.

3- Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011)

Assim, também, é o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Superior de Trabalho:

EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO- INCIDÊNCIA SOBRE VALE- TRANSPORTE INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA.

O artigo 28, I e § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91 exclui expressamente a parcela recebida a título de vale- transporte da incidência da contribuição previdenciária. O recebimento da verba em pecúnia não modifica sua natureza indenizatória.

Precedentes.

EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO- INCIDÊNCIA SOBRE VALE- TRANSPORTE INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA.

O artigo 28, I e § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91 exclui expressamente a parcela recebida a título de vale- transporte da incidência da contribuição previdenciária. O recebimento da verba em pecúnia não modifica sua natureza indenizatória. Precedentes.

EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO- INCIDÊNCIA SOBRE VALE- TRANSPORTE INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA.

O artigo 28, I e § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91 exclui expressamente a parcela recebida a título de vale- transporte da incidência da contribuição previdenciária. O recebimento da verba em pecúnia não modifica sua natureza indenizatória.

Precedentes.

Embargos não conhecidos."

(E-RR nº 208100-71.2003.5.02.0034, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 16/05/2008).

Assim, concluo que o **auxílio- transporte em pecúnia** não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

No que tange à compensação, dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional que tal instituto deve observar as disposições legais, as quais, em matéria de contribuição previdenciária somente se mostra possível entre tributos da mesma espécie.

Isso porque a Lei n. 8.383/91, em seu art. 66, § 1º, pela primeira vez autorizou a compensação entre tributos e contribuições, inclusive previdenciárias, desde que da mesma espécie.

Na sequência, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, desde que submetidos à administração da Secretaria da Receita Federal e por esta devidamente autorizada.

Com efeito, tal dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei n. 10.637/02 para dispensar a mencionada autorização.

Assim, percebe-se que, em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, nem mesmo com o advento da Lei n. 11.457/07, a qual unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal, bem como de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a própria lei, em seu art. 26, parágrafo único, vedou a aplicação do mencionado art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Nesse contexto, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 900, de 31 de dezembro de 2008, regulamentando a aludida vedação trazida pela Lei n. 11.457/07, não se podendo cogitar da alegada ilegalidade, porquanto observa as limitações contidas na própria lei.

Neste sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos

previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(STJ - 2ª Turma, REsp 1235348, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2011)

Por fim, aplica-se ao caso o disposto no art. 170-a, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", porquanto a ação foi ajuizada na vigência da referida lei. Nesse sentido é a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-a DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-a do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02.09.10)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-a DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-a do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

(1ª Seção, REsp n. 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.10, DJe 02.09.10).

DO PRAZO PRESCRICIONAL

Para os casos de repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do C. STJ:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna.

IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido. (Grifamos) (STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1).

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no C. STF ante o julgamento do RE 566621, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita

aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei.

Acerca da matéria, colaciono julgados do C. STF e C. STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. DJe 11/10/2011).

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À "VACATIO LEGIS" DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à "vacatio legis" da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.

2. Em função do imperativo deontico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no conseqüente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.

3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub examen, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA: 23/10/2008).

Assim, superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05.

Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

Relativamente à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária questão que, caso íntegro o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal, verbis:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO.

CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (I) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (II) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (III) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (IV) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (V) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (VII) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (VIII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (IX) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (X) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (XI) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Dessa forma, está assentada pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

- (1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;
- (2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;
- (3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;
- (4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);
- (5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);
- (6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;
- (7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);
- (8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;
- (9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;
- (10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;
- (11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

De outra parte, é de cautela observar que, no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da Taxa Selic, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Nesse diapasão, conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas, e, quanto aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito, quanto na compensação, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, in verbis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. (grifei)

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.

6. Agravos regimentais não providos.

(STJ - AgRg no Recurso Especial 1.251.355-PR, DJe 08.05.2014, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal.

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque, a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante acima explicitado.

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública hão de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Assim, ficam a correção monetária e os juros moratórios fixados na forma acima disciplinada, observando-se, para tanto, o caso concreto.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para afastar a exigibilidade da incidência de contribuição ao FGTS sobre as verbas relativas às férias indenizadas e do auxílio- transporte em pecúnia.

Publique-se.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003054-59.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.003054-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ELISANGELA ROSA FIGUEIREDO PANTOZZI e outro(a)
	:	VANDERSON MARCOS PANTOZZI
ADVOGADO	:	SP125356 SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00030545920124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação interposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Sustentam os autores que seus nomes foram incluídos no cadastro de maus pagadores mesmo após o pagamento da prestação em atraso.

A sentença julgou improcedente o pedido e condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Custas na forma da lei.

Apelação dos autores pela total reforma da sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A responsabilidade civil nasce quando há ocorrência de ação ou omissão do agente, culpa, negligência, imprudência ou imperícia, com relação de causalidade e efetivo dano sofrido pela vítima.

DANOS MORAIS

Tratando-se de danos morais, é necessário que fique comprovado sofrimento emocional ou social, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Meros aborrecimentos ou dissabores estão fora de referido conceito.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero, dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (STJ - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - RESP 200600946957 - 4ª TURMA)

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DÉBITOS EM CONTA DECORRENTES DA MANUTENÇÃO DO CHEQUE ESPECIAL. INSCRIÇÃO NO SPC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. CANCELAMENTO DO DÉBITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não comprovada a prática de ato ilícito pela instituição bancária e nem tampouco a existência de dano moral, descabe a condenação ao pagamento de indenização, em razão de responsabilidade civil. Situação de mero aborrecimento para o autor, a inscrição de seu nome em cadastro de restrição creditícia por razão a que ele mesmo deu causa.

2. Ao não tomar o cuidado de verificar o saldo de sua conta corrente ou nem mesmo conseguir comprovar que pediu o seu encerramento junto à instituição bancária, correu o risco de ver contra si lançados os débitos que lhe foram cobrados pela disponibilização do cheque especial.

3. Recurso de apelação do autor não provido.

TRF1 - AC 200938000251144 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200938000251144 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : e-DJF1 DATA:26/09/2011 PAGINA:77 - RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.)" "RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO DA CEF. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR DO CADASTRO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ILEGALIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. JUROS EXCESSIVOS".

1. Havendo inadimplência, é legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito (Lei 8.078/1990, artigo 43; Código Civil de 1916, artigo 160, I; Código Civil de 2002, artigo 188, I). Precedentes desta Corte e do STJ.

2. A responsabilidade pela comunicação ao devedor da sua inclusão em cadastro de inadimplentes é da pessoa jurídica que o administra, e não do credor (Lei 8.078/1990, artigo 43, § 2º). Precedentes desta Corte e do STJ.

3. O contrato de crédito rotativo, objeto da lide, foi celebrado em 29 de setembro de 1998, quando não havia previsão legal e específica para estipular a apuração mensal, ou em período menor, dos encargos. A prática, então, é ilegal.

4. O juízo a quo estabeleceu no que concerne aos juros que é pacífico que às instituições financeiras não se aplica a Lei de Usura. E, que apesar de não estarem indicadas as taxas de juros nas cláusulas especiais, estavam indicadas nas cláusulas gerais (7,7%a.m.) (fls.25/27).

5. Apelação da CEF provida, em parte e apelação da parte autora, não provida.

(TRF da 1ª Região: AC n. 2004.38.01.001109-7/MG - Relator Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (Convocado) - DJ de 05.10.2007, p. 85)

Destarte, não obstante se reconheça o dissabor pelo qual passou a parte autora, não foi demonstrada a prova de efetivo dano de ordem moral decorrente do fato.

Posto isso, nos termos do art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003198-30.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.003198-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ALDENI MATIAS DA SILVA e outro(a)
	:	ANDREIA APARECIDA DE MORAES MATIAS
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de ação ordinária proposta por Aldeni Matias da Silva e outra em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autorização para o pagamento em consignação dos valores das prestações devidas referentes ao contrato de mútuo com obrigações e hipoteca, celebrado entre as partes, bem como seja a CEF impossibilitada de promover atos expropriatórios em relação ao imóvel objeto da lide.

À fl. 46 foi determinada à parte autora, que providenciasse a juntada aos autos de cópia da petição inicial e sentença prolatada os autos do processo nº 2007.61.03.007754-7, sob pena de indeferimento da inicial.

Novo despacho determinou que a parte autora trouxesse o que determinado, no prazo de 30 (dias), sendo que não foi juntado nenhum documento, desde então.

Em face da inércia da parte autora o juízo *a quo* indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 284, § único e 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez não ter sido aperfeiçoada a relação processual.

A parte autora apela, sustentando que caberia a extinção do processo pelo artigo 267, III, do CPC, com prévia intimação pessoal da parte, o que não ocorreu nos presentes autos .

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifico que o MM. Juiz de primeiro grau determinou às fls. 46 e 51 que a parte autora, ora apelantes, providenciassem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 e do inciso VI, do art. 282, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

In casu, a parte autora não atendeu a determinação do juízo *a quo* para emendar a petição inicial, e nem dela recorreu, operando a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA CEF PARA EMENDAR A INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSEQÜÊNCIA. 1. O art. 284 do CPC, prevê que, "verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias". Mas, segundo o p. único do mesmo dispositivo, se o autor não sanar a irregularidade, o processo será extinto. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes. 3. Entretanto, na hipótese dos autos, constata-se que a recorrente foi intimada a emendar a inicial, nos termos dos arts. 284 e 282, inc. II, ambos do CPC, a fim de que fosse apresentado o endereço dos requeridos. Contudo, deixou a CEF transcorrer o prazo legal sem atender à determinação do juízo (fl. 14). 4. É do autor o ônus de indicar a qualificação e o respectivo endereço da parte constante do polo passivo, requisito este indispensável da petição inicial, cujo não atendimento acarreta a sua inépcia. 5.

Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201100195900, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2011 ..DTPB:.)

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A INÉRCIA DA PARTE QUE NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS A FIM DE VERIFICAR EVENTUAL LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - De acordo com o inciso IV, artigo 267, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. - Na hipótese, o Autor foi intimado para fornecer cópia de sentença/acórdão proferido no processo apontado no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo. - Entretanto, conforme acima exposto, a determinação judicial não foi cumprida no prazo assinalado e isto acarreta a preclusão temporal. - Apelação improvida. (AC 00003720820064036114, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2011 PÁGINA: 164 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. Decorrido o prazo para os autores aditarem a petição inicial, sob pena de indeferimento, os mesmos quedaram-se inertes, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Não atendida a determinação, tampouco recorrida, opera-se a preclusão da decisão judicial que determinou a emenda da exordial, e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação. 3. Apelação não provida. (AC 00053269320074036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:04/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do feito. 2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte. 3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumprira a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a destempo, quando já havia operado a preclusão temporal. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00068899820024036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1 Embora a autora tenha sido devidamente intimada para emendar a petição inicial, referida decisão não foi impugnada via recurso próprio, dando azo para que se operasse a preclusão. 2. Nem mesmo com a interposição do presente recurso foi cumprida a determinação, limitando-se a autora a pugnar pelo seu direito à exibição dos documentos descritos na inicial, sem atacar os fundamentos da r. sentença. 3. Constatado o descumprimento da determinação judicial no prazo aventado, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (AC 00139033820084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 397 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL - preclusão.

1- A questão da aplicação dos índices do IGP-DI no reajustamento dos benefícios, é dissociada da r. sentença, que sequer adentrou o mérito. Nesse aspecto, está desatendida a disciplina do artigo 514, inciso II, do CPC, bem como inviabiliza a apreciação da matéria impugnada no recurso, nos termos do artigo 515 do mesmo diploma legal.

2- Inquestionável o fato de que os recorrentes, apesar de intimados, não cumpriram no prazo legal a determinação judicial de emenda à inicial. A evidência, operou-se a preclusão com o descumprimento do prazo estabelecido de 10 (dez) dias e, ademais, a parte autora não propôs recurso cabível em face da r. decisão que determinou a regularização do feito. Desta feita, descabida nesta seara a invocação do artigo 286 do Código de Processo Civil.

3- Ainda que o entendimento fosse diverso, os documentos apresentados fora do prazo legal, in casu, não tem o condão de regularizar a exordial. Vislumbra-se que tanto as petições de aditamento à inicial, bem como a que requereu a juntada da documentação de fls. 144/150, foram subscritas pelo advogado que firmou a exordial e não está constituído nos autos. De nenhuma validade também o substabelecimento de fl. 155, eis que promovido por esse advogado sem poderes para tanto.

4 - Apelação conhecida em parte e desprovida.

(AC 620077, proc. n° 199961070017277, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJ 22/07/2009)

De início, descabida a exigência da intimação pessoal, imprescindível apenas nas hipóteses de extinção do processo motivada na inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou abandono da causa pela parte por mais de trinta dias, previstas no art. 267, incisos II e III, do CPC.

Nesse sentido, precedentes do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. QUARENTA E OITO HORAS. ART. 267, § 1º, DO CPC. EMENDA À INICIAL. INÉRCIA. NÃO CABIMENTO.

1. A determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1200671/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 24/9/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO FUNDADO EM PREMISSA FÁTICA. EXTINÇÃO DO FEITO. EMBARGOS DO DEVEDOR. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. DISCREPÂNCIA COMO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC.

(AgRg no Ag 706026/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23/11/2009)

AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl na AR 3196/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29/6/2005)

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso.

(STJ - ARES 1369110 - Ministra Maria Isabel Gallotti - Dje 26/03/2015)

Cumprir destacar, ainda, julgados desta Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.

II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitoria proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu.

III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil.

IV - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal.

V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados.

VI - Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0011311-16.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. PROCESSUAL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

3. Não tendo a determinação judicial de emenda à inicial sido impugnada, tampouco suspensa ou reformada, caberia à autora cumpri-la, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, não se lhe sendo dado rediscutir tal decisão, eis que tal matéria já se encontra tragada pela preclusão.

4. A extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.

5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0002208-48.2012.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 25/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.

3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações.

4. Agravo legal não provido.
(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isto, encontrando-se a sentença em consonância com a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça bem como dos Tribunais Federais, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003899-88.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.003899-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	IRENE ANTONIA
ADVOGADO	:	DF040928 ANTONIO VINICIUS VIEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP160834 MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00038998820124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação interposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Sustenta que foi efetuado um saque indevido em sua conta no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

A sentença julgou improcedente o pedido.

Apelação da parte autora pela total reforma da sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Aduz a parte autora que no dia 02 de setembro de 2011, foi efetuado um saque em sua conta no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) indevidamente retirado.

A CEF, sob o fundamento de que não restou comprovado nenhum indício de fraude, deixou de ressarcir os valores debitados.

A responsabilidade civil nasce quando há ocorrência de ação ou omissão do agente, culpa, negligência, imprudência ou imperícia, com relação de causalidade e efetivo dano sofrido pela vítima.

DOS DANOS MATERIAIS

Quanto à obrigação de indenizar o prejudicado, por parte de quem pratica o ato ilícito, os artigos 186 e 927 do Código Civil dispõem:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem"

Em casos de saques indevidos em contas bancárias, como no caso dos autos, a Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e, assim, nos termos da Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

"Súmula 297 STJ. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 2591, em 07.06.06, também entendeu que as normas do CDC alcançam as instituições financeiras.

No que se refere ao fornecimento de serviços aos consumidores, o artigo 14, II, § 3º, do CDC (Lei 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor, independentemente da existência de culpa, excetuada, porém, referida responsabilidade na hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, *in verbis*:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido."

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas."

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Esta responsabilidade objetiva sedimenta-se no acompanhamento, pela instituição bancária, dos saques feitos junto a seus terminais, sejam eles próprios ou conveniados. Com base na teoria do risco do empreendimento, é dever da Caixa responder por vícios ou defeitos na prestação de serviços, independente de culpa. Cabe à administração do banco, de forma cuidadosa, impedir que terceiros dotados de má-fé retirem valores das contas que administra, buscando medidas acautelatórias que evitem fraudes e prejudiquem a segurança esperada pelo consumidor.

Eventual argumentação trazida pela ré, no sentido de que a guarda do cartão e da senha é de responsabilidade do cliente, não induz, por si só, a conclusão de que somente o titular do cartão ou de pessoa por ele autorizada poderiam realizar os saques. A existência de quadrilhas especializadas em "clonagens" e falsificações é pública e notória.

Por outro lado, é retirada a responsabilidade objetiva do prestador de serviços quando há culpa exclusiva da vítima.

Sabe-se que, em diversos casos, os próprios clientes facilitam o acesso de suas informações a terceiros, agem com ausência de zelo na guarda do respectivo cartão magnético e senha pessoal, aceitam ajuda de estranhos em caixas eletrônicos, etc.

Nos termos do inciso II, § 3º do art. 14 do CDC, nas situações em que o titular da conta bancária tenha indiretamente colaborado para a ocorrência das retiradas, a instituição financeira não detém mais a responsabilidade e o consumidor assume o risco de sua conduta.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ART. 14, § 3º DO CDC - IMPROCEDÊNCIA."

1 - Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários. (RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002).

2 - Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC).

3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença". (RESP 200301701037, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:14/11/2005 PG:00328).

Quanto à comprovação dos fatos constitutivos do direito de ressarcimento, o STJ já reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em feitos em que se discutia a realização de saques não autorizados de numerário depositado em contas bancárias, conforme demonstram os seguintes julgados:

"Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida.

- O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência.

- Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório.

- Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença. Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie". (RESP nº 915.599/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05/09/2008)

"Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova.

- É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

- Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.

- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência.

Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido." (RESP nº 727.843/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º/02/2006)
"PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO.

Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido". (AgRg no RESP nº 724.954/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 17/10/2005)

A inversão do ônus é plenamente cabível, a fim de que a ré coopere com a apuração da verdade, diante da verossimilhança das alegações da parte autora, em casos em que houve prévia notificação dos saques indevidos ao banco e que não restou demonstrado, de plano, a culpa exclusiva da vítima.

Não se afigura razoável exigir da parte autora que comprove, de modo cabal, que não efetuou os saques.

Trata-se de questão negativa, em que cabe ao banco, detentor do aparato tecnológico e da adoção de medidas de segurança, produzir a prova através do controle de movimentações no caixa eletrônico na data dos fatos ou por imagens do circuito interno.

Para tanto, certo é que a parte autora tem que notificar a agência responsável pela sua conta e tomar as medidas adequadas a evidenciar interesse na apuração do ocorrido, assim que perceber o desfalque, quando ainda será possível a busca de informações e/ou gravações de imagens pela Caixa Econômica, nas datas dos apontados infortúnios. Caso haja desídia, caberá a parte autora a demonstração da veracidade de suas alegações, vez que a hipótese não evidenciou seu imediato interesse na defesa dos valores que alega terem sido subtraídos.

Ainda, afastado eventual alegação da CEF de impossibilidade da produção de prova nos saques ocorridos fora do âmbito de suas agências ou em caixas eletrônicos do "Banco 24 Horas", vez que, acaso quisesse, teria a instituição financeira meios para obter a prova específica, ainda que necessitasse requerê-la a terceiros conveniados.

Considerados esses elementos, torna-se necessária a averiguação se a questão trazida nesse feito se amolda ou não aos parâmetros jurídicos do dever de responsabilização da Empresa Pública, em reparação dos prejuízos sofridos pelos seus clientes.

No caso concreto, não restou demonstrada culpa exclusiva da parte autora por qualquer conduta negligente ou imprudente que, inclusive, fez Boletim de Ocorrência e comunicou a agência.

Analisados os elementos coligidos aos autos, não há como a instituição financeira se eximir da responsabilidade pela ocorrência do evento, sob os argumentos genéricos de que não houve indícios de fraude e que os saques se deram com a utilização de cartão magnético e senha pessoal. Evidente que houve deficiência no sistema de segurança da Caixa Econômica Federal.

Assim, faz jus à parte autora ao ressarcimento dos valores indevidamente sacados de sua conta, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, desde à data do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ), aplicados nos mesmos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

DOS DANOS MORAIS

Quanto aos danos morais, é necessário que fique comprovado sofrimento emocional ou social, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Meros aborrecimentos ou dissabores estão fora de referido conceito.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero, dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (STJ - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - RESP 200600946957 - 4ª TURMA)

"DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE SAQUE INDEVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

I - Relevantes elementos que dão suporte à tese da CEF quanto a terem os saques no caso sido realizados com o cartão magnético e respectiva senha do autor e sem que pudesse este ter sido vítima de qualquer ilicitude de responsabilidade imputável à instituição bancária.

II - Dano moral não configurado.

III - Recurso desprovido". (TRF3 - AC 2010.61.04.003867-7/SP - 2ª Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, v.u., j. em 27.11.12, DJU 07.12.12).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM POUPANÇA.

1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta poupança da autora, porém não houve pedido para ressarcimento de danos materiais sofridos, por certo diante da recomposição efetuada na conta pela própria requerida, certo que o pedido deve ser interpretado restritivamente.

2. Dano moral afastado tendo em vista que o dissabor não é suficiente para sua caracterização.

3. Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1402056, Rel. Juiz Roberto Jenken, DJF3 03.09.2009, p. 55, unânime)"

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS.

1. A questão posta diz respeito à possibilidade de se imputar responsabilidade à CEF, em virtude de saques efetuados na conta poupança da Autora, que, segundo alega, não foram realizados por ela, muito embora, como ressalta a instituição financeira, foram feitos mediante utilização de cartão magnético, em caixa eletrônico, e com emprego de senha pessoal.

2. A CEF, apesar de pugnar pelo não provimento da apelação, não refuta a narrativa fática contida na inicial, respaldada nos documentos juntados aos autos, de que, no dia e hora em que efetuado o saque indevido, a Autora encontrava-se trabalhando em cidade diversa de onde sucedeu a operação bancária.

3. Tornando-se incontrolado o fato de que o saque ocorreu em cidade diversa de onde a Autora se encontrava quando da operação, deverá a instituição financeira responder pelo dano material decorrente.

4. De outra banda, o simples saque indevido (R\$ 1.000,00) não é suficiente para ensejar a indenização por danos morais, pois não caracterizado constrangimento ou humilhação em decorrência do fato, por maior que tenha sido o incômodo causado ao poupador.

5. Dá-se parcial provimento à apelação, para condenar a CEF a devolver o valor indevidamente sacado da conta da Autora/Apelante (R\$ 1.000,00), devidamente atualizado desde o evento danoso, passando a sucumbência a ser recíproca". (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC 200633100047740 - Rel. DES. FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO - e-DJF1 DATA:12/01/2009 PAGINA:51)

Demonstrado o dano moral sofrido pela parte autora, bem como o nexos causal entre a conduta desidiosa do banco e o prejuízo suportado, mostra-se devida a condenação.

Nesse sentido:

"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se, o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de suas experiências e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195)".

PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. (...) 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). 3.(...)"

(STJ, RESP 724304, 4ª TURMA, Rel. Jorge Scartezini, DJ 12/09/2005, p. 343)

Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Turma Julgadora, fixo o valor da compensação por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento (no caso concreto, a data da sentença), conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora, aplicados nos mesmos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

O termo inicial dos juros moratórios deve ser fixado a partir do evento danoso, no termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o vencido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nos termos do art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido inicial, na forma acima explicitada.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000225-33.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.000225-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	APARECIDA IVONE DO PRADO PEDROSO
ADVOGADO	:	SP084434 GUIOMAR JUNQUEIRA LINARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP175337B ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00002253320124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação interposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta que comprou um imóvel juntamente com seu ex-marido, financiado pelo CEF e devidamente registrado no cartório. Após o divórcio do casal o imóvel foi posto a venda. Assinado contrato de compra e venda, uma parte do valor depositado na CEF seria para a quitação do débito restante do financiamento imobiliário. No entanto, todo o valor ficou retido em razão de erro no registro do lote do imóvel que esta invertido com o lote do vizinho.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Apelação da parte autora. Pleiteia a total reforma da sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Aduz a parte autora que comprou um imóvel juntamente com seu ex-marido, financiado pelo CEF e devidamente registrado no cartório. Após o divórcio do casal o imóvel foi posto a venda. Assinado contrato de compra e venda, uma parte do valor depositado na CEF seria para a quitação do débito restante do financiamento imobiliário. No entanto, todo o valor ficou retido em razão de erro no registro do lote do imóvel que esta invertido com o lote do vizinho.

Contudo, a CEF figura apenas como agente financeiro que viabiliza a aquisição do imóvel mediante contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia.

A responsabilidade civil nasce quando há ocorrência de ação ou omissão do agente, culpa, negligência, imprudência ou imperícia, com relação de causalidade e efetivo dano sofrido pela vítima.

Tratando-se de danos morais, é necessário que fique comprovado sofrimento emocional ou social, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Meros aborrecimentos ou dissabores estão fora de referido conceito.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero, dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (STJ - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - RESP

200600946957 - 4ª TURMA)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM POUPANÇA.

1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta poupança da autora, porém não houve pedido para ressarcimento de danos materiais sofridos, por certo diante da recomposição efetuada na conta pela própria requerida, certo que o pedido deve ser interpretado restritivamente.

2. Dano moral afastado tendo em vista que o dissabor não é suficiente para sua caracterização.

3. Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1402056, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJF3 03.09.2009, p. 55, unânime)"

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS.

1. A questão posta diz respeito à possibilidade de se imputar responsabilidade à CEF, em virtude de saques efetuados na conta poupança da Autora, que, segundo alega, não foram realizados por ela, muito embora, como ressalta a instituição financeira, foram feitos mediante utilização de cartão magnético, em caixa eletrônico, e com emprego de senha pessoal.

2. A CEF, apesar de pugnar pelo não provimento da apelação, não refuta a narrativa fática contida na inicial, respaldada nos documentos juntados aos autos, de que, no dia e hora em que efetuado o saque indevido, a Autora encontrava-se trabalhando em cidade diversa de onde sucedeu a operação bancária.

3. Tomando-se incontestoso o fato de que o saque ocorreu em cidade diversa de onde a Autora se encontrava quando da operação, deverá a instituição financeira responder pelo dano material decorrente.

4. De outra banda, o simples saque indevido (R\$ 1.000,00) não é suficiente para ensejar a indenização por danos morais, pois não caracterizado constrangimento ou humilhação em decorrência do fato, por maior que tenha sido o incômodo causado ao poupador.

5. Dá-se parcial provimento à apelação, para condenar a CEF a devolver o valor indevidamente sacado da conta da Autora/Apelante (R\$ 1.000,00), devidamente atualizado desde o evento danoso, passando a sucumbência a ser recíproca". (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC 200633100047740 - Rel. DES. FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO - e-DJF1 DATA:12/01/2009 PAGINA:51) Destarte, não obstante se reconheça o dissabor pelo qual passou a parte autora, não foi demonstrada a prova de efetivo dano de ordem moral decorrente do fato.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nos termos do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013901-04.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.013901-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	REJANE MARTIA
ADVOGADO	:	MS009999 KARYNA HIRANO DOS SANTOS e outro(a)
ASSISTENTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS013654 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro(a)
APELADO(A)	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP027215 ILZA REGINA DEFILIPPI e outro(a)
No. ORIG.	:	00139010420134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 641/672: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001551-45.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.001551-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	DANIEL APARECIDO FERRAZ
ADVOGADO	:	SP159061 ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00015514520134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação interposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta o autor que seu nome foi incluído no cadastro de maus pagadores mesmo após o pagamento da prestação em atraso.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou solidariamente as rés a pagar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da prolação da sentença e juros de mora de 1% ao ano a partir da data da citação. Custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelação da parte autora para majorar o "quantum" fixado a título de danos morais e honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Aduz a parte autora que o valor fixado a título de compensação por danos morais é irrisório.

A responsabilidade civil nasce quando há ocorrência de ação ou omissão do agente, culpa, negligência, imprudência ou imperícia, com relação de causalidade e efetivo dano sofrido pela vítima.

DANOS MORAIS

Tratando-se de danos morais, é necessário que fique comprovado sofrimento emocional ou social, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Meros aborrecimentos ou dissabores estão fora de referido conceito.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero, dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (STJ - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - RESP 200600946957 - 4ª TURMA)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. CAIXA SEGURADORA S/A. PAGAMENTO DO DÉBITO.

MANUTENÇÃO INDEVIDA DO APONTAMENTO JUNTO AO SCPC. 1. Ressai do conjunto probatório a responsabilidade da CEF pela indenização por danos morais ocasionados ao autor em razão da demora na regularização da situação perante o SCPC, depois de quitado o débito. Porém o mesmo não se pode dizer no tocante à seguradora. 2. No caso, a CEF determinou a inclusão do registro, ante o inadimplemento contratual. Porém, o fez em duas oportunidades relativamente ao mesmo contrato, 23.08.99 e 10.09.99.

Procurada pelo autor que pretendia resolver a pendência, encaminhou-o à seguradora. Efetuado o pagamento junto a esta em 22.03.00, emitiu esta a respectiva carta de quitação do débito. Novamente procurada a CEF para que adotada a providência de cancelamento do apontamento existente no SCPC. É certo que este último recusou-se a fazê-lo diante do recibo emitido pela seguradora, que não era associada ao serviço em questão. Somente em 01.12.00 a CEF fez o comunicado de regularização e o SCPC promoveu a exclusão em 02.02.01 e 14.11.01, já que constavam dois registros diferentes. 3. O cancelamento deveria se dar pela CEF, seja a pedido, seja mediante o fornecimento ao autor de documento que comprovasse o pagamento para que, pessoalmente, adotasse a providência. Isso só veio a ocorrer cerca de nove meses após a quitação do débito. Ademais, com a quitação da dívida pela seguradora, deixou de existir o fundamento para a manutenção dos registros negativos em nome do autor. 4. Ademais, a seguradora forneceu imediatamente o recibo do pagamento e a carta de quitação, donde que não se lhe pode imputar a responsabilidade pela demora da retirada do apontamento, inclusive porque o SCPC negou-se a fazê-lo quando de sua apresentação pelo autor, por não ter sido emitido pela empresa responsável pela inclusão, no caso, a CEF. 5. Não sendo diligente na adoção das medidas necessárias para regularizar a de imediato a situação, mas somente depois de nove meses, indubitosa é a sua responsabilidade. 6. Caso em que não se verificam meros dissabores sofrido pelo autor, pois além de buscar várias vezes solucionar o problema, tentou obter crédito na praça e passou pelo constrangimento de ser

recusado, circunstância mais que suficiente para que se reconheça o dano moral. 7. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevida manutenção de apontamento junto ao SCPC. 8. Comporta reforma o quantum fixado na sentença, tendo em vista as peculiaridades do caso, considerando-se que a quitação deu-se perante a seguradora, que os efeitos do dano foram relativamente pequenos e balizando-se o caso concreto em consonância com os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ. Redução da verba indenizatória ora reconhecida ao patamar de R\$ 5.000,00, que se impõe. 9. Ajustes na sucumbência e verba honorária disposta na sentença, para aclarar que serão suportadas pela metade em relação a cada parte. 10. Apelação da Caixa Seguradora S/A provida, para reformar a r. sentença e afastar sua responsabilidade pelos prejuízos emocionais sofridos pelo autor em decorrência de indevida manutenção de registro junto ao SCPC após a quitação do débito, com inversão da condenação na verba honorária em relação a mesma, mantida a gratuidade já deferida em prol do autor enquanto perdurar a situação. Apelo da CEF a que se dá parcial provimento, para reduzir a indenização pelos morais por ela suportados, nos termos supracitados."

(AC 00026168020014036114, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2009 PÁGINA: 75. FONTE REPUBLICACAO).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO DE TÍTULO CAMBIAL MESMO APÓS O PAGAMENTO REGULAR - NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA E NO SCPC - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA - DANO MORAL EVIDENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MANDATÁRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO E SUCUMBÊNCIA MANTIDOS - SENTENÇA REFORMADA SOMENTE PARA EXCLUIR O CORRÉU DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. O banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar no pólo passivo de ação de indenização e deve responder pelos danos causados ao autor em decorrência de protesto indevido de título cambial. Na hipótese, mesmo ciente do pagamento, o banco levou o título a protesto. 2. Ilegitimidade passiva do correu José Augusto Ferreira de Barros, uma vez que não tinha meios de evitar o protesto do título, pois era a Caixa Econômica Federal que detinha o controle de pagamento e baixa do título. 3. É subjetiva ou aquiliana a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa em sentido lato (dolo e culpa stricto sensu), a qual é imprescindível para que o dano seja indenizável. 4. É incontroverso que o protesto ocorreu em data posterior ao pagamento do título, e que em virtude do protesto o nome da autora foi incluído no SERASA e no SCPC. Trata-se de situação insustentável, pois nada justificava o protesto do título quitado e a manutenção no cadastro de "maus pagadores" do nome de pessoa que nada mais deve a instituição bancária. 5. Está caracterizado o constrangimento passível de reparação, não se fazendo necessária maior prova do abalo à honra e à reputação, já que é da sabença comum que na vida atual o protesto e a inscrição em registro negativo de SCPC, SERASA e afins, equivale à autêntica "morte civil". 6. A responsabilidade do banco endossatário decorreu da sua negligência, pois o título foi pago na sua própria agência e tendo plena ciência do pagamento não poderia ter encaminhado o título para protesto. 7. Relativamente à fixação da verba indenizatória devida, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o caso presente, entendo que o valor fixado pelo d. Juízo a quo em R\$ 7.200,00 me parece suficiente para recompor o dano moral enfrentado pela autora. 8. Sucumbência mantida, pois conforme preceitua a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. 9. Condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 em favor do patrono do apelante José Augusto Ferreira de Barro. Entretanto, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 10. Exclusão do correu José Augusto Ferreira de Barro. Matéria preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal rejeitada e, no mérito, apelo improvido." (AC 00052742220014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2011 PÁGINA: 185. FONTE REPUBLICACAO).

Demonstrado o dano moral sofrido pela parte autora, bem como o nexa causal entre a conduta desidiosa do banco e o prejuízo suportado, mostra-se devida a condenação.

Nesse sentido:

"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor o negócio. Há de orientar-se, o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de suas experiências e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195)".

PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. (...) 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). 3.(...)" (STJ, RESP 724304, 4ª TURMA, Rel. Jorge Scartezzini, DJ 12/09/2005, p. 343)

Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Turma Julgadora, mantenho o valor da compensação por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos honorários advocatícios majoro para R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigido.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nos termos do art. 557 do CPC, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para majorar o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/09/2016 274/991

valor dos honorários advocatícios, na forma acima explicitada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004207-09.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.004207-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA e filia(l)(is)
	:	GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA filial
ADVOGADO	:	MS015328 RICARDO VICENTE DE PAULA
APELADO(A)	:	GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA filial
ADVOGADO	:	MS015328 RICARDO VICENTE DE PAULA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00042070920134036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação em mandado de segurança interpostas, em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, auxílio creche, abono de férias e férias indenizadas. Declarou o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Apela a União Federal. Requer a reforma da sentença, sustentando a exigibilidade das contribuições previdenciárias.

Houve parecer do Ministério Público.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Os Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO -DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Do Aviso Prévio Indenizado

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso

prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os arestos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido."

(Segunda Turma, RESP nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido."

(Segunda Turma, RESP nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP"s 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Por derradeiro, anoto que, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTEVERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:

"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008;

AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4. Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO.

COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05.

Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - A situação que se configura é de sucumbência recíproca, no caso devendo a parte ré arcar com metade das custas em reembolso, anotando-se que a Fazenda Pública deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. Precedente do STJ. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº. 333.447, Registro nº. 00052274220104036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12)

Das Férias indenizadas

No que concerne a essa rubrica, anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO EM mandado de segurança . TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO E SEU 13º SALÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS , CONVERTIDAS EM PECÚNIA E PAGAS EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. AUXÍLIOS MÉDICO E FARMACÊUTICO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. INEXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORAS-EXTRAS. 13ºSALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO.

1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso previo indenizado e seu 13º salário, férias indenizadas , convertidas em pecúnia e pagas em dobro, abono pecuniário de férias, bolsa estágio, auxílios médico e farmacêutico, vale transporte pago em pecúnia. 2. (...) 9. Remessa oficial e apelações da União e do Contribuinte parcialmente providas(...)." (AMS 00069125520134036105, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVOS LEGAIS EM mandado de segurança . PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ABONO POR CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Com relação ao 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado e seus reflexos, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente, a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas. 4. Em relação às férias gozadas, salário maternidade, horas extras e respectivo adicional; adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; dada a sua natureza salarial, deve sobre eles incidir a contribuição previdenciária. 5(...). 7. Agravos improvidos." (AMS 00219834920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 13ºSALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS . AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES NÃO HABITUAIS. AJUDA DE CUSTO. SOBREAVISO. AUXÍLIO ALUGUEL. SALÁRIO ESTABILIDADE (POR ACIDENTE DE TRABALHO). BANCO DE HORAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E

A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. (...)10 .Não integram o salário-de- contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d" e "e", da Lei nº 8212/91. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. 11.(...)." (AMS 00055148820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DO AUXÍLIO-CRECHE

No que diz respeito ao auxílio-creche, previsto no art. 389, § 1º, da CLT, a jurisprudência também se encontra pacificada no sentido de que tal benefício possui natureza indenizatória, razão pela qual não integra o salário de contribuição, nos termos da Súmula 310 do STJ, não se havendo falar em incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUXÍLIO - CRECHE E AUXÍLIO -BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.

(...)

3. O auxílio - creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, Resp 489955/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:232).

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE- CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.

(...)

-No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio - creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, § 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória.

-Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003).

(...)

-Recurso especial não-conhecido." (STJ, Resp 413651/ BA, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 20/09/2004 PÁGINA:227)

Cumpra realçar, neste ponto, que deve ser observada a legislação trabalhista e o limite máximo de cinco anos de idade (art. 7º, XXV e 208 da CF/88).

Do Abono Pecuniário

No que diz respeito ao abono pecuniário de férias, pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 da CLT e art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório.

Nesse sentido em nada a objetar a sentença proferida, conforme se verifica do seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ADICIONAL EM CASO DE DISPENSA E INCENTIVO À APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 28, § 9º, ALÍNEA "E", ITEM 5 DA LEI Nº 8.212/91.

1. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por SHELL DO BRASIL S/A objetivando que a autoridade coatora se abstivesse de autuar a ora recorrida pelo não recolhimento de contribuição previdenciária no percentual de 28%, com base nas alterações introduzidas pela Lei 8.212/91 e na CLT, pela MP nº 1.523/97. Sobreveio a sentença concedendo em parte a segurança, entendendo exigível a contribuição previdenciária somente quanto à parcela da gratificação para o gozo de férias (art. 144 da CLT), por entender que a referida verba não possui natureza indenizatória. Em sede de apelação, foi mantido o posicionamento firmado pela Primeira Instância. Nesta via recursal, a Autarquia Previdenciária recorrente alega negativa de vigência ao artigo 28, § 9º, alínea "e", item 5 da Lei nº 8.212/91 sob o argumento de que a legislação referida expressamente aponta as importâncias que são excluídas da incidência de contribuição previdenciária, não se enquadrando, na espécie, as previstas na convenção coletiva de trabalho da categoria (indenização ao adicional em caso de dispensa e às vésperas da aposentadoria), por serem de natureza ressarcitórias, não se confundindo estas com as verbas recebidas a título de incentivo à demissão.

2. As verbas discutidas, como firmado pelo acórdão recorrido, são oriundas da cessação do contrato de trabalho, tendo, portanto, natureza indenizatória e não remuneratória, razão pela qual ser indevida a contribuição previdenciária. Interpretação em consonância com o que dispõe o art. 28, § 9º, alínea "e", item 5 da Lei nº 8.212/91.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 663082/RJ, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 17.02.2005, DJ 28.03.2005).

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRÊMIO POR DESLIGAMENTO DE FUNCIONÁRIO. ABONO DE FÉRIAS. ABONO FAMÍLIA. APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO.

[...]

6. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea "e" do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em

consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

O abono de férias não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária conquanto resulte da conversão de 1/3 do período de férias, ou seja, concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário.

No caso em apreço, observa-se dos termos do Acordo Coletivo que há o pagamento do sobredito abono, sem observância, no entanto, da limitação imposta pela lei, qual seja, 20 dias de salário.

[...]

12. Agravos legais improvidos. Reconhecida, de ofício, a aplicabilidade ao caso dos autos do prazo prescricional quinquenal. (TRF3ª Região, Quinta Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327393 - Processo: 0012785-56.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, CJI DATA: 01/02/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

[...]

2. O abono de férias resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. A legislação previdenciária, conferindo ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, § 9º, e, da Lei n. 8.212/91. Precedentes do TRF da 3ª Região e TRF da 4ª Região.

3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedentes do STJ e desta Corte.

[...]

13. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da autora provida. (TRF3ª Região, Quinta Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1665246 - Processo: 0012302-26.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, CJI DATA: 09/01/2012).

Destarte, ante a fundamentação acima, deve ser afastada a cobrança de contribuição social apenas sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias.

No que tange à compensação, dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional que tal instituto deve observar as disposições legais, as quais, em matéria de contribuição previdenciária somente se mostra possível entre tributos da mesma espécie.

Isso porque a Lei n. 8.383/91, em seu art. 66, § 1º, pela primeira vez autorizou a compensação entre tributos e contribuições, inclusive previdenciárias, desde que da mesma espécie.

Na sequência, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, desde que submetidos à administração da Secretaria da Receita Federal e por esta devidamente autorizada.

Com efeito, tal dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei n. 10.637/02 para dispensar a mencionada autorização.

Assim, percebe-se que, em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, nem mesmo com o advento da Lei n. 11.457/07, a qual unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal, bem como de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a própria lei, em seu art. 26, parágrafo único, vedou a aplicação do mencionado art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Nesse contexto, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 900, de 31 de dezembro de 2008, regulamentando a aludida vedação trazida pela Lei n. 11.457/07, não se podendo cogitar da alegada ilegalidade, porquanto observa as limitações contidas na própria lei.

Neste sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em

seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(STJ - 2ª Turma, REsp 1235348, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2011)

Por fim, aplica-se ao caso o disposto no art. 170-a, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", porquanto a ação foi ajuizada na vigência da referida lei. Nesse sentido é a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-a do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02.09.10)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-a do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

(1ª Seção, REsp n. 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.10, DJe 02.09.10).

DO PRAZO PRESCRICIONAL

Para os casos de repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do C. STJ:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutoria da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna.

IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido. (Grifamos) (STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1).

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no C. STF ante o julgamento do RE 566621, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei.

Acerca da matéria, colaciono julgados do C. STF e C. STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº

118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. DJe 11/10/2011).

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À "VACATIO LEGIS" DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à "vacatio legis" da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.

2. Em função do imperativo deontico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no conseqüente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.

3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub examen, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA: 23/10/2008).

Assim, superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05.

Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

Relativamente à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária questão que, caso integre o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal, verbis:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex

offício, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (I) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (II) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (III) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (IV) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (V) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (VII) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (VIII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (IX) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (X) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (XI) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Dessa forma, está assentada pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

- (1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;
- (2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;
- (3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;
- (4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);
- (5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);
- (6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;
- (7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);
- (8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;
- (9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;
- (10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;
- (11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

De outra parte, é de cautela observar que, no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da Taxa Selic, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de

atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Nesse diapasão, conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas, e, quanto aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito, quanto na compensação, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, in verbis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.
2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).
3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)
4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. (grifei)
5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.
6. Agravos regimentais não providos.

(STJ - AgRg no Recurso Especial 1.251.355-PR, DJe 08.05.2014, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal.

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque, a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante acima explicitado.

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública hão de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Assim, ficam a correção monetária e os juros moratórios fixados na forma acima disciplinada, observando-se, para tanto, o caso concreto.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União para explicitar o critério da compensação, juros e correção monetária.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2016.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002497-62.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.002497-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JANDIRA PEREIRA DE SOUSA FONSECA
ADVOGADO	:	SP239250 RAMON CORREA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00024976220144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação interposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Sustenta que, nos dias 04, 08 e 11 de julho de 2014, foram efetuados saques indevidos em sua conta, totalizando o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

A sentença julgou improcedente o pedido.

Apelação da parte autora pela total reforma da sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Aduz a parte autora que, nos dias 04, 08 e 11 de julho de 2014, foram efetuados saques em sua conta, totalizando o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) indevidamente retirado.

A CEF, sob o fundamento de que não restou comprovado nenhum indício de fraude, deixou de ressarcir os valores debitados.

A responsabilidade civil nasce quando há ocorrência de ação ou omissão do agente, culpa, negligência, imprudência ou imperícia, com relação de causalidade e efetivo dano sofrido pela vítima.

DOS DANOS MATERIAIS

Quanto à obrigação de indenizar o prejudicado, por parte de quem pratica o ato ilícito, os artigos 186 e 927 do Código Civil dispõem:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda

que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem"

Em casos de saques indevidos em contas bancárias, como no caso dos autos, a Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e, assim, nos termos da Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

"Súmula 297 STJ. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 2591, em 07.06.06, também entendeu que as normas do CDC alcançam as instituições financeiras.

No que se refere ao fornecimento de serviços aos consumidores, o artigo 14, II, § 3º, do CDC (Lei 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor, independentemente da existência de culpa, excetuada, porém, referida responsabilidade na hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, *in verbis*:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Esta responsabilidade objetiva sedimenta-se no acompanhamento, pela instituição bancária, dos saques feitos junto a seus terminais, sejam eles próprios ou conveniados. Com base na teoria do risco do empreendimento, é dever da Caixa responder por vícios ou defeitos na prestação de serviços, independente de culpa. Cabe à administração do banco, de forma cuidadosa, impedir que terceiros dotados de má-fé retirem valores das contas que administra, buscando medidas acautelatórias que evitem fraudes e prejudiquem a segurança esperada pelo consumidor.

Eventual argumentação trazida pela ré, no sentido de que a guarda do cartão e da senha é de responsabilidade do cliente, não induz, por si só, a conclusão de que somente o titular do cartão ou de pessoa por ele autorizada poderiam realizar os saques. A existência de quadrilhas especializadas em "clonagens" e falsificações é pública e notória.

Por outro lado, é retirada a responsabilidade objetiva do prestador de serviços quando há culpa exclusiva da vítima.

Sabe-se que, em diversos casos, os próprios clientes facilitam o acesso de suas informações a terceiros, agem com ausência de zelo na guarda do respectivo cartão magnético e senha pessoal, aceitam ajuda de estranhos em caixas eletrônicos, etc.

Nos termos do inciso II, § 3º do art. 14 do CDC, nas situações em que o titular da conta bancária tenha indiretamente colaborado para a ocorrência das retiradas, a instituição financeira não detém mais a responsabilidade e o consumidor assume o risco de sua conduta.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ART. 14, § 3º DO CDC - IMPROCEDÊNCIA.

1 - Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários. (RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002).

2 - Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexiste ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC).

3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença". (RESP 200301701037, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2016 289/991

Quanto à comprovação dos fatos constitutivos do direito de ressarcimento, o STJ já reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em feitos em que se discutia a realização de saques não autorizados de numerário depositado em contas bancárias, conforme demonstram os seguintes julgados:

"Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida.

- O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência.

- Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório.

- Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença. Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie". (RESP nº 915.599/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05/09/2008)

"Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova.

- É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

- Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.

- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência.

Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido." (RESP nº 727.843/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º/02/2006)

"PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO.

Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido". (AgRg no RESP nº 724.954/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 17/10/2005)

A inversão do ônus é plenamente cabível, a fim de que a ré coopere com a apuração da verdade, diante da verossimilhança das alegações da parte autora, em casos em que houve prévia notificação dos saques indevidos ao banco e que não restou demonstrado, de plano, a culpa exclusiva da vítima.

Não se afigura razoável exigir da parte autora que comprove, de modo cabal, que não efetuou os saques.

Trata-se de questão negativa, em que cabe ao banco, detentor do aparato tecnológico e da adoção de medidas de segurança, produzir a prova através do controle de movimentações no caixa eletrônico na data dos fatos ou por imagens do circuito interno.

Para tanto, certo é que a parte autora tem que notificar a agência responsável pela sua conta e tomar as medidas adequadas a evidenciar interesse na apuração do ocorrido, assim que perceber o desfalque, quando ainda será possível a busca de informações e/ou gravações de imagens pela Caixa Econômica, nas datas dos apontados infortúnios. Caso haja desídia, caberá a parte autora a demonstração da veracidade de suas alegações, vez que a hipótese não evidenciou seu imediato interesse na defesa dos valores que alega terem sido subtraídos.

Ainda, afastado eventual alegação da CEF de impossibilidade da produção de prova nos saques ocorridos fora do âmbito de suas agências ou em caixas eletrônicos do "Banco 24 Horas", vez que, acaso quisesse, teria a instituição financeira meios para obter a prova específica, ainda que necessitasse requerê-la a terceiros conveniados.

Considerados esses elementos, torna-se necessária a averiguação se a questão trazida nesse feito se amolda ou não aos parâmetros jurídicos do dever de responsabilização da Empresa Pública, em reparação dos prejuízos sofridos pelos seus clientes.

No caso concreto, não restou demonstrada culpa exclusiva da parte autora por qualquer conduta negligente ou imprudente que, inclusive, fez Boletim de Ocorrência e comunicou a agência.

Analisados os elementos coligidos aos autos, não há como a instituição financeira se eximir da responsabilidade pela ocorrência do evento, sob os argumentos genéricos de que não houve indícios de fraude e que os saques se deram com a utilização de cartão magnético e senha pessoal. Evidente que houve deficiência no sistema de segurança da Caixa Econômica Federal.

Assim, faz jus à parte autora ao ressarcimento dos valores indevidamente sacados de sua conta (R\$ 4.500,00), acrescidos de correção monetária e juros moratórios, desde à data do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ), aplicados nos mesmos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

DOS DANOS MORAIS

Quanto aos danos morais, é necessário que fique comprovado sofrimento emocional ou social, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Meros aborrecimentos ou dissabores estão fora de referido conceito.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero, dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (STJ - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - RESP 200600946957 - 4ª TURMA)

"DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE SAQUE INDEVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

I - Relevantes elementos que dão suporte à tese da CEF quanto a terem os saques no caso sido realizados com o cartão magnético e respectiva senha do autor e sem que pudesse este ter sido vítima de qualquer ilicitude de responsabilidade imputável à instituição bancária.

II - Dano moral não configurado.

III - Recurso desprovido". (TRF3 - AC 2010.61.04.003867-7/SP - 2ª Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, v.u., j. em 27.11.12, DJU 07.12.12).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM POUPANÇA.

1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta poupança da autora, porém não houve pedido para ressarcimento de danos materiais sofridos, por certo diante da recomposição efetuada na conta pela própria requerida, certo que o pedido deve ser interpretado restritivamente.

2. Dano moral afastado tendo em vista que o dissabor não é suficiente para sua caracterização.

3. Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1402056, Rel. Juiz Roberto Jenken, DJF3 03.09.2009, p. 55, unânime)"

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS.

1. A questão posta diz respeito à possibilidade de se imputar responsabilidade à CEF, em virtude de saques efetuados na conta poupança da Autora, que, segundo alega, não foram realizados por ela, muito embora, como ressalta a instituição financeira, foram feitos mediante utilização de cartão magnético, em caixa eletrônico, e com emprego de senha pessoal.

2. A CEF, apesar de pugnar pelo não provimento da apelação, não refuta a narrativa fática contida na inicial, respaldada nos documentos juntados aos autos, de que, no dia e hora em que efetuado o saque indevido, a Autora encontrava-se trabalhando em cidade diversa de onde sucedeu a operação bancária.

3. Tornando-se incontroverso o fato de que o saque ocorreu em cidade diversa de onde a Autora se encontrava quando da operação, deverá a instituição financeira responder pelo dano material decorrente.

4. De outra banda, o simples saque indevido (R\$ 1.000,00) não é suficiente para ensejar a indenização por danos morais, pois não caracterizado constrangimento ou humilhação em decorrência do fato, por maior que tenha sido o incômodo causado ao poupador.

5. Dá-se parcial provimento à apelação, para condenar a CEF a devolver o valor indevidamente sacado da conta da Autora/Apelante (R\$ 1.000,00), devidamente atualizado desde o evento danoso, passando a sucumbência a ser recíproca". (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC 200633100047740 - Rel. DES. FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO - e-DJF1 DATA:12/01/2009 PAGINA:51)

Demonstrado o dano moral sofrido pela parte autora, bem como o nexos causal entre a conduta desidiosa do banco e o prejuízo suportado, mostra-se devida a condenação.

Nesse sentido:

"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se, o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de suas experiências e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195)".

PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. (...) 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). 3.(...)." (STJ, RESP 724304, 4ª TURMA, Rel. Jorge Scartezini, DJ 12/09/2005, p. 343)

Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Turma Julgadora, fixo o valor da compensação por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento (no caso concreto, a data da sentença), conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora, aplicados nos mesmos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

O termo inicial dos juros moratórios deve ser fixado a partir do evento danoso, no termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o vencido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nos termos do art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, na forma acima explicitada.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002013-60.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.002013-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JORENTI E SOUZA LTDA
ADVOGADO	:	SP208640 FABRICIO PALERMO LÉO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00020136020144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações em mandado de segurança interpostas, em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e os reflexos sobre o décimo terceiro, aviso prévio indenizado, abono pecuniário e férias em dobro. Declarou o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Apela a impetrante. Aduz a não incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos a título de: férias indenizadas e auxílio doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento.

Apela a União Federal. Preliminarmente, alega falta de interesse de agir no tocante às verbas a título de férias indenizadas, férias em dobro e abono pecuniário. Requer a reforma da sentença, sustentando a exigibilidade das contribuições previdenciárias. Insurge-se no tocante à compensação dos tributos.

Houve parecer do Ministério Público.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Passo à análise da matéria preliminar.

Não há que se cogitar a falta de interesse de agir em relação ao pedido de afastamento de incidência de contribuição sobre o terço constitucional de férias e auxílio-creche, haja vista que o fato de constar no rol do art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91 que tais verbas não integram o salário-de-contribuição, não impede que a pretensão seja apreciada, mesmo porque, é notório, que há casos em que se configura equivocada exigência do pagamento de contribuições previdenciárias sobre tais valores.

Outrossim, a mera afirmação da inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária não têm o condão de demonstrar o pagamento indevido, razão pela qual a repetição/compensação depende da comprovação do alegado recolhimento.

Assim, prevalece o direito de agir do contribuinte para invocar a tutela jurisdicional.

Rejeito a preliminar arguida.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias

que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Do Aviso Prévio Indenizado

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os arestos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido."

(Segunda Turma, RESP nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropositada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1.** "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido."

(Segunda Turma, RESP nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem: **LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.**

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP"s 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2016 295/991

Por derradeiro, anoto que, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:

"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4. Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença

remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO.

COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05.

Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - A situação que se configura é de sucumbência recíproca, no caso devendo a parte ré arcar com metade das custas em reembolso, anotando-se que a Fazenda Pública deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. Precedente do STJ. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº. 333.447, Registro nº. 00052274220104036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12)

Das Férias indenizadas/em dobro

No que concerne a essa rubrica, anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO EM mandado de segurança . TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO E SEU 13º SALÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERTIDAS EM PECÚNIA E PAGAS EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. AUXÍLIOS MÉDICO E FARMACÊUTICO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. INEXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORAS-EXTRAS. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso previo indenizado e seu 13º salário, férias indenizadas, convertidas em pecúnia e pagas em dobro, abono pecuniário de férias, bolsa estágio, auxílios médico e farmacêutico, vale transporte pago em pecúnia. 2. (...) 9. Remessa oficial e apelações da União e do Contribuinte parcialmente providas(...)." (AMS 00069125520134036105, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVOS LEGAIS EM mandado de segurança . PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ABONO POR CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Com relação ao 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado e seus reflexos, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente, a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas. 4. Em relação às férias gozadas, salário maternidade, horas extras e respectivo adicional; adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; dada a sua natureza salarial, deve sobre eles incidir a contribuição previdenciária. 5(...). 7. Agravos improvidos." (AMS 00219834920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES NÃO HABITUAIS. AJUDA DE CUSTO. SOBREAVISO. AUXÍLIO ALUGUEL. SALÁRIO ESTABILIDADE (POR ACIDENTE DE TRABALHO). BANCO DE HORAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. (...)10. Não integram o salário-de- contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d" e "e", da Lei nº 8212/91. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. 11.(...)." (AMS 00055148820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Os Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO -DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Do Abono Pecuniário

No que diz respeito ao abono pecuniário de férias, pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 da CLT e art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório.

Nesse sentido em nada a objetar a sentença proferida, conforme se verifica do seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ADICIONAL EM CASO DE DISPENSA E INCENTIVO À APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 28, § 9º, ALÍNEA "E", ITEM 5 DA LEI Nº 8.212/91.

1. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por SHELL DO BRASIL S/A objetivando que a autoridade coatora se abstivesse de autuar a ora recorrida pelo não recolhimento de contribuição previdenciária no percentual de 28%, com base nas alterações introduzidas pela Lei 8.212/91 e na CLT, pela MP nº 1.523/97. Sobreveio a sentença concedendo em parte a segurança, entendendo exigível a contribuição previdenciária somente quanto à parcela da gratificação para o gozo de férias (art. 144 da CLT), por entender que a referida verba não possui natureza indenizatória. Em sede de apelação, foi mantido o posicionamento firmado pela Primeira Instância. Nesta via recursal, a Autarquia Previdenciária recorrente alega negativa de vigência ao artigo 28, § 9º, alínea "e", item 5 da Lei nº 8.212/91 sob o argumento de que a legislação referida expressamente aponta as importâncias que são excluídas da incidência de contribuição previdenciária, não se enquadrando, na espécie, as previstas na convenção coletiva de trabalho da categoria (indenização ao adicional em caso de dispensa e às vésperas da aposentadoria), por serem de natureza ressarcitórias, não se confundindo estas com as verbas recebidas a título de incentivo à demissão.

2. As verbas discutidas, como firmado pelo acórdão recorrido, são oriundas da cessação do contrato de trabalho, tendo, portanto, natureza indenizatória e não remuneratória, razão pela qual ser indevida a contribuição previdenciária. Interpretação em consonância com o que dispõe o art. 28, § 9º, alínea "e", item 5 da Lei nº 8.212/91.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 663082/RJ, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 17.02.2005, DJ 28.03.2005).

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

PRECEDENTE DA SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRÊMIO POR DESLIGAMENTO DE FUNCIONÁRIO. ABONO DE FÉRIAS. ABONO FAMÍLIA. APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO.

[...]

6. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea "e" do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

O abono de férias não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária conquanto resulte da conversão de 1/3 do período de férias, ou seja, concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário.

No caso em apreço, observa-se dos termos do Acordo Coletivo que há o pagamento do sobredito abono, sem observância, no entanto, da limitação imposta pela lei, qual seja, 20 dias de salário.

[...]

12. Agravos legais improvidos. Reconhecida, de ofício, a aplicabilidade ao caso dos autos do prazo prescricional quinquenal. (TRF3ª Região, Quinta Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327393 - Processo: 0012785-56.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, CJI DATA: 01/02/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRèche. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

[...]

2. O abono de férias resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. A legislação previdenciária, conferindo ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, § 9º, e, da Lei n. 8.212/91. Precedentes do TRF da 3ª Região e TRF da 4ª Região.

3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedentes do STJ e desta Corte.

[...]

13. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da autora provida. (TRF3ª Região, Quinta Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1665246 - Processo: 0012302-26.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, CJI DATA: 09/01/2012).

No que tange à compensação, dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional que tal instituto deve observar as disposições legais, as quais, em matéria de contribuição previdenciária somente se mostra possível entre tributos da mesma espécie.

Isso porque a Lei n. 8.383/91, em seu art. 66, § 1º, pela primeira vez autorizou a compensação entre tributos e contribuições, inclusive previdenciárias, desde que da mesma espécie.

Na sequência, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, desde que submetidos à administração da Secretaria da Receita Federal e por esta devidamente autorizada.

Com efeito, tal dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei n. 10.637/02 para dispensar a mencionada autorização.

Assim, percebe-se que, em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, nem mesmo com o advento da Lei n. 11.457/07, a qual unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal, bem como de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a própria lei, em seu art. 26, parágrafo único, vedou a aplicação do mencionado art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Nesse contexto, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 900, de 31 de dezembro de 2008, regulamentando a aludida vedação trazida pela Lei n. 11.457/07, não se podendo cogitar da alegada ilegalidade, porquanto observa as limitações contidas na própria lei.

Neste sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a

compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(STJ - 2ª Turma, REsp 1235348, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2011)

Por fim, aplica-se ao caso o disposto no art. 170-a, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", porquanto a ação foi ajuizada na vigência da referida lei. Nesse sentido é a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-a DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-a do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02.09.10)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-a DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-a do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

(1ª Seção, REsp n. 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.10, DJe 02.09.10).

DO PRAZO PRESCRICIONAL

Para os casos de repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do C. STJ:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna.

IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido. (Grifamos) (STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1).

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no C. STF ante o julgamento do RE 566621,

decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei.

Acerca da matéria, colaciono julgados do C. STF e C. STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. DJe 11/10/2011).

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À "VACATIO LEGIS" DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à "vacatio legis" da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.

2. Em função do imperativo deontico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no conseqüente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.

3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub examen, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA: 23/10/2008).

Assim, superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05.

Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

Relativamente à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária questão que, caso integre o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal, verbis:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (I) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (II) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (III) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (IV) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (V) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (VII) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (VIII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (IX) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (X) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (XI) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Dessa forma, está assentada pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

(1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);

(6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;

(11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

De outra parte, é de cautela observar que, no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da Taxa Selic, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Nesse diapasão, conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas, e, quanto aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito, quanto na compensação, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, in verbis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. (grifei)

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.

6. Agravos regimentais não providos.

(STJ - AgRg no Recurso Especial 1.251.355-PR, DJe 08.05.2014, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal.

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque, a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante acima explicitado.

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública hão de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Assim, ficam a correção monetária e os juros moratórios fixados na forma acima disciplinada, observando-se, para tanto, o caso concreto.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para declarar a exigência da contribuição previdenciária sobre os reflexos do décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado, bem como explicitar o critério da compensação e dou provimento à apelação da impetrante para afastar a exigência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e auxílio/doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem
São Paulo, 09 de setembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003792-80.2014.4.03.6327/SP

	2014.63.27.003792-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	SAHLIAH ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E GERENCIAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	SP250869 MICHELLY RIBEIRO MAGALHÃES REIS ALBOK
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	S/A GUARIZZO TERRAPLANAGEM -ME
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00037928020144036327 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em relação ao pedido formulado às fls. 104/118.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2016.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002308-77.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.002308-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IND/ DE ALUMINIOS GALLEGOS DIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP097410 LAERTE SILVERIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00023087720154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação regressiva interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base nos arts. 120 e 121 da Lei 8.213/91, contra a empresa INDÚSTRIA DE ALUMÍNIOS GALLEGOS DIAS LTDA, objetivando o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de benefício decorrente de acidente de trabalho, ocorrido com o trabalhador Fábio Miguel de Camargo em 19.11.09, supostamente pela negligência da empresa ré em não observar as normas de segurança do trabalho.

A sentença reconheceu a prescrição e julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios.

Apelação do INSS pela total reforma da sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos vieram a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado

pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Diante da ocorrência de prescrição, a r. sentença deve ser mantida.

O C. STJ decidiu que a pretensão do INSS nas ações de regresso prescreve em cinco anos, sendo inaplicável o disposto no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, que prevê o prazo trienal, em respeito ao princípio da isonomia.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014.

3. "A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador" (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014).

4. O Tribunal a quo consignou que o acidente de trabalho ocorreu em 14.12.2001 e o INSS concedeu benefício de pensão por morte à dependente do segurado acidentado, o que vem sendo pago desde 1º.1.2002. A propositura da Ação de Regresso ocorreu em 2.6.2010 (fl. 524, e-STJ). Assim, está caracterizada a prescrição.

5. O agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo.

6. Agravo Regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AGARESP nº. 639.952, Registro nº. 201403283846, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 06.04.2015)

"In casu", o pedido de benefício de auxílio-doença perante o INSS se deu no dia 09.12.09, NB 538.602.655-7 (fls. 18), com pagamento de seu primeiro benefício em 05.12.09.

O INSS requer o ressarcimento dos valores despendidos, desde o termo inicial.

No entanto, considerando a ação foi ajuizada em 22.04.15, imperioso o reconhecimento da prescrição, vez que decorridos mais de 5 (cinco) anos após a data da implantação dos benefícios.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE.

- Tratando-se de pedido de ressarcimento de valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário, quanto à prescrição, é aplicável ao caso, pelo princípio da simetria, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (prescrição quinquenal). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- A periodicidade do pagamento das prestações previdenciárias não desnatura a pretensão de indenização em prestação de trato sucessivo, uma vez que se trata de relação jurídica instantânea de efeitos permanentes.

- Hipótese na qual restou operada a prescrição, uma vez que transcorreram mais de cinco anos entre o primeiro desembolso da autarquia e a propositura da demanda." (TRF 4ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 5005751-41.2014.404.7113, Relatora Juíza Federal Maria Isabel Pezzi Klein, julgado em 27/01/2016, D.E. 29/01/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. APELO IMPROVIDO.

1. Recurso em face de sentença que acolheu a prescrição e extinguiu, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ação indenizatória regressiva proposta pelo INSS em face do empregador visando ao ressarcimento dos gastos suportados em função da concessão de benefício de auxílio-doença a segurado.

2. O col. STJ firmou posicionamento de que em razão do princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele aplicável à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, ou seja, quinquenal. (AGARESP 201403283846, HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 06/04/2015.)

3. No caso concreto, resta patente que a pretensão formulada pela Autarquia Previdenciária encontra-se fulminada pela prescrição, tendo em vista que a concessão do auxílio-doença acidentário data de 22.11.2007, tendo cessado em 16/10/2009, enquanto a presente demanda só foi ajuizada em 30.04.2015.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas." (TRF 5ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 08015721320154058000/AL, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), julgado em 09/11/2015).

"ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32.

PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA DE OFÍCIO. PREJUDICADAS AS APELAÇÕES.

1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90).

2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, §5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescrição, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil.

3- Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC.

4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes.

5- Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho.

6- Assim, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes.

7- Não há como se acolher a tese no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício).

8- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito.

9- De ofício decretada a prescrição da pretensão autoral.

10- Prejudicadas as apelações." (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0012184-35.2010.4.03.6105, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 28/04/2015, pub. 12/05/2015).

Por fim, afasto a alegação do INSS de imprescritibilidade, vez que a situação trazida na redação do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal não se aplica ao caso concreto, *in verbis*:

Art. 37, § 5º da CF. "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

A presente ação possui como objeto o ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS com o pagamento de benefício decorrente de acidente de trabalho, não se tratando de ação indenizatória ajuizada em face de agentes públicos e pessoas equiparadas, que estejam em exercício da função pública, que tenham praticado atos ilícitos causadores de prejuízo ao Erário.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPRESCRITIBILIDADE CONSTITUCIONAL DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO: INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO NÃO DEDUZIDO. AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATO VICIADO: NÃO APONTADO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. ANULAÇÃO DE ATO PELA ADMINISTRAÇÃO NA VIA JUDICIAL: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DA AÇÃO POPULAR. 1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que extinguiu ação civil pública por ter reconhecido a prescrição do direito de ação voltado à declaração de nulidade de atos de progressão funcional aos docentes da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP. 2. Embora a expressa disposição do § 5º do artigo 37 da Constituição Federal permita concluir pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento, não se trata, no caso, de ação de ressarcimento, pois o pedido principal é de anulação de ato administrativo taxado pelo apelante como ilegal, não havendo qualquer pedido de ressarcimento. 3. No caso concreto, em que o apelante não aponta qualquer fraude ou desvio de recursos, somente se cogitaria de ressarcimento ao erário se a progressão concedida pela UNIFESP fosse considerada irregular; contudo, quanto à pretensão de anulação da progressão em si mesma, a prescrição já se consumou. Neste caso, o ressarcimento seria decorrência do reconhecimento da ilegalidade, há que se considerar que não poderia atingir os servidores nominados, mas sim o agente que tivesse dado causa ao ato viciado. Este, no entanto, não é apontado pelo apelante, que ajuizou a ação civil pública apenas contra a UNIFESP e os professores beneficiados. 4. O dispositivo constitucional em comento estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não. Deve-se entender que a regra aplica-se aos ilícitos praticados por qualquer agente público, em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, seja ele servidor ou não. Alcança, portanto, todos os que ocupam cargos na Administração, e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 5. Tratando-se de exceção à regra geral da prescrição, inserida dentro das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública, não há como emprestar à referida norma interpretação extensiva, de forma a alcançar quem não seja agente público. Dessa forma, o agente, servidor ou não, deve ser entendido como aquele investido na função pública no momento da prática do ilícito. Doutra forma, não seria necessário ao legislador constituinte especificar ser o agente servidor público ou não. 6. Com relação aos docentes beneficiados pela progressão funcional não cabe sequer cogitar da imprescritibilidade, pois não concorreram para o ato que lhes concedeu a progressão. 7. Não se imputa a prática de ato ímprobo dos administradores responsáveis pela progressão. Em nenhum momento o Ministério Público Federal fundamenta suas alegações na Lei nº 8.429/1992, limitando-se a apontar mera ilegalidade que, ainda que neste caso pudesse ser reconhecida, seria

incapaz de justificar a aplicação do § 5º do artigo 37, da Constituição Federal. 8. Não tem plausibilidade jurídica a argumentação de que o prazo quinquenal previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 diz respeito apenas à anulação por ato da própria Administração, restando possível, após o prazo, a anulação pela via judicial. O dispositivo prevê o prazo de cinco anos para a anulação do ato administrativo do qual decorra efeito favorável para o destinatário, não fazendo qualquer ressalva quanto à anulação por ato da Administração ou pela via judicial. 9. O argumento do apelante implicaria na conclusão da imprescritibilidade do direito da Administração anular qualquer ato pela via judicial, o que se afigura absurdo. A imprescritibilidade é exceção e não regra, e portanto merece interpretação restritiva, de forma a compreender apenas as ações de ressarcimento, ajuizadas contra o agente, servidor ou não, que tenha praticado ato ilícito causador de prejuízo ao erário. 10. Ainda que se entenda não aplicável ao caso o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, seria então de se admitir a aplicação analógica do artigo 21 da Lei nº 4.717/1965, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para as ações populares visando anulação de atos lesivos ao patrimônio público. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 11. Apelação improvida." (AC 00116937720094036100, JUIZ FED. CONV MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

É de se ressaltar que a imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma.

Assim, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Posto isso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC/73, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DO INSS.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004462-50.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.004462-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA SP
ADVOGADO	:	SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00044625020154036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação em mandado de segurança interpostas, em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexistência da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, salário educação, auxílio creche, abono assisuidade, abono único e vale transporte. Declarou o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Apela a impetrante. Aduz a não incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos a título de: décimo terceiro, salário maternidade, gratificações, bônus e prêmios e férias gozadas.

Apela a União Federal. Requer a reforma da sentença, sustentando a exigibilidade das contribuições previdenciárias.

Houve parecer do Ministério Público.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU

01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SELXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES

SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Do Aviso Prévio Indenizado

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os arestos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido."

(Segunda Turma, RESP nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropositada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.** 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido."

(Segunda Turma, RESP nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem: **LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.**

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP"s 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Por derradeiro, anoto que, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:

"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social,

decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4. Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO.

COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05.

Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - A situação que se configura é de sucumbência recíproca, no caso devendo a parte ré arcar com metade das custas em reembolso, anotando-se que a Fazenda Pública deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. Precedente do STJ. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº. 333.447, Registro nº. 00052274220104036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12)

Do Abono Único

Observa-se que, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e quando isolados ou únicos, não incide contribuição.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição.
2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010.
3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida dos autos (arts. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e 457, § 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal.
4. Evidenciado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referenciados, pelo que é despicenda a observância da cláusula de reversa de plenário. No particular, pronunciamento do eminente Min. Teori Albino Zavascki, nos EDcls no REsp 819.552/BA, DJ de 26/8/2009: "(b) não há falar em instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da Constituição Federal, já que não se negou a constitucionalidade do art. 457, § 1º, da CLT, tampouco se afastou sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (súmula vinculante 10/STF). Em verdade, o que ocorreu foi a aplicação da legislação específica de regência (art. 28, § 9º, 'e', item 7, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 8.036/90).
5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes.
6. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1235356 / RS rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, j. 22.03.2011, publ. DJe 25.03.2011, v.u.)"

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNLÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A preliminar de carência da ação, em que alega não haver interesse de agir no tocante aos pagamentos efetuados pela empresa a título de férias indenizadas e férias em pecúnia, confunde-se com o mérito e com ele foi apreciada.
2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364), (c) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009), e de (b) adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora

Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária.

3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, REsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e de (b) vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, REsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas.
4. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d" e "e", da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.
5. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).
6. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).
7. O auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, § 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; REsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185.
8. "Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; Resp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004" (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008).
9. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono - assiduidade (STJ, REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202).
10. O abono único previsto em convenção coletiva de trabalho não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91. No caso, no entanto, não há, nos autos, qualquer prova no sentido de que o pagamento de abono único está previsto em acordo coletivo de trabalho, não restando, pois, caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada.
11. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AMS nº 2011.61.21.002343-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª T, julgado em 29/10/2012, DE 12/11/2012)"

Gratificações, Comissões e Bônus Eventuais

No que tange às verbas pagas como prêmios (por cumprimento de determinadas metas) e/ou gratificações salariais, anoto que é necessária a constatação da habitualidade de seu pagamento, para fins de declaração da incidência, ou não, de contribuição previdenciária.

Desse modo, verificada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, autorizando, assim, a cobrança de contribuição. Caso contrário, ausente a habitualidade, a gratificação, prêmio ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária.

No presente caso, a agravante alegou que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de "metas (prêmios)" não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva.

Todavia, tais argumentações mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório, uma vez que não restaram efetivamente comprovadas pela documentação colacionada. Conclui-se, portanto, que a deficiência na fundamentação da agravante não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida.

Destarte, não comporta procedência o pedido, devendo ser determinada a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

Nesse sentido, julgado do C Superior Tribunal de Justiça e da Primeira e Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição

do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

(...)

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

AÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO ASSIDUIDADE. IN EXIGIBILIDADE. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E HORAS-EXTRAS. EXIGIBILIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA NATUREZA JURÍDICA.

1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio indenizado e abono assiduidade. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: adicionais de periculosidade, insalubridade e de horas-extra. 3. Em relação ao abono único anual, a r. sentença deve ser mantida, pois ausente a prova da natureza jurídica da referida verba necessária para avaliar a tangibilidade da exação. 4. Remessa ofícia e apelação do contribuinte parcialmente providas. Apelação da União improvida. (AMS 00009803920114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, ABONO ÚNICO E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - As verbas pagas a título de abono único somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00033944920134036140, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO.

2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

5. Agravos a que se nega provimento.

(AI 2010.03.00.00952802, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 12/08/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. GRATIFICAÇÃO NATALINA NA RESCISÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. PATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS OU FÉRIAS EMPECÚNIA. VALE- TRANSPORTE. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS.

1. No dia 26/02/2014, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça finalizou o julgamento do Resp. 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC. Seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado decidiu que não incide a contribuição sobre o terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-acidente ou auxílio-doença. De acordo com o relator, estas verbas são de natureza indenizatória ou compensatória, por isso não é possível a incidência da contribuição. 2. Na esteira do mesmo julgado, (Resp. 1.230.957/RS), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, o ministros do STJ, seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, decidiram que incide a contribuição sobre o salário-paternidade e salário-maternidade. Para Mauro Campbell em ambos os casos, o pagamento recebido pelo trabalhador tem natureza salarial. 3. As

férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário." Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria, mesmo nas hipóteses de pagamento proporcional ou integral na rescisão do contrato de trabalho. 6. Com relação aos adicionais de horas extras, noturno e periculosidade e insalubridade, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela exigibilidade da contribuição sobre essas verbas, dado o caráter remuneratório. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte. Precedente do STF. 8. Quanto às gratificações e prêmios em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. (TST - RR-761.168/2001, rel. Min. Rider de Brito, DJ-10.10.2003.); 9. Conforme se verifica dos documentos acostados a este Mandado de Segurança, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo "mandamus", até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. (TRF da 3ª Região, AMS 93.03.006394-5, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOHONSOMDI SALVO, DJU 17/05/2007, p. 303). 9. Apelação da impetrante, da União e Remessa Oficial a que se nega provimento".

(AMS 00135763920124036105, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, 11ª T., j. 25/11/2014, e-DJF3 09/12/2014)(grifo nosso)

Do Salário-Maternidade

No que concerne ao pagamento da rubrica salário-maternidade, anoto que, consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

Para uma melhor compreensão, transcrevo *in verbis* o referido recurso:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:

"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso

especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (grifo nosso)

Destarte, acompanho o entendimento esposado pela Primeira Seção do E. STJ, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

Das Férias indenizadas

No que concerne a essa rubrica, anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO EM mandado de segurança . TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO E SEU 13º SALÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERTIDAS EM PECÚNIA E PAGAS EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. AUXÍLIOS MÉDICO E FARMACÊUTICO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. INEXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORAS-EXTRAS. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO.

1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso previo indenizado e seu 13º salário, férias indenizadas, convertidas em pecúnia e pagas em dobro, abono pecuniário de férias, bolsa estágio, auxílios médico e farmacêutico, vale transporte pago em pecúnia. 2. (...) 9. Remessa oficial e apelações da União e do Contribuinte parcialmente providas(...)." (AMS 00069125520134036105, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVOS LEGAIS EM mandado de segurança . PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ABONO POR CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Com relação ao 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado e seus reflexos, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente, a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas. 4. Em relação às férias gozadas, salário maternidade, horas extras e respectivo adicional; adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; dada a sua natureza salarial, deve sobre eles incidir a contribuição previdenciária. 5(...). 7. Agravos improvidos." (AMS 00219834920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES NÃO HABITUAIS. AJUDA DE CUSTO. SOBREAVISO. AUXÍLIO ALUGUEL. SALÁRIO ESTABILIDADE (POR ACIDENTE DE TRABALHO). BANCO DE HORAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. (...)10. Não integram o salário-de- contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d" e "e", da Lei nº 8212/91. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. 11. (...)." (AMS 00055148820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Do Décimo Terceiro Salário (Gratificação Natalina)

No tocante aos reflexos do décimo terceiro salário, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial dessa verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO.

COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05.

Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - A situação que se configura é de sucumbência recíproca, no caso devendo a parte ré arcar com metade das custas em reembolso, anotando-se que a Fazenda Pública deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. Precedente do STJ. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº. 333.447, Registro nº. 00052274220104036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.

2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".

3. "A gratificação natalina (13º salário), (omissis)... e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido. (STJ, 1ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687/SC, Processo nº 200500372210, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA:23/11/2006 PG:00214)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP.

1. Incide contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade. REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014 (submetido ao regime dos recursos repetitivos).

2. Incide contribuição previdenciária sobre a rubrica férias gozadas. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.

3. Incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. REsp 1.066.682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). Súmulas 207/STF e 688/STF. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AGRESP 201402358972, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 11/11/2014, DJE DATA:21/11/2014)

Férias gozadas

Em relação às férias gozadas, assinalo que a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes do STJ. 2. Inaplicável o precedente invocado pela agravante (REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 8.3.2013), tendo em vista: a) que o resultado do julgamento foi modificado após o acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, e b) os posteriores julgamentos realizados em ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, ratificando o entendimento acima. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201400605855, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJE DATA:25/06/2014 ..DTPB).

Ademais, nesse passo, também o entendimento da Segunda Turma desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS.

I - É devida a contribuição previdenciária sobre férias gozadas, salário-maternidade e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

II - Recurso da impetrante desprovido.

(AMS 00033713620134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)

A propósito, cumpre ressaltar que no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.322.945/DF, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu os Embargos da Fazenda Nacional para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, in

verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA.

QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.

DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.

CONCLUSÃO.

Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).

Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

(EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015)

Assim, entendo que cabe a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

Do Abono Pecuniário

No que diz respeito ao abono pecuniário de férias, pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 da CLT e art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório.

Nesse sentido em nada a objetar a sentença proferida, conforme se verifica do seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ADICIONAL EM CASO DE DISPENSA E INCENTIVO À APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 28, § 9º, ALÍNEA "E", ITEM 5 DA LEI Nº 8.212/91.

1. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por SHELL DO BRASIL S/A objetivando que a autoridade coatora se abstivesse de autuar a ora recorrida pelo não recolhimento de contribuição previdenciária no percentual de 28%, com base nas alterações introduzidas pela Lei 8.212/91 e na CLT, pela MP nº 1.523/97. Sobreveio a sentença concedendo em parte a segurança, entendendo exigível a contribuição previdência somente quanto à parcela da gratificação para o gozo de férias (art. 144 da CLT), por entender que a referida verba não possui natureza indenizatória. Em sede de apelação, foi mantido o posicionamento firmado pela Primeira Instância. Nesta via recursal, a Autarquia Previdenciária recorrente alega negativa de vigência ao artigo 28, § 9º, alínea "e", item 5 da Lei nº 8.212/91 sob o argumento de que a legislação referida expressamente aponta as importâncias que são excluídas da incidência de contribuição previdenciária, não se enquadrando, na espécie, as previstas na convenção coletiva de trabalho da categoria (indenização ao adicional em caso de dispensa e às vésperas da aposentadoria), por serem de natureza ressarcitórias, não se confundindo estas com as verbas recebidas a título de incentivo à demissão.

2. As verbas discutidas, como firmado pelo acórdão recorrido, são oriundas da cessação do contrato de trabalho, tendo, portanto, natureza indenizatória e não remuneratória, razão pela qual ser indevida a contribuição previdenciária. Interpretação em consonância com o que dispõe o art. 28, § 9º, alínea "e", item 5 da Lei nº 8.212/91.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 663082/RJ, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 17.02.2005, DJ 28.03.2005).

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRÊMIO POR DESLIGAMENTO DE FUNCIONÁRIO. ABONO DE FÉRIAS. ABONO FAMÍLIA. APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO.

[...]

6. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea "e" do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

O abono de férias não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária conquanto resulte da conversão de 1/3 do período de férias, ou seja, concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário.

No caso em apreço, observa-se dos termos do Acordo Coletivo que há o pagamento do sobredito abono, sem observância, no entanto, da limitação imposta pela lei, qual seja, 20 dias de salário.

[...]

12. Agravos legais improvidos. Reconhecida, de ofício, a aplicabilidade ao caso dos autos do prazo prescricional quinquenal. . (TRF3ª Região, Quinta Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327393 - Processo: 0012785-56.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, CJI DATA: 01/02/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. [...]

2. O abono de férias resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. A legislação previdenciária, conferindo ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, § 9º, e, da Lei n. 8.212/91. Precedentes do TRF da 3ª Região e TRF da 4ª Região.

3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedentes do STJ e desta Corte.

[...]

13. *Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da autora provida. (TRF3ª Região, Quinta Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1665246 - Processo: 0012302-26.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, CJI DATA: 09/01/2012).*

DO AUXÍLIO-CRECHE

No que diz respeito ao auxílio-creche, previsto no art. 389, § 1º, da CLT, a jurisprudência também se encontra pacificada no sentido de que tal benefício possui natureza indenizatória, razão pela qual não integra o salário de contribuição, nos termos da Súmula 310 do STJ, não se havendo falar em incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUXÍLIO - CRECHE E AUXÍLIO - BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.

(...)

3. O auxílio - creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.

(...)

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, Resp 489955/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:232).*

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE- CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.

(...)

-No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio - creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, § 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória.

-Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003).

(...)

-*Recurso especial não-conhecido." (STJ, Resp 413651/ BA, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 20/09/2004 PÁGINA:227)*

Cumprido realçar, neste ponto, que deve ser observada a legislação trabalhista e o limite máximo de cinco anos de idade (art. 7º, XXV e 208 da CF/88).

Do Abono assiduidade

O abono assiduidade tem natureza indenizatória e, por tal motivo, não há incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido, precedente do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.

1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa

incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.

3. Recursos Especiais não providos."

(REsp 712182/RS, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 01.09.2009, publ. DJe 08.09.2009, v.u.)"

"TRIBUTÁRIO. INSS. ABONO-ASSIDUIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O abono-assiduidade convertido em pecúnia possui natureza indenizatória, não incidindo a Contribuição Previdenciária.

2. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, Resp 476196/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 06.12.2005, DJ01.02.2006, p.478)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 764/94. PRECEDENTES DO STF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR FOLGAS E ABONO-ASSIDUIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 743971 / PR, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, j. 03.09.2009, publ. DJe 21.09.2009, v.u.)"

Do Vale Transporte

Sobre a rubrica em questão, anoto que, em sessão do Pleno, o STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410, em 10 de março de 2010, e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.

Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)

Vê-se que, a teor do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, qualquer que seja a forma de pagamento, a natureza indenizatória do auxílio-transporte não se descaracteriza.

De igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.

2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.

3. Embargos de divergência providos." (STJ, 1ª Seção, EREsp. 816829, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 25/03/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial.

2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não

incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.

3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010.

Medida cautelar procedente." (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Do Auxílio-Educação

No que se refere aos valores pagos a título de auxílio-educação, a jurisprudência no âmbito dessa Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça expressa entendimento pacífico no sentido de que tal rubrica não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que se trata de verba destinada ao estímulo e incentivo ao incremento da qualificação do profissional, não integrando a sua remuneração. Nesse sentido:

"EMEN: TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 3. Recursos Especiais não providos. ..EMEN:" (RESP 201402768898, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.) (grifo nosso)

"..EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. LEI Nº 8.212/91. EXCLUSÃO. DESPESA COM ALUGUEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO INSS: I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor. Precedente: EREsp nº 705536/PR, Rel. p/ac. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18.12.2006.

II - Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.08.2006; REsp nº 365398/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.03.2002; Resp nº 324.178/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004. III (...) III - Recurso Especial não conhecido. ..EMEN:" (RESP 200801045210, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/09/2008 ..DTPB:.) (grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. SALÁRIO - MATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO . SALÁRIO-FAMÍLIA . REPETIÇÃO.(...) 6. Quanto ao auxílio-educação e bolsas de estudos para funcionários, a jurisprudência também já se definiu pela não inclusão no salário de contribuição, até em razão do artigo 458, § 2º, II, da CLT. 7. Não há interesse da impetrante em relação ao salário-família que é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e consoante a letra a), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 8. Ante o pleito inicial de simples declaração do direito a compensar, desnecessária a prova pré-constituída quanto aos valores a serem compensados, em decorrência, não cabe ao Poder Judiciário fixar qualquer parâmetro para o exercício da compensação, como previsto na Súmula 213 do STJ, deixando a cargo da Administração conferir o procedimento adotado pela impetrante e estabelecer os parâmetros. 9. Apelo da União a que se nega provimento. Remessa Oficial e apelação da impetrante parcialmente providas." (AMS 00085451920134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de salário-educação (auxílio-educação) (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013), assim como sobre as parcelas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014) 2. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Semelhantemente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá (STJ, REsp n. 489.955, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.04.05; REsp n. 413.651, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 08.06.04; REsp n. 387.492, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02). 3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal." (AMS 00086234720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Destarte, ante a fundamentação acima, deve ser afastada a cobrança de contribuição social apenas sobre os valores pagos a título de

abono pecuniário de férias.

No que tange à compensação, dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional que tal instituto deve observar as disposições legais, as quais, em matéria de contribuição previdenciária somente se mostra possível entre tributos da mesma espécie.

Isso porque a Lei n. 8.383/91, em seu art. 66, § 1º, pela primeira vez autorizou a compensação entre tributos e contribuições, inclusive previdenciárias, desde que da mesma espécie.

Na sequência, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, desde que submetidos à administração da Secretaria da Receita Federal e por esta devidamente autorizada.

Com efeito, tal dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei n. 10.637/02 para dispensar a mencionada autorização.

Assim, percebe-se que, em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, nem mesmo com o advento da Lei n. 11.457/07, a qual unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal, bem como de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a própria lei, em seu art. 26, parágrafo único, vedou a aplicação do mencionado art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Nesse contexto, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 900, de 31 de dezembro de 2008, regulamentando a aludida vedação trazida pela Lei n. 11.457/07, não se podendo cogitar da alegada ilegalidade, porquanto observa as limitações contidas na própria lei.

Neste sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(STJ - 2ª Turma, REsp 1235348, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2011)

Por fim, aplica-se ao caso o disposto no art. 170-a, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", porquanto a ação foi ajuizada na vigência da referida lei. Nesse sentido é a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-a do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02.09.10)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-a do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

(1ª Seção, REsp n. 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.10, DJe 02.09.10).

DO PRAZO PRESCRICIONAL

Para os casos de repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do C. STJ:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna.

IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido. (Grifamos) (STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1).

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no C. STF ante o julgamento do RE 566621, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei.

Acerca da matéria, colaciono julgados do C. STF e C. STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. Djé 11/10/2011).

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À "VACATIO LEGIS" DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à "vacatio legis" da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.

2. Em função do imperativo deontico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no

antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no conseqüente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.

3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub examen, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA: 23/10/2008).

Assim, superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05.

Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

Relativamente à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária questão que, caso íntegro o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal, verbis:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (I) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (II) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (III) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (IV) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (V) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (VII) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (VIII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (IX) IPCA série

especial, em dezembro de 1991; (X) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (XI) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Dessa forma, está assentada pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

(1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);

(6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;

(11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

De outra parte, é de cautela observar que, no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da Taxa Selic, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Nesse diapasão, conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas, e, quanto aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito, quanto na compensação, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, in verbis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do

contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. (grifei)

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.

6. Agravos regimentais não providos.

(STJ - AgRg no Recurso Especial 1.251.355-PR, DJe 08.05.2014, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal.

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque, a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante acima explicitado.

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública hão de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Assim, ficam a correção monetária e os juros moratórios fixados na forma acima disciplinada, observando-se, para tanto, o caso concreto.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para declarar a exigência da contribuição previdenciária sobre os reflexos do décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado, bem como explicitar o critério da compensação e nego provimento à apelação da parte autora.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002171-35.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.002171-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ANDRE DA SILVA GUEDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP271754 IVETE SIQUEIRA CISI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP313976 MARCO AURELIO PANADES ARANHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00021713520154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação interposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta o autor que teve cheques fraudados e seu nome incluído no cadastro de maus pagadores.

A sentença julgou extinto o feito sem resolução do mérito, quanto ao pedido de declaração de inexistência de débitos e julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré a pagar o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, com juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir da data sentença. nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelação da parte autora pela parcial reforma da sentença. Pleiteia que a CEF seja condenada a emitir declaração de inexistência de dívida e a pagar em dobro o valor cobrado e a majoração do valor fixado a título de danos morais.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A responsabilidade civil nasce quando há ocorrência de ação ou omissão do agente, culpa, negligência, imprudência ou imperícia, com relação de causalidade e efetivo dano sofrido pela vítima.

Não há se falar em condenação da ré quanto à emissão de declaração de inexistência de dívida, uma vez que a CEF não promoveu a cobrança judicial da dívida. Além disso, é certo que o autor não efetuou o pagamento do débito que resultou na inscrição do seu nome no cadastro de maus pagadores.

DANOS MORAIS

Tratando-se de danos morais, é necessário que fique comprovado sofrimento emocional ou social, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Meros aborrecimentos ou dissabores estão fora de referido conceito.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero, dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (STJ - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - RESP 200600946957 - 4ª TURMA)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. CAIXA SEGURADORA S/A. PAGAMENTO DO DÉBITO.

MANUTENÇÃO INDEVIDA DO APONTAMENTO JUNTO AO SCPC. 1. Ressai do conjunto probatório a responsabilidade da CEF pela indenização por danos morais ocasionados ao autor em razão da demora na regularização da situação perante o SCPC, depois de quitado o débito. Porém o mesmo não se pode dizer no tocante à seguradora. 2. No caso, a CEF determinou a inclusão do registro, ante o inadimplemento contratual. Porém, o fez em duas oportunidades relativamente ao mesmo contrato, 23.08.99 e 10.09.99.

Procurada pelo autor que pretendia resolver a pendência, encaminhou-o à seguradora. Efetuado o pagamento junto a esta em 22.03.00, emitiu esta a respectiva carta de quitação do débito. Novamente procurada a CEF para que adotada a providência de cancelamento do apontamento existente no SCPC. É certo que este último recusou-se a fazê-lo diante do recibo emitido pela seguradora, que não era associada ao serviço em questão. Somente em 01.12.00 a CEF fez o comunicado de regularização e o SCPC promoveu a exclusão em 02.02.01 e 14.11.01, já que constavam dois registros diferentes. 3. O cancelamento deveria se dar pela CEF, seja a pedido, seja mediante o fornecimento ao autor de documento que comprovasse o pagamento para que, pessoalmente, adotasse a providência. Isso só veio a ocorrer cerca de nove meses após a quitação do débito. Ademais, com a quitação da dívida pela seguradora, deixou de existir o fundamento para a manutenção dos registros negativos em nome do autor. 4. Ademais, a seguradora forneceu imediatamente o recibo do pagamento e a carta de quitação, donde que não se lhe pode imputar a responsabilidade pela demora da retirada do apontamento, inclusive porque o SCPC negou-se a fazê-lo quando de sua apresentação pelo autor, por não ter sido emitido pela empresa responsável pela inclusão, no caso, a CEF. 5. Não sendo diligente na adoção das medidas necessárias para regularizar a de imediato a situação, mas somente depois de nove meses, indubitosa é a sua responsabilidade. 6. Caso em que não se verificam meros dissabores sofrido pelo autor, pois além de buscar várias vezes solucionar o problema, tentou obter crédito na praça e passou pelo constrangimento de ser recusado, circunstância mais que suficiente para que se reconheça o dano moral. 7. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevida manutenção de apontamento junto ao SCPC. 8. Comporta reforma o quantum fixado na sentença, tendo em vista as peculiaridades do caso, considerando-se que a quitação deu-se perante a seguradora, que os efeitos do dano foram relativamente pequenos e balizando-se o caso concreto em consonância com os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ. Redução da verba indenizatória ora reconhecida ao patamar de R\$ 5.000,00, que se impõe. 9. Ajustes na sucumbência e verba honorária disposta na sentença, para aclarar que serão suportadas pela metade em relação a cada parte. 10. Apelação da Caixa Seguradora S/A provida, para reformar a r. sentença e afastar sua responsabilidade pelos prejuízos emocionais sofridos pelo autor em decorrência de indevida manutenção de registro junto ao SCPC após a quitação do débito, com inversão da condenação na verba honorária em relação a mesma, mantida a gratuidade já deferida em prol do autor enquanto perdurar a situação. Apelo da CEF a que se dá parcial provimento, para reduzir a indenização pelos morais por ela suportados, nos termos supracitados."

(AC 00026168020014036114, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2009 PÁGINA: 75. FONTE REPUBLICACAO).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO DE TÍTULO CAMBIAL MESMO APÓS O PAGAMENTO REGULAR - NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA E NO SCPC - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA - DANO MORAL EVIDENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MANDATÁRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO E SUCUMBÊNCIA MANTIDOS - SENTENÇA REFORMADA SOMENTE PARA EXCLUIR O CORRÉU DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. O banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar no pólo passivo de ação de indenização e deve responder pelos danos causados ao autor em decorrência de protesto indevido de título cambial. Na hipótese, mesmo ciente do pagamento, o banco levou o título a protesto. 2. Ilegitimidade passiva do correu José Augusto Ferreira de Barros, uma vez que não tinha meios de evitar o protesto do título, pois era a Caixa Econômica Federal que detinha o controle de pagamento e baixa do título. 3. É subjetiva ou aquiliana

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/09/2016 329/991

a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa em sentido lato (dolo e culpa stricto sensu), a qual é imprescindível para que o dano seja indenizável. 4. É incontroverso que o protesto ocorreu em data posterior ao pagamento do título, e que em virtude do protesto o nome da autora foi incluído no SERASA e no SCPC. Trata-se de situação insustentável, pois nada justificava o protesto do título quitado e a manutenção no cadastro de "maus pagadores" do nome de pessoa que nada mais deve a instituição bancária. 5. Está caracterizado o constrangimento passível de reparação, não se fazendo necessária maior prova do abalo à honra e à reputação, já que é da sabença comum que na vida atual o protesto e a inscrição em registro negativo de SCPC, SERASA e afins, equivale à autêntica "morte civil". 6. A responsabilidade do banco endossatário decorreu da sua negligência, pois o título foi pago na sua própria agência e tendo plena ciência do pagamento não poderia ter encaminhado o título para protesto. 7. Relativamente à fixação da verba indenizatória devida, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o caso presente, entendo que o valor fixado pelo d. Juízo a quo em R\$ 7.200,00 me parece suficiente para recompor o dano moral enfrentado pela autora. 8. Sucumbência mantida, pois conforme preceitua a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. 9. Condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 em favor do patrono do apelante José Augusto Ferreira de Barro. Entretanto, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 10. Exclusão do corréu José Augusto Ferreira de Barro. Matéria preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal rejeitada e, no mérito, apelo improvido." (AC 00052742220014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2011 PÁGINA: 185. FONTE REPUBLICACAO).

Demonstrado o dano moral sofrido pela parte autora, bem como o nexo causal entre a conduta desidiosa do banco e o prejuízo suportado, mostra-se devida a condenação.

Nesse sentido:

"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se, o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de suas experiências e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195)".

PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. (...) 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). 3.(...)" (STJ, RESP 724304, 4ª TURMA, Rel. Jorge Scartezini, DJ 12/09/2005, p. 343)

Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Turma Julgadora, mantenho o valor da compensação por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nos termos do art. 557 do CPC, NEGAR SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma acima explicitada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00022 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0014455-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014455-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
REQUERENTE	:	ALEXANDRE RAZIONALE RODRIGUES e outro(a)
	:	ANDREIA LUZIO CUNHA
ADVOGADO	:	SP115188 ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI e outro(a)
REQUERIDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00141841320164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por **ALEXANDRE RAZIONALE RODRIGUES e outro(a)**, objetivando que a ré se abstenha de dar continuidade à execução extrajudicial do contrato de financiamento até julgamento definitivo da ação.

Em suas razões, os **requerentes** sustentam que a faculdade de se purgar a mora até a efetiva data do leilão extrajudicial, a despeito da resistência oferecida pela instituição requerida está prevista na norma de regência, na forma do disposto do artigo 39, II, da Lei 9.514/97 e artigo 34 do Decreto-lei nº 70/66.

Asseveram que buscam quitar a integralidade do contrato, dispondo-se a consignar o valor apontado como valor da consolidação na matrícula do imóvel e, se necessário, a complementação do valor devido, a fim de garantir o legítimo exercício de seu direito e afastar a possibilidade de prejuízo à credora.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe o *caput* do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O comando acima revela que a medida será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito acrescido do perigo ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciando em requisito à antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.

Num exame superficial, único permitido nesta sede de cognição sumária, vislumbro os requisitos autorizadores da concessão liminar.

Consta dos presentes autos que a ação de consignação em pagamento foi ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a autorização para o depósito do valor de consolidação da propriedade fiduciária discriminado na matrícula nº 135.887, do 12º Oficial de Registro de Imóveis, no montante de R\$ 95.375,79, acrescido do saldo depositado junto a ré a título de FGTS no valor de R\$ 40.468,01, reconhecendo-se como purgada a mora contratual, no montante de R\$ 135.843,80.

O Magistrado de primeiro grau julgou extinto o processo, sem análise do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, por inadequação da via eleita.

No entanto, curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

*..EMEN: HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. **Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.** 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/09/2016 331/991

consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. **Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.** 7. Recurso especial provido. ..EMEN:- grifei.

(RESP 201303992632, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB:.)

Frise-se que a purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL n.º 70/66, *in verbis*:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação."

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.

- Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI.

- Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência.

- Agravo legal parcialmente provido. - grifo nosso.

(AC 00000437920134036007, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, a possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado do STJ:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 ..DTPB:.)

No caso dos autos, verifico do registro de matrícula de imóvel que foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF pelo valor de R\$ 135.843,80, em 04/03/2016 (fl. 36).

Frise-se, que o inadimplemento dos devedores fiduciários, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme previsto na cláusula décima sétima do contrato acostado às fls. 37/49º.

Assim, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, (a ser pago de uma única vez).

Vejam as ementas que a seguir transcrevo, que bem traduzem tal orientação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Não há como autorizar o depósito judicial das prestações como pretende a parte agravante, haja vista que em conformidade com a cláusula décima sétima de seu contrato, o inadimplemento por prazo superior a 60 (sessenta) dias, importa no vencimento antecipado da dívida. 4. Agravo legal desprovido. (AI 00174527620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLENTO. LEI 9.514/97. PROPRIEDADE CONSOLIDADA. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Pretensão de pagamento de prestações do financiamento em tempo e modo escolhidos ao exclusivo alvedrio do devedor/fiduciante que não se investe de amparo legal. IV - Recurso desprovido.

(AC 00016682020144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADIMPLENTO DOS ENCARGOS MENSIS. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA TOTALIDADE DA DÍVIDA ACRESCIDADA DOS ENCARGOS LEGAIS. PREVISÃO CONTRATUAL. 1- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar, em ação consignatória, objetivando suspender leilão de imóvel agendado para o dia 21.11.2015. 2- Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Prevê ainda o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do artigo 33 até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39. 3- O débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que o inadimplemento desde 30/10/2013 provocou o vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula trigésima do contrato. 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00278118520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

*CONSTITUCIONAL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREJUDICADO O PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento dos embargos de declaração como agravo legal. Precedentes do STJ: EDcl na Rcl 17.441, DJE 02/06/2014; EDcl no AREsp 416226, DJE 27/05/2014; EDcl no AREsp 290901, DJE 27/05/2014. 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5. **A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.** Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6. O ato de constituição em mora da fiduciante se deu nos exatos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, tendo havido intimação por intermédio do Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande - SP. 7. Não tendo a parte autora comprovado o descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré nos moldes preconizados pela Lei nº 9.514/97, resta prejudicado o pleito de indenização por danos morais. 8. Agravo legal não provido. - grifei. (AC 00027516820144036104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

De outro polo, é firme a jurisprudência no sentido da possibilidade de levantamento do FGTS para quitação de financiamento habitacional:

Nesse sentido é a orientação sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma. - Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido, porém improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 335918/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 00174)

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE.

1. O entendimento de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal é pacífico no sentido de que o art. 20 da Lei 8.036/90 não relaciona taxativamente todas as hipóteses de movimentação da conta de FGTS. É o caso de se fazer uma interpretação sistematizada de tal norma, para que se atinja o seu objetivo social, qual seja a melhoria das condições de vida do trabalhador.

2. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 719735, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19/06/2007, DJ 02/08/2007, p. 348)

Na mesma esteira de entendimento, esta E. Corte assim se pronunciou:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEVANTAMENTO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO EM ATRASO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. É possível a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS, pelo mutuário, para o pagamento das prestações em atraso do contrato de mútuo, financiado pelo SFH, independentemente do tempo de inadimplência. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 322302 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 07/10/2002, pág. 184; REsp nº 731658 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, pág. 283; REsp nº 225918 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21/11/2005, pág. 174).

2. Encontrando-se a parte autora em dificuldades financeiras e estando inadimplente perante o SFH, caracteriza-se a necessidade grave e premente prevista nas Leis 5107/66 e 8036/90.

3. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 200361030020398, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJF3 24/06/2008)

"FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. SFH. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. 1. É permitido o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a quitação de prestações atrasadas de financiamento para aquisição de moradia própria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que atendidas as condições impostas pelo art. 20, V, da Lei nº 8.036/90.

(...)

3. Apelação parcialmente provida."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC 200861080055047, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 10/03/2009, DJF3 CJ2 30/03/2009, p. 291)

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido liminar, para determinar que os requerentes efetuem, imediatamente, o depósito judicial, no valor de R\$ 95.375,79 e, no prazo de 30 dias, a diferença entre o montante e a totalidade da dívida vencida antecipadamente (a ser informado pela instituição financeira), além dos encargos legais e contratuais, ou seja, arque com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL nº 70/66. Fica desde já autorizado o levantamento do saldo do FGTS, conforme extratos de fls. 50/54.

Cite-se a requerida para que ofereça contestação no prazo legal.

Após, tornem os autos à conclusão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000665-62.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.000665-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	:	ENCOP ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	:	MG104083 GIOVANNI HENRIQUE DE MIRANDA MATI e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00006656220164036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial em face de sentença que concedeu a segurança para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de ter apreciado o seu pedido administrativo.

Subiram os autos a esta Corte.
Houve Parecer do Ministério Público Federal.
É o relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Lei 11.457/2007 estabelece que os requerimentos administrativos formulados à Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão ser apreciados no prazo de solução previsto em seu art. 24, que assim dispõe:

"Art. 24. é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte"

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

(...)

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). (...)" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/20/2010)

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. PRAZO. 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 24, DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES DO STJ. 1. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1138206, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C, decidiu pela aplicabilidade do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24, da Lei 11.457/07, contado das datas dos protocolos dos requerimentos, aos processos administrativos fiscais, descabendo falar-se no prazo assinalado pela Lei nº 9.784/1999, que cuida do processo administrativo federal em caráter geral. 2. Precedentes desta Corte Regional. 3. Reexame Necessário improvido." (REOMS 00024673620094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2016 335/991

REsp n. 1.138.206, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/08/10, DJe 01/09/2010). 3. Precedentes desta Corte. 4. Remessa oficial a que se nega provimento." (REOMS 00150144720144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

I - Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecendo obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias. Aplicação aos requerimentos formulados antes e após a sua vigência em face da natureza processual fiscal do disposto em seu artigo 24. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. II - Elementos constantes dos autos que comprovam o decurso do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 somente no tocante à análise dos pedidos de restituição formulados nos processos administrativos designados. III - Recurso parcialmente provido. Segurança concedida em parte." (TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA 331368, Processo nº 2009.61.00.016036-6, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/09/2011, e-DFJ3 Judicial 1 DATA: 15/09/2011)

No caso, o pedido de restituição foi protocolado 2014.

Desse modo, exaurido o prazo do art. 24 da Lei 11.457/2007 imposto à autoridade impetrada.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001289-96.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, apenas para que a agravada analise e conclua os PER-DCOMPS listados na exordial no prazo de 15 dias, mas sem atender aos outros pedidos de determinar a atualização pela taxa Selic desde a data do protocolo do correspondente pedido, nem impedir a compensação de ofício de tais créditos com os eventuais débitos da Agravante que estejam com a exigibilidade suspensa.

A agravante afirma que é procedimento comum da autoridade coatora, assim que analisa os pedidos de ressarcimento e verifica a existência débitos cuja exigibilidade está suspensa, solicitar a manifestação da agravante sobre a compensação de ofício de tais débitos e, mesmo que haja discordância expressa da agravante com o aludido procedimento, realizar a retenção integral dos créditos reconhecidos, nos termos do § 4º do art. 61 da IN 1300/2012.

Sustenta que decorrem do provimento da conclusão dos pedidos de compensação "duas outras circunstâncias em que se deve proteger o direito ameaçado da Agravante, quais sejam: o afastamento da retenção/compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, por qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, e a recomposição financeira através da atualização dos créditos reconhecidos pela Taxa Selic, a partir da data dos respectivos protocolos dos pedidos de ressarcimento".

Pugna pela determinação "à Agravada para que se abstenha de proceder à retenção/compensação de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Agravante com débitos de sua titularidade cuja exigibilidade esteja suspensa, bem como para que, no prazo de 5 dias, proceda à efetiva conclusão dos processos administrativos, procedendo ao ressarcimento dos créditos reconhecidos com a devida atualização monetária da Taxa SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos até a data da efetiva disponibilização".

É o relatório.

Decido.

Embora fosse sempre desejável uma tutela exauriente e definitiva contemporânea à exordial, a realidade é que a instrução processual, a formação do convencimento e o exercício do contraditório demandam tempo. Quando esse tempo é incompatível com o caso concreto, tutelas de cognição sumária, posto que sofrem limitações quanto à profundidade, são necessárias.

O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

No caso, requer-se o impedimento da compensação de ofício e a utilização do índice SELIC como juros e correção do crédito.

A compensação é forma de extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN), não podendo ser imposta ao sujeito passivo senão quando também lhe possa ser exigido o respectivo pagamento.

Desse modo, para o Fisco promover a compensação de ofício é indispensável que seu crédito esteja vencido e seja exigível:

Precedentes:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO - PRÉVIA CONCORDÂNCIA DO SUJEITO PASSIVO - NECESSIDADE - DÉBITOS PARA COM A UNIÃO GARANTIDOS POR PENHORA - INTERESSE DE AGIR - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. A devolução de créditos da impetrante por força da decisão liminar, que impediu a compensação de ofício e a retenção previstas no artigo 49 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, não configura a perda superveniente do interesse de agir, devendo ser conhecido seu recurso de apelação. 2. A impetrante possui créditos já reconhecidos pela autoridade impetrada, que manifestou sua intenção de utilizá-los para a quitação de débitos previdenciários, na forma prevista no artigo 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, com redação dada pela Lei nº 11.196/2005, e no artigo 49 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008. 3. Para os casos em que o contribuinte tenha tributos a serem restituídos, há previsão legal para a compensação de ofício, que só poderá ser realizada se houver concordância do contribuinte, expressa ou tácita, o qual deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da comunicação. 4. E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Instrução Normativa nº 900/2008 não extrapolou os limites da lei, à exceção da parte em que determina a compensação de ofício dos débitos do sujeito passivo que se encontram com a exigibilidade suspensa (REsp nº 1.213.082/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/08/2011). 5. No caso concreto, há discordância expressa, tanto que a empresa impetrou o presente mandado de segurança, não só para impedir a compensação de ofício, como para obter o reconhecimento do seu direito à devolução de seus créditos ou à sua compensação com parcelas vincendas das contribuições previdenciárias. 6. E não é caso de se reter esses valores até a liquidação dos seus débitos para com a Fazenda Nacional, pois os débitos da impetrante são objeto de execução fiscal e estão garantidos por penhora, só se justificando a pretendida se a União tivesse requerido, naqueles autos, a substituição da penhora, o que não ocorreu. Precedente desta Egrégia Corte. 7. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

(AMS 00016845120124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2015) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AUTORIDADE IMPETRADA. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. Adequação da via eleita pela impetrante. 2. Autoridade impetrada: legitimidade. 3. Entendimento já consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sob a sistemática do disposto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, e desta C. Turma julgadora, acerca da impossibilidade de se proceder à compensação de ofício relativamente a créditos que se encontram com sua exigibilidade suspensa (REsp 1.213.082/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011; AI 2014.03.00.006975-6/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 18/09/2014, D.E. 02/10/2014, entre outros). 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (TRF3, Processo nº 0021712-16.2007.4.03.6100/SP, AMS 326368, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 18/12/2014, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:14/01/2015)

"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 12.844/2013, a qual deu nova redação ao art. 73, parágrafo único da Lei nº 9.430/96, há previsão expressa no sentido de que é devida a compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, ou seja, é devida a compensação de ofício com todos os débitos do contribuinte, inclusive aqueles que estejam com a exigibilidade suspensa, desde que sem garantia. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico quanto à impossibilidade da compensação de ofício quando os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, matéria julgada sob o rito do art. 543-C, pela E. 1ª Seção, no REsp 1.213.082, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/08/2011, DJe 18/08/2011. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido." (TRF3, Processo nº 0016349-04.2014.4.03.6100/SP, AMS 355685, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 11/06/2015, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:19/06/2015)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE COM DÉBITOS FISCAIS SUSPensos POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser impossível que a Secretaria de Receita Federal proceda à compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte com débito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes: AgRg no Ag 1.352.592/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/2/2011; REsp 1.130.680/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28/10/2010; AgRg no Resp 1.047.760/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2010; AgRg no REsp 1.136.861/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 17/5/2010. 2. Agravo não provido." (STJ, Processo nº 2011/0041524-1, AgRg no Ag 1402680/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 07/06/2011, v.u., DJe 10/06/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C,

DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008." (STJ, Processo nº 2010/0177630-8, REsp 1213082/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 10/08/2011, v.u., DJe 18/08/2011)

Dessa forma, é indevida a retenção ou compensação de qualquer valor em razão da existência de débitos com a exigibilidade suspensa.

Quanto ao pedido de utilização do índice SELIC para a correção monetária e juros, não há urgência para a antecipação dessa apreciação, devendo ela ser realizada após a formação do convencimento do juízo a quo na respectiva sentença.

Pelo exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar à agravada que se abstenha de proceder à retenção/compensação de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Agravante com débitos de sua titularidade cuja exigibilidade esteja suspensa.

Oficie-se o Juízo de origem.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

Boletim de Acórdão Nro 17614/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901163-92.1986.4.03.6100/SP

	1986.61.00.901163-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	HELIO LUIZ REIS DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	IVAN LUIZ REIS DE OLIVEIRA
	:	JOSUE LOPES DE OLIVEIRA
	:	ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP285053 CECILIA MENDES BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	09011639219864036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TOMBAMENTO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO NACIONAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ACORDO NÃO CUMPRIDO. NÃO CABIMENTO DE NOVA SUSPENSÃO DE PROCESSO. CELERIDADE PROCESSUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à ação de obrigação de fazer, proposta pela União Federal, através do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN, contra proprietário de imóvel, situado no município de Santana do Parnaíba/SP, no qual se assentou construção irregular, no entorno de área tombada para preservação do patrimônio histórico nacional.
2. O Magistrado *a quo* julgou procedente o feito, para determinar a regularização da construção, uma vez que, não obstante acordo celebrado entre os réus e o Ministério Público do Estado de São Paulo, este ainda não foi cumprido mesmo após três anos de suspensão do processo. Os réus interpuseram recurso de apelação, alegando que prosseguiram com as reformas no imóvel, tendo em vista o risco de desabamento da construção.
3. O tombamento, segundo a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO, consiste "*no procedimento administrativo pelo qual o Poder Público sujeita a restrições parciais os bens de qualquer natureza cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da história ou por seu excepcional valor arqueológico ou etnológico, bibliográfico ou artístico*", (*Direito Administrativo, Atlas, 25ª ed., 2012, p. 146*).
4. Por sua vez, MARIA HELENA DINIZ define o tombamento como a "*restrição administrativa ao direito de propriedade realizada pelo Estado, em face do interesse da cultura e da proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, proibindo a demolição ou modificação de prédios tidos como monumentos históricos e exigindo que seus reparos obedçam à sua caracterização*" (*Dicionário jurídico, Saraiva, v. 4, 2ª ed., 2005*).
5. O artigo 216, § 1º, da Constituição da República dispõe sobre o tombamento na seguinte conformidade (*verbis*): *§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, **tombamento** e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (destacamos)*. A referida norma constitucional, por sua vez, é regulada em âmbito nacional pelo recepcionado Decreto-lei n. 25, de 30.11.1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, prevendo em seu artigo 18, *verbis*: "*Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, **na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade**, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto*". (*destacamos*)
6. No caso dos autos, é incontroversa a irregularidade da construção, uma vez que os próprios réus celebraram junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, no bojo da ação civil pública nº 2863/03, um acordo no qual se comprometeram, no prazo de três anos, promover as adequações no prédio objeto da ação em conformidade com o projeto aprovado no processo 24.051/85 do CONDEPHAT ou executar o projeto que fosse aprovado em revisão no procedimento administrativo mencionado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.
7. Ocorre que, não obstante a suspensão deste processo para aguardar o cumprimento do acordo, os demandados não se ocuparam em promover a execução dos termos do acordo. Portanto, é certo que o feito teve início em 1986 e já esteve suspenso por três anos, não sendo resolvido por responsabilidade dos réus, de modo que não há que se falar em nova suspensão do processo, em nome do princípio da celeridade processual.
8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
 ANTONIO CEDENHO
 Desembargador Federal Relator

	93.03.052547-7/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	YOICHI TAKAHATA
ADVOGADO	:	SP276290 DÉBORAH PALMEIRA MIZUKOSHI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	91.06.72126-5 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO HÁ MAIS DE VINTE ANOS. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou a tese segundo a qual os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da CF/88, sem caracterizar ofensa ao art. 535 do CPC/1973, vigente à época.
2. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. A prescrição, tomando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente.
3. Assim disciplina o Código Tributário Nacional, *litteris*: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".
4. Nos termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. Em se tratando de pretensão contra a Fazenda Pública, aplica-se o prazo prescricional estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo teor preconiza que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".
5. No caso vertente, o exequente deveria, a partir do trânsito em julgado ocorrido em 28/09/1993, ter promovido os atos executivos que lhe cabiam, pois a paralisação do feito ocorreu por sua culpa exclusiva. No entanto, negligenciando tais providências e agindo apenas em 09/12/2014, operou-se a prescrição superveniente à sentença, *decretada após a manifestação do autor*, que não apresentou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
6. Certificada a publicação, no Diário da Justiça, do trânsito em julgado da ação, cabe ao causídico, de forma diligente, promover os procedimentos pertinentes à execução da dívida dentro do prazo de cinco anos. Estando o autor representado por mais de um advogado, basta que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais, salvo quando há pedido expresso no sentido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não ocorreu no presente caso. "Deficiência na intimação não pode ser guardada como nulidade de algibeira, a ser utilizada quando interessar à parte supostamente prejudicada" (STJ. REsp 756.885/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 17/09/2007)
7. Recurso de Apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

	93.03.107563-3/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MARBORGES S/A IMP/ E EXP/
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros(as)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	91.07.29690-8 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - A Lei nº 8.200/91 pareceu reconhecer o equívoco perpetrado no referido ano-base de 1990 quando, com o intuito de sanar as distorções então verificadas, determinou que o contribuinte apurasse a diferença advinda da não aplicação do IPC/IBGE e permitiu o seu aproveitamento. Porém, determinou que o lançamento das diferenças fosse efetuado em quatro períodos-base a partir de 1993 e, a partir da Lei nº 8.682/93, ampliado para seis anos-calendário, a partir de 1993.
2. Nossa jurisprudência se curvou no sentido de que a extinção da correção monetária, na hipótese, não implicou na tributação de lucro fictício, porquanto o lucro contábil derivaria, de inclusões e exclusões previstas na legislação. Assim, não se observa ofensa ao disposto artigo 153, III, da CF e aos artigos 43 e 44 do CTN, porque também ao fato gerador do IR.
3. Atualmente, a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 201.465/MG, prescreve que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 tem natureza de favor fiscal, instituído por opção legislativa. Assim, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade nas limitações impostas pelo art. 3º, I, da lei relativamente ao aproveitamento do benefício.
4. Não prospera o argumento da embargante, que por não se encontrar pacificada no STF a jurisprudência a respeito da questão controvertida, onde veio a ser reconhecida sua repercussão geral (RE 545796/RJ), e, por força do artigo 176 do Regimento Interno desta Corte, esta Turma estaria vinculada à decisão proferida em sede de Arguição de Inconstitucionalidade na Remessa *Ex Officio* proferida, a qual reconheceu o IPC como índice apto a corrigir o balanço de 1990, bem como declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, I, da Lei nº 8.200/91. Isto porque considerou que alicerçado o julgado em entendimento firmado à época por este Tribunal e não ser pacífica a matéria, devendo prevalecer o Princípio da Segurança Jurídica.
5. No entanto, é de se ressaltar que a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário já transitado em julgado, declarou a constitucionalidade do mesmo dispositivo. Apoiando-se no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal naquele julgado, que passou a orientar a jurisprudência subsequente
6. Acórdão anterior reformado. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para sanar as alegadas omissões, mantendo-se a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	94.03.011389-8/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA

	:	SP157108 ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE
NOME ANTERIOR	:	SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS SICOM LTDA
ADVOGADO	:	SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	90.03.05299-9 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - CRÉDITOS DECORRENTES NA FALTA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS À ELETROBRÁS NA DIRJ - OMISSÃO - CORREÇÃO.

1. [Tab]Verificada e omissão no V. Acórdão, impositiva sua correção, nos termos do art. 535, II do CPC/73 (art. 1022, II do CPC-2015).
2. A despeito da deserção do recurso no tocante aos créditos que decorreriam da falta de correção monetária dos empréstimos compulsórios à Eletrobrás declarados na DIRJ ano base 1988, tratando-se a decadência de matéria de ordem pública, conforme decidido pelo C. STJ, não se dá a *reformatio in pejus*. [Tab]
3. Ante a denegação da ordem quanto ao ponto, não há que se falar em óbice ao lançamento, que no caso insere-se no âmbito do art. 149, VIII, do CTN. De fato, na Declaração de Ajuste da Pessoa Jurídica, ano-base 1988, foram informados os valores que a impetrante entende devidos, ou seja, os valores nominais sem a correção monetária ora discutida. Somente com a propositura da ação deu-se a conhecer a adoção do procedimento da contribuinte, em desacordo com o entendimento fiscal. Ocorre que o simples ajuizamento da ação não tem o condão de substituir-se ao lançamento de ofício, nem equivale ao reconhecimento da obrigação.
4. O termo inicial do prazo decadencial para a Administração proceder ao lançamento de ofício do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação não declarado nem pago, como no caso, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, nos termos do art. 173/I do CTN. Tratando-se da Declaração de Ajuste Anual de 1989, deveria adotar a providência até 1995. Não o fazendo, decaiu de seu direito.
5. Embora em sua petição de fls. 176/181 afirme que tenha dado início à cobrança dos respectivos créditos, não comprovou a efetivação do lançamento a propósito dos mesmos, posto que não declarados na DIRJ, demandando atuação de ofício. Aliás, pela documentação então carreada, constata-se que foram utilizadas as peças deste mesmo *mandamus* para justificar a cobrança, o que não se compadece com a formalidade exigida na seara tributária.
6. Embargos opostos pela impetrante que se acolhe em parte, com efeito modificativo do julgado, para reconhecer a decadência do direito do fisco de lançar o crédito decorrente da falta de correção monetária dos empréstimos compulsórios à Eletrobrás declarados na DIRJ ano base 1988.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0041284-51.1990.4.03.6100/SP

	:	94.03.106134-0/SP
--	---	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BRASIFCO S/A
ADVOGADO	:	SP169510 FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	90.00.41284-6 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ. EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 7.988/89.

INCONSTITUCIONALIDADE. RE 592.396/SP. RETRATAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Consoante decidido em regime de repercussão geral pelo Pretório Excelso no RE 592.396/SP, é inconstitucional o art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.988/89, que majorou a alíquota de 6% para 18% aplicável ao lucro decorrente de exportações incentivadas, ante o malferimento aos princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica.

2. Recurso da União e remessa oficial a que se nega provimento, em juízo de retratação (CPC/73: art. 543-B; CPC/2015: art. 1.040, II), frente ao precedente acima.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001150-49.1994.4.03.6000/MS

	1994.60.00.001150-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO	:	MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO(A)	:	WANDER MIRANDA E SILVA
No. ORIG.	:	00011504919944036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. PRAZO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso, pois a ação foi ajuizada em 17/02/1994 e o despacho é de 23/02/1994, de modo que somente a citação válida, ocorrida em 16/03/1994 (fl.07-v) teve o condão de interromper o prazo prescricional.

2. Contudo, ao se compulsar os autos, constata-se que o exequente requereu a suspensão do feito, em 22/04/1994, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/1980. Os autos foram remetidos ao arquivo e em 25/03/2002 o juízo intimou o exequente para dar prosseguimento ao feito, após quase 8 anos sem qualquer impulso oficial. Após requerer a expedição de ofícios para a localização de bens e tendo sido infrutífero, o exequente requereu, novamente, em 26/11/2002 o arquivamento provisório do processo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/1980. O processo foi remetido ao arquivo e apenas em 28/10/2009, sem qualquer impulso oficial por quase 7 (sete) anos, o exequente requereu a penhora *on line* por meio do *BACENJUD*. Em 26/02/2010 o juízo intimou o Conselho de Classe a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 42) e em petição de fls. 43/46 o exequente tratou apenas sobre a citação, que é causa interruptiva apenas da prescrição direta.

3. O caso dos autos, não se tratava de prescrição direta, mas da prescrição intercorrente, decorrente da inércia do exequente em promover o andamento do feito. *"A norma prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 - segundo a qual a prescrição intercorrente pode ser decretada ex officio pelo juiz, após ouvida a Fazenda Pública - é de natureza processual. Por essa razão, tem aplicação imediata sobre as Execuções Fiscais em curso."* (REsp 1.183.515/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, in DJe 19/5/2010).

4. Uma vez que o exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

5. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014481-31.1990.4.03.6100/SP

	95.03.014342-0/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	RIO NEGRO TRADING S/A e outro(a)
	:	RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
No. ORIG.	:	90.00.14481-7 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ. EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 7.988/89. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 592.396/SP. RETRATAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Consoante decidido em regime de repercussão geral pelo Pretório Excelso no RE 592.396/SP, é inconstitucional o art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.988/89, que majorou a alíquota de 6% para 18% aplicável ao lucro decorrente de exportações incentivadas, ante o malferimento aos princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica.

2. Recurso da União e remessa oficial a que se nega provimento, em juízo de retratação (CPC/73: art. 543-B; CPC/2015: art. 1.040, II), frente ao precedente acima.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015312-40.1994.4.03.6100/SP

	96.03.001499-0/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	BANCO BARCLAYS S/A
ADVOGADO	:	SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO
	:	SP173644 JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO
NOME ANTERIOR	:	BANCO BARCLAYS E GALICIA S/A
	:	BCN BARCLAYS BANCO DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO	:	SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG.	: 94.00.15312-0 13 Vr SAO PAULO/SP
-----------	------------------------------------

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÍNDICES APLICÁVEIS NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SELIC. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.524/DF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DA LEI Nº 5.869/73 (ART. 1.040 DO CPC VIGENTE).

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade, nas ações de repetição de indébito, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual contempla os índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas seguintes hipóteses: 1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (9) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; (11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996.
2. Ainda, no julgamento do Recurso Especial nº. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.
3. Acórdão anterior parcialmente reformado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil vigente (anterior art. 543-C, § 7º, II, da Lei nº 5.869/73), para dar parcial provimento à apelação da autora a fim de fixar os critérios de correção monetária, mantendo-se, no mais, o v. aresto de fls. 167/180, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0533587-83.1998.4.03.6182/SP

	1998.61.82.533587-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: CALCADOS MAZZEO LTDA e outros(as)
	: BARTOLOMEO MAZZEO
	: CARMELO MAZZEO
No. ORIG.	: 05335878319984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE BENS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO.

1. Extinto o processo falimentar sem exame do mérito e sem, pois, decretação da falência, inviável cogitar de dissolução regular, fato que, porém, não afasta a constatação da inexistência de patrimônio societário para prosseguimento da execução fiscal contra a empresa devedora.
2. Inexistindo falência decretada, torna-se irregular a dissolução da empresa, apurada por diligência de oficial de Justiça, autorizando o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes ao tempo da infração e dos fatos geradores dos tributos executados, a teor do artigo 135, III, CTN.
3. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011708-95.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.011708-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
	:	SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APELANTE	:	BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A e outros(as)
	:	BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A
	:	FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
	:	FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
	:	FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
	:	FINASA SEGURADORA S/A
	:	UNIVERSAL CIA DE SEGUROS GERAIS
	:	FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
	:	SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. DEVOLUÇÃO PELA E. VICE-PRESIDÊNCIA. RESP 1.136.722. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO INADMITIDO.

1. O paradigma do repetitivo do Superior Tribunal de Justiça trata da ofensa à coisa julgada no caso em que a decisão, proferida na vigência da Lei 9.250/1995, deixa de aplicar a Taxa SELIC, sem recurso da parte, o que a impede de postular, na execução, a inclusão do índice que foi negada na decisão, apesar de vigente a lei que autorizava a sua aplicação. O precedente específico não trata do termo inicial da Taxa SELIC.
2. O acórdão da Turma aplicou a Taxa SELIC, na vigência da Lei 9.250/1995, fixando o termo inicial na data da extinção da UFIR, em outubro de 2000. Logo, a antecipação da taxa SELIC para janeiro de 1996 não diz respeito ao tema e à controvérsia decidida no repetitivo, razão pela qual não se cogita de ofensa para efeito de juízo de retratação.
3. À Vice-Presidência cabe, diante do recurso interposto, estabelecer os limites da controvérsia para efeito de juízo de retratação, devendo o exame da matéria pela Turma. Assim como não cabe à Vice-Presidência formular o próprio juízo de retratação em substituição à Turma, a esta não cabe apreciar o recurso especial para definir os limites da controvérsia para efeito de retratação, pois tal função diz respeito, inerentemente, ao exame da própria admissibilidade daquele recurso de natureza extraordinária para tal efeito processual específico.
4. Inexistindo divergência do acórdão recorrido com o decidido, pela Corte Superior, no RESP 1.136.722, manifestamente inviável o juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não admitir o Juízo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA
Relator para o acórdão

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004834-79.1999.4.03.6105/SP

	1999.61.05.004834-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR -ME
ADVOGADO	:	SP289642 ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00048347919994036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No presente caso, após as tentativas frustradas de penhora de bens da executada, a exequente requereu a suspensão do processo por 90 (noventa dias) (f. 55), sendo que o seu pedido foi deferido às f. 57, com a determinação de suspensão da execução pelo período pleiteado e o posterior arquivamento do feito, aguardando provocação das partes. Da referida decisão, a exequente exarou o seu ciente em 24/01/2008 (f. 57). Os autos foram remetidos ao arquivo em 19/02/2008 (f. 57-v), e até a data de 06/08/2014 (f. 58), quando a executada opôs a exceção de pré-executividade, não havia sido praticado qualquer ato por parte da exequente visando ao recebimento do crédito tributário. Considerando que o processo permaneceu no arquivo de 19/02/2008 a 06/08/2014, não há qualquer dúvida sobre a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

2. É pacífica a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há a necessidade de intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, correndo de forma automática o prazo, com a observância da Súmula 314/STJ, pelo que infundada a pretensão recursal à luz da jurisprudência firme e consolidada. Precedentes do STJ.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0034720-46.1996.4.03.6100/SP

	2000.03.99.011100-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	CONSTRUTORA MOURA SCHWARK LTDA
ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.00.34720-4 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

1. Os presentes embargos de declaração, previstos no artigo 1.022 e seguintes do novo Código de Processo Civil, foram opostos já sob a égide do novo Código de Processo Civil.

2. Nos termos do citado artigo, cabe embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

3. No caso, cinge-se o pedido inicial na compensação dos valores recolhidos a maior, a título de contribuição ao PIS, com base nos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com parcelas vincendas de contribuições de mesma espécie, nos termos da Lei nº 8.383/91, sem as restrições da Instrução Normativa nº 67/72, com a aplicação de correção monetária integral.
4. Julgado totalmente procedente o pedido inicial, a sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição, tendo esta E. Corte, na sessão de 11.06.2003, dado parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a falta de interesse de agir da autora no que se refere aos valores recolhidos no período de janeiro de 1992 a fevereiro de 1996 e limitar, quanto ao período de abril de 1991 a dezembro de 1991, a compensação do PIS com a própria exação, excluir os índices de correção monetária que não aqueles utilizados pelo Fisco na atualização de seus créditos, bem como a incidência de juros de mora no período anterior a 1º.01.1996.
5. Com a interposição de recurso especial pela autora, a Vice-Presidência desta C. Corte, ao proceder ao juízo de admissibilidade do recurso, verificou a não conformidade do v. aresto com o entendimento pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.121.023/SP e 1.1125.524/DF, determinando, assim, a devolução dos autos à Turma julgadora, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II, do antigo CPC (atual artigo 1040). No primeiro RESP, restou assentado o interesse de agir do contribuinte quanto ao pedido de compensação, não obstante a Instrução Normativa nº 21/97; e o segundo trata dos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do indébito tributário.
6. Esta E. Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, exercido nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil vigente, reconheceu o interesse de agir da autora quanto ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente no período de janeiro de 1992 a fevereiro de 1996, e fixou os critérios de correção monetária, mantendo, no mais, o v. acórdão de fls. 163/175.
7. Exercida a retratação, o caso não é de sucumbência recíproca, mas de condenação da União Federal, já que a autora decaiu de parte mínima do pedido. O v. aresto embargado afastou a arguição de interesse de agir da autora, assegurando a compensação dos valores recolhidos nos períodos indicados. Verifica-se que a pretensão só não foi acolhida em sua totalidade, porque afastada a possibilidade de compensação dos valores com tributos de qualquer espécie.
8. Embargos de declaração acolhidos para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, na forma fixada pela sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1004341-04.1998.4.03.6111/SP

	2000.03.99.018216-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	TRANSPORTADORA ROBE CAR LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	98.10.04341-4 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ARTIGO 543- C DO CPC/73. PRESCRIÇÃO.

1. O juízo de retratação se limita ao reexame da questão de direito repetitiva, não se aplicando sobre as demais questões decididas no acórdão recorrido.
2. A jurisprudência do STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 9 de junho de 2005, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. Em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (Resp 1269570/MG, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira seção, julgado em 23/05/2012, dje 04/06/2012)
3. Apelação da autora parcialmente provida em maior extensão. Apelação da União Federal e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora em maior extensão e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027358-51.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.027358-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BANCO CRECIF DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP157890 MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. SEM OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, afirmando que a inclusão dos expurgos inflacionários na seara de execução de sentença, ainda quando não tenha sido examinada na fase de conhecimento, não ofende a coisa julgada, pois tais inserções buscam apenas restabelecer o valor da moeda corroída pela marcha inflacionária. Precedentes.
2. Agravo retido prejudicado e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0070615-74.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.070615-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JV IND/ E COM/ MODELACAO LTDA e outros(as)
	:	JOSE HOLANDA DE SOUZA
	:	VALDELICE RAMALHO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00706157420004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, e não se constatando a inércia da exequente na busca pelo crédito tributário (aplicação da Súmula de n.º 106 do STJ), o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp n.º 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.
2. Conforme se verifica da análise dos autos, o crédito tributário que embasa a presente execução tem como fato gerador o Lucro Presumido referente ao ano base de 1995, exercício de 1996, tendo sido inscrito em dívida ativa em 25/06/1999. A execução fiscal foi

ajuizada em 28/09/2000. Após a tentativa infrutífera de citação (f. 13), a MM. Juíza de primeiro grau determinou a inclusão do representante legal da empresa executada no polo passivo da demanda (f. 16). A exequente requereu a penhora de bens, sendo o pedido deferido às f. 33. A tentativa de penhora restou infrutífera (Certidão de f. 45). A União requereu a inclusão de outra sócia no polo passivo da execução, porém não foram encontrados bens passíveis de serem penhorados (Certidão de f. 80). Por fim, a exequente requereu às f. 82-83, a penhora de valores através do Sistema BACENJUD. Após foi proferida a sentença de f. 89-95. Assim, o que se percebe é que até a prolação da sentença, a empresa executada sequer foi citada. Desse modo, não há como considerar que a data do ajuizamento seja causa interruptiva, pois não houve morosidade do Poder Judiciário para ensejar a aplicação da súmula 106 do STJ e do art. 219, §1º do CPC de 1973. (Precedente: STJ, Segunda Turma, AAROMS 201302043162, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 07/11/2013, Dje de 18/11/2013).

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0084890-28.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.084890-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JV IND/ E COM/ MODELACAO LTDA e outros(as)
	:	JOSE HOLANDA DE SOUZA
	:	VALDELICE RAMALHO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00848902820004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, e não se constatando a inércia da exequente na busca pelo crédito tributário (aplicação da Súmula de n.º 106 do STJ), o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp n.º 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Conforme se verifica da análise dos autos, o crédito tributário que embasa a presente execução tem como fato gerador a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS referente ao ano base de 1995, exercício de 1996, tendo sido inscrito em dívida ativa em 25/06/1999. A execução fiscal foi ajuizada em 30/10/2000. Após a tentativa infrutífera de citação (f. 12), a MM. Juíza de primeiro grau determinou a inclusão do responsável pela empresa executada no polo passivo da execução (f. 15). A tentativa de penhora de bens do sócio da empresa executada restou infrutífera (Certidão de f. 45, dos autos da execução de n.º 2000.61.82.070615-3 - apenso). Após, a União requereu a inclusão de outra sócia no polo passivo da execução, porém não foram encontrados bens passíveis de serem penhorados (Certidão de f. 80, dos autos da execução de n.º 2000.61.82.070615-3 - apenso). Por fim, a exequente requereu às f. 82-83, dos autos da execução de n.º 2000.61.82.070615-3 - apenso, a penhora de valores através do Sistema BACENJUD. Após foi proferida a sentença de f. 22-29. Assim, o que se percebe é que até a prolação da sentença, a empresa executada sequer foi citada.

Desse modo, não há como considerar que a data do ajuizamento seja causa interruptiva, pois não houve morosidade do Poder Judiciário para ensejar a aplicação da súmula 106 do STJ e do art. 219, §1º do CPC de 1973. (Precedente: STJ, Segunda Turma, AAROMS 201302043162, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 07/11/2013, Dje de 18/11/2013).

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0084891-13.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.084891-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JV IND/ E COM/ MODELACAO LTDA e outros(as)
	:	JOSE HOLANDA DE SOUZA
	:	VALDELICE RAMALHO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00848911320004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, e não se constatando a inércia da exequente na busca pelo crédito tributário (aplicação da Súmula de n.º 106 do STJ), o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp n.º 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Conforme se verifica da análise dos autos, o crédito tributário que embasa a presente execução tem como fato gerador o Lucro Presumido referente ao ano base de 1995, exercício de 1996, tendo sido inscrito em dívida ativa em 25/06/1999. A execução fiscal foi ajuizada em 30/10/2000. Após a tentativa infrutífera de citação (f. 11), a exequente requereu a inclusão do responsável pela empresa executada e a penhora dos seus bens particulares suficientes para garantir o débito exequendo (f. 14). A tentativa de penhora restou infrutífera (Certidão de f. 45, dos autos da execução de n.º 2000.61.82.070615-3 - apenso). A União requereu a inclusão de outra sócia no polo passivo da execução, porém não foram encontrados bens passíveis de serem penhorados (Certidão de f. 80, dos autos da execução de n.º 2000.61.82.070615-3 - apenso). Por fim, a exequente requereu às f. 82-83, dos autos da execução de n.º 2000.61.82.070615-3 - apenso, a penhora de valores através do Sistema BACENJUD. Após foi proferida a sentença de f. 30-37. Assim, o que se percebe é que até a prolação da sentença, a empresa executada sequer foi citada. Desse modo, não há como considerar que a data do ajuizamento seja causa interruptiva, pois não houve morosidade do Poder Judiciário para ensejar a aplicação da súmula 106 do STJ e do art. 219, §1º do CPC de 1973. (Precedente: STJ, Segunda Turma, AAROMS 201302043162, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 07/11/2013, Dje de 18/11/2013).

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0761543-65.1986.4.03.6100/SP

	2001.03.99.057957-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGANTE	:	JOAO ALBERTO BALDINI
ADVOGADO	:	SP016168 JOAO LYRA NETTO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	TULIO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE e outro(a)
INTERESSADO	:	SAMHO INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP025334 UBIRAJARA BATISTA FERREIRA
	:	SP163613 JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
	:	SP196957 TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
SUCEDIDO(A)	:	HOSPITAL MODELO DE SOROCABA SERVICO MEDICO HOSPITALAR
ADVOGADO	:	SP196959 TATIANA TIBERIO LUZ
SUCEDIDO(A)	:	HOSPITAL SANTA EDWIGES
No. ORIG.	:	00.07.61543-4 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO MÉDICO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO, VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. SUCUMBÊNCIA.

1. Trata-se de duplos Embargos de Declaração interposto pela União (fls. 553/556) e pelo autor (fls. 531/551) em face do v. acórdão de fls. 726/35, o qual negou provimento ao reexame necessário e à apelação do autor, nos termos da fundamentação, e dar parcial provimento ao recurso da União, apenas para o fim de reduzir os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
2. Devolvida a matéria em apelação, sem que a embargante questionasse qualquer vício no julgado, o acórdão impugnado analisou a questão e manteve a sentença nesse ponto. Embora a ação tenha sido inicialmente proposta contra o INPS, já na época dos fatos era o INAMPS responsável pela prestação de assistência médica aos segurados, sendo que após sua extinção, tendo a União assumido a representação judicial dos processos judiciais em que era parte ou interessada, segundo o artigo 1º do Decreto nº 1.293/94, devendo assumir os direitos e obrigações, inclusive quanto aos ônus da sucumbência na denunciação da lide julgada improcedente.
3. Cumpre apontar que a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão.
4. Procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu-se que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 333, I CPC/1973, de produzir prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, seja pela ausência da comprovação do dano alegado, ou seja, paralisia parcial do braço direito com comprometimento dos movimentos, ou de que tenha ocorrido imperícia médica por parte dos profissionais que prestaram atendimento.
- 5- Pretensão dos embargados em rediscutir as questões julgadas, objetivando a reforma do acórdão embargado, finalidade para a qual não se prestam os declaratórios, mas recurso próprio, devendo ser rejeitados os embargos de declaração da parte autora.
- 6- Embargos de declaração da União e da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000208-55.2001.4.03.6102/SP

	2001.61.02.000208-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	SILVA E FACCHINI SILVA LTDA
ADVOGADO	:	SP122421 LUIZ FERNANDO DE FELICIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOAO CARLOS DA SILVA
No. ORIG.	:	00002085520014036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ART. 267, III, DO CPC DE 1973. ABANDONO DA CAUSA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ NO PRESENTE CASO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não há qualquer nulidade na sentença proferida às f. 108, o MM. Juiz de primeiro grau deixou claro que a extinção do processo se deu em virtude da inércia do exequente em descumprir o despacho que determinava a sua manifestação sobre o interesse no prosseguimento no feito.
2. No julgamento do REsp 1.120.097/SP, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que nos casos de inércia da Fazenda exequente, depois de intimada regularmente para promover o andamento do feito, implica a extinção da execução fiscal não embargada, afastando-se a aplicação da Súmula de n.º 240 do STJ.
3. *In casu*, o exequente foi intimado nos termos do art. 25 da Lei n.º 6.830/80 para dar andamento ao feito e não o fez (Certidão de f. 106). Assim, tendo sido o exequente intimado para em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito sob pena de extinção, a sua inércia injustificada autoriza a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil de 1973, não se cogitando, aqui, da aplicação do artigo 40 da Lei 6.830/80, pois este determina a suspensão do processo, quando o devedor não for localizado ou não forem encontrados bens que garantam a execução.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0521978-06.1998.4.03.6182/SP

	2002.03.99.002201-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	98.05.21978-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.
2. A sentença foi proferida em 29.01.1999, antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015. Desse modo, ao estabelecer o valor da condenação em honorários advocatícios, a decisão adotou os critérios estabelecidos no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.
3. Apesar de inserida em lei processual, as regras que regulam a sucumbência têm nítido caráter material, de sorte que a aplicação do novo CPC implicaria indevida retroatividade. Ademais, em sede recursal, a atuação do tribunal é revisora. Não se procede a novo julgamento, mas a um rejuízo, de sorte que a reforma da decisão nada mais é do que o reconhecimento do que o juiz de primeiro grau havia de ter feito e não fez.
4. Nesse contexto, em relação à condenação em honorários advocatícios, não há se falar em aplicação retroativa da norma processual. Uma vez proferida a decisão recorrida na vigência do CPC/1973, com base nesse mesmo diploma legal haverá de ser decidida, na instância recursal, a questão da verba honorária.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000324-33.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.000324-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sao Paulo DER/SP
ADVOGADO	:	SP301937B HELOISE WITTMANN
APELADO(A)	:	JOAQUIM DE JESUS BLANES espólio e outros(as)
ADVOGADO	:	SP102773 JURANDIR MONTEIRO DE TOLEDO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LEILA PEREZ BLANES
APELADO(A)	:	REVEL BLANES
	:	THAIS BLANES
	:	RAPHAEL BLANES
ADVOGADO	:	SP102773 JURANDIR MONTEIRO DE TOLEDO
APELADO(A)	:	CONSORCIO EIT TONIOLO BUSNELO
ADVOGADO	:	SP099065 JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00003243320024036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OBRAS NA PISTA. COLISÃO EM BARREIRA DE CONCRETO E QUEDA EM BARRANCO. FALTA DE SINALIZAÇÃO E PROTEÇÃO. RODOVIA FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. No dia 12.02.2000, o "de cujus" Joaquim de Jesus Blanes, esposo e genitor dos autores, perdeu o controle do veículo Fiat/Uno Fiorino, colidiu com uma barreira de concreto às margens da Rodovia Fernão Dias e sofreu uma queda em um barranco.
2. A União é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez ter sucedido o extinto DNER nas ações que estiverem em curso ou que forem ajuizadas durante o período de inventariança desta autarquia.
3. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado.
4. Além de a rodovia estar em obras à época do acidente, o local estava mal sinalizado e as barreiras de concreto dispostas de forma espaçada, permitindo, e não impedindo - como seria de se esperar - a passagem de um veículo entre elas.
5. Não há dúvidas de que a omissão estatal consistente na falta de sinalização e na ausência de "guard rail" contribuiu para o trágico desfecho. Ademais, a União não logrou êxito em demonstrar a existência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima.
6. Transcorrido um período de dez anos entre a data do acidente e a data do indeferimento da produção de prova pericial, as condições da rodovia não eram mais as mesmas, razão pela qual não houve cerceamento de defesa.
7. A jurisprudência, nas hipóteses de não comprovação dos rendimentos auferidos pela vítima, tem se posicionado no sentido de fixar a título de pensão mensal o valor de um salário-mínimo, o qual, no presente caso, é devido até a data em que o "de cujus" completaria 65 anos de idade.
8. Sucumbência recíproca.
9. Apelação e remessa oficial desprovidas.
10. Agravo retido não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e à remessa oficial e não conhecer do agravo retido**, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005993-61.2002.4.03.6102/SP

	2002.61.02.005993-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BLACK STREAM HOTEL S/A
ADVOGADO	:	SP152578 PATRICIA BEZERRA DE PAULA e outro(a)
No. ORIG.	:	00059936120024036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo *a quo*.
2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013854-98.2002.4.03.6102/SP

	2002.61.02.013854-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	FABIOLA ALESSANDRA ORTEGA
No. ORIG.	:	00138549820024036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011. AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC.
2. Caso em que a ação foi ajuizada em 16/12/2002, antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001594-53.2002.4.03.6113/SP

	2002.61.13.001594-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CALCADOS TENERIFE LTDA -ME
ADVOGADO	:	CALCADOS TENERIFE LTDA -ME e outro(a)
No. ORIG.	:	00015945320024036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
2. O prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do decurso do prazo de um ano da ciência do arquivamento provisório (Súmula 314/STJ).
3. O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.
4. Consta dos autos que foi determinado o arquivamento provisório do feito a partir de 01/03/2007, de que teve ciência pessoal a Fazenda Nacional, em 18/05/2007. Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 25/08/2014, vindo petição protocolada em 08/01/2015, não reconhecendo a prescrição intercorrente.
5. Note-se, ainda, que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.
6. Cumpre destacar que os artigos 47 do Decreto-lei 7.661/45 e 6º da Lei 11.101/05 são inaplicáveis aos presentes autos, uma vez que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a habilitação em falência, conforme disposto nos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80.
7. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045065-09.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.045065-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
---------	---	---

APELANTE	:	MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A
ADVOGADO	:	SP024260 MARCOS FERREIRA DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00450650920024036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DA UNIÃO, DESPROVIDOS. APELAÇÃO DA EMBARGANTE, PROVIDA.

1. *In casu*, constata-se que a parte executada obrigou-se a constituir advogado para oferecer os presentes embargos à execução para defender-se, o que levou a embargada a requerer a extinção da execução, em virtude do cancelamento do débito inscrito em dívida ativa (f. 417). Desta forma, para a fixação da verba honorária entendendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.
2. Por outro lado, considerando que o valor dado à causa na execução de n.º 2002.61.82.027643-0 - apensa, foi de R\$ 5.808.163,48 (cinco milhões, oitocentos e oito mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), o valor arbitrado a título de condenação em honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se irrisório.
4. De outra face, a demanda não envolveu grande complexidade, sendo que a União reconheceu a prejudicialidade da matéria discutida em relação ao mandado de segurança de n.º 0041345-85.1995.403.6100 (f. 355), e após requereu a extinção da execução, em virtude do cancelamento do débito inscrito em dívida ativa (f. 417). Assim, mostra-se razoável arbitrar a condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
5. Reexame necessário e apelação da União, desprovidos. Apelação da embargante, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pela União, e dar provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL N° 0059095-49.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.059095-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOSE RAMBALDI
No. ORIG.	:	00590954920024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 12 de dezembro de 2002, objetivando a cobrança de débito referente à Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o n.º 80.1.02.010162-66. O executado foi citado em 18/02/2003, conforme o Aviso de Recebimento de f. 8. Conforme a Certidão de f. 15, não houve a localização de bens passíveis de serem penhorados. A União requereu a suspensão do feito por 12 (doze) meses (f. 19), sendo o pedido deferido às f. 24. Em 21/11/2005, a exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição (f. 28). O pedido foi deferido às f. 31, sendo o processo remetido para o arquivo em 24/02/2006 (Certidão de f. 32). Por não haver qualquer andamento processual no feito executivo, a MM. Juíza de primeiro grau determinou que a exequente se manifestasse sobre a eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma (f. 33). A União se manifestou às f. 34, alegando que ocorreu a prescrição, pois não foram encontradas causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Após, em 15/02/2016 (f. 43-45), foi proferida a sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição. Desse modo, ante a paralisação do feito, aliada à inércia do exequente, por período superior a cinco anos, restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente.
2. Por outro lado, esclareça-se que o parcelamento informado pela exequente, apenas no seu recurso de apelação (documentos de f. 52-53), não tem o condão de afastar a ocorrência da prescrição, pois o referido parcelamento foi cancelado por opção administrativa em 06/10/2010, sendo que no momento da prolação da sentença já havia ultrapassado o prazo prescricional quinquenal.

3. Apelação Desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010365-70.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.010365-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOSE RENATO MARANGONI espolio
ADVOGADO	:	RS034310 JOAO BATISTA TAVARES LEAO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00103657020034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014939-39.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.014939-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FLOOR CARE COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	FLOOR CARE COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA e outros(as) e outro(a)
APELADO(A)	:	SILVANA SIQUEIRA FONSECA
	:	SERGIO ESTEVAM DE MELLO FILHO
No. ORIG.	:	00149393920034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À EMPRESA EXECUTADA. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, e não se constatando a inércia da exequente na busca pelo crédito tributário (aplicação da Súmula de n.º 106 do STJ), o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp n.º 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.
2. *In casu*, a execução fiscal foi ajuizada em 28/04/2003. Assim, verifica-se que entre a constituição definitiva do crédito tributário (28/05/1998) e o ajuizamento da demanda, não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Ademais, verifica-se que a executada aderiu ao parcelamento PAES em 01/08/2003, sendo rescindido em 09/12/2005 (f. 90). Por outro lado, não ficou comprovada a desídia da exequente na busca pelo crédito tributário. Ao revés, restou comprovado nos autos que após informar a exclusão da executada do programa de parcelamento, a União continuou praticando atos no intuito de receber os valores executados.
3. Nos termos da Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". Assim, não basta para se presumir a dissolução irregular é imprescindível que o Oficial de Justiça vá ao endereço da sede da devedora e, com a fê pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado no documento de constituição e posteriores aditivos registrados nos órgãos competentes. *In casu*, não houve a citação da empresa executada, por meio de Oficial de Justiça, e a inclusão dos sócios no polo passivo da execução ocorreu apenas com base no AR negativo de f. 09, sem qualquer indício de dissolução irregular ou prova das situações cogitadas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional. Assim, como a exequente, em nenhum momento, requereu a citação da empresa executada por Oficial de Justiça, e diante da ausência de atos praticados com excesso de poder, bem como, de infração de lei, contrato social ou estatuto, não há como determinar a responsabilização dos sócios.
4. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação à empresa executada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013044-49.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.013044-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	LIBRA TERMINAL 35 S/A
ADVOGADO	:	SP219045 TACIO LACERDA GAMA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO ALFANDEGÁRIO. OPERADOR PORTUÁRIO. MERCADORIAS DEPOSITADAS NO RECINTO ALFANDEGÁRIO INDEVIDAMENTE ENTREGUES A TERCEIROS SOB APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO FALSAS, SEM CONFERÊNCIA NO SISCOMEX. ILEGITIMIDADE E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR DECORRENTE DA LEI. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

1. Confadadas as mercadorias à guarda da apelante, operadora portuária, nomeada por meio de concessão pública, e tendo a mesma descumprido o encargo, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de reparação de danos.
2. O entendimento doutrinário e jurisprudencial, a teor do contido no art. 2.028 do atual Código Civil, é no sentido de que, ocorrendo redução de prazo prescricional e transcorrido menos da metade do lapso estabelecido no Código Civil de 1916, aplica-se a novel legislação, fixando-se termo inicial da prescrição a partir da data de entrada em vigor do Código Civil/2002.
3. Incide, na espécie, o prazo previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, na medida em que a pretensão deduzida pela União diz respeito à reparação cível, cujo lapso prescricional é trienal.
4. Não transcorrido o triênio entre a data dos fatos e a data da propositura da demanda, fica afastada a alegada prescrição do direito.
5. A apelante é empresa habilitada como operadora portuária a atuar nos termos da Lei n.º 8.630/83.

6. A ausência de procedimento administrativo para aplicação da pena de perdimento das mercadorias, em nada altera a responsabilidade da ré, tendo em vista que sua responsabilidade decorre do fato de ser fiel depositária dos bens, entregues a sua guarda, conservação e restituição, em razão do exercício de *munus* público de operadora portuária.
7. A responsabilidade do depositário é de natureza objetiva o que lhe impõe a presunção legal de culpa e a inversão do ônus da prova, cabendo-lhe, em sendo possível, a exoneração de tal presunção por meio de prova acerca da existência de alguma causa legal excludente de responsabilidade: força maior, caso fortuito ou vício de origem (vício de embalagem, vício da coisa ou culpa exclusiva do próprio depositante e/ou proprietário da carga confiada para depósito).
8. A alegada inexistência de normativo quanto à obrigatoriedade de consulta ao SISCOMEX ou sistema MANTRA, para conferência da veracidade da documentação apresentada (Declaração de Importação - DI), não lhe isenta da responsabilidade porque, esperava-se da operadora, ora ré, exploradora da atividade na área de depósito aduaneiro, a adoção de critérios mínimos de segurança, até mesmo para resguardar seu patrimônio, já que eventual avaria ou extravio de mercadoria sob sua custódia, acarretaria sua responsabilidade por danos e tributos.
9. A Instrução Normativa n.º 70/96 elege o importador, exportador, depositário e transportador, como usuários do SISCOMEX, mediante perfil próprio, no caso "depositário", cabendo a seus prepostos a consulta.
10. O art. 42 da Instrução Normativa n.º 69/96 determina a consulta aos sistemas SISCOMEX ou MANTRA para confirmação do desembaraço aduaneiro da mercadoria e posterior entrega pelo depositário ao importador, o que de fato não ocorreu.
11. Não se pode imputar qualquer ineficiência do sistema uma vez que lhe cabia mera consulta ao SISCOMEX ou MANTRA para liberar carga tão expressiva (68 contêineres cujas mercadorias foram avaliadas em R\$ 7.870.188,00) procedimento mínimo de segurança, inerente ao depositário, já que deve guardar e conservar a coisa como se sua fosse, sobretudo porque exercia atividade pública delegada, o que não adotou.
12. A alegação de impossibilidade de subsistência da reparação do dano, apesar de não haver sentença penal condenatória, não merece guarda já que é cediço que as esferas penal, civil e administrativa são independentes.
13. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008887-90.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.008887-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FAISAO MOVEIS LTDA e outros(as)
	:	JORGE HIROSHE
	:	NILTON TOYOZI IWAMURA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00088879020044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA PARA A PROPOSITURA E CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ.

1. A prescrição do artigo 174, CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior.

2. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.

3. Não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre 15/02/2000 e 15/01/2002, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 05/04/2004, dentro,

portanto, do prazo quinquenal.

4. Embora a propositura da ação possa interromper a prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ, é essencial que ocorra a citação para a retroação de seus efeitos e, ainda, que eventual demora na citação efetivamente ocorrida possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo da Justiça.

5. Caso em que, após 10 anos de tramitação, não havia sido ainda citada a empresa executada, sequer por edital, demora para a qual decisivamente concorreu a própria exequente, que não pode, pois, ser exonerada da responsabilidade pelo fato, a teor do que dispõe a Súmula 106/STJ.

6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009160-69.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.009160-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MOY IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG.	:	00091606920044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 05 de abril de 2004, objetivando a cobrança de débito referente à Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o n.º 80.7.03.02926369. Após a citação infrutífera da executada, a MM. Juíza de primeiro grau determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, e o seu posterior arquivamento (f. 28). A exequente foi devidamente intimada através de Mandado Coletivo em 01 de setembro de 2004 (Certidão de f. 29). O processo foi remetido para o arquivo em 15 de julho de 2005 (f. 30). Em 10 de junho de 2015, por não haver qualquer andamento processual no feito executivo, A MM. Juíza de primeiro grau determinou que a exequente se manifestasse sobre a eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma (f. 31). A União se manifestou às f. 32-34, alegando que não ocorreu a prescrição intercorrente e que não foi intimada pessoalmente sobre o arquivamento do feito. Assim, o que se percebe é que os autos permaneceram arquivados, sem qualquer manifestação, de 15 de julho de 2005 (Certidão de f. 30) a 10 de junho de 2015 (f. 31). Desse modo, ante a paralisação do feito, aliada à inércia do exequente, por período superior a cinco anos após o arquivamento dos autos do executivo fiscal restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente.

2. Não há qualquer nulidade na intimação da União realizada por mandado coletivo anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, pois as disposições constantes no referido diploma legal, somente se aplicam aos atos processuais posteriores à sua vigência, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Precedentes deste Tribunal.

3. Nem se diga que houve a interrupção do prazo prescricional pelo parcelamento do feito, conforme se constata pelo documento de f. 42, o parcelamento foi deferido em 15/11/2003 e rescindido em 06/12/2003, ou seja, antes da suspensão e do arquivamento do processo.

4. Apelação Desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2004.61.82.022624-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00226246320044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DEMORA PARA A PROPOSITURA E CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ.

1. Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, salvo se houver discussão administrativa, quando, então, o termo inicial desloca-se para a data em que não mais couber recurso contra a decisão final do procedimento.
2. Ademais, assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.
3. O crédito tributário foi constituído através de auto de infração, com a notificação ao contribuinte em 21/07/2003, tendo sido a execução fiscal proposta antes da vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 15/06/2004, dentro, portanto, do prazo quinquenal.
4. Embora a propositura da ação possa interromper a prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ, é essencial que ocorra a citação para a retroação de seus efeitos e, ainda, que eventual demora na citação efetivamente ocorrida possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo da Justiça.
5. A citação do executado ocorreu apenas em 05/02/2010, sendo que a demora na citação não decorreu por culpa exclusiva do mecanismo judiciário. A demora de **mais de 05 anos** para a citação não pode ser escusada, à luz da Súmula 106/STJ, pois contribuiu para tal situação a conduta da própria exequente, que, após juntada de AR e vista dos autos em 29/06/2005, requereu a expedição de mandado de citação do executado em seu novo endereço apenas em 24/05/2006, o que foi decisivo para prolongar a tramitação.
6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

	2005.61.03.003441-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	H A SILVA E CIA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP140002 PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DA LEI Nº 5.869/73 (ART. 1.040 DO CPC VIGENTE).

1- O E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.269.570, selecionado como representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, assentou, relativamente ao prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário, que apenas para as ações ajuizadas a partir de 09.6.2005 se aplica o artigo 3º, da Lei Complementar nº 118/2005.

2- No caso, tratando-se de pedidos administrativos formulados em 1999, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos "cinco mais cinco", motivo pelo qual cabe a retratação do v. Acórdão. Aplicação do art. 543-C, §7º, inc. II, do antigo Código de Processo Civil.

3- Acórdão anterior reformado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil vigente (anterior art. 543-C, § 7º, II, da Lei nº 5.869/73), para negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013445-11.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.013445-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001302-57.2005.4.03.6115/SP

	2005.61.15.001302-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGANTE	:	ANDERSON ALESSANDRO MENDONCA LEMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP082154 DANIEL COSTA RODRIGUES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	DALVA LUCIA DE PAULA LEMOS
ADVOGADO	:	SP082154 DANIEL COSTA RODRIGUES e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CASO FORTUITO CARACTERIZADO. REDUÇÃO DE PERCENTUAL DE JUROS DE MORA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09.

1- Trata-se de duplos Embargos de Declaração interpostos pela parte autora às fls. 380/2 e pela ré União às fls. 384/388 em face do acórdão de fls. 355/359 e 365/375, o qual deu parcial provimento à apelação da União, para reformar a sentença afastar a condenação por dano moral, mantendo a condenação por dano material pertinente às diárias, dando parcial provimento à apelação dos autores para fixar a indenização por dano material relativo aos honorários advocatícios contratuais, fixando a sucumbência recíproca.

2- Pertinente à suposta omissão da Administração em deixar de manter a ambulância em razoável estado de conservação, concluiu-se que a pane do veículo não deu causa ao alegado dano. Analisou-se a causa apontada, segundo a teoria da causalidade adequada, ou seja, em que a causa e o nexo causal determinam o que se deve dar peso à causa que decisivamente foi capaz de produzir o dano.

3- Os embargantes argumentam que a quebra da ambulância não pode ser caracterizada como caso fortuito, porque este somente advém em função de agentes da natureza. Inexiste tal definição no Código Civil, o que caracteriza o caso fortuito é a imprevisibilidade, dentro do seria razoável exigir. No caso em comento, se verificou que a situação imprevisível foi suficiente para romper o nexo de causalidade.

4- Não há que se falar em contradição julgada, pois inexistem proposições inconciliáveis entre si, eis que os pressupostos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado são diversos daqueles apontados como necessários para concessão de diárias.

5 - A limitação ao percentual de seis por cento os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública na MP 2.180-35 de 2001 restringe-se ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.

6. Embargos de declaração da parte autora e da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032902-89.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.032902-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	RODOL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. ART. 174, CTN. SÚMULA 106/STJ. DCTF. CONSTITUIÇÃO. TERMO A QUO. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. TERMO AD QUEM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DOCUMENTOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro

material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II. Da simples leitura do acórdão embargado depreendem-se os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

III. Não há nulidade no feito pois a embargante foi devidamente intimada do julgamento dos embargos de declaração, f. 167. Ademais os artigos 465, 536 e 537 do CPC vigente a época previam que "Os embargos poderão ser interpostos, dentro em quarenta e oito (48) horas, contadas da publicação da sentença; conclusos os autos, o juiz, em igual prazo, os decidirá". Assim, logo que apresentados, os embargos seguiam diretamente a julgamento. Quanto ao documento juntado a f. 158 - extrato com as datas de entrega das declarações de rendimento da pessoa jurídica - trata-se de prova idônea apresentada para comprovar matéria de ordem pública (prescrição), contendo fatos de conhecimento da executada, vez que é a própria que realiza a entrega das DCTF's, podendo ser apresentada a qualquer tempo nos autos, não estando sujeitas a preclusão. Tratando-se ainda de fato pretéritos nestes autos, verifico a ocorrência da preclusão consumativa das alegações de supostas nulidades vez que foram realizados julgamentos e consequentes intimações da embargante nestes autos, estando, portanto, ciente de tais fatos.

IV. Não há, pois, omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, visto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com o seu livre convencimento.

V. Os mencionados embargos não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061340-28.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.061340-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
PROCURADOR	:	SP147528 JAIRO TAKEO AYABE e outro(a)
APELADO(A)	:	NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	:	SP138449 MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT e outro(a)
No. ORIG.	:	00613402820054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO. AVISO POSTAL COM RECEBIMENTO POR TERCEIRO. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de crédito tributário, como é o caso da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, fundado no artigo 2º da Lei 7.940/1989, a prescrição é regida pelo Código Tributário Nacional, e não pelas disposições da LEF.

2. De igual modo, assente que a prescrição passa a correr a partir da constituição definitiva do crédito tributário que, em caso de lançamento objeto de procedimento administrativo, ocorre quando decorrido o prazo para eventual defesa e recurso.

3. A sentença apontou que houve notificação ao contribuinte em 15/07/1999 e, mesmo computado o prazo de 30 dias do artigo 15 do Decreto 70.235/1972, a execução fiscal somente restou ajuizada, pela CVM, em 15/12/2005, muito além do prazo de cinco anos do artigo 174, CTN.

4. É irrelevante à finalidade do ato o recebimento de intimação postal por terceiro, conforme consolidado o posicionamento da Corte Superior. A notificação ao contribuinte em 15/07/1999 ocorreu regularmente no endereço indicado pelo contribuinte à JUCESP, conforme Ficha Cadastral juntada aos autos.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004936-72.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.004936-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP086703 CRISTINA MARGARETE W MASTROBUONO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	CARMELINDA LABELLA DOMINGUES espolio
ADVOGADO	:	SP186421 MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	IVANI LABELLA DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP186421 MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO SUS. ÓBITO DA AUTORA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. CUSTAS INDEVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

1. Acolhida a preliminar de carência de ação para determinar a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
2. O falecimento superveniente da autora inviabiliza o prosseguimento da demanda, pois o direito que se discute nos autos (fornecimento de medicamentos) é nitidamente personalíssimo, ou seja, intransmissível para herdeiros/successores. Precedentes.
3. A Lei n. 9.289/96 confere isenção de custas processuais aos entes públicos e suas respectivas autarquias e fundações.
4. Com supedâneo nos princípios da equidade, razoabilidade e causalidade, condeno os apelantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) pra cada um, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil de 1973.
5. Apelações e remessa oficial providas.
6. Agravo retido não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido e dar provimento às apelações e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006247-98.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.006247-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CROMEX S/A
ADVOGADO	:	SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00062479820064036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS PARTES. INEXISTENTES AS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/2015, NÃO MERECEM ACOLHIDA OS ACLARATÓRIOS QUE SE PRESTAM À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO OU À REDISCUSSÃO DO JULGADO.

1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, corrigir erro material e/ou suprir omissão de questão sobre a qual deveria ter se manifestado o julgador. Contudo, não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o intuito de dar efeito infringente ao recurso integrativo.
2. Os embargos de declaração não são a via adequada para a rediscussão da causa. O fato de este Tribunal ter decidido a lide de forma contrária à defendida pelo embargante, com fundamento diverso daquele por ele proposto, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. O mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada não enseja a oposição dos embargos de declaração.
3. Portanto, deve ser mantido o entendimento quanto à inexigibilidade da dívida relativa à inscrição nº 80.2.06.019712-62, sendo que somente depois de concluído e extinto o Processo Administrativo pode o Fisco proceder ao lançamento da diferença apurada e a consequente cobrança executiva, uma vez que enquanto o Fisco está impedido de cobrar o débito tributário, resta suspensa a fluência do prazo prescricional.
4. Por outro lado, o julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, pois pode deliberar de forma diversa da pretendida, sob outro prisma de fundamentação, sem incorrer em negativa de prestação jurisdicional.
5. Se os embargantes discordam do entendimento ora esposado, é o caso de se discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0090511-78.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.090511-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROGERIO ELIAS UBAID KULAIF
ADVOGADO	:	SP097311 CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PORTE RÉ	:	RENATO JOSE UBAID KULAIF
	:	R K IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA e outro(a)
No. ORIG.	:	2005.61.82.050820-1 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS CONSTITUÍDOS MEDIANTE ENTREGA DE DECLARAÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO DEVE RETROAGIR PARA A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2016 368/991

PARTE.

1. Conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, §1º, do Código de Processo Civil, sendo certo ainda que, em relação aos créditos tributários constituídos mediante a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se dá com a tal prática, ainda que após o vencimento do tributo.

2. Nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Especial, os presentes embargos de declaração de declaração devem ser julgados novamente, levando conta a data da entrega da declaração.

3. Na hipótese dos autos, os embargos de declaração devem ser acolhidos parcialmente para ser dado parcial provimento ao agravo de instrumento, mas em extensão menor do que aquela conferida pelo acórdão embargado. Com efeito, nota-se a prescrição da cobrança relativa aos tributos de apenas uma das declarações, cuja entrega se deu em junho de 2000, tendo em vista que, como visto, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, que se deu em setembro de 2005.

4. Embargos acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002197-95.2007.4.03.6002/MS

	2007.60.02.002197-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	CELSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS010370 MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00021979520074036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL DECOORENTE DE ATO ILÍCITO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43/STJ.

1-Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela ré União em face do acórdão de fls. 209/220, o qual negou provimento à apelação do autor, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da União, para diminuir a indenização por dano moral para R\$ 7.500,00, nos termos da fundamentação supra, bem como reduzir o percentual de juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da entrada em vigor da Lei 11.960/09, mantendo no mais a sentença recorrida.

2- O acórdão embargado foi claro ao afastar tal requerimento e confirmar a sentença, determinando a incidência da correção monetária a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 43 do STJ, consignando que, em caso de indenização por dano moral, tratando-se de prisão ilegal, houve ato ilícito, de forma que a mora deve ser considerada desde foi praticada.

3-O argumento de que o acórdão teria deixado de analisar dos artigos 396, 397 e 407 do CPC/1973 no tema relativo ao termo inicial da fixação de juros moratórios não merece prosperar, visto que a embargante não se insurgiu quanto essa matéria, em nenhuma das oportunidades que se manifestou nos autos, sendo ventilada, à toda evidência, nos próprios declaratórios.

4- Não atacado no recurso de apelação o ponto sobre o qual o parte deseja a modificação, não incorre em omissão o acórdão que não o aprecia.

5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004722-47.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.004722-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP060929 ABEL SIMAO AMARO e outro(a)
	:	SP234393 FILIPE CARRA RICHTER
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SENTENÇA COM JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COFINS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. ART. 269, II, CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a autora obter a anulação do crédito tributário e da inscrição em dívida ativa referentes à COFINS.
2. No decorrer da presente ação, a União, admitindo que a autora havia efetivamente realizado os pagamentos, efetuou espontaneamente o cancelamento do débito tributário consubstanciado na Inscrição em Dívida Ativa.
3. A pretensão da autora foi satisfeita pela União, que reconheceu a procedência do pedido, sendo de rigor a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC. Precedentes deste Tribunal.
4. Incumbe à parte que reconheceu o pedido arcar com os honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade que orienta a distribuição do ônus da sucumbência, bem como a redação do artigo 26 do CPC. Precedentes do STJ.
5. Mantida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §§3º e 4º, c/c artigo 26 todos do CPC.
6. Negado provimento à apelação da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012370-72.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.012370-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CLAUDEMIR JOSE PROTTI espólio
ADVOGADO	:	SP124530 EDSON EDMIR VELHO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LARISSA DORA PROTTI

ADVOGADO	:	SP124530 EDSON EDMIR VELHO
APELANTE	:	MATHEUS DELLA NINA PROTTI incapaz
ADVOGADO	:	SP086865 JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ
REPRESENTANTE	:	DENISE CAMACHO DELLA NINA
ADVOGADO	:	SP086865 JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE IMPUTADA A AUDITOR FISCAL. DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. FALSIDADE FLAGRANTE. SELEÇÃO PELOS CANAIS CINZA E VERMELHO. NEGLIGÊNCIA. CULPA GRAVE. DANO AO ERÁRIO. TRIBUTOS E MULTAS PUNITIVAS. FALECIMENTO DO RÉU. SANÇÕES APLICÁVEIS. RESSARCIMENTO DE DANO E MULTA CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Consta dos autos, desde a inicial, a cópia das representações 1.34.010.000255-2006-1 e 1.34.001.001465/2005-57, referentes à sindicância 10880.000039/2005-35 e PAD 10880.004473/05-94, contendo depoimento do réu e defesa administrativa, além de toda prova produzida, a demonstrar, de forma clara e objetiva, que todos os fatos e fundamentos que motivaram a ação restaram expostos a fim de permitir o exercício pleno do direito de defesa do réu.
2. O *Parquet* é parte legítima para ajuizar ação civil pública para o reconhecimento da prática de atos ímprobos, aplicações de sanções pertinentes, e ressarcimento de prejuízos ao erário, por se tratar de demanda em defesa do patrimônio público, tal como previsto na Súmula 329/STJ.
3. A prescrição foi apreciada por esta Corte, ao reformar a sentença anterior de indeferimento da inicial, não se autorizando o reexame da questão, mesmo porque configurada mera reiteração acerca da matéria e fundamentação precedentemente repelidas.
4. A sentença apreciou, de forma analítica e pormenorizada, fatos e alegações contidas na ação, fazendo referência ao relatório da Comissão de Sindicância e do processo administrativo disciplinar para confrontá-los com provas produzidas no âmbito administrativo e judicial.
5. As planilhas juntadas pela fiscalização da RFB, que instruem as representações, revelam suficientemente a celeridade de despachos aduaneiros relacionados às empresas investigadas, a despeito de ser flagrante a falsidade nas declarações, que apresentaram valores, quantidades e pesos muito inferiores aos efetivamente existentes, comprovando a desídia do réu, no exercício do cargo de AFRFB, notadamente por se tratar de importações parametrizadas aos canais cinza e vermelho de conferência aduaneira, a exigir maior cuidado e rigor na fiscalização, tanto documental como física.
6. Os documentos e provas testemunhais, no âmbito administrativo ou judicial, não permitem concluir quanto à existência de dolo ou má-fé do agente, notadamente por não demonstrar que a conduta funcional objetivou a obtenção de vantagem, seja própria ou de terceiros, afastando, assim, a subsunção dos fatos ao tipo previsto no artigo 11 da Lei 8.429/1992.
7. Os elementos constantes dos autos revelam, porém, a manifesta negligência, bem como a culpa grave do agente no exercício de sua função, pois as falsidades eram evidentes e passíveis de apuração e constatação com base em conhecimentos mercadológicos apenas rudimentares, tendo como fato agravante tratar-se de importações parametrizadas para canais mais rigorosos de fiscalização, tanto documental como física, o que, associado à excepcional celeridade na tramitação do desembaraço imprimida exclusivamente em favor das empresas investigadas, comprova a existência de conduta de improbidade administrativa, com fundamento no artigo 10, X, da Lei 8.429/1992.
8. A conduta do agente permitiu a consumação de significativa perda patrimonial ao erário, pela falta de arrecadação e aplicação de multas sancionatórias, cuja obrigação de ressarcimento não se condiciona à prévia constituição dos tributos, por cuidar a espécie, não de ação de cobrança fiscal, mas de ação civil indenizatória.
9. A possibilidade de retificação da DI, pelo contribuinte, não tem o efeito de excluir a aplicação de multas, por se tratar de hipótese de fraude, corroborando, assim, a conclusão no sentido da efetiva existência de significativo dano ao erário.
10. Perda de interesse do MPF na aplicação de penalidades além do ressarcimento dos danos e multa civil, em razão do falecimento do agente, sendo que os respectivos montantes devem ser apurados em liquidação de sentença.
11. Remessa oficial e apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2007.61.06.008872-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ALVARO STIPP e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	JOAO BATISTA GREPE
ADVOGADO	:	SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
No. ORIG.	:	00088725320074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FAIXA MARGINAL DE RIO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

1. Recurso não conhecido em parte, por ausência de interesse, referente ao não pronunciamento a respeito do pedido de adiamento da sessão de julgamento da apelação, pois estava incluída, inicialmente, na pauta de julgamentos de 10.12.2015, mas foi adiada para a sessão seguinte, justamente em face do pedido do advogado da parte ré, conforme se infere das certidões de fls. 363 e 364.
2. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
3. Das alegações trazidas em embargos declaratórios, salta evidente que não almejam os embargantes suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seus inconformismos com a solução adotada, que foi desfavorável a eles, pretendendo vê-la alterada, concluindo-se, portanto, que possuem caráter meramente protelatórios. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
4. É prescindível o exame aprofundado e pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, pois, caso contrário, estaria inviabilizada a própria prestação da tutela jurisdicional, de forma que não há violação ao artigo 93, IX, da Lei Maior quando o julgador declina fundamentos, acolhendo ou rejeitando determinada questão deduzida em juízo, desde que suficientes, ainda que sucintamente, para lastrear sua decisão.
5. Resta prejudicado qualquer pleito de prequestionar os dispositivos legais mencionados nos embargos de declaração ante a possibilidade de prequestionamento implícito, nos termos do artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil.
6. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004179-89.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.004179-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	GENESIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros(as)
	:	JOSE ROMERO DIAS GOMES DA SILVA
	:	ANA PAULA DIAS GOMES BARBOSA
	:	JOSE ROBERTO DIAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP249345B NAPOLEÃO CASADO FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00041798920074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA.

1. Apurado que a execução fiscal foi ajuizada em razão de erro do contribuinte no preenchimento de guias de recolhimento, quanto a uma das inscrições, e, quanto à outra, por pagamento posterior ao ajuizamento, não se autoriza a imputação de causalidade processual a justificar a condenação da exequente em sucumbência.
2. A alegação de demora no exame da quitação de parcelamento, porque motivada pelo erro praticado pelo contribuinte, não autoriza o afastamento da causalidade processual identificada pela sentença na fixação e distribuição da sucumbência.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007198-06.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.007198-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP227858 FERNANDO DIAS FLEURY CURADO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00071980620074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, corrigir erro material e/ou suprir omissão de questão sobre a qual deveria ter se manifestado o julgador. Contudo, não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o intuito de dar efeito infringente ao recurso integrativo.
2. Como se observa, o julgado abordou de forma completa as questões relativas ao conflito, em especial ao destacar a Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que preceitua: "*A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.*" Inclusive, se pronunciou no sentido de que "*a substituição da CDA não derivou de nenhum vício de formalidade da certidão anterior, mas sim em virtude da revisão, para menor, da área do imóvel, situação esta que já era de seu conhecimento antes mesmo da propositura da execução fiscal. Portanto, o caso implica na modificação do próprio lançamento, não se enquadrando nas hipóteses de mero erro material ou formal ou na situação prevista pela Súmula nº 392/STJ.*"
3. Não se prestam os embargos de declaração para discutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo julgado embargado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022703-37.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.022703-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ALSTOM IND/ S/A
ADVOGADO	:	SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES
No. ORIG.	:	00227033720074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. ENTREGA DA DCTF. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II. Da simples leitura do acórdão embargado depreendem-se os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

III. A execução fiscal embargada foi ajuizada em 08/11/2004, tendo como fato gerador o IRRF de 1998/1999 e o PIS de 1999/2000, constituída mediante DCTF's entregue em 08/11/99, inscrita em dívida ativa em 30/07/2004, fls. 27/37. Sendo que em 13/07/2004 foi iniciado procedimento administrativo para aferição das compensações (fls. 71/105). Desta feita, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, editada pelo STJ a Súmula 436 nos seguintes termos: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providencia por parte do Fisco*". Assim, devidamente entregue a DCTF pelo contribuinte, dentro do prazo previsto no art. 173 do CTN, a decadência deve ser afastada. Portanto, constituído o débito com a entrega da DCTF, verificada a ausência de recolhimento, o lançamento se opera de ofício, o que afasta a alegação de decadência.

IV. Não há, pois, omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, visto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com o seu livre convencimento.

V. Os mencionados embargos não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018401-93.2007.4.03.6301/SP

	2007.63.01.018401-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SATURNO PLANEJAMENTO ARQUITETURA E CONSULTORIA S/C LTDA

ADVOGADO	:	SP078045 MARISA DE AZEVEDO SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00184019320074036301 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. MULTA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO.

- 1 - A questão que ora se impõe cinge-se em saber se o Auto de Infração nº 0091192 encontra-se ou não eivado de nulidade.
- 2 - Compulsando os autos, verifico que o Auto de Infração nº 0091192, fls. 44/76, tem como objeto a falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais (multa de mora e/ou juros de mora) quando do recolhimento a destempo do IRRF/2000 pelo contribuinte.
- 3 - Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (art. 333, I, CPC/73), o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito incumbe ao autor que, no caso em comento, não demonstrou irregularidade na forma de apuração do débito ou equívoco na sua cobrança, com os documentos colacionados aos autos.
- 4 - Como bem observou o d. magistrado *a quo*, conquanto o autor tenha alegado que recolheu devidamente os valores mencionados no auto de infração supracitado, não apresentou qualquer prova neste sentido, tampouco requereu a produção de prova pericial, para aferição das datas de apuração e vencimento dos tributos.
- 5 - Insta salientar que o autor quedou-se silente quanto à produção de prova pericial, quando intimado a requerer e especificar provas, restando preclusa a questão.
- 6 - O ato administrativo goza de presunção *juris tantum* de veracidade e legitimidade. Não sendo o auto de infração ilidido por prova em contrário, deve, por seus termos, prevalecer.
- 7 - No que tange à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, ao contrário do que alega o autor, ora apelante, não se aplica a ela os princípios atinentes aos tributos, haja vista seu caráter punitivo. Não há que se falar, assim, em princípio da vedação ao confisco. Precedentes desta Corte.
- 8 - Porquanto legítima, deve ser mantida, portanto, a multa de 75% (setenta e cinco por cento).
- 9 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007581-11.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.007581-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A
ADVOGADO	:	SP175513 MAURICIO MARQUES DOMINGUES e outro(a)
	:	SP257750 SERGIO MIRISOLA SODA
APELADO(A)	:	Agência Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	MS008669 AECIO PEREIRA JUNIOR
No. ORIG.	:	00075811120084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. RENOVAÇÃO DE LICENÇA CONDICIONADA À QUITAÇÃO DA MULTA. APELO IMPROVIDO.

1. Trata-se, em verdade, de autorização administrativa para prestação de serviço de telecomunicação e não de comercialização de aparelhos de telefonia, o que configura serviço público de titularidade da União, nos termos do artigo 21, inciso XI da CF/88.
2. A renovação da licença de estações itinerantes está condicionada ao requisito da regularidade fiscal, consoante dispõe o artigo 133, inciso II da lei nº 9.472/97, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.
3. De igual forma, inexistente violação ao artigo 170, § único da CF, eis que a autoridade coatora não impediu o livre exercício da atividade econômica da recorrente, mas, tão somente, condicionou a renovação da licença das estações itinerantes.
4. Por fim, não houve violação ao devido processo legal, já que os recursos são processados, via de regra, no efeito devolutivo,

consoante dispõe o artigo 61 da Lei nº 9.784/96, que regulamenta o processo administrativo em âmbito federal. Agregue-se a isso que a apelante não requereu efeito suspensivo ao aludido recurso.

5. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012795-80.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.012795-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ENGEL CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
ADVOGADO	:	MS011211 JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00127958020084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. BACENJUD. BLOQUEIO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. DANOS MATERIAIS CABÍVEIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a indenização por danos materiais em razão de bloqueio judicial indevido de valores em conta bancária.
2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
3. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
4. É patente, portanto, a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que a Vara do Trabalho praticou uma conduta comissiva, qual seja, a constrição judicial de valores.
5. Nesse sentido, é firme o posicionamento desta E. Corte de que o bloqueio judicial indevido de valores em conta bancária gera dano moral indenizável. Precedentes.
6. Os documentos carreados aos autos (fls. 140-160) pela parte autora e não impugnados pela União comprovam de forma satisfatória os gastos alegados.
7. Apelação desprovida.
8. Mantida a r. sentença *in totum*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013592-47.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.013592-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00135924720084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO CRÉDITO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS

1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, corrigir erro material e/ou suprir omissão de questão sobre a qual deveria ter se manifestado o julgador. Contudo, não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o intuito de dar efeito infringente ao recurso integrativo.
2. Como se observa, a decisão não vulnera a norma do art. 111 do CTN, que determina que deva ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão de crédito tributário, outorga de isenção e dispensa de cumprimento de obrigações acessórias, tampouco viola o artigo 97 do CTN. Se a Fazenda Pública discorda do entendimento ora esposado, é o caso de se discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
3. Os embargos de declaração não são a via adequada para a rediscussão da causa. O fato de este Tribunal ter decidido a lide de forma contrária à defendida pelo embargante, com fundamento diverso daquele por ele proposto, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. O mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada não enseja a oposição dos embargos de declaração.
4. Por outro lado, o julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, pois pode deliberar de forma diversa da pretendida, sob outro prisma de fundamentação, sem incorrer em negativa de prestação jurisdicional.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000927-90.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.000927-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BANCO RIBEIRAO PRETO S/A
ADVOGADO	:	SP112979 ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00009279020084036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO COM INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA A PARTIR DO DIA SEGUINTE À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE AFASTOU A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRECLUSÃO DO DÉBITO NO PERÍODO DE 06/12/2007. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Não há que se falar em omissão no *decisum* quanto ao alegado afastamento da multa moratória tal como sustenta a União. Pelo contrário, entendeu este Colegiado que o laudo pericial especificou a forma de incidência da multa de mora, nos termos do art. 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, e o débito foi pago de forma integral e registrado nos DARF's, conforme resposta ao quesito nº 02 às fls. 303, concluindo, o perito, pela satisfação do débito pela quitação regular comprovada nos autos.
2. Também sem razão a apelante quanto à impossibilidade de reconhecimento da preclusão no que pertine à pendência de débito no período de 06.12.2007, porquanto não levantada em momento oportuno, em sede de contestação, manifestação sobre o laudo pericial ou após a apresentação deste, por meio de quesitos suplementares.
3. Os presentes embargos declaratórios revelam inconformismo ao julgado, o que não autoriza a interposição deste recurso.
4. Embargos Declaratórios conhecidos, posto que tempestivos; porém, rejeitados quanto ao mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os Embargos de Declaração opostos pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000216-79.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.000216-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO VICENTE
ADVOGADO	:	SP089477 PAULO FERNANDO ALVES JUSTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00002167920084036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.
2. O Supremo Tribunal Federal - STF já analisou a questão relacionada a imunidade recíproca e, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).
3. Desta forma, aos impostos constituídos a partir de 22.01.2007, deve-se aplicar a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da

Constituição Federal, porém, no caso dos autos, o IPTU cobrado refere-se a lançamento do exercício de 2005 (f. 2, dos autos da execução de n.º 2007.61.04.010885-1 - apenso), pelo que se impõe a quitação do referido débito à União, sucessora da RFFSA.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004119-25.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.004119-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	IND/ QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S/A IQUEGO
ADVOGADO	:	GO019841 CELIO JOSE SIMPLICIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MATÉRIA PRIMA IMPORTADA PARA FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS. PROCESSO DE ANVISA. PODER DE POLÍCIA. DESPACHO ADUANEIRO. LEI 9782/99 E RDC 210/2003 ANVISA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DAS MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A autora tem, dentre suas atividades econômicas principais, a de fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano, estando autorizada a importar insumos para tanto.
2. A atividade de importação de medicamentos é controlada e fiscalizada pela ANVISA, no exercício de suas atribuições, previstas no artigo 1º da Lei 9.782/99. Precedentes deste Tribunal e de outros Tribunais Regionais Federais.
3. O processo de despacho aduaneiro iniciou-se em 14.04.2005, mas se estendeu demasiadamente, o que levou a autora a requerer a prorrogação do prazo de validade das mercadorias por mais doze meses.
4. A ANVISA não autorizou a prorrogação do prazo de validade do produto objeto do despacho aduaneiro.
5. A Lei 6.360/76, que trata da Vigilância Sanitária, veda expressamente a aposição de novos prazos de validade em produtos que já estejam com o prazo expirado, como a matéria-prima aqui em tela.
6. O Anexo III da RDC 210/2003 ANVISA destina-se ao inspetor sanitário, mas em nenhum momento admite a prorrogação do prazo de validade das matérias primas.
7. Não há como acolher a pretensão da autora de obter a prorrogação do prazo de validade do produto, nem a de suspender ou anular a decisão que determinou a destruição da mercadoria.
8. No que tange à sucumbência, nos termos do artigo 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil e com fulcro nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade, deve ser mantida a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).
9. Negado provimento ao recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2008.61.05.003876-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LOTEL COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP236774 EBER PAULO DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	LORENZO ROBERTO DERUSSI GIL
No. ORIG.	:	00038767820084036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. PROCEDIMENTO REGULAR DE EXTINÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SOCIOS. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. A presente execução fiscal foi ajuizada em 14/04/2008 em face da empresa LOTEL COM/ E SERVICOS LTDA, tendo como fato gerador o IRPJ de 2001/2002, DCTF entregue em 15/08/2001, inscrita em dívida ativa em 07/01/2008. Despacho de cite-se proferido em 15/04/2008. Verificada a ocorrência da prescrição. Devendo o feito ser extinto também em virtude da decretação de falência, que, por si só, não suspende a execução.

II. A decretação de falência da Pessoa Jurídica configura um procedimento regular de extinção da sociedade empresária. Sendo que a mera decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, uma vez que não foi demonstrado pela exequente, que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.

III. Assim, realizada a extinção da pessoa jurídica de forma regular, não há embasamento legal para o redirecionamento do feito aos sócios. Sendo observado também que houve informação de decretação da falência, no entanto a exequente não realizou diligências no sentido de citar a massa falida ou realizar a penhora nos autos da falência, restando configurada sua inércia neste processo.

IV. Processo extinto devido a carência superveniente da ação, ante ao encerramento da pessoa jurídica, uma vez que a decretação de sua falência configura um procedimento regular de extinção da sociedade empresária. Assim, não havendo possibilidade de prosseguimento de execução em face dos sócios - seja pela prescrição, seja pela ausência de fatos que ensejam o redirecionamento - não há polo passivo no feito.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

	2008.61.05.005215-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP183848 FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00052157220084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543 B, CPC - IPTU - RFFSA - SUCESSÃO PELA UNIÃO - RE 599176, STF - IMUNIDADE RECÍPROCA - NÃO RETROATIVA - COBRANÇA DEVIDA -

PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO - AGRAVO PROVIDO.

- 1 - A sucessão ocorreu em 22/01/2007, por força da MP nº. 353/07, convertida na Lei nº. 11.483/07, quando passou a vigorar a isenção recíproca conferida pela Constituição Federal.
- 2 - No caso dos autos, a dívida em cobro alude à IPTU, Taxa de Lixo e Taxa de Sinistro do ano-exercício de 2003 à 2006, quando os imóveis eram ainda pertencentes à RFFSA.
- 3 - O STF no julgamento do RE nº. 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento que a imunidade tributária recíproca não é aplicável retroativamente, outrossim não afasta a responsabilidade tributária do sucessor.
- 4 - Exigível a cobrança do imposto, tendo em vista que à época os imóveis estavam sob a propriedade da RFFSA, pessoa jurídica de direito privado e, portanto, sujeita as regras direito privado.
- 5 - Precedentes desta Corte: AC 00189653620104036182, Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015; AC 00167379120114036105, Des. Fed. Marli Ferreira, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2015; AC 00008476620124036109, Des. Fed. Nelson dos Santos, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015.
- 6- Agravo nominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o acórdão anterior para dar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012706-33.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.012706-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ALEXANDRE DE SOUZA e outro(a)
	:	SONIA MAGDALENA FERRARESSO
ADVOGADO	:	SP130418 LUCIANO JOSE LENZI
EMBARGANTE	:	EDSON ZINI e outro(a)
	:	MARCIO ANTONIO BIEGAS
ADVOGADO	:	SP130418 LUCIANO JOSE LENZI e outro(a)
INTERESSADO	:	DARCI JOSE VEDOIN e outros(as)
	:	LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
ADVOGADO	:	MT001564 JOAO ROCHA SILVA e outro(a)
INTERESSADO	:	LEONILDO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP242139B LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO	:	PLANAM IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	:	MT001564 JOAO ROCHA SILVA e outro(a)
INTERESSADO	:	KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP130418 LUCIANO JOSE LENZI
REPRESENTANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EXCLUIDO(A)	:	ANTONIO CARLOS FARIA
ADVOGADO	:	SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA
ADVOGADO	:	SP222286 FELIPE BOCARDO CERDEIRA e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	FRANCISCO MAKOTO OHASHI
ADVOGADO	:	SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	MARIA LOEDIR DE JESUS LARA

ADVOGADO	:	MARIA CLARA GONCALVES KHALIL (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGANTE	:	Ministério Público Federal
No. ORIG.	:	00127063320084036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REJEIÇÃO.

1. O penúltimo parágrafo do voto (fls. 805/805v) e o acórdão de fl. 807v devem ser retificados, passando-se, essa, a ter a seguinte redação: "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para majorar as penas de suspensão de direitos políticos aplicadas aos réus E.Z. e L.A.T.V. para 5 (cinco) anos e 8 (oito) anos, respectivamente; aplicar as penas de perda da função ou cargo público que eventualmente estejam exercendo, ainda que diversa da exercida ao tempo dos fatos, aos réus E.Z, M.A.B, S.M.F. e A.S.; e, condenar o réu D.J.V. ao ressarcimento integral do dano, à perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, à suspensão dos direitos políticos pelo período mínimo de 8 (oito) anos, ao pagamento de multa civil de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 5 (cinco) anos, por incorrer nas condutas descritas nos incisos II e XI do artigo 9º e inciso VIII do artigo 10 todos da Lei nº 8.429/92, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."
2. Sobre o montante relativo ao ressarcimento ao erário e às multas incidem juros de mora e correção monetária a partir da data da prática do ato de improbidade (Súmula nº 54, do C. Superior Tribunal de Justiça), de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal.
3. Não prevalece o argumento de nulidade do feito por vícios nas intimações dos advogados dos réus E.Z, M.A.B., S.M.F. e A.S., já que tendo o feito transcorrido sob sigilo de justiça, os teores das publicações dos atos judiciais sofreram restrições.
4. Os advogados se cientificaram acerca do andamento processual e da forma e do modo de como as intimações estavam sendo realizadas ao realizarem carga dos autos, de modo que, a partir desse momento, podiam impugnar eventual regularização.
5. A alegação superveniente de nulidade das intimações afronta a boa-fé processual que deve pautar a conduta das partes, incorrendo em evidente *venire contra factum proprium*.
6. Não houve qualquer prejuízo aos réus, já que foram intimados, na pessoa de seus patronos, sobre todos os atos processuais, tendo ciência dos atos e termos do processo e possibilidade de contrariá-los e se manifestar, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, em atenção ao princípio *pas nullité sans grief*.
7. Prejudicado o pleito de prequestionamento ante o disposto no artigo 1.025, do Novo Código de Processo Civil, *verbis*: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".
8. Embargos de declaração do Ministério Público Federal e da União acolhidos e embargos de declaração dos réus E.Z, M.A.B., S.M.F. e A.S. rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal e pela União e rejeitar os embargos de declaração opostos pelos réus E.Z, M.A.B., S.M.F. e A.S., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002906-42.2008.4.03.6117/SP

	2008.61.17.002906-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP121898 ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS
ADVOGADO	:	SP127628 HELIO JACINTO
	:	SP084718 JOSE APARECIDO VOLTOLIM

EMENTA

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543 B, CPC - IPTU - RFFSA - SUCESSÃO PELA UNIÃO - RE 599176, STF - IMUNIDADE RECÍPROCA - NÃO RETROATIVA - COBRANÇA DEVIDA - PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO - AGRAVO PROVIDO.

- 1 - A sucessão ocorreu em 22/01/2007, por força da MP nº. 353/07, convertida na Lei nº. 11.483/07, quando passou a vigorar a isenção recíproca conferida pela Constituição Federal.
- 2 - No caso dos autos, a dívida em cobro alude à IPTU, Taxa de Serviço quando os imóveis eram ainda pertencentes à RFFSA.
- 3 - O STF no julgamento do RE nº. 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento que a imunidade tributária recíproca não é aplicável retroativamente, outrossim não afasta a responsabilidade tributária do sucessor.
- 4 - Exigível a cobrança do imposto, tendo em vista que à época os imóveis estavam sob a propriedade da RFFSA, pessoa jurídica de direito privado e, portanto, sujeita as regras direito privado.
- 5 - Precedentes desta Corte: AC 00189653620104036182, Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015; AC 00167379120114036105, Des. Fed. Marli Ferreira, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2015; AC 00008476620124036109, Des. Fed. Nelson dos Santos, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015.
- 6- Agravo nominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o acórdão anterior para dar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002961-90.2008.4.03.6117/SP

	2008.61.17.002961-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP121898 ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS
ADVOGADO	:	SP084718 JOSE APARECIDO VOLTOLIM e outros(as)

EMENTA

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543 B, CPC - IPTU - RFFSA - SUCESSÃO PELA UNIÃO - RE 599176, STF - IMUNIDADE RECÍPROCA - NÃO RETROATIVA - COBRANÇA DEVIDA - PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO - AGRAVO PROVIDO.

- 1 - A sucessão ocorreu em 22/01/2007, por força da MP nº. 353/07, convertida na Lei nº. 11.483/07, quando passou a vigorar a isenção recíproca conferida pela Constituição Federal.
- 2 - No caso dos autos, a dívida em cobro alude à IPTU e Taxas de Serviço quando os imóveis eram ainda pertencentes à RFFSA.
- 3 - O STF no julgamento do RE nº. 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento que a imunidade tributária recíproca não é aplicável retroativamente, outrossim não afasta a responsabilidade tributária do sucessor.
- 4 - Exigível a cobrança do imposto, tendo em vista que à época os imóveis estavam sob a propriedade da RFFSA, pessoa jurídica de direito privado e, portanto, sujeita as regras direito privado.
- 5 - Precedentes desta Corte: AC 00189653620104036182, Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015; AC 00167379120114036105, Des. Fed. Marli Ferreira, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2015; AC 00008476620124036109, Des. Fed. Nelson dos Santos, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015.
- 6- Agravo nominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o acórdão anterior para dar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013975-70.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.013975-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP078796 JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00139757020084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.
2. O Supremo Tribunal Federal - STF já analisou a questão relacionada a imunidade recíproca e, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).
3. Desta forma, aos impostos constituídos a partir de 22.01.2007, deve-se aplicar a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, porém, no caso dos autos, o IPTU cobrado refere-se a lançamento efetuado em 01/01/1999 (f. 3), pelo que se impõe a quitação do referido débito à União, sucessora da RFFSA.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014505-74.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.014505-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SONIA AGUIAR DO AMARAL VIEIRA
ADVOGADO	:	SP041089 JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00145057420084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA ON LINE. CONTA CORRENTE CONJUNTA. COMPROVAÇÃO PRECÁRIA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. PRECEDENTES. NATUREZA ALIMENTAR NÃO COMPROVADA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. De acordo com o artigo 1.050, do CPC/1973, o "*embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282,*

fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas". Só se admite a juntada de novos documentos se forem destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que forem produzidos nos autos, nos termos do art. 397, do CPC/1973, o que não é o caso dos autos, posto que a prova de que a conta corrente é conjunta é indispensável para se comprovar a qualidade de terceiro e possuidor. Portanto, o simples extrato bancário de fls. 65/66 juntado com o recurso de apelação, como é sabido, deveria ter sido apresentado junto com a inicial ou logo após a contestação, considerando, ainda, que a autora é advogada e está devidamente representada por quatro causídicos (fl. 06).

2. Ao se compulsar os autos, constata-se que foram juntados: uma simples cópia de extrato bancário (terminal) em nome de, apenas, de Paulo Viera, tipo conjunta, constando um depósito (em cheque) no valor de R\$ 8.000,00 e o bloqueio judicial no valor de R\$ 8.038,01 (doc. 01); um documento emitido pelo Banco Itaú informando sobre o bloqueio em nome, apenas, de Paulo Sérgio do Amaral Vieira (fl. 08); um simples ofício do escritório L. Paulino Advogados, de 05/05/2008, tratando sobre pagamento por serviços prestados, no valor líquido de R\$ 8.000,00 (doc. 02, fl. 09); uma cópia simples de nota fiscal, nº 909, de 04/2008 emitida pelo escritório L. Paulino Advogados, demonstrando que os serviços pagos correspondem a 20%, menos encargos, do valor pago pela empresa *Schules Ag*, acompanhado do contrato de câmbio (doc. 04, fl. 11/12) e uma certidão de batismo da filha do executado com a autora (fl. 13), todos autenticados pelo patrono da causa (OAB nº 236.043). Não foi juntada prova de eventual regime de bens que teria sido adotado pelos supostos cônjuges nem cópia do cheque recebido e nem um extrato bancário detalhado.

3. Sob outro aspecto, em que pese ser vedada a penhora dos vencimentos, consoante o disposto nos artigos 7º, X, da CR/88, e 649, IV, do CPC/1973, incumbe à embargante fazer prova inequívoca a natureza alimentar daquela verba, quando penhorada em conta - corrente. Embora haja indícios de que a embargante recebeu um cheque em 05/05/2008 no valor de R\$ 8.000,00 (contra o Unibanco S/A) por serviços prestados (fl. 09) e que houve um crédito de mesmo valor relativo a depósito na conta - corrente do executado em 06/05/2008 (fl. 07) não foi comprovado, efetivamente, que se trata da mesma questão, ou seja, que o cheque depositado na conta - corrente do executado foi, de fato, recebido pelos serviços de "legal opinion" prestados pela embargante. Além disso, também não foi comprovado que a conta - corrente é destinada, exclusivamente, para depósito desse tipo de remuneração, tornando-se inviável a apreciação da questão relativa às alegações de que os valores bloqueados seriam de natureza alimentar.

4. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022500-41.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.022500-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP257731 RAFAEL LEÃO CAMARA FELGA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00225004120084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.

2. O Supremo Tribunal Federal - STF já analisou a questão relacionada a imunidade recíproca e, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se

aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

3. Desta forma, aos impostos constituídos a partir de 22.01.2007, deve-se aplicar a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, porém, no caso dos autos, o IPTU cobrado refere-se a lançamento do exercício de 1984 (f. 5), pelo que se impõe a quitação do referido débito à União, sucessora da RFFSA.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003378-27.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.003378-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA NOROESTE LTDA
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	2003.61.82.046003-7 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE DEMANDA ANULATÓRIA QUE POR SI SÓ NÃO GERA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Pacífica a jurisprudência no sentido de ser inviável a suspensão do executivo fiscal apenas por força do ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN.

2. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007270-41.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.007270-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AUTOR(A)	:	SANTO INACIO TECIDOS LTDA
ADVOGADO	:	RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA
	:	MARIANA MOREIRA PAULIN
REU(RE)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	MONIR CONSTANTINO HADDAD e outro(a)
	:	SANDRA NEHME CONSTANTINO HADDAD
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2004.61.82.015490-3 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RESULTADO MANTIDO.

1. Curvando-me ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça e por cautela passo a examinar todas as alegações apresentadas nos embargos de declaração da empresa, e não apenas as relativas à prescrição, sendo que os fundamentos do presente acórdão devem substituir os consignados nos parágrafos que tratam do recurso da empresa, sem que esta substituição de fundamentação acarrete alteração no julgado.
2. Não deve ser acolhido o pleito da empresa embargante de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, já pacificou a questão levantada pela recorrente e firmou entendimento no sentido de que o marco interruptivo da prescrição é a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, §1º, do Código de Processo Civil. Confira-se: REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010.
3. O pleito subsidiário de manifestação acerca do disposto no artigo 476, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 também não deve ser acolhido, ainda que para fins de prequestionamento. De fato, o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para fins de fundamentação da conclusão a que se chegou e, também, para viabilizar o acesso às instâncias superiores. Aliás, atualmente é possível afirmar que o disposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil reforça o entendimento ora esposado.
4. O acórdão embargado não consignou as razões fáticas para aplicação do disposto na súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, para a solução do caso, não há necessidade de aplicação da referida súmula, na medida em que não houve demora na citação por motivos inerentes aos mecanismos da justiça, nem inércia da exequente, como se verifica das ocorrências nos autos de origem.
5. Para a solução do presente caso, basta que sejam considerados os marcos temporais interruptivos para fins de apreciação da prescrição.
6. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante entrega da DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, embora declarado o crédito, não restou adimplida a obrigação principal; e de que o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, §1º, do Código de Processo Civil. Confira-se: REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010.
7. A inovação promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 - em relação ao marco interruptivo da prescrição - não se aplica ao presente caso, tendo em vista que o despacho de citação foi exarado em 31/05/2004, antes, portanto, de sua entrada em vigor.
8. No presente caso, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, que se deu em 27/05/2004.
9. Considerando que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) que fundamenta a cobrança em discussão, foi entregue em 12/08/1999, não restou ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional.
10. Embargos de declaração acolhidos sem alteração no julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da empresa, sem, contudo, alterar o resultado do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008271-61.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.008271-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	VITI VINICOLA CERESER S/A

ADVOGADO	:	SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	1999.61.05.003889-5 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE DE OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO. ART. 522 DO CPC/1973. RESP 1102467 SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. DESISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA EM GRAU RECURSAL E SEM ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTE DO STF NO ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 1127391). DESTINO DOS DEPÓSITOS. PARCELAMENTO. CONVERSÃO EM RENDA COM VINCULAÇÃO AO PROGRAMA (ART. 10 DA LEI 11941/09). AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. Em agravo de instrumento, entendendo o julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento, nos termos da jurisprudência do STJ, firmada no âmbito de julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1102467/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 29/08/2012).
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de Mandado de Segurança, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito.
3. A recorrente pretende a transferência de depósitos vinculados ao mandado de segurança do qual desistiu para um segundo *writ*, o qual, contudo, foi julgado extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil de 1973, por conta da renúncia sobre o direito em que se funda a ação, diante do parcelamento da Lei nº 11.941/2009.
4. Sendo assim, considerando as peculiaridades do caso, bem como que os depósitos no presente mandado de segurança, segundo se depreende dos autos, abrangem aqueles objeto do parcelamento e do segundo *writ*, os montantes deverão ser convertidos em renda em favor da União para efeitos do programa instituído pela Lei nº 11.941/2009, nos termos do seu art. 10.
5. Agravo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009782-94.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.009782-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SPEE INFORMATICA LTDA e outros(as)
	:	CARLOS EDUARDO BORGES DUTRA
	:	MARCOS ANTONIO MATIAS DE ARAUJO
ADVOGADO	:	MG097065 RODRIGO FONSECA GONCALVES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	AROLD FERREIRA DE OLIVEIRA falecido(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2002.61.82.019363-8 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTOS CONSTITUÍDOS MEDIANTE ENTREGA DE DECLARAÇÃO. MARCO

INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO DEVE RETROAGIR PARA A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DECISÃO QUE EXCLUIU OS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
2. Conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, §1º, do Código de Processo Civil, sendo certo ainda que, em relação aos créditos tributários constituídos mediante a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se dá com a tal prática, ainda que após o vencimento do tributo.
3. No presente caso, verifica-se que não transcorreram mais de cinco anos entre a data da entrega da declaração, em 20/05/1997, e o ajuizamento do feito, em 16/05/2002, motivo pelo qual realmente não caberia o reconhecimento da prescrição aventada.
4. Contudo, quanto aos honorários, o agravo comporta provimento, porque houve acolhimento da exceção de pré-executividade para exclusão dos sócios do polo passivo pela decisão ora agravada, o que enseja a condenação da exequente aos ônus sucumbenciais.
5. Agravo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011253-48.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.011253-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	BOSCH REXROTH LTDA
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	2008.61.05.007728-4 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EFEITOS DA APELAÇÃO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PELO JUÍZO DE ORIGEM MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Controvérsia refere-se aos efeitos em que recebida a apelação interposta pela União, e a presença de lesão à agravante pelo não levantamento do depósito
2. Apesar de estar previsto no ordenamento a possibilidade de recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, sendo esta, inclusive, a regra, entendendo, no presente caso, estarem presentes razões de direito capazes de fundamentar o recebimento do referido recurso ambos os efeitos, sendo cabível certa prudência na permissão do levantamento, como forma de proteger também os interesses da parte agravada
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2009.03.00.012885-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	04.00.00273-0 AI Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REGULAR CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR MEIO DE DECLARAÇÕES DA CONTRIBUINTE E DE NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO DEVE RETROAGIR PARA A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DE PARTE DOS CRÉDITOS. INTURRUPÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PARCELA DOS CRÉDITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, definiu que *"a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco"* (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008). Também é nesse sentido o enunciado da Súmula nº 436 do referido tribunal. Notificação de auto de infração igualmente constitui meio regular de constituição do crédito.

2. Na hipótese dos autos, os créditos foram regularmente constituídos pelas declarações da contribuinte e pela notificação de auto de infração, de modo que não se constata decadência.

3. Quanto à prescrição, de acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a *"ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva"*.

4. Conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, §1º, do Código de Processo Civil.

5. No presente caso, o feito foi ajuizado em 10/08/2004, razão pela qual não se vislumbra prescrição quanto às CDA's 80304001225-08 e 80404000360-80, considerando que os créditos foram constituídos por notificação de auto de infração em agosto de 1999, bem como que houve parcelamento, deferido ainda naquele ano e rescindido em 2003. Recorde-se que o parcelamento interrompe o prazo prescricional.

6. Ocorre que o parcelamento somente se refere aos débitos mencionados naqueles títulos, motivo pelo qual o prazo prescricional não se interrompeu quanto ao restante. Sendo assim, não se pode deixar de notar a prescrição no que tange à CDA 80203000849-09, pois a constituição do crédito se deu pela declaração em 10/05/1999, de modo que transcorridos mais de 5 (cinco) anos quando do ajuizamento do feito em agosto de 2004. Também não se pode deixar de reconhecer a prescrição de parte das CDA's 80204019446-60 e 80604020628-90. Com feito, os créditos relativos à declaração de nº 00010019970002461, de 10/05/1999, estão prescritos, o que não ocorre com a declaração de nº 000100199950068417, de 10/08/1999. Aponte-se que a contagem do prazo se inicia no dia seguinte ao da entrega da declaração.

7. Vencida a Fazenda Pública, diante do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, com reconhecimento da prescrição de parte das CDA's, cabível a imposição de honorários advocatícios.

8. Agravo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2009.03.00.018640-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SONIA REGINA PIO DIAN
AGRAVANTE	:	SONIA REGINA PIO DIAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP064633 ROBERTO SCORIZA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	DIPLOMATA COML/ E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG.	:	05.00.00095-2 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A ENTREGA DE DECLARAÇÕES E O AJUIZAMENTO DO FEITO, QUE SE DEU ANTES DA LC 118/2005. EXTINÇÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO DE OFÍCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIA NO POLO PASSIVO. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INEXISTÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a "*ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*". Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça. Em relação ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, entende-se que é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo assim a pretensão executória.

2. Verifica-se, no caso, que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a entrega de duas declarações, em maio e novembro de 1999, e o ajuizamento do feito, em maio de 2005, razão pela qual imperioso se mostra o reconhecimento da prescrição de parcela dos débitos relativos a tais declarações, com a extinção parcial da execução por tal motivo.

3. Não há que se falar em descabimento da exceção de pré-executividade, via processual perfeitamente adequada às alegações lançadas pela parte executada, pois aferíveis independentemente de qualquer dilação probatória.

4. Ainda que realizado o pedido de inclusão de sócios no polo passivo no quinquênio subsequente à citação da pessoa jurídica, a solução do caso exige o prévio enfrentamento da questão relativa à configuração ou não de causa ensejadora do redirecionamento da execução fiscal. Ocorre que a certidão acostada aos autos não informa o encerramento das atividades da empresa, já que o endereço diligenciado refere-se à residência do representante legal, e não à sede da empresa.

5. Para fins de redirecionamento da execução fiscal, imprescindível seria a ida do Oficial de Justiça ao endereço da pessoa jurídica e, com a fê pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado na ficha cadastral da Jucesp, razão pela qual a sócia ora agravante deve ser excluída do feito.

6. Agravo de instrumento provido, com extinção de ofício de parte da execução, em virtude de prescrição, e exclusão da sócia do polo passivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023723-14.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.023723-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	TECHIDEL INSTALACOES HIDRAULICAS E ELETRICAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	2007.61.82.025736-5 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO BACENJUD. PREFERÊNCIA. RESP 118765/PA. ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO PROVIDO.

1. Resulta do sistema processual instituído pela Lei nº 11382/2006 que a penhora de dinheiro em instituição financeira é opção preferencial, cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução.
2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial nº 1184765/PA, submetido ao rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento também no sentido de que "*a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras*".
3. Pretensão recursal da exequente que comporta acolhimento, para que seja deferida a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud.
4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034095-22.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.034095-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182321 CLAUDIA SOUSA MENDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	OSWALDO SUGA
ADVOGADO	:	SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2007.61.00.020415-4 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO E IMPUGNAÇÃO NA MESMA OCASIÃO. TEMPESTIVIDADE. PRAZO CONTADO A PARTIR DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. CASO QUE COMPORTA ENVIO DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. AGRAVO PROVIDO.

1. Hipótese em que devedor apresentou na mesma ocasião depósito do montante apontado como devido pela parte contrária e impugnação, de modo que esta última não se afigura intempestiva, pois o prazo se inicia com a garantia da execução.
2. Diante da divergência entre os valores apresentados pelo credor e pelo devedor, caberia a remessa dos autos à Contadoria Judicial e não a expedição de alvará de levantamento em favor do primeiro.
3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040152-56.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.040152-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ADVOGADO	:	SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA	:	TAMOIO BRASIL GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO	:	SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	VICTORIO PALACIN E CIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.18860-5 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATO FIRMADO ANTES DA LEI Nº 8.906/94. ART. 99 DO ANTIGO ESTATUTO (LEI 4.215/63) QUE TAMBÉM PERMITE O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. FRACIONAMENTO DO PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei nº 8.906/94 não se aplica no presente caso. Isso porque o contrato, segundo se pode depreender dos elementos dos autos, foi realizado anteriormente a sua vigência, já que o ajuizamento da demanda se deu em 1992.
2. O antigo Estatuto, a Lei nº 4.215/63, em seu art. 99, já possibilitava a dedução da verba honorária contratual de precatório em favor do representado.
3. A possibilidade de fracionamento do precatório para pagamento dos honorários advocatícios, de natureza alimentar, segundo a Súmula Vinculante 47, já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1347736/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 15/04/2014).
4. A pretensão recursal, desse modo, comporta acolhimento tão somente para que haja possibilidade de o patrono, ora agravante, receber os honorários advocatícios contratuais de forma destacada, nos termos da antecipação da tutela recursal concedida no âmbito do presente recurso, cabendo ao Juízo *a quo* analisar o documento apresentado como contrato relativo aos honorários, pois isso não foi objeto do recurso.
5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000539-53.2009.4.03.6006/MS

	2009.60.06.000539-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RJ121615 MARCOS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO FRANZO WINAND
No. ORIG.	:	00005395320094036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSTRUÇÃO CIVIL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. CASA ÀS MARGENS DO RIO PARANÁ, NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ - MS. LAUDO PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A EDIFICAÇÃO ANTERIOR JÁ EXISTIA DESDE A DÉCADA DE 1950, NA VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE NÃO PREVIA A DELIMITAÇÃO DA FAIXA DE PROTEÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão *sub judice* refere-se à construção de imóvel em área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, no Município de Naviraí - MS. Foi lavrado Auto de Infração (cópia às f. 15-16) pelo IBAMA, onde foi aplicada multa no valor de R\$ 30.000,00

(trinta mil reais), bem como foi embargada a referida construção. O fato controvertido é a época em que foi construído o imóvel embargado. O embargante alega na inicial, em síntese, que a construção resulta de benfeitorias realizadas em uma edificação anterior, a qual já existia desde a década de 1950. Aduz, ainda, que o Código Florestal de 1934 (vigente à época) não delimitava a faixa de proteção nas margens dos rios ou cursos d'água, sendo que somente após a edição da Lei n.º 6.938/81 é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico ambiental. O embargado sustenta que não foi trazida aos autos qualquer prova documental de que a construção tenha sido erguida antes de 1965 e que não existe direito adquirido contra o meio ambiente. Foi determinada a produção de prova pericial, sendo juntado o laudo técnico às f. 88-123, bem como foi realizada inspeção judicial (relatório às f. 150-154). A questão que se coloca é a da data ou época em que foi construído o imóvel embargado. Com efeito, o embargante não se insurge quanto ao fato de que a edificação foi realizada em área de preservação permanente, a sua defesa veio fundada, sim, na alegação de que a construção atual resulta de benfeitorias realizadas em uma edificação anterior que já existia desde a década de 1950. Assim, o que ele sustenta é que não infringiu a norma vigente à época da edificação originária do bem.

2. O Laudo Pericial datado de 07 de janeiro de 2011 (f. 88-123) apresentou à seguinte conclusão: "*Face a impossibilidade de encontrar vestígios físicos que pudessem identificar se existia ou não uma casa de madeira, posso afirmar que: 1º - Se existia uma casa de madeira no local, esta foi totalmente reformada e não tem mais a configuração inicial; 2º - A casa, no estado físico em que se encontra e pelos materiais empregados, é provável que tem no máximo 15 anos; 3º - A distância da casa à margem do Rio Paraná é de 61,60 metros*" (f. 93). Dúvida não há, portanto, de que as intervenções verificadas no imóvel deram-se sem observância da área de preservação permanente.

3. Por outro lado, com relação à alegação de que a área onde foi construída a casa já servia como área urbana consolidada, desde as décadas de 1940 a 1960, e que recentemente foi criado o Distrito do Porto de Caiuá, a questão restou bem esclarecida na bem lançada sentença de primeiro grau que deixou claro que, a área não atende os Requisitos da Resolução Conama n. 303/2002 para o efeito de ser considerada como área urbana consolidada, e, que, mesmo que houvesse o reconhecimento de que o imóvel foi edificado em uma área urbana consolidada, tal circunstância não afastaria a necessária observância da área de preservação permanente onde foi construída e é mantida a edificação. Assim, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta legalização da conduta do embargante.

4. Deveras, as provas produzidas nos autos não foram capazes de corroborar as alegações do autor, sendo que a este cabia comprovar, frise-se, que a construção foi efetuada regularmente, à vista do Código Florestal de 1934 (Decreto 23.793/34). O que não restou demonstrado.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017681-79.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.017681-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSENILDO COELHO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	SP124489 ALCEU LUIZ CARREIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00176817920094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ANISTIADO POLÍTICO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. DEMISSÃO DA EBCT. READMISSÃO. PRESTAÇÃO MENSAL PERMANENTE E CONTINUADA. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL

1. A União possui legitimidade passiva para a presente ação, porquanto a condição de anistiado político do autor foi reconhecida por meio de ato do Ministro da Defesa.

2. É pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à imprescritibilidade das ações de reparação de danos decorrente de perseguição política durante o regime da ditadura militar.

3. O autor foi empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) no período de 03.06.1985 a 26.07.1988, quando foi demitido por ter participado de movimento paredista da categoria.
4. Ao ser readmitido à EBCT em 02.02.2001 e, dois meses depois, pedir demissão, o autor infringiu o princípio da boa-fé objetiva que deve permear o comportamento das partes nas suas relações jurídicas. De acordo com esse princípio - do qual deriva o "*non venire contra factum proprio*" - a ninguém é permitido adotar um comportamento contraditório, sob pena de quebra da confiança.
5. Logo, se o autor queria ser reintegrado ao emprego que ocupava junto à EBCT, tendo-o sido em 02.02.2001 - em procedimento regular que o concedeu até mesmo a progressão salarial devida - demonstrou-se contraditório o seu comportamento de pedir demissão em 20.04.2001, pouco mais de dois meses após ter reingressado na empresa.
6. Tampouco merece prosperar o pedido de indenização em prestação mensal, permanente e continuada, arbitrada desde 05.10.1988, pois vedada pela Lei n. 10.559/02 a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento.
7. Nos termos do artigo 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil, e com fulcro nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade, é de rigor a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cuja exigibilidade permanece suspensa devido à concessão da assistência judiciária gratuita.
8. Apelação do autor desprovida; reexame necessário e apelação da ré parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da ré**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008202-56.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.008202-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TERRERI AVALIACAO E CONSULTORIA RURAL S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP103865 SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	OCTAVIO DE ABREU TERRERI
ADVOGADO	:	SP103865 SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO
No. ORIG.	:	00082025620094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo *a quo*.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000407-87.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.000407-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NILMA HELENA VISCARDI
ADVOGADO	:	SP215410 FERNANDO RIBEIRO KEDE
No. ORIG.	:	00004078720094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MPT. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais, pleiteada por Nilma Helena Viscardi em face da União Federal, por sofrimento asséduo e por desenvolvimento de doença ocupacional quando laborava junto ao Ministério Público do Trabalho, em razão das condições precárias de trabalho do local.
2. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
3. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006185-35.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.006185-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO
ADVOGADO	:	SP130600 MARCELO TRUZZI OTERO e outro(a)
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00061853520094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ADMINISTRATIVO. DNIT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO EM RODOVIA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS AO VEÍCULO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado.
2. No dia 18.01.2009, o autor e sua família sofreram um acidente na BR 153, próximo ao Município de Frutal/MG, ocasião em que o

veículo em que estavam caiu em um buraco na pista de rolamento, vindo a sofrer avarias.

3. Para atestar a relação de causalidade entre a conduta estatal e o dano material sofrido pelo autor foram juntados aos autos, em especial, cópias do Boletim de Acidente de Trânsito, no qual há informação de que as condições da pista eram ruins, com presença de buracos, e que os pneus do veículo estavam em bom estado de conservação.

4. Uma vez não comprovada a culpa concorrente do autor no evento lesivo, mostra-se devida a indenização por danos materiais pleiteada, correspondente ao valor desembolsado para o conserto do veículo, acrescido dos consectários legais.

5. Considerando o não pagamento do seguro ao autor, visto que a apólice não estava vigente à época do sinistro e a cobertura se estendia apenas à morte natural, acidental ou invalidez permanente total por acidente; desemprego involuntário ou incapacidade física total e temporária, impossível sua dedução do montante a ser indenizado.

6. Os danos morais não restaram configurados, pois a situação vivida pelo autor insere-se no contexto de meros dissabores, não gerando efetivo abalo psíquico, passível de reparação.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, tratando-se de pedidos de indenização por danos materiais e morais, o indeferimento de um deles implica em sucumbência recíproca e na compensação dos honorários advocatícios.

8. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento às apelações**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004630-74.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.004630-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JOSE APARECIDO GUIMARAES e outros(as)
	:	JOSE APARECIDO JUCA
	:	LOURIVAL DIAS
	:	SIDNEY ALVES DIAS
	:	ABELARDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00046307420094036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. REsp nº 1.012.903/RJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DO PRAZO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DOS VALORES.

1. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005). No caso, a demanda foi ajuizada em 05/06/2009, ou seja, após a vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter o direito à repetição de valores indevidamente retidos a título de imposto sobre a renda incidente sobre complementação de aposentadoria paga a partir da aposentadoria dos autores, que ocorreu entre os anos de 1997 e 2000, relativamente às contribuições efetuadas na vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º/01/1989 a 31/12/1995.

2. Não há que se falar em início do prazo prescricional desde a época em que realizadas as contribuições à formação do fundo de aposentadoria complementar pelo beneficiário. A tributação indevida que se sujeita à restituição, na espécie, é a retenção no pagamento das prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, o termo inicial do prazo quinquenal para se pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte segue a mesma sistemática. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quanto aos valores retidos no pagamento das prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria anteriores a 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a

05/06/2004.

3. Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, proporcionalmente às quantias recolhidas pelo próprio beneficiário ao fundo, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.012.903/RJ, em 08/10/2008, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, e submetido ao regime do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.

4. Quanto à sistemática de cálculo dos valores, é de rigor a atualização, mês a mês, das contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora, na vigência da Lei 7.713/88, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (com inclusão dos expurgos inflacionários), desde os recolhimentos e até o início do pagamento da complementação de aposentadoria, mas sem a incidência da taxa SELIC que se aplica exclusivamente aos créditos tributários e, portanto, somente deve ser utilizada para atualizar o tributo indevidamente recolhido. O valor atualizado das contribuições pretéritas deve ser deduzido das parcelas de complementação recebidas pela parte autora desde o início do benefício, ainda que atingidas pela prescrição, cabendo aos autores juntar aos autos as declarações de imposto de renda imediatamente seguintes à concessão do benefício, com o fim de comprovar o valor efetivamente retido de imposto de renda e, se, após restituídos os valores pretéritos (não atingidos pela prescrição), ainda restar crédito, estes devem ser deduzidos das prestações mensais observando-se o método do esgotamento, devendo ficar delimitado o momento em que o prejuízo do contribuinte com o "bis in idem" foi ou será ressarcido, de modo que a tributação do benefício siga o seu curso normal a partir de então.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reconhecer como indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor das contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada sob a égide da Lei n. 7.713/88 (período de 1º.01.1989 a 31.12.1995), proporcionalmente aos valores suportados exclusivamente pelo próprio beneficiário; determinar a repetição dos valores retidos indevidamente pela entidade de previdência privada no pagamento das prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria, respeitada a prescrição quinquenal (prescritas as parcelas anteriores a 05/06/2004); determinar que, em sede de liquidação, a atualização, mês a mês, das contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora, na vigência da Lei 7.713/88, deve observar os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (com inclusão dos expurgos inflacionários), desde os recolhimentos e até o início do pagamento da complementação de aposentadoria, mas sem a incidência da taxa SELIC que se aplica exclusivamente aos créditos tributários e, portanto, somente deve ser utilizada para atualizar o tributo indevidamente recolhido, bem como determinar que o valor atualizado das contribuições pretéritas deve ser deduzido das parcelas de complementação recebidas pela parte autora desde o início do benefício, ainda que atingidas pela prescrição, cabendo aos autores juntar aos autos as declarações de imposto de renda imediatamente seguintes à concessão do benefício, com o fim de comprovar o valor efetivamente retido de imposto de renda e, se, após restituídos os valores pretéritos (não atingidos pela prescrição), ainda restar crédito, estes devem ser deduzidos das prestações mensais observando-se o método do esgotamento, devendo ficar delimitado o momento em que o prejuízo do contribuinte com o "bis in idem" foi ou será ressarcido, de modo que a tributação do benefício siga o seu curso normal a partir de então, e fixar a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009601-05.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.009601-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FRANCISCO ANTONIO CONTE
ADVOGADO	:	SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00096010520094036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DECRETO DE EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO (ART. 1º, DECRETO 20.910/32). CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. REDUÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A, DO ANTIGO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu redação ao artigo 557 do antigo Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). A compatibilidade constitucional das atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do antigo CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais.
2. Pugna a apelante, alternativamente, pela redução da verba honorária, fixada pelo ilustre juiz de primeiro grau em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 225.286,21 - fl. 49). A condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base no disposto no Código de Processo Civil, em especial o artigo 20 desse diploma, dado que esse dispositivo estabelece critérios lastreados no juízo de equidade, a serem observados pelo magistrado para a sua decisão.
3. Apesar de economicamente expressiva, a causa revelou-se de complexidade apenas mediana, demonstrando os procuradores de ambas as partes elogiável dedicação na defesa de suas respectivas teses. Ainda assim, a verba honorária arbitrada na sentença em 10% do valor da causa afigura-se excessiva. Nesse contexto, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), patamar que atende aos parâmetros fixados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial deste Tribunal e de nossas Cortes Superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006658-94.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.006658-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	GENI FRANCA E CAMARA DAMASO
ADVOGADO	:	SP096536 HERNANDO JOSE DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00066589420094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. PAGAMENTO COM DESCONTO. PRESUNÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO. GLOSA INDEVIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, proferido em sede de recurso representativo da controvérsia, no sentido de que para o encerramento do processo com base na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, deve haver pedido expresso nesse sentido.
2. É cediço que o pagamento ou mesmo o depósito da quantia são meios de que dispõe o contribuinte para se precaver de eventual negativação. Nada obstante, tal conduta não tem o condão, por si só, de presumir a renúncia sobre o direito de discutir judicialmente a higidez, liquidez e certeza do débito.
3. A renúncia ao direito para adesão e permanência no parcelamento é requisito que deverá ser verificado na via administrativa, o que não é o caso dos autos.
4. O pagamento do tributo para obtenção de desconto no valor devido, não implica a confissão da dívida, tampouco impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. Os fatos, todavia, somente poderão ser reapreciados se ficar comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico do lançamento, posição esta consolidada pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.
5. O ajuizamento da presente demanda para discutir o débito, em manifesta demonstração de inconformismo com o resultado obtido na via administrativa, afasta qualquer presunção de renúncia ao direito.
6. O Código Tributário Nacional exige como pressuposto à repetição do indébito tributário a demonstração da cobrança ou pagamento indevido, consoante dispõe o inciso I do art. 165 do Código Tributário Nacional.
7. A contribuinte acostou aos autos cópia dos recibos fornecidos pelos respectivos profissionais, nos moldes da Lei n.º 9.250/95,

relatórios dos tratamentos odontológicos realizados e extratos da conta corrente onde se comprovou o saque mensal de valores, já que alegou que os pagamentos ocorreram em espécie.

8. É certo que a legislação tributária admite o direito da Administração Fazendária investigar a veracidade dos documentos apresentados, a justificar a dedução dos valores na declaração do imposto de renda. Porém, há que existir indícios concretos da inidoneidade dos recibos firmados e não mera desconfiança.

9. Caberia à Administração Fazendária, havendo suspeita de inidoneidade dos pagamentos, intimar os respectivos profissionais ou mesmo efetuar o cruzamento de informações acerca dos valores declarados pela autora e pelos profissionais, o que, em depoimento pessoal, os representantes da ré admitiram não ter feito.

10. Os saques da conta corrente, a par de não ser possível a inequívoca vinculação aos pagamentos realizados, servem de sustentação a idoneidade dos recibos que, repita-se, não apresentam qualquer indício de irregularidades, já que atendidas as exigências da legislação de regência.

11. Considerando o conjunto probatório constante dos autos, documentação e depoimentos, não há como considerar por suficientemente comprovadas as despesas médicas declaradas pela contribuinte, devendo ser afastada a glosa declarada pela Receita.

12. Os juros de mora e a correção monetária são matérias de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão *ex officio*, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento *extra ou ultra petita*.

13. Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a incidência da taxa SELIC na repetição do indébito e negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000738-39.2009.4.03.6115/SP

	2009.61.15.000738-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO CARLOS
ADVOGADO	:	SP288282 JOÃO CARLOS SAUD ABDALA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00007383920094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543 B, CPC - IPTU - RFFSA - SUCESSÃO PELA UNIÃO - RE 599176, STF - IMUNIDADE RECÍPROCA - NÃO RETROATIVA - COBRANÇA DEVIDA - PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO - AGRAVO PROVIDO.

1 - A sucessão ocorreu em 22/01/2007, por força da MP nº. 353/07, convertida na Lei nº. 11.483/07, quando passou a vigorar a isenção recíproca conferida pela Constituição Federal.

2 - No caso dos autos, a dívida em cobro alude à IPTU do ano-exercício de 1998, 2000 e 2001, quando os imóveis eram ainda pertencentes à RFFSA.

3 - O STF no julgamento do RE nº. 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento que a imunidade tributária recíproca não é aplicável retroativamente, outrossim não afasta a responsabilidade tributária do sucessor.

4 - Exigível a cobrança do imposto, tendo em vista que à época os imóveis estavam sob a propriedade da RFFSA, pessoa jurídica de direito privado e, portanto, sujeita as regras direito privado.

5 - Precedentes desta Corte: AC 00189653620104036182, Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1

DATA:16/10/2015; AC 00167379120114036105, Des. Fed. Marli Ferreira, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2015; AC 00008476620124036109, Des. Fed. Nelson dos Santos, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015.

6- Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o acórdão anterior para dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003836-25.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.003836-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP065972 ERMELINDA BISELLI MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00038362520094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543 B, CPC - IPTU - RFFSA - SUCESSÃO PELA UNIÃO - RE 599176, STF - IMUNIDADE RECÍPROCA - NÃO RETROATIVA - COBRANÇA DEVIDA - PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO - AGRAVO PROVIDO.

- 1 - A sucessão ocorreu em 22/01/2007, por força da MP nº. 353/07, convertida na Lei nº. 11.483/07, quando passou a vigorar a isenção recíproca conferida pela Constituição Federal.
- 2 - No caso dos autos, a dívida em cobro alude à IPTU e Taxas de Serviço quando os imóveis eram ainda pertencentes à RFFSA.
- 3 - O STF no julgamento do RE nº. 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento que a imunidade tributária recíproca não é aplicável retroativamente, outrossim não afasta a responsabilidade tributária do sucessor.
- 4 - Exigível a cobrança do imposto, tendo em vista que à época os imóveis estavam sob a propriedade da RFFSA, pessoa jurídica de direito privado e, portanto, sujeita as regras direito privado.
- 5 - Precedentes desta Corte: AC 00189653620104036182, Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015; AC 00167379120114036105, Des. Fed. Marli Ferreira, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2015; AC 00008476620124036109, Des. Fed. Nelson dos Santos, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015.
- 6- Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o acórdão anterior para dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024013-10.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.024013-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP230015 RENATA GHEDINI RAMOS
No. ORIG.	:	00240131020094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044705-30.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.044705-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP282886 RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00447053020094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.

2. O Supremo Tribunal Federal - STF já analisou a questão relacionada a imunidade recíproca e, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

3. Desta forma, aos impostos constituídos a partir de 22.01.2007, deve-se aplicar a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, porém, no caso dos autos, o IPTU cobrado refere-se a lançamento efetuado em 01/01/1994 (f. 4, dos autos da execução de n.º 2008.61.82.031228-9 - apensa), pelo que se impõe a quitação do referido débito à União, sucessora da RFFSA.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000331-11.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.000331-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FRANCISCO RUBENS VOLTANI e outros(as)
	:	ANTONIO CARLOS VOLTANI

	:	PEDRO LUIZ VOLTANI
	:	ROSA MARIA VOLTANI BROGGIO
	:	MARIA SOLANGE APARECIDA VOLTANI
	:	VERA VOLTANI NOGUEIRA
	:	SUELI DE LOURDES VOLTANI
	:	LUIZ CARLOS GONCALVES
	:	LUCIA HELENA GONCALVES PERONI
	:	NELIDA BALMAYOR PEREZ GONCALVES
ADVOGADO	:	SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	2007.61.09.009739-3 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA CONDENATÓRIA SENTENCIADA. APELAÇÃO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS CAPÍTULOS DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PARTE TRANSITADA EM JULGADO. DESNECESSIDADE DE EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. Diante do trânsito em julgado de parcela dos capítulos da sentença, tendo em vista que o apelo da ré, ora agravada, versou apenas sobre parte do julgado, cabível a execução definitiva pelos agravantes da parcela já transitada em julgado. Ao contrário do alegado nas razões recursais, é desnecessária para tanto a extração de carta de sentença.

2. Agravo de instrumento provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento em parte ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001191-12.2010.4.03.0000/SP

	:	2010.03.00.001191-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI
AGRAVADO(A)	:	INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO TRES FAZENDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP058768 RICARDO ESTELLES
SUCEDIDO(A)	:	TRES FAZENDAS S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00.00.59489-0 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC DE 1973. MULTA. INTIMAÇÃO POR MANDADO. PRAZO PARA PAGAMENTO QUE SE INICIA COM A ENTREGA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ADEQUADO PARA A HIPÓTESE DOS AUTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Foi determinada a intimação por mandado da devedora, ora agravada, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973, em novembro de 2006.

2. Uma vez intimada pessoalmente, caberia à parte efetuar o pagamento, nos 15 (quinze) dias subsequentes. Trata-se de providência que independe de manifestação do advogado nos autos, pelo que despropositada a sugestão da necessidade de se aguardar a juntada do mandado. Desse modo, cabível a aplicação da multa, pois a parte foi intimada em 11 de dezembro de 2006 e só efetuou depósito em 30 de janeiro do ano seguinte.

3. Quanto aos honorários, fixados em R\$ 8.340,57 (oito mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), correspondentes a 10% da diferença entre o devido e o depositado pela ora agravante, não se vislumbra qualquer excesso. Foram respeitados os

parâmetros do art. 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010450-31.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.010450-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	MIKRA MANUTENCAO E VENDAS DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO	:	SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	2001.61.26.008443-2 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA EMPRESARIAL. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A sucessão tributária, urdida nos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, tem por escopo instituir responsabilidade solidária no intuito de proteger o direito ao crédito tributário da Fazenda Pública.

2. Para que se comprove a sucessão tributária é preciso que o adquirente tenha granjeado não apenas um dos elementos do estabelecimento (tais como os equipamentos), mas a própria atividade de empresa, com marca, clientela específica, entre outros. É necessário, pois mais do que a aquisição de alguns elementos e a localização física.

3. No mais, é firme a jurisprudência dessa Corte Regional no sentido de que, havendo necessidade de produção e análise de provas, bem como sua submissão ao contraditório, tal como concerne especificamente ao tema debatido no presente recurso - verificação de ocorrência, ou não, de sucessão tributária - o enfrentamento da matéria não seria possível nessa via estreita do agravo de instrumento.

4. Agravo interno desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014614-39.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.014614-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CLAUDEMIRO CEZAR CASSEMIRO

ADVOGADO	:	SP123491A HAMILTON GARCIA SANT ANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	89.00.10121-8 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 9º DO DECRETO Nº. 20.910/32. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO EXTINTA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito e, nos termos da Súmula 150/STF, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".
2. O art. 9º do Decreto nº 20.910/32 disciplina a prescrição intercorrente da pretensão executória, que pressupõe a paralisação de processo já em andamento, por culpa exclusiva do exequente, sendo o referido decreto aplicável à espécie, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. No caso em comento, transcorreram mais de dois anos e meio entre a publicação do despacho em 31 de outubro de 1997, determinando o envio dos autos ao arquivo, e o atendimento à intimação, realizada em 20 de junho de 1997, para que o agravado desse andamento à execução, ocorrido em 15 de outubro de 2002, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão executiva, e extinta a execução em trâmite.
4. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026657-08.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.026657-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	IND/ CERAMICA FRAGNANI LTDA
ADVOGADO	:	SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG.	:	09.00.00003-5 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO BACENJUD. PREFERÊNCIA. ESTABELECIMENTO DE VALOR MÁXIMO PARA CONSTRIÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO PROVIDO.

1. Resulta do novo sistema processual que a penhora de dinheiro em instituição financeira é, agora, opção preferencial, cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução.
2. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. De fato, não há como negar ao credor o direito de ter seu crédito satisfeito.
3. No presente caso, a execução era de mais de vinte milhões de reais quando de sua propositura em 2009, tendo sido constritos pouco mais de cento e noventa mil reais em abril de 2010. A decisão ora agravada afastou a substituição de tal constrição por penhora sobre jazida de argila, o que foi objeto de agravo de instrumento da executada (nº 0000374-11.2011.4.03.0000), bem como determinou a renovação mensal dos bloqueios no limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
4. Contudo, descabida se afigura essa limitação, pois a penhora tem como objetivo a satisfação do débito, de modo a afetar parcela do patrimônio do executado à execução. Aliás, salta aos olhos o diminuto montante estabelecido em face do valor da dívida, o que resultaria

em uma satisfação aproximadamente após uma década. Não se desconhece, evidentemente, a penhora sobre percentual de faturamento, ocorre que o bloqueio de numerário em conta não pode ser equiparado a tal hipótese, cuja sistemática é estabelecida pelo art. 655-A, §3º, do Código de Processo Civil de 1973.

5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032581-97.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.032581-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	NESTLE INDL/ E COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP165075 CESAR MORENO
	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00653774419914036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DENEGADA. TRANSITO EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE FINSOCIAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. NECESSIDADE PROPOSITURA DE AÇÃO COMPETENTE PARA DISCUSSÃO DA MATÉRIA OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO PARA RECEBIMENTO DO VALOR. PRAZO CONTADO DO TRÁSITO EM JULGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. No processo de origem, a agravada se insurgiu contra a cobrança de contribuição ao FINSOCIAL sob incidência de alíquota majorada, alegando que o período entre 01 de março de 1993 a 13 de março de 1993 não estavam abarcados pela anterioridade nonagesimal, exigida para as contribuições sociais. Desta feita, deveria ser cindida a cobrança da referida contribuição, calculando-se o faturamento do referido período e recolhendo-se com incidência da alíquota anterior (menor), e de 14 de março daquele ano até o dia 31 do mesmo mês, igualmente, ser apurado faturamento para incidência da alíquota a 2% (dois pontos percentuais). O *mandamus*, portanto, não teve por objeto a inconstitucionalidade da majoração, mas apenas o questionamento acerca do início de sua incidência e da forma como deveria ser feito o cálculo para recolhimento do crédito tributário.

2. Embora reconhecida a inconstitucionalidade da exação, a agravada não tomou qualquer providência para que as decisões proferidas naqueles autos fossem modificadas, sendo certo que em 03 de dezembro do ano de 2009, a decisão monocrática referente ao último recurso interposto (RE 332.480) transitou em julgado. Por um lado, a agravada requereu o levantamento dos valores depositados, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da alteração da alíquota do FINSOCIAL, questão totalmente estranha ao processo. De outro lado, a União requereu a conversão dos valores depositados em renda, tendo em vista o transito em julgado ocorrido.

3. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, adotado igualmente por esta Corte Regional, a decisão que reconhece a inconstitucionalidade não tem a aptidão de desconstituir, por si só, decisão definitiva transitada em julgado, questão objeto de repercussão geral, sendo o acórdão publicado em 9 de setembro de 2015 (RE 730462, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI).

4. Não é possível que, após a estabilização da decisão, acobertada pelo manto da coisa julgada formal e material, que se defira o levantamento da quantia depositada, em total desrespeito à decisão prolatada.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032626-04.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.032626-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FREIOS VARGA S/A
ADVOGADO	:	SP040967 LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00322582919904036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. ANTERIOR DECISÃO QUE DEVOLVEU O PRAZO. CAUTELAR DE DEPÓSITO. IMPROCEDÊNCIA. DEPÓSITOS SUBSTITUÍDOS POR CARTAS DE FIANÇA. GARANTIA VENCIDA EM 1997 E QUE NÃO FOI RENOVADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE BUSCAR A SATISFAÇÃO DE SUSPOSTO CRÉDITO NO ÂMBITO DE CAUTELAR TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Diante de anterior devolução de prazo pelo Juízo *a quo*, não se verifica a intempestividade sustentada pela agravada, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Existe a possibilidade de o Juízo de Primeiro Grau, diante de pedido de reconsideração da parte, modificar sua decisão interlocutória.
3. Após o trânsito em julgado, cumpre somente decidir a respeito dos depósitos realizados na cautelar, os quais ficam vinculados ao resultado da demanda. A especificidade da presente hipótese reside no fato de que os depósitos foram substituídos por cartas de fiança. Ocorre que, após o vencimento, não há notícia nos autos de qualquer medida da parte agravante para que a garantia fosse renovada. Evidentemente, não se pode aceitar que, depois de aproximadamente nove anos da extinção da fiança, a beneficiária, em cautelar transitada em julgado, busque imposição de pagamento de valores relativos aos depósitos levantados em virtude da garantia já não mais subsistente.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006202-64.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.006202-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADO	:	SP237864 MARCIO VALFREDO BESSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00062026420104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente erro, obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Ausentes os vícios do art. 1.023 do CPC.
- 3.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005361-60.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.005361-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO	:	SP246604 ALEXANDRE JABUR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP176931 LUCIMARA FERRO MELHADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00053616020104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1 - O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
- 2 - Ausentes os vícios do art. 1.023 do CPC/2015.
- 3 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007446-19.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.007446-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CREDI 21 PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

No. ORIG.	: 00074461920104036100 19 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RESP 1.138.695/SC. ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidir IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como sobre os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543- C do CPC).

IV - Incidência do IRPJ e a CSLL sobre juros pagos por seus consumidores pelo atraso no pagamento de cartões de crédito administrados pela impetrante, uma vez que não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório.

V - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018734-61.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.018734-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO
ADVOGADO	: SP076763 HELENA PIVA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00187346120104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ENTIDADE BENEFICENTE - IMUNIDADE - VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO COMPROVADO NA CNAS CORRESPONDE AO DIREITO IMUNIDADE PLEITEADA - EXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEI Nº 12.101/09 - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS - VALOR DA CAUSA QUE SE CORRIGE - APLICAÇÃO DO CPC/1973 - OMISSÃO/CONTRADIÇÃO - ARTIGO 1.022 DO CPC

As entidades que promovem a assistência social beneficente, educacional ou de saúde, somente tem direito à concessão do direito à

imunidade se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e estiverem enquadradas no conceito de assistência social determinado pela Suprema Corte.

Na hipótese, a entidade preenche os requisitos da Lei nº 8.212/91, comprovou que é portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, no período de 1.1.2007 a 31.12.2009.

A Lei nº 12.101/09 a ser exigível apenas a partir de 30 de novembro de 2009, quando as organizações sociais passaram pela mudança de na legislação que alterou forma de atuação, principalmente em relação à certificação.

Prolatada a r. sentença quando vigorava o Código de Processo Civil de 1973, devem ser aplicadas as regras referentes à verba honorária consoante o disposto naquele diploma legislativo, em especial o previsto no artigo 20, §§3º e 4º, se tratar de regra de direito material. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020193-98.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.020193-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGADO(A)	:	JOSE MOURA NEVES FILHO
ADVOGADO	:	SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00201939820104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se objetiva a anulação do débito fiscal inscrito em dívida ativa em nome de Maria de Lourdes Lyrio de Moura, falecida em 14/01/2005, procedendo-se à restituição dos valores apurados nas declarações de rendimentos dos anos-calendário 2004 e 2005, bem como a restituição de valores indevidamente retidos a título de imposto de renda de José Moura Neves, falecido em 03/04/2002, nos anos-calendário 1997 a 2002, por serem portadores de "Doença de Alzheimer", nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a restituição do imposto de renda indevidamente retido dos proventos de aposentadoria de José Moura Neves, desde a data da perícia médica judicial realizada nos autos da ação de interdição, qual seja, 23/05/2001, com incidência da taxa SELIC desde o recolhimento indevido. Ainda, fixou a sucumbência recíproca. O v. Acórdão deu provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal em relação a todos os valores indevidamente retidos a título de imposto sobre a renda de José Moura Neves, bem como em relação aos valores indevidamente retidos a título de imposto sobre a renda de Maria de Lourdes Lyrio de Moura no ano-calendário 2004, e negou provimento ao recurso da parte autora. A embargante sustenta omissão no acórdão embargado quanto à fixação dos honorários advocatícios, tendo em vista que, por ocasião do julgamento dos recursos interpostos, o pedido formulado pela parte autora foi julgado integralmente improcedente.

2. Considerando que a sentença fixou a sucumbência recíproca e que, por ocasião do julgamento dos recursos interpostos, o pedido formulado pela parte autora foi julgado integralmente improcedente, deve a parte autora ser condenada a pagar em favor da União Federal os honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade.

3. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o "quantum" que melhor refletirá a diligência do causidico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. Assim, tendo em vista que o feito não envolveu grande complexidade e que foi dado à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do artigo 85, do novo Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração providos para integrar o v. Acórdão, condenando a parte autora a pagar em favor da União Federal os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para integrar o v. Acórdão, condenando a parte autora a pagar em favor da União Federal os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022615-46.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.022615-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CAVICCHIOLLI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP205478 VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEN/SP
ADVOGADO	:	SP254719 HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00226154620104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INMETRO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO AS NORMAS DE REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA. LEI Nº 9.933/99. PORTARIA 236/94 DO INMETRO. LAVRATURA DO AUTO PELO IPEN. REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO. MULTA. REINCIDENTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ART. 57 DO CDC. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação no qual se discute a validade de auto de infração administrativa lavrado pelo IPEN/SP em decorrência da existência de balança elétrica desregulada, em pleno funcionamento no balcão do estabelecimento, motivo pelo qual foi aplicada multa.
2. In casu, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPEN/SP, órgão delegado do INMETRO, lavrou o auto de infração nº 1524900 em desfavor da empresa Cavicchiolli e Cia Ltda, devido à constatação de que a autuada, ora apelante, mantinha em pleno funcionamento sobre o balcão do estabelecimento, mais precisamente no setor de recebimento de hortifrúteis, uma balança eletrônica, marca FILIZOLA, modelo ID-M-300, nº de série 0453, capacidade 300kg com divisões de 100g, sem a verificação periódica referente ao exercício de 2006. O auto de infração foi fundamentado no art. 5º da Lei nº 9.933/99 e nos artigos 1º e 5º da Portaria nº 236/94 do INMETRO c/c os itens 10.1 e 11.1 do Regulamento Técnico Metroológico, sendo especificado que a autuada possuía prazo de 10 (dez dias), a contar da data da notificação, para apresentar defesa escrita na sede do IPEN em Campinas, sob pena do disposto no art. 8º da Lei nº 9.933/99.
3. Na sentença de fls. 331/339, o pedido pela nulidade do auto de infração foi julgado improcedente.
4. A Lei nº 9.933/99 prevê que "todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor" (art. 1º), devendo, nos termos do art. 5º, as normas legais, bem como os atos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, inclusive regulamentos técnicos e administrativos, serem observadas pelas pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens. Nesse sentido, em 1994, o INMETRO usando das atribuições que lhe conferem os itens 4.1, 8, 9, 40, 42, 43 e 43.1 da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11, de 12 de outubro de 1988, expediu a Portaria nº 236, para aprovar o Regulamento Técnico Metroológico.
5. A regra pela submissão à verificação periódica e eventual dos instrumentos de pesagem é clara e obrigatória, de forma que independe, no caso concreto, da existência de prejuízo ao consumidor ou ao mercado de consumo, já que se trata de infração formal, na qual a simples possibilidade de divergência de pesagem, diante da falta de verificação periódica da balança, gera risco ao direito do consumidor. Não obstante isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor é expresso sobre a obrigatoriedade de submissão as normas técnicas, ao prever como abusiva a prática de "colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-CONMETRO" (art. 39, inciso VIII).
6. A infração ora em discussão é objetiva, independentemente, portanto, da aferição de culpa ou dolo pelo agente da infração. Se é de conhecimento do infrator que o equipamento de medida pode desregular-se a qualquer momento, por óbvio que deve tomar todas as precauções para mantê-lo em ordem, não podendo, de maneira alguma, transferir os riscos de sua atividade econômica para o consumidor.
7. Não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário acerca da conveniência e

oportunidade da escolha da sanção e quantificação a ser aplicada. Ademais, como bem explicitou o Magistrado a quo, a Lei nº 9.933/99 não traz uma ordem de punições a ser obedecida, de forma a ser necessária à aplicação de pena de advertência antes de ser aplicada uma pena pecuniária, ao contrário, a própria lei prevê a possibilidade de aplicação cumulativa entre as espécies de punições.

8. A importância de R\$ 1.702,56 observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, eis que, além de obedecer aos limites máximo e mínimo estampados na Lei (art. 9º da Lei nº 9.933/99), levou em consideração, como determina a lei, a reincidência da apelante.

9. Não se pode confundir a violação à relação consumerista com a violação à legislação que impõe a necessidade de regulamentação técnica e, em consequência a padronização de informações técnicas a fim de propiciar melhor compreensão e confiabilidade ao mercado. Uma coisa é autuação pelo PROCON a estabelecimento que comercializa produtos sem as devidas informações sobre quantidade, preço, validade e componentes nutricionais - ou fornece tais informações de modo fraudulento ou inverídico; outra completamente diferente é a autuação pelo INMETRO ou seu órgão delegado nos Estados, o IPEN, diante da não observância das normas técnicas exigidas pela lei e pelos regulamentos do CONMETRO e do INMETRO.

10. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002581-35.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.002581-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO	:	SP160439 ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00025813520104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543 B, CPC - IPTU - RFFSA - SUCESSÃO PELA UNIÃO - RE 599176, STF - IMUNIDADE RECÍPROCA - NÃO RETROATIVA - COBRANÇA DEVIDA - PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO - AGRAVO PROVIDO.

1 - A sucessão ocorreu em 22/01/2007, por força da MP nº. 353/07, convertida na Lei nº. 11.483/07, quando passou a vigorar a isenção recíproca conferida pela Constituição Federal.

2 - No caso dos autos, a dívida em cobro alude à IPTU, Taxa de Serviço quando os imóveis eram ainda pertencentes à RFFSA.

3 - O STF no julgamento do RE nº. 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento que a imunidade tributária recíproca não é aplicável retroativamente, outrossim não afasta a responsabilidade tributária do sucessor.

4 - Exigível a cobrança do imposto, tendo em vista que à época os imóveis estavam sob a propriedade da RFFSA, pessoa jurídica de direito privado e, portanto, sujeita as regras direito privado.

5 - Precedentes desta Corte: AC 00189653620104036182, Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1

DATA:16/10/2015; AC 00167379120114036105, Des. Fed. Marli Ferreira, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2015; AC 00008476620124036109, Des. Fed. Nelson dos Santos, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015.

6- Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o acórdão anterior para dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007740-56.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.007740-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA SP
ADVOGADO	:	SP150225 MARIA INES CASSOLATO
	:	SP299185 CELSO TARCISIO BARCELLI
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ENTIDADE	:	FEPASA Ferrovia Paulista S/A
No. ORIG.	:	00077405620104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543 B, CPC - IPTU - RFFSA - SUCESSÃO PELA UNIÃO - RE 599176, STF - IMUNIDADE RECÍPROCA - NÃO RETROATIVA - COBRANÇA DEVIDA - PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO - AGRAVO PROVIDO.

1 - A sucessão ocorreu em 22/01/2007, por força da MP nº. 353/07, convertida na Lei nº. 11.483/07, quando passou a vigorar a isenção recíproca conferida pela Constituição Federal.

2 - No caso dos autos, a dívida em cobro alude à IPTU, Taxa de Serviço quando os imóveis eram ainda pertencentes à RFFSA.

3 - O STF no julgamento do RE nº. 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento que a imunidade tributária recíproca não é aplicável retroativamente, outrossim não afasta a responsabilidade tributária do sucessor.

4 - Exigível a cobrança do imposto, tendo em vista que à época os imóveis estavam sob a propriedade da RFFSA, pessoa jurídica de direito privado e, portanto, sujeita as regras direito privado.

5 - Precedentes desta Corte: AC 00189653620104036182, Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1

DATA:16/10/2015; AC 00167379120114036105, Des. Fed. Marli Ferreira, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2015; AC 00008476620124036109, Des. Fed. Nelson dos Santos, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015.

6- Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o acórdão anterior para dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005411-59.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.005411-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	GUITON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00054115920104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1 - O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
- 2 - Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015.
- 3 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012437-08.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.012437-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	NIVIA MESQUITA GODOI
ADVOGADO	:	SP264403 ANDREIA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00124370820104036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRRF. ART. 153, III, CF/88 E ART. 43, I E II, CTN. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão trazida aos autos refere-se à aplicação do regime de competência para apuração do imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumulada e extemporaneamente a título de benefício previdenciário, bem como a condenação da ré à devolução dos valores recolhidos indevidamente.
2. O imposto de renda, previsto no artigo 153, inciso III, da Constituição da República e no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: i) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ii) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.
4. Deve-se aplicar o regime de competência para a apuração dos valores devidos a título de imposto de renda incidentes sobre o montante recebido acumuladamente. Jurisprudência do STJ, inclusive na sistemática do art. 543-C do CPC (REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 24.03.10, Dje 14.05.10)
5. Impor ao contribuinte a cobrança sobre o valor acumulado seria o mesmo que submetê-la a dupla penalidade. Isso porque, se tivessem sido recebidos à época devida, mês a mês, os valores poderiam sofrer a incidência da alíquota menor do tributo ou mesmo situar-se na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.
6. Deve-se acolher o entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que o momento de incidência do imposto é o do recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente, observando-se, porém, o regime de competência e os valores mensais de cada crédito com base nas tabelas e alíquotas progressivas vigentes em cada período.
7. No cálculo dos juros e da correção monetária incidentes sobre os montantes a serem repetidos à autora, aplica-se apenas e tão-somente a taxa Selic. Precedentes do STJ.
8. No que tange à sucumbência, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, e do artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, deve-se inverter o ônus e, com fulcro nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade, condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).
9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001581-64.2010.4.03.6116/SP

	2010.61.16.001581-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	TUCUNDUVA E CARVALHO MOTTA LTDA
ADVOGADO	:	SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00015816420104036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. DÉBITO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. APELAÇÃO PROVIDA.

- I. Se o fundamento da medida cautelar fiscal for a simples existência de crédito da Fazenda Pública, a suspensão da exigibilidade impossibilita a decretação da tutela de urgência.
- II. A Lei nº 8.397/1992, ao descrever as situações que autorizam a indisponibilidade dos bens do devedor, prevê como motivação o risco de dilapidação patrimonial ou de insolvência. Há menção explícita a um dos cânones da providência cautelar no processo executivo - preservação da garantia dos credores.
- III. A exceção fica por conta dos débitos que não foram pagos após notificação fiscal. O mero inadimplemento é interpretado como ameaça de insatisfação dos créditos, independentemente de o sujeito passivo realizar operações ruinosas ou hostis aos interesses da Administração Tributária.
- IV. Caso eles, porém, estejam com a exigibilidade suspensa, a Lei nº 8.397/1992 veda expressamente a concessão de medida cautelar fiscal (artigo 2º, V, a). Já que o direito da Fazenda se encontra sob os efeitos de reclamação ou recurso administrativo e não existem indícios de evasão patrimonial ou de insolvência, a indisponibilidade se revela prematura.
- V. A mesma ponderação se aplica à hipótese do artigo 2º, VI - existência de débitos superiores a 30% do patrimônio conhecido do devedor.
- VI. O legislador deixou explícito que a simples existência de passivo fiscal - ou seja, sem o acompanhamento de atividades de dissipação de bens - não autoriza o deferimento da tutela de urgência, se houver a suspensão da exigibilidade do crédito. O lançamento definitivo da obrigação fiscal se torna indispensável.
- VII. Segundo os autos judiciais, o Auto de Infração nº 114444.000127/2007-19 se encontra com a exigibilidade suspensa devido à apresentação de impugnação administrativa. Como a União, no recurso, requereu medida cautelar nos termos do artigo 2º, VI, da Lei nº 8.397/1992, o bloqueio não é possível.
- VIII. Apelação a que se dá provimento. Inversão dos encargos de sucumbência fixados na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de apelação, vencidos o Relator e o Desembargador Federal Carlos Muta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2010.61.19.001151-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202305 AMINADAB FERREIRA FREITAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RAQUEL MOURA DE JESUS FELICIANO
ADVOGADO	:	SP130155 ELISABETH TRUGLIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00011510620104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, pleiteada por Raquel Moura de Jesus Feliciano em face do INSS, em razão de demora excessiva na implantação de benefício previdenciário, mesmo após decisão concessiva em antecipação de tutela jurisdicional.
2. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
3. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

	2010.61.19.009197-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	DR FRANZ SCHNEIDER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP276491A PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO e outros(as)
No. ORIG.	:	00091978120104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRADA NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002077-78.2010.4.03.6121/SP

	2010.61.21.002077-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00020777820104036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. MULTA e JUROS ISOLADOS. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. DATA DE VENCIMENTO POSTERIOR À PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

IV - Na hipótese, o processo administrativo nº 1605.000249/2009-85, refere-se a débito composto por dois lançamentos referentes a uma multa, no valor de R\$ 762.882,31 e juros no valor de R\$ 100.024,46. Depreende-se, ainda, da análise especificamente dos documentos de fls. 94/97, que consistem em multas e juros isolados lavrados originalmente no ano de 2009, em função de IRRF não retidos ou retidos a menor sobre rendimentos pagos ou creditados, e, portanto, extemporânea ao limite legal do parcelamento requerido.

V - Nos termos do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 11.941/2009 e artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.049/2010, somente podem ser incluídas no programa, multas de ofício isoladas, cujo vencimento tenha ocorrido até 30 de novembro de 2008.

VI - Caso em que não há base legal que permita a inclusão desses valores no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

VII - A simples existência de um débito não acobertado pelas premissas constantes dos artigos 205 e 206 do CTN consubstancia-se em razão suficiente a obstar a emissão da certidão negativa de débitos, tampouco a certidão positiva com efeitos de negativa.

VIII - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

IX - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000759-57.2010.4.03.6122/SP

	2010.61.22.000759-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	:	TOSHIHIRO MATSUDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP165003 GIOVANE MARCUSSI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00007595720104036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É assente a legitimidade do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, autarquia federal, para integrar a lide, pois, desde a origem, a receita da contribuição do salário-educação estava afetada ao Ministério da Educação e Cultura, responsável pela aplicação, repasse aos Estados, e fiscalização da gestão dos recursos (artigo 9º da Lei 4.440, de 27.10.64; artigo 25 do Decreto 55.551, de 12.01.65; artigo 2º do Decreto 55.896, de 02.04.65; artigo 1º do Decreto-lei 725, de 31.07.69), até a instalação do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisas, transformado, pelo Decreto-lei nº 872, de 15.09.69, no FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO.

2. O Decreto-lei 1.422, de 23.10.75, expressamente destinou a quota federal da contribuição ao FNDE (artigo 2º, reproduzido no artigo 6º do Decreto 76.923, de 23.12.75, e no artigo 5º do Decreto 87.043, de 22.03.82, com a redação do Decreto 88.374, de 07.06.83), sendo-lhe conferida a competência para definir a política de aplicação da receita (artigo 4º), e, ainda, para "*captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de projetos educacionais e culturais, notadamente nas áreas de ensino, pesquisa, planejamento, currículos, alimentação e material escolar e bolsas de estudo*" (artigo 1º do Decreto 76.877, de 22.12.75).

3. No mesmo sentido, dispôs o artigo 15, § 1º, inciso I, da Lei 9.424, de 24.12.96, atribuindo a quota federal da contribuição do salário-educação ao FNDE, e definindo a forma de aplicação respectiva, sendo certo que a Lei 9.766, de 18.12.98, reiterou a legitimidade desta autarquia para figurar na lide, por si ou por substituto processual, em caso de mandado de segurança.

4. A legitimidade processual do FNDE, para casos que tais, foi ampliada na exata medida em que adquirida a própria atribuição de arrecadar diretamente a contribuição do salário-educação, ao lado do INSS, como revela, na atualidade, o artigo 4º da Lei 9.766, de 18.12.98.

5. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é a UNIÃO parte legítima para o efeito, em razão do disposto na Lei 11.457/2007, que atribuiu à SRF as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, sem prejuízo, da legitimidade passiva do próprio FNDE, destinatário dos recursos respectivos, estando configurada a hipótese processual de litisconsórcio necessário, imprescindível para a regularidade processual e para o exame do mérito da pretensão deduzida.

6. A contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais pessoas físicas, pois estes não se enquadram no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição, nos termos da jurisprudência consolidada.

7. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que o autor encontra-se cadastrado na Receita Federal como "*contribuinte individual*", não se podendo enquadrá-los na categoria de

empresa.

8. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de *"mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo"* (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).

9. A contribuição do salário-educação, recolhida por produtor rural - pessoa física, configura indébito fiscal, gerando direito à repetição dos valores, observada a prescrição quinquenal, acrescida de correção monetária pela taxa SELIC.

10. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001031-51.2010.4.03.6122/SP

	2010.61.22.001031-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA SP
ADVOGADO	:	SP225990B GIOVANA CARLA SOARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00010315120104036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RFFSA. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE ORIGINÁRIA PELA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. ARTIGO 150, VI, A, § 2º, CF. SUPRIMENTO DA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO BENEFÍCIO CONSTITUCIONAL. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO INFRINGENTE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. A finalidade dos embargos declaratórios é integrativa, porquanto visa a completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, resolvendo eventuais obscuridades ou contradições constatadas entre premissas e conclusão.

2. A existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário - RE nº 599.176-PR foi reconhecida em 23/10/2009, por meio de votação no Plenário Virtual do Supremo, no qual ficou consignado que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), manifestando o entendimento de que *"a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido"*, o que se aplica ao presente caso, visto que a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária.

3. Nesse contexto, cabe analisar se RFFSA, sociedade de economia mista federal, ostentava a condição de imune à época dos fatos geradores, na forma do artigo 150, VI, a, c/c §§ 2º e 3º, da CF/88, matéria esta que, não foi objeto explícito de discussão no Supremo Tribunal Federal, não tendo sido, assim, abrangida pela eficácia do julgamento produzido sob o sítio da repercussão geral. Todavia, no tocante às empresas públicas e sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado, embora não se encontrem abrangidas pela literalidade do texto, pode-se extrair da jurisprudência do STF a orientação no sentido de que também fazem jus à imunidade traçada pela norma constitucional em razão da natureza do serviço por elas executado, quanto aos critérios previstos no artigo 150, VI, "a", e § 2º, da CF/88, quando: (i) de prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado; (ii) de natureza essencial, sem caráter lucrativo; (iii) em regime de monopólio.

4. Observa-se que nenhuma destas características se verificava em relação aos serviços prestados pela extinta RFFSA à época dos fatos geradores. Com efeito, desde a edição do Decreto nº 473, de 10 de março de 1992, que incluiu a Rede Ferroviária Federal S.A. -

RFFSA no Plano Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031/1990, as atividades de prestação dos serviços de transporte ferroviário, previstas no artigo 21, XII, "d", da CF/88, passaram a se dar de forma descentralizada, com a transferência ao setor privado, mediante leilão, da concessão de serviços de transporte ferroviário. Logo por ocasião dos fatos geradores resta claro, por previsão legal, que tal atividade não configurava prestação de serviço público de natureza essencial, em regime de exclusividade ou de monopólio, ou prestado sem intento de lucro, para efeito de imunidade tributária recíproca, indicando que a sociedade de economia mista não era responsável pela prestação de serviço público de natureza exclusiva, essencial ou em regime de monopólio.

5. A opção do legislador pela exploração indireta, por meio de concessão, nos termos do artigo 21, XII, d, da Constituição Federal, tornou incompatível a alegação de que haveria serviço público essencial, explorado em regime de exclusividade ou monopólio, e sem intuito de lucro, como tem sido, a propósito, reconhecido pela jurisprudência regional.

6. A União pretende compelir os órgãos inferiores do Poder Judiciário Federal a se opor a um julgamento do plenário do STF, depois que ela própria, como parte interessada no Recurso Extraordinário nº 599.176, ficou inerte diante dos termos do julgamento, deixando de pleitear, perante o Supremo o esclarecimento do ponto em que o julgamento teria sido, supostamente, "nebuloso".

7. Não cabe às instâncias ordinárias "esclarecer" o julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no âmbito da repercussão geral. Cabe-lhes, apenas, aplicar o entendimento, sem insurgências formais, que considerou que a RFFSA, enquanto existiu como sociedade de economia mista, era "contribuinte habitual" e, atuando de modo apto a cobrar preços pelos serviços prestados e a remunerar seu capital, não fazia jus à imunidade recíproca, nos termos da exceção preconizada pela Constituição Federal.

8. Não alteram a conclusão expendida nem podem ser acolhidas, pois, as alegações fazendárias de que a RFFSA era entidade *sui generis, longa manus* da União na prestação de serviço público em situação idêntica a outras empresas (p.ex., ECT), de que não era detentora da exploração de atividade econômica por sujeitar-se à política tarifária da União ou de que o imóvel tributado configura bem público, afetado à prestação de serviço público e reversível à União em caso de extinção da empresa, nos termos da legislação em referência.

9. Embargos de declaração acolhidos para agregar ao acórdão embargado a fundamentação expendida, porém sem qualquer efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios com efeito integrativo, sem alteração no julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000408-78.2010.4.03.6124/SP

	2010.61.24.000408-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Santa Fe do Sul SP
ADVOGADO	:	SP209091 GIOVANI RODRYGO ROSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00004087820104036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO DEVIDO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DAS QUANTIAS DEPOSITADAS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. É permitido ao contribuinte depositar judicialmente o crédito que pretende discutir, obtendo assim, a suspensão da exigibilidade do mesmo nos moldes do art. 151, do Código Tributário Nacional.

2. Com efeito, o depósito tem o mérito de impedir a propositura da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito.

Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente ou extinta sem exame de mérito, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença tenha transitado em julgado.

3. Ao se compulsar os autos, observa-se que o Auto de Infração e Termo de Intimação nº 006/2006 foi lavrado em 19/04/2006, que ensejou a mudança do regime de cálculo do ISSQN para estimativa, sendo que o débito apurado vence em 08/01/2007. Os encargos legais foram calculados a partir de 2007 (fls. 122/123). A certidão de dívida ativa nº 00868/2007, exercício 2006, série nº 247639, foi inscrita em 20/03/2007 (fl. 122). Contudo, a ação de conhecimento nº 2006.61.24.002030-6, proposta pelo devedor questionado a autuação e a mudança do regime de apuração, foi protocolizada em 04/12/2006 e, conforme a certidão nº 66/2009 (fl. 283), foi ajuizada pelo valor original do tributo, R\$ 7.650,23. Portanto, no momento da propositura da ação, o tributo representava o montante integral do débito, requisito necessário para que se garanta o juízo executório e se suspenda a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública.

4. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002906-41.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.002906-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU SP
PROCURADOR	:	SP138530 ANA LUCIA VALIM GNANN (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	MARIA JOSE GOMES DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	:	SP156999 JOAS CASTRO VARJAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP209511 JOSE PAULO MARTINS GRULI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00029064120104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. QUADRO DEPRESSIVO. RISCO DE SUÍCIDIO. REMÉDIOS SUBSTITÚÍVEIS POR OUTROS COM MAIORES EFEITOS COLATERAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Trata-se de caso no qual se discute a responsabilidade da União, do Estado de São Paulo e do Município de Mogi Guaçu ao fornecimento dos medicamentos Alprazolam 2mg, Rohydorm 1mg, Trileptal 300mg, Buspirona 5g, Venlift OD 75mg, utilizados no tratamento de doenças depressivas (CID 10F 33.9).

2. Preliminarmente, sob as alegações de ilegitimidade ad causam da União e do Município de Mogi Guaçu, eis que a Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 196, que o direito fundamental à saúde é dever de todos os entes federativos, respondendo eles de forma solidária pela prestação de tal serviço público. Ou seja, a divisão de tarefas entre os entes federados na promoção, proteção e gestão do sistema de saúde visa tão somente otimizar o serviço, não podendo ser oposta como excludente de responsabilidade do ente, seja ele a União, o Estado ou o Município.

3. Em relação ao mérito, tendo-se em vista que a Carta de 1988, ao constitucionalizar o direito à saúde como direito fundamental, inovou

a ordem jurídica nacional, na medida em que nas Constituições anteriores tal direito se restringia à salvaguarda específica de direitos dos trabalhadores, além de disposições sobre regras de competência que não tinham, todavia, o condão de garantir o acesso universal à saúde.

4. É de se notar que a Constituição, ao dispor do direito à saúde, não se limita a aspectos de natureza curativa, mas estabelece que as ações devem ser amplas no sentido de garantir um tratamento curativo, mas de determinar também que as políticas públicas devem ter como o escopo a profilaxia de doenças.

5. Observe-se que os direitos e valores munidos de fundamentalidade na ordem constitucional não tem completude a menos que se garantam as condições necessárias para sua efetivação. Continuando-se o raciocínio, a garantia do direito fundamental de acesso à saúde é, sim, uma garantia de toda a sociedade, gerando um dever por parte do poder público de implementar políticas públicas que visem ao bem-estar geral da população.

6. A guarda dos direitos fundamentais, especialmente no que concerne ao chamado mínimo existencial, pode ser argumento válido no sentido de justificar intervenção judicial quando não houver, por parte do poder público, o devido suprimento às necessidades básicas do indivíduo. Bem assim, ainda que, no campo da definição de políticas públicas, seja possível priorizar a tutela das necessidades coletivas, não se pode, com esse raciocínio, supor que há qualquer legitimidade em se negar em sua plenitude a condição de titularidade do direito pelo indivíduo. Prosseguindo-se o juízo, na medida em que o direito à saúde se consubstancia, também, como direito subjetivo do indivíduo, não me parecem legítimas as afirmações segundo as quais a tutela individual trataria uma inaceitável intervenção do Poder Judiciário sobre o Executivo e as políticas públicas que este leva a cabo.

7. Sabendo-se que, como já afirmado, o direito à saúde, além aspecto coletivo, constrói-se como direito fundamental subjetivo de cada indivíduo; verificando-se, outrossim, a ausência ou deficiência do poder público em promover as necessárias políticas que garantam ao indivíduo condições de saúde dignas, não é razoável supor se pudesse negar ao indivíduo a tutela jurisdicional, uma vez que é obrigação do Estado zelar pela saúde de todos, mas também pela de cada um dos indivíduos do país.

8. Assim tem se posicionado majoritariamente a jurisprudência pátria, no sentido de que se protejam tanto aquelas hipóteses de iminente risco para a vida humana, quanto aquelas em que caiba restabelecer a noção de mínimo existencial, que estabelece o parâmetro intangível e nuclear da dignidade da pessoa humana, sem o que toda a base principiológica do texto constitucional estaria mortalmente comprometida.

9. *In casu*, a autora Maria Jose Gomes de Souza Pinto foi diagnosticada com quadro depressivo (CID 10F 33.9), apresentado risco de suicídio em momentos de crise, conforme fl. 10, motivo pelo qual o médico que lhe assiste determinou o uso contínuo dos medicamentos solicitados, tendo esses sido negados pelo Município de Mogi Guaçu quando da solicitação de concessão pelo sistema público (fl. 15), sob o argumento de que não possuía "na Rede Básica de Saúde os medicamentos Trileptal 300ml, Buspirona 5mg, Venlift OD 75mg, Alprazolam 2mg, Rohydorm 1mg, solicitado no documento por nos (sic) recebido" (fl. 16).

10. Em informações, a União aponta haver alternativas terapêuticas aos medicamentos requeridos pela autora, tão eficazes, que são fornecidos no âmbito da Assistência Farmacêutica Básica integrante do Sistema Único de Saúde-SUS (fls. 47/48), *verbis*: "*O SUS disponibiliza as seguintes alternativas terapêuticas aos medicamentos solicitados: amitriptilina, clomipramina, nortriptilina e fluoxetina (antidepressivos); haloperidol, clorpromazina, clozapina, olanzapina, quetiapina, risperidona e ziprasidona (antipsicóticos); clonazepam e diazepam (ansiolíticos) por meio de Componentes da Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde*".

11. Em declaração solicitada pelo Juízo, o médico da autora - Dr. Romeu T. Kajita, CRM nº 104.153 - afirmou que "*a venlafaxina possui um melhor perfil de tolerância e efeitos colaterais que os antidepressivos disponibilizados pelo SUS (amitriptilina, clomipramina e nortriptilina possuem risco cardíaco moderado a grave em doses terapêuticas, enquanto a fluoxetina é mais segura quanto aos efeitos colaterais, porém necessita de maior cuidado quanto às interações medicamentosas), enquanto o alprazolam, a buspirona e o flunitrazepam possuem melhor perfil de potência e meia-vida que os ansiolíticos disponibilizados pelo SUS; o uso da oxcarbazepina se deve a tentativa de potencialização do antidepressivo; todos os medicamentos são efetivos no tratamento da paciente. Todavia, relato ainda que desde sua última avaliação comigo, em 21 de fevereiro de 2011, a paciente não mais fez seu acompanhamento comigo, por motivo de mudança de plano médico.*" (fl. 170).

12. Na r sentença de fls. 192/193-v, o juiz a quo entendeu pela procedência do pedido da autora, eis que "o direito da requerente ao recebimento dos medicamentos citados na inicial encontra-se comprovado pelos documentos de fls. 10 e 137/138 (prescrição dos medicamentos pelo médico Romeu T. Kajita - CRM 104.153). No mais, a União, considerando que os medicamentos solicitados na inicial não se encontram inseridos nos programas do Ministério da Saúde, indicou remédios alternativos (fls. 111/115). Sobre esta indicação, o médico que cuidava da autora e prescreveu a medicação descrita na inicial, emitiu sua avaliação no sentido de que todos os medicamentos são efetivos no tratamento da paciente (fl. 170). (...). Depreende-se, portanto, que os medicamentos alternativos indicados pela União têm eficácia comprovada e podem ser administrados à autora em substituição aos almejados no exordial." (fl. 193).

13. Uma leitura constitucional do caso demonstra que o postulado da dignidade da pessoa humana não permite, em nenhuma hipótese, o estabelecimento rígido do fornecimento de determinado medicamento/tratamento, sem chances de modificação, ainda que gere efeitos mais danosos ao paciente, somente para que assim se onere menos o Estado. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não se possuem recursos para custeá-lo. Nesse universo se insere inclusive medicamentos que não constam da lista do SUS e não podem ser substituídos com a mesma eficácia pelo poder público.

14. Apelação e remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao reexame necessário e aos recursos de apelação da União e do Município de Mogi Guaçu e dar provimento ao recurso adesivo da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040582-52.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.040582-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OIWA E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP113594 ISMAEL CAMACHO RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00405825220104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR SUBMETIDA. CANCELAMENTO. INSCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO ANTERIOR. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, CPC/1973. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.
2. Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação. Com efeito, em resposta à determinação do Juízo o DERAT/DIVC/EQATI/SP da Secretaria da Receita Federal do Brasil informou o cancelamento das inscrições na dívida ativa da executada de nºs 80.2.10.003614-41 e 80.2.10.011655-57.
3. **Na espécie**, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada e, muito pelo contrário, na medida em que foi administrativamente reconhecido pelo Fisco que o débito fiscal surgiu de informações equivocadas prestadas pelo contribuinte em DCTF's do ano calendário de 2000, 4º trimestre de 2002, 1º de 2003 e 4º de 2004, objeto dos auto de infração 97662 e 1007590, notificada a executada em **28/09/2005** e **09/04/2007**, retificadas as declarações em **09/08/2007**, antes da própria inscrição na dívida ativa, em **12/07/2010** e **10/06/2010** (f. 03 e 15), motivando, assim, o pedido de desistência da execução fiscal, o que acarreta a comprovação da causalidade e da responsabilidade processual da exequente.
4. Sob todos os ângulos de análise, não cabe afastar a condenação da exequente pela verba de sucumbência. Primeiramente, o risco da ação é da autora, salvo se comprovada a responsabilidade da ré, o que não ocorre no caso concreto. Se houve erro, quando da inscrição, este foi retificado anteriormente à cobrança fiscal, que se reconheceu indevida. De tal equívoco foi alertada a PFN através da exceção de pré-executividade, porém houve resistência à pretensão, reiterando a validade da execução fiscal e a improcedência da defesa deduzida.
5. Embora tenha o Fisco cancelado a inscrição antes do julgamento da exceção, tal fato não pode exonerar a exequente da verba de sucumbência, pois a execução fiscal foi iniciativa da apelante, ainda que motivada remotamente por erro do executado, afinal retificado, e, além do mais, houve resistência ao pedido formulado na exceção.
6. Se a culpa pela inscrição indevida foi da exequente, não pode o executado deixar de ser ressarcido das despesas, que teve, com a contratação de defesa técnica, que atuou até o deslinde da causa, que ocorreu mais de dois anos depois da oposição da exceção de pré-executividade. Evidencia-se, assim, ser manifestamente improcedente o pedido de reforma da sentença, dada a causalidade e responsabilidade processual da própria exequente pela propositura da execução fiscal.
7. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042750-27.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.042750-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP078796 JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00427502720104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.
2. O Supremo Tribunal Federal - STF já analisou a questão relacionada a imunidade recíproca e, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).
3. Desta forma, aos impostos constituídos a partir de 22.01.2007, deve-se aplicar a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, porém, no caso dos autos, o IPTU cobrado refere-se a lançamentos efetuados em 01/01/2004, 01/01/2005 e 01/01/2006 (f. 3-5, dos autos da execução de n.º 0018203-20.2010.403.6182 - apensa), pelo que se impõe a quitação do referido débito à União, sucessora da RFFSA.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001955-74.2010.4.03.6312/SP

	2010.63.12.001955-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	A D SCATOLINI E CIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00019557420104036312 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO

DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, bem como à manutenção de responsável técnico no estabelecimento que pratica o comércio varejista de animais vivos.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

3. A esse respeito, dispõe o Art. 27, da Lei nº 5.517/1968, com a redação dada pela Lei nº 5.634/70: *As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.*

4. Deste modo, o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos Artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/1968.

5. Nesses casos, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas somente quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais, dentre outros.

6. Não se pode concluir, todavia, que toda entidade que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, ao registro no conselho de Medicina Veterinária.

7. No caso dos autos, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de fls. 15, a microempresa apelada desenvolve atividade de comércio varejista de animais vivos (código 47.89-0-04). Não havendo correlação entre as atividades desenvolvidas pela microempresa e o exercício da medicina veterinária, inexistindo o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de Médico Veterinário. Precedentes.

8. Destaque-se que, nos termos dos precedentes supracitados, a Lei nº 5.517/1968 não exige a inscrição do executado perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.400/1995, do Estado de São Paulo, e no Decreto nº 5.053/2004, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la.

9. Apelação desprovida.

10. Mantida a r. sentença *in totum*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000374-11.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.000374-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	IND/ CERAMICA FRAGNANI LTDA
ADVOGADO	:	SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG.	:	09.00.00003-5 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE JAZIDA DE ARGILA À PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO BACENJUD. PREFERÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Resulta do novo sistema processual que a penhora de dinheiro em instituição financeira é, agora, opção preferencial, cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução.
2. No caso presente, a recusa aos bens indicados pela executada é plenamente justificável, diante de sua notória falta de liquidez, já que se trata de direitos minerários relativos à jazida de argila e de imóvel rural localizado em tal região, tudo a evidenciar a extrema dificuldade que se terá para se executar tal patrimônio.
3. De outra parte, cumpre destacar que é direito do credor recusar a nomeação de bens à penhora ou pedir a sua substituição, se não for atendida a ordem estabelecida pela lei. Além da referida ordem legal, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor.
4. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. Pondere-se que a execução era de mais de vinte milhões de reais quando de sua propositura em 2009, tendo sido constritos pouco mais de cento e noventa mil reais em abril de 2010. Assim, afiguram-se razoáveis a manutenção da constrição e a determinação de renovação mensal dos bloqueios, cuja limitação a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) mensais é objeto do agravo de instrumento 00266570820104030000, interposto pela União.
5. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, a impugnação da Fazenda Pública, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00114 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009482-64.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.009482-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS VIEIRA e outro(a)
	:	ELISANGELA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP197077 FELIPE LASCANE NETO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	REGINA FERREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00408614820044036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. AGRAVO PROVIDO.

1. A tentativa de citação da empresa, pela via postal e no endereço da pessoa jurídica, restou infrutífera, conforme se verifica dos autos de origem. Tal situação, por si só, não autoriza concluir pela dissolução irregular da executada, que deve ser atestada por certidão de oficial de justiça, não bastando a devolução da carta de citação. É que, diversamente do que se dá com a certidão daquele servidor público, a declaração do carteiro não é dotada de fé pública. Precedente do STJ.

2. Não havendo como se presumir a dissolução irregular da empresa executada, pois ausente constatação de que a pessoa jurídica não mais funciona no endereço de seu registro, não se legitima o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios.
3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020400-30.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.020400-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLANDIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro(a)
AGRAVANTE	:	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ADVOGADO	:	SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00011516419904036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 100, §§ 9º e 10, DA CONSTITUIÇÃO. ADIs Nº 4.357/DF E 4.425/DF. QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. NÃO APLICAÇÃO AO CASO DOS AUTOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATO FIRMADO ANTES DA LEI Nº 8.906/94. ART. 99 DO ANTIGO ESTATUTO (LEI 4.215/63) QUE TAMBÉM PERMITE O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. AGRAVO PROVIDO.

1. A Suprema Corte concluiu, em 25/03/2015, o exame da questão de ordem nas ADI's 4.357 e 4.425, estatuindo, em definitivo, pois, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, com modulação de efeitos, de modo que, ao contrário do pretendido pela União, inviável a compensação após a referida data, na esteira dos seguintes precedentes desta C. Turma. Regime de compensação dos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC 62/2009, deve, desse modo, ser afastado.
2. A Lei nº 8.906/94 não se aplica no caso, pois o contrato foi firmado antes de sua vigência. Na hipótese dos autos, o contrato assegura honorários de sucumbência e contratuais, os quais, ainda que na vigência do antigo estatuto, Lei nº 4.215/63, pertencem ao advogado.
3. O referido diploma, em seu art. 99, já possibilitava a dedução da verba honorária de precatório em favor do representado.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00116 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025719-76.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.025719-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	PRO MEDICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	10.00.00068-2 1 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A solução do caso exige enfrentamento da questão relativa à configuração ou não de causa ensejadora do redirecionamento da execução fiscal.
2. Alega a União que a dissolução irregular teria sido constatada por oficial de justiça. Todavia, consta dos autos que as diligências efetuadas não se deram no endereço indicado na ficha cadastral da Jucesp.
3. Portanto, não há como se afirmar a existência de indícios de dissolução irregular, já que, repita-se, imprescindível seria a ida do Oficial de Justiça ao endereço correto da pessoa jurídica e, com a fé pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa, o que enfim não ocorreu na hipótese dos autos.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017156-69.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.017156-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP134422 EDSON FELICIANO DA SILVA
APELADO(A)	:	GAZETA DE LIMEIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP122531 HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	07.00.00425-2 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POSTAL. CITAÇÃO POSTAL. ENDEREÇO DA EMPRESA. RECEBIMENTO POR EMPREGADO SEM RESSALVA. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

2. O STJ já se manifestou no sentido de que "*Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia*" (in REsp 96371/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 08/10/2008).

3. Portanto, não é caso de decadência, posto que é incontroverso que o débito fora constituído com a entrega da DCTF ocorrida em 23/12/1998.

4. Quanto à prescrição, nos termos do art. 174, *caput*, do CTN, "*a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco*

anos, contados da data da sua constituição definitiva". Diante da redação do referido preceito legal, resta pacificado que, não sendo observado o quinquênio entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da Execução Fiscal, é de se reconhecer a prescrição da pretensão executiva do ente público. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 1.375.892/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 14/04/2014; REsp 1.235.676/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 15/04/2011; REsp 1.234.212/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 31/03/2011.

5. No processo de Execução Fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, apesar de ser recebida por terceiros. Precedentes: AgRg no AREsp 189.958/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, DJe 13/03/2013; AgRg no Ag 1318384/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2010 e AgRg no REsp 1.178.129/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/08/2010.

6. A jurisprudência do STJ adota a "Teoria da Aparência", reputando válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo (AgRg nos EREsp. 205.275/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.10.2002).

7. Na espécie, a entrega da DCTF ocorreu em 23/12/1998 e a data da citação postal entregue no endereço da empresa ocorreu em 29/07/2003, conforme fls. 14 e 55-vº/56 dos autos da Execução Fiscal.

8. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044373-87.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.044373-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	QUANTUM ASSESSMENT ASSESSORIA LTDA - EPP
ADVOGADO	:	SP071491 HERALDO LUIS PANHOCA
	:	SP181385 CRISTIANO CAÚS
No. ORIG.	:	09.00.00098-0 A Vr COTIA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, ART. 26, LEF - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D, LEI 9.494/97, MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - VALOR DA CONDENAÇÃO MANTIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

2. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia, tanto quanto a inaplicabilidade do art. 1º-D, Lei 9.494/97 às execuções fiscais. Precedente.

3. Os tributos executados venceram em 30/04/2007, fls. 04 e 07, tendo sido inscritos em Dívida Ativa em 11/12/2008, fls. 03 e 06, sobrevivendo quitação, com os encargos da mora, em 12/11/2008, fls. 41/42, ao passo que a execução fiscal foi ajuizada em 04/08/2009, fls. 02.

4. Extrai-se dos autos falha dos sistemas fazendários, pois, inobstante o adimplemento a destempo da obrigação, tal ocorreu

- anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, portanto a causalidade à demanda a decorrer da conduta do polo exequente.
5. Para o caso concreto importa que o pagamento ocorreu anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal, competindo ao Fisco implementar sistemas informáticos capazes de identificar, prontamente, a quitação dos tributos, a fim de evitar ajuizamentos desnecessários como o em pauta, afinal a Fazenda Nacional aceitou o pagamento intempestivo com os encargos da mora.
 6. O ente executado constituiu Causídico, o que suficiente a sujeitar o polo exequente à verba sucumbencial. Precedentes.
 7. Nenhum excedimento a se flagrar no *quantum* sucumbencial arbitrado, porque consoante às diretrizes legais e observante à razoabilidade (valor da execução de R\$ 17.563,27 em 2009, fls. 02).
 8. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
 Silva Neto
 Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005605-52.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.005605-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	COMAFELD CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO	:	SP180389 LUIZ FELICIO JORGE
APELADO(A)	:	Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEN/SP
ADVOGADO	:	SP080141 ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP220000 ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro(a)
No. ORIG.	:	00056055220114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INMETRO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO AS NORMAS DE REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA. LEI Nº 9.933/99. PORTARIA 02/2008 DO CONMETRO. LAVRATURA DO AUTO PELO IPEN. REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE ETIQUETAGEM DE PRODUTOS TÊXTEIS. MULTA. INFORMAÇÃO NA ETIQUETA DE PREÇO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de apelação no qual se discute a necessidade de autuação e, conseqüente aplicação de multa à fabricante/comerciante de produtos têxteis, que os comercializava em desacordo com as normas regulamentares sobre a necessidade de informação do país de origem do produto.
2. *In casu*, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPEN/SP lavrou o auto de infração nº 195570 em desfavor da COMAFELD Confecções Ltda, devido à constatação de que o autuado, ora apelante, comercializava produtos têxteis em desacordo com o Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, constante da Portaria n 02/2008 do CONMETRO, eis que não continha na etiqueta a informação relativa ao país de origem do produto (fl. 21). O auto de infração nº 195570 foi fundamentado nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 e na Resolução nº 02/2008 do CONMETRO, que aprovou o Regulamento Técnico Mercosul Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis (item 3, letra 'b' do Capítulo II) e estabeleceu expressamente que o autuado deveria apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez dias), a contar da data da notificação, sob pena de aplicação das penalidades do art. 8º da Lei nº 9.933/99 (fl. 21).
3. Na sentença de fls. 274/278-v, o pedido da autora foi julgado improcedente.
4. A Lei nº 9.933/99 prevê que "todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor" (art. 1º), devendo, nos termos do art. 5º, as normas legais, bem como os atos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, inclusive regulamentos técnicos e administrativos, serem observadas pelas pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens. Nesse sentido, em 2008, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-CONMETRO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 3º da Lei nº 5.966/73, expediu a Resolução nº 08, a fim de aprovar o Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis.
5. Pela determinação legal e regulamentar, a mera alocação da informação sobre o país de origem na etiqueta de preço, que é facilmente destacável, não cumpre com as exigências legais.

6. É preciso ter claro que uma vez destacada a etiqueta de preço, a informação sobre o país de origem do produto se perdeu. Portanto, se o produto for adquirido para presente, ao se destacar a etiqueta, o destinatário final do produto não terá como saber se ele é produzido, por exemplo, no Brasil ou na China.
7. Revela-se proporcional e, em consequência legal a imposição da multa ora questionada.
8. O direito aos honorários advocatícios em qualquer demanda decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor ação ou ofertar defesas que melhor assegurem os interesses de seus clientes ou assistidos. Nesse sentido, firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual, como bem demonstra o E. STJ, no julgamento do REsp 1.211.113, de relatoria do Min. Humberto Martins, julgado em 11.11.2010.
9. *In casu*, o valor dado à causa foi, em 2011, R\$ 1.276,92, o que pode ser tido como pequeno valor, o que demonstra que a verba honorária, aplicada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), apesar de aparentar modicidade, no caso dos autos representa quase 100% do valor dado à causa, sem a incidência da correção monetária, o que se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo. Pelo que cabível a diminuição para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, CPC, observados os critérios de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, suficiente para não representar o aviltamento da atividade profissional da parte vencedora, sem imposição de ônus excessivo à parte vencida.
10. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012843-25.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.012843-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JRP COML/ E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP032809 EDSON BALDOINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00128432520114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO PRÉVIO DE DÉBITOS PARA INGRESSO NO SIMPLES (ART. 79, LC Nº 123/06). POSTERIOR EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INCLUSÃO DOS DÉBITOS NO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - De fato, depreende-se da legislação de regência da matéria a incompatibilidade entre a sistemática do SIMPLES e a do REFIN.

Contudo, da análise dos documentos que instruem o processado, demonstram que os débitos em discussão na presente impetração, não chegaram a ser inscritos no programa do SIMPLES, tendo sido apenas objeto do parcelamento prévio ao seu ingresso, nos termos do que dispõe o art. 79 da Lei Complementar nº 123/06.

IV - Assim, atento às particularidades da hipótese sub judice, entendo que não deve prevalecer a negativa de inclusão dos débitos anteriormente objeto de parcelamento do SIMPLES no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

V - Ausência de comprovação da ciência inequívoca da impetrante acerca do teor da decisão administrativa.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015873-68.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.015873-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	S P A SAUDE SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
ADVOGADO	:	SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00158736820114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; i) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Assim, analisando as razões do agravo e o acórdão à fl. 509, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.
6. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "*para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*"
7. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022220-20.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022220-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	CLAUDINEI VASSALLI
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00222202020114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existe, em qualquer hipótese, a omissão apontada, uma vez que o *decisum* negou seguimento à apelação, mantendo o julgado contido na sentença, uma vez que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, ou seja, devido à verificação de problema processual ocorreu a negativa de seguimento do apelo. Ocorre que, as questões processuais são antecedentes lógicos da apreciação do mérito, portanto inviabilizada a apelação devido a problema processual na ação utilizada, tal fato impossibilita a apreciação do mérito da demanda, por isso as questões apontadas pela embargante como omissas não foram apreciadas.

2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003441-11.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.003441-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	IMPERTEC COM/ E ENGENHARIA LTDA
No. ORIG.	:	00034411120114036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011. AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC.

2. Caso em que a ação foi ajuizada em 21/06/2011, antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003511-28.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.003511-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCO AURELIO DOREGON
No. ORIG.	:	00035112820114036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011. AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC.
2. Caso em que a ação foi ajuizada em 21/06/2011, antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010113-32.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.010113-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JURANDIR CARDOSO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP140136 ALESSANDRO CARDOSO FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00101133220114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS DECORRENTES DO ATO LESIVO. EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais em razão de doença pulmonar relacionada à atividade laborativa do autor.

2. Inicialmente, cumpre analisar a ocorrência de prescrição, conforme alegação preliminar da União.
3. Preconiza o Art. 1º, do Decreto 20.910/32: "*As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*".
4. No caso em tela, portanto, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por se tratar de pedido de indenização por danos materiais e morais contra a União.
5. Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, deve ser considerada a data da ciência inequívoca dos efeitos do ato lesivo. Precedentes.
6. Como bem asseverou o Magistrado *a quo*, embora o autor afirme que o diagnóstico se deu somente em 2007, não é o que revela a documentação carreada aos autos.
7. A própria parte autora narra, às fls. 04, que "laborou no DCTA de 01/10/1968 a 12/04/1995, quando já não suportava mais trabalhar em local impróprio e inadequado exposto a agentes nocivos à saúde". Da mesma forma, os exames juntados às fls. 50-58 deixam claro que desde 1994 o autor tem o diagnóstico de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) decorrente de ambiente de trabalho inadequado. Assim, com base no documento de fls. 57, fixa-se como termo inicial do prazo prescricional a data de 08/06/1994.
8. Portanto, como a presente ação foi protocolada em 19/12/2011, é imperioso o reconhecimento da prescrição.
9. Apelação desprovida.
10. Mantida a r. sentença *in totum*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003556-23.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.003556-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PEDRO FRANCISCO E SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035562320114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO REGULAR DE ATRIBUIÇÃO LEGAL. INÉRCIA DO SEGURADO. AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO ILÍCITO ESTATAL NÃO CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS INCABÍVEIS. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a indenização por danos materiais e morais em razão de suposta demora excessiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
3. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
4. Assim, em se tratando de suposta morosidade da autarquia federal em resolver o processo administrativo em comento, a qual se traduz em conduta omissiva, é certo que se aplica ao caso dos autos o instituto da responsabilidade subjetiva.
5. Conforme o entendimento desta C. Turma, não se pode imputar ao INSS o dever de indenizar o segurado pelo simples fato de ter agido no exercício do poder-dever que lhe é inerente, consistente na verificação do preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários. Precedente.
6. Da análise das peças e dos documentos carreados, verifica-se que o requerimento inicial foi indeferido no mesmo dia em virtude de "falta de documentos necessários análise". Em 14/07/1998 o autor interpôs recurso. Em 17/06/2000 foi expedida correspondência pelo INSS requerendo a apresentação da documentação faltante, em relação à qual se quedou inerte a parte autora, que só atendeu a exigência em 08/11/2004, após ser provocada novamente pela autarquia.
7. Dessa forma, não há que se atribuir ao INSS conduta especialmente gravosa, a ponto de ensejar indenização, tendo em vista que a demora se deu em razão do esgotamento pelo segurado da via administrativa, essencialmente burocrática, e pela inércia do próprio autor, que levou mais de 6 anos para apresentar os documentos necessários à análise do pleito. Precedentes.
8. Ausente o ato ilícito, não resta configurada a responsabilidade civil. Indevida, pois, a indenização pleiteada.
9. Quanto aos benefícios da justiça gratuita, estes devem ser mantidos, tendo em vista que recebimento do valor de R\$130.766,60 (cento e trinta mil setecentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), que embasou a revogação, se refere a pagamentos atrasados, motivo pelo qual não é suficiente para alterar a condição de hipossuficiência do autor.
10. Da mesma forma, há de ser mantida a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada à parte autora em razão da condenação em litigância de má-fé. Em verdade, o autor não apenas contribuiu com a demora, mas responde por dois terços do prazo que em sua petição inicial reputa inacreditável.
11. A manutenção dos benefícios da justiça gratuita, embora dispense o autor do recolhimento de custas e honorários advocatícios, não obsta o recolhimento da multa imposta em razão da litigância de má-fé. Precedentes do STJ.
12. Apelação parcialmente provida.
13. Reformada a r. sentença somente para reestabelecer os benefícios da justiça gratuita e, conseqüentemente, dispensar a parte autora do recolhimento de custas e honorários advocatícios de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença somente para reestabelecer os benefícios da justiça gratuita e, conseqüentemente, dispensar a parte autora do recolhimento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011360-42.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.011360-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS PEDRO AMORIM SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00113604220114036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO GROSSEIRO. DANOS MORAIS CABÍVEIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a indenização por danos morais em razão da demora excessiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para conceder aposentadoria por tempo de contribuição.
2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
3. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
4. Assim, em se tratando de suposta morosidade da autarquia federal em resolver o processo administrativo em comento, a qual se traduz em conduta omissiva, é certo que se aplica ao caso dos autos o instituto da responsabilidade subjetiva.
5. Conforme o entendimento desta C. Turma, não se pode imputar ao INSS o dever de indenizar o segurado pelo simples fato de ter agido no exercício do poder-dever que lhe é inerente, consistente na verificação do preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários. Precedente.
6. No caso dos autos, porém, a demora não se deveu à regular tramitação do pedido, essencialmente burocrática, mas à negligência da autarquia, que ignorou a informação da cessação do benefício anterior em 2001, constante do DATAPREV, conforme documento acostado às fls. 13. Nesse caso, resta configurado o dever de indenizar e o dano moral decorre da própria privação de verba alimentar. Precedentes.
7. Portanto, há de ser mantida a condenação.
8. Apelação desprovida.
9. Mantida a r. sentença *in totum*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00128 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006679-08.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.006679-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	TITO LIVIO SEABRA e outro(a)

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	BENEDITO JOSE PARO e outros(as)
	:	JORGE LUIZ COGNETTI
	:	JOSE CARLOS ROSA
	:	LUIZ PAULO FERREIRA
	:	CARLOS ORESTES PEREIRA
	:	DECIO DE OLIVEIRA
	:	LUCIANO MARCELO
	:	LUIZ HENRIQUE MARCON
ADVOGADO	:	SP241316A VALTER MARELLI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	ANGELICA CARRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00066790820114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FAIXA MARGINAL DE RIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REJEIÇÃO.

1. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
2. Das alegações trazidas em embargos declaratórios, salta evidente que não almeja o embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seus inconformismos com a solução adotada, que foi desfavorável a eles, pretendendo vê-la alterada, concluindo-se, portanto, que possuem caráter meramente protelatórios. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
3. É prescindível o exame aprofundado e pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, pois, caso contrário, estaria inviabilizada a própria prestação da tutela jurisdicional, de forma que não há violação ao artigo 93, IX, da Lei Maior quando o julgador declina fundamentos, acolhendo ou rejeitando determinada questão deduzida em juízo, desde que suficientes, ainda que sucintamente, para lastrear sua decisão.
4. Resta prejudicado o pleito de prequestionar os dispositivos legais mencionados nos embargos de declaração ante a possibilidade de prequestionamento implícito, nos termos do artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil.
5. Não há que se falar em omissão do julgado por não ter fixado verba honorária em favor da União, vez que, conquanto se trate de matéria de ordem pública e o ente político tenha ingressado no feito na qualidade de assistente litisconsorcial ativo, não houve impugnação da sentença nesse ponto, a qual deixou de arbitrar os honorários advocatícios de modo expresso, sendo que o acórdão limitou-se a analisar os argumentos veiculados nos recursos de apelação, em atenção ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002333-96.2011.4.03.6117/SP

	2011.61.17.002333-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANTONIO CELSO OLIVO
ADVOGADO	:	SP213314 RUBENS CONTADOR NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00023339620114036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - DENUNCIÇÃO DA LIDE - ACEITAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

1. À presente demanda foi decidida e o apelo foi interposto de acordo com a legislação vigente a época, ou seja, o antigo Código de Processo Civil, portanto o julgamento da apelação deve obedecer a aquela legislação.
2. O artigo 70, III, do antigo Código de Processo Civil, prescreve a obrigatoriedade da denúncia da lide daquele que está obrigado a indenizar pela lei ou pelo contrato, em ação regressiva do que perder a demanda.
3. O Banco do Brasil S/A e a Fazenda Nacional, assinaram um contrato, onde o primeiro assume a responsabilidade de arrecadar tributo federal e o segundo remunera o encargo, a teor da Portaria nº 2.609/2001.
4. O Banco do Brasil S/A (instituição arrecadadora), contestou a denúncia, sustentando ser parte ilegítima já que não praticou nenhum ato ilícito e no mérito alega a improcedência do pedido, ou seja, aceitou implicitamente a denúncia.
5. A demonstração da viabilidade da denúncia, reclama a apresentação de documentos e a produção de prova, inclusive perícia, contudo a denunciante não requereu a sua produção ou juntou qualquer documento aos autos.
6. O artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, vigente à época, prescreve que à parte autora cabe o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito.
7. A ausência dos documentos e perícias que comprovem as alegações da denunciante, ocasiona a improcedência da denúncia da lide.
8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001413-19.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.001413-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
PROCURADOR	:	SP223653 ARTUR RAFAEL CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00014131920114036119 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia RE 599.176, de relatoria do Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado no DJe em 30/10/2014, tendo a Turma já adotado a nova orientação.
2. O direito à imunidade tributária pela RFFSA, por fatos geradores anteriores à vigência da Lei 11.483/2007, exige análise da natureza dos serviços prestados por tal empresa.
3. Desde a edição do Decreto 473, de 10/03/1992, quando incluída a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, no Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei 8.031/1990, a atividade de prestação de serviço de transporte ferroviário (artigo 21, XII, "d", da CF) foi transferida ao setor privado, mediante concessão, logo por ocasião dos fatos geradores já estava claro, por previsão legal, que tal atividade não configurava prestação de serviço público de natureza essencial, em regime de exclusividade ou de monopólio, ou prestado sem intento de lucro, para efeito de imunidade tributária recíproca.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006417-37.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.006417-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	REALFER COM/ DE SUCATA E FERRO LTDA
ADVOGADO	:	SP221676 LEONARDO LIMA CORDEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00064173720114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTENTES AS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/2015. O RECURSO INTEGRATIVO NÃO SE PRESTA À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO OU À REDISCUSSÃO DO JULGADO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, corrigir erro material e/ou suprir omissão de questão sobre a qual deveria ter se manifestado o julgador. Contudo, não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o intuito de dar efeito infringente ao recurso integrativo.

2. A *ratio essendi* do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.

3. Conforme restou consignado, autora, alegando problemas técnicos, requereu a consolidação manual de seus débitos e sua manutenção no REFIS IV, bem como a suspensão da exigibilidade da dívida ativa inscrita sob nº 80.2.09.006687-90. A União em consulta aos seus sistemas, relatou, na ocasião, que não foi localizado nenhum indicio de que a mesma estivesse ameaçada de exclusão, inclusive, ficando consignado que a autora se encontrava regularmente inscrita e adimplente. Contudo, em apelação, a União relata que o sistema informatizado que controla o pedido de parcelamento, automaticamente, cancelou o pedido. Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e reciprocidade entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem observados pelas partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo.

4. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal acrescida da boa-fé do contribuinte, malgrado que tenha cometido erros, em homenagem ao princípio da razoabilidade, justificam a manutenção da decisão ora embargada.

5. Os embargos de declaração não são a via adequada para a rediscussão da causa. O fato de este Tribunal ter decidido a lide de forma contrária à defendida pelo embargante, com fundamento diverso daquele por ele proposto, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. O mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada não enseja a oposição dos embargos de declaração.

6. Por outro lado, o julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, pois pode deliberar de forma diversa da pretendida, sob outro prisma de fundamentação, sem incorrer em negativa de prestação jurisdicional.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001502-30.2011.4.03.6123/SP

	2011.61.23.001502-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	TRANSPORTADORA RAPIDO CANARINHO LTDA e outro(a)
	:	HILDO FORTUNATO PINTO
ADVOGADO	:	SP141835 JURACI FRANCO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00015023020114036123 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consta dos autos que foi instaurado procedimento fiscal de arrolamento de bens, constando o impetrante como sujeito passivo solidário da empresa Transportadora Rápido Canarinho Ltda., tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 6.803.480,65, em valor muito superior a 30% do patrimônio conhecido do devedor, a partir de informações constantes da DIPJ à época da ação fiscal.
2. Pretende a impetrante fazer prevalecer os dados e informações de balanço patrimonial de 2010 e 2009, feitos unilateralmente, sem qualquer comprovação de sua regularidade no próprio registro competente (artigo 1.181, CC), em detrimento da própria declaração constante de sua DIPJ, que foi consultada pela fiscalização para apuração do patrimônio conhecido, cuja cópia, embora evidentemente essencial ao deslinde da causa, não foi juntada pela impetrante, em tempo algum.
3. Por certo que documentos unilaterais do contribuinte não podem servir de base para desconstituir a presunção de legitimidade e veracidade do ato fiscal de apuração do patrimônio conhecido, a partir de consulta da DIPJ ofertada pelo próprio contribuinte, em regular procedimento fiscal, sem que esta própria documentação fiscal seja exibida para demonstrar, em primeiro lugar, que se trata de questão passível de cognição na via estreita do mandado de segurança e, no mérito, que exista o próprio direito vindicado para efeito de desconstituir o ato da autoridade fiscal.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
CARLOS MUTA
Relator para o acórdão

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002270-53.2011.4.03.6123/SP

	2011.61.23.002270-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PEDRO EVALDIR BERTOLDI

ADVOGADO	:	SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE e outro(a)
No. ORIG.	:	00022705320114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 26 DA LEF. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. APRECIÇÃO EQUITATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. No julgamento do REsp. nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que "em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios", o princípio da causalidade deve ser observado juntamente do da sucumbência, a fim de se aferir, no caso concreto, se a parte vencedora faz ou não jus ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção da execução fiscal. Em seguida, houve o julgamento do REsp 1185036/PE, julgado em 08/09/2010, que determina a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

II. Desta feita, verifica-se que o executado não deu causa ao feito, vez que foi vítima da falsificação de seus documentos, conforme comprovado nos autos. Ademais, considerando que o executado teve seu bem penhorado e que constituiu advogado para sua defesa, é devido o pagamento de honorários em seu favor.

III. Não obstante o fato de a sucumbente ser a Fazenda Pública, entende este relator que o valor arbitrado deve permitir a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. Este também o entendimento do STJ, no sentido de que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser estabelecidos conforme apreciação equitativa do magistrado, que deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o exercício de seu mister (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73).

IV. Quanto ao critério para a fixação dos honorários advocatícios, deve-se considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não podendo a fixação ser exorbitante e nem ser irrisória, não sendo determinante, para tanto, apenas e somente o valor da causa. A verba honorária deve refletir o nível da responsabilidade do advogado em face da complexidade da causa, não devendo se orientar, apenas, pelo número ou pela extensão das peças processuais apresentadas. Na hipótese dos autos, ainda devem ser sopesadas as circunstâncias que motivaram o cancelamento da dívida e o tempo de duração do processo e ser arbitrado o *quantum* proporcional e razoável a remuneração da atividade desenvolvida pelos patronos. Considero, por fim, razoável o *quantum* fixado em sentença (R\$ 500,00), não se tratando de valor exorbitante que acarretará prejuízo a UNIÃO.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005601-34.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.005601-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GLOBEX UTILIDADES S/A
ADVOGADO	:	RJ092120 RENATO CORTES NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00056013420114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO INFRINGENTE.

1. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração

contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. *In casu*, assiste razão à embargante quanto ao erro material apontado. De fato, no item 7 da ementa de fl. 185, bem como no acórdão (fl. 185/verso) é patente a presença de equívoco e, diante da aptidão dos presentes embargos de declaração para saná-lo, acolho-os.

3. Assim, por se tratar de evidente erro material, passa a ementa a constar nos seguintes termos: "7. Agravo retido não conhecido. Apelação provida." e, por conseguinte, o resultado do acórdão passa a constar: "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

4. Embargos de declaração acolhidos tão somente para afastar o erro material apontado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003966-79.2011.4.03.6138/SP

	2011.61.38.003966-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MARIA DO CARMO PERON DA SILVA e outro(a)
	:	MARILIA PERON DA SILVA
ADVOGADO	:	SP293601 MARÍLIA PERON DA SILVA
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO DONIZETI DA SILVA falecido(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00039667920114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. LAUDO OFICIAL E CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

1. O INSS, na qualidade de fonte pagadora do benefício previdenciário, é mero responsável tributário, nos termos do artigo 121, II, do Código Tributário Nacional, efetuando apenas a retenção do imposto de renda devido pelo beneficiário, e, portanto, não tem legitimidade para discutir em Juízo acerca do direito material referente à isenção do tributo de competência da União Federal. Agravo retido a que se nega provimento.

2. O INSS já deferiu administrativamente a isenção do imposto de renda sobre a aposentadoria da parte autora a partir de dezembro de 2014. Desta forma, a partir desta data, houve a perda superveniente do objeto do presente feito. Apelação julgada prejudicada neste ponto.

3. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: **para as ações ajuizadas até 08/06/2005**, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, **para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005**, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005). No caso, a demanda foi ajuizada em 18/04/2011, ou seja, já na vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter o direito à repetição de valores indevidamente retidos a título de imposto sobre a renda desde a data da doença, qual seja, 18/07/2005. Desta forma, deve ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

4. A Lei nº 7.713/88, estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de neoplasia maligna.

5. O entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. De qualquer forma, no caso dos autos, o laudo pericial oficial atesta que o requerente é portador de cardiopatia grave desde 18/07/2005.

6. A jurisprudência pátria também consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça *jus* à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas.
7. Considerando que os atestados médicos, o laudo médico oficial e os exames médicos juntados aos autos atestam que a parte autora é portadora de cardiopatia grave desde 18/07/2005, a realização de procedimento cirúrgico que possibilitou a melhora do paciente não impede o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda. Como consequência, deve ser determinada a restituição dos valores retidos indevidamente a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.
8. Resta pacificada a orientação segundo a qual, de acordo com o artigo 39, da Lei nº 9.250/1995, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, composta de juros e fator específico de correção monetária, desde o recolhimento indevido.
9. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o "quantum" que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido e que a causa não envolveu grande complexidade, a ré deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
10. Apelação parcialmente provida, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, julgar prejudicada a apelação quanto à isenção do imposto de renda sobre a aposentadoria da parte autora a partir de dezembro de 2014, ante a perda superveniente de objeto e, na parte conhecida, dar parcial provimento à apelação para reconhecer o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria da parte autora desde 18/07/2005 e determinar a restituição dos valores retidos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência exclusiva da taxa SELIC desde o recolhimento indevido, e condenar a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00136 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000179-07.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.000179-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP282886 RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00001790720114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.
2. O Supremo Tribunal Federal - STF já analisou a questão relacionada a imunidade recíproca e, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).
3. Desta forma, aos impostos constituídos a partir de 22.01.2007, deve-se aplicar a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, porém, no caso dos autos, o IPTU cobrado refere-se a lançamento efetuado em 01/01/2006 (f. 4), pelo que se impõe a quitação do referido débito à União, sucessora da RFFSA.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017253-74.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.017253-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	GILBERTO JOSE OTTO
No. ORIG.	:	00172537420114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 12.514/2011 - ART. 8º - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE AJUIZADAS ANTERIORMENTE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A Lei nº 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e em seu artigo 8º, prescreve: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

2. Entretanto, a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor em 28 de outubro de 2011, todavia a presente execução fiscal foi ajuizada anteriormente a vigência da Lei.

3. Com relação à multa de eleição de 2006, conforme consignado pela MM. Juíza de primeiro grau, a Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Desse modo, deve ser mantida a sentença, na parte que afastou a cobrança da multa eleitoral de 2006.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031333-43.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.031333-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DROGARIA SAO PAULO S/A

ADVOGADO	:	SP163096 SANDRA MARA BERTONI BOLANHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00313334320114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. PENALIDADE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA.

1. O acórdão deixou claro que " *Com relação à aplicação de penalidade no limite máximo previsto no art. 24 da Lei n.º 3.820/60, é preciso esclarecer que quando a legislação permite determinada discricionariedade na conduta, é imprescindível que seja acompanhada da devida motivação. Assim, ao aplicar valores superiores ao mínimo legal, deveria o Conselho exequente motivar a razão do gravame. In casu, como não houve fundamentação por parte do Conselho, conforme se observa da leitura dos documentos acostados aos autos (f. 14-22), o valor da penalidade deve ser reduzido ao mínimo previsto em lei, ou seja, 01 (um) salário mínimo da época da notificação para seu recolhimento. Precedente da Terceira Turma deste Tribunal (AC 0025351-14.2012.4.03.6182).* " (f. 135).

2. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004324-91.2012.4.03.0000/MS

	2012.03.00.004324-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	CELIO LUIZ WOLF
ADVOGADO	:	MS005535 IBRAHIM AYACH NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	REFRIGERACAO PAULISTA COM IMP/ E EXP/ LTDA massa falida
ADVOGADO	:	MS003845 JANIO RIBEIRO SOUTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00024301619984036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPROVAÇÃO DE PLANO - CONTRADITÓRIO - AMPLA DEFESA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ART. 5º, CF - OFENSA - INOCORRÊNCIA - INCLUSÃO NO POLO PASSIVO - ART. 135, III, CTN - INDÍCIOS DE ATO ILÍCITO - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - NOME NA CDA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA - ART. 174, CTN - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se vislumbra a nulidade da decisão agravada, na medida em que garantido o devido processo legal, já que oportunizados o contraditório e a ampla defesa, com oposição da exceção de pré-executividade, bem como a via recursal, na qual ora se discute a ilegitimidade passiva alegada, entre outros argumentos tecidos pelo excipiente, além de que, no caso de sua manutenção no polo passivo da execução fiscal, proporcionada a possibilidade de discussão das questões em sede dos competentes embargos do devedor. Destarte, observados os ditames preconizados no art. 5º, CF.

2. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

4. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

5. A ilegitimidade passiva e a prescrição podem ser argüidas em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificadas de inopino.

- 6.No caso, verifica-se que a execução fiscal foi redirecionada, com supedâneo no art. 135, III, CTN, todavia, não em razão da dissolução irregular, mas por indícios de gestão fraudulenta da pessoa jurídica executada.
- 7.Compulsando os autos, mormente nas razões da denúncia acostada (Ação Penal nº 2004.60.00.003647-3 - fls. 73/78), há indícios de que também o patrimônio da empresa executada foi enviado ao exterior, autorizando a ilação de gestão fraudulenta da sociedade empresarial, autorizando, desta forma, o redirecionamento do feito, nos termos do art. 135, III, CTN.
- 8.Pela mencionada peça inaugural da ação criminal, infere-se que o ora agravante, em tese, utilizava-se da pessoa jurídica executada para desviar recursos, para, posteriormente, enviá-los ao exterior. Nesse sentido, a denúncia (fl. 75): "*Assim é que entre julho e setembro de 1997 esse acusado enviou ao exterior dinheiro de sua propriedade e das empresas Refrigeração Paulista e Frioterm Ar Condicionado, com apoio de terceiras pessoas. Nesse período houve a remessa mais de 1,2 milhão de reais, como visto acima. Ao que consta, a maior parte dos recursos enviados ao exterior eram provenientes de vendas realizadas pela Refrigeração Paulista e não registradas, a fim de evitar tributação, estando a empresa em situação falimentar*".
- 9.Suficientes os indícios de ato ilícito apontados, na esfera criminal, para redirecionar a execução fiscal, nos termos do art. 135, III, CTN, ainda que a sentença de encerramento da falência da devedora (fls. 69/71) não tenha se manifestado acerca de eventual gestão fraudulenta.
- 10.No tocante à inexistência do nome do agravante no título executivo extrajudicial, cumpre ressaltar o entendimento pacificado em nossas Cortes, segundo o qual, nesta hipótese (inexistência do nome na CDA), cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, ao contrário da hipótese da existência do nome do requerido na CDA, quando prevalece a presunção de legitimidade do título, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos).
- 11.No caso, suficientes os indícios apontados pela exequente, principalmente se tendo em conta que, segundo consulta junto ao sistema processual informatizado, o ora recorrente foi condenado em primeira instância, com incurso no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, de modo que o redirecionamento do feito prescinde da existência de seu nome na CDA.
- 12.Da mesma forma, irrelevante sua não participação na formação do título executivo, na esfera administrativa, quando se trata de débito constituído através de confissão espontânea, momento em que houve a declaração do débito pela executada.
- 13.Inocorreu a prescrição intercorrente alegada para o redirecionamento do feito.
- 14.A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente .
- 15.Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.
- 16.A Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata.
- 17.A jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição .
- 18.Na hipótese, verifica-se que a execução fiscal foi proposta em 1998, com a prolação do despacho citatório da empresa executada em 3/6/1998 (fl. 47), ou seja, antes da vigência da LC 118/2005; a pessoa jurídica devedora foi citada em 22/7/1998, na pessoa do síndico da massa falida (fl. 48/v); a exequente requereu a penhora no rosto dos autos falimentares, em 6/8/1998 (fl. 50), o que foi deferido em 16/11/1998 (fl. 51) e efetivado em 18/1/1999 (fl. 52/v); certificado nos autos o apensamento dos embargos à execução, em 10/3/1999 (fl. 54), com a consequente suspensão da execução (fl. 56); consta cópia do julgamento da apelação fazendária interposta nos autos dos embargos, com seu parcial provimento, em 2/7/2009 (fls. 57/60); o desapensamento dos autos (embargos e execução fiscal) ocorreu em 13/5/2010 (fl. 61); em 8/6/2010, a exequente requereu a inclusão do ora agravante no polo passivo da demanda (fls. 63/255), o que foi deferido em 28/9/2010, com determinação de sua citação (fls. 257/260); o ora recorrente foi citado em 28/3/2011 (fl. 263).
- 19.Não obstante transcorrido prazo superior a cinco anos desde a citação da executada (1998), compulsando os autos, verifica-se que houve a oposição de embargos à execução fiscal, em 1999, época em que a referida defesa, automaticamente detinha o condão de suspender o curso do executivo fiscal, uma vez que anterior à inclusão do art. 739-A, CPC/73, pela Lei nº 11.382/2006.
- 20.O curso da execução fiscal esteve suspensa de 1999 a 2009, de modo que inocorreu a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito.
- 21.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012499-74.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.012499-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e outros(as)
ADVOGADO	:	PR019886 MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ
AGRAVANTE	:	SERGIO PAULO DA MOTA
	:	ZAKI KHOURI
	:	GABRIEL KHOURI
ADVOGADO	:	PR019886 MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	IND/ DE ROUPAS CONFIANCA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05093698819984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO DO ARTIGO 20, §4º DO CPC/1973. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência, a qual guarda relação com o princípio da causalidade, um desses critérios. Acolhida a exceção de pré-executividade, dando ensejo à extinção da execução, ainda que em relação a uma parte do processo, deve o exequente ser condenado aos ônus sucumbenciais. Precedentes.
2. No caso em análise, acolhida a exceção de pré-executividade, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva dos sócios, em virtude de a falência ser forma regular de dissolução da sociedade empresária, a fixação tal como feita na decisão se mostra desproporcional.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016402-20.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.016402-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SILVIA ROBERTA LAMANNA
ADVOGADO	:	SP149354 DANIEL MARCELINO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG.	: 00121775020034036182 13F Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; i) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Analisando as razões do agravo e o acórdão à fl. 391, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as questões pontuadas pela União Federal, não havendo nenhum vício a ser suprido.
3. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, extermar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
4. Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.
5. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "*para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*"
6. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020638-15.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.020638-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	: C V VEICULOS E AUTO PECAS S/A
ADVOGADO	: SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00257363420004036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se sequer indicada pelos embargos a ocorrência das hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, há pretensão de simples reapreciação de matéria já devidamente decidida. Enfim, pretende-se a devolução de matéria já discutida nos autos, buscando não a integração do *decisum*, mas sua reforma, o que não se admite em sede de embargos de declaração.
2. Ao longo de das razões recursais, a embargante apenas insiste no cabimento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório. Ocorre que o acórdão foi expresso ao decidir pela "*incidência de juros moratórios até a data do decurso de prazo para interposição de decisão nos embargos à execução de sentença*" (f. 179 deste instrumento). A menção à Súmula Vinculante nº 17 também não se mostra pertinente, pois é a base do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que pautou o julgado ora embargado (REsp. nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009, DJe 04/02/2010). No mais, não cabe a apreciação de questão à luz de julgamento sequer finalizado em Tribunal Superior. Eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte não significa que o julgado não adotou critérios relacionados com o caso.
3. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024266-12.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.024266-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	HORIZONTE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP216068 LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO
PARTE AUTORA	:	Ministerio Publico Federal
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00049075120084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR INICIAL. REVOGAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO EXPRESSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. A fase em que se encontrava a ação civil pública não autorizava a liberação possibilitada nos embargos de terceiro nº 0004907-51.2008.4.03.6100.

II. Embora a sentença proferida no processo coletivo tenha limitado a responsabilidade de Antônio Carlos da Gama e Silva ao montante de US\$ 42.483,35, as apelações interpostas pelo MPF e pela União foram recebidas em ambos os efeitos.

III. A deliberação inibe a execução da decisão no capítulo correspondente aos parâmetros da condenação, inviabilizando a redução proporcional da indisponibilidade decretada no início da lide.

IV. O Juízo de Origem, inclusive, ao analisar os embargos de declaração opostos pela União contra o recebimento genérico dos recursos dos réus, fez expressamente a advertência de que o bloqueio vigente seria mantido.

V. Nessas circunstâncias, a readaptação dos embargos de terceiro, com a previsão de sub-rogação do imóvel por depósito pecuniário equivalente ao valor de condenação recorrível, não era possível. O capítulo da sentença que o arbitrou estava desprovido de ação imediata.

VI. Ademais, a indisponibilidade, enquanto medida cautelar voltada à garantia de eficácia de provimento jurisdicional, conserva, a princípio, a vigência no curso do processo (artigo 296, *caput*, do novo CPC). O esgotamento da atividade judicial em primeiro grau de jurisdição não significa necessariamente a revogação da tutela provisória.

VII. A cessação da medida cautelar depende de decisão judicial expressa (artigo 296, *caput*, do novo CPC), o que não ocorreu no âmbito da ação de improbidade administrativa.

VIII. A evolução das apelações interpostas nos autos nº 0036590-58.1998.403.6100 vem demonstrar a necessidade da garantia inicial. O acórdão proferido pela Terceira Turma determinou expressamente a manutenção da indisponibilidade deferida no começo da lide.

IX. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025227-50.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.025227-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	J ARMANDO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP197269 LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE SP
No. ORIG.	:	10.00.00004-1 1 Vr PIQUETE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. INSTITUTO DIVERSO. DESNECESSIDADE DE ADMINISTRADOR. INDIPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO APLICÁVEL A EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A controvérsia se restringe à possibilidade de penhora de valores correspondentes a créditos a receber pela agravada a título de pagamento por seus produtos.
2. A diferença entre os institutos da penhora de crédito e penhora de empresa (faturamento ou receita bruta), está justamente em ser ou não determinável o crédito: tratando-se de penhora sobre o faturamento não há distinção de quais receitas serão afetadas, sendo certo que o percentual determinado recairá sobre o todo apurado em dado interstício. Já a penhora de crédito recai sobre um valor determinado do qual a pessoa jurídica ou natural é credora.
3. Determinada a penhora sobre crédito, tem-se o impedimento de uma operação, ou operações específicas sobre a venda de bens ou a remuneração de serviços já realizados, ficando liberadas demais receitas que possam vir a se integrar ao patrimônio da sociedade empresária ou da pessoa física.
4. Ao se tratar de execução fiscal imprescindível a observância do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, bem como da indisponibilidade do interesse público. A medida requisitada pela União tem previsão tanto na Lei de Execuções Fiscais (art. 11, VIII, Lei nº 6.830/1980), quanto no Código de Processo Civil (art. 671, CPC/1973), e sendo, no caso, medida que satisfaz de forma eficiente o crédito tributário, deve ser implementada.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00145 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025350-48.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.025350-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDSON FORNAZZA e outro(a)
	:	HISSAO AOKI
ADVOGADO	:	SP128581 ALBERTO MASSAO AOKI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
PARTE RÉ	:	MOVIM INDL/ LTDA massa falida
No. ORIG.	:	09005188519964036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IRRF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECRETO 1.736/79. ARTIGOS 124 E 125 DO CTN.

1. O artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79 prevê a responsabilidade solidária dos acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas pelos créditos decorrentes do não recolhimento do impostos sobre a renda descontado na fonte (IRRF), limitada ao período da respectiva administração, gestão ou representação.
2. O artigo 124, II, do Código Tributário Nacional dispõe que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.
3. A responsabilidade *in casu* é originária, e não derivada, como nas hipóteses de redirecionamento da execução em face dos sócios diante da constatação de abuso da personalidade jurídica.
4. Vale dizer que, constatado o inadimplemento, a Fazenda Pública está autorizada a cobrar o crédito tributário de qualquer um dos devedores (pessoa jurídica e administradores), independentemente da comprovação de excesso de poder, infração legal, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN) e tampouco da prova de dissolução irregular.
5. Não há falar em prescrição para o redirecionamento da execução, pois como já mencionado trata-se de responsabilidade solidária, de modo que a interrupção da prescrição contra um dos obrigados atinge os demais, na forma do artigo 125, III, do Código Tributário Nacional.
6. Embargos providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031555-93.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.031555-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANTONIO LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP234380 FABRICIO RODRIGUES CALIL
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	MAPEX COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA e outros(as)
	:	RICARDO PALMIERI falecido(a)
	:	NATANAEL PASSOS CERQUEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
No. ORIG.	:	00.00.16779-0 A Vr SUZANO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, em sessão realizada no dia 3 de maio de 2016, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026462-522012.4.03.0000, decidiu, por maioria de votos, que a prescrição para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ocorre quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.
2. No presente caso, a empresa executada foi citada em 04 de novembro de 2002, sendo que a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal contra o agravante em 01 de outubro de 2009, pelo que consumada a prescrição.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00147 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040200-83.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.040200-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP295339 AMILTON DA SILVA TELXEIRA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP125739 ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI
No. ORIG.	:	11.00.00013-0 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL INSCRITO EM CONSELHO DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Da leitura do artigo 1.022, e seus incisos, do Código de Processo Civil atual, depreende-se que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente dos aclaratórios.

2. Não que se há falar em omissão e contradição do acórdão embargado, pois a matéria foi decidida com a devida e clara fundamentação, sufragando-se o entendimento de que, conforme os autos, a CAASP foi autuada por manter o "*Espaço CAASP*", instalado nas subseções da OAB/SP, cujo objetivo é viabilizar a aquisição de medicamentos à distância, mediante entrega a domicílio, por meio das farmácias regularmente instaladas. Considerando tais aspectos, os "*Espaços CAASP*" não se amoldam às circunstâncias descritas na legislação pertinente à época da autuação, quanto às farmácias ou drogarias, dispensando-se, nestes casos, a presença de profissional farmacêutico responsável.

3. A decisão também é clara ao esclarecer que o dispensário de medicamentos, embora não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/1973, se assemelha aos chamados "*postos de medicamentos*" e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico, não sendo possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

4. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001261-91.2012.4.03.6003/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO	:	ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	LUCAS DA SILVA LEAO
ADVOGADO	:	MS015818 CAMILA NEVES MENDONCA MEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00012619120124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE OFERTA DE CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AOS ALUNOS MATRICULADOS. DANOS MORAIS CABÍVEIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais em razão do descumprimento injustificado de oferta de curso de graduação.
2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
3. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
4. É patente, portanto, a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que a ora apelante praticou uma conduta comissiva por negação, qual seja, o descumprimento injustificado de oferta de curso superior.
5. A FUFMS não apenas deixou de cumprir a oferta do curso para o qual o autor se matriculou, como se absteve de fornecer qualquer explicação aos alunos, o que potencializou e prolongou no tempo o abalo psíquico causado pela frustração de não iniciar a graduação para a qual o autor tanto se preparou e de ver o ingresso no mercado de trabalho adiado *sine die*.
6. Nesse sentido, é ilustrativo o fato de que nem ao Juízo a FUFMS prestou os esclarecimentos necessários, apresentando uma contestação genérica sem qualquer menção aos fatos específicos mencionados pelo autor e sobre os quais o Magistrado *a quo* teve que se manifestar. Somente após ter sido condenada é que se dignou, em sede de apelação, de informar o motivo de o curso não ter se iniciado conforme a oferta do Edital CED/RTR N.º 020/2009.
7. Se agiu a parte ré com tamanho descaso diante do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, é de se imaginar o tratamento que dispensou ao autor, que não goza das mesmas prerrogativas.
8. Provados o ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano, há de ser mantida a r. sentença.
9. Apelação desprovida.
10. Mantida a r. sentença *in totum*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

	2012.61.00.009437-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP007243 LISANDRO GARCIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00094375920124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ANULAÇÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejugamento. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - O direito ao contraditório e à ampla defesa está garantido no artigo 5º, LV da Constituição Federal aos litigantes em processo judicial ou administrativo, com os recursos a ela inerentes, sendo imprescindível, para tanto, o acesso ao conteúdo da decisão contra a qual pretende se insurgir. Dessa forma, não tendo a impetrante, acesso ao conteúdo da decisão administrativa em questão, de rigor a anulação da intimação efetuada, configurando violação ao direito de defesa a falta de conhecimento do inteiro teor da decisão administrativa. Precedentes.

IV - Ausência de comprovação da ciência inequívoca da impetrante acerca do teor da decisão administrativa.

V - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

	2012.61.00.011620-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO	:	SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00116200320124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RESP 1.138.695/SC. ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidir IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como sobre os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543- C do CPC).

IV - Incidência do IRPJ e a CSLL sobre juros moratórios pelo descumprimento contratual e também sobre depósitos judiciais levantados, uma vez que não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório.

V - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00151 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016029-22.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016029-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	JOSE RUBEN FERREIRA DE ALCANTARA BONFIM e outro(a)
ADVOGADO	:	SP312025 ANTONIO JOAO DE CAMPOS e outro(a)
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE VIGILANCIA DE MEDICAMENTOS SOBREVIME
ADVOGADO	:	SP312025 ANTONIO JOAO DE CAMPOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00160292220124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO 4.351/2001. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VICIOS INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração dos réus, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"não houve discussão judicial quanto ao montante a ser restituído, nem mesmo recolhimento do valor incontroverso, admitido pelos réus como indevido e a ser restituído. Desta forma, não é possível afastar a conclusão de que não teria havido benefício aos réus e dano ao erário, pois tais fatos são inerentes à privação de recursos pela Administração Pública, notadamente de valores destinados à saúde, em que conhecida a escassez financeira no setor, e sua íntima relação com o direito à vida e a qualidade de vida dos cidadãos"*.
2. Asseverou o acórdão que *"no caso, não há qualquer demonstração concreta de que o saldo foi restituído à Administração, decorrido mais de dez anos do encerramento do convênio, o que denota o descumprimento do prazo previsto no convênio"*.
3. Acrescentou o acórdão que *"Nem se alegue ser possível afastar a conclusão de não ter havido má-fé no atraso da prestação de contas e na falta de devolução dos recursos. Isto porque a omissão no dever de prestar contas ocorreu em um contexto em que, não havendo cumprimento do objeto do convênio no prazo, os próprios réus reconheceram haver valores a serem restituídos à Administração Pública. Tal fato denota não se tratar de omissão culposa, mas de medida tendente a impedir o Ministério da Saúde de constatar a inexecução do convênio no prazo, com consequente dever de devolução do saldo, a fim de, assim, ser conferida dilação de prazo para finalização na execução do objeto contratado"*.
4. Ressaltou o acórdão que não houve *"qualquer demonstração efetiva de que a devolução dos valores incontroversos à Administração não teria ocorrido por conta de problemas no cadastro dos réus perante a instituição financeira depositária, mormente porque se trata de afirmação incomprovada de que os valores, cuja devolução deveria ocorrer em 2005, somente teria sido possível no ano de 2011"*.
5. No que se refere à alegação de efetiva execução do objeto do convênio, ressaltou o acórdão que *"a sentença consignou que 'não se discute aqui a execução parcial ou total do objeto pactuado, mas tão somente, a condução dos réus quanto aos recursos destinados para o convênio firmado e a sua prestação de contas'. Tal conclusão não foi impugnada em sede recursal, devendo ser mantido, neste aspecto, o que decidido em primeiro grau"*.
6. Quanto à pretensão do MPF de majoração das sanções aplicadas, concluiu o acórdão que *"A aplicação de tais sanções revela-se proporcional e razoável, considerando seu caráter reparatório, punitivo e educativo em relação à ilegalidade verificada, bem como a modicidade dos valores relacionados aos atos ímprobos, atendendo, assim, aos critérios previstos no parágrafo único do artigo 12 da Lei 8.429/1992: 'na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente'"*.
7. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 9º, 10, 11, 12, I da Lei 8.429/92, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
8. Ademais, na linha do decidido, cabe destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"é atribuição do magistrado a realização da dosimetria da pena, não havendo obrigatoriedade de aplicação cumulativa das sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, que devem ser fixadas em obediência aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e aos fins sociais a que a Lei de Improbidade Administrativa se propõe"* (AgRg no AREsp 239.300, Re. Min. OG FERNANDES, DJe 01/07/2015).
9. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
10. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00152 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016102-91.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016102-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	ITAU UNIBANCO S/A e outros(as)
	:	MORGAN STANLEY URUGUAY LTDA
	:	MORGAN STANLEY E CO INTERNACIONAL PLC
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00161029120124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONCENTRAÇÃO EMPRESARIAL. OFERTA PÚBLICA DE AQUISIÇÃO DE AÇÕES EM TROCA DE BDR. TRANSNACIONALIDADE. OPERAÇÃO DE CÂMBIO. TRANSAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A ESTRUTURA NEGOCIAL DA PERMUTA. INTERMEDIÇÃO POR VALORES EM ESPÉCIE. DISPONIBILIDADE JURÍDICA E ECONÔMICA DE RENDA. GANHO DE CAPITAL OCORRIDO EM BOLSA DE VALORES. ISENÇÃO. LEI 8.981/1995, ARTIGO 81, §§ 1º E 2º, B.1. APELO FAZENDÁRIO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS.

1. Dado que a permuta não se realiza com intermediação de valor em espécie (diferentemente do modelo de compreensão do instituto proposto pelo órgão fazendário, como compras e vendas simultâneas entre as mesmas partes), não se verifica, em qualquer momento da transação, disponibilidade de renda, já que trocada coisa por coisa (daí o motivo da exceção estabelecida aos casos em que existente torna, vez que, à par da troca, tais valores caracterizam incremento patrimonial líquido disponível, atraindo, assim, a incidência de tributo). Não há disponibilidade econômica, pois não há recebimento de moeda; não há disponibilidade jurídica, porque a realização do valor de mercado dos bens não está posta ao alcance do proprietário, dependendo de um futuro acordo de compra e venda que abrangerá, inclusive, a própria valoração do objeto do contrato e, assim, a renda a ser disponibilizada ao vendedor. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

2. Diversamente do que argumentou o órgão fazendário, a jurisprudência, via de regra, atesta a inexigibilidade de imposto de renda na permuta de imóveis não pelos termos do artigo 121 do RIR - tidos por exemplificativos, já que sequer poderiam, por si, criar isenção tributária -, e sim sob o entendimento de que em tais casos não ocorre o fato gerador. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3. A operação discutida nestes autos (alienação de ações em troca de BDR), de cunho transnacional, envolveu operações de câmbio, inclusive, tributadas a título de IOF e, em decorrência desta necessidade de remessa de valores, houve, de fato, uma cisão de etapas, em compras e vendas simultâneas, referenciadas por preço previamente fixado. Assim, não há enquadramento no tipo negocial da permuta, na medida em que, conquanto possa ter ocasionado, eventualmente e ao final, a mera substituição de posições acionárias dos investidores, não há aderência, a rigor, à estrutura própria que individualiza tal espécie de contrato. Pelo contrário, o procedimento foi realizado por meio de transações outras que, efetivadas por meio de remessa de valores, ocasionaram disponibilidade jurídica e econômica de renda, caracterizando fato gerador de imposto de renda, nos termos do artigo 43 do CTN.

4. O vínculo entre as operações, de natureza obrigacional, não tem o condão de descaracterizar a circunstância de fato caracterizada pela intermediação da reorganização societária por valores em espécie que, até por sua natureza fungível, estiveram à disposição daqueles que aderiram aos termos da OPA. Observe-se que, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal referido (RE 633.922 AgR), a Constituição não traz qualquer qualificação ao vocábulo renda, sendo que o Código Tributário a define como "*o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos*", e não "*como incremento patrimonial desembaraçado*", de modo que o vínculo da entrada a qualquer subconta de passivo é circunstância alheia a constatação objetiva do incremento patrimonial que antecede a eventual despesa.

5. Insubsistente a alegação de que a espécie não estaria albergada pela norma isentiva do artigo 81, §§ 1º e 2º, b.1., da Lei 8.981/1995, sob o fundamento de que a Oferta Pública de Aquisição de ações ocorreu fora de ambiente de bolsa de valores. Em se tratando de disponibilidade de renda decorrente de ganho de capital, o fato gerador ocorre a partir da operação que origina tal ganho, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei 7.713/1988, ou seja, a alienação - no caso dos autos, pela venda das ações pelas segunda e terceira impetrantes, transação realizada por ocasião da liquidação da oferta, em leilão realizado na BM&F Bovespa. É irrelevante que a oferta da negociação tenha sido anunciada fora do ambiente de bolsa de valores, bem assim as questões procedimentais adjacentes suscitadas (particularidades atinentes à publicidade da operação, ao mecanismo diferenciado de formação de preços e ao lapso temporal entre efetivação e liquidação da oferta), já que tais circunstâncias são indiferentes ao fato gerador.

6. Conquanto caracterizadora de fato gerador de imposto de renda, a operação em discussão nestes autos encontra-se albergada pela isenção constante do artigo 81, § 1º, da Lei 8.981/1995.

7. Apelação fazendária e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	MONTECITRUS TRADING S/A
ADVOGADO	:	SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00015398620124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1 - Não obstante o inconformismo da embargante, não se verifica a ocorrência dos vícios alegados.
- 2 - Conforme se depreende do julgado embargado, a questão objeto de discussão em sede de apelação cinge-se à definição do termo inicial do prazo prescricional para fins de dedução de crédito presumido, a teor do disposto nos arts. 8º e 15 da Lei 10.925/2004.
- 3 - Cumpre assinalar que o direito creditório previsto nos arts. 8º e 15 da Lei 10.925/04 constitui "*benefício fiscal*" criado com o objetivo primordial de possibilitar às pessoas jurídicas do ramo alimentício, definidas nos referidos dispositivos legais, que adquirem matéria-prima de pessoa física e cooperado pessoa física (isentos da contribuição ao PIS/COFINS), a dedução/desconto de créditos (presumidos) apurados com valores a pagar a título de PIS/COFINS oriundos da sistemática não cumulativa (bens referidos no inciso II do *caput* do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03).
- 4 - Contudo, a utilização do referido benefício subordina-se ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, o qual é expresso ao definir como termo "a quo" para fins de exercício da benesse legal "*a data do ato ou fato do qual se originarem*", que, no caso em análise, dar-se-á com a apuração do crédito presumido.
- 5 - Ressalte-se que o fato de a empresa recorrente ter apurado poucos débitos passíveis de dedução até então, conforme alegado nos autos, não desnatura, tampouco descaracteriza o objetivo visado pelo legislador no tocante ao aproveitamento de crédito pelo contribuinte, porquanto tal direito encontra-se assegurado, nos termos da Lei 10.925/04, nos casos em que especifica, encontrando-se, todavia, limitado ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, com início do termo *a quo* a contar "*da apuração do crédito*" (*presumido*) - que constitui "*a data do ato ou fato da origem do direito*" - e não a partir da existência de débitos passíveis de compensação, indeterminadamente, conforme equivocadamente entende a recorrente.
- 6 - Vale registrar que não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo para fins de determinar o prazo *a quo* da prescrição para o exercício do direito em discussão, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes, não havendo de se falar na ocorrência de restrição ao alcance da norma, tampouco em supressão de suposto direito da recorrente, posto que o benefício fiscal em comento, ainda que existente, encontra-se limitado à prescrição nos termos explanados.
- 7 - Ademais, não há de se cogitar em omissão do acórdão recorrido quanto à aplicação de teses firmadas em recursos repetitivos (v.g. os citados REsp 1.008.343/SP, REsp 1.137.738/SP), salientando que tais julgados tratam de matérias cujo objeto é distinto do caso em exame. A saber: o REsp 1.008.343 tratou a questão da inexistência de impedimento legal quanto à discussão do direito à compensação em sede de embargos do devedor, enquanto o REsp 1.137.738 trata da aplicação, à compensação tributária, do regime jurídico vigente à data da propositura da demanda e não da legislação superveniente.
- 8 - Em verdade, pretende a embargante reabrir discussão acerca de matéria solvida pela Turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração. O presente recurso revela inconformismo ao julgado, o que não autoriza a interposição destes embargos, cabendo à parte, a tempo e modo, o adequado recurso.
- 9 - Outrossim, não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão impugnado enfrentou as questões jurídicas essenciais e definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
- 10 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002966-21.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.002966-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ANTONIO MORETTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP319009 LAIS CRISTINA DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00029662120124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO INDEVIDA DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais e materiais em razão de alteração indevida do número de inscrição do contribuinte no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.
2. Inicialmente, cumpre analisar a ocorrência de prescrição, conforme alegação preliminar da União.
3. Preconiza o Art. 1º, do Decreto 20.910/32: "*As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*".
4. No caso em tela, portanto, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por se tratar de pedido de indenização por danos morais contra a União.
5. Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, deve ser considerada a data da ciência inequívoca da alteração do número sob o qual o autor está inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, ocorrida em 23/09/2003, segundo o Ofício nº 364/2011/DRF/POR/Secat/EQCCO LMC (fls. 26), carreado aos autos pela própria parte autora.
6. Portanto, como a presente ação foi protocolada em 02/04/2012, é imperioso o reconhecimento da prescrição.
7. Apelação da União provida.
8. Declarada a prescrição, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, II, do NCPC, restando prejudicada a análise dos demais aspectos das apelações, e condenando-se o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), observada, contudo, a gratuidade processual concedida com base na Lei 1.060/50.
9. Apelação do autor prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, declarando a prescrição e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, II, do NCPC, restando prejudicada a apelação do autor, e condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), observada, contudo, a gratuidade processual concedida com base na Lei 1.060/50, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

00155 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007653-41.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.007653-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
APELADO(A)	:	RIBER PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA
ADVOGADO	:	SP208751 CRISTIANE VERGANI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00076534120124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS E MEDICAMENTOS DE USO VETERINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Não há necessidade de responsável técnico farmacêutico em estabelecimento que atua no ramo atacadista de alimentos para animais e medicamentos destinados a uso veterinário.
2. O Conselho Regional de Farmácia não logrou êxito em demonstrar que os medicamentos glicose 5%, solução ringer, soro fisiológico e aminoácidos, que ensejaram as autuações, tenham destinação exclusiva para uso humano.
3. Nos termos do artigo 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil de 1973, e com fulcro nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade, reduz a condenação em honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais).
4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **apelação e remessa oficial parcialmente providas**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00156 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008817-38.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.008817-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RAQUEL GARCIA HOFFMANN DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP268862 ANA PAULA Z. TOLEDO BARBOSA DA SILVA FERNANDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00088173820124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE. INUTILIZAÇÃO DE VISTO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. JUROS MORATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente, quanto aos juros de mora, que "*devem ser aplicados os índices de acordo com o decidido pela Suprema Corte, nas ADIS 4.357 e 4.425, considerada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, conforme questão de ordem decidida em 25/03/2015: '2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária*".

2. Asseverou o acórdão que "No caso dos autos, em que ainda não houve trânsito em julgado, a inconstitucionalidade, com os seus efeitos prospectivos, não autoriza a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, como pretendido pela UNIÃO, na apelação interposta".

5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou a Lei 11.960/2009 e o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005237-91.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.005237-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP196524 OCTÁVIO TELXEIRA BRILHANTE USTRA e outro(a)
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00052379120124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO. EXCLUSÃO. CABIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições".
- 2- Assim decidindo, o Pretório Excelso definiu que a base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e à COFINS, na entrada de bens estrangeiros no território nacional, é o valor aduaneiro, não mais que isso.
- 3- No plano legislativo veio a lume a Lei nº 12.865, de 09 de setembro de 2013, adequando a regulamentação da matéria ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, definindo a base de cálculo das referidas contribuições ao valor aduaneiro da operação de importação de bens do estrangeiro, vedando qualquer outro acréscimo.
- 4- As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00158 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013525-28.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.013525-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA e outros(as)
	: ANEP ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	: BSA BEBIDAS LTDA
	: EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
	: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
ADVOGADO	: SP153881 EDUARDO DE CARVALHO BORGES e outro(a)
No. ORIG.	: 00135252820124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RESP 1.138.695/SC. ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS IMPETRANTES REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um re julgamento. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalise as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidir IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como sobre os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543- C do CPC).

IV - Incidência do IRPJ e a CSLL sobre juros moratórios contratuais, uma vez que não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório.

V - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000238-89.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.000238-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO

ADVOGADO	:	RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI
APELADO(A)	:	SUPERMERCADO RASTELAO LTDA
ADVOGADO	:	SP165858 RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00002388920124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INMETRO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO AS NORMAS DE REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA. LEI Nº 9.933/99. RESOLUÇÃO Nº 011/1988 DO CONMETRO, SUBITEM 3.1 DO RTM. PORTARIA INMETRO Nº 157/2002. LAVRATURA DO AUTO PELO IPEN. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS SEM A CORRETA INFORMAÇÃO DA QUANTIDADE. MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Trata-se de RECURSO apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO em face da r. sentença de fls. 84/86 que, em autos de ação ordinária com pedido liminar, julgou parcialmente procedente o pedido do autor, Supermercados Rastelão Ltda, para declarar nulo o auto de infração de nº 2199067, bem como para reduzir a multa decorrente do auto de infração de nº 2199066 para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
2. *In casu*, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPEN lavrou os autos de infração nº 1915493 e nº 1894374 em desfavor do SUPERMERCADO RASTELÃO LTDA, devido à constatação de que o autuado, ora apelante, comercializava respectivamente os produtos "MANDIOCA", sem marca, embalagem plástica com erro formal caracterizado pela ausência da indicação da quantitativa; e "KIWI", marca Fisher, embalagem plástica com erro formal caracterizada pela dupla indicação quantitativa (indústria 600g e ponto de venda 620g), conforme fls. 22/26 e fls. 34/39.
3. Em sentença de fls. 84/86, o juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido do autor, ora apelado, por entender que, diante da existência, no caso concreto, de continuidade delitiva, já que foram detectadas infrações de mesma natureza no mesmo espaço e tempo, forçosa *"a necessidade de ser declarado nulo o segundo auto de infração (nº 2199067), por apresentarem a mesma espécie, ainda que a parte autora tenha pleiteado a anulação de todos os autos"* (fl. 85) e que *"além da dupla penalidade, entendo que o valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) é excessivo em relação ao disposto na lei 9.933/99, isto porque, se o resultado do ato infracional é local, não se pode supor que uma grande quantidade de consumidores tenha sido lesado"* (fl. 85-v).
4. Como cediço, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços se encontram sujeitos a obrigatoriedade de prestar informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, eis que a informação é direito básico do consumidor (art. 6º do Código de Defesa do Consumidor). Ademais, todos os bens, insumos e serviços, quando sujeitos à regulamentação técnica - e de forma geral, estão sujeitos a tal procedimento - demandam observância dos regulamentos técnicos em vigor, conforme dispõe a Lei nº 9.933/99.
5. O INMETRO, no uso das atribuições lhe conferidas pelo artigo 3º da Lei nº 5.966/1973, aprovou Regulamento Técnico Metrológico estabelecendo a forma de expressar o conteúdo líquido a ser utilizado nos produtos pré-medidos.
6. Faz-se necessário analisar se a dupla indicação da quantidade do produto, ou a ausência total desta, tem o condão de afetar a compreensão do consumidor sobre a quantidade do produto, o que entendo, no presente caso, ocorrer, eis que a falta de informação, ou a existência de dupla informação com conteúdos diversos, contida nas embalagens, atrapalha o conhecimento do consumidor, lhe causando prejuízo, na medida em que não tem como calcular quanto do produto está realmente comprando. Ademais, ao não saber a quantidade correta, o consumidor não tem como aferir quanto está realmente pagando pelo produto e se o preço cobrado realmente está correto, eis que não há como comparar, por exemplo, quanto custa 100gm de determinado produto com valor "x", se o produto adquirido não informa a real quantidade que há no interior da embalagem.
7. É entendimento predominante nesta Corte sobre a possibilidade de continuidade delitiva administrativa sempre que a Administração Pública, exercendo o seu poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de múltiplas infrações da mesma espécie, situação na qual deve ser considerado válido o primeiro auto de infração lavrado. Mantido o auto de infração nº 2199066.
8. As infrações as obrigações previstas nessa Lei possuem natureza objetiva - justamente pela presunção de prejuízo ao consumidor, parte vulnerável em qualquer relação de consumo. Portanto, independente da intenção ou não do comerciante em gerar prejuízo ao consumidor, à infração se mantém. O autuado é reincidente, o que demonstra sua total indiferença às normas de padronização das informações constantes em rótulos e embalagens de produtos e os possíveis prejuízos que isso pode gerar ao consumidor.
9. O direito à informação é direito básico do consumidor e isso porque a Política Nacional das Relações de Consumo se fundamenta, dentre outros, pelo reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.
10. A padronização, através de regulamentação técnica é de vital importância para proteger as relações de consumo. Com fundamento nesse raciocínio, entendo que a multa aplicada na importância de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) cumpre sua missão e se adequa aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que, mesmo se tratando de uma única infração, forçoso reconhecer que mais de um produto apresentava o mesmo descaso com o direito do consumidor à informação precisa e clara, mesmo que o ato infracional seja local; descaso este já anteriormente percebido com a existência uma antiga autuação do apelado pelo mesmo problema, tornando-o infrator reincidente.
11. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005166-80.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.005166-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	OTYMA SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP121620 APARECIDO VALENTIM IURCONVITE e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS
No. ORIG.	:	00051668020124036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.
2. A atividade básica da autora, segundo o contrato social, consiste no fornecimento de mão-de-obra; prestação de serviços de qualquer natureza para empresas comerciais, industriais, autarquias e pessoas físicas; sessão e locação de mão-de-obra de trabalho temporário; e agenciamento de serviços sem especialização definida.
3. Trata-se de atividades que não se inserem dentre aquelas privativas dos administradores ou técnicos em administração, previstas na Lei n. 4.769/65. Precedentes.
4. De rigor a anulação do auto de infração e a não obrigatoriedade de registro perante o CRA/SP.
5. Inversão do ônus de sucumbência.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007992-79.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.007992-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	ARIOVALDO COELHO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00079927920124036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. COMPLEXIDADE DO CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ARTIGO 20, § 4º, CPC/1973.

1. A eventual complexidade do cálculo não autoriza a dispensa da elaboração de memória de cálculo pelo credor, nem o exime de ser

condenado, em verba de sucumbência, se, embargada a execução, for reconhecido o excesso de execução.

2. Todavia, o valor da sucumbência deve ser fixado com apreciação equitativa, considerando os critérios relativos ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

3. Na espécie, a verba honorária, fixada em 5% do valor do excesso de execução, não é equitativa nem é condizente com os critérios da legislação, especialmente diante da atuação processual do devedor, que foi mínima, vez que a própria apuração do valor do excesso foi feita, fundamentalmente, por atuação da contadoria judicial, já que a própria embargante sequer ofertou cálculo impugnativo, a revelar que, embora sucumbente, o credor deve arcar com verba honorária de menor valor, nos termos do artigo 20, § 4º, CPC/1973.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00162 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000966-24.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.000966-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	SHALOM HAYAT
ADVOGADO	:	SP065128 LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00009662420124036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existe, em qualquer hipótese, a omissão apontada, uma vez que o Juízo processante da Execução Fiscal informou que os embargos à execução encontram-se suspensos, aguardando o julgamento de agravo de instrumento (fl. 356). Portanto, à pendência do julgamento de embargos à execução levou a análise da questão do interesse processual da presente ação.

2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002368-22.2012.4.03.6117/SP

	2012.61.17.002368-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	RICHARD MONTOVANELLI
ADVOGADO	:	SP315012 GABRIEL MARSON MONTOVANELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP171345 LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. INTERESSE PROCESSUAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HEPATITE C CRÔNICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação no qual se discute, preliminarmente, a existência de interesse processual da parte diante da existência de Portaria do Ministério da Saúde que incluiu na lista de fármacos disponibilizados pelo SUS o medicamento "TELAPREVIR 375mg", necessário ao tratamento de alguns casos de Hepatite C Crônica. No mérito, se discute a responsabilidade da União ao fornecimento deste medicamento ao autor, de forma gratuita e contínua, durante o tempo necessário ao tratamento da patologia.
2. Preliminarmente, o interesse processual do autor surgiu com a negativa da Administração Pública para a concessão do medicamento indicado e receitado por seu médico, após tentativas fálhas com outros medicamentos e tratamentos, inclusive os concedidos pelo SUS (fls. 16/19). Ademais, a concordância e concessão do fármaco ora aqui discutida somente ocorreu após a propositura da demanda, com a concessão da tutela antecipada, por meio de agravo de instrumento, e mesmo assim com mora da Administração, que mesmo com a existência da Portaria nº 20 do Ministério da Saúde, que passou a incluir o "TELAPREVIR 375mg" na lista de medicamentos de "alto custo" concedida pelo SUS, datando de 25.07.2012, o apelante recebeu negativa pela concessão, consoante fl. 16, e somente passou a receber o medicamento em 20.06.2013, sete meses após a propositura da ação (07.11.2012), quase um ano da data do requerimento do médico assistente do autor. Portanto, impossível se falar em carência da ação pela falta do interesse processual.
3. Em relação ao mérito, tendo-se em vista que a Carta de 1988, ao constitucionalizar o direito à saúde como direito fundamental, inovou a ordem jurídica nacional, na medida em que nas Constituições anteriores tal direito se restringia à salvaguarda específica de direitos dos trabalhadores, além de disposições sobre regras de competência que não tinham, todavia, o condão de garantir o acesso universal à saúde.
4. É de se notar que a Constituição, ao dispor do direito à saúde, não se limita a aspectos de natureza curativa, mas estabelece que as ações devem ser amplas no sentido de garantir um tratamento curativo, mas de determinar também que as políticas públicas devem ter como o escopo a profilaxia de doenças.
5. Observe-se que os direitos e valores munidos de fundamentalidade na ordem constitucional não têm completude a menos que se garantam as condições necessárias para sua efetivação. Continuando-se o raciocínio, a garantia do direito fundamental de acesso à saúde é, sim, uma garantia de toda a sociedade, gerando um dever por parte do poder público de implementar políticas públicas que visem ao bem-estar geral da população.
6. A guarda dos direitos fundamentais, especialmente no que concerne ao chamado mínimo existencial, pode ser argumento válido no sentido de justificar intervenção judicial quando não houver, por parte do poder público, o devido suprimento às necessidades básicas do indivíduo. Bem assim, ainda que, no campo da definição de políticas públicas, seja possível priorizar a tutela das necessidades coletivas, não se pode, com esse raciocínio, supor que há qualquer legitimidade em se negar em sua plenitude a condição de titularidade do direito pelo indivíduo. Prosseguindo-se o juízo, na medida em que o direito à saúde se consubstancia, também, como direito subjetivo do indivíduo, não me parecem legítimas as afirmações segundo as quais a tutela individual trataria uma inaceitável intervenção do Poder Judiciário sobre o Executivo e as políticas públicas que este leva a cabo.
7. Sabendo-se que, como já afirmado, o direito à saúde, além do aspecto coletivo, constrói-se como direito fundamental subjetivo de cada indivíduo; verificando-se, outrossim, a ausência ou deficiência do poder público em promover as necessárias políticas que garantam ao indivíduo condições de saúde dignas, não é razoável supor se pudesse negar ao indivíduo a tutela jurisdicional, uma vez que é obrigação do Estado zelar pela saúde de todos, mas também pela saúde de cada um dos indivíduos do país.
8. Assim tem se posicionado majoritariamente a jurisprudência pátria, no sentido de que se protejam tanto aquelas hipóteses de iminente risco para a vida humana, quanto aquelas em que caiba restabelecer a noção de mínimo existencial, que estabelece o parâmetro intangível e nuclear da dignidade da pessoa humana, sem o que toda a base principiológica do texto constitucional estaria mortalmente comprometida.
9. *In casu*, a autora, Sra. Elenice Tozzi Rezende, é portadora de câncer colorretal (Neoplasia Maligna do Cólon Metastática), tendo sido diagnosticada em 2011, ocasião em que fora submetida a tratamento mediante quimioterapia. Incluído no tratamento proposto pela equipe médica do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP, estava à submissão a quimioterapia adjuvante com XELOX, seguido de hepatectomia parcial, concluindo-se o tratamento em fevereiro de 2012. Consta dos autos que, em junho de 2012, a doença voltou a se manifestar, inclusive, progredindo para o fígado e pulmão, oportunidade em que foi prescrito XELIRI com CETUXIMABE. A autora, ora apelada, contudo, sofreu grave reação a este último medicamento, forçando a suspensão de seu uso. Em consequência, foi submetida ao tratamento com quimioterapia paliativa a base de FOLIRI associado com PANITUMUTAME.
10. De acordo com o laudo pericial de fls. 35/38, realizado sob determinação da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, Segunda Subseção Judiciária atestou que "(...) a autora é portadora de status pós cirurgia para ressecção de neoplasia de cólon; status pós hepatectomia parcial para retirada de metástase em outubro de 2011; de status pós segmentectomia pulmonar para retirada de metástase em junho de 2012; de status pós colectomia segmentar com retirada de adenocarcinoma tubular moderadamente diferenciado realizada em fevereiro de 2013; e de metástase de neoplasia maligna de cólon para fígado, pulmão e linfonodos como diagnósticos relevantes", afirmando que os documentos anexados a ação comprovam o diagnóstico e que, nos termos do item 4 do laudo pericial, "o uso do medicamento Panitumumabe, indicado para a autora, está justificado neste caso" (fl. 38). Ademais, na resposta ao quesito do item 8 - Há opção terapêutica disponível em algum programa do SUS? - a conclusão foi que "devido à ocorrência de reação grave ao Cetuximabe, o mesmo precisou ser suspenso e atualmente a autora está em quimioterapia paliativa com Folfiri (5-fu ou 5-Fluoracil (um fólco) e Irinotecano, sendo indicado a utilização de Panitumumabe" (fl. 40).
11. Não cabe unicamente a Administração decidir qual o melhor tratamento médico a ser aplicado ao paciente, ao contrário, podendo o médico do paciente opinar por ter formação técnica específica e contato direto com o submetido ao tratamento, para saber o que melhor

convém a este.

12. Uma leitura constitucional do caso demonstra que o postulado da dignidade da pessoa humana não permite, em nenhuma hipótese, o estabelecimento rígido do fornecimento de determinado medicamento/tratamento, sem chances de modificação, ainda que gere efeitos mais danosos ao paciente, somente para que assim se onere menos o Estado. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não se possuem recursos para custeá-lo. Nesse universo se insere inclusive medicamentos que não constam da lista do SUS e não podem ser substituídos com a mesma eficácia pelo poder público.

13. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por conta do julgamento do Agravo Regimental na SL 815/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que em caso idêntico ao presente, concluiu que como os tratamentos inicialmente indicados não surtiram os efeitos desejados e tendo sido robustamente comprovada à necessidade de fornecimento do medicamento para evitar o agravamento do quadro clínico do interessado, plenamente possível a concessão de medicamento sem registro na ANVISA ou fora do âmbito do SUS.

14. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002521-49.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.002521-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP198640 ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	DEBORA MARIA PRETE
No. ORIG.	:	00025214920124036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 12.514/2011. LIMITE DO ARTIGO 8º. RECURSO PROVIDO.

1. A lei previu que para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal.

2. A legislação não restringe o direito de acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, *a*, da Constituição Federal; estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.

3. Todavia, a lei expressamente impede a execução e a cobrança, independentemente da anuidade ou não do credor, de créditos de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, como expresso no artigo 8º.

4. Caso em que, aplicando o artigo 8º da Lei 12.514/11, ou seja, multiplicando quatro vezes o valor da anuidade de 2012, tem-se um total de R\$ 684,00. A soma das CDA's é de R\$ 693,05, assim, o valor a ser executado é superior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei 12.514/11, dessa forma, considerando o valor da execução, é legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2012.61.23.001339-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	REMASTER TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP109049 AYRTON CARAMASCHI e outro(a)
No. ORIG.	:	00013391620124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO, DESPROVIDOS.

1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.
2. *In casu*, a executada opôs exceção de pré-executividade às f. 17-27, alegando que a exigibilidade dos créditos tributários encontra-se suspensa em virtude de sua adesão ao parcelamento nos moldes da Lei n.º 11.941/2009. A exequente requereu por diversas vezes o sobrestamento do feito, até que requereu às f. 93, a extinção da execução devido ao cancelamento do crédito inscrito sob o n.º 80.3.11.004638-80. Assim, constata-se que a executada obrigou-se a constituir advogado para oferecer exceção de pré-executividade no intuito de defender-se. Desse modo, deve a exequente responder pelo pagamento de honorários advocatícios.
3. Por outro lado, considerando que o valor atribuído à execução fiscal foi de R\$ 246.505,34 (duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e cinco reais e trinta e quatro centavos), o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), arbitrado a título de condenação em honorários advocatícios, não desbordou do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.
4. Reexame necessário e apelação, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00166 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001025-64.2012.4.03.6125/SP

	2012.61.25.001025-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
	:	SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA
	:	SP201860 ALEXANDRE DE MELO
No. ORIG.	:	00010256420124036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles

vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II. Da simples leitura do acórdão embargado depreendem-se os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

III. Ressai dos autos que a execução embargada foi ajuizada em 07/11/2011 para cobrança de créditos previstos no art. 32 da lei 9.656/98, com vencimento em 11/10/2006, inscrita em dívida ativa em 07/10/2011. Despacho ordenador da citação proferido em 12/12/2011. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança em tela, prevista no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, não prescreve em três anos, mas em cinco, na forma do Decreto n.º 20.910/1932 e aplica-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. Desta feita, aplica-se a regra prevista no art. 2º, §3 da LEP, que suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, dispositivo que se destina tão somente às dívidas de natureza não-tributária.

IV. Não há, pois, omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, visto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com o seu livre convencimento.

V. Os mencionados embargos não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001637-54.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.001637-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	AUDEIR PEREIRA GARCIA
ADVOGADO	:	SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016375420124036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESPESAS COM PATROCÍNIO DE CAUSA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. DESCABIMENTO DE RESSARCIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais, pleiteado por Audeir Pereira Garcia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão de despesa com honorários contratuais desembolsados para propositura de ação previdenciária julgada procedente.

2. O Magistrado *a quo* julgou o feito improcedente, por entender não se tratar de responsabilidade civil do INSS, tendo em vista a inexistência de ato ilícito cometido por este. Somente a parte apelou, retomando os fundamentos da inicial.

3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.

4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

5. Ocorre que, no caso dos autos, não restaram configurados todos os elementos da responsabilidade civil, a começar pela inoccorrência de conduta ilícita cometida pela autarquia federal.

6. Os honorários contratuais pagos ao causídico são previamente definidos entre o profissional e o cliente, levando-se em conta, entre outros fatores, a relevância e a complexidade do processo, o trabalho e o tempo necessários, o valor da causa e a condição econômica da parte, e, principalmente, o grau de experiência e capacitação do advogado.
7. Ademais, importa-se mencionar que os advogados praticam honorários limitados e fixados de acordo com o determinado pela tabela instituída pela OAB, sem que o órgão previdenciário tivesse qualquer interferência nessa decisão. Ainda é certo que o INSS já foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais na ação previdenciária em que restou vencido.
8. Precedentes.
9. Com efeito, é pacífico o descabimento de reparação material pelas despesas com contratação de advogado para o patrocínio de causa.
10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, mantendo-se *in totum* a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00168 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018439-98.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.018439-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP303588 ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS RIBEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00184399820124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA UNIÃO TEMPESTIVAMENTE. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1 - Os embargos de declaração são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o julgador, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC vigente. A missão precípua dos embargos de declaração é o aprimoramento do julgado.

2. O prazo para a oposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, ressalvadas as hipóteses de ampliação do prazo recursal mediante contagem em dobro, a teor do que dispõe o artigo 536 do CPC/2015. Tratando-se de ente público, beneficiário do prazo recursal em dobro, revela-se tempestivo referido recurso interposto dentro do lapso de 10 (dez) dias.

3. É firme a compreensão segundo a qual a prerrogativa de intimação pessoal é conferida aos procuradores da Fazenda Nacional, com carga dos autos, na forma do disposto no art. 6º da Lei nº 9.028/1995, combinado com art. 2º, I, "b", da Lei Complementar nº 73/1993, e no art. 20 da Lei nº 11.033/2004, combinado com os arts. nºs 12 e 36 a 38 da Lei Complementar nº 73/1993 e art. 17, da Lei nº 10.910/2004. Logo, considerando que a União foi intimada por carga/vista dos autos em 01/03/2016, terça-feira (fl. 621) e os embargos foram opostos em 09/03/2016, em face de decisão que não se pronunciou quanto ao recurso de apelação, interposto tempestivamente, pela União Federal, os embargos de declaração alertando sobre a omissão no julgado são tempestivos.

4. Sob outro aspecto, impende consignar que é fato incontroverso que a União apresentou recurso de apelação, tempestivo, que não restou apreciado pela decisão monocrática, cujos termos foram mantidos pela decisão colegiada. Logo, excepcionalmente, os embargos

de declaração, apresentados tempestivamente, devem ser aceitos para se integrar o julgado, posto que têm por objetivo dar maior efetividade à prestação da tutela jurisdicional, em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, da economia e da celeridade processual, considerando, ainda, a ausência de prejuízo concreto ao ora embargado, de sorte que o fundamento de sua integração não acarretou na alteração da decisão, cumprindo sua finalidade integrativa.

5. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, os atos judiciais não devem ser anulados, salvo quando comprovado o prejuízo, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional.

6. Ainda que relevantes os argumentos apontados pelo embargante, não têm o condão de alterar o julgado, que, por analisar devidamente a matéria e ter produzido tão somente o efeito integrativo, sem alteração no julgado, deve prevalecer, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa e da celeridade processual.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00169 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053326-11.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.053326-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP173481 PEDRO MIRANDA ROQUIM e outros(as)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00533261120124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*a decadência, decidida pela Corte e pendente de julgamento na instância superior, não pode ser rediscutida em embargos à execução fiscal, tal qual pretendido pela apelante, já que cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em razão do RESP 1.463.405, apreciar definitivamente a questão, não podendo ser a matéria reexaminada na presente ação. De resto, a embargante sequer impugnou a sentença, no que não conheceu da decadência, tendo simplesmente reiterado as razões 'de mérito', sem enfrentar a fundamentação específica do julgado, o que torna inviável o recurso no ponto*".

2. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 150, §4º, 156, V do CTN; 489, §º, 783, 803, I, 1.022, II do CPC/2015; 5º, LIV, LV, 93, IX da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

3. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061843-05.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.061843-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	PANIFICADORA FREGUESIA DO PAO LTDA
No. ORIG.	:	00618430520124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. INFRAÇÃO DA LEI. DESCONSIDERAÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS INEXISTENTES. DISTRATO.

1. Assentou o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que mera dissolução irregular não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, à luz da legislação civil, diferentemente do que se verifica na legislação tributária (artigo 135, III, CTN).
2. Para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, e redirecionamento da execução fiscal aos sócios-administradores, o que se exige não é apenas a infração da lei (artigos 8º e 9º, Lei 9.933/1999), mas que tenha havido fraude, desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial, nos termos da legislação civil, requisitos que não se encontram presentes e provados no caso concreto.
3. Ademais, encontra-se igualmente firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios.
4. Restou demonstrado o registro do distrato social perante a Junta Comercial, ocorrido em 10/12/2009, afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não cabendo, portanto, a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa executada.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003284-40.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.003284-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	OLGA TERESINHA TRECHAU (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP194652 JOSE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
CODINOME	:	OLGA TEREZINHA TRECHAU
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

No. ORIG.	: 00025827920044036121 1 Vr TAUBATE/SP
-----------	--

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR. POSSIBILIDADE. ART. 475-B, §3º, CPC/1973. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DO JUÍZO. RESPEITO À COISA JULGADA. CREDORA CONTUDO QUE NÃO TEVE OPORTUNIDADE PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS DOCUMENTOS TRAZIDOS PELA DEVEDORA E OS CÁLCULOS DA CONTADORIA. ERROR IN PROCEDENDO. DECISÃO CASSADA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. No caso dos autos, houve o depósito, mas não se apresentou impugnação. Após o decurso do prazo, a devedora apresentou petição com cálculos e documentos, o que ensejou manifestação judicial determinando remessa dos autos à Contadoria Judicial. A providência, que homenageia a coisa julgada, era possível para que fosse garantida a perfeita execução do julgado, além de ter respaldo no art. 475-B, §3º, do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual não se vislumbra preclusão para o Juízo.
2. Ocorre que a ora agravante não teve oportunidade para manifestação tanto a respeito dos documentos apresentados pela parte contrária, quanto a respeito dos cálculos do Contador, situação esse que viola o contraditório e a ampla defesa, configurando *error in procedendo*. Assim, a pretensão recursal merece prosperar em parte, devendo ser cassada a decisão agravada.
3. Agravo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004272-61.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.004272-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: HORIZONTE EMPREENDEIMENTOS E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	: SP216068 LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Ministerio Publico Federal
INTERESSADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00049075120084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE IMÓVEL POR DEPÓSITO EQUIVALENTE AO VALOR DE CONDENAÇÃO RECORRÍVEL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. FUNGIBILIDADE INVIÁVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- I. A decisão que possibilitou, nos embargos de terceiro nº 0004907-51.2008.4.03.6100, a substituição de bem imóvel por depósito equivalente ao montante de condenação recorrível não se qualifica como sentença (artigo 162, §1º, do CPC de 1973).
- II. Os pedidos formulados por Horizonte Empreendimentos e Incorporações Ltda. - manutenção do registro nº 03 da matrícula nº 53.576 e levantamento incondicionado da indisponibilidade do prédio - não receberam análise definitiva.
- III. O Juízo de Origem sequer os abordou, deliberando apenas sobre os efeitos da sentença proferida na ação civil pública nº 0036590-58.1998.403.6100, especificamente a limitação da responsabilidade de Antônio Carlos da Gama e Silva ao montante de US\$ 42.483,35.
- IV. A decisão, na realidade, assumiu a conotação de tutela provisória, seja porque a substituição do imóvel por depósito pecuniário foi cogitada no curso do processo, como forma de apaziguamento dos interesses envolvidos - medida cautelar incidental e boa-fé de adquirentes de lotes -, seja porque a sub-rogação deferida recebeu a influência de condenação recorrível proferida em ação coletiva.
- V. Os embargos de terceiro teriam de prosseguir, para verificar as condições da compra do terreno e a liberação incondicionada.
- VI. Nessas circunstâncias, a substituição do imóvel por dinheiro representou um ponto incidente no processo. O MPF deveria ter oferecido impugnação através de agravo de instrumento e não de apelação (artigos 162, §2º, e 522 do CPC de 1973).
- VII. A regra da fungibilidade não é aplicável. A definição do recurso adequado não se cerca de dúvida objetiva e, como a própria

Procuradoria Regional da República reconheceu, a adaptação faria com que o agravo fosse admitido, mesmo após o decurso do prazo legal de interposição - vinte dias.

VIII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005629-76.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.005629-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARIA CRISTINA NICOLETTI
ADVOGADO	:	DF011462 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00038635520124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE DECRETADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE LIBERAÇÃO POR TERCEIRO. INCIDENTE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR AO REGISTRO DA ORDEM JUDICIAL E QUITAÇÃO DO PREÇO. COMPROVAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. O Juízo Federal da 12ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo possui competência para processar e julgar os pedidos de liberação de imóveis formulados por adquirentes estranhos à ação civil pública nº 2000.61.00.012554-5.

II. A pretensão equivale aos embargos de terceiro, para cujo julgamento é competente o órgão judicial que ordenou o ato de constrição, especificamente a indisponibilidade dos bens do Grupo OK (artigo 676 do novo CPC).

III. Embora a causa tenha sido processada como incidente, preserva a essência daquele procedimento especial, com instrução apropriada. A Terceira Turma tem reconhecido a validade da prática adotada em primeiro grau de jurisdição (AI nº 2001.03.00.037084-0).

IV. O levantamento da indisponibilidade de imóvel, motivado por título aquisitivo de terceiro, demanda o concurso dos seguintes requisitos: anterioridade do negócio jurídico em relação à ordem judicial e quitação do preço.

V. Maria Cristina Picoletti, como promitente compradora do apartamento matriculado sob o nº 65.067 no 2º CRI de Brasília/DF, respeitou cada um dos parâmetros.

VI. O instrumento particular de compromisso de compra e venda da unidade autônoma nº 306, do Edifício "Place Vendôme", foi celebrado em julho de 1997, antes da averbação da indisponibilidade decretada no curso da ação civil pública (07/2000).

VII. Os autos do incidente também vieram acompanhados de comprovantes do pagamento das prestações, extraídos nos exercícios de 1997 a 2002. As cópias dos cheques mencionam o Grupo OK como beneficiário e mantém relação com os boletos mensais da incorporadora, dos quais consta a mensagem de liquidação.

VIII. A documentação é reforçada pela sentença proferida na ação de adjudicação compulsória nº 2005.01.1.051169-8, proposta por Maria Cristina Picoletti. A decisão reconheceu expressamente o adimplemento das parcelas, através da validação dos mesmos microfílmes juntados no incidente processual.

IX. Conquanto não vincule diretamente a União e o MPF - limitação dos efeitos subjetivos da coisa julgada -, o título judicial fortalece os meios de prova disponíveis sobre a quitação do preço, colaborando para a pretensão de liberação do imóvel.

X. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008169-97.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.008169-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	MARIA CRISTINA NICOLETTI
ADVOGADO	:	DF011462 ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA
PARTE RÉ	:	Ministerio Publico Federal
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00038635520124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE DECRETADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERAÇÃO DE IMÓVEL. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR AO REGISTRO DA ORDEM JUDICIAL E QUITAÇÃO DO PREÇO. COMPROVAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. O levantamento da indisponibilidade de imóvel, motivado por título aquisitivo de terceiro, demanda o concurso dos seguintes requisitos: anterioridade do negócio jurídico em relação à ordem judicial e quitação do preço.

II. Maria Cristina Picoletti, como promitente compradora do apartamento matriculado sob o nº 65.067 no 2º CRI de Brasília/DF, respeitou cada um dos parâmetros.

III. O instrumento particular de compromisso de compra e venda da unidade autônoma nº 306, do Edifício "Place Vendôme", foi celebrado em julho de 1997, antes da averbação da indisponibilidade decretada no curso da ação civil pública (07/2000).

IV. Os autos do incidente também vieram acompanhados de comprovantes do pagamento das prestações, extraídos nos exercícios de 1997 a 2002. As cópias dos cheques mencionam o Grupo OK como beneficiário e mantém relação com os boletos mensais da incorporadora, dos quais consta a mensagem de liquidação.

V. A documentação é reforçada pela sentença proferida na ação de adjudicação compulsória nº 2005.01.1.051169-8, proposta por Maria Cristina Picoletti. A decisão reconheceu expressamente o adimplemento das parcelas, através da validação dos mesmos microfimes juntados no incidente processual.

VI. Conquanto não vincule diretamente a União e o MPF - limitação dos efeitos subjetivos da coisa julgada -, o título judicial fortalece os meios de prova disponíveis sobre a quitação do preço, colaborando para a pretensão de liberação do imóvel.

VII. Nessas circunstâncias, diferentemente do que sustenta a União, o pagamento do valor da unidade autônoma não representa um ponto controvertido; é resolvido pela convergência de elementos probatórios, de que participa a sentença adjudicatória.

VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008477-36.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.008477-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANA MARIA ZENICOLA
ADVOGADO	:	RJ079513 DENISE NASCIMENTO ZENICOLA e outro(a)
PARTE RE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00047633820124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE DECRETADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE LIBERAÇÃO POR TERCEIRO. INCIDENTE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR AO REGISTRO DA ORDEM JUDICIAL E QUITAÇÃO DO PREÇO. COMPROVAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. O Juízo Federal da 12ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo possui competência para processar e julgar os pedidos de liberação de imóveis formulados por adquirentes estranhos à ação civil pública nº 2000.61.00.012554-5.
- II. A pretensão equivale aos embargos de terceiro, para cujo julgamento é competente o órgão judicial que ordenou o ato de constrição, especificamente a indisponibilidade dos bens do Grupo OK (artigo 676 do novo CPC).
- III. Embora a causa tenha sido processada como incidente, preserva a essência daquele procedimento especial, com instrução apropriada. A Terceira Turma tem reconhecido a validade da prática adotada em primeiro grau de jurisdição (AI nº 2001.03.00.037084-0).
- IV. O levantamento da indisponibilidade de imóvel, motivado por título aquisitivo de terceiro, demanda o concurso dos seguintes requisitos: anterioridade do negócio jurídico em relação à ordem judicial e quitação do preço.
- V. Ana Maria Zenicola, como promitente compradora do apartamento nº 1.110 do Edifício "Mar de Prata", matriculado sob o nº 250.880 no 8º CRI da Capital do Estado do Rio de Janeiro, respeitou cada um dos parâmetros.
- VI. O instrumento particular de compromisso de compra e venda da unidade autônoma foi celebrado em janeiro de 1995, antes da averbação da indisponibilidade decretada no curso da ação civil pública (03/2001). A parte chegou, inclusive, a providenciar com antecedência o registro imobiliário (06/2000), tomando efetiva a oponibilidade do direito real.
- VII. Os autos do incidente também vieram acompanhados de comprovantes de pagamento do sinal e das prestações, extraídos nos exercícios de 1995 a 2001. Todos os boletos emitidos pelo Grupo OK e que se referem ao período foram pagos com autenticação bancária.
- VIII. Apesar de haver um saldo devedor em 2002 - R\$ 31.902,79 -, a cobertura ocorreu mediante acordo firmado na ação nº 0042527-28.2001.8.19.0001 e homologado pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.
- IX. Segundo a cláusula primeira, item "a", o Grupo OK reconheceu os créditos de Ana Maria Zenicola correspondentes às despesas de locação de outro prédio e os imputou na dívida em aberto, considerando quitado o valor do apartamento.
- X. A ausência de indicação da unidade autônoma nas declarações de IR não compromete a vitalidade do direito aquisitivo. A obrigação tributária acessória não condiciona a propriedade imobiliária; o descumprimento produz apenas efeitos fiscais, sem desdobramentos na relação de direito civil.
- XI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008478-21.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.008478-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AURORA CORDEIRO DO NASCIMENTO e outro(a)
	:	MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO	:	SP096368 ROSANA MALATESTA PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00162755220114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE DECRETADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE LIBERAÇÃO POR TERCEIRO. INCIDENTE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR AO REGISTRO DA ORDEM JUDICIAL E QUITAÇÃO DO PREÇO. COMPROVAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. O Juízo Federal da 12ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo possui competência para processar e julgar os pedidos de liberação de imóveis formulados por adquirentes estranhos à ação civil pública nº 2000.61.00.012554-5.
- II. A pretensão equivale aos embargos de terceiro, para cujo julgamento é competente o órgão judicial que ordenou o ato de constrição, especificamente a indisponibilidade dos bens do Grupo OK (artigo 676 do novo CPC).
- III. Embora a causa tenha sido processada como incidente, preserva a essência daquele procedimento especial, com instrução apropriada. A Terceira Turma tem reconhecido a validade da prática adotada em primeiro grau de jurisdição (AI nº 2001.03.00.037084-0).
- IV. O levantamento da indisponibilidade de imóvel, motivado por título aquisitivo de terceiro, demanda o concurso dos seguintes requisitos: anterioridade do negócio jurídico em relação à ordem judicial e quitação do preço.
- V. Aurora Cordeiro do Nascimento, como promitente compradora do apartamento nº 64 do Condomínio "Manhattan's Place", matriculado sob o nº 132.067 no 15º CRI do Foro Central de São Paulo, respeitou cada um dos parâmetros.
- VI. O instrumento particular de compromisso de compra e venda da unidade autônoma foi celebrado em março de 1997, antes da averbação da indisponibilidade decretada no curso da ação civil pública (07/2000).
- VII. Os autos do incidente também vieram acompanhados de comprovantes de pagamento do sinal e das prestações, extraídos nos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009.
- VIII. As cópias dos cheques mencionam Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda. como beneficiária. As parcelas posteriores a dezembro de 2005 foram pagas mediante depósito em conta judicial, aberta por credor da incorporadora na execução de título extrajudicial nº 000.96.539875-9.
- IX. A ausência de indicação do imóvel nas declarações de IR não compromete a vitalidade do direito aquisitivo. A obrigação tributária acessória não condiciona a propriedade imobiliária; o descumprimento produz apenas efeitos fiscais, sem desdobramentos na relação de direito civil.
- X. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00177 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008990-04.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.008990-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ e outro(a)
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	09362016819864036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL VERIFICADO. AUSÊNCIA DE OUTROS VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS TÃO SOMENTE NA PARTE QUE DIZEM RESPEITO AO ERRO MATERIAL.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Hipótese em que se verifica erro material, havendo inconsistência entre voto, tira de julgamento e ementa, de modo que cabe reparo para que não parem dúvidas sobre o desprovimento do agravo interno.
3. De resto, não há outro vício a ser sanado, tendo em vista que o julgamento deixou claro o fundamento pelo qual se entendeu pelo descabimento da pretensão recursal da ora embargante. A incidência da taxa Selic em precatório é objeto do agravo de instrumento nº 0008990-04.2013.4.03.0000, sendo certo ainda que, ao contrário do sugerido, o título judicial e a jurisprudência do STJ não fornecem guarida à incidência de juros e correção monetária até a quitação do precatório.
4. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no art. 1.025 do Código de Processo Civil.
5. Embargos da Fuji Photo Film do Brasil LTDA. acolhidos em parte e embargos de declaração da União acolhidos, apenas para sanar erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração de Fuji Photo Film do Brasil LTDA. e acolher os embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00178 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016184-55.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.016184-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP084813 PAULO RICARDO DE DIVITIIS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	09362016819864036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ocorre que não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o julgamento deixou claro o fundamento pelo qual se entendeu pelo descabimento da pretensão recursal da ora embargante. A incidência da taxa Selic em precatório foi expressamente afastada nos termos da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009), sendo certo ainda que, ao contrário do sugerido, o título executivo judicial e o julgamento do agravo de instrumento nº 0008990-04.2013.4.03.0000 não fornecem guarida à incidência de juros e correção monetária até a quitação do precatório.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

00179 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024990-79.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.024990-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARITUCS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010913320054036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. Correção de ofício de erro material no acórdão, que passa a ter a seguinte redação: "*3. Consta dos autos que a transferência do veículo em evidência se deu na data de 21/12/2012 (fls. 290/294), sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 05/04/2005, portanto, muito tempo antes da alienação do bem, caracterizando-se a fraude nos termos do caput do artigo 185, CTN, mesmo em sua redação primeva.*"

2. Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

3. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "*para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*"

4. Embargos desprovidos. Erro material corrigido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, de ofício, corrigir erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00180 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027199-21.2013.4.03.0000/MS

	2013.03.00.027199-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	FRICOXIM IND/ E COM/ DE CARNES COXIM LTDA e outros(as)
	:	MARIA AMALIA BATA D OLIVEIRA LEAL
	:	FLORIVALDO ALTEIRO LEAL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00006836320054036007 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA.

1. A União Federal requereu em primeira instância a penhora de conta corrente em nome de Paula D'Oliveira Leal, filha da co-executada Maria Amália Bata D'Oliveira Leal, ao argumento de que esta possui procuração para movimentação de contas bancárias da titularidade de sua filha, devendo por esse motivo ser reconhecida a existência de confusão patrimonial a ensejar a aplicação do artigo 50 do Código Civil.
2. Por sua vez, a decisão agravada indeferiu o pedido ao fundamento de que a Sr.^a Paula não consta do polo passivo, não podendo a execução recair sobre o seu patrimônio.
3. Primeiramente, cumpre esclarecer que a regra prevista no artigo 50 do Código Civil diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica para alcançar bens dos sócios ou administradores da empresa.
4. No caso, a Sr.^a Paula não é sócia da empresa executada a ponto de poder ser alcançada por meio da desconsideração da personalidade jurídica.
5. O simples fato de a co-executada ter procuração outorgada por sua filha para movimentação de conta corrente não permite concluir que a conta bancária é em verdade de sua titularidade.
6. Desse modo, não há dispositivo legal a permitir a penhora desejada pela Fazenda Pública.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00181 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031833-60.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031833-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HIDROCENTRO COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP242768 DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG.	:	00149059520028260048 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; i) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.
6. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão

considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

7. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimentos aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00182 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000022-18.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.000022-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A e outro(a)
	:	MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP153881 EDUARDO DE CARVALHO BORGES e outro(a)
	:	SP298150 LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00000221820134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS Nº 78.676/76 E 05/91. ATOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - Assente a jurisprudência desta Corte Regional na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer que os Decretos nº 78.676/76, nº 5/91 e nº 3.000/99, que ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como a alteração da base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ devido, extrapolaram sua função regulamentar à Lei nº 6.321/76, ofendendo os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis.

IV - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

00183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001190-55.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.001190-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: FREDERICK WILLIAN KIRKUP (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	: GILBERTO CASTRO
	: IRINEU METANGRANO
	: PASCOAL NAVATTA
	: TADEU QUIMAR OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO	: SP230110 MIGUEL JOSE CARAM FILHO e outro(a)
No. ORIG.	: 00011905520134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*Na espécie, a condenação transitada em julgado reconheceu que "é inexigível o imposto de renda sobre o benefício de previdência privada, na proporção em que formado por contribuições recolhidas pelo(s) empregado(s) na vigência da Lei 7.713/88, sendo procedente a repetição do que retido, a maior, pela fonte, observada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária pela taxa SELIC, fixada sucumbência recíproca". Porém, não pode ser acolhido, como pretendido pela embargante, o alegado método de "algoritmo de esgotamento". No mérito, cabe destacar que o indébito fiscal decorreu da cobrança do IRRF sobre valores de contribuições feitas pelos autores no período da vigência da Lei 7.713/1988 (janeiro/1989 a dezembro/1995). A Fundação CESP prestou informações detalhadas: sobre a sua metodologia de cálculo, as contribuições dos autores para o benefício de aposentadoria no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, as datas de aposentadorias de cada autor, e as planilhas de pagamento com dedução do percentual de contribuição sobre os pagamentos efetuados para cada autor, sendo esses os valores a serem considerados na apuração do valor total devido. O benefício previdenciário complementar, pago mês a mês a partir da aposentadoria, é formado pela distribuição da reserva matemática, que é a soma das contribuições do autor e da empresa, durante todo o período em que devido o pagamento do complemento previdenciário. Não se pode dizer, pois, que as contribuições dos autores, na vigência da Lei 7.713/1988, cuja tributação foi indevida, concentraram-se no período inicial de pagamento previdenciário, como fez o cálculo da PFN, para concluir que houve esgotamento em período no qual estaria abrangido por uma prescrição quinquenal, que nem foi fixada pela coisa julgada, como defendeu a PFN. A sentença dos embargos acolheu o cálculo dos embargados (R\$ 58.377,25, válido para agosto/2012, f. 171/199, apenso), que observou os limites da condenação transitada em julgado."*

2. Embora a Receita Federal seja o órgão legalmente dotado de competência para os débitos fiscais de IRPF, na espécie, é incabível o "*método de algoritmo de esgotamento*", pois não restou determinado na condenação transitada em julgado ou tampouco foi informado pela Fundação CESP que as contribuições dos autores, consideradas isentas, concentraram-se no período inicial de pagamento previdenciário configurando o esgotamento dos créditos pleiteados, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada, pois não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

3. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00184 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005640-41.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.005640-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ALCILENE APARECIDA MENDES
ADVOGADO	:	SP095647 IVO LOPES CAMPOS FERNANDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00056404120134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PAGAMENTO CUMULADO. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da repercussão geral, firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.
2. Não é lícito que se interprete o direito (Lei 7.713/88 e Decreto 3000/1999) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. *O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.* 3. *A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)" (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010).*
4. Em relação ao artigo 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350, publicada em 21/12/2010, cumpre destacar que não se aplica no caso concreto, pois o recolhimento do imposto de renda ocorreu em 2008, momento anterior à vigência da referida lei.
5. As verbas discutidas foram pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (PDV/Aposentadoria por tempo de contribuição), para efeito de excluir do imposto de renda os juros de mora, daí porque tais pagamentos não são tributáveis como rendimentos da pessoa física, à luz da jurisprudência consolidada.
6. Em relação aos consectários legais, a sentença decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação exclusiva, no período em questão, da taxa SELIC.
7. Apelação e remessa oficial, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006835-61.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.006835-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	BALASKA EQUIPE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO e outro(a)

APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP201020 FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS e outro(a)
No. ORIG.	:	00068356120134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAERO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO EM VEÍCULO PARADO NO ESTACIONAMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. NEXO DE CAUSALIDADE. VERIFICADO. PREJUÍZO FINANCEIRO. COMPROVADO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais, pleiteado por Balaska Equipe Indústria e Comércio Ltda, em face da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, em razão de furto de aparelho de som e danificação de fechadura de veículo estacionado nas dependências do Aeroporto de Viracopos.
2. O Magistrado *a quo* julgou a ação improcedente, por entender não terem sido os fatos devidamente comprovados. Somente a parte autora apelou.
3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
4. No mais, quando se trata de relação de consumo, a responsabilidade civil é também objetiva. Está consagrada na norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. É cediça, portanto, a aplicação ao corrente caso do instituto da responsabilidade objetiva, tendo em vista a relação de consumo entre as partes envolvidas, e também o fato de a ré ser empresa pública federal prestadora de serviço público.
5. Observa-se que o Boletim de Ocorrência nº 373/2012, acostado à fl. 31, terminou de ser lavrado às 20h32, do dia 30.05.2012. Por sua vez, à fl. 03, encontram-se os tickets que comprovam o pagamento do estacionamento e a retirada do veículo, emitido às 21h08, do dia 30.05.2012.
6. Pois bem, ainda que em primeira vista surja uma aparente contradição, não há incoerência no fato de o veículo ter sido retirado do estacionamento após a lavratura do Boletim de Ocorrência. Isso porque, conforme bem esclareceu a apelante, o 4º Distrito Policial onde foi lavrado o documento, encontra-se dentro das dependências do aeroporto. Assim, o conjunto fático probatório se perfaz suficientemente apto a demonstrar que, de fato, houve furto no interior do veículo parado no estacionamento.
7. Precedentes.
8. Passa-se à análise do *quantum* indenizatório. A demandante juntou às fls. 39/40 a nota fiscal correspondente ao conserto da fechadura no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Já às fls. 41/42, foi acostado o recibo da compra de um novo aparelho de som, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais). Ainda, nas fls. 43/51, encontram-se outros orçamentos com preços superiores aos contratados. Nesse sentido, o prejuízo material também foi devidamente comprovado.
9. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).
9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, para determinar a condenação da INFRAERO ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), com incidência de correção monetária a partir do prejuízo (Súmula 43 do STJ), e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011434-43.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.011434-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	IRACEMA MACHADO DA ROCHA CAMERLINGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP177831 RENATO DURANTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00114344320134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. APOSENTADORIA. INSS. DEMORA NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. IMPOSTO DE RENDA CALCULADO SOBRE O MONTANTE. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO INSS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais, em razão de atraso na concessão de benefício de aposentadoria, e de cálculo de imposto de renda efetuado sobre o montante integral do valor pago em parcela única, pleiteado por Iracema Machado da Rocha Camerlingo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
2. O Magistrado *a quo* julgou a ação improcedente, por entender inexistir ilicitude por parte da autarquia federal. Somente a parte autora apelou, retomando os fundamentos da inicial.
3. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
4. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito.
5. Assim, em se tratando de suposta morosidade da autarquia federal em resolver o processo administrativo em comento, a qual se traduz em conduta omissiva, é certo que se aplica ao caso dos autos o instituto da responsabilidade subjetiva.
6. Conforme o entendimento desta C. Turma, não se pode imputar ao INSS o dever de indenizar o segurado pelo simples fato de ter agido no exercício do poder-dever que lhe é inerente, consistente na verificação do preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários. Verifica-se que, não obstante a autora afirme que o INSS extraviou o processo por três vezes, não fez prova nesse sentido. No mais, conforme acostado aos autos às fls. 75/76, é certo que a regularização dos documentos necessários para concessão do benefício se deu somente em 27.03.2009.
7. Dessa forma, não há que se atribuir ao INSS conduta especialmente gravosa, a ponto de ensejar indenização, tendo em vista que a demora se deu em razão do esgotamento pelo segurado da via administrativa, essencialmente burocrática, e pela inércia do próprio autor, que demorou para apresentar os documentos necessários à análise do pleito. Ausente, portanto, ilicitude apta a ensejar indenização.
8. Precedentes.
9. Quanto ao restante, bem asseverou o Magistrado *a quo* que se a parte autora pretendesse defender a possibilidade de cobrança do IR calculado mês a mês, em vez de a cobrança sobre o montante total, deveria proceder ao pedido administrativo ou judicial frente à Receita Federal. Isso porque a questão da tributação não pode ser atribuída como responsabilidade do INSS, uma vez que este apenas informa os dados tributários à Receita Federal.
10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013217-70.2013.4.03.6100/SP

	:	2013.61.00.013217-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP138805 MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT e outro(a)
No. ORIG.	:	00132177020134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IRPF. RECEBIMENTO DE ALUGUÉIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CANCELAMENTO E REVISÃO DO LANÇAMENTO DO DÉBITO APÓS A CITAÇÃO DA RÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA.

1. A parte autora foi autuada em relação à sua declaração do imposto de renda dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, anos-calendário de 2004, 2005 e 2006. Após a análise dos documentos juntados no bojo da presente ação, a Secretaria da Receita Federal cancelou administrativamente o crédito tributário relativo ao ano-calendário 2004 e efetuou a revisão dos lançamentos relativos aos anos-calendário 2005 e 2006.
2. Não há que se falar em omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa jurídica no ano-calendário 2006. No caso dos autos, a parte autora juntos aos autos o instrumento particular de Contrato de Locação realizado com a pessoa jurídica locatária, datado de 25 de julho de 2006, que estabelece o valor mensal pago a título de aluguel pela empresa locatária de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com vigência a partir de 1º de agosto de 2006, bem como relatório de lançamentos para IR elaborado pela imobiliária, que registra o valor líquido mensal recebido pela parte autora, após o desconto da taxa de administração pactuada, de R\$ 1.343,25 (um mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos) nos meses de setembro, outubro e novembro, e o valor líquido de R\$ 1.350,44 (um mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos) recebido no mês de dezembro, totalizando o valor de R\$ 5.380,19 (cinco mil, trezentos e oitenta reais e dezenove centavos), além do valor total de R\$ 145,72 (cento e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos) referente ao imposto de renda retido na fonte do ano-calendário 2006, tal como declarado pelo contribuinte na respectiva declaração de ajuste anual. Assim, para fins de declaração do imposto de renda pela pessoa física locadora, deve ser considerado o valor efetivamente recebido, descontado o valor da taxa de administração paga pelo locador à administradora do bem locado e o valor do imposto de renda retido pela responsável tributária. Desta forma, deve ser mantida a r. sentença que determinou a anulação do auto de infração lavrado pela autoridade administrativa.
3. O prévio esgotamento da via administrativa não é pressuposto para o acesso à jurisdição, nos termos do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, sendo suficiente o mero risco de lesão a direito para o ajuizamento da ação.
4. A anulação do débito fiscal superveniente ao ajuizamento da ação dá causa à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo a ré, em face do princípio da causalidade, ser condenada em honorários advocatícios: "*Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja atribuindo-se razão sem ter (pretensão auto-atribuída), seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter provimento satisfatório e permitido*" (Frederico do Valle Abreu, "O custo financeiro do processo", in: Revista dos Tribunais; São Paulo: RT, v. 818 - dez/2003 p. 65).
5. Na hipótese dos autos, é de se destacar que a União Federal apenas procedeu ao cancelamento administrativo do débito relativo ao ano-calendário 2004 e efetuou a revisão dos lançamentos relativos aos anos-calendário 2005 e 2006, após a sua citação no presente feito. Portanto, quando foi ajuizada a ação anulatória de débito, havia o interesse processual, motivo pelo qual a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é medida que se impõe. Sucumbência recíproca fixada na r. sentença mantida.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00188 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014380-85.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.014380-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	SEPACO SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00143808520134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADE INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão e contradição no

juízo impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"Encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como pretende a apelante, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013 [...]. Na espécie, os débitos referem-se às competências de abril a junho de 2005, sendo que o processo administrativo PA 33902.108095/2006-06 foi iniciado em 2006. Em 29/05/2013, foi expedido ofício da ANS comunicando a decisão final à autora, com expedição da GRU 45.504.039.683-3 para pagamento até 08/07/2013 e ajuizamento da presente ação em 15/08/2013, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição"*.

2. Quanto à constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998 e à questão de ausência de decisão de mérito na ADIn 1.931-8/DF, asseverou o acórdão que *"A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 [...], decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS [...]. Ainda que não julgado o mérito da ação direta, o que é irrelevante, verifica-se que a Suprema Corte tem aplicado tal precedente no controle difuso, confirmando a autoridade de tal decisão: EDAI 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008 [...]. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF"*.

3. Aduziu o acórdão que *"não houve ofensa aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não demonstrada qualquer irregularidade no processo administrativo relativo à cobrança do ressarcimento"*.

4. No tocante à alegação de excesso de cobrança, com pedido de remissão do boleto de cobrança com os valores referentes da tabela do SUS para os mesmos procedimentos, observou o acórdão que *"é certo que, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas"*.

5. Consignou o acórdão que *"Não houve retroatividade da Lei 9.656/1998, pois trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública [...]. Inexistente, assim, ofensa ao princípio da irretroatividade, pois a cobrança é devida com lastro na Lei 9.659/1998, aplicada na respectiva vigência, diante do atendimento prestado pelo SUS, pouco importando a data em que tenha sido celebrado o contrato de seguro de saúde, bastando que o serviço público de saúde tenha sido prestado na vigência da legislação que previu o ressarcimento, como é o caso dos autos"*.

6. A propósito da inscrição da autora no CADIN, do débito em dívida ativa com posterior ajuizamento de execução fiscal, observou o acórdão que se encontra *"consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, no sentido de que é possível a inscrição no CADIN pela inadimplência dos valores devidos pelas operadoras de planos de saúde a título de ressarcimento ao SUS, por não serem considerados 'preços de serviços públicos' ou 'operações financeiras que envolvam recursos orçamentários', sendo inaplicável o § 8º, do art. 2º, da Lei 10.522/2002"*.

7. Finalmente, ressaltou o acórdão que *"sendo possível a reinclusão no CADIN e válida a inscrição dos valores em Dívida Ativa, igualmente cabível o ajuizamento da execução fiscal, revelando-se manifesta a improcedência da presente demanda. Trata-se, como demonstrado, de cobrança fundada em lei, declarada constitucional pela Suprema Corte, de modo a não padecer de qualquer dos vícios e objeções apontadas. Em suma, desde a edição da Lei 9.656/1998, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença"*.

8. Não houve qualquer omissão e contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos artigo 206, §3º, IV do CC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

9. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

10. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2013.61.00.017375-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VIACAO COMETA S/A
ADVOGADO	:	SP316225 LUIS GUILHERME DE SOUZA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00173757120134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. ACÓRDÃO QUE AFASTA EXPRESSAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 170-A, CTN. COMPROVAÇÃO. PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. A impetrante obteve sentença proferida nos autos do processo nº 2005.61.00011327-9, garantindo a compensação do valor recolhido a título de COFINS, conforme previsão do par. 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, com parcelas vincendas de contribuições e impostos arrecadados pela Receita Federal.
3. Saliente-se que, às fls. 91, o acórdão proferido nos referidos autos de mandado de segurança afastou expressamente a incidência do art. 170-A, do CTN, nos seguintes termos: "Por sua vez, o art. 170-A do Código Tributário Nacional é inaplicável à espécie, posto que o trânsito em julgado ali mencionado diz respeito a matéria ainda controvertida, não sendo a hipótese dos autos. A inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei nº 9.718/98 não é mais objeto de debate atual, em razão da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se faz possível a aplicação do mencionado dispositivo legal para restringir os efeitos da sentença que reconheceu o direito à compensação."
4. A impetrante comprovou, às fls. 97/126, que interpôs Recurso Especial e Extraordinário. A veracidade desses documentos é confirmada pela certidão objeto e pé de fls. 164/166. Esta certidão esclarece que somente a parte impetrante interpôs recursos especial e extraordinário. Vale concluir, portanto, que não tendo sido interposto recurso pela União, a parte do acórdão que afastou expressamente o art. 170-A, CTN transitou em julgado. Presença de direito líquido e certo.
5. Com efeito, mediante os documentos de fls. 143/149, a impetrante comprovou que seu pedido de habilitação do crédito reconhecido no processo foi indeferido, sob o único argumento da ausência do trânsito em julgado.
6. O título executivo formado no processo garante à impetrante a compensação pretendida, tendo afastado expressamente a incidência do art. 170-A, CTN. Neste aspecto específico, como já demonstrado, o acórdão transitou em julgado. Ao indeferir a compensação, sob o argumento único da ausência do trânsito em julgado, a autoridade coatora violou o comando proferido no acórdão, protegido pela coisa julgada.
7. Apelação e remessa oficial improvidas

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

	2013.61.00.017987-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCELO ANTONIO GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	:	SP149058 WALTER WILLIAM RIPPER e outro(a)
No. ORIG.	:	00179870920134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existe, em qualquer hipótese, a omissão apontada, uma vez que o *decisum* apenas seguiu entendimento majoritário nesta Corte sobre a matéria, o qual foi objeto de Arguição de Inconstitucionalidade, julgada pelo Órgão Especial (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0005067-86.2002.4.03.6100 - Processo nº 2002.61.00.005067-4), ocasião em que foi discutido toda a matéria e eventuais recursos deveriam ser dirigidos contra aquela decisão. Além disso, os entendimentos do Supremo Tribunal Federal, que fundamentaram os embargos de declaração da União, não possuem efeito vinculante.

2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00191 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023694-55.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.023694-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BANCO DE TOKYO MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00236945520134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PIS E COFINS. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RESP 1.138.695/SC. ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um re julgamento. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de incide IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como sobre os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543- C do CPC).

IV - Incidência do IRPJ e da CSLL sobre depósitos judiciais levantados, uma vez que não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório.

V - Igualmente, incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre os juros de mora, uma vez que integram o faturamento ou receita bruta

da pessoa jurídica. Precedente STJ.

VI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006956-74.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.006956-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	WANDERLIN FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00069567420134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INSS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO REGULAR DE ATRIBUIÇÃO LEGAL. DANOS MORAIS INCABÍVEIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a indenização por danos morais em razão da demora excessiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para conceder aposentadoria por tempo de serviço.
2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
3. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
4. Assim, em se tratando de suposta morosidade da autarquia federal em resolver o processo administrativo em comento, a qual se traduz em conduta omissiva, é certo que se aplica ao caso dos autos o instituto da responsabilidade subjetiva.
5. Conforme o entendimento desta C. Turma, não se pode imputar ao INSS o dever de indenizar o segurado pelo simples fato de ter agido no exercício do poder-dever que lhe é inerente, consistente na verificação do preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários. Precedente.
6. Da análise da exordial e dos documentos carreados aos autos pelo autor, verifica-se que o requerimento inicial foi indeferido em virtude de "falta de tempo de serviço" no dia 27/07/1998. Somente em 10/05/2001 o autor interpôs recurso, de cujo provimento tomou ciência em 10/10/2002. Seguiram-se recursos e pedidos de revisão por parte do INSS, que conseguiu reverter a decisão em 07/11/2003, ocasião em que foi esgotada a via administrativa.
7. Dessa forma, não há que se atribuir ao INSS conduta especialmente gravosa, a ponto de ensejar indenização, tendo em vista que a

demora se deu em razão do regular esgotamento da via administrativa e, posteriormente, da via judicial, ambas essencialmente burocráticas. Precedente.

8. Ausente o ato ilícito, não resta configurada a responsabilidade civil. Indevida, pois, a indenização pleiteada.

9. Apelação desprovida.

10. Mantida a r. sentença *in totum*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00193 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007128-16.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.007128-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JOAO BATISTA PACHECO
ADVOGADO	:	SP238958 CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00071281620134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. REsp nº 1.012.903/RJ. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.250/95. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTESTAÇÃO PARCIAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19, §1º, DA LEI Nº 10.522/2002. FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, proporcionalmente aos valores suportados exclusivamente pelo próprio beneficiário, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.012.903/RJ, em 08/10/2008, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, e submetido ao regime do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.

2. Não há que se falar em manutenção do regime jurídico vigente à época da aposentadoria relativamente à isenção tributária, vez que, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada por lei a qualquer tempo, nos termos do artigo 178, do Código Tributário Nacional. Desta forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, é devida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago pela entidade de previdência privada, nos termos do artigo 33 da referida norma, devendo ser mantida a r. sentença.

3. Na hipótese em análise, a União Federal não reconheceu a procedência do pedido, tendo apenas deixado de contestar o feito relativamente à possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda das contribuições vertidas à entidade de previdência privada, pelo próprio beneficiário, sob a égide da Lei nº 7.713/88, nos termos do Parecer PGFN nº 2139/2006, alegando, por outro lado, preliminar de indeferimento da petição inicial, a ocorrência da prescrição, além de contestar o *quantum debeatur*.

4. No caso, não se aplica o disposto no artigo 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, pois, ao impugnar o pedido formulado pela parte autora, houve litígio com relação à inicial, o que configura a existência de pretensão resistida por parte do ente público, ainda que parcial.

5. A parte autora também foi sucumbente, vez que somente foi determinada a restituição do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria proporcionalmente às contribuições que tenham sido suportadas exclusivamente pelo empregado no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995. Desta forma, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 (artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil revogado).

6. Remessa oficial a que se nega provimento. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação para fixar a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009753-23.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009753-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP279922 CARLOS JUNIOR SILVA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00097532320134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, TAXA DE LIXO E SINISTRO. PAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. Os imóveis do Programa de Arrendamento Residencial - PAR são mantidos na propriedade fiduciária da CEF até a sua alienação a terceiros, autorizando a incidência do IPTU e taxas municipais pertinentes, sem que se cogite de imunidade tributária em favor da empresa pública.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010257-29.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.010257-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	IGINO LINO FANTINATI FILHO
ADVOGADO	:	SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ADRIANA BUENO DE MENDONCA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00102572920134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO REGULAR DE ATRIBUIÇÃO LEGAL. DANOS MORAIS INCABÍVEIS.

1. A questão posta nos autos diz respeito a indenização por danos morais em razão da demora excessiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para conceder aposentadoria por tempo de serviço.
2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
3. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
4. Assim, em se tratando de suposta morosidade da autarquia federal em resolver o processo administrativo em comento, a qual se traduz em conduta omissiva, é certo que se aplica ao caso dos autos o instituto da responsabilidade subjetiva.
5. Conforme o entendimento desta C. Turma, não se pode imputar ao INSS o dever de indenizar o segurado pelo simples fato de ter agido no exercício do poder-dever que lhe é inerente, consistente na verificação do preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários. Precedente.
6. Da análise da exordial e dos documentos carreados aos autos pelo autor, verifica-se que o requerimento inicial foi indeferido em virtude de "falta de período de carência - tempo rural não computado como carência" no dia 28/08/2002. Em 13/02/2003 o autor interpôs recurso, de cujo desprovimento tomou ciência em 29/06/2006.
7. Dessa forma, não há que se atribuir ao INSS conduta especialmente gravosa, a ponto de ensejar indenização, tendo em vista que a demora se deu em razão do regular esgotamento da via administrativa e, posteriormente, da via judicial, ambas essencialmente burocráticas. Precedente.
8. Ausente o ato ilícito, não resta configurada a responsabilidade civil. Indevida, pois, a indenização pleiteada.
9. Apelação do autor desprovida.
10. Apelação do INSS provida.
11. Reformada a r. sentença para julgar improcedente o pedido e inverter o ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar provimento à apelação do INSS, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente o pedido e inverter o ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014325-22.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.014325-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00143252220134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA. PROVA DOCUMENTAL. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não poder o contribuinte compensar, nos embargos do devedor, indébito fiscal com o crédito executado (artigo 16, § 3º, LEF), o que não se confunde, porém, com a alegação de compensação anteriormente realizada a tornar insubsistente a execução fiscal, que é matéria perfeitamente cabível na ação incidental.
2. Em despacho decisório, a autoridade fiscal reconheceu a insuficiência de crédito para a compensação pleiteada pela executada, uma vez que não foram confirmadas as parcelas das estimativas compensadas nas DCOMPs arroladas.
3. A embargante não logrou demonstrar nos autos a existência do crédito reclamado, tendo juntado apenas mera cópia do PER/DCOMP 40992.98320.140808.1.7.02-8200, desprovido de qualquer outro documento que embasasse os valores ali declarados.
4. Sequer foi indicada a existência de livros e/ou registros contábeis que respaldassem o direito alegado, para demonstrar a pertinência da produção da prova pericial aventada.
5. Inobservância do o artigo 16, § 2º, da LEF, que prevê expressamente que cabe ao executado, no prazo dos embargos, promover a juntada dos documentos que amparam sua pretensão.
6. Não se cogita de descabimento do lançamento tributário, pois a embargante perdeu o prazo da manifestação de inconformidade cabível contra o despacho decisório proferido no PER/DCOMP 40992.98320.140808.1.7.02-8200, pelo que exequível o débito tributário então consolidado e ora executado, sem causa suspensiva de sua exigibilidade.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001132-34.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.001132-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	ANGELO VECHIATO
ADVOGADO	:	SP223057 AUGUSTO LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00011323420134036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. REQUERIMENTO DE ANISTIA ADMINISTRATIVA. POSTERIOR CONCESSÃO DE ANISTIA ADMINISTRATIVA, SUPERVENIENTE AO AJUIZAMENTO. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que proposta a execução fiscal, para cobrança de crédito tributário, o requerimento e posterior concessão de anistia administrativa, superveniente ao ajuizamento, afasta o cabimento da condenação da exequente em verba honorária, tendo em vista os princípios da responsabilidade e causalidade processual.
2. A execução fiscal foi proposta em 12/03/2013 para cobrar anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, com citação do executado em 07/05/2013, deduzindo exceção de pré-executividade em 10/05/2013, alegando nunca ter exercido a profissão e ter requerido a baixa da inscrição, que foi consolidada em 03/12/2012. Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação em 07/10/2013, porém o executado não compareceu à audiência de tentativa de conciliação designada em 20/01/2014. Em 28/02/2014, o exequente requereu a suspensão do feito por 01 ano, pois o executado solicitara administrativamente anistia dos seus débitos por enfermidade e que tal pedido aguardava homologação do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, deferida a suspensão em 13/06/2014. Finalmente, em 17/12/2014, o CRECI requereu a homologação da desistência da ação, em razão da ratificação pelo COFECI do pedido de anistia dos débitos executados, sendo proferida a sentença em 26/05/2015.
3. Tal circunstância revela que, embora extinta a execução fiscal, não houve causalidade e responsabilidade processual capaz de justificar a imputação de sucumbência ao exequente, que apenas fez aplicar a remissão decorrente de pedido homologado posteriormente à ação em curso, pelo que devida a exclusão da verba honorária a que condenada.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001833-89.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.001833-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR	:	EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ CAETANO PINA E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP153743 ALESSANDRO DUARTE TEIXEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00018338920134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INMETRO. REGULAMENTOS TÉCNICOS EXPEDIDOS PELO CONMETRO E PELO INMETRO. LEI Nº 9.933/99. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. VALOR DA MULTA. VALOR EXCESSIVO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO em face de r. sentença de fls. 92/94-v, em autos de ação declaratória de nulidade com pedido de liminar, julgou parcialmente procedente o pedido do autor, Luiz Caetano Pina & CIA Ltda, para, nos termos do art. 269, inciso I, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época, tornar nulos os autos de infração de nºs 2479917, 2479918, 2479919, 2479920, 2479921 e 2479922. O INMETRO foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
2. Os autos de infração foram fundamentados nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 e na Portaria nº 120/2011 do INMETRO, que aprovou o Regulamento Técnico MERCOSUL sobre Controle Metroológico de Produtos Pré-Medidos Comercializados em Unidades de Massa de Conteúdo Nominal Desigual, sendo especificado que o autuado possuía prazo de 10 (dez dias), a contar da data da notificação, para apresentar defesa escrita na sede do IPEM/SP, sob pena do disposto no art. 8º da Lei nº 9.933/99.
3. Como cediço, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços se encontram sujeitos a obrigatoriedade de prestar informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, eis que a informação é direito básico do consumidor (art. 6º do Código de Defesa do Consumidor).
4. Todos os bens, insumos e serviços, quando sujeitos à regulamentação técnica - e de forma geral, estão sujeitos a tal procedimento - demandam observância dos regulamentos técnicos em vigor, conforme dispõe a Lei nº 9.933/99.
5. O INMETRO, no uso das atribuições lhe conferidas pelo artigo 3º da Lei nº 5.966/1973, aprovou Regulamento Técnico MERCOSUL sobre Controle Metroológico de Produtos Pré-Medidos Comercializados em Unidades de Massa de Conteúdo Nominal Desigual, em sua Portaria nº 120/2011.
6. Faz-se necessário analisar se a indicação da quantidade a menor do produto tem o condão de afetar a compreensão do consumidor, o que entendo, no presente caso, ocorrer, eis que a informação incorreta, contida nas embalagens, atrapalha o conhecimento do consumidor, lhe causando prejuízo, na medida em que nem tem como calcular quanto do produto está realmente comprando. Ademais, ao não saber a quantidade correta, o consumidor não tem como aferir quanto está realmente pagando pelo produto e se o preço cobrado realmente está correto.
7. É entendimento predominante nesta Corte sobre a possibilidade de continuidade delitiva administrativa sempre que a Administração Pública, exercendo o seu poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de múltiplas infrações da mesma espécie, situação na qual deve ser considerado válido o primeiro auto de infração lavrado. Portanto, sem razão a apelante quando alega que o que gera o ato administrativo consubstanciado no auto de infração e, em consequência na multa aplicada é situação fática - existência de produtos em desacordo com a regulamentação técnica-, de forma que ocorrendo a prática do ato infracional aplica-se a multa tantas vezes quanto praticados os atos ilícitos. Sendo assim, mantenho a decisão do juiz a quo pela declaração de nulidade dos autos infracionais de nºs 2479917, 2479918, 2479919, 2479920, 2479921 e 2479922, mantendo tão somente o primeiro auto que foi lavrado (nº 2479916).
8. Mantido o auto de infração nº 2199066, subsiste o quantum aplicado a título de multa por aquela infração. Isso porque o art. 9º da Lei 9.933/99 adverte que para a graduação da pena administrativa imposta, cujo valor pode variar de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$

1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a autoridade competente deverá considerar (i) a gravidade da infração; (ii) a vantagem auferida pelo infrator; (iii) a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (iv) o prejuízo causado ao consumidor; e (v) a repercussão social da infração.

9. A padronização, através de regulamentação técnica é de vital importância para proteger as relações de consumo. Com fundamento nesse raciocínio, entendo que a multa aplicada na importância de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) cumpre sua missão e se adequa aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que, mesmo se tratando de uma única infração, forçoso reconhecer que mais de um produto apresentava o mesmo descaso com o direito do consumidor à informação precisa e clara, mesmo que o ato infracional seja local.

10. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007510-85.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.007510-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP
ADVOGADO	:	SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00075108520134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito ao arbitramento de honorários advocatícios em ação anulatória de auto de infração.
2. É certo que os honorários advocatícios decorrem de lei e são devidos, em homenagem ao princípio da causalidade, por aquele que deu causa à demanda.
3. Impende considerar, portanto, a condenação do réu nas verbas sucumbenciais, uma vez que decaiu da totalidade dos pedidos.
4. São critérios elencados pelo legislador para fixação da verba honorária: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
5. Assim, no tocante à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, deve-se considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não podendo a fixação ser exorbitante nem irrisória, não sendo determinante, para tanto, apenas e tão somente o valor da causa.
6. Com efeito, destaca-se que, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) a partir no dia 18/03/2016, mantém-se a aplicação do Art. 20, §§3º e 4º, do CPC/73, vigente à época da publicação da sentença atacada. Isto porque o Art. 85, do novo Código de Processo Civil, encerra uma norma processual heterotópica, ou seja, traz um conteúdo de direito substancial inserto em um diploma processual, não sendo cabível a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, mas sim lei vigente ao tempo da consumação do ato jurídico.
7. No caso dos autos, verifica-se que a demanda revelou-se de complexidade mediana e, sendo o valor da causa de R\$32.970,00 (trinta e dois mil novecentos e setenta reais) na data da propositura da ação, reputa-se adequado o valor arbitrado pelo Magistrado *a quo*, compatível com entendimento desta C. Turma. Precedentes.
8. Como se verifica da jurisprudência colacionada, a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa não

se afigura excessiva. Em verdade, sua redução resvalaria na modicidade, vedada pela legislação analisada.

9. Apelação desprovida.

10. Mantida a r. sentença *in totum*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000792-42.2013.4.03.6122/SP

	2013.61.22.000792-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ANGELA MARIA DA CRUZ MERKER
ADVOGADO	:	SP185319 MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
No. ORIG.	:	00007924220134036122 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE REQUISITO NECESSÁRIO À CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO. ART. 267, IV, DO ANTIGO CPC. LEI Nº 12.016/2009, ART. 6º. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por Angela Maria da Cruz, no qual pretende esta assegurar suposto direito líquido e certo de ter reconhecida sua aptidão para ministrar aulas de musculação - ginástica com aparelhos e, em consequência que o CREF/SP promova alteração na sua carteira profissional.
2. Compulsando os autos, verifico que o feito distribuído originalmente para a 3ª Vara de Adamantina do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi redistribuído para uma das Varas do Juízo Federal de São Paulo-Capital, em decorrência da norma legal que determina que em se tratando de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede e pela categoria funcional da autoridade coatora, no caso o Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo (fls. 53/53-v).
3. Em despacho de fl. 78, o Juízo determinou, no prazo de 10 (dez) dias, a correta indicação da autoridade coatora e que fosse juntada cópia dos documentos de fls. 12/46 e 65/75 para instrução da contrafé destinada à autoridade impetrada.
4. Em manifestação de fls. 97/98, a impetrante afirmou entender desnecessária a anexação ao mandado às cópias dos documentos que instruíram a inicial, uma vez que o art. 225 do antigo CPC não arrola tal providencia como requisito necessário ao mandado de citação, solicitando a reconsideração do despacho, tendo em vista, sobretudo, a distância entre a comarca de residência da impetrante e aquela na qual o processo tramitava. Foi mantida a determinação do juízo (fl. 99), em razão do disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), sendo ofertado prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da medida pela impetrante.
5. O art. 6º da Lei nº 12.016/2009 é clara no sentido que a petição inicial, além do dever de preenchimento dos requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda.
6. Portanto, em matéria de mandado de segurança, na ausência de lacunas no tocante a questão discutida, não se permite a utilização subsidiária das regras do Código de Processo Civil. Trata-se da aplicação do princípio da especialidade, segundo o qual a lei especial prevalece sobre a lei geral (*Lex specialis derogat legi generali*) e, em consequência correta à decisão do Juízo a quo pela necessidade da cópia dos documentos de fls. 12/46 e 65/75 para instrução da contrafé.
7. A argumentação da apelante de que a inércia foi configurada ante a distância entre a comarca de sua residência (Adamantina) e aquela na qual tramitava o feito (São Paulo) não encontra respaldo legal, nem se mostra possível. É responsabilidade do causídico da parte atuar com atenção e zelo nas causas em que oficia, devendo cumprir com as diligências e prazos afixados pelo juiz ou Tribunal. Caso o advogado constate, no caso concreto, sua impossibilidade de propor e acompanhar o desenvolvimento da demanda deve, por óbvio, rescindir o contrato com o cliente e desistir de sua atuação no processo, oferecendo tempo e condições para que a parte arranje novo patrono.

8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006392-32.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.006392-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP112499 MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00063923220134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. LEI Nº 12.456/11. INCIDÊNCIA DO IRPJ E CSLL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejugamento. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - O STJ firmou entendimento no sentido de que é devida a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que há redução de custos e conseqüente majoração dos lucros.

IV - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004934-71.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.004934-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6

ADVOGADO	:	SP316733 ELISANGELA COSTA DA ROSA
APELADO(A)	:	NAGINA APARECIDA DO NASCIMENTO
No. ORIG.	:	00049347120134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da invalidade de resoluções de conselhos profissionais para o trato da majoração do valor de anuidades, em contraste com os critérios fixados pela legislação, tanto a específica do valor-teto, como a geral de desindexação da economia, devendo ser observado o princípio da legalidade na cobrança de tais contribuições.
2. A anuidade não pode ser instituída ou majorada por meio de resoluções, devendo aplicar-se ao caso a última fixação legal promulgada e que ainda esteja em vigor, ou seja, sem ter sido revogada.
3. Caso em que consta dos autos que a anuidade é referente ao exercício de 2004, quando a exigibilidade estava legalmente adstrita à anuidade no equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei 6.994/1982: artigo 1º, § 1º, "a"), convertido em UFIR (Lei 8.383/1991: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIR's o valor de cada anuidade, até a extinção desta em 2000, com atualização pelos índices previstos na Lei 8.383/1991, conforme reconhecido pela jurisprudência consolidada, cabendo adequar a anuidade exigidas na CDA aos valores decorrentes da legislação, conforme acima especificado.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004969-31.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.004969-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA
No. ORIG.	:	00049693120134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da invalidade de resoluções de conselhos profissionais para o trato da majoração do valor de anuidades, em contraste com os critérios fixados pela legislação, tanto a específica do valor-teto, como a geral de desindexação da economia, devendo ser observado o princípio da legalidade na cobrança de tais contribuições.
2. A anuidade não pode ser instituída ou majorada por meio de resoluções, devendo aplicar-se ao caso a última fixação legal promulgada e que ainda esteja em vigor, ou seja, sem ter sido revogada.
3. Caso em que consta dos autos que a anuidade é referente ao exercício de 2003, quando a exigibilidade estava legalmente adstrita à anuidade no equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei 6.994/1982: artigo 1º, § 1º, "a"), convertido em UFIR (Lei 8.383/1991: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIR's o valor de cada anuidade, até a extinção desta em 2000, com atualização pelos índices previstos na Lei 8.383/1991, conforme reconhecido pela jurisprudência consolidada, cabendo adequar a anuidade exigidas na CDA aos valores decorrentes da legislação, conforme acima especificado.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00204 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005889-96.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.005889-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	CATHERINE-EOS MODA E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP216176 FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30º SSSJ>SP
No. ORIG.	:	00058899620134036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E DOS VALORES REFERENTES ÀS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A questão da instituição das contribuições relativas ao PIS-importação e à COFINS-importação, bem como da inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS e do montante das próprias contribuições está pacificada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal declarou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão, a validade de sua instituição por lei ordinária, além da inconstitucionalidade da expressão "*acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições*" constante do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004.
2. Os embargos de declaração opostos contra esse *decisum*, nos quais se postulou a modulação dos seus efeitos, não foram acolhidos.
3. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observada a prescrição quinquenal.
4. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
5. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.
6. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial, para sua incidência é o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.
7. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

	2013.61.31.008071-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANA CRMV/PR
ADVOGADO	:	PR028548 ADRIANA JETON CARDOSO
APELADO(A)	:	MENDELSON HENRIQUE BALDASSA MUNIZ
No. ORIG.	:	00080715220134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE ARQUIVAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que na execução fiscal, a teor do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, o Conselho Regional de Medicina Veterinária, por ser autarquia, será intimado sempre pessoalmente.
2. Consolidado o entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente depende do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314/STJ, *verbis*: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (grifamos). Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, na forma do § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar a ocorrência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
3. Entretanto, para o reconhecimento da prescrição é necessário que o processo tenha sido suspenso e, depois, arquivado nos termos do *caput* e § 2º do artigo 40 da LEF.
4. Ainda assim, não se dispensa, para decretar a prescrição, a comprovação da inércia processual culposa da parte à qual se quer atribuir o efeito da prescrição, conforme consagrado na interpretação definitiva do direito federal aplicável (RESP nº 573.769, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 28/06/2004).
5. Verifica-se que determinada a intimação do exequente sobre o arquivamento do feito em 13/02/2007, a serventia do Juízo não promoveu a intimação pessoal do Conselho Regional de Medicina Veterinária, o que inviabilizou a sua defesa, sendo prolatada sentença em 22/05/2015 sem que fosse sanada a irregularidade, daí a incoerência de inércia processual do exequente nesse período.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

	2013.61.31.008320-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO SPADOTTO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP128843 MARCELO DELEVEDOVE e outro(a)
PARTE RÉ	:	FONTES E SPADOTTO LTDA -ME
	:	MARIA CRISTINA FONTES DE BARROS
ADVOGADO	:	SP128843 MARCELO DELEVEDOVE e outro(a)
No. ORIG.	:	00083200320134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE ARQUIVAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que na execução fiscal, a teor do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, o Conselho Regional de Medicina Veterinária, por ser autarquia, será intimado sempre pessoalmente.
2. Consolidado o entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente depende do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314/STJ, *verbis*: "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*" (grifamos). Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, na forma do § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar a ocorrência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
3. Entretanto, para o reconhecimento da prescrição é necessário que o processo tenha sido suspenso e, depois, arquivado nos termos do caput e § 2º do artigo 40 da LEF.
4. Ainda assim, não se dispensa, para decretar a prescrição, a comprovação da inércia processual culposa da parte à qual se quer atribuir o efeito da prescrição, conforme consagrado na interpretação definitiva do direito federal aplicável (RESP nº 573.769, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 28/06/2004).
5. Verifica-se que após o STJ resolver o conflito de competência suscitado pela Justiça do Trabalho, determinando o encaminhamento dos autos ao Juízo de Direito, foi ordenada a intimação do exequente para providências quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, em 13/02/2007, a serventia do Juízo não promoveu a intimação pessoal do Conselho Regional de Farmácia, inclusive determinando, equivocadamente, a intimação da PFN, o que inviabilizou a sua defesa, sendo prolatada sentença em 08/10/2015 sem que fosse sanada a irregularidade, daí a inocorrência de inércia processual do exequente nesse período.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, apelação provida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008591-12.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.008591-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro(a)
APELADO(A)	:	FERNANDO ROGERIO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00085911220134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES E MULTAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE ARQUIVAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que na execução fiscal, a teor do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, o Conselho Regional de Contabilidade, por ser autarquia, será intimado sempre pessoalmente.
2. Consolidado o entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente depende do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314/STJ, *verbis*: "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*" (grifamos). Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, na forma do § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar a ocorrência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
3. Entretanto, para o reconhecimento da prescrição é necessário que o processo tenha sido suspenso e, depois, arquivado nos termos do caput e § 2º do artigo 40 da LEF.
4. Ainda assim, não se dispensa, para decretar a prescrição, a comprovação da inércia processual culposa da parte à qual se quer atribuir o efeito da prescrição, conforme consagrado na interpretação definitiva do direito federal aplicável (RESP nº 573.769, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 28/06/2004).
5. Verifica-se que determinada a intimação do exequente sobre o arquivamento do feito em 13/02/2006, a serventia do Juízo não promoveu a intimação pessoal do Conselho Regional de Contabilidade, o que inviabilizou a sua defesa, sendo prolatada sentença em

05/11/2015 sem que fosse sanada a irregularidade, daí a incurrência de inércia processual do exequente nesse período.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008599-86.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.008599-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA TERESA DA ROCHA OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00085998620134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES E MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE ARQUIVAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que na execução fiscal, a teor do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, o Conselho Regional de Contabilidade, por ser autarquia, será intimado sempre pessoalmente.
2. Consolidado o entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente depende do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314/STJ, *verbis*: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (*grifamos*). Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, na forma do § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar a ocorrência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
3. Entretanto, para o reconhecimento da prescrição é necessário que o processo tenha sido suspenso e, depois, arquivado nos termos do *caput* e § 2º do artigo 40 da LEF.
4. Ainda assim, não se dispensa, para decretar a prescrição, a comprovação da inércia processual culposa da parte à qual se quer atribuir o efeito da prescrição, conforme consagrado na interpretação definitiva do direito federal aplicável (RESP nº 573.769, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 28/06/2004).
5. Verifica-se que determinada a intimação do exequente sobre o arquivamento do feito em 27/03/2007, a serventia do Juízo não promoveu a intimação pessoal do Conselho Regional de Contabilidade, o que inviabilizou a sua defesa, sendo prolatada sentença em 05/11/2015 sem que fosse sanada a irregularidade, daí a incurrência de inércia processual do exequente nesse período.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006648-42.2013.4.03.6136/SP

	2013.61.36.006648-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	SOLANGE APARECIDA DA GRACA PLACCO
No. ORIG.	:	00066484220134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011. AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC.
2. Caso em que a ação foi ajuizada em 11/03/2010, antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000619-70.2013.4.03.6137/SP

	2013.61.37.000619-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANTONIO CAMPOS NETO ANDRADINA -ME e outro(a)
	:	ANTONIO CAMPOS NETO
ADVOGADO	:	SP121855 FABIO ANTONIO OBICI e outro(a)
No. ORIG.	:	00006197020134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/2012. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO INDEVIDA.

1. Prevista na legislação a faculdade da Procuradoria da Fazenda Nacional de pleitear mero arquivamento da execução fiscal de valor reduzido (R\$ 20.000,00: Portaria MF 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF 130, de 19/04/2012), é ilegal a extinção do feito, por falta de interesse de agir.
2. A Súmula 452/STJ, ao tratar da extinção da execução fiscal de valor irrisório, consagrou tal solução, ao estabelecer ser "*vedada a atuação judicial de ofício*", quando a legislação permite, a critério da exequente, mero arquivamento da pretensão fiscal para eventual retomada, se apurados novos débitos, respeitado apenas o prazo de prescrição.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2016 505/991

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003046-22.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.003046-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	AILTON DA SILVA GUSMAO
ADVOGADO	:	SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ OTAVIO PILON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030462220134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INSS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O autor pleiteia indenização por danos morais e materiais, em decorrência do indeferimento de benefício previdenciário pelo INSS, o qual foi concedido judicialmente em momento posterior.
2. O autor não logrou êxito em demonstrar que preenchia os requisitos exigidos na legislação previdenciária para a concessão do benefício à época da realização da perícia administrativa, pois desconhecida a data em que se submeteu à perícia médica do juízo.
3. Considerando que o dano moral ensejador de reparação é aquele que causa abalo psíquico relevante à vítima que sofreu lesão aos direitos da personalidade como o nome, a honra, a imagem, a dignidade, ou à sua integridade física e que a mera alegação genérica de sofrimento, sem comprovação do efetivo dano moral, não gera dever de indenizar, o não provimento do recurso é medida que se impõe.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010155-87.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.010155-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ANTONIO JESUS ALENCAR FERREIRA
ADVOGADO	:	SP146659 ADRIANO FACHINI MINITTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00101558720134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EX-SÓCIO RETIROU-SE DA SOCIEDADE ANTES DE SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1 - Consoante jurisprudência do STJ, "em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437/RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012", constituindo "obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos

cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412/PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007" (STJ, REsp 1374744/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 17/12/2013).

2 - Cabe ainda salientar os dizeres da Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3 - Na hipótese vertente, a saída do ex-sócio, ora apelante, se deu em 21/02/1994 (fl. 14). Considerando que a dissolução irregular ocorreu após sua retirada da empresa, evidenciada, inclusive, pela cobrança de crédito tributário constituído após sua retirada do quadro societário (Inscrição nº 80.2.96.034676-46), que, inclusive, a própria Fazenda reconheceu como indevido, deve-se afastar sua responsabilidade da demanda, uma vez que se retirou da sociedade empresária antes de seu encerramento irregular, de fato.

4 - Portanto, não cabe ao fisco proceder a cobrança da dívida do sócio que se retirou antes da dissolução irregular (fls. 13/14), conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ e por esta Corte Regional.

5 - Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015004-05.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.015004-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro(a)
APELADO(A)	:	ELIANE CM RODRIGUES -EPP
No. ORIG.	:	00150040520134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉRCIA DO EXEQUENTE DIANTE DA INTIMAÇÃO. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/1980. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação no qual se discute se o Magistrado a quo errou ao extinguir o processo, sem julgamento de mérito, por inércia do exequente.

2. O antigo Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, advertia em seu art. 267, inciso III, que se extinguia o processo sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonava a causa por mais de 30 (trinta) dias. Em contrapartida, a Lei nº 6.830/1980, a chamada Lei de Execuções Fiscais, dispõe, em seu art. 40, que o juiz suspenderá o executivo fiscal enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, não correndo, durante tal período, prazo prescricional. Decorrido o prazo de um ano, ordenará o magistrado o arquivamento dos autos. A Lei de Execução Fiscal possui regramento próprio e, portanto, na ausência de lacunas no tocante a questão discutida, não se permite a utilização subsidiária das regras do Código Civil e do Código de Processo Civil.

3. A execução fiscal ora analisada foi proposta em 24 de janeiro de 2008, tendo ocorrida a citação da executada, Eliane CM Rodrigues EPP, em 29/02/2008, sem que fosse realizada a penhora sobre bens daquela, uma vez que não houve recolhimento de custas pelo exequente para tal diligência.

4. Recolhidas as custas, foi expedido mandado de penhora (fl. 23) em desfavor de Eliane Rodrigues, não tendo o oficial de justiça procedido a penhora, em razão da executada não mais se encontrar estabelecida no endereço concedido pelo Fisco.

5. O exequente foi notificado, abrindo-se prazo para que se manifestasse sobre a certidão do oficial de justiça. Silente o exequente, foi determinado que se aguardasse por qualquer provocação pelo autor no prazo máximo de 30 dias, findo os quais, deveria ser realizada a

intimação pessoal do exequente para dar andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Foi procedida a intimação do exequente, na pessoa do seu procurador, em 2.11.2011. Em 27.05.2008, foi realizada a intimação pessoal do Conselho Regional de Farmácia, na pessoa pessoal de seu representante legal (fl. 30).

6. a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça tem fé pública e nesse sentido, prevalecer os fatos por ele atestados em diligência. Portanto, para efeito do ora discutido deve-se aceitar que houve a intimação pessoal do exequente, no endereço designado, na pessoa de representante, dando coerência e substância à decisão do Magistrado *a quo*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000280-73.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.000280-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP206141 EDGARD PADULA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER e outro(a)
No. ORIG.	:	00002807320134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. Os imóveis do Programa de Arrendamento Residencial - PAR são mantidos na propriedade fiduciária da CEF até a sua alienação a terceiros, autorizando a incidência do IPTU, sem que se cogite de imunidade tributária em favor da empresa pública.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004163-28.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.004163-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
PROCURADOR	:	SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO e outro(a)
APELADO(A)	:	AKIRA MASUDA
No. ORIG.	:	00041632820134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA PESSOA FALECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO OU HERDEIROS.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, proposta contra pessoa falecida, a execução fiscal não pode ser redirecionada para o respectivo espólio ou herdeiros, mediante aproveitamento da CDA e da ação ajuizada.
2. A execução fiscal foi proposta em 04/02/2013, quando já falecido o executado, desde 08/03/2001, aplicando-se, portanto, a jurisprudência consolidada no sentido da inviabilidade do aproveitamento da CDA para redirecionar a execução fiscal ao respectivo espólio ou herdeiros.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00216 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033709-31.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.033709-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE TADEU FERREIRA e outro(a)
	:	MARTA CRISTINA LEITE FERREIRA
ADVOGADO	:	SP132400 JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO(A)	:	COTSWOLD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
No. ORIG.	:	00337093120134036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 DO ATUAL CPC. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
2. Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no antigo artigo 1022 do CPC.
3. Tenha-se em vista que, em 30.07.2013, o imóvel de matrícula n. 33.468 restou arrematado pelo valor de R\$ 1.596.000,00 (fl. 759 - Apenso). Na consideração de que o valor do débito exequendo totalizava R\$ 1.353.401,28 (fl. 776 - Apenso), não restou caracterizada, no caso, a fraude à execução fiscal.
4. Veja-se, também, que restou comprovado nos autos que os depósitos judiciais havidos ultrapassam o valor total da respectiva dívida fiscal, bem como do débito referente ao processo trabalhista, pelo que, mesmo a alienação tendo ocorrido após a citação da empresa executada, não se pode falar em fraude à execução fiscal, porquanto não havia insolvência no caso.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

	2013.61.82.051513-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP274343 MAÍRA NARDO TEIXEIRA DE CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER e outro(a)
No. ORIG.	:	00515131220134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A análise da cópia matrícula de n.º 309.457, registrada no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, revela que a Caixa Econômica Federal era credora fiduciária do imóvel, objeto da cobrança do crédito tributário (f. 19). Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: "*Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse*" (Incluído pela Lei n.º 10.931, de 2004).
2. Não há que falar em violação aos artigos 146, III, da Constituição Federal, pela exceção criada pelo art. 27, § 8º, Lei nº 9.514/97 ao artigo 123 do CTN, eis que indigitada lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, à evidência, excepciona as regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2014.03.00.003212-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE
ADVOGADO	:	SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00216540320134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS. AÇÃO DECLARATÓRIA. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CADIN.

1. Os valores cobrados a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde não têm natureza tributária, de modo que as regras dispostas no Código Tributário Nacional não são aplicadas nesse caso.
2. Tais valores dizem respeito, em verdade, a uma obrigação de caráter ressarcitório, baseada na vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 884 do Código Civil), no princípio da solidariedade e do Estado Democrático de Direito (artigos 1º e 3º, I, da CF), prevista no artigo 32 da Lei 9.656/98.

3. Não significa dizer que a sua natureza é eminentemente privada, pelo contrário, há um nítido caráter social nos valores de ressarcimento ao SUS.
4. Nesse prisma, a cobrança de valores devidos ao SUS é legal, constitucional e amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência, de modo que não há falar em nulidade da relação jurídica estabelecida entre a agravante e a agravada.
5. Por outro lado, uma vez verificada a inadimplência do devedor e em se tratando de dívida da União, a sua cobrança deve ser feita por meio de inscrição em dívida ativa e consequente propositura da execução fiscal, consoante orientam as normas da Lei 6.830/80.
6. Ocorre que está comprovado nos autos o depósito do montante integral da dívida (fl. 107), o que, ainda que não se trate de dívida tributária, inibe a prática pelo ente público credor de atos executórios.
7. Assim, a propositura da ação declaratória acompanhada do depósito do montante integral impede a Fazenda Pública de promover a execução fiscal e mesmo de incluir o nome do devedor em cadastros de inadimplentes, conforme artigos 4º, §2º, e 38 da LEF e artigo 7º da Lei 10.522/2002.
8. No caso, não há notícia de propositura da ação fiscal em relação à dívida ora em discussão e tampouco de inscrição do nome da agravante no CADIN, tratando-se de medida meramente acautelatória, que, todavia, merece guarida.
9. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003934-53.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.003934-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	AGRO INDL/ TUPA COTTON LTDA
ADVOGADO	:	SP202770 CELSO PEREIRA LIMA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE SP
No. ORIG.	:	05.00.00395-9 1 Vr IEPE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS. NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

1. À época da decisão agravada, a prática de ato atentatório à dignidade da justiça tinha previsão nos artigos 600 e 601 do antigo Código de Processo Civil.
2. No caso, de fato, houve duas intimações da executada, em nome de seu representante legal e depositário, Odair Ferreira Pinto, para que submetesse à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição perpetrada, bem como para prestar contas mensalmente, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida (fls. 113 verso e 120 verso).
3. Entretanto, não houve qualquer manifestação a justificar o não cumprimento das ordens, o que indica a má-fé da executada, que, no mínimo, acaba por atrapalhar o bom andamento do processo, resistindo injustificadamente às ordens do Juízo.
4. Assim, razoável a aplicação da multa.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

	2014.03.00.007095-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA
ADVOGADO	:	SP071318 MARCELO TESHEINER CAVASSANI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00436241220104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. BACENJUD.
1. Encontram-se presentes todos os requisitos necessários à validade da CDA, nos termos do §5º do artigo 2º, da Lei 6.830/80.
 2. Não procede a alegação de que o processo administrativo que embasa a execução originária não terminou, o que anularia a CDA. A União Federal em sede de contraminuta bem anotou que das informações prestadas pela Receita Federal (fl. 126) conclui-se que o débito ora exequente não confere com aqueles discriminados no instrumento de compensação. Destarte, a certidão de dívida ativa preenche os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade.
 3. Quanto à prescrição, igualmente descabidas as alegações do agravante. O termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional em relação a tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento da obrigação, a que for posterior. No caso, a data da declaração é posterior ao vencimento, sendo entregue em 31/03/2006 (fl. 169).
 4. Por sua vez, o termo *ad quem*, após o advento da LC 118/2005, é a data do despacho ordenador da citação, que, na hipótese, foi proferido no ano de 2010. Portanto, não há falar em prescrição.
 5. No que diz respeito à penhora via Bacenjud, destaca-se que não acarreta a sua nulidade o fato de o juiz não ter apreciado anteriormente a exceção oposta e tampouco ter aberto vista quanto a eventual documentação juntada aos autos. Isso porque a penhora *online* pode ser requerida a qualquer momento desde que o executado citado não apresente bens penhoráveis.
 6. Com efeito, os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, estabelecendo a penhora *online*.
 7. Não há na redação do artigo 854 do CPC nenhuma menção acerca da necessidade de esgotamento de todas as possibilidades de penhora de bens do executado, bastando para a decretação da medida apenas o requerimento do exequente.
 8. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.
 9. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

	2014.03.00.009908-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	EMPORIO METROPOLE CALCADOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP041653 FRANCISCO BRAIDE LEITE

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÊ	:	MARTINEZ CALCADOS E CONFECÇOES LTDA e outros(as)
	:	RUBENS JOAO MARTINEZ
	:	MARCIO MARTINEZ
	:	SAPATARIA SAO PAULO COML/ LTDA
	:	SAPATARIA SAO PAULO COML/ TOP CENTER LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00476367420074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é incidente processual, criado pela jurisprudência e doutrina, no intuito de possibilitar a análise de matérias exclusivamente de direito, que prescindam de dilação probatória, as quais normalmente, podem ser apreciadas de ofício, e que, por alguma razão, não tenham sido pronunciadas, sem necessidade de garantia do Juízo, entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos.

2. No que concerne especificamente ao tema debatido no presente recurso, é firme a jurisprudência dessa Corte Regional no sentido de que para se verificar a configuração, ou não, de grupo econômico, seria necessária a produção e análise de provas, o que somente seria possível em sede embargos à execução.

3. Inclusive a determinação e reconhecimento de prescrição com relação à agravante dependeria da prova de existência, ou não, do grupo econômico, remetendo tal análise também para a sede dos embargos à execução, pois se trata de hipótese que configuraria reconhecimento de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 133, inciso I c.c. o artigo 124, inciso I, do CTN. E, conforme disposto no artigo 125, inciso III, desse diploma, um dos efeitos da solidariedade, é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011520-44.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.011520-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP110740A IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00012065720144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EXTRAFISCALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. FAVORECIMENTO DAS EMPRESAS NACIONAIS. VIOLAÇÃO DAS NORMAS DO GATT. MEDIDAS DE SALVAGUARDA.

1. A questão suscitada nos autos já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, no RE 927.154, em 18/11/2015, em que se entendeu pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-

Importação.

2. De fato, o caso não diz respeito à criação de nova contribuição, mas sim de majoração da alíquota do tributo, como medida extrafiscal econômico-tributária, conforme artigo 195, §§ 12 e 13, da Constituição Federal, de modo que não há falar na necessidade de lei complementar para sua fixação.
3. A majoração incidente apenas sobre determinados produtos não permite concluir que se trata de nova contribuição, pois, como já mencionado, a seleção visa atender a medidas extrafiscais, com o intuito de equilibrar a balança comercial e evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios às empresas sediadas no país. Por esse mesmo motivo não há razão a justificar a alegada violação aos princípios da igualdade, isonomia e capacidade contributiva.
4. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal, que entende ser perfeitamente possível a instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras.
5. Ausência de violação às normas do GATT, pois, no caso, não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais, muito pelo contrário, a intenção, consoante já fundamentado, é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais que não o são, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira.
6. Trata-se de verdadeiras medidas de salvaguarda, que têm o objetivo de proteger a indústria doméstica que esteja sofrendo prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave em virtude do aumento das importações, a fim de que ela tenha tempo de se adequar à competição externa.
7. As próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95. O respectivo artigo 1º dispõe quando tais medidas podem ser adotadas.
8. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00223 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012739-92.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.012739-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RENATO ADDONO
ADVOGADO	:	SP071108 MOACIR AVELINO MARTINS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	ISETE APARECIDA DOS SANTOS
	:	BENEDITA HELENA PEREIRA
	:	CLOP COML/ LTDA e outros(as)
No. ORIG.	:	00437714820044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL VERIFICADO. AUSÊNCIA DE OUTROS VÍCIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS TÃO SOMENTE NA PARTE QUE DIZEM RESPEITO AO ERRO MATERIAL.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Hipótese em que se verifica erro material, havendo inconsistência em trecho do voto, de modo que cabe reparo.
3. De resto, não há outro vício a ser sanado, tendo em vista que o julgamento deixou claro o fundamento pelo qual se entendeu pelo descabimento da pretensão recursal. Ponderou-se que, mesmo diante de sua saída da sociedade, o ora agravante deveria ser mantido por ora no polo passivo, em virtude da notícia trazida pelo Ministério Público Federal a respeito de possíveis fraudes na composição do quadro societário da empresa executada. A resolução da questão envolve dilação probatória, inerente aos embargos à execução, no âmbito do qual a matéria de falsidade poderá ser corretamente discutida. No mais, o redirecionamento não exige prévio procedimento administrativo, mesmo porque se dá no curso do processo judicial, no âmbito do qual contraditório e ampla defesa são garantidos.
4. Embargos acolhidos em parte, apenas para sanar erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00224 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013505-48.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.013505-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	VALDOMIRO DE CARVALHO e outro(a)
	:	ROSA TERESA FURLAN DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
PARTE RÊ	:	CONFECOES JOTTER LTDA
ADVOGADO	:	SP209015 CELIA REGINA BERTAO SILVERIO
No. ORIG.	:	00008752720148260180 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. O acórdão deixou claro o fundamento pelo qual se entendeu pelo descabimento da pretensão recursal dos ora embargantes. Com efeito, nos termos de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se afigura possível a suspensão da execução na hipótese dos autos, mesmo à luz do art. 1.052 do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que a constrição do imóvel objeto dos embargos de terceiro se deu por força de fraude à execução.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00225 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022562-90.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.022562-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	THEREZINHA DE JESUS FELIPPE ALMEIDA E CIA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP

AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00118401520114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC/73. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO CARACTERIZADA. DISTRATO. DISSOLUÇÃO REGULAR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O distrato social, ocorrido anos antes do ajuizamento do feito executivo, é uma forma regular de dissolução da sociedade, o que inviabiliza, portanto, o pleito de redirecionamento da execução fiscal.
2. Precedentes deste E. Tribunal.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00226 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023900-02.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.023900-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	DF011929 ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA
INTERESSADO(A)	:	ASTER PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	SC023743 MAURO RAINERIO GOEDERT
SUCEDIDO(A)	:	FAST PETROLEO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00093475720134036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa QUANDO AJUIZADO O FEITO EXECUTIVO. EXECUÇÃO EXTINTA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em descabimento da exceção de pré-executividade, via processual perfeitamente adequada às alegações lançadas pela parte executada, pois aferíveis independentemente de qualquer dilação probatória, além de versarem sobre a própria exigibilidade do título.
2. O caso diz respeito a título com exigibilidade suspensa por força de sentença, a qual concedeu provimento de caráter cautelar para suspender a exigibilidade do crédito em setembro de 2013. Mesmo assim, foi ajuizada indevidamente a execução pela parte ora agravante em novembro daquele ano, o que evidentemente culmina na extinção do feito executivo.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00227 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027050-88.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.027050-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00082230320124036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; i) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, extermar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.
6. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão *"para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."*
7. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00228 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029377-06.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.029377-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FRANCISCO BENIGNO GARCIA TAVARES e outros(as)
	:	DEISE DE ROSSI ZOVIN
	:	ESTEFANO CARLOS ZOVIN
	:	CRISTIANE DE ROSSI ZOVIN
	:	MARKO DE ROSSI ZOVIN
	:	FRANCISCO GROTTA PRADA
	:	LUIZ EDUARDO ANDRIOTTI PRADA
	:	HELIO COLLAUTTI
	:	IRENE RODRIGUES RECCO

	:	IRINEU CHIQUITO LOPES
	:	JOAO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	:	SP102024 DALMIRO FRANCISCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00531152319954036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS. DECRETO-LEI N. 1.737/79. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança dos agravantes no percentual de 42,72% (IPC/1989), as quais deveriam ser pagas corrigidas monetariamente pelo provimento 24/1997 da Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, desde a citação.

2. Fixou-se o valor devido naquele requerido pela agravante, impondo-se a complementação do valor pela agravada, o que foi feito de forma corrigida. A agravante não se insurgiu contra a decisão que fixou o valor a ser pago, tendo inclusive manifestado anuência com as atualizações da Contadoria Judicial.

2. Com relação à aplicabilidade ou não de juros remuneratórios aos depósitos judiciais realizados na Caixa Econômica Federal, se encontra há muito pacificada na jurisprudência desta Corte Regional e do próprio STJ a incidência do Decreto-Lei nº 1.737/1979. Logo, a parte terá acesso aos valores judicialmente depositados devidamente corrigidos, mas sem a remuneração de juros.

3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011073-32.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.011073-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LACI SILVA e outro(a)
	:	ROSELY GONCALVES SILVA
ADVOGADO	:	SP267653 FABRICIO CARONE
INTERESSADO(A)	:	OTAVIANO PEREIRA DA SILVA e outros(as)
	:	ERIVELTO BAFILLI
	:	BRASTORNO FABRICACAO E COM/ DE TREFILADOS LTDA -ME
No. ORIG.	:	12.00.00161-5 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO MEDIANTE OUTORGA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. VALIDADE. ABSOLUTA NECESSIDADE DE REGISTRO PARA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. PONDERAÇÃO. SÚMULA 84 DO STJ. PROCEDÊNCIA. CONSTRUIÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DO TERCEIRO EMBARGANTE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SÚMULA 303 DO STJ. ATRAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DO VALOR DA VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º DO CPC DE 1973. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Para a interposição de embargos de terceiro é possível a alegação de transmissão da propriedade mediante procuração por

instrumento público, com a outorga de poderes aos adquirentes para alienação do bem, desde que demonstrada a efetiva posse. Inteligência da súmula n. 84 do STJ.

2. A exigência da formalidade de registro da transferência, prevista no art. 1.245 do Código Civil, não deve ser absoluta, sob pena de desprezar as mais diversas situações de fato, podendo ser afastada diante das circunstâncias fático-probatórias do caso concreto. Precedentes deste Tribunal.
3. Tratando-se de negócio entabulado antes do redirecionamento do processo executivo ao sócio da empresa devedora, não se vislumbra a ocorrência de fraude à execução fiscal, à luz do art. 185 do CTN e da jurisprudência do STJ.
4. Nesse contexto, incumbe à exequente comprovar a invalidade do pacto realizado anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa e à inclusão e citação do coexecutado, o que não ocorreu na hipótese. De fato, limitou-se a embargada a argumentar que a transmissão de propriedade somente se efetiva com o registro na matrícula imobiliária, o que, conforme o exposto acima, não merece acolhimento.
5. Ainda que, diante da módica documentação indicativa da posse, subsista algum sinal de que a transferência não tenha sido realmente empreendida, a via dos embargos de terceiro presta-se tão somente para desconstituir a penhora, desde que evidenciada a posse ou a titularidade do bem, ou decretar a ineficácia do negócio jurídico perante a Fazenda, contanto que, neste caso, sejam observados os requisitos da fraude à execução fiscal. Do contrário, faz-se indispensável o uso de ação própria para apuração do ato supostamente simulado, que possivelmente culminou em prejuízo à embargada.
6. Quando a Fazenda Pública, após tomar ciência de que o bem penhorado não mais pertence ao devedor, insiste na defesa e na manutenção do ato construtivo, resistindo à pretensão do terceiro embargante, afasta-se a aplicação do princípio da causalidade e do disposto na súmula n. 303 do STJ e observa-se o princípio da sucumbência. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ e desta Terceira Turma.
7. Sentença mantida relativamente à desconstituição da penhora sobre o imóvel e reformada no tocante ao valor da condenação da União na verba honorária, a qual é reduzida para R\$1.000,00 (mil reais), considerando-se o disposto no art. 20, § 4º, do CPC de 1973, aplicável à espécie.
8. Apelação da União parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014241-11.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.014241-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	VIGOR SEMENTES LTDA
ADVOGADO	:	MS012234 FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MATO GROSSO DO SUL SAF/MS
No. ORIG.	:	00142411120144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.

1. O pedido de reconsideração à sentença, não previsto em lei, não suspende nem interrompe o prazo para embargar de declaração ou para apelar e, portanto, não obsta o trânsito em julgado da sentença.
2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2014.60.02.000804-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
PROCURADOR	:	BRUNA PATRICIA BARRETO PEREIRA BORGES BAUNGART
APELADO(A)	:	CELINA ESCOBAR
ADVOGADO	:	MS007239 LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00008049120144036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO NA PISTA. RODOVIA FEDERAL. RESPONSABILIDADE DO DNIT. DANOS MORAIS. CONFIGURADO. PENSÃO MENSAL. DEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. No dia 28.07.2012, o "de cujus" Rubens Ramos, companheiro da autora, perdeu o controle do veículo caminhão FIAT/FNM ao passar por um buraco existente no Km 310,8 da BR 163, próximo ao Município de Rio Brillante/MS, vindo a invadir a pista contrária e colidir com outro veículo, que seguia em sentido oposto.
2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado.
3. A relação de causalidade entre a conduta estatal e o resultado danoso foi comprovada por meio do Boletim de Acidente de Trânsito, que atestou a presença de buracos na pista, a má conservação da faixa de domínio e o bom estado dos pneus do veículo, não havendo dúvidas de que a omissão do DNIT contribuiu para o trágico acidente.
4. A indenização por danos morais fixada na sentença em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mostra-se razoável e proporcional ao sofrimento experimentado pela autora, além de encontrar respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
5. No que se refere à liquidação por artigos, trata-se de uma fase que visa exatamente complementar a sentença proferida em demanda de conhecimento condenatório, mediante atividade probatória, com o fito de mensurar o "quantum debeatur" da obrigação, decorrente de fato anterior não examinado e concernente à quantia devida, de modo a afastar a alegação de ausência de provas.
6. A indenização pleiteada em razão da perda total do veículo depende da comprovação de sua propriedade, do valor de mercado do bem e do montante obtido com a venda da sucata, o que poderá ser esclarecido na fase de liquidação.
7. Conquanto os lucros cessantes e a pensão mensal tenham a mesma natureza jurídica, não vislumbro a ocorrência de "bis in idem" no caso em tela, pois o magistrado condenou a autarquia tão somente ao pagamento do segundo instituto.
8. A jurisprudência, nos casos em que não comprovado o rendimento do familiar falecido, tem se posicionado no sentido de fixar a título de pensão mensal o valor de um salário-mínimo, o qual é devido até a data em que o "de cujus" completaria 70 anos de idade.
9. Honorários advocatícios mantidos.
10. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00232 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014146-69.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014146-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	CARL ZEISS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP131693 YUN KI LEE e outro(a)
	:	SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00141466920144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A, DO ANTIGO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu redação ao artigo 557 do antigo Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). A compatibilidade constitucional das atribuições conferidas ao Relator decorre da impugabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do antigo CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais.
2. O valor do faturamento diz respeito à riqueza própria, sendo que o ICMS é riqueza atinente à unidade da federação (Estados). Se, por um lado, o ICMS é repassado ao consumidor final, e, por tal motivo, consta na fatura, por outro não é possível que se considere faturamento tendo em vista que o montante auferido é, em verdade, um ônus a ser repassado à unidade da federação.
3. Consoante proclamado pela Corte Suprema, deve ser afastada a possibilidade da lei tributária conferir a conceitos não tributários, como é o caso do faturamento, interpretação que os estenda a fins arrecadatórios, restando expressamente consignado no bojo do julgado no RE 240.785/MG, que: "Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, no sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência".
4. Assim, inviável incidir PIS e COFINS sobre as parcelas relativas ao ICMS, pois: a) o ICMS não constitui faturamento; b) a lei e o intérprete tributário não devem modificar, em adequação a interesse fiscais, conceitos não tributários.
5. A compensação será efetuada nos termos propostos na r. sentença, observada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 12/05/2010, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/2007, bem como, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.
6. A condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base no disposto no Código de Processo Civil, em especial o artigo 20 desse diploma, dado que esse dispositivo estabelece critérios lastreados no juízo de equidade, a serem observados pelo magistrado para a sua decisão. Apesar de economicamente expressiva, a causa revelou-se de complexidade apenas mediana, demonstrando os procuradores de ambas as partes elogável dedicação na defesa de suas respectivas teses. Ainda assim, a verba honorária arbitrada na sentença em 5% do valor da causa afigura-se excessiva. Nesse contexto, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), patamar que atende aos parâmetros fixados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
7. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial deste Tribunal e de nossas Cortes Superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
8. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014603-04.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014603-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CONDIMENTAL AGROINDUSTRIAL LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP152816 LUIZ CARLOS BENEDICTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00146030420144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Julgada a ação principal, não se justifica o exame do mérito da presente medida cautelar, dada a perda da respectiva eficácia, nos termos do inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil de 1973, sob a égide do qual deferida. Precedentes.
2. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014604-86.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014604-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CONDIMENTAL AGROINDUSTRIAL LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP152816 LUIZ CARLOS BENEDICTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00146048620144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. EXCLUSÃO DO REFIS. NOTIFICAÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA E INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. FATOS INCONTROVERSOS. PRESCRIÇÃO. PROTESTO DA CDA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. DANOS MORAIS INDEVIDOS.

1. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da notificação da exclusão do parcelamento *a posteriori* e por via eletrônica.
2. Incontroverso que houve parcelamento e pagamento de parcelas, cujo atraso e inadimplemento gerou a rescisão do acordo fiscal, não se autorizando a alegação de inexistência de termo de confissão espontânea do débito fiscal.
3. Não corre a prescrição na pendência de parcelamento do débito fiscal, retomando-se o curso do quinquênio somente com a rescisão do acordo fiscal, restando, no caso, consumada a prescrição, já que, ao contrário do alegado pela ré, o protesto extrajudicial não é causa legal de interrupção do prazo, pois o artigo 174, parágrafo único, II, CTN, exige protesto judicial.
4. Improcedente o pedido de indenização por danos morais, já que o protesto judicial não é ilegal e foi promovido antes da prescrição, a qual se consumou apenas posteriormente, não provando o autor, por outro lado, os danos concretos e específicos derivados de tal ato, o que se revela imprescindível, considerando que o protesto não gera dano moral *in re ipsa*.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018913-53.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.018913-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE DO CARMO CORDEIRO
No. ORIG.	:	00189135320144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESCABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito ao cabimento de execução de dívida confessa no valor de R\$233,28 (duzentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos).
2. A jurisprudência do STF há tempos aponta na direção de uma maior racionalidade da prestação judiciária, de modo a vedar certas disfuncionalidades manifestas.
3. Especificamente quanto ao crédito público, estabelece a Lei Federal nº 7.799/89: "*Art. 65. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo, o imposto, as contribuições arrecadadas pela União e os acréscimos legais poderão ser expressos em BTN Fiscal. Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança*".
4. Concedeu-se, assim, ao Ministro da Fazenda, a faculdade de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais cujos custos de administração e cobrança não justifiquem a movimentação da máquina administrativa.
5. Na mesma esteira, o Poder Judiciário consolidou jurisprudência estendendo este juízo ao magistrado, a quem caberia observar não apenas os critérios de custos da administração e cobrança da dívida, no interesse da parte, mas também o custo da movimentação judiciária envolvida. Precedentes.
6. Por sua vez, a Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04, fixou o parâmetro financeiro para a caracterização do crédito público não quitado de valor ínfimo, assim entendido aquele que não justifica a movimentação das máquinas administrativa e judiciária para sua satisfação.
7. No mesmo artigo, criou-se a solução do arquivamento provisório, que operará até que o crédito alcance o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), quando deverão ser reativados os autos de execução.
8. Entretanto, inexistindo à época da propositura da presente execução fiscal lei que disciplinasse as execuções de valor ínfimo por conselhos profissionais, há de ser reformada a r. sentença e determinado o regular prosseguimento do feito.
9. Reformada a r. sentença para que seja determinado o regular prosseguimento do feito.
10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, reformando-se a r. sentença para que seja determinado o regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00236 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0022280-85.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022280-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	CITROVITA AGRO INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00222808520144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. A lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
5. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024358-52.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.024358-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	PAVONI TRATORPECAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP258650 BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)
No. ORIG.	:	00243585220144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. AUTORIDADE IMPETRADA. LEGITIMIDADE. EXAME DO MÉRITO.

1. Não se tratando de impetração dirigida a impugnar diretamente ato praticado pela fiscalização aduaneira, mas, sim, garantir direito de compensar indébito fiscal, ainda que recolhido em operação de comércio exterior, o mandado de segurança preventivo, com objeto que tal, deve ser impetrado no domicílio fiscal do contribuinte em face da autoridade competente para fiscalizar a compensação.
2. Afastada a ilegitimidade passiva, cabe o exame do mérito, acerca do qual consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições na importação de bens e serviços, nos termos do RE 559.937, que gerou a edição da Lei 12.865/2013, que alterou o artigo 7º, I, da Lei 10.865/2004, e da IN SRF

1.401/2013, demonstrando, portanto, a configuração do indébito fiscal passível de compensação.

3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00238 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001549-62.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.001549-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA
ADVOGADO	:	SP308584 THAIS CATIB DE LAURENTIIS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00015496220144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E DO PRÓPRIO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DAS MESMAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. LEI Nº 10.865/04.

INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A, DO ANTIGO CPC. AGRAVOS LEGAIS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu redação ao artigo 557 do antigo Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). A compatibilidade constitucional das atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do antigo CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais.

2. Relativamente à inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de tal procedimento, conforme acórdão proferido pela Suprema Corte (RE 559.937, Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 16/10/2013).

3. Em reforço ao entendimento expresso no RE 559.937, o legislador pátrio editou a Lei nº 12.865, de 09/10/2013, dando nova redação ao artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que servir ou serviria de base de cálculo para as importações.

4. Nessa esteira, foi editada Instrução Normativa SRF nº 1401, de 09 de outubro de 2013, revogando a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS. Ressalte-se que o valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas que menciona no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2003), aplicado às atividades aduaneiras e à tributação das operações de comércio exterior tendo por base o Acordo GATT, incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

5. Conclui-se, tanto pela jurisprudência da Suprema Corte ou pela legislação de regência da matéria, que a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS nas operações de importação é o valor aduaneiro, isento do ICMS incidente no desembaraço

aduaneiro e no valor dessas próprias contribuições.

6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente ação foi ajuizada em 21/03/2014 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

7. Não se pode afastar o direito da autoridade administrativa de proceder à fiscalização acerca da existência ou não de crédito em seu favor dos valores referentes às contribuições instituídas pela Lei nº 10.865/04. É certo que, a aplicação de deduções e creditamentos é própria do sistema não cumulativo e, se a apelante não deduziu e nem creditou em seu favor os valores recolhidos referentes às contribuições em apreço, seu direito à restituição será observado, não sendo possível, por outro lado, que ela receba em duplicidade, ou seja, primeiro o direito ao crédito (art. 15, 16 e 17 da Lei nº 10.685/04) e, depois, a repetição do recolhimento que deu ensejo ao crédito do qual já se beneficiou.

8. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que considerará o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º, e não a seu caput. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.155.125/MG, Relator o Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Nesse contexto, em face do cenário dos autos, a complexidade da demanda e o valor atribuído à causa (R\$ 8.284.456,59 - fl.26 - oito milhões e duzentos e oitenta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), a condenação da União em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se revela irrisória e nem excessiva, mas adequada.

9. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial deste Tribunal e de nossas Cortes Superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

10. Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008898-19.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.008898-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP198301 RODRIGO HAMAMURA BIDURIN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00088981920144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO INDEVIDA. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.
3. Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos.
4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta

Turma, em consonância com o entendimento do STF.

5. Dou provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008926-78.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.008926-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	OCEANLOG LOGISTICA E NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP354182 MARIA DE FÁTIMA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00089267820144036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE LIMINAR. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO ADUANEIRO. PERDIMENTO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. No tocante à falta de interesse processual superveniente considerada pelo magistrado sentenciante, verifica-se que a transferência de mercadorias ocorreu efetivamente somente após a comunicação à impetrada da decisão que concedeu a liminar, em 23/12/2014, cabendo observar que a liminar, ainda que com efeito satisfativo, não afeta o interesse processual na solução definitiva da causa, de modo a impedir, inclusive, a imposição de quaisquer restrições legais à liberação do bem jurídico cuja posse era reivindicada, a título definitivo, pela impetrante, arguindo direito líquido e certo. A natureza precária da liminar exige o julgamento do mérito, para a satisfação da pretensão não apenas fática, mas jurídica da impetrante, a quem socorre a garantia fundamental do livre acesso ao Poder Judiciário e o interesse jurídico na formação de coisa julgada material.
2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, sendo inviável a retenção de contêiner por fato relativo a procedimento de internação ou fiscalização aduaneira, por responsabilidade exclusiva do importador.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00241 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004993-94.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.004993-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA

APELADO(A)	:	ABRAO E ABRAO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP279926 CAROLINA VINAGRE CARPES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00049939420144036105 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Desnecessária a dilação probatória preconizada em sede preliminar no apelo do impetrado, diante da prova pré-constituída devidamente produzida nos autos. Ao contrário do alegado, não é indispensável, para a solução da causa, a perícia técnica para identificar o objeto social da empresa, na medida em que consta dos autos a prova documental suficiente.
2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro em conselho profissional, e mesmo de contratação de profissional da área como responsável técnico, quando a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.
3. Para o enquadramento na hipótese de registro obrigatório, seria necessário que a impetrante exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de química, o que não ocorre na espécie, vez que a conferência da documentação acostada aos autos revela que sua atividade é a "*indústria e comércio de batata frita, doces, salgados, conservas e congelados*".
4. A jurisprudência tem assinalado não apenas a dispensa de registro no CRQ, como a de contratação de profissional técnico especializado, na medida em que não se tem, efetivamente, a realização de operação ou procedimento que exija, por sua especialidade, a atuação pretendida pelo CRQ. A atividade básica de fabricação de alimentos, sem alteração da substância no seu processo produtivo, não se insere dentre as que sujeitam à obrigação de registro e contratação de profissional técnico de química.
5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00242 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003419-33.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.003419-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP168654 ARNALDO SPADOTTI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00034193320144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. LICENÇA DE OPERAÇÃO DA CETESB EXPIRADA. PEDIDO DE NOVA LICENÇA. DESRESPEITO AO PRAZO PREVISTO NA RESOLUÇÃO 237/1997 CONAMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*na espécie, o auto de infração 521056 foi lavrado pelo IBAMA em 16/12/2008 com a descrição: 'fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor sem licença ou autorização do órgão ambiental competente válida', configurando infração aos artigos 60 e 70 da Lei 9.605/1998, artigos 3º, II e IX, e 66 do Decreto Federal 6.514/2008 e Resolução Conama 237/1997*".

2. Asseverou o acórdão que "*demonstrou a autora que possuía licença de operação emitida pela CETESB, com validade até 17/05/2008. Em 02/04/2008, foi protocolizado nova solicitação de licença de operação. Dessa forma, no momento da atuação, a licença de operação já tinha expirado. Em sua defesa, a autora alega que efetuou o pedido de nova solicitação de licença de operação antes do término do prazo de validade. Entretanto, apesar de ter requerido nova licença de operação, a autora*

desrespeitou o prazo estipulado pelo art. 18, §4º, da Resolução CONAMA 237/1997".

3. Concluiu-se que "desrespeitado o prazo de antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração da licença de operação anterior, não poderá a autora usufruir de prorrogação automática".

4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 18, §4º, da Resolução CONAMA 237/97 e 5º, II da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001569-02.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.001569-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Região CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	VANESSA DOS SANTOS RIBEIRO
No. ORIG.	:	00015690220144036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR A 4 (QUATRO) VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE DA PESSOA FÍSICA INADIMPLENTE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O artigo 8º da Lei n.º 12.514/11 introduz novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Regionais.

2. No presente caso, a demanda foi proposta em 06/03/2014, após a entrada em vigor da Lei n.º 12.514/11, e o valor exequendo é de R\$ 428,20 (quatrocentos e vinte e oito reais e vinte centavos) (f. 02), superior a 4 (quatro) vezes a anuidade vigente cobrada do auxiliar de radiologia (R\$ 90,00, f. 48), na época da execução.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002794-15.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.002794-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes SP

ADVOGADO	:	SP215769 FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00027941520144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS. COMBATE A SINISTRO E DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. ILUMINAÇÃO PÚBLICA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Com relação à cobrança da taxa de combate a sinistro, o Supremo Tribunal Federal - STF vem se posicionando pela constitucionalidade da referida exação. Sendo legítima a cobrança da exação tanto pelos Municípios como pelos Estados. Precedentes do STF.
2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo pela Municipalidade (Precedente do STF). Anote-se, ainda, o teor da Súmula Vinculante nº 19: "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal".
3. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da cobrança das taxas de conservação de vias. Precedente do STF e deste Tribunal.
4. A taxa de iluminação pública também foi reputada inconstitucional pelo Supremo Tribunal, ante seu caráter inespecífico e indivisível. O entendimento foi, inclusive, consolidado na súmula nº 670, *in verbis*: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa."
5. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. *In casu*, como o Município de Mogi das Cruzes decaiu da maior parte dos valores estipulados a título de cobrança da CDA de f. 3-4 do processo de n.º 0010627-68.2010.403.6119 (apenso), deve responder pelo pagamento de honorários advocatícios. Porém, considerando que o valor dado à causa foi de R\$ 2.314,02 (f. 12), a condenação em honorários advocatícios deve ser estipulada no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.
6. Apelação do Município de Mogi das Cruzes, parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação à cobrança da taxa de prevenção e extinção de incêndio e para reduzir o valor arbitrado a título de condenação em honorários advocatícios. Apelação interposta pela União, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Mogi das Cruzes, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação à cobrança da taxa de prevenção e extinção de incêndio e para reduzir o valor arbitrado a título de condenação em honorários advocatícios; e, negar provimento ao recurso de apelação interposto pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00245 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003336-33.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.003336-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP
ADVOGADO	:	SP080060 ANA MARIA J FERNANDES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00033363320144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REMESSA OFICIAL. VALOR EMBARGADO INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 475, § 2º, CPC. REMESSA NÃO

CONHECIDA.

1. Analisando a sentença, no que julgou extinta a execução fiscal, verifica-se que o valor do direito controvertido, objetivamente aferido, situa-se abaixo do mínimo legal exigido para que seja admitida e processada a remessa oficial, na forma do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01, que prescreve, *verbis*: "**Não se aplica o disposto neste artigo - ou seja, o reexame obrigatório - sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.**".

2. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001970-26.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.001970-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS SP
PROCURADOR	:	SP259210 MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00019702620144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00247 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006988-08.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.006988-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
PARTE RÉ	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP282797 DEBORA GRUBBA LOPES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG.	: 00069880820144036182 8F Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei 509/69, mediante descentralização administrativa, passou a prestar serviço público em regime de monopólio, estendendo-lhe, por isso, as prerrogativas inerentes da Administração Pública Direta. Assim, faz jus à imunidade tributária recíproca em relação ao patrimônio, renda e serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, nos termos do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. Precedentes do STF e deste Tribunal.
2. Reexame necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048194-02.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.048194-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	: SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	: DELZA DE OLIVEIRA PEREIRA
No. ORIG.	: 00481940220144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR A 4 (QUATRO) VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE DA PESSOA FÍSICA INADIMPLENTE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O artigo 8º da Lei n.º 12.514/11 introduz novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Regionais.
2. No presente caso, a demanda foi proposta em 23/09/2014, após a entrada em vigor da Lei n.º 12.514/11, e o valor exequendo é de R\$ 2.069,60 (dois mil, sessenta e nove reais e sessenta centavos) (f. 02), superior a 4 (quatro) vezes a anuidade vigente cobrada da pessoa física (R\$ 482,00), na época da execução.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00249 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002804-91.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.002804-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	AUTOZERO VEICULOS LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00012756820144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC/73. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO CARACTERIZADA. DISTRATO. DISSOLUÇÃO REGULAR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.

2. O distrato social, ocorrido anos antes do ajuizamento do feito executivo, é uma forma regular de dissolução da sociedade, o que inviabiliza, portanto, o pleito de redirecionamento da execução fiscal.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00250 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002971-11.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.002971-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	INCorp MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP299794 ANDRE LUIS EQUI MORATA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00941029319994030399 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17. RESP 1143677/RS SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DE 1973. INCIDÊNCIA DE JUROS ATÉ A DEFINIÇÃO DO VALOR DEVIDO. AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE NA PARTE CONHECIDA.

1. Nota-se que a decisão agravada não decidiu a respeito do índice de correção monetária, de sorte que qualquer pronunciamento deste tribunal traduziria afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e às regras de competência originária. Lembre-se que os recursos são instrumentos destinados à revisão dos julgados proferidos pelas instâncias inferiores. Assim, o recurso não comporta conhecimento nesse particular.

2. À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento: "*A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV*" (REsp. nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009, DJe 04/02/2010).

3. Conforme consolidado nesta E. Turma, com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o termo final do cômputo dos juros de mora, para efeito de sua expedição, deve coincidir com a fixação do *quantum debeatur*, o que se dá com trânsito em julgado dos embargos à execução, ou quando estes não forem opostos, com trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

4. Agravo provido parcialmente na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e na parte conhecida dar parcial provimento ao recurso, nos

termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00251 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007283-30.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.007283-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AGRAVADO(A)	:	CELSO CESTARI PINHEIRO
ADVOGADO	:	MS013115 JOAQUIM BASSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CELSO MENEZES DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00027197820144036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. TUTELA DE EVIDÊNCIA. "PERICULUM IN MORA". DESNECESSIDADE DE INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DECRETAÇÃO.

1. A medida cautelar de indisponibilidade de bens consiste em tutela de evidência, pois para sua concessão dispensa-se a demonstração do risco de dilapidação patrimonial pelos demandados visando frustrar o ressarcimento do dano ou o cumprimento de sanções de cunho patrimonial, decorrentes de eventual condenação, ou seja, o *periculum in mora* decorre da própria gravidade dos atos e do valor dos danos causados ao erário, razão pela qual ele está implícito na própria conduta tida como improba.
2. No caso *sub judice*, constata-se que a petição inicial da ação civil pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa expõe de maneira fundamentada e pormenorizada, além de estar pautada em farta prova documental, os supostos atos de improbidade administrativa que atentaram contra os princípios da Administração Pública praticados por Celso Cestari Pinheiro e Celso Menezes de Souza, pois na condição de Superintendente Regional e Chefe da Divisão de Obtenção de Terras do INCRA/MS, respectivamente, teriam descumprido decisão judicial proferida pela Justiça Federal de Naviraí/MS no sentido de suspender todos os processos de aquisição e de desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária no Estado do Mato Grosso do Sul.
3. Ainda que a comprovação inequívoca quanto à prática do ato de improbidade administrativa venha a ser feita apenas no decorrer do processo, após a realização da fase de instrução, certo é que neste momento, diante do apresentado pelo Ministério Público Federal, entendo viável o acolhimento da medida cautelar pleiteada para garantia da efetividade da execução.
4. Bastando para a concessão da indisponibilidade de bens apenas a demonstração da presença de fundados indícios de que o requerido praticou ato de improbidade que tenha importado enriquecimento ilícito, causando prejuízo ao erário, ensejando enriquecimento ilícito ou atentando contra os princípios da administração pública, é de rigor deferir o pleito de indisponibilidade de bens formulado pelo Ministério Público Federal.
5. O limite da indisponibilidade de bens e valores deve abranger integralmente o valor da multa civil pleiteada a título de sanção na petição inicial da ação civil pública, correspondente a dez vezes o valor da remuneração percebida por cada agravado.
6. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a indisponibilidade de bens e valores dos agravados Celso Cestari Pinheiro e Celso Menezes de Souza, até os limites de R\$ 210.207,10 (duzentos e dez mil reais, duzentos e sete reais e dez centavos) e R\$ 63.712,10 (sessenta e três mil, setecentos e doze reais e dez centavos), respectivamente, de modo suficiente a garantir o integral pagamento de eventual multa civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

00252 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009205-09.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009205-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE	: DROGARIA DEMASO LTDA -ME
ADVOGADO	: SP097458 JOSE ANDRIOTTI
AGRAVADO(A)	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	: SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00103271420078260081 3 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Interposto agravo de instrumento contra decisão que recebera o recurso de apelação, o julgamento deste apelo não torna prejudicada a análise da questão manejada por meio daquele recurso.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há óbice ao juiz reexaminar a decisão que recebe o recurso de apelação, tanto no tocante ao juízo de admissibilidade quanto no que diz aos seus efeitos (STJ: AgRg no REsp 1479117/DF; AgRg no REsp 1509341/PA).
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00253 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010143-04.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.010143-7/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: DIJALMA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: MS008888 CARLOS ROGERIO DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS
No. ORIG.	: 00004372120154036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDIMENTO DE BENS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. SÚMULA 138 TFR. DECRETO-LEI 37/66.

1. Conforme a jurisprudência consagrada na Súmula 138 do extinto TFR: "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito."
2. Referida pena de perdimento encontra previsão no artigo 104 do Decreto-lei 37/66. Por sua vez, a pena de perda de mercadoria estrangeira está prevista no artigo 105 do mesmo Decreto-lei 37/66.
3. São, portanto, esses os requisitos para a aplicação da pena de perdimento do veículo: a) demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do delito; b) conduzir mercadoria sujeita também à pena de perda.
4. No caso, os documentos acostados neste instrumento evidenciam que houve prisão em flagrante do agravante, tendo sido constatado pelo Fiscal Aduaneiro que "ao proceder a análise do conjunto Cavallo Trator SCANIA/T112, placas aparentes BXJ-4302, acoplado ao semirreboque SR/FACCHINI, placas aparentes AVB-5226, verificou-se que os 02 (dois) estepes possuem características de pneumáticos novos e procedência estrangeira." Frisou, ainda, que "ambos os pneumáticos possuem um bandagem extra no entorno (conforme documentos constantes às folhas 16 a 19), que ocultavam (dissimulavam) as características das mercadorias em questão." (vide fls. 65/68 e 81 destes autos).

5. Conforme bem anotado na decisão agravada, "consoante notas fiscais juntadas para demonstrar a ocupação do requerente (53-57), depreende-se que ele exerce a atividade de borracheiro, e que há a possibilidade dele ter adquirido as mercadorias com a finalidade de comercialização, já que foram encontrados, no interior da cabine, pneumáticos usados que foram substituídos pelos novos instalados nos veículos (v. Item 23 do relatório de fls. 81-88)."
6. Ou seja, ao menos por ora, restam demonstrados fortes indícios que permitem concluir pelo dolo do agravante quanto ao ilícito praticado referente à importação irregular dos pneus, tendo se deslocado com pneus antigos até o local onde adquiriu os pneumáticos novos e os substituiu, utilizando uma espécie de proteção no seu entorno, provavelmente com a ideia de não desgastá-los para futura comercialização.
7. É de se destacar que o *modus operandi* observado neste caso é utilizado por muitas outras pessoas flagradas introduzindo pneumáticos estrangeiros no Brasil, isto é, trata-se de prática corriqueira.
8. Ademais, o agravante não logrou provar em nenhum momento a origem lícita dos pneus e de seus veículos, somando-se, ainda, o fato de realizar trânsito constante pela região de fronteira.
9. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Vencido o Desembargador Federal Nery Junior que dava provimento ao agravo.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00254 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011718-47.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011718-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	VALDOMIRO VIGNOTO
ADVOGADO	:	SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	00068909820128260077 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO BACENJUD. IMPENHORABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As verbas de natureza salarial são impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, Código de Processo Civil de 1973, bem como do art. 833, inciso IV, do atual Código de Processo Civil.

2. Ocorre que, no caso, a parte agravante não demonstrou que os valores constritos são relativos à parcela de natureza salarial. Com efeito, não consta nos autos qualquer documento apontado bloqueio em conta na qual o executado receberia sua remuneração.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00255 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012519-60.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012519-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ZILDA APARECIDA MOLLON
ADVOGADO	:	SP118621 JOSE DINIZ NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00020051320144036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-O, § 3º, DO CPC DE 1973. CÓPIAS DO TÍTULO. IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão objeto do agravo de instrumento consiste em oportunidade conferida à autora para regularização da petição inicial por meio da apresentação da documentação exigida pelo §3º do art. 475-O do Código de Processo Civil de 1973, entre as quais se inclui o título executivo judicial (sentença ou acórdão), o que não pode ser substituído pela certidão de objeto e pé. A parte, contudo, insiste em desrespeitar o comando, o que se afigura inaceitável.
2. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00256 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015976-03.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015976-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	RAIMUNDO BORGES DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00054085620144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA. TÍTULO AQUISITIVO ANTERIOR. POSSE DE PROMITENTE COMPRADOR. GARANTIA DOS INTERESSES DE ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. Em se tratando de tributos, a fraude à execução depende apenas de que o devedor já insolvente ou reduzido pelo negócio jurídico à insolvência promova a alienação de bem após a inscrição do crédito em Dívida Ativa (artigo 185 do CTN).
- II. A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe essa nova garantia aos direitos da Fazenda Pública, alcançando os ajustes translativos celebrados a partir de junho de 2005.
- III. Embora a escritura de compra e venda do imóvel matriculado sob o nº 49.292 no 2º CRI da Comarca de Presidente Prudente/SP haja sido registrada em março de 2015, após a inscrição do crédito em Dívida Ativa, o oficial de justiça verificou, no cumprimento do mandado de penhora, que o possuidor encontrado detinha título aquisitivo datado de 2006.
- IV. Independentemente do registro da promessa de compra e venda, o compromissário comprador pode opor a posse aos credores do alienante e impedir a apropriação do imóvel.
- V. Nessas circunstâncias, não se pode cogitar de fraude à execução. Os interesses do adquirente de boa-fé prevalecem.
- VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00257 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016131-06.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016131-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE SANTA FE DO SUL
ADVOGADO	:	SP209091 GIOVANI RODRYGO ROSSI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
AGRAVADO(A)	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00013238820144036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DOS ATIVOS. RECURSO PREJUDICADO. ALEGAÇÃO AFASTADA. AUTONOMIA DO MUNICÍPIO. RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL. PODER REGULAMENTAR. PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O fato de o Município agravante haver recebido os ativos de iluminação pública não se apresenta, por si só, como falta superveniente de interesse recursal.
2. O agravante alegou que o Prefeito celebrara, "*contra a sua vontade*", contrato de recebimento dos ativos de iluminação pública apenas por receio de que os municípios ficassem desprovidos da prestação do referido serviço.
3. Mesmo após a celebração do mencionado contrato, o município agravante formulou expressamente pleito de procedência do agravo de instrumento, razão pela qual não há como julgar prejudicado o presente recurso.
4. A Lei n.º 9.427/96 delimitou o campo de atuação da ANEEL à regulação e à fiscalização das questões atinentes à energia elétrica lá discriminadas, não lhe conferindo, todavia, poder normativo.
5. A Resolução Normativa nº 414/2010, ao determinar a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente, usurpa a autonomia do município ao impor-lhe obrigações com a manutenção daquele ativo.
6. A transferência do sistema de iluminação pública deveria vir disciplinada por lei, de modo que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ao impor tal ônus ao município por meio de mencionada resolução, exorbitou de seu poder regulamentar.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00258 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017276-97.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017276-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	EDUARDO CORPA JORGE -ME
ADVOGADO	:	SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG.	:	00063670620148260081 3 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO.

1. Primeiramente, não há falar em nulidade processual, uma vez que a não observância do artigo 398 do antigo CPC constitui mera irregularidade, apenas conduzindo a eventual invalidação dos atos processuais quando comprovado efetivo prejuízo do interessado.
2. No caso, a decisão agravada considerou os documentos apresentados pela Fazenda Pública para verificar o termo inicial da contagem da prescrição (data da entrega da declaração).
3. A abertura de vista ao excipiente em nada mudaria o resultado do *decisum*, já que tais documentos têm presunção *iuris tantum* de legitimidade, que somente pode ser ilidida por prova substancial em contrário, incabível em sede de exceção de pré-executividade, que não admite dilação probatória.
4. Ademais, a defesa do excipiente não restou de todo cerceada, haja vista que interpôs o presente recurso de agravo, embora não tenha trazido nenhuma prova a demonstrar que os documentos considerados pelo magistrado estão incorretos.
5. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento da obrigação, a que for posterior.
6. Já o termo final da prescrição deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
7. De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o *dies ad quem* do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. Tal entendimento encontra-se pacificado no âmbito desta Terceira Turma.
8. No caso, a execução fiscal é baseada em duas declarações apresentadas pelo executado: 2008001 e 2009001, entregues, respectivamente, em 28/04/2009 e 01/04/2010, sendo estes os termos iniciais para a contagem do prazo prescricional.
9. A ação executiva foi proposta em 04/11/2014, sendo o despacho citatório proferido no mesmo dia, de modo que este é o marco final da prescrição. Destarte, considerando os marcos interruptivos, tenho que transcorreu mais de cinco anos apenas em relação à declaração 2008001.
10. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00259 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017725-55.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017725-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	COML/ SANTISTA LTDA
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00001762220134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS BENS. BACENJUD. ADICIONAL DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A penhora de valores em espécie, em depósito ou em aplicação financeira é preferencial em relação aos demais bens elencados no artigo 11, da Lei 6.830/80.
2. O antigo Código de Processo Civil previa no artigo 655-A regra tendente a facilitar a penhora de valores, o que se convencionou chamar de penhora on-line. Note-se que o novo Código de Processo Civil manteve a mesma norma.
3. Assim, é aceitável a recusa da exequente quando não observada a ordem preferencial de penhora, bem como é cabível o requerimento para utilização do sistema bacenjud a fim de lograr êxito na penhora de dinheiro.
4. Quanto ao bloqueio adicional de 20% para assegurar o pagamento de honorários advocatícios, é indevido, uma vez que, em regra, o

valor consolidado do débito já prevê esse percentual, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei 1.025/69.

5. Agravo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00260 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018020-92.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018020-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	SP157721 SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA	:	ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A e outros(as)
	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
	:	CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
	:	CIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	09810136419874036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PAGAMENTO DA CDA. TRANSFERÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO PARA OUTRO JUÍZO. EXECUÇÃO EXTINTA.

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que a questão da inadmissibilidade do agravo em razão da ausência da cópia da decisão agravada e da certidão de intimação dos autos originários restou solucionada, conforme fls. 242/244.
2. A decisão agravada determinou a transferência dos depósitos efetuados em favor da autora Alfa Arrendamento Mercantil S/A nas contas [...] para o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 068.01.2004.010220-2 em cumprimento à ordem de penhora no rosto dos autos.
3. Atualmente, pelo que consta do sítio da Justiça Federal, o processo que antes tramitava na Vara Estadual de Barueri já foi redistribuído à Vara Federal da Fazenda Pública de Barueri sob o n. 0002220-22.2015.4.03.6144.
4. Ainda, do sistema de acompanhamento processual consta que houve prolação de sentença extintiva da referida execução fiscal em razão do pagamento, assim como também houve o pagamento da CDA que embasa a execução fiscal originária.
5. Logo, realmente não há motivo para manter a determinação da transferência dos valores depositados nos autos da ação originária para a mencionada execução que já foi extinta.
6. No entanto, o levantamento do depósito deve ser requerido no Juízo de origem, após o trânsito em julgado da execução fiscal.
7. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00261 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020125-42.2015.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2016 540/991

	2015.03.00.020125-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANA PAULA DE MORAES SILVA
ADVOGADO	:	JULIANA GODOY TROMBINI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00511990820094036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADES. MAJORAÇÃO DO VALOR ALÉM DO LIMITE LEGAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO.

1. A execução fiscal originária diz respeito à cobrança de valores referentes a anuidades devidas a entidade de fiscalização do exercício profissional - Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região.
2. Em sede de exceção de pré-executividade, a executada, ora agravada, alegou a inconstitucionalidade da expressão "fixar" mencionada no artigo 2º da Lei 11.000/2004.
3. Argumenta a excepta que a cobrança de tributo deve respeitar o princípio da legalidade, de modo que os conselhos profissionais somente podem estipular os valores devidos a título de anuidades dentro dos limites estabelecidos em lei formal, o que não se deu no caso.
4. Como bem explicitado pelo Juízo *a quo*, houve de fato indevida correção dos valores ora em cobrança tendo-se por base resolução do CRTR, quando se deveria ter respeitado os limites estipulados na lei em vigência.
5. Não se está a falar de instituição indevida do tributo, mas sim de majoração, ou seja, estipulação de valor além dos limites previstos em lei, violando, assim, o princípio da legalidade.
6. Note-se que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717/DF decidiu pela inconstitucionalidade do §4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, cuja redação era similar à do artigo 2º da Lei 11.000/2004, que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades. Este Tribunal Regional Federal já decidiu nesse sentido em casos semelhantes.
7. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00262 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022846-64.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022846-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP362672A TAMIRES GIACOMITTI MURARO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DROG MEDICINE LTDA ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051649020114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O REPASSE DAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

1. A penhora de créditos do executado constitui forma legal de satisfação da dívida e difere da penhora sobre o faturamento da empresa, que encontra previsão em outra norma do Código de Processo Civil (artigos 655, VII, e 655-A, §3º).

2. Enquanto a penhora sobre o faturamento diz respeito à constrição de um percentual do valor total das vendas de uma empresa em um determinado período, a penhora de créditos recai sobre outros direitos certos ou determináveis do devedor, não havendo limite de percentual para tanto.
3. No caso, contudo, embora o pedido da exequente tenha sido feito na forma do artigo 671, do antigo Código de Processo Civil, certo é que se refere propriamente à penhora sobre o faturamento da executada, pois visa à constrição de um valor a receber a título de venda de mercadoria.
4. A penhora sobre o faturamento, por implicar a indisponibilidade das receitas auferidas pelo empresário para explorar a empresa e cumprir as obrigações sociais correlatas - trabalhistas, tributárias, previdenciárias, comerciais -, constitui medida excepcional, que demanda a prova da ausência de outros bens passíveis de constrição (artigo 655, VII, do Código de Processo Civil), haja vista, inclusive, que não está sequer entre os bens com maior preferência na ordem de penhora.
5. *In casu*, de fato, consta dos autos o esgotamento dos esforços da exequente na busca de outros bens passíveis de garantir a execução, tendo sido feito diligências no âmbito do DETRAN, BACEN e ARISP, o que evidencia a necessidade de se perquirir o crédito por outros meios, dentre eles, a penhora de créditos.
6. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00263 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023353-25.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023353-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	EUROVIP BRAZIL EXP/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP258723 GABRIEL CAJANO PITASSI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00060087120144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DE MÁTERIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não levantada efetivamente pelos embargos a ocorrência das hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, há pretensão de simples reapreciação de matéria já devidamente decidida. Enfim, pretende-se a devolução de matéria já discutida nos autos, buscando não a integração do *decisum*, mas sua reforma, o que não se admite em sede de embargos de declaração.
2. A embargante chega a dizer que a decisão recorrida estaria eivada de contradição e erro de fato. Entretanto, não aponta efetivamente a ocorrência dos mencionados vícios, fazendo-se possível perceber que pretende a devolução de matéria já discutida nos autos, buscando não a integração do *decisum*, mas sua reforma. Nestes termos, a insurgência contra questões que em nada apontam para a necessidade de integração do julgado, mesmo porque não indicado efetivamente qualquer vício ensejador do seu saneamento mediante o manejo do presente recurso, conduz a que não sejam os embargos de declaração conhecidos. Quanto ao IPI, decidiu-se expressamente pela sua incidência na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, nos termos de julgamento do STJ realizado nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015).
3. É desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no art. 1.025 do Código de Processo Civil.
4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento e eventual acolhimento do recurso, que se alegue e constate efetivamente a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sem o que se torna inviável seu conhecimento.

5. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00264 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024583-05.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024583-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	SP112578 MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SÁ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	KEY TV COMUNICACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00207134020094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA *ONLINE*. BACENJUD. REITERAÇÃO DO PEDIDO.

1. A penhora *online*, regulamentada no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, feita por meio de sistemas de cooperação, como o Bacenjud, Renajud e Infojud, tem nítido caráter executivo e atinge bens que fazem parte do patrimônio do devedor no momento da constrição, diferentemente da indisponibilidade prevista no artigo 185-A, cuja função primordial é de acautelamento, isto é, de impedir a dilapidação do patrimônio - por isso há a comunicação aos órgãos de transferência de bens - e pode atingir não só os bens e direitos existentes no momento da determinação da constrição como também alcança eventual patrimônio futuro que seja desconhecido no momento da determinação judicial.

2. Portanto, como a penhora *online* não tem efeitos prospectivos, é razoável que em determinadas situações, tais como, demonstração de inovação no patrimônio do devedor ou decurso considerável de prazo de tentativa anterior de penhora, possa haver a reiteração do pedido. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Regional Federal já se manifestaram nesse sentido.

3. No caso, a primeira tentativa exequente fez o primeiro requerimento de penhora *online* em 05/10/2010, sendo deferido em 25/05/2011 e cumprida a ordem em 10/06/2011. Em 07/01/2015, foi feito novo requerimento de penhora via Bacenjud, que foi indeferido, ensejando este recurso.

4. Assim, considerando o intervalo de aproximadamente quatro anos entre um pedido e outro de penhora *on line* e que dos documentos dos autos não há notícia de nenhum bem que possa satisfazer a dívida, entendo razoável proceder-se à nova tentativa.

5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00265 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024826-46.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024826-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA
ADVOGADO	:	SP185085 TAMARA GUEDES COUTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00462564020124036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão encontra-se suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. Salta aos olhos a insistência da parte embargante na estratégia de inovação em sede recursal. A questão da incidência do ISS na base de cálculo do PIS foi trazida apenas em sede de agravo de instrumento, tratando-se de matéria sequer mencionada na exceção de pré-executividade, de modo que evidentemente não foi apreciada pela decisão objeto do agravo de instrumento. Assim, afigurava-se impossível sua análise por este E. Tribunal, sob pena de supressão de instância. Com base em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001), a parte sustenta que a questão seria de inconstitucionalidade, apreciável, como se sabe de ofício e em qualquer grau. Contudo, conforme mencionado no acórdão ora embargado, o aludido precedente diz respeito ao ICMS, como a própria parte reconhece, de modo que, por qualquer ângulo que se veja a questão, as alegações não merecem prosperar. Quanto à prescrição, embora afastada em Primeiro Grau, não foi objeto do agravo de instrumento, pelo que o acórdão do agravo interno não tinha obrigação de se manifestar a esse respeito. Além disso, na decisão de Primeiro Grau constou a existência de recursos no âmbito administrativo, circunstância sobre a qual os embargos sintomaticamente se silenciaram.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00266 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026008-67.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026008-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SIBELE SAPEKA IMP/ E EXP/ LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP229469 IGOR DOS REIS FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FERNANDO FERREIRA DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00110050520054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JURISPRUDÊNCIA UTILIZADA NÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA REDIRECIONAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO.

- 1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o artigo Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já havia se posicionado a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.
- 2 - Quanto ao mérito, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a

mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado.

3 - A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário (AgRg no REsp 1106281, Primeira Turma, Ministro Relator Francisco Falcão, DJe 28/05/2009).

4 - Esta Turma vinha aplicando o mesmo entendimento, caso estivesse também caracterizada a desídia da exequente (AI 200703000810877, Desembargador Federal Relator Carlos Muta, DJF3 CJ1 12/1/2010), entendendo que de outro modo não poderia ser porque a prescrição é intercorrente, flagrada num processo judicial já instaurado pelo exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução.

5 - Ocorre que, desde o julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.041395-9 (data: 13.8.2009, DJF3 de 1.º.9.2009, pág. 324), o Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, relator do referido feito, alinhando-se a precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 975.691, 2.ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, data: 9.10.2007, DJ 26/10/2007 e RESP 844.914, 1.ª Turma, Ministra Relatora Denise Arruda, data: 4.9.2007, DJ 18/10/2007) e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, passou a adotar o mesmo posicionamento, no sentido de que, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente para a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica executada.

6 - Destarte, revii meu posicionamento acerca do tema e passei a adotar o entendimento supracitado, por entender que se coaduna melhor com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN.

7 - Ressalto que a mudança de entendimento ora noticiada visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

8 - No caso, a empresa executada foi regularmente citada em 12/8/2005 e o pedido de redirecionamento foi realizado pela União em 11/7/2011.

9 - Negado provimento ao agravo inominado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, ressalvado o posicionamento do Desembargador Federal Nelson dos Santos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00267 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027312-04.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027312-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.209/210
INTERESSADO	:	CARLOS AUGOSTO SIMOES GOMES
ADVOGADO	:	SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
PARTE RÉ	:	NOVOLAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
No. ORIG.	:	07.00.06788-6 A Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VOTO VENCIDO - JUNTADA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - TESE NÃO EXPLANADA EM CONTRAMINUTA - REDISSCUSSÃO DA QUESTÃO - DESCABIMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Quanto à alegada ausência do voto vencido, prejudicados os embargos de declaração, tendo em vista a sua juntada.

2. Considerando que a decisão embargada apreciou todos os argumentos tecidos na minuta e contraminuta recursais, analisando o

cabimento/descabimento da exceção de pré-executividade no caso, bem como a questão acerca da ilegitimidade passiva do ora embargado, justificando sua exclusão do polo passivo da lide (somente quanto a inscrição nº 80 6 07 017297-80) na não subsunção do fato à hipótese do art. 135, III, CTN, posto que, à época do fato gerador, era o coexecutado mero sócio da empresa devedora, sem poderes de gestão, não há omissão a ser sanada, consoante estabelece os artigos 1.022 e 489, § 1º, CPC.

3. A embargante lança dispositivos legais e defende tese, rechaçada no acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, sequer levantados em sua contraminuta.

3. O acórdão não inovou, alterando o posicionamento do Relator proferido antes da contraminuta, posto que a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao agravo (fls. 194/196) foi justamente no mesmo sentido do julgamento ora impugnado.

4. Infere-se mero interesse de rediscutir a questão, hipótese não contemplada, nem mesmo no novo estatuto processual, com o cabimento dos aclaratórios.

5. Embargos de declaração prejudicados, quanto à alegada ausência do voto vencido, e rejeitados, quanto ao mérito..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração, quanto à alegada ausência do voto vencido, e rejeitá-los, quanto ao mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00268 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027632-54.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027632-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	LIMP S CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
ADVOGADO	:	SP195219 KATIA SOUZA PINHEIRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00629564320024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JURISPRUDÊNCIA UTILIZADA NÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO.

1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o antigo Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já havia se posicionado a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Quanto ao mérito, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado.

3 - A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalho, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário (AgRg no REsp 1106281, Primeira Turma, Ministro Relator Francisco Falcão, DJe 28/05/2009).

4 - Esta Turma vinha aplicando o mesmo entendimento, caso estivesse também caracterizada a desídia da exequente (AI 200703000810877, Desembargador Federal Relator Carlos Muta, DJF3 CJ1 12/1/2010), entendendo que de outro modo não poderia ser porque a prescrição é intercorrente, flagrada num processo judicial já instaurado pelo exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução.

5 - Ocorre que, desde o julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.041395-9 (data: 13.8.2009, DJF3 de 1.º.9.2009, pág. 324), o Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, relator do referido feito, alinhando-se a precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 975.691, 2.ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, data: 9.10.2007, DJ 26/10/2007 e RESP 844.914, 1.ª Turma, Ministra Relatora Denise Arruda, data: 4.9.2007, DJ 18/10/2007) e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, passou a adotar o mesmo posicionamento, no sentido de que, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente para a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos, contados da citação da

pessoa jurídica executada.

6 - Destarte, reví meu posicionamento acerca do tema e passei a adotar o entendimento supracitado, por entender que se coaduna melhor com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN.

7 - Ressalto que a mudança de entendimento ora noticiada visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

8 - Negado provimento ao agravo inominado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, ressalvado o posicionamento do Desembargador Federal Nelton dos Santos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00269 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028756-72.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028756-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	METALURGICA SAKAGUCHI LTDA
ADVOGADO	:	SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00014355320154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

3. Entretanto, pertinente esclarecer que embora a súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça disponha que a preferência da penhora de dinheiro não é absoluta, isso não significa dizer que a ordem estipulada não é prioritária.

4. Vale dizer, o referido enunciado permite a adoção de outro tipo de constrição conforme o caso e a avaliação do Juízo, porém, a princípio, a ordem a ser obedecida é aquela do artigo 11 da Lei 6.830/80. Precedentes.

5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00270 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029788-15.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029788-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	MILDEX DO BRASIL COM/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP189122 YIN JOON KIM e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00082908220084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN - INCLUSÃO NO QUADRO SOCIETÁRIO APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - RECURSO IMPROVIDO.

1. Prejudicado o agravo interno, interposto pela recorrente, como fulcro no art. 1.021, CPC/15, porquanto suas razões repisam o mérito do agravo de instrumento, que será em seguida apreciado.
2. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.
3. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.
4. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.
5. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no último domicílio cadastrado perante a Junta Comercial (139), pelo Oficial de Justiça (fl. 130), inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal.
6. Necessária a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.
7. Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram em 2004 e, segundo a ficha cadastral da JUCESP (fls. 179/180), o requerido ingressou no quadro societário da empresa somente em 18/12/2006, de modo que não pode ser responsabilizado pelo crédito tributário exequendo cujo fato gerador ocorreu antes dessa data, consoante fundamentação supra, nos termos do art. 135, III, CTN.
8. Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo interno e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Nelson dos Santos, que lhe dava provimento.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00271 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030009-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	MASTRA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00085284820134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITOS.

1. A penhora de créditos do executado constitui forma legal de satisfação do crédito, atualmente prevista nos artigos 855 e seguintes do novo CPC, e difere da penhora sobre o faturamento da empresa, que encontra previsão em outra norma do Código de Processo Civil (artigos 655, VII, e 655-A, §3º, do antigo CPC e artigo 866 do novo CPC).
2. Enquanto a penhora sobre o faturamento diz respeito à constrição de um percentual do valor total das vendas de uma empresa em um determinado período, a penhora de créditos recai sobre outros direitos certos ou determináveis do devedor, não havendo limite de percentual para tanto.
3. No caso, a Fazenda Pública requereu especificamente a penhora de eventuais créditos decorrentes de contratos celebrados com as pessoas jurídicas Coperfil Indústria e Comércio de Perfilados Ltda. e Tubaco Indústria e Comércio Ltda.
4. Assim, o requerimento, em verdade, assemelha-se à penhora de dinheiro, que, nos termos do artigo 11 da Lei 6.830/80 e atual artigo 835 do CPC, tem preferência em relação aos demais bens penhoráveis.
5. Aliás, a não observância da ordem legalmente estipulada para penhora permite a recusa da exequente dos bens ofertados ou já constritos e o requerimento da sua substituição.
6. O fato de a executada estar em concordata ou recuperação judicial, por si só, não constitui óbice ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, conforme o disposto no artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005.
7. Eventual exceção à mencionada regra depende de demonstração concreta e inequívoca de real impossibilidade do cumprimento das regras da recuperação judicial na hipótese de se prosseguir com a penhora de bens, o que não é o caso.
8. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00272 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014072-21.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.014072-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MECANICA CONTINENTAL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS massa falida
ADVOGADO	:	SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS
No. ORIG.	:	12.00.00013-3 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. MASSA FALIDA. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, corrigir erro material e/ou suprir omissão de questão sobre a qual deveria ter se manifestado o julgador. Contudo, não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o intuito de dar efeito infringente ao recurso integrativo.
2. Como se observa, o julgado tratou de forma completa as questões relativas ao conflito, em especial ao abordar, expressamente, que *"Embora o artigo 47 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 (atual artigo 6º da Lei nº 11.101/2005) estabelecesse que durante o processo de falência ficaria suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido, tal dispositivo legal não se aplica às execuções de natureza fiscal, uma vez que são regidas por lei específica, conforme disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/1980. Sob outro aspecto, o Decreto-Lei nº 7.661/1945 não tem natureza de Lei Complementar, não prevalecendo, portanto, sobre as regras previstas pelo Código Tributário Nacional"*.

3. Os embargos de declaração não são a via adequada para a rediscussão da causa. O fato de este Tribunal ter decidido a lide de forma contrária à defendida pelo embargante, com fundamento diverso daquele por ele proposto, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. O mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada não enseja a oposição dos embargos de declaração

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00273 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025087-84.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025087-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
APELADO(A)	:	LUIZ ALBERTO DE CASTRO -ME
ADVOGADO	:	SP127760 MAXIMILIANO RUBEZ DE CASTRO
No. ORIG.	:	00048443020118260156 1 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. MICROEMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES E INSUMOS VETERINÁRIOS PARA ANIMAIS. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO - VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (STJ. AgrRg no REsp 1242318/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011).

2 - A propósito, dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/1968, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "*As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem*". Destarte, o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968.

3 - No caso dos autos, a microempresa embargante, ora apelada, desenvolve atividade de Comércio varejista de rações e produtos alimentícios para animais e de insumos veterinários. Não há, portanto, correlação entre as atividades desenvolvidas pela microempresa com o exercício da medicina veterinária, razão pela qual não há fundamento legal para registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de Médico Veterinário.

4 - A jurisprudência do C. STJ e deste Tribunal firmou o entendimento no sentido de que o estabelecimento que tem por atividade o comércio de rações para animais, não necessita registrar-se perante o conselho Regional de Medicina veterinária local, nem tampouco ter um profissional veterinário como responsável técnico. Precedentes.

5 - Portanto, não sendo a atividade básica do executado privativa de médico-veterinário, desnecessário o seu registro perante o CRMV, bem como a contratação de Médico como responsável técnico pela respectiva área.

6 - Destaque-se que, nos termos dos precedentes supra, a Lei nº 5.517/1968 não exige a inscrição do executado perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.400/1995, do Estado

de São Paulo, e no Decreto nº 5.053/2004, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la.

7 - Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00274 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030069-44.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030069-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Diadema SP
ADVOGADO	:	SP088949 ANTONIO PEDRO BARBOSA
No. ORIG.	:	09.00.00180-6 1FP Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MULTAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NECESSIDADE DE FARMACÊUTICO EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO-CRF/SP em face de r. sentença de fls. 109/113 que, em autos de embargos a execução opostos pelo Município de Diadema, julgou procedente o pedido do autor para reconhecer tanto a prescrição do título executivo de fls. 03/10, quanto a desnecessidade de contratação de profissional farmacêutico em caso de dispensário de medicamentos e almoxarifado de hospital em relação aos títulos executivos não prescritos. Foi determinada a extinção da ação executiva, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da prolação da decisão e da interposição do presente recurso. O CRF/SP foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

2. Primeiramente, sobre a prescrição, devemos nos lembrar de que o crédito em cobro na execução fiscal refere-se à penalidade por ausência de profissional técnico farmacêutico no estabelecimento executado, ou seja, trata-se de multa administrativa que não tem natureza tributária e, portanto, não faz incidir às regras impostas pelo Código Tributário Nacional-CTN, mas sim do Decreto nº 20.910/32, que trata das ações pessoais contra a Fazenda Pública, bem como da Lei Federal nº 9.873/99 que, em seu art. 1º, caput, adverte que "prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado". E a sanção administrativa imposta por Conselho Profissional é consectário do Poder de Polícia concedido aos ditos Conselhos para que disciplinem e fiscalizem a área profissional de sua competência. *In casu*, as certidões de dívida ativa de nº 142118/07 (data de 21/02/2002), nº 142119/07 (data de 21/02/2002), nº 142120/07 (data de 17/04/2002), nº 142121/07 (data de 04/05/2002), nº 142122/07 (data de 22/05/2002), nº 142123/07 (data de 04/09/2002), nº 142124/07 (data de 21/09/2002), nº 142125/07 (data de 05/10/2002), nº 142126/07 (data de 23/01/2004) e nº 142127/07 (data de 17/03/2004), apontam, como podemos ver, data variáveis de 21/02/2002 a 17/03/2004 (fls. 03/12 do apenso). Portanto, tendo em vista que o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir da notificação da infração, e que a execução fiscal foi proposta somente em março de 2009, conclui-se que as certidões de fls. 03/10 não subsistem, eis que já ultrapassado o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal.

3. O art. 24 da lei nº 3.820/60 adverte que "as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado".

4. O CRF/SP passou a prever, com fulcro no Decreto nº 85.878/81, que a prestação dos serviços de saúde em estabelecimentos do setor público e a manutenção de almoxarifados destinados ao armazenamento de medicamentos, seja em hospitais públicos, seja em postos de saúde equiparam-se a serviços de estabelecimentos farmacêuticos, estando, assim, obrigados a manutenção de assistente técnico farmacêutico responsável. No entanto, a jurisprudência se pacificou no sentido que o referido Decreto extrapolava o determinado

na legislação.

5. O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.906/SP, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil revogado, mas vigente tanto na data da decisão prolatada quanto da interposição do recurso ora analisado, firmou entendimento no sentido de que o conceito de dispensário de medicamentos, a excluir a presença de profissional farmacêutico, atinge tão somente clínicas e pequenas unidades hospitalares, isto é, aquelas com até 50 leitos.

6. O Município de Diadema afirmou que, desde 2010, o Pronto Socorro Central de Diadema possui 49 leitos e que de 2007 a 2009, o Pronto Socorro contava com 60 leitos, sendo que afirmou não possuir condições ou dados para oferecer informações quanto ao número de leitos existentes em anos anteriores a 2007. Nesse sentido, não consegue a Municipalidade provar que se encontrava dentro do exigido pela jurisprudência pátria, ou seja, contando com menos de 50 leitos, para assim ser designada como pequena unidade hospitalar e estar dispensado da presença de profissional farmacêutico em seu dispensário/almoxarifado de medicamentos.

7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação do CRF/SP**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00275 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030802-10.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030802-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EDILEUSA RIBEIRO FERRAZ TRANSPORTES -ME
ADVOGADO	:	SP155367 SUZANA COMELATO
INTERESSADO(A)	:	BELINHA IND/ E COM/ TEXTIL LTDA
No. ORIG.	:	00115956620118260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. BLOQUEIO DE VEÍCULO. CADEIA DE ALIENAÇÕES INICIADA POSTERIORMENTE À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E À CITAÇÃO VÁLIDA. NÃO DEMONSTRADA A SOLVÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. FRAUDE CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Agravo de instrumento interposto pela embargante, convertido em retido, não conhecido, em face da ausência de requerimento expresso nas contrarrazões para a sua apreciação. Art. 523, § 1º, do CPC de 1973.

2. A intimação do representante da Fazenda Pública deve ser feita pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista. Na hipótese, a União foi intimada da sentença em 1º/09/2014, oportunidade em que seu procurador teve vista dos autos, sendo protocolada a apelação no mesmo dia, não havendo que se falar em intempestividade. Entendimento firmado no âmbito do STJ.

3. No julgamento do RESp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa.

4. A má-fé é presumida de forma absoluta, mesmo no caso de alienações sucessivas, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

5. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único do CTN. Jurisprudência consolidada desta Terceira Turma.

6. Hipótese em que o débito foi inscrito em dívida ativa em 13/08/2004, a execução fiscal foi ajuizada em 23/03/2005 e a citação por AR deu-se em 09/12/2005, sendo que em 11/05/2007 o bem impugnado ainda pertencia à empresa devedora, conforme se depreende da consulta ao RENAVAM. Ainda que se considere que o veículo foi vendido primeiramente para Marineide Scopinho Buttner, que celebrou contrato de alienação fiduciária em 15/12/2006 sem, contudo, regularizar imediatamente a transferência junto ao órgão de trânsito, resta evidente que a inscrição em dívida ativa e a citação válida ocorreram antes do desfazimento do bem pela empresa

devedora.

7. O fato de a compra e venda do veículo ter sido entabulada com o suporte do instituto da alienação fiduciária não obsta o reconhecimento de que a transferência foi fraudulenta. Trata-se de questão estranha à relação jurídico-tributária existente entre o fisco e a devedora, responsável pela fraude.

8. Independentemente da subsequente cadeia de alienações, constata-se que o bem impugnado saiu da esfera de propriedade da empresa executada após a inscrição do débito em dívida ativa e a regular citação, restando incontestes, por qualquer ângulo, a presença do primeiro requisito para a presunção da fraude.

9. Não se desincumbiu a embargante do ônus de provar que a executada possui bens e rendas bastantes para a garantia do débito tributário, não havendo no presente feito quaisquer alegações ou documentos que indiquem a existência de outras propriedades em nome da devedora, sendo de rigor o reconhecimento da fraude à execução fiscal.

10. Reforma da sentença e julgamento improcedente dos embargos de terceiro, com inversão dos ônus sucumbenciais e condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC de 1973.

11. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00276 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000714-55.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.000714-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOAO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	MT017526 ADEMAR ALVES VILARINDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00007145520154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADUANEIRA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTITUÍDAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A questão debatida nos autos diz respeito à possibilidade de ser liberado o veículo de propriedade do impetrante, apreendido em razão do transporte de mercadorias destituídas de documentação fiscal.

2. Para que haja imputação da pena de perdimento, devem ser considerados os seguintes elementos: i) a proporção entre o valor do automóvel e o da mercadoria apreendida; ii) a gravidade do caso; iii) a reiteração da conduta ilícita; e iv) a boa-fé da parte.

3. No caso em tela, não restou comprovada a participação do impetrante na prática da infração aduaneira, pois o simples fato de ter emprestado seu automóvel para terceiro não o torna responsável pelas mercadorias que o condutor transporta no interior do veículo, tampouco afasta sua boa-fé. Ademais, a destinação dada ao veículo pode não ser de conhecimento do impetrante e a ele não pode ser imputada.

4. Da mesma maneira não foi atestada a reiteração da conduta ilícita, tendo em vista que a União deixou de juntar aos autos qualquer documento que demonstrasse o cometimento, pelo impetrante, de infração aduaneira em data anterior à do caso em tela.

5. Evidente, também, a desproporção entre o valor das mercadorias (R\$ 2.972,50) e o valor do veículo (R\$ 22.010,00).

6. Sendo assim, há de prevalecer o princípio da proporcionalidade e a boa-fé do apelado, mantendo-se a sentença que julgou procedente a ação e decretou a ilegalidade da apreensão do veículo.

7. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00277 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007728-90.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.007728-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
PROCURADOR	:	MS004413B DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES
APELADO(A)	:	SINVALDO ALVES CORREIA
PROCURADOR	:	BRUNO FURTADO SILVEIRA (Int.Pessoal)
ADVOGADO	:	MS0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00077289020154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. REGISTRO. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. DECRETO-LEI 9.245/1946. REDAÇÃO DA LEI 12.249/2010. MP 472/2009. EMENDA PARLAMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a legislação veio a exigir, para exercício profissional na área de contabilidade, o grau e a formação acadêmica específica, além da aprovação em exame de suficiência e registro no órgão de classe. Ressalvou, porém, o exercício profissional para os técnicos, que já tenham registro profissional no conselho regional e, ainda, para os que venham a fazer tal registro até 1º de junho de 2015, porém sem dispensar a exigência do exame de proficiência técnica para o próprio registro profissional.
2. Acerca da inconstitucionalidade de emendas parlamentares sem pertinência temática com o objeto da medida provisória editada, a Suprema Corte decidiu que não seriam atingidas pela declaração de nulidade as leis de conversão promulgadas anteriormente à sessão de 15/10/2015, que apreciou a ADI 5.127, em razão do princípio da segurança jurídica, daí porque não padece de vício a Lei 12.249, de 11/06/2010, resultante da conversão da MP 472/2009 e que alterou a redação do Decreto-lei 9.245/1946.
3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00278 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009264-39.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.009264-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	LUCIANA ZUCARELLI REZENDE
ADVOGADO	:	MS004114 JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
PROCURADOR	:	MS005193B JOCELYN SALOMAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00092643920154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. COLAÇÃO DE GRAU. ADESÃO DA IES AO MOVIMENTO GREVISTA. CALENDÁRIO ACADÊMICO SUSPENSO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser aplicável a teoria da encampação nos casos em que a autoridade impetrada, ao prestar informações, ingressa no mérito do ato impugnado.
2. A impetrante, acadêmica de direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, obteve aprovação em todas as disciplinas do curso e preencheu os requisitos necessários à colação de grau. Ocorre que, em razão da greve deflagrada na IES e da suspensão do calendário acadêmico por tempo indeterminado, a cerimônia de colação de grau agendada para o dia 28.08.2015 poderia não se realizar, causando diversos prejuízos à impetrante, que, sendo servidora pública, estaria impossibilitada de receber o adicional de qualificação de 5% sobre o vencimento básico do cargo efetivo.
3. A concessão do direito pleiteado é medida que se impõe, não podendo a impetrante ser prejudicada por questões alheias a sua vontade, como o fato de os servidores da instituição terem aderido ao movimento grevista. Precedentes.
4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00279 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000579-37.2015.4.03.6002/MS

	2015.60.02.000579-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS014330 CARLA IVO PELIZARO
APELANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
APELADO(A)	:	AMANDA DIAS RAMOS
ADVOGADO	:	MS016856 BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00005793720154036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FIES. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALTA DE ADITAMENTO SEMESTRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RENOVAÇÃO GARANTIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INÉRCIA EXCLUSIVA DA CPSA.

1. A narrativa da ação não descreve ilegalidade praticada pela CEF, de que tenha resultado o impedimento ao aditamento do contrato de financiamento estudantil e à renovação da matrícula na IES, pois o cerne da ilicitude estaria, segundo exposto, no fato da CPSA da IES não ter dado início ao procedimento de aditamento contratual.
2. Provado nos autos que a falta de aditamento do contrato FIES foi resultado da inércia da CPSA, e não da impetrante que, inclusive, teve autorizada a sua matrícula pela própria IES, tendo cursado regularmente o período letivo, fere direito líquido e certo a recusa do FNDE em permitir a regularização da situação, ainda que fora do período administrativo, não apenas em razão de ter sido o atraso provocado por terceiro, como porque tratado, no caso, do exercício de direito fundamental.
3. Apelação da CEF provida, e apelação do FNDE e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da CEF, negar provimento à apelação do FNDE e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2015.60.04.000074-8/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	: ACSA PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	: MS007233B MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
PROCURADOR	: MS005193B JOCELYN SALOMAO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00000744020154036004 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. ENEM. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. É lesiva a direito líquido e certo a recusa de matrícula em curso superior de aluno que, preenchendo os requisitos da Portaria INEP 144/2012, comprova a solicitação da certificação da conclusão do ensino médio à instituição certificadora, que estabelece prazo para a emissão documental.
2. A falta da certificação, em razão de tempo inerente à tramitação interna de pedido junto à instituição credenciada, não desqualifica o candidato para a matrícula em curso superior, por não se tratar de situação de inexistência substancial de requisito legal, mas apenas de demora administrativa na certificação da situação jurídica, o que não pode prejudicar o aluno e, sobretudo, o direito fundamental de acesso ao ensino.
3. Sem prejuízo, pois, da apresentação posterior da certificação e da verificação pela IES do respectivo conteúdo, deve ser assegurado o direito do impetrante à matrícula no curso superior.
4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2015.60.05.002120-7/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: JEAN FREITAS ENGRACEA
ADVOGADO	: MS013132 ANDRE LUIS ORUE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00021209620154036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VEÍCULO. BEM CEDIDO EM GARANTIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. USO DO AUTOMÓVEL POR TERCEIRO. DESCONHECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BOA-FÉ NÃO DESCARACTERIZADA. DESPROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE DESAUTORIZAM O PERDIMENTO.

1. Conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o cabimento da pena de perdimento administrativo de veículos, em razão de transporte de mercadoria sujeita à igual pena, nos termos dos Decretos-Lei 1.455/1976 (artigo 24), 37/1966 (artigo 104, I a VI) e Decreto 6.759/2009 (artigo 688, I a VII), não prescinde de análise do contexto fático da infração.
2. No caso dos autos, o veículo havia sido entregue, meses antes dos eventos em discussão, em garantia de compromisso de compra e

venda de imóvel, sendo que, quando da apreensão, o automóvel era conduzido por terceira pessoa, alheia a tal negócio jurídico.

3. O acervo documental dos autos converge no sentido da narrativa do impetrante. Neste ponto, o compromisso de compra e venda não levado a registro possui valor probatório (Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça) e foi carreado aos autos em conjunto com reprografia de procuração pública para o fim específico de alienação do imóvel descrito na inicial, constando do feito, ainda, comprovantes de pagamento das parcelas do financiamento da unidade imobiliária.

4. Conquanto a autoridade impetrada tenha demonstrado consistentemente a reincidência infracional do condutor do veículo e do credor da dívida do impetrante, nada há nos autos quanto à sua pessoa, não se afigurando plausível a presunção de que teria conhecimento dos atos ilícitos simplesmente porque firmou um único contrato com um dos infratores. Não evidenciado o liame subjetivo e infirmada, sequer potencialmente, a boa-fé do impetrante, indevido o perdimento do veículo.

5. Ademais, considerando que o impetrante não possui qualquer precedente de infração aduaneira em seu nome e que o veículo não foi objeto de ação fiscal anterior, a pena de perdimento, a teor da jurisprudência da Corte Superior, revela-se desproporcional frente ao valor das mercadorias (R\$ 8.592,75), vez que, adotando a tabela FIPE, o Fisco avaliou o automóvel em R\$ 21.951,01.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00282 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002935-02.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.002935-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	ROQUE FIUZA DE TOLEDO
No. ORIG.	:	00029350220154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE MULTAS PROFISSIONAIS. ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011. APELO PROVIDO.

1. O *caput* do artigo 8º da Lei 12.514/2011, que estabelece valor mínimo para a propositura da execução, somente é aplicável para a cobrança de anuidades profissionais, excluindo-se da restrição legal a execução de multas profissionais.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00283 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003111-78.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.003111-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)

APELADO(A)	:	LUCIA HELENA NUNES FRADIQUE
No. ORIG.	:	00031117820154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE MULTAS PROFISSIONAIS. ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011. APELO PROVIDO.

1. O *caput* do artigo 8º da Lei 12.514/2011, que estabelece valor mínimo para a propositura da execução, somente é aplicável para a cobrança de anuidades profissionais, excluindo-se da restrição legal a execução de multas profissionais.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00284 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003794-18.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.003794-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HOSPITAL SANTA PAULA LTDA
ADVOGADO	:	SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00037941820154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRADA NÃO PROVIDOS.

- I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
- II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no antigo artigo 1022 do novo CPC.
- III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00285 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007381-48.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007381-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EQUILAM TRADING LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP178930 ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00073814820154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 19, § 2º, da LEI 10.522/2002. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213/STJ.

1. Em razão da manifestação expressa da Procuradora da Fazenda Nacional quanto ao seu desinteresse em recorrer em relação ao mérito, o reexame necessário não merece ser conhecido conforme disposto no art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002.
2. Sem razão a União em seu apelo, tendo em vista que a declaração do direito de compensar tem assento na Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". A compensação não configura ajuizamento de ação de cobrança e não são pretéritos os efeitos financeiros da impetração, pois não envolve pagamento de crédito, mas extinção do crédito tributário por fundamento legal próprio, tanto do Código Tributário Nacional, como da legislação específica que regula a compensação aplicável.
3. Reexame necessário não conhecido e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00286 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007661-19.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007661-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	RUTH ANTUNES DE LEMOS (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	LILIA ANTUNES DE LEMOS GROSSO
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00076611920154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC/1973. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "*habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos*", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.
2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.
3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de

qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que as autoras/exequentes se encontrem sujeitas ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possam ser beneficiárias da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00287 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009625-47.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009625-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	MARTA GONCALVES DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP211508 MARCIO KURIBAYASHI ZENKE e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
No. ORIG.	:	00096254720154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO PROVISÓRIO. DIPLOMA.

ATESTADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O profissional graduado em curso superior de enfermagem goza do direito líquido e certo ao registro provisório, no COREN, ainda que não expedido o diploma, bastando a instrução do pedido com o certificado ou atestado de conclusão do curso reconhecido pelo MEC.
2. No caso, a impetrante possuía três inscrições provisórias, a partir da documentação comprobatória da conclusão do curso superior e, assim, exerceu, devidamente registrada, a profissão de enfermeira até o cancelamento da última inscrição pelo COREN.
3. Não é razoável exigir o diploma para a inscrição provisória, se o próprio COFEN, para a inscrição definitiva, permite a apresentação apenas de certificado de conclusão do curso superior, mormente se a falta de diploma decorre de fato alheio à vontade da impetrante, sendo objeto de discussão judicial em ação própria.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00288 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009733-76.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009733-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	RACOES MORENO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP121842 RAFAEL GOMES DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00097337620154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO VAREJISTA. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PROFISSIONAL NO ESTABELECIMENTO.

- 1 - É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se.
2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos de animais e artigos para animais. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manutenção de um profissional no estabelecimento.
3. Apelação e Remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00289 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010172-87.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010172-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	FARMACIA E DROGARIA NISSEI S/A
ADVOGADO	:	PR042955 DEBORA LEMOS GUMURSKI e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00101728720154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FARMÁCIAS E DROGARIAS. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE CONVENIÊNCIA. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.[Tab]

1. O exercício simultâneo da atividade de drogaria e loja de conveniência num mesmo estabelecimento, por si só, não é óbice à expedição dos Certificados de Regularidade e de Responsabilidade Técnica. Precedentes do STJ e desta Turma.
2. A Lei n. 3.820/1960 exige tão-somente a presença de responsável técnico durante o período de funcionamento, além da devida observância à legislação sanitária para fins de armazenamento dos produtos comercializados.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2015.61.00.010952-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	:	SP111356 HILDA AKIO MIAZATO HATTORI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00109522720154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEI 11.941/2009. QUITAÇÃO À VISTA DE DÉBITO COM REDUÇÕES. JUROS SOBRE MULTA REDUZIDA EM 100%. EXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, primeiramente porque, alegando omissão e obscuridade, o que se pretende é, nitidamente, a revisão do mérito do julgamento, a fim de que prevaleça julgado anterior da Turma em detrimento do que assentou o Superior Tribunal de Justiça no exame da controvérsia.
2. Não é próprio dos embargos de declaração pleitear seja ignorado o precedente específico do Superior Tribunal de Justiça, em razão de suposto erro, falta de vinculação ou possibilidade de mudança de tal orientação. Tal intento deve ser formulado pelo interessado à própria Corte Superior para que esta, caso entenda cabível, reveja a interpretação do direito federal dada em tal precedente, o qual, todavia, não pode ser desprezado no âmbito regional, inclusive diante das relevantes razões jurídicas deduzidas.
3. Também inviáveis os embargos de declaração para corrigir equívoco na interpretação do direito e ofensa a texto legal, pois omissão e obscuridade não equivalem a suposto *error in iudicando*, a demonstrar que, na verdade, veiculou-se recurso impróprio à pretensão deduzida. Assim, se o acórdão violou os artigos 1º, §3º da Lei 11.941/2009; 161 do CTN, 92 do CC, 5º, II e 37 da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00291 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012423-78.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012423-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Administração de São Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP211620 LUCIANO DE SOUZA
APELADO(A)	:	FORÇA E APOIO SEGURANÇA PRIVADA LTDA
ADVOGADO	:	SP173519 RICHARD COSTA MONTEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00124237820154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas,

objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.

2. De acordo com o objeto social, a impetrante se dedica à prestação de serviços de segurança privada a estabelecimentos financeiros e ao monitoramento eletrônico, atividades básicas não inerentes ao ramo da administração. Precedentes.
3. A terceirização de mão de obra especializada, consistente na admissão e recrutamento de pessoal, configura atividade-meio da empresa, necessária à manutenção de seus funcionários. E ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria o apelante, pois a terceirização de serviços de mão-de-obra não se insere dentre as atividades privativas dos administradores ou técnicos em administração.
4. De rigor a anulação do auto de infração e a não obrigatoriedade de registro perante o CRA/SP.
5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **apelação e remessa oficial desprovidas**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00292 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013685-63.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013685-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	HUGO LEONARDO DA SILVA BARBOZA
ADVOGADO	:	SP346590 VLADIMIR VITTI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00136856320154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FORÇAS ARMADAS. EDITAL. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA EM LEI. ESTÁGIO BÁSICO DE SARGENTO TEMPORÁRIO. OBRIGATORIEDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"o edital é a lei dos concursos públicos, possuindo efeito vinculante para o ente público que realiza o certame e para os candidatos, devendo ser rigorosamente observado, desde que não apresente requisitos que atentem contra a legalidade e razoabilidade, nem estabeleçam restrições incompatíveis com direitos e garantias constitucionais. Assim, as limitações para a participação em concursos públicos somente são toleráveis se disserem respeito ao exercício da função para a qual o certame se realiza. Caso não exista o liame de razoabilidade e proporcionalidade entre a restrição imposta e o exercício da função, a restrição torna-se ofensiva ao princípio da isonomia, na medida em que a regra é a participação de todos nos concursos públicos"*.

2. Asseverou o acórdão que *"Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'A Constituição Federal assegura o direito de amplo acesso aos cargos públicos (art. 37, I), desde que preenchidos os requisitos necessários. Nesse contexto, podem ser impostas restrições a esse acesso, de acordo com a natureza do cargo (art. 39, § 3º), ressaltando-se que tais restrições e limitações devem guardar correspondência entre o limite imposto e a função a ser desempenhada' - AROMS 200802323061, SEXTA TURMA, Relator MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 4/2/2014, DJE 20/2/2014. No caso, houve a exclusão do candidato em razão de regra lastreada na Portaria DGP 046/2012, sem previsão em lei formal e sem justificação em razão da função a ser exercida, em violação aos princípios da razoabilidade e isonomia, além dos direitos subjetivos do particular, sendo manifestamente improcedente o apelo da União"*.

2. Aduziu o acórdão que *"Por outro lado, a apelação do impetrante objetiva a posse imediata no cargo, dispensando-se, 'momentaneamente', o EBST - Estágio Básico de Sargento Temporário, a fim de que se preserve a antiguidade e, por consequência lógica, a hierarquia, questões relevantes no âmbito militar, tendo em vista que a assunção da função de 3º Sargento Temporário somente no EBST de março de 2016 causaria evidentes prejuízos. Com efeito, de acordo com o site do Exército Brasileiro, 'Como sargento, a formação do militar temporário é realizada através do Estágio Básico de Sargento Temporário (EBST) destinado aos profissionais de nível técnico que possuam formação em uma das áreas de interesse do*

Exército, sendo a 1ª Fase, denominada instrução técnico-militar, com duração de quarenta e cinco dias, realizada, obrigatoriamente, para adaptar o convocado às normas e procedimentos da vida militar".

3. Concluiu-se que "Os estagiários serão convocados ou incorporados como 3º Sargentos Técnicos Temporários somente quando terminarem a 2ª Fase do EBST com aproveitamento. Assim, impõe-se a necessidade de preenchimento de todos os requisitos exigidos para a nomeação e posse em cargo público, no caso, a aprovação em todas as etapas do concurso público, dentre os quais se inclui o EBST, sob pena de lesão à ordem e segurança públicas".

4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 20 do Decreto 5.751/06; 136, §4º da Lei 6.880/80; Lei 4.375/64; 5º, caput, I e LV, 37, caput, I e II, 84, IV, VI, a, 142, X da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00293 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013949-80.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013949-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MOCA JEANS CONFECÇÕES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP153343 ROGERIO CASSIUS BISCALDI e outro(a)
	:	SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00139498020154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673).

II. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, sob o entendimento de que a inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). Assim, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

III. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como

alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00294 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014855-70.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014855-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LOGICA SERVICOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP291881 RAFAEL AUGUSTO VIALTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00148557020154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00295 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015637-77.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015637-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ROCKTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLANTES TERMICOS SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA.
ADVOGADO	:	SP248514 JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00156377720154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. INCIDÊNCIA NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO STJ SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC DE 1973 (EDRESP 1403532).

1. Ressalvado o entendimento firmado nesta Corte, a incidência do IPI na revenda de produtos de procedência estrangeira no mercado nacional, veio a ser objeto de reexame pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do EREsp 1.403.532/SC, na sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
2. Em mudança de paradigma, passou o Superior Tribunal de Justiça a entender que consistem em fatos geradores distintos: i) o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior; ii) a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor.
3. No entender daquela Colenda Corte, ambas as hipóteses estão sujeitas à incidência do IPI, sem que com isso haja quebra de isonomia, tampouco bis in idem, dupla tributação ou bitributação.
4. Com base nessa exegese, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese, para efeito do artigo 543-C do Código de Processo Civil: *"os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil."*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00296 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0016378-20.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016378-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	JONILSON DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP347400 THIAGO LAMBERT PAGLIARI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Universidade Nove de Julho UNINOVE
ADVOGADO	:	SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00163782020154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE DE REMATRÍCULA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 208 e 211, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - *In casu*, pertine salientar que a impetrante alega possuir o direito líquido e certo à rematrícula no curso de Engenharia de Produção na Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Assim, verifica-se a ilegalidade no ato da autoridade impetrada ao impedir a rematrícula da requerente, haja vista que esta se encontra inscrita no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa este divulgado pela própria instituição de ensino, conforme o documento (fl. 20).

II - Assim, diante dos fatos narrados e documentos juntados aos autos, é necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Constituição Federal, devendo prevalecer princípios constitucionais como a proporcionalidade e razoabilidade, não se permitindo que o impetrante deixe de estudar uma vez que estava regularmente inscrito no FIES.

III - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00297 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017047-73.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017047-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	DANIEL MBOKOLO NGOYI
ADVOGADO	:	DANIEL CHIARETTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00170477320154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. ISENÇÃO DE TAXAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. [Tab]

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer a impossibilidade de isenção da taxa para expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE). Isto porque a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, segundo o artigo 111 do CTN, não sendo possível estender aos estrangeiros os benefícios concedidos aos nacionais em casos de expedição de cédula de identidade.

2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00298 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0017695-53.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017695-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	AXN CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP162166 HELENA ARTIMONTE ROCCA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00176955320154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07.
3. Considerando a informação de que os pedidos de restituição protocolados há mais de um ano pela impetrante, junto à Receita Federal do Brasil, já foram devidamente analisados, é de rigor a manutenção da sentença nos termos em que lançada.
4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00299 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017779-54.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017779-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CLAUDIA LORENA ESPINDOLA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP284778 DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELANTE	:	HERNAN GABRIEL PEREYRA
	:	NORBERTO EZEQUIEL ACUNA
	:	CIRO BENJAMIM PEREYRA incapaz
	:	IAN THAIEL PEREYRA incapaz
ADVOGADO	:	DANIEL CHIARETTI e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELANTE	:	ANTONELLA SOLEDAD PEREYRA incapaz
ADVOGADO	:	DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REPRESENTANTE	:	CLAUDIA LORENA ESPINDOLA
	:	HERNAN GABRIEL PEREYRA
ADVOGADO	:	SP284778 DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00177795420154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO TAXAS. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. LEGALIDADE. ACORDO. RESIDÊNCIA. MERCOSUL.

I - A cobrança de taxas na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu artigo 77 dispõe que o fato gerador decorre do "exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."

II - Todavia, ao contrário do alegado, não há na Constituição Federal ou no Código Tributário Nacional amparo legal para a pretensão dos impetrantes. Imunidade ou isenção tributárias são temas que exigem previsão expressa na Constituição ou na lei de regência. Ao contrário da tese dos impetrantes há expressa autorização legal para a cobrança de taxas de serviço e de polícia. O Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, regulamenta a possibilidade do Estado exigir a cobrança de taxas pela emissão de documento o passaporte estrangeiro.

III - Em relação ao Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que

pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, I, "g"). Assim, diante do princípio da igualdade vigora também no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF/88). Com relação ao mencionado mandado de segurança nº 2007.61.00.010539-5, pertine salientar que foi concedida a isenção do pagamento de taxa da carteira de estrangeiro, para se conceder à eles a mesma isenção que é concedida aos brasileiros pelo registro civil de nascimento e óbito. A concessão da isenção pelo registro de identidade difere totalmente da taxa de processamento do pedido de residência.

IV - Ademais, este Tribunal tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, ao fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais.

V - Ademais, não existe dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício.

VI - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00300 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020119-68.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.020119-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	PCL DO BRASIL COML/ EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP197500 RODRIGO ROMANO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00201196820154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. ISENÇÃO. MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E EMBALAGENS. DESTINADOS A EMPRESA PREDOMINANTEMENTE EXPORTADORA. ARTIGO 40, LEI 10.865/2004. INSTRUÇÃO NORMATIVA 595/2005. ARTIGO 4º, III. IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS QUE DIRETA E INDIETAMENTE INTEGRAM O QUADRO SOCIETÁRIO.

1. A habilitação ao regime suspensivo de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem por pessoa predominantemente exportadora exige a identificação das pessoas físicas que compõem direta e indiretamente sua estrutura societária, nos termos do artigo 4º, III, da Instrução Normativa 595/2005.

2. O beneficiário da suspensão tributária que não destinar os produtos adquiridos sem tributação à exportação - transação que motiva o benefício fiscal -, torna-se devedor do Fisco (artigo 40, § 5º, da Lei 10.865/2004), pelo que deriva curial, portanto, o interesse e necessidade da Administração em ter o controle rígido da estrutura societária dos beneficiários do regime fiscal, enquanto elemento de proteção frente a possíveis fraudes. Não só, existe a necessidade de aferir-se a existência de vínculo entre exportadora e adquirente, já que, em tais casos, é possível que haja remessa de lucros ao exterior, para Estados em que há baixa ou nenhuma tributação de renda, de modo que tal dado, assim, adquire relevância para a própria política fiscal do país.

3. Não haveria qualquer sentido em requerer-se a identificação das pessoas físicas que detém o capital societário de empresas jurídicas que sejam sócias diretas do interessado no regime suspensivo, se tal exigência não fosse replicada, também, às pessoas jurídicas que possuam cotas no capital das sócias diretas, já que o requisito poderia ser facilmente burlado, sempre, pela interposição de uma pessoa jurídica intermediária.

4. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00301 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020869-70.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.020869-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	TAINARA GARRIDO PADULA
ADVOGADO	:	SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP280110 SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00208697020154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CADASTRO DE RESERVA. APROVAÇÃO EM PRIMEIRO LUGAR. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não tem a candidata, aprovada em concurso público para prover vagas existentes e constituir cadastro de reserva nas localidades em que inexistentes vagas, o direito líquido de certo à nomeação se não provada, como no caso, a própria existência de vaga na específica localidade disputada e a convocação de outro em ofensa à ordem de classificação.

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00302 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021653-47.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.021653-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	LUCIANO GERALDO RESENDE 20104922850
ADVOGADO	:	SP217508 MANOEL JOSÉ DE ASSUNÇÃO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00216534720154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO E CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a

assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.

3. O objeto social da empresa descreve como atividade principal o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", não sendo exigido, em tais atividades, o registro no CRMV, a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento e nem a certificação de regularidade perante o órgão profissional.

4. Os Decretos Estaduais 40.400/1995 e o Decreto 5.053/2004, no que instituíram as exigências de registro de "pet shop" no CRMV e contratação de médico veterinário como responsável técnico, foram além do poder meramente regulamentar, inerente e próprio de tais atos normativos, não servindo, pois, de base à pretensão deduzida pelo conselho profissional.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00303 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024037-80.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024037-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SANTA SABINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00240378020154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426 /2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e

contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.

8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

9. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00304 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004946-95.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.004946-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)
APELADO(A)	:	ELI SANT ANA DE FARIA
ADVOGADO	:	SP126636 ROSIMAR FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00049469520154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88.

1. A Lei nº 7.713/88, estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de neoplasia maligna.

2. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas.

3. Remessa oficial e apelação às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

	2015.61.02.005321-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MORLAN S/A
ADVOGADO	:	SP120084 FERNANDO LOESER e outro(a)
No. ORIG.	:	00053219620154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. INFORMAÇÃO FISCAL DE INEXIGIBILIDADE. MÉRITO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA.

1. Correto o julgamento do mérito, pois, embora conste informação fiscal da RFB acerca da suficiência dos créditos para compensar os débitos fiscais, a situação respectiva, no âmbito da PFN, não restou esclarecida, considerada a fase de inscrição em que se encontravam os valores cobrados.
2. A responsabilidade pela sucumbência não se evidencia somente a partir da causalidade verificada ao tempo da propositura da ação, mas, igualmente, diante da conduta processual da ré, no sentido de resistir à pretensão, quando possível agir, desde logo, de maneira colaborativa na resolução da controvérsia.
3. No caso, houve manifesta resistência ao pedido na contestação, a despeito da possibilidade de correção de ofício dos informes fiscais para efeito de homologação da compensação, a justificar, portanto, a imposição da verba de sucumbência arbitrada, ademais, de forma moderada e proporcional, considerados os critérios do artigo 20, § 4º, CPC/1973.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

	2015.61.02.005776-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	MARIA ANGELICA ALVES e outro(a)
	:	JULIO CESAR DE ABREU JUNIOR
ADVOGADO	:	SP204328 LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00057766120154036102 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO DOS IMPETRANTES NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE ANUIDADE PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATIVIDADE NÃO POTENCIALMENTE LESIVA À SOCIEDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Em princípio, há que se ponderar a necessidade de regulamentação de atividades profissionais vincular-se aos casos em que se exige elevado grau de conhecimento técnico ou científico, bem como a existência de risco ou dano decorrente do próprio exercício profissional.
2. No entanto, não é o caso dos autos, pois trata-se de manifestação de atividade artística, que não gera qualquer risco potencialmente lesivo à sociedade, a justificar a atuação na fiscalização dos músicos.
3. Nesse sentido, o Col. STF entendeu, no julgamento do RE 795467 RG/SP, de Rel. do Min. Teori Zavascki, ao reconhecer a

repercussão geral no caso, que a "atividade do músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão".

4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00307 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006252-02.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.006252-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP175076 RODRIGO FORCENETTE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00062520220154036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. AUTOS DE INFRAÇÃO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DECRETO 3.000/1999. LEI 9.718/1998. DECADÊNCIA. ATO COATOR NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA TEORÉTICA. CUMPRIMENTO. INFORMAÇÃO FISCAL. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE COBRANÇA PARCIALMENTE INDEVIDA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. PROVIMENTO ULTRA PETITA.

1. A impetrante pretende determinação para a revisão de créditos tributários inscritos em dívida ativa após litígio administrativo, sob a alegação de vícios concernentes à incidência dos artigos 3º, §§ 9º e 9º-A da Lei 9.718/1998, e 247 e 299 do RIR, além da decadência de parte das dívidas.

2. Incabível a concessão de segurança sem a demonstração concreta e específica do ato coator. Se, por hipótese, admitida a possibilidade de discussão, em sede mandamental, de divergência de apuração contábil de base de cálculo de tributo, sem qualquer dilação probatória (como, por exemplo, a produção de laudo pericial), não se prescindiria, de todo o modo da indicação precisa de quais valores foram indevidamente considerados na base de cálculo das exações, bem como a demonstração do equívoco do Fisco.

3. O cumprimento da sentença - que se manteve no plano teórico, sem demonstração concreta da existência de fato coator ou da liquidez, certeza e dimensão do direito tutelado - permitiu, em sede administrativa, que a impetrante reapresentasse a documentação inicialmente entregue ao Fisco quando do início do procedimento fiscalizatório, como revela a informação fiscal acostada aos autos apensos. A partir de tais dados, a autoridade administrativa, ao que se evidencia, reconheceu que, afinal, não aplicara à base de cálculo do PIS e da COFINS devidos o quanto disposto no artigo 3º, 9º e 9º-A da Lei 9.718/1998, de modo que readequou os valores, nos termos da tabela constante do documento em questão. Por outro lado, o documento relata que inexistia qualquer providência a ser tomada a respeito da base de cálculo de IRPJ e CSLL frente aos artigos 247 e 249 do RIR, dispositivos que tratam de conceituações respeitadas pelo contribuinte e em relação aos quais não houve qualquer exigência por parte.

4. Em que pese a impropriedade do manejo de ação mandamental, no caso presente, não há que se afastar o conteúdo da informação fiscal que readequou a base de cálculo do PIS e da COFINS devidos, que deve ser considerada enquanto prova do que discutido nos autos. Deste modo, sopesando-se a principiologia que rege o processo judicial, calcada na celeridade e eficiência, bem como a inexistência de divergência a respeito da incidência dos dispositivos legais destacados no *decisum*, e, finalmente, considerando que o cumprimento de sentença não obrigou conduta atípica da autoridade administrativa, o reconhecimento de equívoco de cálculo pelo Fisco permite, na exata extensão em que admitido, o provimento da ação, no tocante às deduções cabíveis da base de cálculo das exações em cobro.

5. Segundo consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses em que o Fisco entende ter ocorrido lançamento e pagamento antecipado apenas parcial de créditos tributários pelo contribuinte, o prazo para o lançamento de ofício das diferenças rege-se pelo disposto no artigo 150, § 4º - e não pelo artigo 173, I - do CTN.

6. A suspensão de exigibilidade da totalidade dos débitos referenciados nos autos até o trânsito em julgado do presente feito constitui provimento *ultra petita*, até porque inexistente controvérsia quanto à ostensiva maioria dos valores em cobro. Destaque-se que o

reconhecimento da nulidade, na espécie, não é incompatível com o exame de mérito do feito, de modo que a supressão do provimento *ultra petita* é suficiente ao saneamento do vício, na forma do artigo 1.013, § 3º, II, do CPC/2015.

7. Apelação fazendária e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo fazendário e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00308 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003261-50.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.003261-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	ELCIMAGNO ANDRADE PINTO
ADVOGADO	:	SP185625 EDUARDO D AVILA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Universidade Paulista UNIP
ADVOGADO	:	SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00032615020154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. FIES. TRANSFERÊNCIA E REMATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. ERRO DE SISTEMA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. É ilegal o indeferimento da matrícula de aluno, uma vez que constatado que a inadimplência não decorreu de ato imputável ao estudante, mas, ao contrário, resultou de erro do sistema SisFiex, que cancelou o financiamento por mudança de curso, quando o que houve, na verdade, foi mera transferência de campus, sem prejuízo da continuidade no mesmo curso.
2. Sanado o erro de sistema, conforme admitido pelo FNDE, com o compromisso de pagamento de todas as mensalidades em aberto, a renovação regular da matrícula configura direito líquido e certo a ser tutelado, em prestígio do interesse público e social que envolve o direito de acesso à educação.
3. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00309 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004029-73.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.004029-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FELIPE FERREIRA BORGES
ADVOGADO	:	SP360997 FELIPE FERREIRA BORGES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG.	: 00040297320154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
-----------	--

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INSS. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE SENHA. [Tab]

1. A exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS, bem como a proibição de retirada da repartição de processo administrativo configuram clara violação ao livre exercício profissional.
2. Não há, no caso, privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia.
3. É ilegal a limitação quantitativa de requerimentos imposta pelo INSS ao mesmo procurador, devendo, contudo, ser observado o sistema de filas e senhas, que preserva, inclusive, as preferências legais.
4. Conquanto o requerimento possa ser efetuado sem a presença de advogado, comparecendo, o causídico, nessa qualidade, perante os postos do INSS, aplica-se o disposto no Estatuto da OAB.
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00310 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007004-65.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.007004-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
ADVOGADO	: SP275650 CESAR LOUZADA e outro(a)
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00070046520154036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela.
2. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00311 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000210-19.2015.4.03.6107/SP

	2015.61.07.000210-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: J DIONISIO VEICULOS LTDA

ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00002101920154036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO DE DESPESAS DE FRETE DE VEÍCULOS ENTRE MONTADORA E CONCESSIONÁRIA. SETOR AUTOMOTIVO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME QUE SE ESTENDE DOS CUSTOS DE AQUISIÇÃO AO PRODUTO DA REVENDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"Esta Turma firmou posicionamento no sentido de que a tributação monofásica do setor automotivo, com incidência das referidas contribuições exclusivamente sobre as montadoras/fabricantes, por substituição tributária, inibe a pretensão deduzida, na medida em que a venda do veículo pela concessionária não sofre tributação a título de PIS/COFINS, hipótese em que o creditamento exigiria norma autorizativa específica, estrutura fático-normativa essa que não restou cotejada em suas repercussões pelo REsp 1.215.773"*.

2. Asseverou o acórdão que *"O contrato de compra e venda de veículo - enquanto manifestação de vontades objetivando a transmissão do direito real de propriedade sobre o bem - se perfaz pela sua tradição (artigo 1.226 da Lei 10.406/2002), que, no caso dos autos, é efetuada mediante serviço adicional de frete pactuado entre as partes. Perceba-se, portanto, que existe um vínculo indissociável entre as operações: há contratação de frete em decorrência da aquisição do veículo, que se verifica com a sua entrega. Desta constatação deriva, por seu turno, que o frete é contratado única e exclusivamente para o fim de aperfeiçoar a compra e venda. Segue, em evidência, que o frete é despesa que se refere especificamente à aquisição do veículo para posterior revenda. Note-se que, nesta medida, revela-se imprópria a comparação entre o custo do frete e despesas de cunho geral da atividade comercial - como energia elétrica - vez que as últimas, diferentemente do frete, não guardam vínculo contábil e financeiro tal como o ora evidenciado com quaisquer das operações da empresa. E, de fato, conforme o acervo documental dos autos revela, o frete é faturado à concessionária pela mesma nota da venda do veículo - sem qualquer custo declarado, como se verá adiante -, de modo que a impetrante afirma expressamente que seu preço é 'embutido na operação' (f. 06)"*.

3. Observou o acórdão que *"a legislação de regência do PIS e da COFINS no segmento da cadeia produtiva de automóveis em nenhum momento toma por referência o valor do contrato firmado entre fabricante e concessionária, tanto para a estruturação do sistema monofásico quanto para a exclusão das receitas da venda ao consumidor da base de cálculo dos tributos. Nos termos das Leis 10.485/2002 e 10.833/2003 [...]. Como se observa, a redução a zero da alíquota (ou a exclusão da base de cálculo) das contribuições é estendida sobre a receita bruta auferida pela empresa na revenda ao consumidor, ou seja, mesmo o lucro percebido pela concessionária na conclusão da operação não está sujeito a tributação. Ora, se o serviço e a despesa de frete com veículos são inerentes à sua aquisição a partir da fabricante, e a inexistência da alíquota de PIS/COFINS abrange não só os custos na aquisição, mas o próprio o lucro da concessionária na alienação dos automóveis, falece sentido à pretensão de escrituração de créditos, para além da não incidência da qual a concessionária já se beneficia. É dizer, ainda que se pretenda separar o acordo sobre o frete, enquanto prestação de serviço, do negócio principal de compra e venda, a vinculação direta e necessária entre as operações não permite o destacamento do custo do frete como despesa contingente e dissociada da cadeia produtiva sujeita ao regime monofásico, em relação à qual a impetrante não é tributada sequer em seu proveito econômico - que, por definição, coteja os custos da operação"*.

4. Aduziu-se que *"permeia as razões de apelo a noção de que a correspondência entre a substituição tributária e a impossibilidade de creditamento no setor automotivo restringem-se ao valor da compra e venda do veículo a partir da fábrica, no sentido de que, pela ótica da concessionária, não há direito a crédito sobre esta saída na proporção em que o montante não é tributado quando reavido na revenda, de modo que o custo do frete se encontraria à margem da sistemática. Tal premissa, diante do demonstrado, é imprecisa, vez que, com efeito, o produto da revenda não sofre incidência de PIS e COFINS, pelo que apenas coerente que valores que integram e são inerentes ao seu custo de aquisição - e, frise-se, no caso presente os montantes em discussão sequer são diretamente exigidos na operação de compra e venda - não permitam creditamento"*.

5. Observou o acórdão que *"segundo o acervo probatório dos autos, a tomadora do frete é, invariavelmente, a montadora, e o serviço é lançado na nota fiscal de compra e venda como de responsabilidade da emitente, sem qualquer cobrança especificada à concessionária. Muito embora seja razoável presumir que a fabricante incorpora este custo ao preço do veículo, afigura-se ainda mais evidente que a contratação do frete, nestas circunstâncias, lhe permite o creditamento da despesa, nos termos dos artigos 3º, IX, e 15, II, da Lei 10.833/2003. Assim, o acolhimento da pretensão deduzida pela apelante induziria a situação em que montadora e concessionária simultaneamente possuiriam elementos para escrituração de créditos a partir da mesma despesa, desfigurando o próprio sentido tanto da sistemática monofásica quanto da não cumulativa"*.

6. Concluiu-se que *"sequer há prova cabal nestes autos de que o custo do frete é economicamente suportado pela impetrante, vez que a única base para tal afirmação é de que seu custo estaria, teoricamente, embutido no preço do veículo. Quanto ao ponto, cumpre esclarecer que a declaração de f. 86 veio desacompanhada do contrato de concessão a que faz menção (que demonstraria se, e como, a impetrante arca, de fato, com os custos de frete), razão pela qual não faz frente à prova dos autos em sentido contrário. Não evidenciado o direito líquido e certo ao creditamento pretendido, prejudicada a análise da pretensão à compensação de valores tidos por indevidamente recolhidos"*.

7. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

8. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

9. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00312 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001845-35.2015.4.03.6107/SP

	2015.61.07.001845-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO	:	SP323350 HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00018453520154036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, a ser julgado na forma de recurso repetitivo.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com esteio na até o momento reconhecida inconstitucionalidade da cobrança tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 28.07.2015, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

V - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VI - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VII - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00313 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000005-84.2015.4.03.6108/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	A M C DA SILVA -ME
ADVOGADO	:	SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP202219 RENATO CESTARI e outro(a)
No. ORIG.	:	00000058420154036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO PRECEDIDO DE TERMO ÚNICO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LC 123/2006. COMERCIANTE. AUTUAÇÃO VÁLIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*não procede a alegação de nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, tendo em vista que, anteriormente, em 07/02/2014 foi lavrado o Termo Único de Fiscalização de Produtos, com a descrição do produto fiscalizado (camiseta - marca Hollister) e as irregularidades cometidas (ausência da informação da identificação fiscal; informação referente ao país de origem em idioma distinto ao do país de consumo; informação referente ao(s) nome(s) da(s) fibra(s) e/ou filamento(s) em idioma distinto ao do país de consumo; e ausência de informação referente ao processo de limpeza profissional)*".
2. Consignou o acórdão que "*Houve notificação da autora para apresentar o documento fiscal de aquisição do produto, no prazo de quinze dias e sua retirada de comercialização. A autora apresentou a nota fiscal de aquisição do produto. Posteriormente, foi lavrado o Auto de Infração 1001130006073 pelo INMETRO em 18/03/2014 (f. 109), verbis: 'Em fiscalização realizada dia 07/02/2014, verificou-se que o autuado expôs à venda e/ou comercializou o(s) produto(s) abaixo descrito(s), em desacordo com a legislação vigente. Conforme Termo Único de Fiscalização nº 1001112002100'. Como se observa, as irregularidades apuradas constituem infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999, combinados com artigos do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem e Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução CONMETRO 02/2008*".
3. Observou o acórdão que "*Na espécie, a apelante sustenta ser microempresa e que, nos termos da LC 123/2006, tem direito ao critério da dupla visita para a lavratura do auto de infração, [...] Todavia, resta comprovado nos autos que não houve autuação, desde logo, em ofensa ao preceito legal invocado. De fato, basta ver que, em 07/02/2014, foi a apelante intimada para providências relativas à regularidade metrológica específica constatada, respondendo com a correspondência datada de 20/02/2014, com lavratura do auto de infração apenas em 18/03/2014, dando conta, inclusive, da primeira visita efetuada, a revelar a manifesta improcedência da alegação de nulidade*".
4. Aduziu-se que "*Impertinente, outrossim, invocar o Decreto 70.235/1972, quando existente legislação específica de regência da fiscalização metrológica. Ainda que assim não fosse, por hipótese, o que se verifica é que houve a primeira visita no local da infração, constatando o fato e dando oportunidade à apelante para que provasse a regularidade metrológica, o que, não tendo ocorrido, gerou a autuação no procedimento fiscalizatória aberto, sem qualquer eiva ao devido processo legal*".
5. Concluiu-se que "*Ainda infundada a alegação de que, como comerciante, não poderia ser autuada no lugar do fabricante, pois a legislação metrológica impõe sejam as respectivas normas observadas tanto na produção como na comercialização dos produtos, pois a proteção legal é destinada ao consumidor, impondo deveres ao fornecedor (produtor ou comerciante), tanto que fixava o artigo 5º, na redação vigente à época dos fatos, que 'As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro*".
6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos artigo 55 da LC 123/2006, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
7. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00314 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002319-03.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.002319-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	DENISE CRISTINA DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	FRANCISCO PAULO SOARES CUNHA
	:	JOSE ANTONIO BITTENCOURT
	:	JULIO CESAR FRANCO FURTADO
	:	NORBERTO DE SOUSA MOTTA
	:	ROGER EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP341627 JACQUELINE JULIÃO COSTA NAIK e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00023190320154036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no sentido do descabimento da obrigatoriedade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, e pagamento de anuidades, para o exercício de atividade de músico.
2. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00315 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002813-62.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.002813-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	DIEGO CESCATO PELEGRINI e outros(as)
	:	DIMMAS DERYL DA SILVA
	:	JULIO CESAR DE MORAES FERNANDES
	:	RAFAEL BARBIERO
	:	TIAGO AUGUSTINHO ALVARAN
ADVOGADO	:	SP282221 RAFAEL FANTINI CARLETTI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00028136220154036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. ANUIDADES. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no sentido do descabimento da obrigatoriedade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, e pagamento de anuidades, para o exercício de atividade de músico.
2. Todavia, inviável a extensão dos efeitos da impetração para outras autoridades, além da impetrada, já que no mandado de segurança o ato coator foi atribuído ao Delegado Regional da Ordem dos Músicos da Subseção de Bauru, em face do qual analisado e reconhecido direito líquido e certo, não tendo aquele Juízo Federal jurisdição sobre autoridades de outras Subseções da Justiça Federal, nem esta Corte jurisdição nacional para efeito de alcançar o que pleiteado na apelação.
3. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00316 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000001-41.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.000001-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPE
ADVOGADO	:	SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00000014120154036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA VEÍCULADA EM AÇÃO MANDAMENTAL. COISA JULGADA. IDENTIDADE JURÍDICA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DO JULGADO. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. DIVERGÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO. ÍNDOLE TÉCNICA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a aferição da ocorrência de litispendência ou coisa julgada prescinde de identidade absoluta entre partes, pedidos e causa de pedir, sendo cabível, excepcionalmente, seu reconhecimento ante a constatação de identidade jurídica das causas, enquanto destinadas ao mesmo efeito prático. Ademais, segundo o entendimento da Corte Superior, a eficácia preclusiva do julgado impede a rediscussão por via oblíqua de matéria por sobre qual se operou coisa julgada material.
2. Alicerçada a sentença, no mérito, em dado frágil, alheio aos autos e que, a princípio, não permite a cabal certeza de sua pertinência, presentemente, enquanto prova do alegado pela embargante, caso seria de provimento da apelação fazendária, sob a conclusão de que a embargante não se desincumbiu do ônus probatório imposto pelo artigo 333, II, do CPC/1973, diante da presunção de liquidez e certeza do título executivo. Todavia, vez que indeferida a prova pericial requerida expressamente na inicial, tal provimento importaria flagrante cerceamento de defesa do contribuinte, esvaindo a própria eficácia dos embargos enquanto ação defensiva.
3. Remanescendo relevante dúvida, de caráter técnico, a respeito da correta classificação fiscal das mercadorias importadas, necessária a anulação da sentença, quanto ao mérito, para que os autos sejam remetidos à origem, oportunizando a realização da perícia requerida, de modo a ser possível aferir, com o devido respaldo técnico e probatório, a relevância do quanto alegado nestes autos.
4. Apelação adesiva parcialmente provida. Apelo fazendário e remessa oficial prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação adesiva e julgar prejudicados o apelo fazendário e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

	2015.61.11.001531-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP184822 REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP037920 MARINO MORGATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00015317720154036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Da leitura do artigo 1.022, e seus incisos, do Código de Processo Civil atual, depreende-se que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente dos aclaratórios.

2. Não que se há falar em omissão e contradição do acórdão embargado, pois a matéria foi decidida com a devida e clara fundamentação, sufragando-se o entendimento de que não se trata de reparação de dano em sentido estrito (artigo 206, § 3º, V do CC) e sim de pagamento pelos serviços realizados (cobertura legal). Assim, não cabe falar que a ANS apenas dispõe de três anos para cobrar os valores. Inclusive, a decisão foi objetiva ao destacar que *"resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, como defende a operadora de saúde, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932"*.

3. A decisão também se manifestou claramente quanto à questão da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, baseando-se, inclusive, em jurisprudência dos Tribunais Superiores.

4. Não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/1998 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, *caput*, e §§ 3º e 5º, da Lei nº 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

5. Ficou expressamente consignado que não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.

6. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

7. Na hipótese em apreço, está evidenciado o intuito do embargante em rediscutir a matéria já integralmente decidida pelo aresto embargado, o que não se admite nos estreitos limites do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

	2015.61.12.004813-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JAIME TREVIZAN
ADVOGADO	:	SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO e outro(a)
No. ORIG.	:	00048132320154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. DECAIMENTO MÍNIMO. ARTIGO 20, § 4º, CPC/1973.

1. Constatada, em razão dos pedidos formulados, a sucumbência mínima da embargante, a justificar a condenação exclusiva da parte embargada, em verba honorária, nos termos do artigo 21, parágrafo único, CPC/1973.
2. No arbitramento da verba honorária, nos casos do artigo 20, § 4º, CPC/1973, deve ser considerada a equidade, à luz dos critérios de grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço, de sorte a propiciar a remuneração do vencedor sem impor oneração excessiva ao devedor.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

	2015.61.19.004934-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SOCOMINTER SOCIEDADE COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	:	SP228094 JOÃO RICARDO JORDAN e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00049343020154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RECURSO IMPROVIDO. MAJORAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.
3. Embasado em alentada jurisprudência e, tendo em vista a data do ajuizamento do *Mandamus* em testilha, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, em consonância com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
4. Reconheço o direito à compensação/restituição pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002),

- considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.
5. Vislumbro parcial razão no que alude a majoração, levando-se em consideração o trabalho realizado nos autos, o tempo despendido e a natureza da lide, que desfechou em decisão meritória, assim comportando majoração o valor arbitrado pelo Juízo *a quo*.
6. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
7. Nego provimento à apelação da União e à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da parte contrária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da parte adversa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00320 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005661-86.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.005661-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MP DO BRASIL LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP243909 FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00056618620154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E DOS VALORES REFERENTES ÀS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. APLICAÇÃO JUROS DE MORA ART. 161, § 1º, do CTN SOMENTE COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR A 01.01.96.

1. A questão da instituição das contribuições relativas ao PIS-importação e à COFINS-importação, bem como da inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS e do montante das próprias contribuições está pacificada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal declarou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão, a validade de sua instituição por lei ordinária, além da inconstitucionalidade da expressão "*acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições*" constante do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004.
2. Os embargos de declaração opostos contra esse *decisum*, nos quais se postulou a modulação dos seus efeitos, não foram acolhidos.
3. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observada a prescrição quinquenal.
4. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
5. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.
6. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial, para sua incidência é o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

7. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e que desde que este ocorra anteriormente a 01.01.96, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.

8. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00321 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012766-17.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.012766-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TECBRIL IND/ QUIMICA LTDA e outro(a)
	:	SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA
ADVOGADO	:	SP216216 LUCA PRIOLLI SALVONI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00127661720154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, a ser julgado na forma de recurso repetitivo.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com esteio na até o momento reconhecida inconstitucionalidade da cobrança tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 18.12.2015, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

V - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VI - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VII - Apelação e Remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

	2015.61.26.001775-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP207969 JAMIR FRANZOI e outro(a)
APELADO(A)	:	MATIAS BUSTILHO MOYA
No. ORIG.	:	00017755820154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2015.61.26.005747-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	MARCIA RAMOS
ADVOGADO	:	SP219851 KETLY DE PAULA MOREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO	:	SP217781 TAMARA GROTTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00057473620154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMATRÍCULA. RECUSA. FIES. SUSPENSÃO INJUSTIFICADA. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. É ilegal o indeferimento da matrícula de aluna, motivado por inadimplência, quando reconhecido o equívoco no ato de suspensão do FIES, sem indicação de qualquer outra circunstância obstativa ao exercício do direito postulado pela impetrante.
2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2015.61.26.006989-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
ADVOGADO	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A)	:	ARTHUR MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP319278 JOÃO BATISTA MONTEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00069893020154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO DE ALUNO EM CURSO SUPERIOR. RESOLUÇÃO CONSEPE 112. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Proferida sentença e interposto apelo, o agravo retido, frente à liminar concedida, resta absorvido pelo julgamento do mérito devolvido.
2. Consagrado o entendimento da Corte no sentido de que é lesivo a direito líquido e certo a restrição, por resolução, à participação de aluno em estágio não-obrigatório, uma vez que inexistente vedação ou limitação imposta pela legislação.
3. Inviável a invocação da autonomia universitária para restringir direito sem base legal, ainda mais quando envolvido o exercício de atividade destinada ao aprimoramento do conhecimento prático do aluno na respectiva área de formação acadêmica.
4. Agravo retido não conhecido, e apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00325 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008182-80.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.008182-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ESTEBAN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP262418 MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00081828020154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA NÃO CONFIGURADO. CRÉDITO DO CONTRIBUINTE HOMOLOGADO PELO FISCO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. No vertente caso, o direito creditório foi reconhecido e homologado pela própria autoridade fiscal em suas informações. Contudo, o Fisco ficou inerte por mais quatro anos entre a data do reconhecimento do crédito e a data de impetração deste *mandamus*, sem providenciar a expedição de ordem bancária, furtando-se do dever de eficiência na prestação do serviço público.
2. Não se trata de utilização do *writ* como substitutivo de ação de cobrança, eis que o débito foi homologado por decisão administrativa (Despacho Decisório que reconheceu o direito creditório da impetrante) que analisou os pedidos de ressarcimento e reembolso e confirmou o valor devido, sem que houvesse contestação por parte da impetrante.
3. Dessa forma, resta caracterizada a mora da Administração Pública para com os débitos da apelada, o que enseja a intervenção do Judiciário para o resguardo do direito líquido e certo da impetrante.
4. Apelo e Remessa Oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00326 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001407-43.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.001407-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	GENEBRE DO BRASIL INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP184393 JOSE RENATO CAMIOTTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00014074320154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.
3. Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos.
4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
5. Nego provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00327 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001417-87.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.001417-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	ROGER DO BRASIL IND/ DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA
ADVOGADO	:	SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00014178720154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, a ser julgado na forma de recurso repetitivo.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com esteio na até o momento reconhecida inconstitucionalidade da cobrança tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 12.03.2015, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

V - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VI - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VII - Apelação e Remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00328 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002147-98.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.002147-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	M S KURODA E CIA LTDA
ADVOGADO	:	RS061941 OTTONI RODRIGUES BRAGA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00021479820154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, a ser julgado na forma de recurso repetitivo.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com esteio na até o momento reconhecida inconstitucionalidade da cobrança tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 14.04.2015, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

V - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VI - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VII - Apelação e Remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00329 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002005-79.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.002005-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE ALBERTO FRANCO DE FARIA
No. ORIG.	:	00020057920154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. No presente caso, o exequente requereu a suspensão da execução em 19/12/2005, nos termos do art. 40, da Lei n.º 6.830/80 (f. 15). O processo foi remetido para o arquivo em 29/12/2005 (f. 15). Considerando que o processo permaneceu no arquivo até 22/07/2015, momento em que o MM. Juiz de primeiro grau determinou que o exequente se manifestasse sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (despacho de f. 21), não há qualquer dúvida sobre a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

2. É pacífica a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há a necessidade de intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, correndo de forma automática o prazo, com a observância da Súmula 314/STJ, pelo que infundada a pretensão recursal à luz da jurisprudência firme e consolidada. Precedentes do STJ.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00330 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002203-19.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.002203-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270022 LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI
ADVOGADO	:	SP301639 GUILHERME JOSÉ SANTANA RUIZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00022031920154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATENDIMENTO DE ADVOGADOS E PESSOAS PRIORITÁRIAS. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE. OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os presentes embargos revelam inconformismo ao julgado, o que não autoriza a interposição deste recurso.
2. Em verdade, a alegada incompatibilidade no atendimento entre os advogados e os demais segurados preferenciais é questão a ser resolvida administrativamente pelo INSS e revela o inconformismo da apelante quanto ao conteúdo da decisão guerreada, não compatível com os estreitos limites dos embargos declaratórios.
3. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00331 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000931-75.2015.4.03.6137/SP

	2015.61.37.000931-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	JBS S/A
ADVOGADO	:	SP239248 RAFAEL MARRONI LORENCETE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00009317520154036137 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL. GREVE. EMISSÃO DE CERTIFICADOS E GUIA DE TRANSPORTE. EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido do direito líquido e certo do administrado à prestação de serviços essenciais, mesmo no período de greve, de tal modo a que, sem prejuízo do devido processo legal, seja dado curso ao procedimento administrativo paralisado.
2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00332 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003255-20.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.003255-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	RELIPEL FILMES FLEXIVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP274113 LUCAS DE ARAUJO FELTRIN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00032552020154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no **quinquênio** anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o **regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento** do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da **SELIC**, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).
3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00333 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008642-13.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.008642-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	JOSE MARIA BRETANHA
ADVOGADO	:	SP231553 CARLA BARBIERI ROCHA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00086421320154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/1197 E INRFB 264/2002. VALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Foi lavrado auto de infração, por falta de recolhimento do IRPF, no valor total de R\$ 1.050.013,60 (PA 13896.002.449/2010-05), tendo sido na mesma ocasião formalizado o processo de arrolamento de bens (PA 13896.002.450/2010-21), em razão da soma dos créditos tributários de responsabilidade do impetrante ultrapassarem 30% do seu patrimônio e ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos dos artigos 64 da Lei 9.532/1997 e 7º da INRFB 264/2002.
2. O cancelamento do arrolamento sujeita-se à Lei 9.532/1997 (artigo 64, § 8º e 9º), a qual prevê as hipóteses respectivas, dentre as quais se encontra a liquidação antes da inscrição e a respectiva garantia ainda no curso da execução, tendo o parcelamento o efeito

específico de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não o de cancelar arrolamento, legitimado segundo a legislação do tempo em que constituído.

3. O contribuinte alegou que com o advento do Decreto 7.573/2011, que modificou o artigo 64, §7º da Lei 9.532/1997, houve aumento no limite mínimo de débitos para realização do arrolamento, de R\$ 500.000,00 para R\$ 2.000.000,00. Como crédito decorrente do auto de infração que fundamentou o arrolamento encontrar-se-ia abaixo desse novo patamar, haveria direito ao seu cancelamento, retroagindo-se os efeitos de tal decreto, porém, como já ressaltado, a medida administrativa não constitui penalidade, pois não representa restrição ao poder de administração e disposição sobre os respectivos bens e direitos, logo não cabe cogitar de retroação.

4. Não há respaldo jurídico para, no caso concreto, permitir a retroação da lei que modificou os critérios para arrolamento de bens do contribuinte, efetuada de acordo com a lei vigente ao tempo de sua realização (*tempus regit actum*). Desta forma, a aplicação de critérios previstos em lei posterior, atingindo ato administrativo, perfeito e acabado, segundo a lei vigente à época de sua produção, seria efetuada com manifesta ofensa ao artigo 5º, XXXVI da CF/1988 ("*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*"), não se cogitando, portanto, de violação ao princípio da isonomia tributária (artigo 150, II, CF).

5. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Relator para o acórdão

00334 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012009-45.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.012009-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TVW TRAVELNETWORK COMUNICACOES LTDA -ME
	:	CHAFIC ROBERTO ZABLITH
No. ORIG.	:	00120094520154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 03 de julho de 1998, objetivando a cobrança de débito referente à Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.2.97.041668-46. As tentativas de citação da executada foram infrutíferas (AR negativo de f. 10-11 e 32-33). Foi determinada a citação da executada por edital (f. 48), o que ocorreu no dia 24/08/2001 (f. 51). Em virtude das tentativas frustradas de penhora de bens da executada, a União requereu a inclusão do representante legal da empresa, no polo passivo da demanda (f. 146-148). O pedido foi deferido às f. 153. Frustrada a tentativa de citação postal (f. 158), a exequente requereu a citação do representante legal da empresa, através de Oficial de Justiça (f. 160). Houve a redistribuição do feito para a Justiça Federal (f. 165), após o MM. Juiz de primeiro grau sentenciou decretando a prescrição intercorrente (f. 168-168-v).

2. Não se pode reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sem antes de determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução fiscal. Ademais, deve haver a intimação da União para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei de n.º 6.830/80. Desse modo, não se pode presumir a inércia do exequente, tampouco concluir haver ocorrido a prescrição intercorrente disposta no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2015.61.44.020812-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	AUDCON CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP141242 ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00208121720154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.
2. *In casu*, a executada apresentou exceção de pré-executividade às f. 10-11, alegando, em síntese, que o débito se encontrava integralmente quitado antes mesmo da inscrição em dívida ativa pela exequente. A exequente requereu por diversas vezes o sobrestamento do feito, até que requereu às f. 50, a extinção da execução devido ao cancelamento do crédito inscrito em dívida ativa. Assim, constata-se que a executada obrigou-se a constituir advogado para oferecer exceção de pré-executividade no intuito de defender-se. Desse modo, deve a exequente responder pelo pagamento de honorários advocatícios.
3. Por outro lado, o valor atribuído à execução fiscal foi de R\$ 27.119,22 (vinte e sete mil, cento e dezenove reais e vinte e dois centavos), atualizado até 20/03/2006. Assim, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve a exequente responder pelo pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.000248-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	SIMONE PELEGRINELLI PEREIRA
ADVOGADO	:	SP350687 BÁRBARA YOSHIMURA (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	Estado de Sao Paulo
	:	MUNICIPIO DE DRACENA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00011119120154036137 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 196 DA CF.

1. A agravante sustenta que a sua presença no polo passivo da demanda originária configura medida equivocada, pois não descumpriu nenhum preceito normativo a ensejar a sua *legitimidade ad causam*.

2. Sem razão a União Federal. Com efeito, o direito fundamental à saúde é dever de todos os entes federativos, conforme artigo 196 da Constituição Federal, os quais respondem de forma solidária. Precedentes.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00337 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000309-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000309-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANDREA GUEDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP326248 KARLA SIMÕES MALVEZZI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00011984720154036137 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. MULTA COMINATÓRIA.

1. Da leitura da petição inicial da ação originária extrai-se que, em decorrência de erro ocorrido no contrato de financiamento estudantil, a autora, ora agravada, viu-se impedida de prosseguir à rematrícula nos semestres que se seguiram ao início do curso.
2. Narra a autora/agravada que ao realizar o aditamento do contrato referente ao 2º semestre da faculdade deparou-se com o seguinte aviso no site do SisFies: (917) - *O contrato de financiamento encontra-se pendente de correção pelo agente financeiro do FIES. Após solução desta pendência pela equipe do FIES, o semestre seguinte ao da contratação será disponibilizado para aditamento.*
3. Assim, após diversas tentativas infrutíferas de solucionar o problema, a estudante teve que por conta própria renegociar as mensalidades em atraso.
4. Logo, se a questão envolve o contrato de financiamento estudantil, a Caixa Econômica Federal, agente financeira responsável, tem legitimidade *ad causam* para a presente ação.
5. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na fixação da multa cominatória, a qual encontra previsão legal e é tranquilamente aceita pela jurisprudência, mormente se se considerar o valor razoável estabelecido pelo Juízo.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00338 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000532-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000532-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	JOAO FRANCISCO SANCHES ARANTES
ADVOGADO	:	SP153724 SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP139780 EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIRASSOL
ADVOGADO	:	SP153724 SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00032490820074036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 50 DO CC. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. O processo originário tem por escopo a satisfação de créditos de natureza não tributária, razão pela qual é incabível a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional para fins de responsabilização dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada, devendo ser observada para tanto a norma geral prevista no artigo 50 do Código Civil.
2. Com efeito, o simples inadimplemento de obrigação não pode ser encarado como anormalidade, de modo que o redirecionamento da execução aos sócios, gerentes e administradores depende da comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial a caracterizar o abuso da personalidade jurídica.
3. Nesse prisma, a não localização da pessoa jurídica e a ausência de bens para garantia da dívida constituem fortes indícios de dissolução irregular da sociedade e podem fazer presumir confusão patrimonial nos termos do artigo 50 do Código Civil, justificando que os efeitos da obrigação constituída sejam estendidos aos bens particulares dos responsáveis pela gestão da pessoa jurídica executada.
4. Todavia, no caso concreto, verifico que os documentos juntados neste instrumento indicam que o ora agravante deixou de ser o responsável pela empresa antes da constatação da dissolução irregular, o que impede o redirecionamento da execução contra ele.
5. À fl. 211 consta informação de que João Francisco Sanches Arantes foi provedor da instituição no período de 01/2001 a 01/2003 e a dissolução irregular da Irmandade foi detectada em 09/05/2007, não havendo notícias nos autos de que nesta época o agravante ainda era responsável pela instituição. Destarte, descabido o redirecionamento da execução fiscal.
6. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00339 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001832-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001832-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A
ADVOGADO	:	SP063139 TANIA REGINA SANCHES TELLES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	HUMBERTO APARECIDO LIMA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00011848220144036142 1 Vr LINS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. COBRANÇA DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69.

1. Com relação à prescrição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal é pacífica no sentido de

que se deve aplicar, no caso de cobrança de valores de ressarcimento ao SUS, o prazo quinquenal disposto no Decreto 20.910/32, sendo que o termo inicial da contagem não é a data de atendimento, mas a data da efetiva constituição do crédito, o que se deu *in casu* com a intimação da decisão final do processo administrativo em 06/01/2014.

2. Assim, considerando que a execução fiscal foi proposta em 12/12/2014 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 08/01/2015, não há como reconhecer a ocorrência da prescrição.

3. Ressalto que, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, "*não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la*".

4. Os valores pagos a título de ressarcimento ao SUS têm natureza jurídica indenizatória, o que não significa dizer, contudo, que, por conta disso, é de se aplicar o Código Civil, até mesmo porque a referida indenização tem caráter administrativo, e não civil. Também por esse motivo não se aplica o artigo 10 do Decreto 20.910/1932.

5. Com efeito, não havendo norma específica para tratar do assunto, a jurisprudência entendeu que devem ser aplicadas as regras cabíveis quando da cobrança de dívidas dos entes públicos, até por uma questão de isonomia.

6. Por fim, observo que na peça de exceção de pré-executividade do excipiente requereu o afastamento da cobrança do percentual de 20% incidentes com base no Decreto-lei 1.025/69, porém, o Juízo *a quo* entendeu que não se trata de matéria passível de análise em exceção de pré-executividade.

7. Entende-se, contudo, que a questão pode ser apreciada de plano, pois é eminentemente de direito, havendo inclusive jurisprudência pacífica a respeito no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

8. Destaca-se, ainda, não ser possível a sua apreciação por este relator sob pena de se incorrer em supressão de instância.

9. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00340 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001937-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001937-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	REVATI AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	:	SC018429 LUIZ FERNANDO SACHET e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	RENUKA DO BRASIL AGROPECUARIA LTDA
	:	BARREIRINHA AGROPECUARIA LTDA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00000010820164036142 1 Vr LINS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 739-A DO ANTIGO CPC. ATUAL ARTIGO 919, §1º, DO CPC.

1. A jurisprudência é pacífica quanto à aplicação do artigo 739-A do antigo Código de Processo Civil (atual 919, §1º, do novo CPC) às execuções fiscais, justamente por faltar norma específica quanto ao assunto na LEF.

2. Assim, a suspensão da execução quando da oposição de embargos depende da demonstração de grave dano de difícil ou incerta reparação mediante fundamentação relevante, além de prestação de garantia suficiente à satisfação da dívida.

3. *In casu*, embora a dívida se encontre integralmente garantida, certo é que a agravante não demonstrou haver qualquer gravidade no prosseguimento da execução fiscal, apenas trazendo alegações genéricas, as quais não são suficientes a comprovar a existência dos requisitos autorizadores da medida. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte.

4. Agravo desprovido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo e julgo prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00341 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002504-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002504-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BOGDAN E BOGDAN CIA LTDA -ME e outros(as)
	:	ALFIO BOGDAN
	:	VANESSA BARBEIRO BOGDAN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00013414220094036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - REITERAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros , quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

2.Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, o pedido de penhora *on line* de eventuais ativos financeiros em nome dos coexecutados já havia sido deferido pelo Juízo *a quo* (fls. 43/v e 44).

No entanto, foi indeferido o pedido de reiteração da ordem de bloqueio.

3.Cabível a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros, observando-se prazo razoável, desde a primeira tentativa da realização do bloqueio, para a alteração da situação econômica da executada, bem como para não configurar manobra freqüente da exequente.

3.Compulsando os autos, verifica-se que foi intentado o bloqueio em junho/2012 (fls. 45/v e 46), tendo o agravante requerido sua reiteração em abril/2014 (fls. 57/v e 58), indeferida em março/2015 (fl. 11).

4.Tendo em vista que decorrido prazo suficiente a não configurar artifício recorrente da exequente, em prol de sua comodidade, cabível a renovação da diligência.

5.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00342 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002599-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002599-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	M C ROCHA E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00031930320154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva comprovação de insuficiência de recursos.
2. In casu, os documentos juntados pela agravante não comprovam a precariedade da condição econômica da recorrente, não justificando a isenção das custas ou o seu recolhimento ao final do processo. Diversamente, a declaração unilateral do contador da empresa, acompanhada de balanço patrimonial, demonstrações dos resultados, mutações do patrimônio líquido e origens e aplicações de recursos, firmados pelo contador e pelo representante da empresa, não constituem prova idônea e suficiente a demonstrar a impossibilidade financeira para o recolhimento das custas. A par disso, da documentação trazida aos autos não se evidencia a inexistência de capacidade financeira da agravante que possibilite o deferimento da gratuidade judicial.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00343 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003873-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003873-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	VALE DO TAMBAU IND/ DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	:	SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00009262220154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPROVAÇÃO DE PLANO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, III, CTN - NÃO COMPROVAÇÃO - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - PREFERÊNCIA - ART. 655-A, CPC/73 - ART. 612 E 620, CPC/73 - RECURSO IMPROVIDO.

1. Prejudicado o pedido veiculado em contraminuta, posto que desconectados com a verdade dos autos.
2. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.
4. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.
5. Nesse sentido a Súmula 393/STJ: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*"
6. A eventual e/ou futura compensação, que a agravante alega, não pode ser verificada de plano, assim como não pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo, de modo que a exceção de pré-executividade torna-se meio inadequado para sua alegação e, tampouco, para realizar a compensação nos autos executivos.
7. No caso, não se discute a viabilidade da compensação requerida, mas a existência de recurso administrativo pendente tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito (art. 151, III, CTN). Todavia, nos presentes autos, não restou comprovada a pendência da

apreciação do recurso voluntário apresentado administrativamente (fls. 95/110), a justificar a aplicação do art. 151, III, CTN.

8. Pacificado em nossos tribunais o entendimento segundo o qual possível a recusa, pela Fazenda Pública, devidamente motivada, da nomeação de bens à penhora que desafiem a ordem disposto no art. 11, Lei nº 6.830/80.

9. Foi requerida pela exequente e deferida pelo Juízo *a quo* a penhora eletrônica de ativos financeiros, sendo que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/73 (art. 854, CPC/15), não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

10. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

11. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Destarte, tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação do executado, cabível a medida requerida, ainda que existentes outros bens passíveis de penhora.

12. Não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, na medida em que, não obstante o disposto no art. 620, CPC/73 (art. 805, CPC/15), a execução se processa no interesse do credor, conforme art. 612, CPC/73 (art. 797, CPC/15).

13. Quanto ao disposto no art. 185-A, CTN, importante sua interpretação sistemática com os artigos 655 e 655-A, CPC/73.

14. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00344 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004041-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004041-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	SP299381 CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	LUIS ROBERTO GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
AGRAVADO(A)	:	PETRA ENERGIA S/A e outro(a)
	:	BAYAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	RJ087384 PEDRO PAULO BARROS DE MAGALHAES e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE AUTORA	:	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ANHUMAS SP
ADVOGADO	:	SP024373 ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE SP
ADVOGADO	:	SP169842 WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM e outro(a)
PARTE AUTORA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA SP
ADVOGADO	:	SP145984 MARCOS ANTONIO DO AMARAL e outro(a)
PARTE AUTORA	:	MUNICIPIO DE IRAPURU SP
ADVOGADO	:	SP159304 FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	FAZENDA PUBLICA DE MARTINOPOLIS SP
ADVOGADO	:	SP098941 GALILEU MARINHO DAS CHAGAS e outro(a)
PARTE AUTORA	:	MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO SP
ADVOGADO	:	SP133431 MARCIO TERUO MATSUMOTO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

ADVOGADO	:	SP121387 CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE e outro(a)
PARTE AUTORA	:	MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES
ADVOGADO	:	SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00065197520144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPLORAÇÃO DE "GÁS DE XISTO". AVALIAÇÃO DOS RISCOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. PERÍCIA TÉCNICA. PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA. HONORÁRIOS DO PERITO. ADIANTAMENTO. ÔNUS FINANCEIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cabe ao Juiz, pelo princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa, sendo que, ainda que as partes insistam sobre a desnecessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima a produção de prova que, na avaliação do magistrado, é necessária à formação de sua convicção.
2. A alegação de que a perícia envolveria juízo especulativo sobre a matéria controversa envolve, por si, especulação sobre o resultado de tal avaliação e, assim, não se presta a impedir a produção de prova judicial sob o crivo do devido processo legal. A pertinência e utilidade de tal prova ao caso dos autos não é elidida pela assertiva de que o licenciamento ambiental deve resolver a questão, e que a perícia judicial não pode tratar do assunto, pois o direito de ação não pode ser obstado pela exigência de prévia instauração de procedimento administrativo, uma vez que aberto o contencioso judicial.
3. Mesmo com a vedação à exigência de adiantamento dos honorários periciais ao autor da ação civil pública (artigo 18 da Lei 7.347/1985), inviável a atribuição de tal ônus aos réus, que não pleitearam a realização da prova, restando ao *expert* ser remunerado somente ao final da ação e, caso não concorde, seja nomeado pelo Juízo outro perito para a realização dos trabalhos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00345 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004099-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004099-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	BANN QUIMICA S/A
ADVOGADO	:	SP185740 CARLOS EDUARDO ZAVALA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00007436220164036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA ANULATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. ART. 273 DO CPC/73. DESCABIMENTO. PARTE QUESTIONA DÉBITO RELATIVO A PROCESSO ADMINISTRATIVO, MAS DEIXA DE TRAZER SEUS AUTOS. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO DEFERIDA POR SENTENÇA EM FEITO ANTERIOR. POSTERIOR JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO SE CONSTATA POR ORA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DÍVIDA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se vislumbra por ora, como ressaltado pela decisão agravada, elementos suficientes a ensejar a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil de 1973, a qual se trata, é bom que se lembre, de medida excepcional de cognição sumária, ainda mais em hipótese que precede a citação. Enfim, a verossimilhança o direito invocado não se mostra inequívoca.
2. A parte pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido em processo administrativo sem trazer seus autos, razão pela qual a alegação de violação ao contraditório no âmbito administrativo não se mostra relevante, mesmo porque aparentemente já afastada no julgamento de anterior mandado de segurança.
3. A agravante obteve em feito anterior autorização judicial por sentença para realizar a compensação do FINSOCIAL em relação a

débitos de COFINS, o que ensejou a entrega de declarações com o abatimento de agosto de 2001 a maio de 2002. Posteriormente houve julgamento de improcedência, contudo o trânsito em julgado somente se deu em 2011, de modo que, por ora, não se constata decadência ou prescrição.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00346 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004308-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004308-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	JIROTHIO ONO e outro(a)
	:	MARIA DE CASTRO ONO
ADVOGADO	:	SP015986 ALFREDO DOMINGOS DE LUCA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00186490220154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE DECRETADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR AO REGISTRO DA ORDEM JUDICIAL E QUITAÇÃO DO PREÇO. INOBERVÂNCIA DO PRIMEIRO REQUISITO. LIBERAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. O levantamento da indisponibilidade de imóvel, motivado por título aquisitivo de terceiro, demanda o concurso dos seguintes requisitos: anterioridade do negócio jurídico em relação à ordem judicial e quitação do preço.

II. Jirothio Ono, como promitente comprador do apartamento nº 51 do Condomínio "Manhattan's Place", matriculado sob o nº 132.067 no 15º CRI da Comarca da Capital de São Paulo, não cumpriu a exigência de liberação.

III. O instrumento particular de compromisso de compra e venda da unidade autônoma foi celebrado em junho de 2001, depois da averbação da indisponibilidade no Cartório Imobiliário (07/2000).

IV. A cláusula nº 1.8.3 do contrato preliminar adverte, inclusive, que o prédio está sob constrição judicial, decretada na ação civil pública nº 2000.61.00.012554-5.

V. A precedência do registro de bloqueio e a própria advertência contratual comprometem a boa-fé do compromissário comprador, inviabilizando a desoneração do imóvel.

VI. O pagamento das prestações à incorporadora e a adjudicação compulsória deferida pela Justiça Estadual não exercem influência. Dizem respeito somente a uma das condicionantes da revogação da medida cautelar - quitação do preço. A outra permanece ausente.

VII. Diferentemente do que consta das razões do agravo, a liminar deferida no processo por improbidade administrativa alcançou todos os imóveis do Grupo OK, integrantes do ativo imobilizado ou circulante.

VIII. O acordo firmado com a União nas execuções de título extrajudicial - acórdão do TCU - tampouco justifica a liberação.

IX. A comparação entre os bens bloqueados e o montante do crédito não foi realizada e a ação civil pública possui capítulos que extrapolam o ressarcimento de prejuízos materiais, como a multa e a indenização por danos morais.

X. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.004455-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP280110 SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA
ADVOGADO	:	SP323104 NATALIA SACCENTI LOPES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00021404420164036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MEDICAMENTOS DA PORTARIA 344/1998 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. RESPONSÁVEL FARMACÊUTICO. OBRIGATORIEDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

1. Embora situada em escola veterinária, a fiscalização apurou que a farmácia possuía medicamentos de uso humano, especificados na Portaria 344/1998 do Ministério da Saúde, o que torna legítima a obrigatoriedade da presença de responsável técnico farmacêutico.
2. Lavrado o auto de infração na vigência da Lei 13.021/2014, que estabelece a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento das farmácias, resta patente a exigibilidade da multa aplicada pelo embargante.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

	2016.03.00.004596-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	PETRA ENERGIA S/A e outro(a)
	:	BAYAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	RJ114117 PEDRO PAULO BARROS DE MAGALHAES
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO GOMES
PARTE RÉ	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	SP299381 CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	TATIANA MOTTA VIEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00065197520144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPLORAÇÃO DE "GÁS DE XISTO". AVALIAÇÃO DOS RISCOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. PERÍCIA TÉCNICA. PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA. HONORÁRIOS DO PERITO. ADIANTAMENTO. ÔNUS FINANCEIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prescindível a juntada da petição de requerimento da produção da prova quando exposta, suficientemente, os motivos da realização da perícia, sem qualquer remissão ao requerimento.
2. Cabe ao Juiz, pelo princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa, sendo que as partes insistam sobre a desnecessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima a produção de prova que, na avaliação do magistrado, é necessária à formação de sua convicção.
3. A alegação de que a perícia envolveria juízo especulativo sobre a matéria controversa envolve, por si, especulação sobre o resultado de tal avaliação e, assim, não se presta a impedir a produção de prova judicial sob o crivo do devido processo legal. A pertinência e utilidade de tal prova ao caso dos autos não é elidida pela assertiva de que o licenciamento ambiental deve resolver a questão, e que a perícia judicial não pode tratar do assunto, pois o direito de ação não pode ser obstado pela exigência de prévia instauração de procedimento administrativo, uma vez que aberto o contencioso judicial.
4. Mesmo com a vedação à exigência de adiantamento dos honorários periciais ao autor da ação civil pública (artigo 18 da Lei 7.347/1985), inviável a atribuição de tal ônus aos réus, que não pleitearam a realização da prova, restando ao expert ser remunerado somente ao final da ação e, caso não concorde, seja nomeado pelo Juízo outro perito para a realização dos trabalhos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00349 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004815-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004815-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	JOSE URIAS VITOR DE ALMEIDA LOBO e outro(a)
	:	SANDRA APARECIDA HADDAD
ADVOGADO	:	SP147176 GRACIANI AUGUSTO REGO PROENCA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
No. ORIG.	:	05.00.04562-3 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 375 DO STJ. ARTIGO 185 DO CTN.

1. Primeiramente, é de se esclarecer que a Súmula 375, do Superior Tribunal de Justiça, não é aplicável às execuções fiscais, uma vez que em matéria tributária há norma especial sobre o assunto, prevista no artigo 185, do Código Tributário Nacional, afastando a aplicação das normas gerais.
2. Assim, para fins de execução de dívida tributária, a fraude é caracterizada quando a alienação ocorrer após a inscrição do débito em dívida ativa e se o devedor não possuir bens para o seu pagamento.
3. Com efeito, no caso observado da escritura pública de fls. 75/77 que os executados transferiram o bem imóvel de matrícula 2.232 do Cartório de Registro de Imóveis de Capivari/SP por doação aos filhos com reserva de usufruto à agravante Sandra, no dia 30/10/2006.
4. Considerando que o débito foi inscrito em dívida ativa em 30/05/2005 e não consta dos autos nenhuma informação acerca de outros bens passíveis de satisfazer o crédito tributário, tenho que é de se reconhecer a fraude à execução, tornando sem efeito a alienação.
5. Tal orientação restou sedimentada por ocasião do julgamento do Resp 1141990, submetido ao rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

00350 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004865-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004865-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00266723420154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO. POSSIBILIDADE.

1. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto.
2. Referida norma, contudo, ao invés de pacificar a questão referente à possibilidade de levar a protesto a certidão de dívida ativa, acirrou a discussão, o que gerou a interposição da ADI 5.135 no Supremo Tribunal Federal, ainda pendente de julgamento.
3. Foram suscitados os seguintes argumentos na inicial da ADI: i) o dispositivo seria formalmente inválido, porque inserido por emenda em medida provisória (MP nº 577/2012, convertida na Lei nº 12.767/2012) com a qual não guardaria pertinência; ii) não haveria justificativa ética ou jurídica para o manejo do protesto pelo Fisco, já que sua única finalidade seria pressionar o protestado ao pagamento - tratar-se-ia, portanto, de sanção política, meio indireto de execução que contrariaria o devido processo legal; iii) o protesto da certidão de dívida ativa (CDA) seria meio inadequado e desnecessário, afrontando a livre iniciativa e a liberdade profissional (CF/88, arts. 5º, XIII, e 170) e inviabilizando a concessão de créditos necessários à atividade empresarial.
4. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, recentemente alterou o seu entendimento sobre a matéria, tendo em vista a alteração legal, conforme Resp 1.126.515.
5. Nesse prisma, a princípio, a persecução do crédito fiscal não deve ser feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal. Parece condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos, que, a meu ver, não constitui sanção política.
6. O fato de que o protesto do título enseja a inserção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, impedindo eventuais concessões de crédito, constitui mera consequência legalmente prevista, que também pode ocorrer em razão do protesto de títulos cambiais, de modo que este argumento, por si só, não justifica a discriminação em relação ao crédito fiscal. A Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal já decidiu nesse sentido.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

00351 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004880-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004880-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
AGRAVADO(A)	:	ALESSANDRA DA SILVA SILVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00146144920124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC/73 - REQUISITOS - NECESSIDADE DE CITAÇÃO - ART. 185, CTN - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A penhora é primeiro ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor, ao fim do provimento jurisdicional. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. Todavia, não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado, tendo em vista o disposto no art. 620, CPC/73 (art. 805, CPC/15).

2. O legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80 e art. 655, CPC/73 (art. 835, CPC/15) No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infra-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário, refutando imediata e injustificadamente a nomeação de bens.

3. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/73, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

4. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

5. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Destarte, tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação do executado, cabível a medida requerida, ainda que existentes outros bens passíveis de penhora.

6. Não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, na medida em que, não obstante o disposto no art. 620, CPC/73 (art. 815, CPC/15), a execução se processa no interesse do credor, conforme art. 612, CPC/73 (art. 797, CPC/15).

7. Necessária a aplicação sistemática entre os artigos 655 e 655-A, CPC/73 e 185-A, CTN, conforme precedentes.

8. Não comprovada, no presente recurso, a efetivação da citação, mesmo que o agravante tendo sido intimado para comprova-la, descabendo o deferimento da medida pleiteada, posto que não observado o art. 185, CTN.

9. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00352 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005238-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005238-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	IZABEL PEIXOTO DE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00251861420154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

1. Proferida sentença perde objeto o agravo de instrumento contra a negativa de liminar, sendo impertinente a invocação do artigo 946, parágrafo único, CPC, que apenas trata da precedência do exame do agravo de instrumento em relação à apelação, quando existente interesse processual e pautados os recursos para a mesma sessão, o que não é, evidentemente, o caso dos autos.

2. Perda de objeto do agravo de instrumento e dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados o agravo de instrumento e os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00353 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005325-72.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.005325-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS010181 ALVAIR FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JORGE APARECIDO ROGERIO
ADVOGADO	:	MS007463 ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00039291020134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE PENSÃO VITALÍCIA. INSS. TALIDOMIDA. HONORÁRIOS PERICIAIS. DESPESAS DE TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO E ESTADIA. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Consta dos autos que o autor, ora agravado, moveu ação de indenização por dano moral e pedido de pensão vitalícia contra o INSS alegando ser portador de agenesia de membros superiores e inferiores, em razão do uso pela sua mãe do medicamento "Talidomida".

2. A autarquia federal contestou a inicial juntando relatório de médico-perito, em que se informa que "não há provas de que o Autor tenha malformação produzida por Talidomida e há forte indício familiar que a alteração seja de ordem genética" (fl. 26). Por outro lado, a perícia judicial concluiu, por exclusão, que, de fato, há nexos de causalidade entre a má-formação do autor e o uso de "Talidomida" por sua genitora, "uma vez que não foram encaminhados os exames genéticos que poderiam constatar a origem da má formação congênita do periciado ser por outras causas (medicamentosas e/ou cromossômicas)" (fl. 35).

3. Assim, o Juízo *a quo* entendeu pela necessidade de realização de perícia médica de ordem genética a fim de esclarecer a questão.

4. Diante da dificuldade de produção de prova pericial no Juízo de Campo Grande, o Magistrado determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo para que a perícia fosse realizada nesta cidade, estabelecendo que o réu deva arcar com as despesas de transporte, alimentação e eventual pernoite do autor e de um acompanhante, tendo em vista a concessão de justiça gratuita em favor da parte autora e a sua dificuldade de locomoção.

5. Cabe ao autor adiantar as despesas relativas a atos que o Juiz determinar de ofício, salvo as disposições concernentes à justiça gratuita. Na hipótese, o autor, ora agravado, é beneficiário da gratuidade de justiça.

6. A Lei 1.060/50 estabelecia em seu artigo 3º, V, antes da revogação feita pelo novo CPC, que a isenção referente à assistência judiciária compreende os honorários de advogado e perito, os quais, na hipótese de restar vencida a parte beneficiária, eram pagos pelo Estado.

7. Nesse prisma, entendo que as despesas concernentes a transporte, alimentação e estadia da parte para a realização da perícia encaixam-se na verba devida a título de honorários periciais.

8. Com efeito, caso o perito se deslocasse a Campo Grande, ao invés de o autor vir a São Paulo, o pagamento referente ao transporte, alimentação e estadia seria feito ao *expert*, enquadrando-se no montante dos honorários.

9. Destarte, o adiantamento das despesas deveria ser feito pela parte. Porém, sendo esta beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento deve ser feito pelo Estado/União Federal.

10. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.
São Paulo, 08 de setembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

00354 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005418-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005418-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	NAN YOUNG CHUNG
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00498293320054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. BACENJUD.

1. A decisão agravada indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens ao fundamento de que não houve sucesso na tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud e cabendo ao credor realizar as diligências que entender necessárias e peticionar ao Juízo "tão logo identifique qualquer movimentação patrimonial que entender relevante".
2. Inicialmente, pertinente diferenciar a penhora *online*, regulamentada no artigo 854 do Código de Processo Civil, feita por meio de sistemas de cooperação, como o Bacenjud, Renajud e Infojud, da norma disposta no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, que diz respeito à indisponibilidade dos bens.
3. Embora à primeira vista pareça se tratar da mesma medida, certo é que enquanto a penhora *online* tem nítido caráter executivo e se refira a bens que fazem parte do patrimônio do devedor no momento da constrição, a indisponibilidade prevista no artigo 185-A tem a função primordial de acautelamento, isto é, de impedir a dilapidação do patrimônio pelo devedor - por isso há a comunicação aos órgãos de transferência de bens - e pode atingir não só os bens e direitos existentes no momento da determinação da constrição como também alcança eventual patrimônio futuro que seja desconhecido no momento da determinação judicial.
4. Daí se conclui que o simples fato de a tentativa de penhora por meio do sistema Bacenjud, Renajud etc. ter sido infrutífera não impede o requerimento pela Fazenda Pública da indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido.
5. Também pelo mesmo fato de que a indisponibilidade de bens diz respeito a bens presentes e futuros, não é razoável condicionar a decretação da medida à indicação específica pelo exequente dos bens e direitos a serem constritos.
6. Com efeito, para o deferimento da medida se faz necessária a presença de apenas dois requisitos: a) que o devedor, devidamente citado, não pague nem apresente bens à penhora no prazo legal; e b) não forem encontrados bens penhoráveis do executado.
7. Na hipótese, observo que foram feitas diversas tentativas de penhora de bens, restando todas infrutíferas, o que justifica o requerimento da exequente.
8. Acresço que a norma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional é clara ao dispor que cabe ao juiz determinar a indisponibilidade dos bens do devedor e comunicar a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens.
9. Nesse prisma, não pode o magistrado se furtar da observância da norma, transferindo o ônus ao jurisdicionado, que não tem autoridade para tanto.
10. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

00355 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005914-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005914-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	: SP175076 RODRIGO FORCENETTE e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00062520220154036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. Perda de objeto dos embargos de declaração contra acórdão que, em agravo de instrumento, atribui efeito suspensivo à apelação de sentença denegatória de mandado de segurança, vez que julgado, na mesma sessão, o mérito da impetração.
2. Embargos de declaração julgados prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00356 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006059-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006059-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: CLEUSA MARIA DE MELLO
ADVOGADO	: SP059080 ONELIO ARGENTINO e outro(a)
PARTE RÊ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00023501320164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA RESIDENTE NO EXTERIOR. INSENÇÃO.

1. A Lei 9.779/99, em seu artigo 7º, prevê a incidência do imposto sobre a renda de pessoa física residente no exterior.
2. Por sua vez, o artigo 685, II, *a*, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto sobre a Renda) prevê a alíquota de 25% incidente sobre os rendimentos, por fonte situada no Brasil, do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços de pessoa física residente no exterior.
3. Aliás, no próprio *site* da Receita Federal, consta a informação de que a alíquota incidente, no caso, é de 15%, e não 25%.
4. A decisão *a quo*, contudo, entendeu que a situação se enquadraria na hipótese de isenção tributária prevista no artigo 6º, XV, *i*, da Lei 7.713/88.
5. Contudo, o mencionado artigo dispõe que a isenção se aplica apenas a partir do mês em que os contribuintes completarem 65 anos de idade. Todavia, a agravada não conta com 65 anos de idade, portanto, referida isenção não é aplicável na hipótese.
6. Agravo provido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento ao agravo e julgo prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

00357 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007650-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007650-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	RIBERLA PRODUTOS TERMICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00012180320024036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 174, CTN - CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA - RECURSO IMPROVIDO.

- 1.A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.
- 2.Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.
- 3.A Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata. Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.
- 4.Na hipótese, verifica-se que: a execução foi proposta em 2002 (fl. 8); a empresa executada foi citada, por edital, em 13/3/2006 (fl. 45); em 14/6/2007, a exequente requereu a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da executada (fls. 55/61), o que foi deferido em 30/5/2008 (fls. 62/63); a União teve ciência da decisão em 8/8/2008 (fl. 64); em 18/2/2009, os respectivos ofícios foram expedidos (fl. 68); em 27/5/2011, foi determinada a intimação da exequente acerca das respostas dos ofícios expedidos (fl. 93); a exequente foi intimada em 17/2/2012 (fl. 94) e requereu, em 16/3/2012, a expedição de mandado de constatação (fl. 96); o mandado de constatação foi cumprido, em 3/4/2014 (fls. 100/101); em 6/11/2014, a exequente requereu o redirecionamento do feito (fl. 103).
- 5.Infere-se o transcurso de prazo superior a cinco anos, a caracterizar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, entre a citação da empresa (2006) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal (2014).
- 6.Agravo de instrumento improvido .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, ressalvado o posicionamento do Desembargador Nilton dos Santos.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.007652-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	: SP169581 RODRIGO DE BARROS GODOY e outro(a)
AGRAVADO(A)	: H SUL EMPRESA TEXTIL LTDA
ADVOGADO	: SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00126743520014036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 174, CTN - CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA - DESPACHO CITATÓRIO - ART. 125, III, CTN - RECURSO IMPROVIDO.

1. Prejudicado o agravo interno, posto que o mérito do agravo de instrumento será a seguir apreciado.
2. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalho, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.
3. Na hipótese, a execução foi proposta em 2001 (fl. 17) e a pessoa jurídica executada foi citada em 6/3/2002 (fl. 21); houve penhora de bens, em 2/4/2004 (fls. 31/32); os leilões realizados, em 5/11/2003 e , não tiveram licitantes (fls. 45 e 48); em 30/1/2004, a exequente requereu a substituição dos bens penhorados (fls. 53/55) e o respectivo mandado restou negativo em 4/12/2004, tendo vista a não localização da empresa executada (fl. 65); a exequente teve vista dos autos em 20/9/2005 (fl. 68) e, em 27/9/2005, forneceu novo endereço da executada (fls. 70/75); o respeito mandado de substituição de penhora não logrou êxito em encontrar a executada, em 24/5/2007 (fl. 81); a exequente teve vista dos autos em 3/10/2007 (fl. 82) e, em 27/9/2007, requereu a penhora eletrônica de ativos financeiros da devedora (fls. 84/94), o que foi deferido em 17/6/2008 (fl. 101), restando negativo em 8/9/2008 (fls. 103/106); em 23/10/2008, a exequente requereu prazo de 120 dias para realização de diligências (fls. 108/110); em 19/1/2009, a executada, com base na MP 449/2008, requereu a extinção do débito (fls. 114/118); a exequente se manifestou em 25/6/2009 (fls. 121/139); em 12/5/2010, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido da executada e deferiu o pedido da exequente para restrição de licenciamento e transferência do veículo indicado (fl. 141); em 18/10/2011, a executada se manifestou, alegando a impossibilidade do redirecionamento do feito, bem como reiterou o pedido de extinção da execução fiscal (fls. 151/170); em 23/2/2012, a exequente requereu a penhora do estabelecimento onde se localiza a sede da Internacional de Tecidos Ltda, bem como a desconsideração da personalidade jurídica, para que os bens particulares dos sócios respondessem pelo débito (fls. 173/190); em 4/7/2012, o Juízo *a quo* determinou a penhora de veículo automotor e, se não encontrado, do faturamento (fl. 197); o correspondente mandado de penhora do veículo restou negativo, em 8/12/2012 (fl. 196); a exequente, em 17/12/2012, opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada (fls. 201/202); em 4/4/2013, o Juízo *a quo* determinou o cumprimento da ordem de penhora do faturamento e indeferiu o pedido de constrição do faturamento (fl. 211); em 17/6/2013, houve a penhora do faturamento (fls. 216/217); o Juízo *a quo* determinou a penhora eletrônica de ativos financeiros de titularidade do depositário infiel (fl. 226), atingindo, em 26/8/2014, o valor de R\$ 1.594,37 (fls. 228/230); a executada, em 26/9/2014, peticionou, requerendo a extinção do feito, tendo em vista o bloqueio integral de ativos para liquidação do débito (fl. 232); em 7/10/2014, o Juízo de origem determinou o desbloqueio dos valores, tendo em vista que o depositário não é responsável pelo débito (fl. 233); em 6/4/2015, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da lide (fls. 240/430); o Juízo *a quo* indeferiu o pedido (fl. 431).
4. Verifica-se o transcurso de prazo superior a cinco anos, a caracterizar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, entre a citação da pessoa jurídica (2002) e o próprio pedido de redirecionamento do feito (2015).
5. Consoante entendimento supra, deve se dar, no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, o redirecionamento do feito, não obstante essa citação tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (art. 125, III, CTN), de modo a não eternizar a possibilidade de cobrança do débito.
6. Prevê o art. 125, III, CTN, que "*a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais*", assim, interrompida, no caso, com a citação da pessoa jurídica, a prescrição assim não permanece, *ad aeternum*, interrompida, voltando a correr, de modo que a cobrança do débito deve ser redirecionamento aos coobrigados, ou seja, aos sócios, no período de cinco anos.
7. Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, julgo prejudicado o agravo interno e nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, ressalvado o posicionamento do Desembargador Federal Nilton dos Santos.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00359 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007755-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007755-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	JOAO MARQUES FILHO
ADVOGADO	:	SP193920 MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00010349420154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - DESBLOQUEIO - ART. 833, IV, CPC - APOSENTADORIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cumpre ressaltar, de início, que o desbloqueio do numerário não teve como fundamento a adesão ao parcelamento, restando, aliás, consignado que tal adesão deu-se posteriormente à constrição, não tendo, portanto o condão de desconstituir a garantia efetivada.
2. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 854, § 3º, I, Código de Processo Civil.
3. Atingido numerário impenhorável, nos termos do art. 833, CPC, é ônus do executado sua comprovação.
4. No caso, verifica-se que o benefício de previdência complementar é depositado na conta, onde se deu o bloqueio, de modo que acobertado pelo manto da impenhorabilidade (art. 833, IV, CPC).
5. Não se vislumbra, portanto, fundamento para a reforma da decisão agravada.
6. O presente agravo de instrumento tem como objeto a decisão que determinou o desbloqueio de valores atingidos através da penhora eletrônico, não cabendo, portanto, diante dos argumentos apreciados, a ilação acerca da extinção da execução fiscal.
7. O parcelamento não é fundamento para a extinção da execução fiscal e a suspensão do feito deve ser requerida perante o Juízo *a quo*.
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00360 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008121-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008121-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG.	:	00016779520148260286 A Vr ITU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PIS/COFINS - BASE DE

CÁLCULO - ICMS - EXCLUSÃO - ART. 195, CF - RECURSO IMPROVIDO.

1. Prejudicado o agravo interno, posto que a o mérito do agravo de instrumento será a seguir apreciado.
2. A exceção de pré- executividade , admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré- executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos afêríveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.
4. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré- executividade via apropriada para tanto.
5. Cabível o julgamento da exceção tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
6. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo.
7. Prescreviam a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."
8. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785 /MG).
9. Cabível a exceção de pré- executividade , sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra.
10. Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo interno e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00361 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008245-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008245-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP325134 THIAGO MARTINS FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ELOY STRAZZI E CIA LTDA e outros(as)
	:	EDNILSON JESUS STRAZZI
	:	ELOY STRAZZI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00631365920024036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - REITERAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros , quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/73, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.
2. Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, o pedido de penhora *on line* de eventuais ativos financeiros em nome do executado já havia sido deferido pelo Juízo *a quo*. No entanto, foi indeferido o pedido de reiteração das ordens de bloqueio.
3. Citado o devedor, cabível a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros, observando-se prazo razoável, desde a primeira tentativa da realização do bloqueio, para a alteração da situação econômica da executada, bem como para não configurar manobra freqüente da exeqüente.
4. Compulsando os autos, verifica-se que foi intentado o bloqueio em abril/2012 (fls. 42/45), tendo o agravante requerido sua reiteração em janeiro/2015 (fls. 15/16), indeferida em janeiro/2016.
5. Tendo em vista que decorrido prazo suficiente a não configurar artifício recorrente da exeqüente, em prol de sua comodidade, cabível a renovação da diligência.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00362 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008250-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008250-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A
ADVOGADO	:	SP165202A ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG.	:	00013630720088260466 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BACENJUD. RENAJUD. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A Fazenda Pública é isenta do recolhimento de custas nas ações de execução fiscal, independente da esfera do Poder Judiciário na qual tramita, nos termos do artigo 39, *caput* e parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais e da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, consolidada em Recurso Especial representativo de controvérsia: REsp 1144687/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010.

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00363 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008370-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008370-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CETEISA CENTRO TECNICO INDL/ SANTO AMARO LTDA
ADVOGADO	:	SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00089683819974036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA POR SENTENÇA. PEDIDO DE REATIVAÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ainda que não se trate de coisa julgada material ou de renúncia, não se pode admitir que, após prolação da sentença que homologou o pedido de desistência da execução de honorários formulado pela União, ela requeira a reativação da mesma execução, sob argumento de

mudança de orientação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

2. Pedido que atenta contra a lealdade, eficiência e celeridade processual, já que consiste em ato incompatível com aquele anteriormente praticado. Evidentemente, o art. 797 do Código de Processo Civil, ao dispor que a execução se processa no interesse do credor, não significa que todos os seus pedidos devam ser acolhidos.
3. Caberá à União perseguir seu crédito em novo feito, não se podendo afastar a sentença que homologa desistência da ação, nos termos do art. 158 do antigo diploma processual, por mera petição.
4. Precedentes deste E. Tribunal Regional Federal.
5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00364 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008666-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008666-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	JOAO ANTONIO LUCAS PARDO
ADVOGADO	:	SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI
AGRAVADO(A)	:	JOSE LUIS CARDADOR e outro(a)
	:	GISLAINE GATTI CARDADOR
ADVOGADO	:	SP030218 JOSE ROBERTO VERONEZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2005.61.82.017932-1 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL. HASTA PÚBLICA. RESERVA DE QUOTA-PARTE. ARTIGO 843, CPC/2015. POSSIBILIDADE. IRRISORIEDADE DO PRODUTO DA VENDA. ALIENAÇÃO JUDICIAL. INVIABILIDADE DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Embora, na atualidade, o artigo 843, *caput* e §1º, CPC/2015 tenha estendido a possibilidade de alienação da totalidade do imóvel, com reserva de quota parte das demais pessoas alheias à execução, também na hipótese de copropriedade não decorrente de sociedade conjugal, a hipótese dos autos demonstra que a alienação seria manifestamente destituída de razoabilidade, ante a onerosidade excessiva e desproporcional aos demais coproprietários, sendo aplicável à hipótese, o disposto no artigo 836, CPC/2015, pois evidente que o produto da alienação não permitirá sequer a satisfação de mínima parte do crédito devido à União.

2. A ineficácia da alienação do imóvel, por fraude à execução, foi decretada em decisão anterior, de forma que o presente agravo de instrumento, notadamente em sede de contraminuta, não constitui via própria para sua impugnação, motivada na boa-fé dos adquirentes, mormente porque a decisão agravada tratou somente da possibilidade de alienação em hasta pública do bem imóvel.

3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2016.03.00.008670-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: AG22 COML/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00125521220074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - ART. 1.017, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DO FATURAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES - INTIMAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

- 1.A hipótese não comporta a negativa de seguimento do recurso, como defende a agravada.
- 2.A nova sistemática processual impõe a intimação do recorrente, "antes de considerar inadmissível o recurso", com a concessão de prazo para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível, o que, no caso, ocorreu à fl. 19, tendo a agravante, às fls. 21/157, cumprido a determinação.
- 3.Dispõe o art. 1.017, CPC: "Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;"
- 4.A lei não exige que seja instruído o agravo de instrumento com cópia da petição que ensejou a decisão que foi mantida pelo Juízo.
- 5.A preliminar de inadmissibilidade do recurso, por falta de requisito obrigatório não merece acolhimento.
- 6.O presente agravo discute a possibilidade de penhora sobre faturamento (art. 655-A, § 3º, CPC/73 - art. 866, CPC/15) e não a constrição de dinheiro (art. 655-A, *caput*, CPC/73 - art. 854, CPC/15), como forma de garantir a execução.
- 7.A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.
- 8.O art. 620 do Código de Processo Civil/73 (art. 805, CPC/15) consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma (art. 797, CPC/15) dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.
- 9.A penhora do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo E. Superior Tribunal de Justiça.
- 10.A penhora sobre o faturamento, portanto, é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.
- 11.Todavia, os presentes autos não foram instruídos de forma a se inferir - ou não - a excepcionalidade necessária para a determinação da penhora sobre o faturamento, embora intimada a agravante para que suprisse a referida insuficiência de documentos probantes. Outrossim, sequer foi comprovada qualquer alegação da agravante.
12. Como o presente agravo de instrumento não foi instruído com cópia integral dos autos, de modo a se inferir diversamente do quanto concluído pelo juízo de origem, ainda que intimada a agravante para tanto, descabe o deferimento do quanto requerido.
- 13.A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus do agravante.
- 14.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.008953-3/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
---------	-------------------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	THIEGO JORDAO RIBEIRO MELO
ADVOGADO	:	MS006165 WEZER ALVES RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00048047220164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOVA INSCRIÇÃO NO CNPJ. NOVO TITULAR DO CARTÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora o cartório extrajudicial não seja dotado de personalidade jurídica própria, fica sujeito ao registro no CNPJ para efeitos fiscais e, portanto, alterada a respectiva titularidade, o novo titular goza do direito líquido e certo à expedição de nova inscrição junto à RFB.
2. Precedentes.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00367 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0009176-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009176-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
IMPETRANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP215467 MÁRCIO SALGADO DE LIMA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
INTERESSADO(A)	:	ANTONIO QUERIDO e outro(a)
	:	MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO
ADVOGADO	:	SP178485 MARY MARINHO CABRAL e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	ORIVAL CORDEIRO DA SILVA e outros(as)
	:	LUIZ ANTONIO DE SA
	:	LUIZ ROBERTO PAGANI
ADVOGADO	:	SP060453 CELIO PARISI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA
No. ORIG.	:	00006111520154036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA CÍVEL *RATIONE PERSONAE*. CONEXÃO ENTRE AÇÃO INDENIZATÓRIA E AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUSA DE PEDIR COMUM. COMPLEMENTAÇÃO DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ORDEM CONCEDIDA.

1. De rigor reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação nº 0000611-15.2015.4.03.6108, pois foi ajuizada pela ECT, atraindo, portanto, a incidência do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que estabelece, em causas cíveis, o critério *ratione personae*.
2. A mera circunstância de corréus serem funcionários da ECT e, portanto, regidos pelas regras da Consolidação das Leis do Trabalho, não é suficiente por si só para atrair a competência da Justiça do Trabalho, vez que referida causa não funda-se essencialmente na relação de trabalho existente entre os empregados públicos e a União, não sendo suficiente, portanto, para estabelecer a competência da Justiça do Trabalho, com fulcro no artigo 114, I ou VI, da Lei Maior. Ao contrário, a causa de pedir envolve questões relativas a infrações cometidas durante a execução do contrato administrativo, pautando-se, assim, em relação jurídico-administrativa.
3. Identidade de causa de pedir entre a ação nº 0000611-15.2015.4.03.6108 e a ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 000916-38.2011.4.03.6108, uma vez que a ECT, naquela demanda, visa ressarcir-se do dano lhe causado em

decorrência da não aplicação das multas por descumprimento contratual, relativas às etapas de medições, e por infração a qualquer cláusula contratual, montante que não abrangeu o objeto do pedido de ressarcimento ao erário formulado pelo Ministério Público Federal na mencionada ação de improbidade administrativa, incidindo, no caso, o disposto no §§2º e 5º, do artigo 17, da Lei nº 8.472/92.

4. Ordem concedida para estabelecer a competência do MM Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP para processar e julgar a ação nº 0000611-15.2015.4.03.6108.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de mandado de segurança para estabelecer a competência do MM Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP para processar e julgar a ação nº 0000611-15.2015.4.03.6108, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00368 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009345-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009345-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	TSAI SHAW BEI YIN
ADVOGADO	:	SP172701 CARLOS MAGNO DE ABREU NEIVA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	BNT PATRIMONIAL LTDA
No. ORIG.	:	00213513420134036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTE. ERROR IN JUDICANDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Improcedentes os embargos de declaração, que objetivam meramente revisar o julgamento, invertendo o ônus da prova, à cargo da excipiente, tendo em vista a presunção de legitimidade do lançamento tributário, bem como dos dados do DIMOB, em que consta o pagamento dos alugueros à pessoa física.
2. Não houve qualquer omissão ou erro material no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
3. Para corrigir suposto "*error in judicando*", o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00369 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009580-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009580-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00031231820044036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO - ART. 13, LEI 6.830/80 - PERMANÊNCIA NO PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Estabelece o art. 13, da Lei n.º 6.830/80: "*Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. § 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados. § 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz.*"

2. No caso, o bem penhorado foi avaliado por Oficial de Justiça em 17/3/2005 (fls. 50/51), insurgindo-se em 2016 desta avaliação.

3. Cumpre ressaltar que o Juízo de origem determinou a reavaliação, ainda que por Oficial de Justiça avaliador.

4. O mencionado dispositivo que "*impugnada a avaliação, pelo executado, (...) o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.*" (art. 13, § 1º, Lei n.º 6.830/80).

4. Extemporânea a insurgência da agravante, quanto à primeira avaliação e prematura, quanto à reavaliação, que, se ocorrer, implicará a realização por perito oficial.

5. No precedente invocado (AI nº 0001996-52.2016.403.0000), a reavaliação já havia sido realizada, tendo a executada a impugnado, portanto, hipótese diversa da presente.

6. Se não comprovada a exclusão pela agravada, não restou comprovada, nestes autos, a permanência no parcelamento pela agravante.

7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00370 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009713-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009713-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	FC CONSTRUÇOES COM/ E SERVICOS TECNICOS LTDA e outro(a)
	:	JOSE APARECIDO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP087629 LUIS CARLOS DE MATOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITATIBA SP
No. ORIG.	:	00001666820008260281 A Vr ITATIBA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - PARCELAMENTO - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESCUMPRIMENTO DO ACORDO - REÍNÍCIO DO PRAZO - RECURSO PROVIDO.

1. Quanto à preliminar invocada pela agravada, de falta de recorribilidade da decisão agravada, cumpre ressaltar que, ao contrário do sustentado, a decisão recorrida encontra-se em descompasso com o entendimento jurisprudencial, conforme se verá a seguir, ao se apreciar o mérito do recurso.

2. Trata-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.

3. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto

no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

4.Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento , seja pela data da entrega da declaração , o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exig-lo, sem o devido lançamento.

5.Conforme informações prestadas pela exequente, a declaração nº 9357370 foi entregue em 14/4/1998 (fl. 204) e referia-se a débitos vencidos de 10/3/1995 a 10/10/1995 (fls. 20/24).

6.O termo *a quo* do prazo prescricional, segundo entendimento supra colacionado, será a data da entrega da declaração.

7.A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, IV, Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

8.O parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor, que reconhece o débito. Uma vez interrompido, o prazo prescricional se reinicia com a exclusão do parcelamento.

9.No caso, a agravada aderiu ao parcelamento REFIS em 10/4/2000 , dele sendo excluída em 1/1/2004 (fl. 186/v).

10.Incorreu a prescrição, posto que, posto que não decorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito (1998) e a adesão ao parcelamento (2000).

11.Consta ainda que o débito, excluído do parcelamento em 2003, foi incluído novamente no REFIS , em 10/12/2005, dele sendo excluído em 13/9/2007 (fl. 188).

12.Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, como o parcelamento, interrompe - e não suspende - a prescrição, reiniciando o quinquênio prescricional a partir do descumprimento do acordo.

13.Também não se verifica o transcurso de prazo superior a cinco anos, após a exclusão do parcelamento (2007), posto que, compulsando os autos, infere-se que o curso do processo não foi suspenso, nos termos do art. 40, Lei nº 6.830/80, não caracterizada, portanto, a prescrição intercorrente.

14.O termo final do prazo prescricional é a data da citação válida, conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, antes das alterações perpetradas pela LC 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, consoante REsp nº 1.120.295 , julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.

15.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00371 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010144-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010144-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	LEANDRO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP325571 ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Estado de Sao Paulo
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00019587320164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MUCOPOLISSACARIDOSE TIPO II. SÍNDROME DE HUNTER. HUNTERASE (IDURSULFASE BETA). ELAPRASE (IDURSULFASE). MEDICAMENTOS COM O MESMO PRINCÍPIO ATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consagrada a jurisprudência quanto à responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios no dever de tratamento e fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves, podendo ser acionado todos ou qualquer deles, isoladamente.

2. Como tese, prevalece a garantia de tutela à vida e saúde sobre eventual custo financeiro do medicamento ou tratamento, uma vez provadas, por prescrição médica, a utilidade, eficácia e urgência de tal fornecimento, à vista dos bens jurídicos tutelados, além da própria necessidade do paciente em razão de sua hipossuficiência, ficando ressalvada a eventual responsabilidade civil, administrativa e penal do profissional se apurada fraude, falsidade ou inexactidão na declaração prestada.

3. No caso dos autos, não se encontram presentes os requisitos para a antecipação de tutela, pois demonstrado que, para o tratamento da "Mucopolissacaridose tipo II" ou doença de Hunter, o SUS fornece o medicamento ELAPRASE, registrado na ANVISA, e que possui o mesmo princípio ativo do HUNTERASE, pleiteado na ação, mas que não possui, ainda, registro sanitário no país.
5. Conforme parecer médico ELAPRASE (enzima "Idursulfase") e HUNTERASE (enzima "Idursulfase beta") são medicamentos com eficácia semelhante, com provável vantagem terapêutica do último apenas no caso de tratamento de pacientes com idade inferior a seis anos de idade, o que não é o caso do autor da ação, a demonstrar a inviabilidade do reconhecimento liminar da pretensão deduzida.
6. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00372 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010324-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010324-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	ERNESTO TOHORU FUKINO
ADVOGADO	:	SP222025 MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	0009855520164036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - ART. 5º, LEI 1.060/50 - POSSIBILIDADE - INSTRUÇÃO DO RECURSO - INTIMAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

- 1.A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.
- 2.A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária.
- 3.O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração (fl. 23), feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
- 4.Essa é uma presunção *iuris tantum*, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/50).
- 5.Embora a lei em comento faculte à parte contrária a possibilidade de ilidir essa presunção, a Lei nº 1.060/50 concede ao Juízo, ao apreciar o pedido, indeferi-lo, desde que com a devida fundamentação.
- 6.Dispõe o art. 5º, Lei nº 1.060/50: "Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas."
- 7.No caso, o Juízo *a quo* concluiu que o autor possui "*efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, conforme comprovam os documentos acostados à inicial*".
- 8.O agravo de instrumento não foi instruído com os mencionados documentos, possuindo o presente recurso apenas as peças obrigatórias, previstas no art. 1.017, CPC, não sendo possível, portanto, nesta sede de cognição, qualquer ilação acerca de eventual desacerto da decisão recorrida.
- 9.A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus do agravante.
- 10.Intimado, o agravante manteve-se inerte, não providenciando a comprovação de suas alegações.
- 11.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

00373 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010464-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010464-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	NOEMIA CORREA ZIEBARTH
ADVOGADO	:	SC038340 RENATA CEOLLA RIBEIRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
	:	FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00015884920164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. NEOPLASIA MALIGNA. FOSFOETANOLAMINA. LEI 13.269/2016. EFICÁCIA SUSPensa. ADI 5501. RECURSO PROVIDO.

1. Independentemente da discussão de outros temas abordados, é relevante a pretensão da agravante no sentido de não ser compelida a fornecer fosfoetanolamina para tratamento de neoplasia maligna, por se tratar de substância sem comprovação técnica de eficácia, sem aprovação por órgãos sanitários e cuja ministração sequer foi objeto de recomendação médica para o paciente.
2. Ao suspender a eficácia da Lei 13.269/2016, que autorizava tal fornecimento, a Suprema Corte reconheceu o risco social envolvido no uso da denominada "pílula do câncer" sem a devida análise da qualidade e da segurança da substância sintetizada, não permitindo, portanto, que decisão judicial libere a sua produção e fornecimento.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00374 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011026-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011026-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
PROCURADOR	:	SP169581 RODRIGO DE BARROS GODOY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00219183620114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - REITERAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/73, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.
2. Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, o pedido de penhora *on line* de eventuais ativos financeiros em nome da

empresa executada já havia sido deferido pelo Juízo *a quo* (fl. 24). No entanto, foi indeferido o pedido de reiteração da ordem de bloqueio.

3. Citado o devedor, cabível a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros, observando-se prazo razoável, desde a primeira tentativa da realização do bloqueio, para a alteração da situação econômica da executada, bem como para não configurar manobra freqüente da exequente.

4. Compulsando os autos, verifica-se que foi intentado o bloqueio em novembro/2012 (fls. 26/27), tendo o agravante requerido sua reiteração em maio/2015 (fl. 65), indeferida em maio/2016 (fls. 73/74).

5. Tendo em vista que decorrido prazo suficiente a não configurar artifício recorrente da exequente, em prol de sua comodidade, cabível a renovação da diligência.

6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00375 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011045-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011045-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO	:	SP106318 MARTA REGINA SATTO VILELA
AGRAVADO(A)	:	GENILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00127332720154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo.

2. A decisão agravada versa sobre matéria relativa à competência para processar e julgar o feito, hipótese esta não contemplada no mencionado artigo.

3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00376 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011346-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011346-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00062464620154036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÕES ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESPECIALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito desta Corte, firme no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite perante Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal e, por analogia, à ação revisional e à consignatória.
2. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00377 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011533-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011533-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	DISVESA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADO	:	SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00281617319964036100 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INFRAÇÃO DA LEI. DESCONSIDERAÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS INEXISTENTES.

1. Assentou o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que mera dissolução irregular não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, à luz da legislação civil, diferentemente do que se verifica na legislação tributária (artigo 135, III, CTN).
2. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00378 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011690-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011690-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
---------	---	-----------------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPORTADORES E DISTRIBUIDORES DE IMPLANTES ABRAIDI
ADVOGADO	:	SP166611 RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Agencia Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA
PROCURADOR	:	SP169581 RODRIGO DE BARROS GODOY e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00035869720164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 701/2015. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MP 685/2015. CONVERSÃO. LEI 13.202/2015. REDAÇÃO ALTERADA. ATOS PRATICADOS NA VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL. VALIDADE. ARTIGO 62, §12, CF/1988. PREVISÃO DE RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A Portaria Interministerial 701/2015 atualizou a base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, autorizada pelo artigo 14, V, da MP 685/2015, com aplicação integral do índice IPCA acumulado desde a instituição do tributo (artigo 23 da Lei 9.782/1999), conforme Nota Técnica 085/2015-GEAR/GGGAF/SUGES/ANVISA, sendo, desta forma, impertinente qualquer alegação relacionada a vícios relativos à majoração de tributos.
2. Não detém qualquer base probatória a alegação de que a atualização monetária constituiria aumento de tributo, por decorrer de aumento de custos na ANVISA, além de contrariar a Nota Técnica.
3. A Lei 13.202/2015 alterou a redação da MP 685/2015, em relação à norma que autorizou a atualização, no sentido de que "*a primeira atualização monetária relativa às taxas previstas no caput fica limitada ao montante de 50% (cinquenta por cento) do valor total de recomposição referente à aplicação do índice oficial desde a instituição da taxa*", o que, no entanto, não torna inválida a Portaria, tendo em vista o disposto no artigo 62, §12, CF/1988.
4. Sendo válidos os atos praticados na vigência da redação original da MP, até que seja editada nova portaria interministerial, nos termos da limitação prevista no artigo 8º da Lei 13.202/2015, não se evidencia qualquer perigo de dano, pois o §2º do artigo 8º da Lei prevê que, "*caso o Poder Executivo tenha determinado a atualização monetária em montante superior ao previsto no § 1º do caput, poderá o contribuinte requerer a restituição do valor pago em excesso*".
5. Inexiste ofensa à isonomia pela concessão de medidas liminares, em outras demandas, em favor de outras categorias, afastando a taxa, pois, trata-se de medidas de cunho precário, a não vincular o livre convencimento motivado em relação às alegações contidas na presente demanda.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00379 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011775-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011775-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EASY VOICE TELECOM TELECOMUNICACOES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SC031110 ROBERTA DIAS FERNANDES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00117845420154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANATEL. CONTRIBUIÇÃO AO

FUST. NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cabível a suspensão da exigibilidade do débito através da concessão de antecipação de tutela, independentemente de depósito judicial, nos termos do artigo 151, V, CTN.
2. A própria ANATEL reconheceu o vício procedimental, que inviabilizou, seja o pagamento em tempo, seja a impugnação do lançamento, retificando a notificação de lançamento tão somente após o ajuizamento da ação, com reenvio ao contribuinte, o que confere a plausibilidade jurídica do pedido de antecipação de tutela do contribuinte, no tocante à nulidade da notificação de lançamento, sem que tenha sido produzido argumento ou prova suficiente para desconstituir tal convicção, no âmbito do agravo de instrumento.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00380 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011982-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011982-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	O M GARCIA E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP097584 MARCO ANTONIO CAIS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NEVES PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00000153620138260382 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

EMENTA**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 1.015, CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SENTENÇA. INDEFERIMENTO. NÃO CABIMENTO.**

1. Não tem natureza interlocutória, para enquadramento no artigo 1.015, CPC/2015, a decisão judicial que "*põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução*", nos termos do artigo 203, § 1º, CPC/2015, ou que indefere *in limine* o exercício de tal pretensão.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00381 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011987-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011987-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO MANOEL FRISONI FILHO e outros(as)
	:	JOSEMAR CLAUDIO DE BEZERRA DA SILVA
	:	JUAN JOSE RAMOS DE LA FUENTE
	:	JURANDIR SOARES ROSA

	:	JAIME XAVIER MOREIRA
	:	MARIA DE FATIMA COSTA SANTOS
ADVOGADO	:	SP064486 MIRIAN CHRISTOVAM e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00068043620164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSTRUTOR DE SQUASH. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O artigo 3º da Lei 9.696/1998 não elenca taxativamente quais são os profissionais sujeitos ao CREF, mas apenas as atribuições do profissional de Educação Física e, ainda assim, sem conferir-lhes a exclusividade do exercício de tais atividades.
2. Em tal contexto, evidencia-se inexistente o dever de inscrição ou registro do instrutor de *squash* no conselho profissional para efeito de sujeição à respectiva ação fiscalizadora ou sancionatória.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00382 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012098-36.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.012098-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	JOSE JOEL ATHAYDE e outro(a)
	:	ALFREDO CELSO GONCALVES MARTINS
ADVOGADO	:	SP181475 LUIS CLAUDIO KAKAZU e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00133611520114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPF. REPETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTAÇÃO NO RESGATE DE BENEFÍCIOS. LEI 7.713/1988. LIQUIDAÇÃO. CÁLCULO. CONTADOR. PERÍCIA.

1. A memória de cálculo, no cumprimento de sentença de repetição de indébito fiscal, impugnada em embargos pelo devedor, deve ser, em caso de dúvida, conferida pela contadoria judicial, sem prejuízo da requisição judicial de documentos e informações da executada ou terceiros, quando necessário à elucidação do valor a ser pago em observância à coisa julgada (artigo 524, §§ 2º e 3º, CPC/2015).
2. Ainda que complexos os cálculos e vasta a documentação a ser apreciada e considerada, não se justifica substituir a contadoria por perito judicial, em se tratando de apuração aritmética, mormente se ofertada a conta, ainda que diverjam as partes quanto a sua correção no cumprimento da coisa julgada.
3. Cabe ao Juízo a definição do critério jurídico a ser aplicado, pela contadoria judicial, na apuração do valor da condenação, à luz da coisa julgada, assim como à contadoria judicial esclarecer o cálculo em caso de impugnação das partes ou dúvida do Juízo.
4. Tendo em vista que, na espécie, a contadoria judicial apresentou o cálculo e as impugnações tratam de questões de direito, inviável o deferimento de perícia judicial, sem prejuízo de que a contadoria judicial seja indagada, pelo Juízo, em caso de dúvida sobre aspecto contábil do cálculo.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00383 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012147-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012147-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	MINERACAO DESCALVADO LTDA
ADVOGADO	:	RJ112310 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00009297420154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO A QUO PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O início do prazo para oposição dos embargos do devedor, previsto no artigo 16, II, da Lei 6.830/1980, deve ser interpretado conjuntamente com o inciso III do dispositivo, tendo início, assim, com a intimação da penhora, que não prescinde da formalização de "termo de penhora". Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00384 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012897-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012897-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	ALICE DE JESUS ABREU AUGUSTO
ADVOGADO	:	SP233389 RICARDO GODOY TAVARES PINTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SAO PAULO PREVIDENCIA SPPREV
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00022521620164036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO. LEI 7.713/1988. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ART. 157, I, CF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não tem a União interesse nem legitimidade passiva para figurar em ação, buscando isenção de imposto de renda e contribuição à Previdência Estadual, ajuizada por servidora pública estadual, por se tratar, justamente, de

tributos pertencentes ao Estado-membro (artigo 157, I, CF).

2. Não cabe, portanto, na Justiça Federal conceder a antecipação de tutela pleiteada.

3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00385 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012905-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012905-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO	:	SP164878 RAFAEL DE CARVALHO PASSARO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PARTE RÉ	:	BRKB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
	:	FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO PANAMBY
ADVOGADO	:	SP172338 DOUGLAS NADALINI DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
	:	CIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO CETESB
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00229797620144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. ÔNUS FINANCEIRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo forte indicativo de dano ambiental no local, decorrente de corte e supressão de vegetação de sub-bosque, inclusive constatado em sede liminar, mantida nos agravos de instrumento, motivando a paralisação do empreendimento das rés, é razoável e proporcional a inversão do ônus da prova, considerada a responsabilidade objetiva aplicável, a fim de permitir que os réus demonstrem a ausência dos elementos caracterizadores da responsabilização.

2. Embora consolidada a jurisprudência no sentido de que não é possível a atribuição do encargo financeiro provisório às rés que não pleitearam a produção da prova, nem ao Ministério Público, por força do artigo 18 da Lei 7.347/1985, a hipótese não trata de prova determinada "*ex officio*" ou requerida apenas pelo Ministério Público Federal, mas, assim igualmente, tanto pela autora quanto pelas rés, sendo possível, assim, a imposição do adiantamento às últimas, nos termos do artigo 95, CPC/2015.

3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00386 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012912-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012912-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
---------	---	-----------------------------------

AGRAVANTE	:	BRKB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:	SP172338 DOUGLAS NADALINI DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PARTE RÉ	:	FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO PANAMBY
ADVOGADO	:	SP172338 DOUGLAS NADALINI DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO	:	SP164878 RAFAEL DE CARVALHO PASSARO e outro(a)
PARTE RÉ	:	CIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO CETESB
ADVOGADO	:	SP204137 RENATA DE FREITAS MARTINS
PARTE RÉ	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00229797620144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MOTIVADA. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. ÔNUS FINANCEIRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ACP 0022979-76.2014.4.03.6100 foi ajuizada pelo MPF em face de CAMARGO CORRÊA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A., IBAMA, CETESB, do FUNDO IMOBILIÁRIO PANAMBY e de BRKB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. - BANCO BRASCAN, com o objetivo de declarar a nulidade do processo SMA 5.91/2009, assim como da autorização para supressão de vegetação nativa do "lote A4", com consequente condenação dos réus ao ressarcimento dos danos ambientais causados pela supressão da vegetação do local, pois, segundo o MPF, o procedimento de licenciamento ambiental não teve participação do IBAMA, cuja anuência teria sido fraudulentamente dispensada através da divisão do local de ocupação do empreendimento em dois lotes (lotes A2 e A4), para fins de redução da área a limites inferiores a 3ha e, conseqüentemente, afastamento da aplicação do disposto no artigo 19, II, do Decreto 6.660/2008.

2. A decisão agravada determinou a inversão do ônus da prova, deferindo a produção da prova pericial, bem como determinando que o ônus do adiantamento das custas pela sua realização seria dos réus.

3. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto, aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, bem como análise da pertinência da inversão do ônus da prova, inexistindo, portanto, violação ao artigo 11 e artigo 489, §1º, I, II e IV, do CPC/2015.

4. Quanto à inversão do ônus da prova, embora tenha o réu alegado que sua aplicação ao caso concreto decorreu apenas da necessidade do Juízo motivar o adiantamento dos honorários periciais, impondo-os aos réus, é certo que a responsabilidade pela reparação de danos ambientais causados pelo empreendimento, como consequência da eventual declaração de nulidade do procedimento de licenciamento ambiental, e inviabilidade de licenciamento, é objetiva, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei 6.938/1981, cabendo ao autor, no caso o MPF, apenas demonstrar o dano e o nexo causal.

5. A CETESB realizou vistoria no local dos fatos (Relatório de Vistoria 005/15/CLN da CETESB), por determinação da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, para apuração dos danos ambientais na gleba "A" do "Loteamento Projeto Urbanístico Panamby", com consequente adoção de medidas de recuperação (conforme f. 254 do AI 0012905-56.2016.4.03.000, julgado nesta mesma data). Naquela vistoria, constatou-se que "os danos a que a Ação Civil Pública se refere são aqueles constatados pelo IBAMA em vistoria realizada em 03/09/14 em conjunto com o Ministério Público Federal, ocasião em que foi constatado o bosqueamento do fragmento florestal de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, escavações para formação de valas para lesionar os sistemas radiculares dos indivíduos arbóreos e a deposição de substrato ao redor dos indivíduos arbóreos para aterramento de seus colos e subsequente queda".

6. Havendo, pois, forte indicativo de dano ambiental no local, decorrente de corte e supressão de vegetação de sub-bosque, inclusive constatado em sede liminar, mantida nos agravos de instrumento 0003453-56.2015.4.03.0000, 0007974-44.2015.4.03.0000 e 0007031-27.2015.4.03.0000, motivando a paralisação do empreendimento das rés, é **razoável e proporcional a inversão do ônus da prova**, considerada a responsabilidade objetiva em relação a danos ambientais, a fim de permitir que os réus demonstrem a ausência dos elementos caracterizadores da responsabilização.

7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

8. Quanto ao ônus financeiro da prova, a realização da perícia ambiental foi requerida tanto pela autora quanto pelas rés CAMARGO CORRÊA, BRKB e FIIP, com imposição do adiantamento dos honorários tão somente aos réus, dada a impossibilidade de cobrança em relação ao *Parquet* (artigo 18 da Lei 7.347/1985).

9. Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça esteja consolidada no sentido de que não é possível a atribuição do encargo financeiro provisório às rés que não pleitearam a produção da prova (*verbi gratia*: RESP 1.522.645, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 30/06/2015 e RESP 1234162, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 15/02/2016), a hipótese não trata de prova determinada "ex officio" ou requerida apenas pelo Ministério Público Federal, mas, assim igualmente, tanto pela autora quanto pelas rés, sendo possível, assim, a imposição do adiantamento às últimas, nos termos do artigo 95, CPC/2015.

10. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00387 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013230-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013230-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	:	SP162431 ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00394719120144036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. DINHEIRO. BACENJUD.

1. Infundada a alegação de cerceamento de defesa, pois a iniciativa do devedor de nomear bens à penhora enseja a impugnação do credor, sem que tenha previsão legal qualquer fase de ciência ou manifestação para contraditar tal manifestação fazendária que, no caso, decorre de descumprimento da ordem legal de preferência, ainda que outras alegações tenham sido acrescidas. A defesa contra eventual ilegalidade de tal recusa, acolhida perante o Juízo a quo, é exercida com a interposição de recurso, como interposto foi no caso dos autos, demonstrando que foi regularmente observado o devido processo legal, sem qualquer prejuízo à ampla defesa do devedor.
2. Quanto ao mérito discutido nos autos, firme a jurisprudência da Corte Superior em respaldar a recusa fazendária ao oferecimento de seguro garantia em detrimento da penhora de dinheiro, através do sistema BACENJUD.
3. Não se trata de preferência sugestiva ou facultativa, mas, ao contrário, de ordem legal expressa, sequer alterada, em detrimento do dinheiro, com a edição da Lei 13.043/2014, que não alterou o artigo 11 da LEF, mas apenas outros dispositivos legais.
4. A alteração no inciso II do artigo 7º apenas previu que, além do pagamento ou da garantia mediante depósito em dinheiro ou fiança, fosse admitida, a partir da Lei 13.043/2014, o "seguro garantia" como forma de prejudicar a penhora de bens. Por sua vez, no inciso II do artigo 9º apenas restou acrescida a possibilidade de o devedor ofertar, em garantia, além da fiança bancária prevista originariamente, o "seguro garantia"; enquanto que o respectivo § 3º apenas tratou de equiparar o depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia à penhora de outros bens. Também a alteração na redação do inciso I do artigo 15 apenas permitiu a substituição da penhora preexistente por dinheiro, fiança bancária ou "seguro garantia".
5. As alterações promovidas pela Lei 13.043/2014 ampliaram, pois, possibilidades em favor do executado, mas nenhuma delas revogou a preferência legal estatuída no artigo 11, LEF, e, pelo contrário, foi reforçado o entendimento de que o dinheiro, para todos os efeitos legais, continua a ser o bem preferencial na garantia da execução fiscal, em conformidade, de resto, com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
6. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00388 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013444-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013444-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP099261 LAURO RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00061285820024036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO. PARCELAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Acerca da contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica.
2. A citação válida da pessoa jurídica ocorreu em 06/12/2002, sendo que a PFN requereu o redirecionamento da execução para os sócios LUIZ REZENDE JÚNIOR, MARIO REZENDE e NAPOLEÃO MACHARETH em 14/04/2014, quando já transcorrido o prazo prescricional.
3. Todavia, entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento ao sócio, houve confissão de dívida, para fins de parcelamento, em 29/07/2003, com exclusão em 05/10/2005, e em 25/11/2009, com exclusão em 29/12/2011, sendo que não corre prescrição no período da respectiva vigência, a demonstrar que inviável reconhecer a prescrição para o redirecionamento à luz da prova dos autos.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00389 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013680-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013680-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP383207A GABRIELA ALONSO DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DROGARIA KAWANE FARMA LTDA -ME e outro(a)
	:	WAGNER TORRES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00343788920104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. INEXIGIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS. RECURSO PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a penhora de dinheiro, através do sistema BACENJUD, tem preferência legal, na forma dos artigos 11, LEF, 655, I, CPC/1973, e 835, I, CPC/2015, e que, assim, inexigível o prévio esgotamento de diligências para a localização de outros bens como condição para o deferimento de tal constrição por via eletrônica.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

00390 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013814-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013814-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	FABIO JOAO DA SILVA
PARTE RÊ	:	TRANSPORTES E TURISMO ESTANCIA DE PRATA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00376358820114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. POSSIBILIDADE APENAS QUANTO ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES.

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

2. A execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos nos períodos de **21/02/2007 a 30/01/2009**, e o sócio FÁBIO JOÃO DA SILVA ingressou na sociedade em **14/11/2007**, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em **20/05/2015**, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, permite o redirecionamento postulado apenas quanto aos créditos constituídos a partir de **14/11/2007**.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00391 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013962-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013962-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	BEBIDAS SAN VALENTIN LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00034673420154036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. REGISTRO DE DISTRATO. ARTIGO 9º, LC 123/2006. ARTIGO 135, III, CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 9º da LC 123/2006 permite o registro do distrato social de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da regularidade de obrigações tributárias, sem prejuízo, porém, das responsabilidades do empresário, titulares, sócios e administradores

por tais débitos.

2. Assente na jurisprudência que, mesmo em tais casos, não se trata de responsabilidade tributária à margem do artigo 135, III, CTN, a exigir, portanto, que seja apurada, regularmente, a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal.
3. No caso, a empresa de pequeno porte registrou o distrato social, sem a demonstração, pela exequente, da prática de atos capazes de ensejar responsabilidade tributária, à luz do artigo 135, III, CTN, daí porque inviável o direcionamento da execução fiscal.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00392 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014223-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014223-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	TUTUIA BABY MOVEIS E DECORACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00134026620074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO.

1. Acerca da contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica.
2. A citação válida da pessoa jurídica ocorreu em **07/05/2007**, sendo que a PFN requereu o redirecionamento da execução para a sócia MARIA BEZERRA ALVES em **14/12/2012**, quando já transcorrido o prazo prescricional.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00393 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014678-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014678-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANGELA CRISTINA DEL POZZO

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE
No. ORIG.	:	00045688520104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A, CTN.

1. Consolidada, para a cognição própria a este recurso, a jurisprudência, firme no sentido de que a indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível, sem prejuízo do que disposto no artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios.
2. Caso em que, as tentativas de penhora restaram negativas e a PFN pesquisou a existência de bens no Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, e por meio do sistema RENAJUD e INFOJUD -, nada relevante sendo localizado. As tentativas de bloqueio via BACENJUD igualmente restaram infrutíferas.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00394 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018245-54.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018245-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	ELEKEIROZ S/A
ADVOGADO	:	SP126958 RICARDO TADEU ROVIDA SILVA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	08.00.00098-8 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA PARCIALMENTE. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DESISTÊNCIA. EXIGIBILIDADE FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*embora firme a jurisprudência quanto à existência de efeito suspensivo na manifestação de inconformidade ou recurso voluntário contra decisões de não homologação de compensação (v.g.: RESP 1.157.847, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 06/04/2010), o caso dos autos não se beneficia de tal entendimento, dadas as peculiaridades fáticas verificadas. De fato, alegou a apelante que, em 05/12/2003, utilizou saldo de IRPJ/2000, no valor nominal de R\$ 167.997,36, para quitar o IRPJ de janeiro de 2003, no valor de R\$ 229.669,19, mediante compensação administrativa*".
2. Observou o acórdão que "*Instaurado o PA 13839.001474/2008-23, foi parcialmente homologada a compensação até o limite do crédito de R\$ 167.997,36 em 27/06/2008, tendo sido intimada a executada para liquidar o débito, em razão da compensação indevida a maior, facultada a interposição de manifestação de inconformidade em 08/07/2008 (Intimação 211/2008). Em 07/08/2008, foi interposta manifestação de inconformidade, gerando a abertura do PA 13839.003992/2008-81 para controle dos débitos indevidamente compensados em 19/08/2008. Ocorre que, logo após, em 18/09/2008, a executada requereu, no procedimento fiscal, 'a propositura da execução fiscal, em renúncia a quaisquer prazos de composição amigável'*".
3. Também restou consignado que "*A despeito do uso de expressão associada à renúncia, houve, de fato, a desistência da manifestação de inconformidade, enquanto único impedimento para a propositura da execução fiscal, razão pela qual foi pleiteado, no mesmo ato, o ajuizamento da cobrança judicial para respectiva discussão, abrindo mão, portanto, o contribuinte da via administrativa*".

4. No tocante à realização de prova pericial, para garantir o devido processo legal e a ampla defesa, tampouco houve omissão no acórdão, pois a apelação não devolveu o exame de tal questão ao Tribunal, tratando-se, aqui, na verdade, de inovação recursal, inviável em sede de embargos de declaração.
5. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00395 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020452-26.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020452-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EVANDRO MARCHI
ADVOGADO	:	SP161666 ANA PAULA FONTES CARICATTI BORBA
INTERESSADO(A)	:	MOINHO PADRE BENTO LTDA
No. ORIG.	:	00050839520128260286 A Vr ITU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, em sessão realizada no dia 3 de maio de 2016, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026462-522012.4.03.0000, decidiu, por maioria de votos, que a prescrição para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ocorre quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.
2. *In casu*, a empresa executada foi citada em 18 de junho de 2001 (conforme sentença às f. 122), sendo que a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal contra os representantes legais no mês de dezembro de 2009 (f. 122), pelo que consumada a prescrição para o redirecionamento do feito em face dos sócios.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00396 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020479-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020479-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
---------	---	---

APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA
APELADO(A)	:	EDUARDO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP192897 FERNANDA GARCIA ESCANE
No. ORIG.	:	01.00.00182-3 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No presente caso, a execução fiscal foi proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em 25 de junho de 2001 (f. 2), em face de Eduardo da Costa, visando à cobrança de multa imposta por infração ao regulamento sobre o emprego de fibras têxteis. Tratando-se de cobrança de multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto de n.º 20.910/32, conforme entendimento adotado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, no Resp de n.º 1105442/RJ.
2. Conforme o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, aplicável a dívidas de natureza não-tributária, como é o caso dos autos, a inscrição em dívida ativa "suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo". In casu, a data de inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 24/07/2000 (f. 3), devendo ser aplicada a suspensão prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80.
3. Assim, considerando que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o dia 13/05/1998 (CDA de f. 4), e que o despacho determinando a citação do executado data de 04/07/2001 (f. 7), não decorreu o prazo prescricional quinquenal.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00397 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022354-14.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022354-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA SP
ADVOGADO	:	SP212238 ELAINE DOS SANTOS
No. ORIG.	:	12.00.00012-3 A Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. PRECITOS CONSTITUCIONAIS NÃO AFRONTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados em 15/03/2012, objetivando afastar a cobrança de multa imposta pela ausência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos municipal.
2. A obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos.
3. O fato de o art. 19 da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei.
4. O princípio do respeito à dignidade da pessoa; os objetivos de erradicar a pobreza e a marginalização, de reduzir as desigualdades sociais e regionais e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; o princípio da isonomia; o direito à saúde; e o princípio da proporcionalidade não autorizam as conclusões de que seria juridicamente imprescindível a manutenção de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos ou em unidades de saúde e de

que não teria sido recepcionada pela atual Constituição Federal a Súmula n.º 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

5. Com relação aos honorários advocatícios, considerando que o valor dado à causa na execução fiscal foi de R\$ 8.028,00 (oito mil e vinte e oito reais), em 05 de março de 2010 (f. 24), levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se mostra inadequado o percentual de 10 % (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução, arbitrado na sentença.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00398 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022498-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022498-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP147475 JORGE MATTAR
APELADO(A)	:	SERRALHERIA DE NADAY LTDA -ME
No. ORIG.	:	12.00.03329-8 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 267, III, DO CPC DE 1973. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA SUPRIR A DEFICIÊNCIA. ART. 485, § 1º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

1. A extinção do processo sem julgamento de mérito com base no inciso III, art. 267 do CPC de 1973, reclamava a aplicação imediata do § 1º do mesmo dispositivo, o qual determinava a intimação da parte para que em 48 horas promovesse a diligência. O novo Código de Processo Civil estabelece um prazo, ainda maior, de 05 (cinco) dias para suprir a falta (art. 485, § 1º). *In casu*, todavia, tal providência não foi observada pelo Juízo *a quo*.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00399 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022674-64.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022674-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COML/ E DISTRIBUIDORA CORRADINI LTDA e outros(as)
	:	LUCY MARQUES CORRADINI
APELADO(A)	:	OTAVIO SERGIO CORRADINI
ADVOGADO	:	SP105432 GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR

No. ORIG.	: 00148160920018260048 A Vr ATIBAIA/SP
-----------	--

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, e não se constatando a inércia da exequente na busca pelo crédito tributário (aplicação da Súmula de n.º 106 do STJ), o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp n.º 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.
2. *In casu*, a execução fiscal foi ajuizada em 26/11/2001 (f. 2). Assim, verifica-se que entre a constituição definitiva do crédito tributário (01/02/2000) e o ajuizamento da demanda, não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Por outro lado, não ficou comprovada a desídia da exequente na busca pelo crédito tributário. Ao revés, restou comprovado nos autos que a executada praticou atos na busca da localização da executada, visando o recebimento do crédito tributário, o que levou a citação da empresa, por edital, em 08/08/2005 (f. 31).
3. Nos termos da Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". No presente caso, conforme a Certidão lavrada pelo oficial de justiça em 31/05/2002 (f. 23), foi constatado que: "*(...) dirigi-me ao endereço acima indicado e, aí sendo, no local encontra-se estabelecida há três anos a firma 'Droga Nippon Brasil Ltda. - ME' (Farma & Cia.), portadora de C.N.P.J. n.º 02.933.738/0001-37 e Inscrição Estadual n.º 190.079.093.114, de propriedade de Tércio Gomes Hidalgo, conforme informou o Sr. Edson Carlos Francisco, funcionário do estabelecimento, o qual declarou-me que desconhece a firma executada, nada sabendo a respeito. (...)*". Desse modo, percebe-se que havia indícios suficientes para o redirecionamento do feito em face dos representantes legais da empresa. Por outro lado, não decorreu o prazo prescricional quinquenal para o redirecionamento do feito, pois a citação da empresa executada se deu em 08/08/2005 (f. 31) e a citação dos sócios da empresa executada ocorreu em 13/11/2008 (f. 45).
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação para afastar a ocorrência da prescrição, e determinar o prosseguimento da execução em face da empresa executada e dos coexecutados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00400 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022830-52.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022830-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: S E L SISTEMA DE ESTOCAGEM LOGISTICA LTDA -ME e outros(as)
	: EUDES DA SILVA MEDEIROS
APELADO(A)	: ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	: SP279905 ANGELA MARIA ALVES
No. ORIG.	: 00031674220038260318 A Vr LEME/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ.

1. A prescrição do artigo 174, CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
2. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora,

desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.

3. Restou demonstrado que a DCTF foi entregue em 15/05/1998, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 11/03/2003, dentro, portanto, do prazo quinquenal, com a citação ficta da pessoa jurídica executada, através de edital, com prazo de 30 dias, expedido em 19/03/2004.

4. Embora a propositura da ação possa interromper a prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ, é essencial que ocorra a citação para a retroação de seus efeitos e, ainda, que a eventual demora possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo da Justiça.

5. Houve a citação ficta da pessoa jurídica executada, através de edital, com prazo de 30 dias, expedido em 19/03/2004. Para o decurso de tal prazo concorreu exclusivamente a demora do mecanismo judiciário, como se exige para afastar a consumação da prescrição, daí porque viável acolher a pretensão fazendária.

6. Houve o cite-se em 14/03/2003, com retorno do AR negativo em 13/06/2003, com vista à PFN em 05/08/2003, que, logo após, requereu a citação por edital da empresa executada em 02/10/2003, deferida em 05/11/2003 e efetuada em 19/03/2004.

6. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00401 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000213-77.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.000213-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	ACC IND/ DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO S/A
ADVOGADO	:	RS067671 LUCAS HECK e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002137720164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE PROVA DO RECOLHIMENTO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Por outro lado, o pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.

3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Francisco das Chagas D'Avila Costa** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu seu pedido de expedição de precatório para pagamento dos valores devidos a título de imposto de renda retido na fonte quando do pagamento de rescisão, ao fundamento de que tal pleito já fora analisado à fl. 211 dos autos originários, quando restou consignado que, em razão de não ter sido feito depósito do montante, deve o impetrante ajuizar ação de repetição de indébito contra a União ou de indenização contra a ex-empregadora (Id 191141).

Sustenta o agravante, em síntese, que:

a) a execução do valor devido por força da decisão em mandado de segurança tem aplicabilidade imediata, de modo que a fazenda nacional deve ser intimada para o cumprimento da obrigação, com a satisfação do crédito devido, atualizado, na forma apresentada, com as retificações determinadas pelo juízo, à fl. 211, o que atende o princípio da economia processual;

b) considerado o sistema de pagamento por precatório, há afronta ao artigo 14, § 4º, da Lei nº 12.016;

c) mesmo determinada a realização do depósito, a empresa não o realizou e recolheu a importância aos cofres da União. Assim, o entendimento do juízo descumpra a decisão que transitou em julgado;

d) a doutrina é pacífica no sentido de que o *decisum* em mandado de segurança deve ser cumprido de imediato, mesmo porque não pode ser submetido a longo processo executório com contraditório, como se não houvesse título executivo judicial. A norma de execução de sentença não exclui tal possibilidade (artigos 730 ou 524 do CPC);

e) sofrerá elevados e desproporcionais danos, em virtude da postergação da satisfação do seu crédito por mais longos anos.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo para impedir o arquivamento do feito e determinar o processamento da liquidação da sentença transitada em julgado e, por fim, o provimento do recurso nesses termos

É o relatório.

Decido.

A demanda originária deste agravo de instrumento é um mandado de segurança em que o juízo *a quo* indeferiu o pedido do agravante nos seguintes termos (página 2 do Id 191141):

Às fls. 212/215, o impetrante reitera o pedido de expedição de precatório para pagamento dos valores devidos a título de IR retido quando do pagamento da rescisão.

Ocorre que referido pedido já foi analisado às fls. 211. Restou consignado, ainda, que, em razão de não ter havido o depósito nestes autos da verba requerida, deverá o impetrante ajuizar ação de repetição de indébito em face da União Federal ou ação de indenização em face da empresa ex-empregadora.

Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 212/215.

Com a liquidação do alvará expedido, arquivem-se os autos.

Verifica-se claramente que os fundamentos do *decisum* impugnado são distintos dos da pretensão recursal apresentada. De um lado, o juízo *a quo* indeferiu o requerimento por entender que já fora analisado. O agravo em análise, entretanto, apresenta discussão quanto à legitimidade da realização da execução nos próprios autos do *mandamus*. O agravante apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, uma vez que, em momento algum, impugnou especificamente o motivo que levou o magistrado a indeferir o pleito, qual seja, anterior exame da questão, o que impede o respectivo conhecimento. Nesse sentido a jurisprudência deste tribunal, *verbis*:

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. 1 - O recurso cujas razões são inteiramente dissociadas da decisão atacada não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade. 2 - Agravo não conhecido.

(AC 00522450719974036100 AC - Apelação Cível - 1409327 - Desembargador Federal José Lunardelli - Primeira Turma - DJ: 14/02/2012 - TRF3 CJ1 Data:02/03/2012 - ressaltei)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA DECISÃO AGRAVADA - NÃO CONHECIMENTO. I - O recurso deverá conhecer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, CPC, que deve ser aplicado por analogia. II - Recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da decisão agravada. III - Agravo legal não conhecido.

(AC 00110944120094036100 AC - Apelação Cível - 1574569 - Desembargador Federal Cotrim Guimarães - Segunda Turma - DJ: 14/02/2012 - TRF3 CJ1 Data:23/02/2012 - ressaltei)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.**

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000269-70.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: FERNANDO JOSE DE CASTRO DE ARAUJO PEREIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: GERALDO MAGELA DA SILVA FREIRE - MG15748, LUIS FELIPE SILVA FREIRE - MG102244, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDO JOSÉ DE CASTRO DE ARAÚJO FERREIRA contra a decisão de págs. 58/61 (doc. eletrônico nº 123165) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que visava que a análise da licença de importação pela ANVISA se desse em até 24 horas e que a liberação da mercadoria ocorresse previamente aos demais procedimentos de desembaraço.

Alega o agravante em síntese que é portador de Hepatite C e que se beneficia enormemente da utilização do fármaco Sofosbuvir. Aduz que, de acordo com orientação médica, o tratamento com o medicamento deve ser iniciado de forma urgente. Descreve que a substância já é aprovada pela ANVISA. Sustenta que o direito à vida deve se sobrepor a eventuais procedimentos burocráticos. Defende a aplicação do artigo 579 do Regulamento Aduaneiro c.c. artigo 47 da IN 680/2006, para a liberação do bem anteriormente ao despacho aduaneiro.

É o relatório.

Decido.

Consoante informação de doc n. 213735 dos autos eletrônicos, foi proferida sentença nos autos originários (Mandado de Segurança) nº **0004907-13.2016.4.03.6119**, na qual restou consignado o seguinte dispositivo:

"(...)

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. "Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais".

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido os seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.

2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.

3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.

4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.

5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.

6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido.

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular; quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolatação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. **A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito.** 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:*

(RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

Desse modo, tendo em vista que a sentença proferida no (Mandado de Segurança) nº **0004907-13.2016.4.03.6119** absorveu o pedido do presente agravo de instrumento, e considerando-se que tal pronunciamento de cognição exauriente desafia o recurso de apelação, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000944-33.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: L.C. NOBREGA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AGRAVANTE: FELIPE DE MARCO - SP381550, DANIELLE ANDREA DOS SANTOS FOSCHIANI - SP295497, MARCELO KHATTAR GALLI - SP253367, BRENO TEIXEIRA VIEIRA - SP292697

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **L. C. NÓBREGA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. EPP** contra a decisão que, em sede de ação declaratória, indeferiu a antecipação de tutela que visava a sustação de protesto de títulos emitidos contra si, bem como deixou de reconhecer a inexigibilidade dos débitos respectivos e de anular as inscrições em dívida ativa.

Alega a agravante, em síntese, não haver justificativa para a manutenção dos protestos, uma vez que os débitos exigidos já foram devidamente quitados. Aduz, ademais, que interpôs pedidos de revisão nos processos administrativos de cada uma das inscrições, ainda sem qualquer resposta, por culpa exclusiva da autoridade agravada, que se mantém inerte. Requeveu urgência na análise de tais procedimentos, mas foi informada de que nada poderia ser feito neste sentido na seara administrativa. Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida liminar postulada.

Como cedido, a Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do *caput*, do artigo 37, da Constituição da República.

Ademais, a emenda Constitucional 45, de 2004, inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Na hipótese dos autos, não houve o transcurso do prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007 por parte da autoridade coatora. Reza o referido dispositivo legal:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Com efeito, em se tratando de matéria tributária, aplicáveis ao caso os ditames da Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para prolação de decisões administrativas.

Nesse sentido, a lição de Leandro Paulsen:

Prazo legal para decisão. 360 dias. O prazo para que o Fisco se manifeste em processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimento e para que decida acerca de impugnações ou recursos interpostos pelo contribuinte é de 360 dias, conforme a Lei 11.457, de 16 de março de 2007: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". (Direito Tributário. 10ª edição. Porto Alegre, 2008, p. 1022)

Infere-se que o regramento supra se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", não se vislumbrando, ademais, ilegalidade ou falta de razoabilidade quanto ao prazo delimitado, já que, embora em primeira análise o prazo pudesse comportar redução, é de se levar em conta o excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da matéria em recurso submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 - grifei)

Esta Corte, a propósito, já se manifestou sobre a questão. Confira-se:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE ANALISE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS DA IMPETRANTE EM 15 DIAS - DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO - ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 24 LEI Nº 11.457/2007- AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em razão da alegada mora da Administração em proceder à análise de 3 (três) processos administrativos de restituição de valores retidos que foram superiores ao valor da compensação realizada mensalmente na forma do § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, a empresa ora agravada - empresa prestadora de serviços cessionária de mão-de-obra - impetrou mandado de segurança objetivando a finalização dos referidos processos administrativos no prazo máximo de 10 dias. 2. O MM. Juízo "a quo" deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie e decida os processos administrativos de restituição de tributos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo esta a interlocutória recorrida. 3. A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 4. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, "in verbis": "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 5. A Lei nº 11.457/2007 foi publicada em 19.03.2007 e o referido dispositivo legal entrou em vigor "no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação", ou seja, em 02.05.2007, quarta-feira, nos termos do art. 51, incisos I e II, da mencionada lei. 6. Afirma a agravante que no caso concreto deve ser aplicada referida disposição legal que estabelece prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração proferir decisão administrativa nos processos de sua alçada. 7. Sucede que os processos administrativos nº 36230.002447/2003-16 e nº 36230.000399/2006-66, não obstante serem anteriores à edição da Lei nº 11.457/2007, reclamam por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria autoridade impetrada. 8. Todavia, o processo administrativo nº 13807.006635/2007-61 foi protocolizado em 30/07/2007, pelo que se conclui que a Administração não extrapolou o prazo legal para sua finalização. 9. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para neutralizar os efeitos da decisão agravada apenas no que se refere ao processo administrativo nº 13807.006635/2007-61. (AI 200803000135765, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO. LEI Nº 11.457/2007. 1. O art. 24, da Lei nº 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 3. Os comprovantes acostados aos autos demonstram que os pedidos realizados pela agravante foram protocolizados após a edição da Lei e, ao contrário do que alega a agravante, o artigo 24 é aplicável à hipótese em análise. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000300422, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/10/2009)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF3, AMS nº 343044, 4ª Turma, rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2014 PÁGINA: 368)

Em suma, ultrapassado o prazo legal previsto para apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento, afigura-se presente a violação a direito da agravante, nos termos adrede destacados.

Contudo, observa-se no caso em tela que os pedidos de revisão feitos pela agravante foram apresentados no dia 05/02/2016, não havendo ainda razão para se cogitar de inércia ou violação a direito por parte da autoridade agravada.

Ademais, no tocante à validade dos protestos efetuados em face da agravante, trata-se de matéria que demanda dilação probatória, inviável nesta sede recursal. Neste sentido, vale aqui ressaltar trecho da decisão agravada, uma vez que *“não há como se relacionar os comprovantes de pagamentos carreados aos autos com os valores cobrados (fls. 29 e 40), nem tão pouco a suficiência dos recolhimentos com os valores inscritos em dívida ativa (nº 80.2.15.018015-09 e nº 80.6.15.087028-07) e a tempestividade dos recolhimentos, a fim de suspender o protesto combatido”*.

De modo que, neste exame sumário, não se mostra caracterizado qualquer ato ilegal por parte da autoridade agravada.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação de tutela pleiteada**, consoante fundamentação.

Comunique-se ao Juízo "a quo"

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000667-17.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: CLEALCO AÇUCAR E ALCOOL S/A
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEALCO AÇUCAR E ALCÓOL S.A. contra a decisão de fls. que, em sede de execução fiscal, deferiu a constrição patrimonial do executado via BACENJUD.

Alega o agravante, em síntese, que a afirmação de que o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora é em parte verdadeiro, mas inteiramente inaplicável ao caso em tela. Argumenta que a manutenção da decisão agravada impossibilitará o pagamento dos salários dos empregados da empresa. Defende que o rol do artigo 11 da Lei 6.830/1980 é elucidativo e não exaustivo. Sustenta que a execução deve se dar da forma menos gravosa ao executado. Argui que ofereceu bens à penhora, os quais não foram fundamentadamente recusados.

O doc. n. 198823 contém consulta acerca de publicação realizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região na data de 10/08/2016.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que toca a consulta realizada através do doc n. 198823, tendo em vista que a publicação realizada no D.E da Justiça Federal na 3ª Região na data de 10/08/2016 não continha os dados relativos à autuação deste feito, deve ser desconsiderada a aludida disponibilização, passando a constar esta decisão como apreciação do pedido liminar realizado nos autos, reabrindo-se os prazos recursais para ambas as partes a partir da publicação deste conteúdo.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo postulado.

A execução se orienta pelo princípio da menor onerosidade (art. 805, do CPC), sem perder de vista outro princípio de igual importância, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), sendo destacada, em cada caso, a técnica da ponderação dos princípios para se aferir aquele que deva prevalecer. Em outras palavras, não há que se falar em menor gravame sem eficiência da execução. Prejudicada esta, aquele perde o sentido, porque não haveria execução alguma. Em suma, a execução não pode ser indolor ou inócua, posto que não é esse o sentido do art. 805 do CPC.

Pois bem. Ao dispor sobre a matéria ora tratada, o artigo 835 do CPC estabelece uma ordem preferencial para a realização da penhora. Em caso de execução fiscal, especificamente, a Lei 6.830/80 (art. 11) estabelece uma ordem para a nomeação de bens à penhora, sendo certo que, malgrado não conste o termo "preferencial", estabelece em seguida (art. 15, I) a possibilidade de a exequente pleitear a qualquer tempo a substituição dos bens independentemente da ordem em que se apresentar.

Extraí-se, então, do preceituado nos artigos em tela, que a exequente não se encontra obrigada a aceitar a nomeação de bens, a despeito de figurarem em melhor localização no elenco do art. 11.

Existindo bens outros livres e desembaraçados, inclusive dinheiro, é de rigor o acatamento da recusa pela exequente daqueles nomeados pela executada, o que se faz em harmonia com o comando do artigo 797 do CPC.

Acerca da matéria, o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DOS BENS NOMEADOS À PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO.

1. A debênture é título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I) emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente, passível de garantia da execução fiscal.

2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado somente é válida e eficaz se obedecer à ordem legal e houver concordância daquele.

3. A nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor, quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação, pode ser indeferida pelo Juízo. Precedentes: EDcl no REsp 913.240/RS, DJ de 19.11.2007; REsp 885.062/RS, DJ de 29.03.2007; AgRg no Ag 667.905/SP, DJ de 29.08.2005; AgRg no Ag 459.671/RS, DJ de 28.06.2004.

4. Em sede de execução fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de determinar a substituição do bem penhora do, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo".

5. Agravo Regimental desprovido".

(STJ. Proc. AgRg no REsp 1203358 / SP; 1ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; DJe 16/11/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. IN CASU, BEM MÓVEL (MAQUINÁRIO - UNIDADE DE MOAGEM). POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhora dos, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

3. Precedentes: REsp 771830/RJ Relator Ministra ELLIANA CALMON DJ 05.06.2006; AgRg no Ag 648051/SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 8.08.2005; REsp 727141/DF Relatora Ministra ELLIANA CALMON DJ 4.10.2005; REsp 612686 /SP Relatora Ministra ELLIANA CALMON DJ 3.05.2005)

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, ara dar provimento ao recurso especial de fls.58/69"

(STJ; Proc. EDcl no AgRg no REsp 732788 / MG; 2ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; DJ 28/09/2006).

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SIMILITUDE JURÍDICA DAS TESES.

1. Não há divergência entre os arestos, paradigma e recorrido, respectivamente, pois ambos contemplam a tese da relatividade da ordem de nomeação de bens à penhora, inscrita no art. 11 LEF.

2. A relatividade faz possível a recusa da oferta pela parte ou pelo juiz, se verificada a iliquidez dos bens ofertados.

3. Correta recusa de garantir-se a execução com pedras preciosas de difícil alienação.

4. Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ, REsp n. 662.349, Rel. Min. José Delgado, j. 01.10.06)

No mesmo sentido é a anotação de Theotonio Negrão:

"O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as consequências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, 'caput', última parte)" (STJ 110/167).

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656)

Por sua vez, como se depreende da redação do artigo 835 do CPC, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário sobre o qual se poderá recair a constrição eletrônica (art. 854/CPC).

Destarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (854 do CPC/2015, em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força, pois esse é o único requisito imposto pelo artigo 854 do CPC. Praticamente, e com pouquíssimas exceções, pode-se dizer que, havendo tal solicitação por parte do exequente, a penhora *on line* é irrecusável.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Trago, a propósito, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. OFERECIMENTO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PENHORA ONLINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS.

DESNECESSIDADE.

1. O crédito relativo ao precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente; todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.090.898/SP, minha relatoria, DJ. 31.8.09). Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.

3. A Súmula 406/STJ também se aplica às situações de recusa à primeira nomeação.

4. A Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens para a garantia da execução fiscal, após o advento da Lei nº 11.382/06 (REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010).

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1350507/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. PRECLUSÃO. PENHORA ON LINE. EXAURIMENTO NA BUSCA DE OUTROS BENS APÓS A LEI Nº 11.382/2006. DESNECESSIDADE. REsp 1.112.943-MA. MATÉRIA JULGADA NO SISTEMA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Quanto ao vício na intimação, in casu, a executada compareceu aos autos, "sem alegar a nulidade de citação, sanou e eliminou qualquer nulidade que pudesse estar contida na citação".

2. Assim, "não há como acolher a alegação de existência de vício na intimação da recorrente, porquanto, cuidando-se de nulidade relativa, deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil" (AgRg no AREsp 28.308/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27/06/2012).

3. No mais, restou consolidado nesta Corte Superior, quando do julgamento do REsp 1.112.943-MA, com base no art. 543-C do CPC, o entendimento no sentido de que, a partir da Lei n. 11.382/06, a penhora on-line por meio do convênio Bacen-Jud não está condicionada ao prévio exaurimento das medidas destinadas à localização de bens penhoráveis.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 226.533/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BENS OFERECIDOS À PENHORA - RECUSA DO EXEQUENTE - PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte "firmou entendimento no sentido de que é lícito ao credor recusar bens oferecidos à penhora que se revelarem de difícil alienação, isto porque a execução é feita no seu interesse, e não no do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 22.2.2010).

II - Desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte.

III - O Agravo não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo Regimental improvido."

(AGA 201000257721, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2010 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006.

- A cobrança da dívida ativa é regida pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, observado a regra segundo a qual a penhora deve recair sobre bens suficientes à garantia da execução fiscal.

- Com a modificação dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser equiparados ao dinheiro em espécie e, assim, considerados bens preferenciais na ordem de constrição (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Por essa razão, a penhora on line pelo BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de patrimônio da executada.

- Requerimento da penhora online se deu após a vigência da Lei nº 11.382/06, o que justifica a reforma da decisão recorrida.

- Agravo provido."

(TRF-3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011171-46.2011.4.03.0000/SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 13/09/2013, D.E. 30/09/2013).

Assim, pelas razões desenvolvidas, o exequente pode recusar o oferecimento de bens pelo devedor e requerer a penhora de suas contas, uma vez que o dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem legal de preferência.

Como se não bastasse, no caso dos autos, ao menos nesse juízo de cognição sumário, entendo que a UNIÃO FEDERAL fundamentou de forma razoável a recusa aos bens oferecidos à penhora (Documento nº 153451, página 1). Nesse sentido, a ora agravada aduziu em sua manifestação que a executada não apresentou as Notas Fiscais de aquisição dos bens, e ainda que o valor de mercado destes foi supervalorizado, uma vez que não se levou em conta o sucateamento gerado pelo uso contínuo.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001030-04.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: ROBERTO NICOLA GIAMPIETRO

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO AURELIO LOPES OLIVEIRA - SP172934

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO NICOLA GIAMPIETRO contra a decisão que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência formulado em sede de ação ordinária.

Alega o agravante, em síntese, que a cobrança de imposto de renda suplementar é descabida, posto que devidamente comprovada, mediante documentação, a legalidade das deduções. Ademais, argumenta que referida exação é inadmissível, uma vez que ainda pende discussão acerca da legitimidade da mesma. Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão da antecipação de tutela pleiteada.

É que não obstante os argumentos do recorrente acerca do direito invocado, fato é que os documentos apresentados, em sede de cognição preliminar, não trazem elementos suficientes para formação de juízo seguro a respeito do contexto fático que envolve o caso.

Com efeito, corroborando o entendimento exarado na r. decisão agravada, as cópias que instruem o presente recurso não demonstram de modo claro a regularidade das declarações de Imposto de Renda elaboradas.

Nesse sentido, *prima facie*, verifico que as alegações que sustentam o ajuizamento da ação pela recorrente dependem, no mínimo, de esclarecimentos pela autoridade, de tal sorte que resta inviável o deferimento da medida pleiteada, ao menos no atual estágio processual.

A despeito de todo cenário relatado pelo agravante, fato é que a autoridade agravada agiu corretamente ao declarar intempestiva a impugnação fundada no Decreto 70.235/72.

Por outro lado, o pedido de revisão protocolado pelo agravante não tem, em análise sumária, o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário devidamente constituído, conforme reconhece de modo pacífico a jurisprudência do E. STJ.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INCONFORMIDADE COM A COBRANÇA.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. *A pretensão recursal reside no reconhecimento de que a manifestação de inconformidade intentada pela empresa recorrente contra a revisão de saldo de prejuízos fiscais suspende a exigibilidade do crédito tributário como qualquer outra defesa administrativa.*

2. *Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

3. *"A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade ("reclamações" ou "recursos"), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo. (...) Nesse sentido, a manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, "defesa", "pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa", ou qualquer outro) não constitui "recurso administrativo", dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos." (REsp 1.389.892/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 26/9/2013.)*

4. *No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem tratar-se de instituto diverso da compensação disciplinada pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, bem como do processo administrativo-fiscal em sentido estrito previsto no Decreto n. 70.235/72, pois cuida-se de procedimento especificamente deduzido na MP n. 470/09, em relação ao qual não há previsão legal expressa do mencionado efeito.*

5. *A não impugnação do fundamento central do acórdão atrai a incidência da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1451443/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INCONFORMIDADE ("DEFESA", "PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO") COM A COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OBSTÁCULO AO AJUIZAMENTO E/OU AO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

IMPOSSIBILIDADE, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

1. *A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

2. *Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, o qual determinou o sobrestamento da Execução Fiscal e a suspensão do registro do nome do devedor no CADIN, por força do art. 151, III, do CTN, até que seja dada resposta ao pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa da União.*

3. *A sequência cronológica dos eventos é a seguinte: a) notificação da constituição do crédito, por meio editalício, em 1.º.4.2003; b) inscrição em dívida ativa em 6.5.2003; c) manifestação de contrariedade, com pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa, em 13.6.2003; e d) ajuizamento da Execução Fiscal, sem resposta ao expediente administrativo, em 1.º.12.2003.*

4. Na defesa administrativa, que não foi endereçada ao órgão responsável pelo lançamento, mas sim à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (órgão competente para efetuar a inscrição em dívida ativa), o recorrido alega: a) decadência para a cobrança da taxa de ocupação em terreno da União; b) nulidade na intimação por edital, pois o recorrido possuía domicílio conhecido pela Receita Federal; c) a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, que possui fé pública, comprova que o imóvel pertencia a particular, e não à União; e d) irregularidade na apuração do montante exigível, em razão da ausência de demonstração dos critérios empregados para atualização monetária e da "alíquota incorreta utilizada pelo órgão arrecadador" (fls. 33-39, e-STJ).

5. A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade ("reclamações" ou "recursos"), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo.

6. Nesse sentido, a manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, "defesa", "pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa", ou qualquer outro) não constitui "recurso administrativo", dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos.

7. Enquanto o recurso é o meio de impugnação à decisão administrativa que analisa a higidez da constituição do crédito - e, portanto, é apresentado no curso do processo administrativo, de forma antecedente à inscrição em dívida ativa, e, por força do art. 151, III, do CTN, possui aptidão para suspender a exigibilidade da exação -, a manifestação apresentada após a inscrição em dívida ativa nada mais representa que o exercício do direito de petição aos órgãos públicos.

8. É essencial registrar que, após a inscrição em dívida ativa, há presunção relativa de que foi encerrado, de acordo com os parâmetros legais, o procedimento de apuração do quantum debeat.

9. Se isso não impede, por um lado, o administrado de se utilizar do direito de petição para pleitear à Administração o desfazimento do ato administrativo (in casu, o cancelamento da inscrição em dívida ativa) - já que esta tem o poder-dever de anular os atos ilegais -, por outro lado, não reabre, nos termos acima (ou seja, após a inscrição em dívida ativa), a discussão administrativa. Pensar o contrário implicaria subverter o ordenamento jurídico, conferindo ao administrado o poder de duplicar ou "ressuscitar", tantas vezes quanto lhe for possível e/ou conveniente, o contencioso administrativo.

10. Inexiste prejuízo ao recorrido porque a argumentação apresentada após o encerramento do contencioso administrativo, como se sabe, pode plenamente ser apreciada na instância jurisdicional.

11. É inconcebível, contudo, que a Administração Pública ou o contribuinte criem situações de sobreposição das instâncias administrativa e jurisdicional. Se a primeira foi encerrada, ainda que irregularmente, cabe ao Poder Judiciário a apreciação de eventual lesão ou ameaça ao direito do sujeito processual interessado.

12. Recurso Especial parcialmente provido para reformar o acórdão hostilizado em relação ao art. 151 do CTN, ressalvada em favor do recorrido a faculdade de se opor, de acordo com as vias processuais adequadas, à cobrança objeto da Execução Fiscal.

(REsp 1389892/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 26/09/2013)

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DO LANÇAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O simples pedido de revisão que não se qualifique como recurso ou reclamação administrativa, na forma da legislação tributária (art.

151, III, do CTN), não suspende a exigibilidade do crédito, nem, portanto, o prazo de prescrição quinquenal. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 7.925/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/09/2011)

Neste sentido, não se encontrando, por ora, qualquer fundamentação idônea para suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido, despendiéndose se torna a análise do protesto decorrente deste, assim como seu alegado direito a sustação da medida.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intimem-se os agravados para que se manifestem nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de setembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000166-63.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: SIMONE TAMY NAKASHIMA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO ANTONIO PAULO - SP124742

AGRAVADO: ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA

Advogado do(a) AGRAVADO: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIMONE TAMY NAKASHIMA contra a decisão de doc. N. 108368 dos autos virtuais que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a concessão de liminar que visava compelir a impetrada à reabertura da matrícula da agravante no curso de medicina.

Alega a agravante, em síntese, que quando realizou o trancamento do curso não existia o atual Estatuto, o qual prevê prazo máximo de 6 semestres para que o aluno possa destrancar o curso e aproveitar as disciplinas anteriormente cursadas. Sustenta, ainda, que o contrato de prestação de serviços educacionais nada previa a esse respeito, razão pela qual não pode o ato normativo produzido em 2014 retroagir.

É o relatório.

Decido.

Consoante informação de doc n. 175136 dos autos virtuais, foram transmitidas, via correio eletrônico, à Subsecretaria da Quarta Turma, cópias da sentença proferida nos autos originários (Mandado de Segurança) nº **0000386-80.2016.403.6133**, na qual restou consignado o seguinte dispositivo:

"(...)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por SIMONE TAMY NAKASHIMA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE MOGI DAS CRUZES/SP e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil."

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto

Nesse sentido os seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. *Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.*
2. *A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.*
3. ***Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.***
4. *Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.*
5. *Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.*
6. *Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.*
7. *Recurso especial parcialmente provido.*

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLATAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolatação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. **A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito.** 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:*

(RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

Desse modo, tendo em vista que a sentença proferida no (Mandado de Segurança) nº **0000386-80.2016.403.6133** absorveu o pedido do presente agravo de instrumento, e considerando-se que tal pronunciamento de cognição exauriente desafia o recurso de apelação, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2016.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIMONE TAMY NAKASHIMA contra a decisão de doc. N. 108368 dos autos virtuais que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a concessão de liminar que visava compelir a impetrada à reabertura da matrícula da agravante no curso de medicina.

Alega a agravante, em síntese, que quando realizou o trancamento do curso não existia o atual Estatuto, o qual prevê prazo máximo de 6 semestres para que o aluno possa destrancar o curso e aproveitar as disciplinas anteriormente cursadas. Sustenta, ainda, que o contrato de prestação de serviços educacionais nada previa a esse respeito, razão pela qual não pode o ato normativo produzido em 2014 retroagir.

É o relatório.

Decido.

Consoante informação de doc n. 175136 dos autos virtuais, foram transmitidas, via correio eletrônico, à Subsecretaria da Quarta Turma, cópias da sentença proferida nos autos originários (Mandado de Segurança) nº **0000386-80.2016.403.6133**, na qual restou consignado o seguinte dispositivo:

"(...)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por SIMONE TAMY NAKASHIMA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE MOGI DAS CRUZES/SP e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil."

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto

Nesse sentido os seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.

2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.

3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.

4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.

5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.

6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular; quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolatação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. **A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito.** 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:*

(RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

Desse modo, tendo em vista que a sentença proferida no (Mandado de Segurança) nº **0000386-80.2016.403.6133** absorveu o pedido do presente agravo de instrumento, e considerando-se que tal pronunciamento de cognição exauriente desafia o recurso de apelação, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000690-60.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: IDEAL RUPOLO MOVEIS EIRELI

Advogado do(a) AGRAVANTE: ARMANDO ZANIN NETO - SP223055

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A agravante peticionou no documento eletrônico n. 195757 informando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito tendo em vista a adesão ao parcelamento dos débitos e consequente emissão da certidão de regularidade fiscal objeto deste agravo de instrumento. Desse modo, homologo o pedido de desistência de recurso formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2016.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5001148-77.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

RECORRENTE: ARICAN EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

RECORRIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo a apelação ajuizado por ARICAN EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E MANUTENÇÃO contra a sentença de doc. N. 194016, pág 1/9, dos autos eletrônicos.

Alega o apelante, em síntese, que não há motivo a embasar a exclusão do parcelamento efetuada, na medida em que foram realizados todos os recolhimentos devidos. Destaca que, como prova de boa-fé permaneceu recolhendo as parcelas manualmente. Sustenta não merecer guarida o argumento de falha no pagamento de saldo devedor de negociação, uma vez que não foi emitido DARF para recolhimento de suposta diferença apurada. Defende que a ausência de intimação gera a nulidade da exclusão. Pede, portanto, a suspensão da eficácia da sentença proferida, nos termos no art. 995 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 1.012 do Código de Processo Civil:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2o Nos casos do § 1o, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3o O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1o poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4o Nas hipóteses do § 1o, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Nestes termos, quando a sentença confirma, concede ou revoga tutela provisória, tal como previsto no inciso V supracitado, é possível que sua eficácia seja suspensa consoante o parágrafo 4º do art. 1.012, o que se amolda a hipótese dos autos.

Nessa linha também o art. 995 do CPC, que prevê:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso dos autos, verifico a possibilidade de ocorrência de dano grave, ou de difícil reparação, que enseja a suspensão da eficácia da sentença proferida, até o julgamento do recurso de apelação.

Dispõe o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN, na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, *in verbis*:

"Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica".

Desse modo, de acordo com a época de constituição dos débitos tributários deve a sociedade devedora aderir ao parcelamento nos termos da legislação elaborada especificamente para aquele período. Como exemplo disso tem-se que a Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e §2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamentos anteriores.

Assim, tratando-se de benefício fiscal, as normas que regem o parcelamento devem ser interpretadas restritivamente, considerando-se que ele não é uma imposição do Fisco, e sim um favor legal, cuja adesão é ato de livre escolha do contribuinte. Ao fazê-lo, portanto, deverá este seguir rigorosamente todas as determinações legais.

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência das Cortes Regionais, inclusive desta, em casos análogos e específicos:

AC 2006.61.00.020973-1, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, D.E. 03/07/2009: "AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. PARCELAMENTO DO TRIBUTO. 1. O STJ já reconheceu a inadequação da ação consignatória para se discutir a legalidade dos encargos cobrados e o prazo do parcelamento fiscal. 2. O parcelamento é benefício fiscal instituído por lei própria que estipula seu alcance e as condições para seu deferimento. Portanto, em se tratando de ato vinculado, o contribuinte que opta pelo ingresso em tal programa não dispõe de liberdade para discutir as cláusulas constantes do acordo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

AGTAG 2009.01.00.073338-0, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 24/05/2013, e-DJF1 21/05/2010, p. 182: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PARCELAMENTO "TIMEMANIA" (LEI N. 11.345/2006) - PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009 - MIGRAÇÃO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor; à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 2 - parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), por isso que, ante a ausência de previsão legal que autorize "migração" do parcelamento denominado "TIMEMANIA" (Lei n. 11.345/2006) para o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, irreparável a decisão do juízo a quo que, ponderando tal circunstância, indefere antecipação de tutela em tal sentido (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). 3 - Agravo interno não provido. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 27/04/2010, para publicação do acórdão."

AC 2002.71.08.002002-2, Rel. OSCAR ALBERTO MEZZAROBIA TOMAZONI, D.E. 27/10/2009: "TRIBUTÁRIO. REFIS. LEI Nº 9.964/2000. PARCELAMENTO. PRETENSÃO DE PAGAMENTO PELOS CRITÉRIOS MAIS BENÉFICOS EXISTENTES EM CADA REGIME LEGAL (LEIS NºS. 8.620/93 E 9.964/2000). NÃO CABIMENTO. MULTA. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. Tratando-se o parcelamento de atividade administrativa, não pode o contribuinte pretender obrigar a Administração a parcelar seus débitos tributários nas condições que entende devidas, porém em desacordo com os limites estabelecidos pela lei que autoriza a concessão do benefício, eis que se trata de um favor fiscal. (...)."

AC 2007.72.08.004235-2, Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, D.E. 04/11/2008: "PARCELAMENTO. LEI 11.345/2006. "TIMEMANIA". PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. APLICABILIDADE SOMENTE ÀS ENTIDADES NELA PREVISTA. Não há falar em ofensa ao princípio da igualdade tributária pelo fato da Lei nº 11.345/2006 conceder tão-somente às entidades de prática desportiva de futebol profissional, às Santas Casas de Misericórdia, e às demais entidades nela indicadas o benefício de parcelar seus débitos em 240 prestações. Isso porque é essência da denominada isonomia real tratar igualmente os iguais e de forma diferente os desiguais. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (art. 155-A do CTN), porquanto constitui um benefício fiscal cuja interpretação deve ser estrita (artigo 111 do CTN)."

AMS 2003.72.01.004963-7, Rel. Des. Fed. LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, DJU 16/08/2007: "PAES. CONCESSÃO DE OUTRO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MORATÓRIA. FAVOR LEGAL. 1. A Lei nº 10.684/2003, que instituiu o PAES, prevê expressamente que a opção de parcelamento pelo programa exclui a concessão de qualquer outro, estabelecendo, como condição à inclusão de débitos no PAES, sejam extintos outros parcelamentos já firmados, transferindo-se seus saldos para o programa. 2. O parcelamento pelo programa PAES não deve ser mantido concomitantemente com outros, sendo por ele abarcados tão-somente os débitos com vencimento até 28.02.2003. Tais condições decorrem justamente da excepcionalidade das condições oferecidas ao contribuinte para a quitação de seus débitos. 3. Os requisitos previstos devem ser estritamente observados, não sendo possível substituir prescrição legal por critério subjetivo judicial, sendo moratória sempre favor da Administração. 4. A opção pelo PAES constitui faculdade da parte que, aderindo, deve fazê-lo de acordo com as condições impostas. Não se trata de imposição legal, mas de opção do contribuinte, que o faz a fim de regularizar sua situação fiscal, parcelando seus débitos. Dessa forma, o contribuinte que opta desfrutar dos benefícios oportunizados pelo programa, tem de sujeitar-se às normas que o disciplinam."

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXCLUSÃO DE MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OBTENÇÃO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ação de consignação em pagamento é meio hábil à liberação de dívida fiscal quando o contribuinte pretende eximir-se do pagamento de consectários legais que considera indevidos, tendo o Fisco condicionado o pagamento do tributo à satisfação desses acessórios. REsp. 55.911-SP, relator Ministro Ari Pargendler; DJ de 20/05/96. 2. A apuração do montante devido, em função do surgimento da obrigação tributária, compete à autoridade fazendária, nos precisos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional. Havendo recusa infundada quanto ao recebimento deste crédito, pode o contribuinte, no mister de cumprir seu dever legal, depositar o valor correspondente ao débito em questão, adimplindo a obrigação tributária, mediante a propositura da ação de consignação em pagamento. 3. Prevendo a Lei Estadual a concessão de parcelamento, como favor fiscal, mediante condições por ela estabelecidas, a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício. 4. O deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal, em burla à legislação de regência. 5. Recurso Especial desprovido. ..EMEN:

(RESP 200301265067, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/11/2003 PG:00169 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.317/1996. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELA LEI 10.964/2004. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS PELA PARTE INTERESSADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

(...)

3. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário. Portanto, somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: "parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício.

O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador".

(...)

(AgRg no REsp 1118200/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO (PAES). MICROEMPRESA. DIVISÃO DOS VALORES EM 180 PARCELAS OU RECOLHIMENTO, COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS. DEVER DO CONTRIBUINTE. INEFICÁCIA DA FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXCLUSÃO. CABIMENTO.

1. *A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.*

2. *A análise de suposta violação de dispositivos e princípios constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o art. 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.*

3. *O art. 1º, § 4º, da Lei n. 10.684/2003 possibilita aos inadimplentes enquadrados como microempresas o parcelamento em até 180 meses, sendo que a parcela mínima corresponderá a um cento e oitenta avos (1/180) do total do débito consolidado, ou a três décimos por cento (0,3%) da receita bruta, cujo valor não será, em qualquer dos casos, inferior a R\$ 100,00 (cem reais).*

4. *No caso, a microempresa encontra-se em inatividade, inexistindo, por consequência lógica, a base contábil para formulação do cálculo da parcela - receita bruta auferida no mês anterior -, cumprindo à empresa a formulação do valor devido, com base na modalidade residual, qual seja, um cento e oitenta avos (1/180) do total do débito.*

5. *O simples fato de enquadrar-se na categoria de microempresa não lhe confere o direito de optar pelo valor mínimo da parcela, mas, sim, ao dever de observar os comandos legais inseridos na lei de regência, o que não ocorreu.*

6. *A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp 1.187.845/ES, relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, ressaltou que "as normas que disciplinam o parcelamento não podem ser interpretadas fora de sua teleologia. Se um programa de parcelamento é criado e faz menção a prazo determinado para a quitação do débito e penaliza a inadimplência (arts. 1º e 7º da Lei n. 10.684/2003 - 180 meses), não se pode compreendê-lo fora dessa lógica, admitindo que um débito passe a existir de forma perene ou até, absurdamente, tenha o seu valor aumentado com o tempo diante da irrisoriedade das parcelas pagas. A finalidade de todo o parcelamento, salvo disposição legal expressa em sentido contrário, é a quitação do débito e não o seu crescente aumento para todo o sempre. Sendo assim, a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento." (REsp 1187845/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 28.10.2010).*

7. *A exclusão do programa de parcelamento é devida, visto a inobservância do preceito legal - divisão do valor consolidado por 180, única modalidade possível para o caso da recorrente -, bem como pela ineficácia do parcelamento para quitação do montante da dívida.*

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1321865/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Cabe ao contribuinte identificar qual a modalidade de parcelamento aplicável ao caso e cumprir com as determinações desta.

Em todos os casos os recolhimentos mensais levados a efeito devem mostrar-se capazes de efetivamente amortizar a dívida contraída com o Fisco, caso contrário o parcelamento não cumprirá sua finalidade, que ao fim é quitar a dívida.

Tal circunstância equivale, pois, à situação de inadimplência, a qual é causa de exclusão do regime.

Nesse sentido o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO Nº 20/2001 DO COMITÊ GESTOR DO REFIS. EXCLUSÃO. REFIS. PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECOLHIMENTOS MENSAIS. VALOR ÍNFIMO. INADIMPLÊNCIA.

1. *O REFIS é um favor fiscal, estando o contribuinte, que a ele adere, sujeito às condições estabelecidas em Lei e atos normativos regulamentares.*

2. *O art. 9º da Lei nº 9.964/2000 dispõe que o Poder Executivo "editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIS, especialmente em relação: (...) às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do REFIS, bem assim às suas consequências" (art. 9º, inciso III), tendo sido editada a Resolução nº 20/2001 do Comitê Gestor do REFIS, em consonância com a autorização legal, inexistindo violação do princípio da legalidade.*

3. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressalva, em seu art. 69, a sua aplicação subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regido por lei própria. Por sua vez, a Lei nº 9.964 /00, que instituiu o REFIS, a cujas condições o contribuinte aderiu, prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial ou da Internet (Lei 9.964 /00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor), havendo, portanto, preceito legal específico, relativo ao parcelamento, que deve prevalecer.

4. A respeito do tema, foi editada a Súmula nº 355 do STJ, segundo a qual "É válida a notificação do ato de exclusão do programa fiscal do REFIS pelo Diário Oficial ou pela Internet" e decidiu a 1ª Seção do STJ no RESP 1046376, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

5. Nessa seara, observa-se que não há previsão na Lei nº 9.964 /00 de prévio processo administrativo para a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal. A defesa é feita a posteriori, no prazo de quinze dias, contados da data da publicação do ato de exclusão (art. 5º, § 2º da Resolução CG/REFIS nº 20/01).

5. Os recolhimentos mensais efetuados são ínfimos diante do quantum principal devido, sendo, portanto, incapazes de efetivamente amortizar a dívida contraída com o Fisco. Tal circunstância equivale, pois, à situação de inadimplência, prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964/2000, como causa de exclusão do REFIS, mostrando-se frontalmente contrária a ratio legis do aludido diploma legal, que é promover a extinção do crédito tributário.

6. Em conformidade com o disposto no art. 155 do CTN, o Fisco não é obrigado a preservar o favor fiscal concedido, quando alteradas as condições em que este foi deferido, cabendo ao contribuinte manter as mesmas condições de quando aderiu ao REFIS, durante o parcelamento, inclusive no que diz respeito à sua receita bruta mensal, base de cálculo da parcela.

7. Agravo interno conhecido e desprovido.

(TRF-2ª Região, AG 201302010136980, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234730, Relatora Desembargadora Federal CLÁUDIA MARIA BASTOS NEIVA, Terceira Turma Especializada, julgado em 03/12/2013, e-DJF2R 17/12/2013)

Entretanto, para que a exclusão seja válida, deve o contribuinte ser intimado a respeito da insuficiência dos pagamentos, para que seja oportunizado o recálculo das parcelas de modo a adequar o valor recolhido ao pagamento da dívida.

Convém assinalar que os atos administrativos devem ser pautados por princípios, entre eles a moralidade, a garantia de defesa e do devido processo legal.

Se por um lado o contribuinte tem o dever legal de pagar tributo, tem por outro lado, assegurado uma série de direitos e garantias oponíveis ao Estado, protegendo-o contra os abusos e arbitrariedades do Fisco em meio a uma situação em que cada vez se destaca a ânsia arrecadatória da Administração.

Neste sentido, o processo administrativo é equiparado ao judicial cercando-o dos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, impedindo que a Administração Pública desenvolva sua atividade julgadora através de procedimentos que não estejam regulados juridicamente e que, conseqüentemente, sejam ineficazes para concretização do interesse perseguido. Assim, é sempre necessária a intimação acerca da provável exclusão do parcelamento, o que permite a possibilidade de resposta do contribuinte.

Nesse sentido o precedente do C. STJ:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO ATO DE EXCLUSÃO DO REFIS PELO DIÁRIO OFICIAL OU PELA INTERNET, NOS TERMOS DA LEI 9.964/00. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC: RESP.1.046.376/DF, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE DE 23.03.2009. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de intimação pessoal do contribuinte sobre o procedimento de exclusão do REFIS, que ocorre em processo administrativo.** 2. O art. 5o. da Lei 9.964/00 estabelece diversas situações que autorizam o procedimento de exclusão do REFIS, mediante ato do Comitê Gestor, que se dá em processo administrativo. 3. Quando a Administração exerce a função jurisdicional, o que importa destacar é o atendimento dos requisitos inerentes a função, passíveis de síntese na exigência de estrita observância do devido processo legal, em outras palavras, o desempenho administrativo de atividade materialmente jurisdicional só se legitima plenamente quando (e se) o devido processo legal é respeitado em sua plenitude e inteireza (ampla defesa, contraditório e acesso aos recursos). 4. A compreensão extensiva do devido processo legal, na sua versão consagrada na Carta de 1988, deve analisar e abranger, certamente, as várias garantias que ele encerra, garantias essas que, conservando, sem dúvida alguma, a nota originalmente processual, asseguram ao contribuinte, antes de tudo, a paridade de oportunidades no processo ou a isonomia processual. 5. **Com base nessas premissas, ao analisar o procedimento de notificação do contribuinte para exclusão do REFIS, faz-se necessário observar a norma prevista no art. 28 da Lei 9.784/99, em que prescreve ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.** 6. Logo, sendo a exclusão do REFIS uma sanção ao contribuinte, o respeito a essa formalidade se torna imprescindível e, ainda, a cientificação, que assegura a certeza da ciência do interessado, para tornar apto o exercício da ampla defesa e contraditório, deve ser feita pessoalmente na forma preconizada no art. 3o. da Lei 9.784/99, sendo essa, ao meu ver, a melhor interpretação voltado ao garantismo do contribuinte. 7. Todavia, Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no Resp. 1.046.376/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (representativo de controvérsia), firmou entendimento de ser possível a notificação do contribuinte do ato de exclusão do REFIS pelo Diário Oficial ou pela Internet, nos termos da Lei 9.964/00, porquanto a Lei do processo administrativo aplica-se de modo subsidiária à legislação do REFIS. 8. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:

(AGRESP 201200309357, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/04/2015 ..DTPB:.)

No presente caso, alega o apelante que foi excluído do regime de parcelamento sem que fosse intimado a respeito, mesmo não apresentando inadimplência acerca de nenhuma das parcelas.

Por sua vez, a apelada sustenta que não existiu exclusão do parcelamento porque sequer ocorreu a consolidação do mesmo, já que a apelante não respeitou as condições iniciais de adesão, consoante advertência de fls. 125.

As Darfs constantes dos documentos digitalizados sob n. 194001 a 194008 comprovam que a agravante efetuou recolhimentos desde o momento do pedido de parcelamento (25/08/2014 - doc. 194001 pág 1) até 30/11/2015.

O recibo de consolidação do parcelamento (doc. 194007 pág 10) emitido em 15/09/2015 contém as seguintes ressalvas: "A consolidação do parcelamento somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento de todas as prestações devidas até 08/2015. ATENÇÃO: Caso as prestações devidas até 08/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do **Darf de Saldo Devedor da Negociação** até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade".

Assim é que o referido recibo não afirmou a existência de débitos em aberto, mas pontuou que caso estes existissem, deveriam ser regularizados nos termos ali expostos.

A julgar pelas Darfs colacionadas aos autos, não se verifica a pendência de qualquer prestação devida e não quitada, que justificasse o recolhimento da darf de saldo devedor. Entretanto, conforme manifestação da autoridade impetrada, transcrita pela sentença recorrida, a negociação não se concretizou, inexistindo consolidação para o parcelamento, pois as parcelas relativas a janeiro a agosto de 2015 teriam sido inferiores ao valor mensal calculado pelo sistema.

Nesses termos, faz-se necessária a comprovação, por parte da impetrada, de que existiam prestações devidas até Agosto de 2015, as quais restaram pendentes, sem quitação, para que então se justifique a ausência de consolidação.

Enquanto não demonstrada tal óbice, não é possível considerar irregular a manutenção dos recolhimentos, e do parcelamento em última instância, vez que a agravante recolheu mês a mês os valores devidos, sem inadimplências.

Tal juízo, na existência de indefinição sobre tal questão, coloca o contribuinte em situação extremamente vulnerável, já que o mesmo poderá sofrer ação de execução concomitantemente ao pagamento mensal das parcelas, máxime quando demonstrada a boa-fé do agravante em aderir ao regime e realizar os pagamentos nos prazos e valores devidos.

Neste sentido os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO - REFIS - EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO ELETRÔNICO - EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PARCELAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. A impossibilidade de a empresa migrar para o parcelamento da lei 11.941/2009, por conta de erro ínfimo de preenchimento de formulário, por parte de contribuinte de boa-fé, viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. **O periculum in mora é evidente, tendo em vista que, com a exclusão da impetrante do parcelamento previsto na Lei 8.212/91, restou afastada a suspensão da exigibilidade dos débitos.** Verifica-se, ainda, verossimilhança do direito alegado, pois, conforme ressaltou o r. juízo a quo, o erro de preenchimento do formulário não pode ser mais relevante que a declaração do contribuinte, expressa e tempestiva, de que desejava migrar o saldo remanescente do parcelamento anterior para a sistemática de parcelamento da lei 11.941/2009.

3. É perfeitamente possível ao fisco localizar, em sua malha de cobranças, quais débitos se referiam ao parcelamento da Lei 8.212/91 e seriam, portanto, passíveis de inclusão no parcelamento da Lei 11.941/09.

4. Recurso a que se conhece e se nega provimento. (TRF-3ª Região, AI nº 201003000101348, Segunda Turma, rel. Juiz Federal convocado Renato Toniasso, DJF3 CJI 14/10/2010, P. 222).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO DEVOLUTIVO COMO REGRA. EXCEPCIONALIDADE DO EFEITO SUSPENSIVO. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A inteligência do artigo 14 da Lei 12.016/09 revela que o recurso de apelação interposto contra a sentença que denega a segurança pleiteada no writ deve, via de regra, ser recebida no efeito meramente devolutivo. Há, contudo, casos excepcionais em que o poder geral de cautela impõe que a apelação seja recebida no duplo efeito, o que ocorre quando há (i) fundamentação recursal juridicamente relevante e (ii) possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Em casos tais, a adequação do procedimento ao caso concreto constitui uma medida imperativa a assegurar um processo judicial substancialmente devido.

III - Consta-se que os requisitos para a atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação interposto pela autora afiguram-se presentes, o que autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela do agravo. IV - Não se olvida que, nos termos do artigo 7º, §1º, da Portaria Conjunta PGFN e RFB n. 02/2011, a revisão da Consolidação só se faz possível quando (i) seja solicitada a inclusão, na modalidade, de débito não apresentado ao sujeito passivo no momento da prestação das informações necessárias à consolidação pela Internet; e (ii) exista montante indicado de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL disponível para utilização e não solicitado em outra modalidade, ainda que rescindida. Nada obstante, observa-se que a alegação da autora no sentido de que referida norma infra-legal colide com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade merece prosperar.

V - Conforme se infere dos documentos juntados aos autos, a autoridade impetrada reconheceu que a impetrante possui um crédito decorrente de prejuízo fiscal superior ao apontado, e que o valor a este título que a recorrente pretende aproveitar não foi considerado em função de um equívoco no preenchimento do competente formulário.

VI - Considerando a invidiosa existência de crédito decorrente de prejuízo fiscal em favor da autora, não vislumbro justificativa plausível para a impossibilidade de retificação imposta pelo dispositivo infralegal em tela, máxime porque essa mesma legislação autoriza a Administração a retificar a informação quando reputar que o valor apontado a título de prejuízo fiscal esteja equivocado (artigo 16).

VII - A impossibilidade de retificação prevista na norma em apreço importa num desarrazoado prestígio à formalidade em detrimento do direito da impetrante à utilização do prejuízo fiscal, o que não se coaduna com a finalidade da Lei 11.941/09 (utilização do prejuízo fiscal).

VIII - Forçoso é concluir que o indeferimento de pedido de retificação de um equívoco no preenchimento do formulário de adesão não se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. **A par disso, anoto que a não atribuição do efeito suspensivo ao apelo pode ensejar um dano de difícil ou impossível reparação à agravante, na medida em que a ausência de retificação e, conseqüentemente, do recálculo das parcelas do benefício fiscal fará com que a recorrente seja compelida a pagar uma parcela maior do que a efetivamente devida.**

IX - Não se trata de simples restabelecimento da liminar anteriormente concedida no âmbito do agravo de instrumento anteriormente interposto pela autora contra a decisão que indeferira a liminar requerida no mandamus.

X - O recurso de apelação traz em seu bojo fundamentação juridicamente relevante e capaz de ensejar a reforma da sentença, bem assim que a não concessão do duplo efeito tem o condão de ensejar um dano irreparável. Diante de tais elementos, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento, bem assim a atribuição de efeito suspensivo à apelação.

XI - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

XII - Agravo improvido. (TRF-3ª Região, AI nº 00050728920134030000, Segunda Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão 20/05/2014, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Além disso, a julgar pelos elementos constantes destes autos, em nenhum momento a agravante foi intimada pela União Federal acerca do saldo devedor, o que fere os princípios do processo administrativo adrede mencionados, já que sequer for oportunizado ao devedor o conhecimento da dívida e as possibilidades de pagamento ou discussão do débito.

Tendo em vista o risco de dano grave e a probabilidade de provimento do recurso de apelação na hipótese de não comprovação de saldo devedor, entendo ser cabível a suspensão da eficácia da sentença recorrida.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.012 §4º e 995 do Código de Processo Civil, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, até que seja proferida a decisão de mérito do referido recurso.

São Paulo, 8 de setembro de 2016.

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 17679/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1505199-66.1998.4.03.6114/SP

	1999.03.99.058658-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA
APELADO(A)	:	SUELI MARGARETH CARAMICO SIMIONATO e outros(as)
	:	GILMAR ANTUNES DA SILVA
	:	RUI JOSE DE REZENDE
ADVOGADO	:	SP052048 EDEMILSON DIAS DE CAMARGO
PARTE AUTORA	:	LUIS ANTONIO SIMIONATO e outro(a)
	:	EDSON MIANI
ADVOGADO	:	SP052048 EDEMILSON DIAS DE CAMARGO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMPRIDA A DESTEMPO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO SEU ADIMPLENTO. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA FIXADO NA SENTENÇA RECORRIDA. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS PÚBLICOS. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Primeiramente, verifico que a executada foi citada em 06.08.2003, com mandado juntado aos autos em 08.08.2003, mas somente informou o cumprimento da obrigação em 20.01.2004 (fls. 242/245 e 249/261), mais de 5 (cinco) meses depois da citação. Não há razoabilidade num atraso de tal monta no cumprimento da obrigação de fazer estampada no título executivo judicial, principalmente porque a executada já tinha conhecimento desta ação e já havia apresentado diversas manifestações nestes autos, inclusive para informar a adesão aos termos da LC nº 110/01 de alguns dos exequentes.

2. Não há que se falar em impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, já que a determinação de creditamento dos índices de correção monetária é o cerne da condenação imposta no próprio julgado exequendo e, se fosse inexecutível, sequer existiria título executivo judicial.
3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe à Caixa Econômica Federal, colacionar extratos fundiários que demonstrem a incidência da taxa progressiva e expurgos inflacionários, tal como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.034/RN, de relatoria do e. Min. Humberto Martins, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Ora, se a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada do FGTS, muito mais pelo creditamento dos índices de correção monetária, objeto de comprovação dos referidos extratos.
4. Verificado o cumprimento da obrigação a destempo e inexistência de óbice ao seu adimplemento, a multa aplicada é absolutamente exigível.
5. Ademais, a CEF não se insurgiu contra decisão de fls. 225/227 que arbitrou a multa, deixando transcorrer *in albis* o prazo de 10 (dez) dias para interposição de agravo de instrumento, previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil de 1973.
6. Questão preclusa, sendo devida a multa aplicada, já que a própria decisão interlocutória de fls. 225/227 constitui o título executivo no caso.
7. Valor da multa fixado pelo juízo *a quo* adequadamente no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), já que levou em consideração o número de exequentes e valor total da condenação na sua fixação, não incorrendo em desproporcionalidade nem tampouco proporcionando eventual enriquecimento ilícito aos apelados.
8. A aplicação de multa decorrente do descumprimento de obrigações também é aplicável à Fazenda Pública, como meio coercitivo para impor o cumprimento do preceito. Se a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento de astreintes, também as empresas públicas estão sujeitas a este meio de execução indireta.
9. Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença e da multa aplicada, determinando-se a remessa dos autos à vara de origem para prosseguimento da execução.
10. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205318-84.1997.4.03.6104/SP

	1999.03.99.007661-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JOSE IRANES MARTINS
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES
No. ORIG.	:	97.02.05318-8 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO JUDICIAL. PAGAMENTO SUPERIOR À CONDENAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Verifica-se que os cálculos da Contadoria Judicial observaram os preceitos do título executivo judicial ao calcular os juros de mora apenas sobre a diferença dos expurgos devida pela executada nos períodos reconhecidos na sentença, motivo pelo qual deve ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, sobretudo porque, contrariamente ao sustentado pelo exequente, o laudo concluiu também que a CEF capitalizou juros de mora sobre os juros progressivos, resultando em pagamento superior à condenação.
2. Sendo assim, não há que se falar em erro de cálculo na incidência de juros moratórios, não havendo saldo a executar, como alega o apelante em seu recurso.
3. Com relação à pretensão de inclusão dos juros remuneratórios no cálculo, verifico que tal pleito constitui inovação recursal. Em assim sendo, não pode este Tribunal conhecer dessa alegação, sob pena de supressão de instância.
4. Recurso de apelação parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006956-80.2004.4.03.6108/SP

	2004.61.08.006956-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ROSELI MARIA TAVARES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP124611 SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA JUNTO A ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O mérito recursal se limita apenas ao *quantum* indenizatório, a respeito do dano moral, e a majoração dos honorários advocatícios.
2. No tocante ao *quantum* indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido.
3. Assim, a indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: *RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.*
4. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: *RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.*
5. E, na hipótese, depreende-se da sentença o seguinte: É de clareza ímpar o documento de fl. 29, causa de toda esta celeuma, subseqüido pelo reconhecimento da CEF de falha incorrida a respeito, vez que, promovida a formal retirada da autora em relação a certa conta, em dezembro/2002, persistiu seu nome atrelado aos destinos daquela (fl. 50, segundo a quarto parágrafo dos fatos) de tal sorte que seu saldo devedor fez negativar-se seu nome, o que somente percebido em junho/2003, fls. 03, quando recusado uso de cheque para a compra em certa farmácia, registrando-se tem a demandante profissão de do lar, consoante a inicial.
6. Diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, considerando que a inscrição da autora nos registros de crédito se deu de forma indevida, mostra-se adequado e compatível com os parâmetros adotados por esta Turma julgadora o arbitramento da indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a autora, eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora.
7. Quanto à verba honorária, observo que o enunciado da Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.
8. Em assim sendo, acertada a condenação da ré, ainda, ao pagamento de honorários de sucumbência.
9. Com relação ao valor destes, a fixação deve ser feita no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do §3º do art. 20 do CPC/73.
10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para fixar a indenização em favor da autora a título de danos morais, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e determinar à parte ré o pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
PAULO FONTES

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007944-24.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.007944-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro(a)
APELADO(A)	:	SONIA LIMA ALMEIDA
ADVOGADO	:	FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00079442420114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A movimentação da conta vinculada do FGTS é direito subjetivo da autora. Assim sendo, quando implementada alguma das hipóteses de liberação, o saldo fica a sua disposição.
2. Ainda que as causas de movimentação associadas à aquisição de moradia também sejam restritas nesses atos normativos, diversos fatores tem ensejado a relativização desses limites normativos em favor da afirmação do direito à moradia expresso na aquisição de propriedade imóvel.
3. Mesmo fora das diretivas normativas, o C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a movimentação do saldo da conta vinculada do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) do trabalhador para fins de pagamento, total ou parcial, das prestações em atraso do contrato de mútuo para aquisição da casa própria, seja financiada pelo SFH ou realizada fora dele.
4. Assim, nos termos da interpretação judicial que também dá parâmetros para a movimentação de contas vinculadas, é possível ao mutuário quitar as prestações, vencidas e vincendas, com saldo do seu FGTS em face do comando constitucional do direito à moradia e ao caráter eminentemente social do Fundo.
5. Portanto, muito embora a lei não preveja a liberação do FGTS quanto ao programa de arrendamento residencial, por si só não impede o magistrado de, diante do conjunto probatório carreado aos autos, realizar uma interpretação extensiva.
6. No caso em tela, a pretensão de liberação do saldo mantido na conta fundiária da parte autora revela-se legítima, porquanto tem por fim resguardar direito social à moradia garantida pela Magna Carta.
7. Por outro lado, não se pode olvidar, que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda, conforme consignado no seu art. 1º in verbis:
8. A analogia é uma forma conhecida de integração do direito, permitida pelo art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incidindo para fazer abranger no comando legal determinada situação de fato não prevista de forma expressa pelo legislador, considerando, contudo, sua vontade implícita ou o que faria diante da referida situação.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
PAULO FONTES

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004055-52.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.004055-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO TARDIM
ADVOGADO	:	SP138253 LUCIANA RODRIGUES DE BRITO ASSIS e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
APELADO(A)	:	ELIZEU MANCUZO JUNIOR e outros(as)
	:	IGREJA BATISTA NACIONAL PALAVRA VIVA
	:	PAULO MAGALHAES
No. ORIG.	:	00040555220124036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DANOS MATERIAL E MORAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Observo que o termo inicial do prazo prescricional é a dos fatos alegados pelo autor, qual seja, 28/05/2008, como bem asseverou o magistrado de primeiro grau.
2. O autor busca a indenização por danos morais e materiais sofridos em razão do fato da doação à igreja ter sido depositada em conta particular.
3. Tratando-se de reparação civil, incide a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, V do Código Civil.
4. Assim, considerando que o fato ocorreu em 28/05/2008, verifica-se que a pretensão foi fulminada pela prescrição, tendo em vista que ação foi ajuizada somente em 12/11/2012 (fl.02), após o prazo trienal.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005491-75.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.005491-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
APELADO(A)	:	AMADEU ALVES espolio
ADVOGADO	:	SP277545 SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00054917520094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. EXTRATOS DE CONTA DE FGTS ANTERIORES A 1990. RESPONSABILIDADE DA CEF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Compulsando os autos, verifico que a parte requerente ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documento objetivando compelir a Caixa Econômica Federal-CEF, a fornecer os extratos de conta do FGTS.
2. Pois bem, o caso que ora se analisa é contemplado pelo artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil de 1973.
3. Resta plenamente configurado o interesse de agir pelo trinômio da necessidade, utilidade e adequação da medida pleiteada, até porque a ré apresentou os extratos bancários que tinha em seu poder, bem como enviou ofício extrajudicial ao banco depositário (fls. 29/38), não atendendo plenamente ao pedido formulado pelo requerente.
4. Ademais, o não exaurimento da via administrativa não enseja, por si só, a extinção do feito, nem descaracteriza o interesse de agir.
5. Ressalto *in casu* também, que em regra, as ações cautelares têm natureza acessória, ou seja, estão, em tese, vinculadas a uma demanda principal, a ser proposta ou já em curso. Ocorre que, em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos, inexistindo pretensão ao ajuizamento de ação principal.
6. Vale ressaltar que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é exclusiva da CEF, enquanto gestora do fgts, pois ela tem total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - fgts, e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do direito pleiteado pelos titulares das contas, o que inclui os casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do fgts, ainda que, para conseguir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF (Proc. nº 200802664853 - RESP 1108034 - Primeira Seção - Rel. Ministro Humberto Martins - DJE DATA 25.11.2009, e Proc. nº 200301527859 - AGRESP

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009317-40.2003.4.03.6000/MS

	2003.60.00.009317-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO BISPO DA ROCHA
ADVOGADO	:	MS003692 FAUZIA MARIA CHUEH (Int.Pessoal)
INTERESSADO(A)	:	DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E UTILIDADES GERAIS MACROSSUL LTDA e outros(as)
	:	ERNESTO ROZEVELTER FREITAS DA COSTA
	:	AUGUSTO JEREMIAS DOS SANTOS GONCALVES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 185 DO CTN. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. BOA-FÉ E AUSÊNCIA DE REGISTRO. IRRELEVÂNCIA. NÃO REDUÇÃO DO EXECUTADO À INSOLVÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DO EMBARGANTE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os critérios para configuração da fraude à execução fiscal foram estabelecidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1141990/PR, proferido na sistemática dos recursos especiais repetitivos. Até o advento da Lei Complementar nº 118, de 09.06.2005, o entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de que não bastava a mera distribuição da execução fiscal para configuração da fraude à execução, sendo exigida a citação válida dos devedores, salvo prova de má-fé de alienantes e adquirentes, a cargo da Fazenda Pública. Esse entendimento se alterou apenas com a modificação promovida no artigo 185, do Código Tributário Nacional, pela mencionada Lei Complementar nº 118/05, que fez constar como exigência para a caracterização da fraude à execução tão somente a inscrição em Dívida Ativa dos créditos tributários. Contudo, essa exigência mais rigorosa aplica-se tão somente às alienações praticadas posteriormente à sua entrada em vigor, isto é, 09.06.2005.

2. **No caso dos autos**, a parte embargante adquiriu por meio de escritura pública de compra e venda o imóvel de matrícula nº 26.687, lote nº 14, quadra nº 56, loteamento denominado Jardim Tijuca II, Campo Grande, em 15/02/1996 (fls. 14/15), levando a registro na mesma data (fl. 13). Contudo, a execução fiscal nº 93.004060-0, na qual foi penhorado o referido bem em 28/07/1998 (fl. 73 da execução fiscal, cópias em apenso), já havia sido ajuizada em novembro/93 (fl. 02 da execução fiscal) contra a pessoa jurídica devedora Distribuidora de Móveis e Utilidades Gerais Macrossul Ltda. e co-devedores Augusto Jeremias dos Santos Gonçalves e Ernesto Rozevelter Freitas da Costa, visando a cobrança de contribuições. O executado que alienou o imóvel em questão foi citado por oficial de justiça em 11/01/1994 (fl. 20-vº da execução fiscal).

3. Não há que se cogitar, ademais, da verificação da boa-fé do adquirente, tendo em vista a redação original do art. 185 do Código Tributário Nacional e o entendimento de que a presunção de fraude à execução deste artigo é absoluta, conforme o julgamento acima transcrito.

4. No mais, não há provas nos autos no sentido de que a alienação do bem penhorado não tenha reduzido o executado à insolvência, isto é, que o executado possuía rendas ou bens reservados e suficientes à garantia da dívida. Assim, o embargante, ora apelado, não produziu a prova que poderia afastar a presunção de fraude à execução e, portanto, a ineficácia da penhora, nos termos do parágrafo único do art. 185 do Código Tributário Nacional.

5. Encontram-se preenchidas todas as condições estipuladas em lei e consagradas no entendimento jurisprudencial a respeito da configuração da fraude à execução.

6. Assim, a sentença merece ser reformada para julgar improcedentes os presentes embargos de terceiro, determinando a ineficácia da alienação do imóvel de matrícula nº 26.687 e a validade da penhora efetivada sobre ele nos autos da execução fiscal nº 93.004060-0 e, em decorrência da procedência do recurso de apelação.

7. Mantida a ausência de condenação em honorários, tendo em vista a declaração de pobreza de fl. 12 e o fato de ter sido representado nos autos pela Defensoria pública da União.

8. Recurso de apelação do INSS provido, para determinar a ineficácia da alienação do imóvel de matrícula nº 26.687 e a validade da penhora efetivada sobre ele nos autos da execução fiscal nº 93.004060-0, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação do INSS**, para determinar a ineficácia da alienação do imóvel de matrícula nº 26.687 e a validade da penhora efetivada sobre ele nos autos da execução fiscal nº 93.004060-0, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001098-14.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.001098-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	COOPERDISC EDITORIAL LOG LTDA
ADVOGADO	:	SP248795 SIRLEIA DE OLIVEIRA ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO	:	SP090275 GERALDO HORIKAWA
No. ORIG.	:	00010981420124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE CIÊNCIA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, observo que a expressão "em recuperação judicial" já consta na denominação social da impetrante, conforme se vê de fl. 47, não havendo qualquer interesse de agir quanto a este pedido.
2. No que refere à ciência do administrador judicial, não assiste razão à apelante.
3. Conforme se depreende dos autos, a apelante, sociedade empresária limitada, em recuperação judicial, objetiva autorização para arquivar na JUCESP sua alteração contratual, consistente na saída do sócio e co-administrador Alexandre Monta Vicente (25% do capital social), sem exigência de assinatura do administrador judicial.
4. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
5. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do comitê, se houver, e do administrador judicial, nos termos da norma prevista no art. 64 da Lei nº 11.101/2005 (Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária).
6. A alteração contratual constitui meio de recuperação judicial, devendo a empresa devedora apresentar o pedido em juízo para a devida autorização judicial.
7. Assim, em uma empresa em recuperação judicial qualquer alteração no quadro societário estará condicionada não só a aprovação do juiz que tenha homologado o seu plano de recuperação judicial como também à ciência do administrador judicial.
8. Dessa forma, não configura ilegalidade ou abuso de poder a exigência feita pela Junta Comercial, a ensejar a concessão da segurança buscada neste *mandamus*.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009750-84.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.009750-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	PANIFICADORA ALPHAVILLE LTDA
ADVOGADO	:	SP177045 FERNANDO DORTA DE CAMARGO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BAR E PANIFICIO IRMAOS FRANCIULLI LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP222286 FELIPE BOCARDO CERDEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00006573320124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. IDENTIDADE DE MARCA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Os fundamentos da decisão impugnada são irrefutáveis, tendo em vista que, além de haver identidade entre a marca BAR e PANIFICIO IRMÃOS FRANCIULLI LTDA ME e a marca FAMIGLIA FRANCIULLI (registro obtido pela agravante), há o fato de que a autora e a ré exploram serviços semelhantes (fabricação de produtos de padaria e fabricação de produtos de panificação industrial, respectivamente), o que poderia causar erro, dúvida ou confusão ao consumidor, infringindo a norma prevista no art. 124 da Lei de Propriedade Industrial.
- A coincidência de um dos elementos que compõem a marca Família Franciulli e nome do sócio-fundador da empresa agravada, Marcelo Franciulli, também inviabiliza o registro da referida marca, nos termos do inciso XV, do artigo 124 da Lei nº 9.279/96.
- A precedência na constituição da pessoa jurídica é irrelevante para a outorga do registro da marca, em face das restrições legalmente estabelecidas à constituição da propriedade da marca, como bem asseverou o magistrado de primeiro grau.
- Note-se, a propósito, que o magistrado de primeiro grau examinou, minuciosamente, toda a prova produzida, convencendo-se da presença dos pressupostos para o deferimento da tutela antecipada, não havendo elementos nestes autos de modo a se concluir pela continuidade do uso da marca "FAMIGLIA FRANCIULLI" por parte da agravante.
- A decisão agravada está fundamentada de forma substancial e convincente, não merecendo ser revogada.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011055-69.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.011055-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	AMERICANA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00312460919924036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM RPV. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

- A possibilidade de abatimento de dívida tributária sobre os precatórios não se estende aos pagamentos de obrigação de pequeno valor da Fazenda Pública, consoante dicção do § 3º, do mesmo artigo 100, do Texto Constitucional.
- De outra parte, não se desconhece que a Emenda Constitucional 62/09, que impôs a sistemática acima explicitada, foi julgada

parcialmente inconstitucional pelo STF, em sessão de 13.03.2013 (ADIs 4357 e 4225, Relator Min. Carlos Ayres Britto, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgadas por maioria), inclusive no que tange à compensação tributária no bojo dos precatórios.

3. Trata-se, originariamente, de ação declaratória visando o afastamento da incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga pela agravante a autônomos e administradores, bem como a restituição das quantias indevidamente pagas a esse título.
4. A Fazenda Nacional opôs embargos à execução, alegando excesso de execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, apurando-se o crédito final de R\$ 10.713,49 (dez mil, setecentos e treze reais e quarenta e nove centavos), a partir do cálculo apresentado pela contadoria judicial, em maio de 2008.
5. À vista de consistir em quantia inferior a sessenta salários mínimos, requisitou a agravante a expedição de requisitório de pequeno valor.
6. Do quanto narrado se verifica hialinamente a natureza de obrigação de pequeno valor dos créditos buscados pela parte agravante, em relação aos quais não se aplica a compensação tributária acima mencionada.
7. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para autorizar levantamento do crédito reconhecido na ação de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034759-87.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.034759-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR GOMES e outros(as)
	:	PAULO JERONIMO DUARTE
	:	PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
	:	PEDRO ALCANTARA DE JESUS FILHO
	:	PEDRO ALVES
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.57512-8 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO . FGTS . EXECUÇÃO DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA . ARTIGO 21 "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL . AGRAVO IMPROVIDO.

1. O título judicial em execução determinou que, em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, fossem rateados pelas partes, daí não decorrendo a obrigatoriedade do depósito de tal verba pela CEF a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu advogado, ficando deles isenta a parte autora, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, conforme entendimento desta Corte Regional.
2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que aplica-se, em caso de sucumbência recíproca, a regra do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, segundo o qual se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027484-14.2013.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2016 674/991

	2013.03.00.027484-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ARRY HEMETERIO DE PARIS
ADVOGADO	:	SP014328 SYLVIO FELICIANO SOARES e outro(a)
INTERESSADO	:	FERRANDO NIERI e outro(a)
	:	JULIO ODONI ZORNITTA espolio
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	CIA/ INDL/ ZORNITA EQUIPAMENTOS DE GERENCIA
No. ORIG.	:	04590438619824036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A decisão embargada foi omissa ao incluir no redirecionamento do executivo fiscal apenas o Sr. ARRY HEMÉRITO DE PARIS.
2. Evidenciada a omissão apontada pela União, é de declarar o acórdão, para fazer constar da parte dispositiva do voto que: "Entretanto, consoante o que foi narrado acima, há elementos palpáveis da dissolução irregular da empresa executada, a justificar o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios, aqui os Srs. ARRY HEMÉRITO DE PARIS, FERNANDO NIERI, JULIO ODONI ZONITTA - ESPÓLIO - E SEVERINO JOÃO BAPTISTA."
3. Embargos providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para declarar o acórdão para fazer constar o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios, aqui os Srs. ARRY HEMÉRITO DE PARIS, FERNANDO NIERI, JULIO ODONI ZONITTA - ESPÓLIO - E SEVERINO JOÃO BAPTISTA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018701-62.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.018701-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	:	SP127132 ESTELA VILELA GONCALVES
AGRAVADO(A)	:	ALICE VIEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	MS010534 DANIEL MARQUES e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO CIMI
	:	COMUNIDADE INDIGENA GUAIVIRY
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00034324920114036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. OCUPAÇÃO INDÍGENA - TERRA INDÍGENA GUAYVIRY. CASSADA A LIMINAR QUE DEFERIU A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. AGRAVO PROVIDO.

1. Inicialmente, observo que compete à União Federal demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, bem como proteger e fazer respeitar todos os seus bens, conforme norma prevista no art. 231 da Constituição Federal.

2. Na hipótese dos autos, há plausibilidade jurídica de que a terra objeto da lide é indígena, na medida em que a área discutida nos autos é objeto de estudos a fim de delimitar as localidades inseridas na Terra Indígena Guaivry.
3. Percebe-se a possibilidade de que o processo de identificação, delimitação de demarcação das terras indígenas Tehoka Guasu Guaivry-Jovy seja favorável aos indígenas no caso dos autos, na medida em que a versão preliminar do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID), em análise e apreciação no âmbito da Coordenação-Geral da Funai, apresentou elementos históricos e antropológicos que sinalizam claramente a incidência dos quatro elementos que configuram a tradicionalidade da ocupação indígena na área.
4. Não é demais lembrar que o procedimento de demarcação de terras indígenas tem caráter declaratório, porquanto as terras em que se verifica a ocupação tradicional indígena são desde logo, por dicção constitucional, pertencentes à União e sujeitas ao usufruto exclusivo da comunidade indígena - cabendo ao órgão oficial apenas os estudos antropológicos, a delimitação e demarcação da área.
5. Nestes termos, somente após a concretização dos estudos de natureza etno-histórica, antropológica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental, serão fornecidos os elementos necessários para descrever com propriedade a existência ou não de ocupação de terras indígenas na área objeto da lide.
6. Portanto, imprescindível o término dos estudos antropológicos, meio através do qual será possível um juízo acerca da ocupação indígena sobre a área em questão e do consequente domínio da União.
7. Assim, caso a perícia conclua que não há direito algum dos indígenas sobre tal área, não remanescerá dúvida e a posse poderá ser deferida a quem de direito.
8. Não se desconhece que na reintegração de posse em geral não se discute a propriedade do bem, mas em se tratando de posse indígena os conceitos de direito civil devem ser temperados pelos princípios e ditames de ordem constitucional, mostrando-se prudente que se suspenda a reintegração de posse, até a realização o término dos estudos realizados pelo Grupo Técnico (GT) Amambaipaguá, constituído pela Portaria Funai/PRES nº 788/2008.
9. Observados os princípios constitucionais e doutrinários acerca do indigenato, parece-nos prudente manter a posse dos indígenas em área que, segundo elementos até aqui coligidos, poderão encontrar-se nos limites da possível demarcação oficial.
10. Por outro lado, no caso concreto, conforme alegado pela agravante, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracterizaria pela iminente retirada das famílias indígenas, o que, neste momento, poderia gerar um conflito social com consequências imprevisíveis.
11. Na verdade, o que ocorre nestes autos é que a controvérsia não se limita apenas a um debate jurídico, mas também envolve questão de relevância social indiscutível. Convém que a situação fática já estabelecida no presente momento, isto é, a ocupação dos indígenas, seja, por ora, preservada até o julgamento do mérito da ação possessória de origem.
12. A propósito, é importante anotar que a Corte Suprema julgou os embargos de declaração opostos em face do PET 3388-4 (Terra Indígena Raposa Serra do Sol) sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, em sessão realizada em 23/10/2013, quando, especificamente provocado a dizer se as condicionantes ali estipuladas se aplicariam a outras comunidades e terras indígenas, o Plenário esclareceu pontualmente essa questão, afirmando que as dezenove condicionantes firmadas na apreciação do caso Raposa Serra do Sol - dentre as quais o limite do marco temporal - não são de aplicação vinculante ou obrigatória às demais causas que envolvam a questão indígena, mormente a posse e demarcação das terras tradicionalmente ocupadas, seja em direção aos tribunais, seja ao Poder Executivo.
13. Por outro lado, na impossibilidade de se restituir o imóvel ao estado anterior, se, ao final, a agravada lograr êxito definitivo na ação de interdito proibitório, a questão poderá, eventualmente, ser resolvida em perdas e danos.
14. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para suspender a ordem de reintegração de posse da parte agravada, até o julgamento do mérito da ação possessória de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Des. Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009283-75.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.009283-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	CRISTIANE MOTA BATISTA
ADVOGADO	:	SP227981 CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00092837520114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA JUNTO A ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O mérito recursal se limita apenas ao *quantum* indenizatório, a respeito do dano moral, a devolução em dobro do valor pago pelo autor e a condenação da parte ré em honorários advocatícios.
2. No tocante ao *quantum* indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido.
3. Assim, a indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: *RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.*
4. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: *RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.*
5. Na hipótese, não se mostra razoável e proporcional fixar a indenização em 200 vezes o valor cobrado, nem tampouco fixá-la em valor ínfimo, que não atenda ao caráter punitivo/educativo.
6. E, na hipótese, depreende-se da sentença o seguinte (fls. 88/91):
Compulsando os autos, verifico que os autores receberam individualmente o aviso de pós- vencimento da prestação nº 008, prevista para 20/04/2011 (fls. 41 e 27). Comprovaram também que em razão dessa prestação seus nomes foram negativados na Serasa e (fls. 42/43, 28/38).
7. Diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, considerando que a inscrição da autora nos registros de crédito se deu de forma indevida, mostra-se adequado e compatível com os parâmetros adotados por esta Turma julgadora o arbitramento da indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a autora, eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora.
8. Não assiste razão à autora no que se refere ao pedido de pagamento em dobro do valor pelo autor para exclusão do nome, nos termos da norma prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.
9. O entendimento da jurisprudência é no sentido de que para a caracterização da hipótese acima referida é necessária a cobrança indevida e a demonstração de má-fé em lesar a outra parte.
10. No caso, não houve pagamento em excesso, mas apenas o pagamento da prestação devida, como bem asseverou o magistrado de primeiro grau.
11. Ocorre que a CAIXA cobrou valor já pago pela autora na época própria, o que ensejou a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, devidamente reparada pela fixação de indenização por danos morais.
12. Não há qualquer prova de má-fé da CEF na cobrança da prestação do contrato habitacional.
13. Persiste a sucumbência recíproca, devendo ser mantida a condenação nos termos da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para fixar a indenização em favor da autora a título de danos morais, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004492-25.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.004492-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S/A
ADVOGADO	:	SP107957 HELIO PINTO RIBEIRO FILHO

	:	SP085022 ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER
	:	SP085022 ALBERTO GUIMARAES A ZURCHER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00076497620094036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DOS VALORES EXCEDENTES DO DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de execução de honorários advocatícios em favor da UNIÃO FEDERAL.
2. A União Federal, ora agravante, passou a exigir o pagamento da quantia de R\$ 8.985.375,66 (oito milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), referente à execução de honorários advocatícios, nos autos do processo da ação de indenização por desapropriação indireta, julgada improcedente, sendo que a agravada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e efetuou, inicialmente, o depósito da quantia de R\$ 820.049,91 (oitocentos e vinte mil, quarenta e nove reais e noventa e um centavos), realizando, posteriormente, novo depósito no valor de R\$ 8.467.426,37 (oito milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos), com a finalidade de exonerar-se da responsabilidade pela multa legalmente prevista, nos termos da norma prevista no art. 475-M do Código de Processo Civil.
3. Por sua vez, a impugnação ao cumprimento de sentença foi acolhida pelo r. Juízo de origem, para reduzir o valor da execução de honorários advocatícios para R\$ 820.049,91 (oitocentos e vinte mil, quarenta e nove reais e noventa e um centavos).
4. Inconformada com o julgamento de procedência da impugnação, a agravante interpôs o agravo de instrumento nº 2013.03.00.025662-0.
5. Considerando que no julgamento do agravo de instrumento nº 2013.03.00.025662-0 foi negado provimento ao agravo de instrumento da União Federal, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos (procedência da impugnação ao cumprimento de sentença), é de rigor o levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios, com a finalidade de exonerar-se da responsabilidade pela multa legalmente prevista, nos termos da norma prevista no art. 475-M do Código de Processo Civil.
6. Como se vê, a questão acerca da execução dos honorários advocatícios já se encontra decidido, podendo neste momento processual o levantamento dos valores excedentes do depósito judicial realizado a título de honorários advocatícios.
7. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005778-09.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.005778-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	HILOMI SUGANO
ADVOGADO	:	SP065189 MARCELO NEVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
PARTE RÉ	:	CARLOS JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP065189 MARCELO NEVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00049418920094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS CORRENTES. BACENJUD. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os valores auferidos a título de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, na medida em que possuem caráter alimentar.
2. Os argumentos da agravante não merecem guarida.
3. No que se refere aos valores bloqueados no Banco Itaú Unibanco, não obstante conste a informação de que teve seus vencimentos depositados no período de outubro/2005 a janeiro de 2010 (fls. 48/49), não consta o valor pormenorizado no extrato, razão pela qual deve ser mantido o bloqueio judicial sobre o mesmo.

4. Quanto aos valores bloqueados no Banco do Brasil, observo que o juízo *a quo* acolheu a tese da agravante, afirmando que os pagamentos realizados pela Prefeitura de São Paulo são depositados naquela instituição financeira, por intermédio das cópias reprográficas dos demonstrativos de pagamento acostados às fls. 154/155 dos autos originários, em que consta o Banco do Brasil como entidade bancária onde os pagamentos são efetuados, conforme se vê do ato impugnado.
5. No que se refere aos valores depositados no Banco Bradesco, observo que foi determinado o desbloqueio do valor de R\$ 9.194,85 (nove mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), conforme se vê da pesquisa feita junto ao sistema de dados da Justiça Federal.
6. Quanto aos valores remanescentes depositados no Banco Bradesco, não há, nos autos, prova que permita concluir que o numerário total existente na conta corrente do agravante é correspondente ao benefício de sua aposentadoria, na medida em que somente consta o valor pomenorizado no extrato o crédito ao INSS, no valor de R\$ 4.111,84 (quatro mil, cento e onze reais e oitenta e quatro centavos), razão pela qual deve ser mantido o bloqueio sobre os mesmos.
7. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028578-31.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.028578-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S/A
ADVOGADO	:	SP107957 HELIO PINTO RIBEIRO FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	FEPASA Ferrovia Paulista S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00076497620094036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 22 DA LEI 8.906/1994. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Depreende-se que a verba decorrente da sucumbência pertence ao advogado, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8906/94.
2. E, na hipótese dos autos, entendo que não se aplica a norma prevista no art. 23 da Lei 8.906/94, tendo em vista que a União Federal é parte legítima nos autos, em face da substituição processual deferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quando ainda não havia o trânsito em julgado da ação, razão pela qual tem a União Federal legitimidade para executar os honorários advocatícios, fixados em sentença transitada em julgado.
3. Como se vê, houve verdadeira substituição do polo passivo da demanda, com a intervenção da União Federal, na condição de sucessora da Rede Ferroviária federal S/A, em razão da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.
4. Ocorre que a titularidade dos honorários advocatícios, quando vencedora a Administração Pública Direta da União Federal, dos Estados, do DF e dos Municípios, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, não pertencem aos advogados que a representam, ainda que sejam apenas credenciados e não integrem o seu quadro de servidores, não constituindo direito autônomo dos advogados, porque integram o patrimônio público da administração pública, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9527/97.
5. Assim, conclui-se que a FEPASA era titular da verba honorária, crédito transferido à RFFSA quando da incorporação, e desta para a União Federal, na condição de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A.
6. Por outro lado, não há qualquer comprovação nos autos de que os advogados que representavam a FEPASA não receberam remuneração por tal atividade.
7. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
PAULO FONTES

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025662-87.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.025662-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	FEPASA Ferrovia Paulista S/A
AGRAVADO(A)	:	PARTICIPAOES MORRO VERMELHO LTDA
ADVOGADO	:	SP085022 ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00076497620094036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. SEM CONDENAÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. PRELIMINAR AFASTADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela agravada.
2. A decisão agravada resolveu a impugnação sem importar a extinção da execução, tratando-se, portanto, de uma decisão de natureza interlocutória, que se submete à revisão pela via do agravo de instrumento.
3. Quanto ao mérito, a questão ser discutida nos autos diz respeito à metodologia do cálculo do montante dos honorários advocatícios devidos à União.
4. Enquanto a União Federal pretende a execução de 20% incidentes sobre a condenação, a decisão agravada acolheu a tese da impugnante e definiu o valor a ser pago pela atualização monetária da quantia fixada na sentença de primeiro grau a título de indenização (principal), sem incidência de juros (compensatórios e moratórios) e apenas corrigida monetariamente.
5. Não assiste razão à agravante.
6. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg no Resp nº 169.191/SP, não fixou os honorários em 20% sobre ao valor da condenação, a ser calculado como de procedência fosse, mas, sim, explicitou que o TJ/SP adotou o montante dos honorários advocatícios pelo juiz de origem (20% de NCz\$ 1.315.012,00), invertendo apenas o ônus quanto ao seu pagamento.
7. Vale ressaltar que o valor histórico da condenação, ou seja, o valor NCz\$ 1.315.012,00 foi tomado como base apenas para cálculos dos honorários advocatícios, até porque não houve condenação, na medida em que ação de indenização por desapropriação indireta foi julgada improcedente.
8. Ocorre que não havendo condenação, em razão de ação ter sido julgada improcedente, os honorários advocatícios podem ser fixados tomando-se como base o valor da causa ou um valor determinado, que na hipótese dos autos foi de 20% de NCz\$ 1.315.012,00.
9. Como bem asseverou o magistrado de primeiro grau: Assim, pretender utilizar como base de cálculo o montante encontrado numa liquidação hipotética e inexistente não é lógico ou razoável; ao revés, a indenização fixada, tal qual, outrossim, entenderam as instâncias superiores, afastados os consectários que apenas advêm quando a demanda mostra-se procedente, é a base sobre a qual deve incidir a alíquota de 20%, operando-se, com isso, o descortino do valor devido a título de honorários advocatícios.
10. Preliminar afastada. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar arguida e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
PAULO FONTES

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014068-76.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.014068-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	IND/ DE CALCADOS KJOBE LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP297710 BRENO ACHETE MENDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00006751520124036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. [Tab]AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 543-C, PARÁGRAFO 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REFORMA DO ACÓRDÃO.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), decidiu que, nos casos de deficiência do agravo ante a ausência de peças facultativas, ao recorrente deve ser oportunizado a complementação do instrumento.
2. Reforma do acórdão de fls. 54/vº para intimar agravante para trazer aos autos cópia da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o acórdão de fls. 54/vº para intimar a agravante para trazer aos autos cópia da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009872-73.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.009872-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	W ZANONI E CIA LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00098727320124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Precedentes.
2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante quanto ao aviso prévio indenizado, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com o C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não incidir contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, por não terem natureza remuneratória (salarial).
3. Quanto ao pedido de compensação, assiste razão à União Federal, na medida em que a impetrante emendou a inicial para suprimir o pedido de compensação de valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias sobre as verbas de aviso prévio indenizado, conforme se vê fls. 47/48, tratando-se de sentença *ultra petita*.
4. Dessa forma, inexistente na inicial pedido expresso referente à compensação das verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, o qual, por um lapso, foi apreciado por este Tribunal. Deve o acórdão ser anulado apenas quanto a este tópico.
5. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal da União Federal apenas para afastar o reconhecimento do direito à compensação das verbas pagas a título de aviso prévio indenizado pela parte impetrante, anulando o acórdão somente na parte em que apreciou a matéria em questão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006567-62.2004.4.03.6119/SP

	2004.61.19.006567-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ZILDA JACOMETTI DE FRANCA
ADVOGADO	:	SP136478 LUIZ PAVESIO JUNIOR
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA JUNTO A ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O mérito recursal se limita apenas a *quantum* indenizatório, a respeito do dano moral.
2. A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido.
3. Assim, a indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: *RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.*
4. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: *RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.*
5. Por tais razões, atender integralmente a pretensão da apelante, quanto a tal tópico, ao pedido recursal da autora, majorando a condenação ao montante de 40 salários-mínimos, conforme requerido na inicial, permitir o ilícito enriquecimento sem causa.
6. Há a verossimilhança da alegação da autora, consubstanciada na existência de carta de cobrança datada de 11/12/03 (fl. 23), com pagamento efetuado em 02/10/03 (19), recibo datado de 06/10/03 (fl. 21), no extrato do SPC, datado de 21/09/04, apontando débito no valor de R\$ 136,93 desde 17/04/03 (fl. 25) e no seu relato coerente com as provas carreadas nos autos.
7. Diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, considerando que a inscrição da autora nos registros de crédito se deu de forma indevida, mostra-se adequado e compatível com os parâmetros adotados por esta Turma julgadora o arbitramento da indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a autora, eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora.
8. Quanto ao prequestionamento, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.
9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para fixar a indenização em favor do autor a título de danos morais, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009284-60.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.009284-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	CLECIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP227981 CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00092846020114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA JUNTO A ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O mérito recursal se limita apenas ao *quantum* indenizatório, a respeito do dano moral, a devolução em dobro do valor pago pelo autor e a condenação da parte ré em honorários advocatícios.
2. No tocante ao *quantum* indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido.
3. Assim, a indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: *RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.*
4. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: *RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.*
5. Na hipótese, não se mostra razoável e proporcional fixar a indenização em 200 vezes o valor cobrado, nem tampouco fixá-la em valor ínfimo, que não atenda ao caráter punitivo/educativo.
6. E, na hipótese, depreende-se da sentença o seguinte (fls. 98/101):
Compulsando os autos, verifico que os autores receberam individualmente o aviso de pós-vencimento da prestação nº 008, prevista para 20/04/2011 (fls. 41 e 27). Comprovaram também que em razão dessa prestação seus nomes foram negativados na Serasa e (fls. 42/43, 28/38).
7. Diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, considerando que a inscrição da autora nos registros de crédito se deu de forma indevida, mostra-se adequado e compatível com os parâmetros adotados por esta Turma julgadora o arbitramento da indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a autora, eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora.
8. Não assiste razão à autora no que se refere ao pedido de pagamento em dobro do valor pelo autor para exclusão do nome, nos termos da norma prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.
9. O entendimento da jurisprudência é no sentido de que para a caracterização da hipótese acima referida é necessária a cobrança indevida e a demonstração de má-fé em lesar a outra parte.
10. No caso, não houve pagamento em excesso, mas apenas o pagamento da prestação devida, como bem asseverou o magistrado de primeiro grau.
11. Ocorre que a CAIXA cobrou valor já pago pela autora na época própria, o que ensejou a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, devidamente reparada pela fixação de indenização por danos morais.
12. Não há qualquer prova de má-fé da CEF na cobrança da prestação do contrato habitacional.
13. Persiste a sucumbência recíproca, devendo ser mantida a condenação nos termos da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para fixar a indenização em favor do autor a título de danos morais, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004154-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004154-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	COMISSAO DE REPRESENTANTES DOS PROMITENTES COMPRADORES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II e outro(a)
ADVOGADO	:	SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE
AGRAVADO(A)	:	PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO
AGRAVADO(A)	:	CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP143479 FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DAMAURI LAUDAIR GUELFY NOFFS
ADVOGADO	:	SP246671 DENIS NOFFS JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00165194920094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO EM DUPLICIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Como se vê do comando judicial, foi determinada à Comissão de Representantes do Condomínio Edifício Mirante Caetano Álvares II que formalizasse a entrega das chaves, cumpridas as formalidades legais, com observância dos contratos particulares celebrados e nos termos do art. 52 da Lei nº 4.591/1964.
2. Consta, ainda, que foi determinado o desentranhamento de toda documentação referente às entregas de chaves realizadas pela comissão exequente, bem como quaisquer outras (cheques, contratos, dentre outros) que não estejam estritamente relacionadas ao objeto do presente cumprimento de sentença.
3. De fato, cabe à Comissão a análise de toda a documentação referente aos imóveis, inclusive os comprovantes de pagamento de cada unidade, a fim de demonstrar que os contratos estavam sendo observados por cada condômino.
4. Na hipótese dos autos, no entanto, a agravada comprovou o pagamento das parcelas do acordo firmado no tempo e modo com a Cooperativa responsável pela edificação do edifício.
5. Por outro lado, observo que o depositado realizado nos autos foi feito a fim de cobrir residuo em aberto referente à parcela não encontrada para a comprovação do pagamento do débito perante a Cooperativa. Assim, encontrado o comprovante de pagamento do parcelamento que faltava pela agravada, qual seja a primeira parcela do acordo firmado, é de rigor o levantamento da quantia depositada em juízo.
6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46096/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015338-22.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.015338-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	PHILIFE DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP261649 JACIMARY OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	MARCO ANTONIO GUIDOLIN
ADVOGADO	:	SP160506 DANIEL GIMENES e outro(a)

APELANTE	:	STEPHANIE COLLISTOCK reu/ré preso(a)
	:	MARCIA VIOLA COLLISTOCK reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
	:	SP275877 IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA
APELANTE	:	JOSIMAR DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP279994 JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)
APELANTE	:	RINALDO RUBIO GIANCOTTI
	:	LUCIANE REGINA FREITAS
	:	LEANDRO MARIN DA ROSA reu/ré preso(a)
	:	MARCOS SANTOS DE MELO
	:	MARCELO COLLISTOCK
ADVOGADO	:	SP257924 LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ANDRESSA DULCETTI
ADVOGADO	:	SP270639 RODOLFO MARCIO PINTO SOARES
APELADO(A)	:	OS MESMOS
CONDENADO(A)	:	ADRIANA DOS SANTOS SILVA
ABSOLVIDO(A)	:	JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00153382220134036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a advogada constituída, Dra. Iracilda Xavier da Silva Almeida, OAB/SP nº 275.877, da sua destituição em relação à defesa de STEPHANIE COLLISTOCK e MÁRCIA VIOLA COLLISTOCK e retifique-se a autuação para que conste a Defensoria Pública da União como defensora das rés.

Na sequência, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o aditamento das razões recursais de fls. 3048/3050.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008365-28.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.008365-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ANDRE DI CARLOS FONSECA COSTA
	:	CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA
	:	CLAIR APARECIDO COSTA
ADVOGADO	:	SP191039 PHILIPPE ALEXANDRE TORRE e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00083652820124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 394/397, oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - PRFN em São José dos Campos/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a eventual existência de parcelamento das dívidas objetos dos processos administrativos fiscais nºs 80.6.07.000519-26, 80.7.07.000143-86, 80.6.07.000518-45 e 80.2.07.000183-69 encaminhando, em caso positivo, os comprovantes do deferimento pelo órgão competente e do regular pagamento.

O ofício deverá ser instruído com cópias deste despacho, da manifestação ministerial de fls. 394/397 e dos documentos juntados às fls. 319/326.

Com a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, intime-se a defesa para que, querendo, também se manifeste.

Ulteriormente, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
PAULO FONTES

00003 HABEAS CORPUS Nº 0016459-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016459-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR
PACIENTE	:	VALDENE SATURNINO LEITE
ADVOGADO	:	SP285654 GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
CODINOME	:	VALDENE SATURNINO LEITE DA SILVA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00030427920164036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Valdene Saturnino Leite, contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, pleiteando o deferimento do pedido liminar para expedir-se contramandado de prisão em favor do paciente, para que sejam suspensos os efeitos do mandado de prisão contra si expedido pela autoridade coatora nos autos da ação penal nº 0010941-46.2007.403.6110, até o julgamento final do *writ* por este Tribunal (fls.06).

O impetrante alega, em síntese (fls. 02/06):

- o paciente foi processado e condenado pela prática do delito previsto no art. 334, parágrafo 1º, alínea "d", cumulado com o parágrafo 2º e artigo 29, todos do Código Penal, a 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, não se afigurando cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito;
 - a decisão que decretou a prisão do paciente viola os artigos 66 e 148 da Lei de Execução Penal, tendo em vista que o Juízo das Execuções Penais teria a atribuição de determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos;
 - o procedimento penal iniciou-se em 2007 e, de lá para cá, a situação do paciente não é mais a mesma, vez que constituiu família e possui emprego lícito;
 - o paciente tem demonstrado interesse no cumprimento da pena e comprometimento com a Justiça, e, quando intimado, tratou de recolher as custas processuais impostas;
 - o cumprimento da pena em regime semiaberto irá interferir negativamente na ressocialização do paciente, devendo a mesma ser substituída por restritivas de direitos;
 - requer, liminarmente, a imediata expedição de contramandado de prisão e, no mérito, a concessão definitiva da ordem de *habeas corpus*, a fim de que seja determinada a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.
- Foram juntados documentos aos autos (fls. 07/98).

É o relatório.

Decido.

Não tenho por caracterizado, em sede de cognição sumária, o constrangimento ilegal alegado pela defesa.

Com efeito, a prisão foi decretada pelo juízo da execução, com vistas ao cumprimento da pena estabelecida na sentença, mantida por acórdão desta Corte, tendo o feito transitado em julgado. A sentença, como já dito, estabeleceu pena de reclusão a ser cumprida em regime semiaberto.

Desta feita, não cabe ao juízo da execução alterar o regime de cumprimento imposto pela sentença e nem mesmo substituir a pena por restritivas de direitos, uma vez que o benefício foi negado na fase de conhecimento.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações no prazo de 5(cinco) dias.

Após, dê-se vista ao *Parquet* para parecer e, após, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

	2016.03.00.017069-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	RAFAEL DE ALENCAR SANTANA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS
	:	DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES
	:	FELIPE TEIXEIRA PEREIRA
No. ORIG.	:	00089327720164036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Rafael de Alencar Santana para a concessão de liberdade provisória.

Argumenta-se, em síntese, o quanto segue:

- o paciente foi preso por suposta prática de crimes de furto de armas de fogo da agência da Caixa Econômica Federal, sendo mantida a prisão em audiência de custódia, ao fundamento da reiteração criminosa;
- o paciente participou de apenas uma conduta criminosa, conforme mencionado pelo Juiz na decisão de fl. 64, não tendo participação na organização e nas condutas criminosas investigadas nos autos;
- não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva;
- o paciente não exerce liderança e as testemunhas de acusação são policiais, de modo que não se admite que possam ser intimidadas;
- o paciente tem emprego, conforme declaração anexada aos autos;
- "Destaca-se ter o paciente, ao contrário daquilo que foi alegado pela sentença que indeferiu o pedido de liberdade provisória, demonstrado que não mais se encontrar foragido e, também, ser incapaz de apresentar risco à ordem pública, não havendo, ipso facto, motivo, para se manter a restrição em sua liberdade." (fls. 2/6).

Foram juntados os documentos de fls. 8/416.

É o relatório.

Decido.

Não se verifica constrangimento ilegal na decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, *verbis*:

Verifico que a argumentação tecida pelas defesas já foram enfrentadas na decisão que decretou a custódia cautelar (63/66), em cuja fundamentação consta que a necessidade de acautelamento da ordem pública funda-se em evitar reiteração criminosa, tendo em vista os indícios colhidos ao longo da investigação. Neste contexto, eventual demonstração de residência fixa e ocupação lícita não possuem relevância, haja vista que não obstam a reiteração criminosa que foi, em tese, aferida ao longo do procedimento investigativo. Na mesma toada, a existência de filho em idade da primeira infância sob sua dependência não constitui salvo-conduto à ação cautelar do Estado, quando verificados os requisitos da prisão preventiva. Em relação à questão da inexistência ou grave ameaça na consecução dos crimes investigados, consta do segundo parágrafo de fls. 66 o afastamento de tal na relação, com fulcro no objeto material dos crimes em tese praticados, quais sejam, armas de fogo, que abastecem e fomentam a criminalidade violenta. Destarte, nenhuma outra medida cautelar diversa da prisão é apta à acautelar a ordem pública no presente caso. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 63/66. (fl. 98)

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente teve alguns fundamentos a seguir transcritos:

No decorrer das interceptações telefônicas, verificou-se a consumação de crime de furto de arma de fogo em 26/05/1016 em agências do Bando do Brasil localizados no Bairro Imirim e Tucuruvi (fl. 288). Nestes eventos, Willian contou com a participação da RAFAEL ALENCAR SANTANA.

(...)

Destarte, constato haver prova de prática reiterada de furtos qualificados por rompimento de obstáculo e concurso de agentes, (art. 155, § 4º, CP), bem como indícios de que tal reiteração criminosa decorre de associação estável e permanente, em tese, coordenada por WILLIAN ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS com a adesão de FELIPE TEIXEIRA PEREIRA, DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES e RAFAEL ALENCAR SANTANA (art. 288, CP), de sorte que resta preenchido o pressuposto do art. 312 e a condição de admissibilidade do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

No mesmo passo, a necessidade da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública resta evidenciada não apenas pela reiteração da prática criminosa que com este se pretende evitar, mas também pelo grau de periculosidade revelado pelo objeto material dos delitos em comento.

De fato, conquanto o crime de furto qualificado não tenha por elementar violência ou grave ameaça, no caso em tela a res

furtiva almejada pelo grupo consiste em armas de fogo pertencentes ao sistema de vigilância da instituição financeira atacada, Nessa toada, trata-se de crime que abastece e fomenta a criminalidade violenta mediante a alienação clandestina destas armas. Por tais razões, a prisão preventiva dos investigados mostra-se imprescindível para acautelar a ordem pública.

Portanto, DEFIRO os pedidos de prisão preventiva dos investigados:

(...)

d) Rafael de Alencar Santana (...). (fls. 81/83)

Conforme se extrai do relatório policial que representou pela prisão cautelar do paciente, apurou-se mediante interceptação telefônica que Rafael teria se associado a outros três indivíduos para a prática de crimes de furto de armas de fogo de agências bancárias, inclusive da Caixa Econômica Federal (fls. 33/40).

Consta da decisão judicial que William, um dos envolvidos, voltou a cometer crimes de furto em agência do Banco do Brasil em 21.07.15, após a concessão de liberdade provisória.

Há, assim, nos autos suficientes elementos a indicar a necessidade da prisão cautelar dos envolvidos, inclusive do paciente, particularmente pela gravidade das condutas.

A alegada menor participação do paciente nas condutas delitivas envolve dilação probatória, incabível em sede de habeas corpus.

Anoto que os documentos juntados às fls. 7/8, 9, não são aptos a fazer prova do preenchimento dos pressupostos subjetivos para a concessão de liberdade provisória.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2016.

Andre Nekatschlow

Desembargador Federal

00005 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004013-45.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.004013-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
RECORRENTE	:	ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP303396 ADRIANO FACHIOLO e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00040134520164036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela defesa de **Antônio Reinaldo Lourenço Siqueira** em face da decisão de fls. 155/160-verso que, em juízo de absolvição sumária, afastou a alegação de nulidade das provas que fundamentaram a denúncia, determinou o prosseguimento do feito e designou audiência de instrução.

Em razões recursais de fls. 5/10, a defesa requer a declaração da ilicitude das provas obtidas mediante quebra de sigilo bancário e fiscal sem autorização judicial e sem previsão legal, devendo ser extinta a denúncia, com o desentranhamento e inutilização dos extratos de movimentação financeiras, a teor do artigo 157 do Código de Processo Penal. Aponta como fundamento do recurso o inciso IX do artigo 581 do Estatuto Processual Penal.

A acusação apresentou contrarrazões de recurso (fls. 164/166-verso).

Em juízo de retratação, o Magistrado de primeiro grau manteve a decisão recorrida (fl. 168).

A Procuradoria Regional da República manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso defensivo e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não deve ser conhecido.

O recurso em sentido estrito é cabível nas hipóteses expressamente previstas no artigo 581 do Código de Processo Penal. Assim, em virtude da taxatividade do rol, é inadmissível a interposição deste recurso com fundamento não previsto em seus incisos.

No particular, nos autos nº 0006699-44.2015.4.03.6181, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, ao receber a denúncia oferecida em face de **Antônio Reinaldo Lourenço Siqueira** pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, o Juiz de primeira instância afastou a alegação de ilicitude da prova obtida por meio da quebra de sigilo fiscal e bancário e determinou o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução.

Aqui, a decisão que rejeita a tese de absolvição sumária sustentada pela defesa confirma um juízo positivo de admissibilidade da acusação, ocorrido no momento do recebimento da denúncia e tem natureza de interlocutória simples.

Este ato não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 581 e, em regra, é irrecorrível.

Note-se, ainda, que o recorrente apontou como fundamento de sua insurgência o inciso IX do artigo 581 do Código de Processo Penal, que se refere à decisão que indefere pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva de punibilidade, motivação esta que não diz respeito aos argumentos expostos nas razões recursais.

Desta feita, em razão da ausência de previsão legal de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que afasta a absolvição sumária e tendo em vista que o rol do artigo 581 do Código de Processo Penal é taxativo, o recurso não deve ser conhecido por falta de condição de admissibilidade recursal relativa ao cabimento, diante da inadequação da via eleita.

Prejudicado o exame do mérito recursal.

Ante o exposto, acolho parecer ministerial e **não conheço do recurso em sentido estrito**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 c. c. o artigo 3º do Código de Processo Penal.

Intime-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0008923-44.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.008923-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	REGIANE BERNARDINO CALMERIO
ADVOGADO	:	CLEMENS EMANEUL SANTANA DE FREITAS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00089234420154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 26/29, que revogou a prisão preventiva de **Regiane Bernardino Calmerio**, mediante fixação de medidas cautelares alternativas.

Em razões recursais de fls. 35/39, órgão ministerial sustenta que a custódia cautelar deve ser restabelecida, uma vez que há prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Pugna pela manutenção da prisão da recorrida para resguardar a ordem pública, pois se trata de integrante de organização criminosa voltada para a prática de tráfico internacional de drogas, motivo pelo qual, solta, poderá reiterar na prática delitiva.

Aduz, ainda, que a custódia cautelar é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, já que as penas a que **Regiane** está sujeita e o fato de não possuir vínculo com o distrito da culpa implicam risco concreto de fuga.

A defesa apresentou contrarrazões de recurso (fls. 40/44).

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 48/50-verso).

É o relatório.

Decido.

O recurso está prejudicado em virtude da perda de objeto.

Consta dos autos da ação penal originária nº 0000749-80.2014.4.03.6119 que a recorrida **Regiane Bernardino Calmerio** foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 33 c. c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06 porque, em 05/02/2014, foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, ao trazer consigo aproximadamente 1.822g (mil, oitocentas e vinte e duas gramas) de cocaína (fls. 8/11).

Em audiência de instrução, ao apreciar pleito defensivo, o Magistrado revogou a prisão preventiva da recorrida, pois considerou não mais subsistir o *periculum libertatis* e estabeleceu as seguintes medidas alternativas: a) assinatura de compromisso de atender às intimações e de comunicar previamente mudança de endereço; b) proibição de ausentar-se da cidade de domicílio por mais de 8 (oito) dias, sem autorização judicial; c) comparecimento bimestral em Juízo para comprovação das atividades (fls. 26/29).

Ao se referir à ausência de risco à ordem pública, o Juiz de primeiro grau consignou que a recorrida estava na iminência de ser sentenciada.

Conforme dados do sistema informatizado desta Corte Regional, foi proferida sentença condenatória.

Com efeito, **Regiane Bernardino Calmerio** foi condenada ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 4 (quatro) e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa, pela prática de tráfico internacional de drogas.

Foi denegado o direito à substituição de pena corporal por restritivas de direitos.

Ainda, o Juiz de primeiro grau concedeu à recorrida o direito de recorrer em liberdade, nos seguintes termos:

Tendo sido revogada a prisão preventiva da ré em audiência (fls. 115/118), e não sobrevivendo alteração do quadro fático que implicasse surgimento de novo periculum libertatis, poderá a acusada apelar em liberdade, devendo começar a cumprir sua pena apenas depois de transitada em julgado a sentença ou depois de sua confirmação em sede de apelação.

De acordo, ainda, com o sistema processual, houve interposição de recurso de apelação pela defesa.

Neste contexto, a superveniência de sentença penal condenatória, que assegurou à recorrida o direito de apelar em liberdade, torna prejudicado o presente recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que revogou a prisão preventiva, em razão da perda de objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso em sentido estrito.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0017061-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017061-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	ROBERTO WAGNER SOUZA DE MENEZES
ADVOGADO	:	SP291453 LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00047364020114036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Roberto Wagner Souza de Menezes, pleiteando o deferimento do pedido liminar para expedir-se contramandado de prisão em favor do paciente, para que sejam suspensos os efeitos do mandado de prisão contra si expedido, bem como para que se notifique a autoridade coatora nos autos da ação criminal nº 0004736-40.2011.403.6181 para se abster de determinar a regressão de regime (fls.06).

O impetrante alega, em síntese (fls.02/06):

- a) o paciente foi condenado a 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no regime inicial semiaberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, pela prática do delito previsto no art. 289, parágrafo único, do Código Penal;
- b) após tentativas frustradas de intimação pessoal, bem como de citação por edital, o Ministério Público Federal requereu a conversão da pena e expedição de mandado de prisão, ocasião em que o Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo expediu mandado de prisão em desfavor do paciente;
- c) aduz que a decisão proferida pela autoridade apontada como coatora é desproporcional, vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, e, além disso, o regime de cumprimento de pena fixado foi o semiaberto;
- d) ainda que haja a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, parágrafo 4º, do Código Penal, o paciente não seria recolhido ao cárcere;
- e) a fim de dar cumprimento ao início da pena imposta, poder-se-ia aplicar a condução coercitiva, prevista no art. 260 do Código de Processo Penal;
- f) a autoridade apontada como coatora determinou que, após a prisão do apenado, designará audiência de justificação, ocasião em que deliberará sobre a possibilidade de regressão de regime;
- g) a sanção imposta ao apenado que descumprir a pena restritiva de direito é a conversão desta em pena privativa de liberdade, que deve ser cumprida no regime fixado na sentença, conforme preceitua o parágrafo 4º do art. 44, do Código Penal, portanto, inadmissível que, por ocasião da audiência de justificação, a autoridade coatora determine a regressão para um regime mais gravoso do que aquele estabelecido na sentença;
- i) a decretação de prisão é desproporcional diante da pena privativa de liberdade aplicada, pelo que requer a imediata expedição de contramandado de prisão, bem como para que se notifique a autoridade coatora para se abster de determinar a regressão de regime;
- j) requer a concessão da liminar e, ao final, seja concedida a ordem impetrada.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 07/33.

É o relatório.

Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Não tenho por caracterizado, em sede de cognição sumária, o constrangimento ilegal alegado pela defesa.

Conforme se extrai da cópia da decisão ora impugnada (fls. 31/32), tem-se que o paciente está se furtando ao cumprimento das penas alternativas que lhe foram impostas.

Depreende-se que a necessidade do decreto de prisão do paciente decorre do fato de que, apesar de condenado pela prática do delito previsto no art. 289, parágrafo 1º do Código Penal, e da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, o paciente recusa-se a cumpri-las, demonstrando o seu descaso com a justiça.

Além disso, não há nos autos quaisquer indicativos de que possua residência ou emprego lícito, requisitos necessários à análise para a concessão da medida pleiteada pelo impetrante em favor do paciente.

Nesse particular, tem-se que, conforme se infere dos elementos dos autos, não foi possível localizar seu paradeiro (cf. decisão de fls.31/32).

A possibilidade de conversão das penas restritivas de direitos em privativas de liberdade, em caso de descumprimento, é admitida sem qualquer dificuldade pela jurisprudência pátria, tendo em vista os termos explícitos do art. 44, § 4º, do Código Penal.

Quanto à eventual regressão do regime fixado na sentença, que foi o semiaberto, verifica-se que não foi determinada pela autoridade coatora, que se limitou a declarar que pode vir a analisar tal possibilidade quando da audiência já designada de justificação.

Ademais, admissível em tese a regressão de regime, sobretudo tendo em vista que o art. 118 da Lei de Execução Penal estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para qualquer dos regimes mais gravosos quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave. E a decisão impugnada encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em caso análogo, no RHC nº. 104.585/RS (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 08.10.2010), entendeu pela possibilidade da regressão ao regime prisional mais gravoso que o fixado na sentença.

Por fim, tem-se que, num exame perfunctório próprio desta fase processual, não há elementos que indiquem encontrar-se o paciente sob constrangimento ilegal, não estando presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, no prazo de 5(cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002092-77.2006.4.03.6124/SP

	2006.61.24.002092-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARIO GUIOTO FILHO
ADVOGADO	:	SP275704 JULIANA ABISSAMRA
	:	SP272170 MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI
APELANTE	:	ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADVOGADO	:	SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro(a)
	:	SP292262 LUIZ GUILHERME RORATO DECARO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00020927720064036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Fl. 1588 - defiro o pedido de vista e extração de cópias, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0017139-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017139-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	DUVAL MACRINA
PACIENTE	:	EDUARDO MARTINS
ADVOGADO	:	SP117063 DUVAL MACRINA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
CO-REU	:	LOURDES MOLINA
	:	EDIVANDO ROGELIO SEBASTIAO
No. ORIG.	:	00072584620124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Eduardo Martins para expedição de contramandado de prisão (fl. 5).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- o paciente foi denunciado pela prática do crime do art. 304 c. c. art. 299 do Código Penal e respondeu ao processo em liberdade;
- o paciente mudou de cidade e não comunicou o Juízo, então, por não tomar ciência da sentença, visto ter mudado para a cidade vizinha, o Juízo de 1º grau revogou a liberdade provisória;
- o paciente requereu a revogação da prisão preventiva, o que restou indeferido pela autoridade impetrada;
- não estão presentes os requisitos da prisão preventiva;
- o paciente é primário, trabalhador e tem residência fixa;
- "(...) espera o impetrante haja por bem esse Egrégio Tribunal revogar o decreto de prisão preventiva do paciente Eduardo Martins, sem prejuízo da ação penal, determinando "in limine" a expedição de contramandado de prisão (...)" (fl. 5).

Afirma o impetrante não ter juntado documentos para instruir o *habeas corpus* porque os autos principais estão em grau de recurso e distribuídos a este Relator (fl. 5).

Decido.

Intime-se o impetrante para que esclareça a autoridade impetrada, considerando que os autos originários do alegado ato coator estão distribuídos neste Tribunal Regional Federal para julgamento de recurso, bem como qual é o óbice a que a pretensão veiculada neste *writ* seja peticionada nos autos principais.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 17684/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010843-40.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.010843-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	NICASSIO DE AGUIAR LIMA e outros(as)
	:	DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
	:	OSWALDO MUNIZ NETO
	:	LIDIO MARTINS CORREA JUNIOR
	:	JAIR GONCALVES
	:	MARCIO DE SOUZA
	:	JOSE FERNANDO DO NASCIMENTO
	:	ISRAEL ALEXANDRE
	:	LUIZ ANTONIO GOMES CHIAO
	:	ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00108434020114036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REPRODUÇÃO PARCIAL DE AÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA. TERMO DE ADESÃO CELEBRADO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ÍNDICES DE FEVEREIRO/1989, JULHO/1990 E MARÇO/1991. INCIDÊNCIA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DA LEI CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Primeiramente, verifico que não houve insurgência da parte autora em face da decisão de fls. 156, de maneira que está preclusa a questão da extinção do processo sem julgamento do mérito relativamente ao pedido de aplicação dos índices de janeiro/1989 e abril/1990, referente aos autores Antonio da Silva, Luiz Antonio Gomes Chião e Márcio de Souza, sendo que será analisado apenas eventual direito aos índices de fevereiro/1989, julho/1990 e março/1991.
2. Consoante o disposto no artigo 337, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, *"há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado"*. Prossegue o artigo 337, § 2º, do NCPC aduzindo que *"uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido"*.
3. Dos documentos acostados aos autos (fls. 130/154, 159/174 e 183/226) extrai-se que os autores Daniel Rodrigues de Oliveira, Nicássio de Aguiar Lima e José Fernando do Nascimento propuseram ação anterior a esta, também em face da Caixa Econômica Federal, com pedido e causa de pedir parcialmente idênticos aos da presente (índices de janeiro/1989 e abril/1990). Ademais, verifica-se do exame dos extratos colacionados às fls. 221/228 que a decisão proferida na ação anteriormente ajuizada já transitou em julgado e, inclusive, já foi objeto de cumprimento pela parte ré.
4. Tal fato acaba por evidenciar, de forma expressa, ofensa à coisa julgada, incidindo o preceito contido no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. A extinção do feito sem resolução do mérito, diante disso, é medida que se impõe.
5. Portanto, também no caso dos autores Daniel Rodrigues de Oliveira, Nicássio de Aguiar Lima e José Fernando do Nascimento remanesce interesse processual apenas em relação aos índices de fevereiro/1989, julho/1990 e março/1991, devendo o pedido, relativamente aos índices de janeiro/1989 e abril/1990, ser extinto sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
6. No que concerne aos autores Jair Gonçalves, Lídio Martins Correa Junior e Oswaldo Muniz Neto, depreende-se da documentação carreada às fls. 187/193, que eles celebraram acordo extrajudicial, nos termos da LC nº 110/01, abrangendo o período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Sendo assim, verifica-se que os índices de janeiro/1989, fevereiro/1989, abril/1990 e julho de 1990 estão abarcados pelo referido acordo, de maneira que o creditamento dos expurgos inflacionários já foi realizado administrativamente nos termos do referido acordo. Falta de interesse de agir configurada, remanescendo interesse processual apenas em relação ao índice de março/1991.
7. Para os autores Daniel Rodrigues de Oliveira, Márcio de Souza, José Fernando do Nascimento, Israel Alexandre, Luiz Antônio Gomes Chião e Antonio da Silva, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou o entendimento pela aplicabilidade do índice de 10,14% (IPC) para fevereiro/1989 ao saldo da conta vinculada do FGTS, mas afastou a possibilidade de aplicação do índice relativo a julho/1990, já que a CEF já vinha aplicando o índice de 10,79% (BTN) corretamente.
8. Quanto ao índice de 8,5% (TR) relativo a março/1991, o Superior Tribunal de Justiça atestou que a Caixa Econômica Federal já vinha aplicando-o corretamente, sendo improcedente o pedido de aplicação do índice do referido mês, em relação a todos os autores.
9. No caso dos autos, os autores Daniel Rodrigues de Oliveira, Márcio de Souza, José Fernando do Nascimento, Israel Alexandre, Luiz Antônio Gomes Chião e Antonio da Silva fazem jus ao índice de 10,14% (IPC) para fevereiro/1989, devendo a sentença ser reformada nesse ponto, deduzindo-se os valores eventualmente já creditados e observada a Súmula nº 445/STJ.
10. Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.
11. Cabível condenação dos apelantes em honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa atualizado e demais custas processuais, suspensa a exigibilidade do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.
12. Recurso de apelação parcialmente provido para determinar o creditamento do índice de 10,14% (IPC) para fevereiro/1989 ao saldo da conta vinculada do FGTS dos autores Daniel Rodrigues de Oliveira, Márcio de Souza, José Fernando do Nascimento, Israel Alexandre, Luiz Antônio Gomes Chião e Antonio da Silva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

	2004.61.00.006879-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	NELSON PEREIRA
ADVOGADO	:	SP158287 DILSON ZANINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CEF. JUROS PROGRESSIVOS. INAPLICABILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos casos em que o título executivo tenha expressamente determinado a atualização do débito judicial pelos mesmos índices que remuneram as contas vinculadas, será obedecida a tabela de JAM. Porém, quando a decisão exequenda determinar a correção monetária do débito desde o creditamento a menor, ou estabelecer a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, serão utilizados os indexadores constantes do capítulo "Ações Condenatórias em Geral" do Manual de Cálculos.
2. A incidência da Lei n. 6.899/81, como critério de correção monetária, afasta a aplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.036/90, que apenas incidirá na liquidação do título judicial se na sentença houver expressa determinação de sua aplicação.
3. No caso dos autos, não houve determinação expressa no título executivo judicial para que a atualização do débito judicial fosse feita do mesmo modo que as contas vinculadas ao FGTS, devendo se aplicar na liquidação do julgado o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
4. Na memória de cálculo elaborada pela CEF, que computou os índices expurgados nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o débito judicial foi corrigido nos termos do título executivo judicial e da jurisprudência do STJ, revelando-se corretos os cálculos apresentados pela executada.
5. No que concerne aos juros progressivos, absolutamente descabido o pleito de incidência nessa fase processual já que não consta da decisão exequenda e sua inclusão nos cálculos de liquidação implicaria em ofensa à coisa julgada.
6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

	2008.03.99.045372-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JOAO CARLOS PIVA e outros(as)
	:	MATIAS ANTONIO RIBEIRO
	:	MARCOS RODRIGUES SEMINATTI
	:	AMILTON ELEODORO SILVA
	:	APARECIDO DONIZETE BUZAO
	:	VICENTE APARECIDO DE OLIVEIRA
	:	ANTONIO BONIFACIO
	:	AURELIA DA SILVA
	:	TOLENTINO MARTOS
	:	FRANCISCO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e outro(a)
No. ORIG.	:	97.13.00182-6 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO DE ADESÃO CELEBRADO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01. ÍNDICES DE JANEIRO/1989 E ABRIL/1990, CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO, CREDITADOS NOS TERMOS DOS EXTRATOS COLACIONADOS AOS AUTOS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS DA CEF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme se depreende dos termos de adesão carreados às fls. 282/285, verifico que os exequentes Antonio Bonifácio, Aurélia da Silva, Matias Antonio Ribeiro e Tolentino Martos celebraram acordo extrajudicial, nos termos do artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/01.
2. Sendo assim, verifica-se que os índices constantes do título executivo judicial, relativos a janeiro/1989 e abril/1990, estão abarcados pelo referido acordo, de maneira que o creditamento dos expurgos inflacionários já foi realizado.
3. Além disso, consta dos extratos juntados pela executada diversas rubricas a título de cumprimento dos referidos termos de adesão. Esse fato, mais o acordo celebrado nos termos da LC nº 110/01 revelam o integral cumprimento da obrigação.
4. Quanto aos demais exequentes, embora intimados a especificar os pontos de desacerto no cálculo elaborado pela executada, limitaram-se a sustentar a existência de erro no crédito apurado pela CEF.
5. Com efeito, os exequentes não apresentaram qualquer planilha de cálculo, deixando de apontar de forma precisa onde está o suposto erro material nos cálculos da CEF.
6. Dessa forma, não tendo a parte credora se desincumbido do ônus de demonstrar as incorreções nas quais incidiram a devedora ao dar cumprimento à obrigação de fazer constante do título executivo judicial, deve ser mantida a sentença extintiva da execução, porquanto não se admite impugnação genérica.
7. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006758-30.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.006758-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
APELADO(A)	:	OSCAR NUNES DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP102563 JULIANE DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00067583020104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ORIGINÁRIA PELO REGIME DO FGTS DA LEI Nº 5.107/66. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DA LEI CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Verifica-se da análise dos enunciados 210 e 398 do E. Superior Tribunal de Justiça que a prescrição não atinge o direito em si, mas apenas a pretensão do titular da conta do FGTS de postular o cumprimento das obrigações vencidas nos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Considerando que a presente ação foi ajuizada em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição quanto aos depósitos anteriores a julho de 1980.
2. A Lei n. 5.107/1966, em seu artigo 4º, assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período de permanência na mesma empresa.
3. Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à

opção na vigência da Lei n. 5.107/1966.

4. Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971.

5. No presente caso, as anotações constantes da CTPS apontam que a parte autora manteve vínculo empregatício entre 01.04.1965 e 01.04.1976 (fls. 12), manifestando opção originária pelo regime da Lei nº 5.107/66, conforme documento de fls. 13. Logo, a legislação assegurou o crédito de juros progressivos aos depósitos realizados em suas contas vinculadas.

6. No particular, embora o ônus probatório do fato constitutivo do direito caiba ao autor da demanda (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015), rejeito entendimento anterior para reconhecer que deste se desincumbiu o apelado ao demonstrar a opção originária e a permanência por mais de 25 (vinte e cinco) meses no mesmo empregador, sendo certo que cabe à ré, ora apelante, Caixa Econômica Federal, colacionar extratos fundiários que demonstrem a incidência da taxa progressiva, tal como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.034/RN, de relatoria do e. Min. Humberto Martins, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

7. Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

8. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031496-17.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.031496-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	WILSON ALVES DO NASCIMENTO (=ou> de 65 anos) e outros(as)
	:	VICENTE RODRIGUES DE MATOS (= ou > de 65 anos)
	:	JOAQUIM VIRGILIO (= ou > de 65 anos)
	:	ANTONIO MARCOS GARCIA (= ou > de 60 anos)
	:	REYNALDO CESAR D AGOSTINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP212718 CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245553 NAILA AKAMA HAZIME e outro(a)
PARTE AUTORA	:	AIRTON FERREIRA DA SILVA e outro(a)
	:	ANTONIO PEDRO DA SILVA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC/1973. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC/1973. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA PELO REGIME DO FGTS DA LEI Nº 5.107/66. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Precedentes.

2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com o entendimento deste E. Tribunal, no sentido de que comprovado o vínculo empregatício na mesma empresa por mais de 25 (vinte e cinco) meses e manifestada a opção originária pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.107/66, ou retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, o fundista faz jus à progressividade dos juros.

3. Com efeito, no presente caso, as anotações constantes da CTPS apontam que o autor Vicente Rodrigues de Matos manteve vínculo

empregatício entre 28.03.1962 e 31.08.1994, manifestando opção retroativa pelo regime da Lei nº 5.107/66, nos termos da Lei nº 5.958/73. Logo, a legislação assegurou o crédito de juros progressivos aos depósitos realizados em suas contas vinculadas.

4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008771-17.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.008771-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ARLINDO PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00087711720104036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DA LEI CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No mérito dos expurgos inflacionários, o STF reconheceu que a Caixa Econômica Federal já vinha aplicando corretamente os índices de 18,02% (LBC) para junho/1987, 5,38% (BTN) para maio/1990 e 7,00% (TR) para fevereiro/1991, afastando qualquer condenação do banco nesse sentido.
2. A aplicabilidade dos índices de 42,72% (IPC) para janeiro/1989 e 44,80% (IPC) para abril/1990 restou reconhecida pelo STJ e sumulada nos termos do verbete nº 252.
3. No que tange ao índice de 10,14% (IPC) para fevereiro/1989, 84,32% (IPC) para março/1990 e 13,09% (IPC) para janeiro/1991, o STJ reconheceu a sua aplicabilidade aos saldos das contas vinculadas, mas atestou que a Caixa Econômica Federal já vinha aplicando corretamente os índices de 9,61% (BTN) para junho/1990, 10,79% (BTN) para julho de 1990 e 8,5% (TR) para março/1991.
4. No caso dos autos, o autor apenas faz jus aos índices de 42,72% (IPC) para janeiro/1989, 10,14% (IPC) para fevereiro/1989, 84,32% (IPC) para março/1990 e 44,80% (IPC) para abril/1990, nos termos do pedido, deduzindo-se os valores eventualmente já creditados e observada a Súmula nº 445/STJ.
5. Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.
6. Recurso de apelação parcialmente provido para determinar o creditamento dos expurgos inflacionários correspondentes a 10,14% (IPC) para fevereiro/1989 e 84,32% (IPC) para março/1990, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para determinar o creditamento dos expurgos inflacionários correspondentes a 10,14% (IPC) para fevereiro/1989 e 84,32% (IPC) para março/1990, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004729-27.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.004729-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	CLAUDINEI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. ÍNDICES RELATIVOS A JANEIRO/1989 E ABRIL/1990 OBJETO DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DA LEI CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que concerne à eventual incidência de expurgos inflacionários ao saldo da conta vinculada do FGTS, conforme bem reconheceu a sentença recorrida, verifico que o autor não faz jus aos índices de 42,72% (IPC) para janeiro/1989 e 44,80% (IPC) para abril/1990, pois já foram objeto de sentença judicial transitada em julgado proferida no processo nº 2000.61.04.004648-6, sendo que a ré já realizou o seu pagamento, conforme indicam os documentos de fls. 88/93.
2. Quanto aos demais índices pleiteados, a parte autora assinou Termo de Adesão nos termos da LC nº 110/01. Sendo assim, verifica-se que os períodos pleiteados pela parte autora referentes aos índices de 18,02% (LBC) para junho/1987, 10,14% (IPC) para fevereiro/1989 e 5,38% (BTN) para maio/1990, estão abarcados pelo referido acordo, de maneira que o creditamento dos expurgos inflacionários já foi realizado administrativamente nos termos do referido acordo (fls. 88/93).
3. No que tange aos períodos pleiteados não enquadrados no Termo de Adesão, quanto ao índice de 84,32% (IPC) para março/1990, o STJ reconheceu a sua aplicabilidade aos saldos das contas vinculadas, mas atestou que a Caixa Econômica Federal já vinha aplicando corretamente os índices de 9,61% (BTN) para junho/1990, 10,79% (BTN) para julho de 1990 e 8,5% (TR) para março/1991.
4. No caso dos autos, o autor apenas faz jus ao índice de 84,32% (IPC) para março/1990, nos termos do pedido, deduzindo-se os valores eventualmente já creditados e observada a Súmula nº 445/STJ.
5. Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.
6. Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973.
7. Recurso de apelação parcialmente provido para determinar o creditamento dos expurgos inflacionários correspondentes a 84,32% (IPC) para março/1990, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para determinar o creditamento dos expurgos inflacionários correspondentes a 84,32% (IPC) para março/1990, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011072-97.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.011072-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	ARNALDO ALVES QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP270102 OZÉAS AUGUSTO CANUTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00110729720114036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA PELO REGIME DO FGTS DA LEI Nº 5.107/66. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DA LEI CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Verifica-se da análise dos enunciados 210 e 398 do E. Superior Tribunal de Justiça que a prescrição não atinge o direito em si, mas apenas a pretensão do titular da conta do FGTS de postular o cumprimento das obrigações vencidas nos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Considerando que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2011, de rigor o reconhecimento da prescrição quanto aos depósitos anteriores a novembro de 1981.
2. A Lei n. 5.107/1966, em seu artigo 4º, assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período de permanência na mesma empresa.
3. Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966.
4. Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971.
5. No presente caso, as anotações constantes da CTPS apontam que a parte autora manteve o seu vínculo empregatício entre 24.02.1968 e 27.10.1997 (fls. 17), manifestando opção retroativa pelo regime da Lei nº 5.107/66, nos termos da Lei nº 5.958/73, conforme documento de fls. 18. Logo, a legislação assegurou o crédito de juros progressivos aos depósitos realizados em suas contas vinculadas.
6. No particular, embora o ônus probatório do fato constitutivo do direito caiba ao autor da demanda (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015), revejo entendimento anterior para reconhecer que deste se desincumbiu o apelado ao demonstrar a opção retroativa e a permanência por mais de 3 (três) anos no mesmo empregador, sendo certo que cabe à ré, ora apelada, Caixa Econômica Federal, colacionar extratos fundiários que demonstrem a incidência da taxa progressiva, tal como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.034/RN, de relatoria do e. Min. Humberto Martins, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.
7. Demonstrado que o apelado optou pelo regime do FGTS, na forma retroativa, faz jus à incidência da taxa de juros progressivos, no período não abarcado pela prescrição.
8. Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.
9. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025341-90.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.025341-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220257 CARLA SANTOS SANJAD e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO JORGE GEWERS
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00253419020104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ORIGINÁRIA PELO REGIME DO FGTS DA LEI Nº 5.107/66. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS DAS

CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS TERMOS DA LC Nº 110/01. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DA LEI CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Verifica-se da análise dos enunciados 210 e 398 do E. Superior Tribunal de Justiça que a prescrição não atinge o direito em si, mas apenas a pretensão do titular da conta do FGTS de postular o cumprimento das obrigações vencidas nos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Considerando que a presente ação foi ajuizada em dezembro de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição quanto aos depósitos anteriores a dezembro de 1980.
2. A Lei n. 5.107/1966, em seu artigo 4º, assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período de permanência na mesma empresa.
3. Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966.
4. Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971.
5. No presente caso, as anotações constantes da CTPS apontam que a parte autora manteve vínculo empregatício entre 01.04.1968 e 31.05.1977 (fls. 25), manifestando opção originária pelo regime da Lei nº 5.107/66, em 09.01.1967, conforme documento de fls. 33. Logo, a legislação assegurou o crédito de juros progressivos aos depósitos realizados em suas contas vinculadas.
6. No particular, embora o ônus probatório do fato constitutivo do direito caiba ao autor da demanda (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015), revejo entendimento anterior para reconhecer que deste se desincumbiu o apelado ao demonstrar a opção originária e a permanência por mais de 25 (vinte e cinco) meses no mesmo empregador, sendo certo que cabe à ré, ora apelante, Caixa Econômica Federal, colacionar extratos fundiários que demonstrem a incidência da taxa progressiva, tal como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.034/RN, de relatoria do e. Min. Humberto Martins, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.
7. Demonstrado que o apelado optou pelo regime do FGTS, na forma originária, faz jus à incidência da taxa de juros progressivos, no período não abarcado pela prescrição, com a respectiva correção monetária e aplicação dos expurgos inflacionários incidentes sobre a diferença reconhecida nesta ação, nos moldes do Termo de Adesão de que trata a LC 110/01 e da Súmula Vinculante nº 01 do STF, conforme documentos de fls. 115/116.
8. Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.
9. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016742-02.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.016742-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	AIRTON ANTONIO CORREA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00167420220094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Não se conhece do recurso cujas razões encontram-se divorciadas da situação posta no caso em comento, não combatendo os fundamentos da decisão recorrida. Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

2 - Recurso de apelação não conhecido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034297-08.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.034297-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	DORACY APARECIDA PREVIERO e outros(as)
	:	FRANCISCO DE ASSIS CHAGAS
	:	JOSE ANTONIO MENDES FILHO
	:	JOSE RODONDO
	:	JURANI PEREIRA DA SILVA
	:	MARIA JOSE MARCHEZANI DE OLIVEIRA
	:	MARLENE LOURDES KISIK DONZELINI
	:	RUBENS LEITE DE CAMARGO
	:	SANDRA DE ALMEIDA PINTO
	:	WALLACE GORRETTA
ADVOGADO	:	SP056372 ADNAN EL KADRI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. ART. 1.013, §3º, II, DO NCPC. MATÉRIA DE DIREITO. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DA LEI CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O juiz extrapolou a matéria objeto da lide, violando a necessidade de correlação entre tutela jurisdicional e demanda trazida a juízo pelas partes e, conseqüentemente, incorrendo em sentença *ultra petita*, que, por se tratar de nulidade absoluta, pode ser decretada de ofício.
2. Mostra-se aplicável ao caso *sub judice* o art. 1.013, § 3º, inciso II do Novo Código de Processo Civil, vez que se trata de matéria exclusivamente de direito e a causa se encontra madura para julgamento.
3. No que tange ao índice de 10,14% (IPC) para fevereiro/1989, o STJ reconheceu a sua aplicabilidade aos saldos das contas vinculadas.
4. No caso dos autos, faz jus ao índice de 10,14% (IPC) para fevereiro/1989, nos termos do pedido, deduzindo-se os valores eventualmente já creditados e observada a Súmula nº 445/STJ.
5. Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.
6. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido para anular a sentença de ofício, e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso II do NCPC, julgar parcialmente procedente o pedido, para determinar o creditamento do índice de 10,14% (IPC) para fevereiro/1989 ao saldo da conta vinculada do FGTS, bem como o pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, anular a sentença, de ofício, por constituir julgamento *ultra petita* e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso II do NCPC, julgar parcialmente procedente o pedido, dando parcial provimento à apelação, para determinar o creditamento do índice de 10,14% (IPC) para fevereiro/1989 ao saldo da conta vinculada do FGTS, bem como o pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
PAULO FONTES

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011569-53.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.011569-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ATHAYDE MORAES
ADVOGADO	:	SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00115695320074036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Às fls. 113, o pedido do exequente foi indeferido, ante a natureza acessória da correção monetária, relativamente ao pedido principal, representado pelos juros progressivos.
2. O exequente não se insurgiu contra essa decisão, deixando transcorrer *in albis* o prazo de 10 (dez) dias para interposição de agravo de instrumento, previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil de 1973.
3. Questão preclusa, prevalecendo a decisão interlocutória de fls. 113 que afastou a obrigação de creditamento dos expurgos inflacionários incidentes sobre os juros progressivos.
4. Os juros e correção monetária são pedidos implícitos, nos termos do artigo 404, *caput*, do Código Civil, do artigo 293 do Código de Processo Civil de 1973 e do artigo 322, § 1º, do Novo Código de Processo Civil. Sendo assim, pleitear aqui a correção monetária incidente sobre os juros progressivos reconhecidos em outra ação viola a coisa julgada já que não passa de repetição de pedido já acolhido em outra ação. A correção monetária foi reconhecida na outra ação juntamente com o pedido principal, pois decorre de previsão legal, dada a sua função de recomposição e atualização dos valores.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
PAULO FONTES

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004956-07.2010.4.03.6138/SP

	2010.61.38.004956-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DA SILVA BARRELIN
ADVOGADO	:	SP307718 JÚLIO CÉSAR CARMANHAN DO PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00049560720104036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OBJETO DE TERMO DE ADESÃO CELEBRADO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01. FALTA DE INTERESSE DE AGIR RELATIVA AOS ÍNDICES DE JUNHO/1987, JANEIRO/1989, ABRIL/1990 E FEVEREIRO/1991. APLICABILIDADE DO ÍNDICE DE 84,32% (IPC) PARA MARÇO/1990, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DA LEI CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Lei n. 5.107/1966, em seu artigo 4º, assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período de permanência na mesma empresa.
2. Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966.
3. Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971.
4. No presente caso, as anotações constantes da CTPS (fls. 19) apontam que houve vínculo empregatício entre 01.10.1970 e 28.02.1985. Entretanto, não houve opção pelo regime do FGTS estabelecido pela Lei nº 5.107/66 (fls. 24). Logo, a legislação não assegurou o crédito de juros progressivos aos depósitos realizados em suas contas vinculadas.
5. No que concerne aos expurgos inflacionários, a parte autora assinou Termo de Adesão nos termos da LC nº 110/01. Sendo assim, verifica-se que os períodos pleiteados pela parte autora referentes aos índices de 18,02% (LBC) para junho/1987, 42,72% (IPC) para janeiro/1989, 44,80% (IPC) para abril/1990 e 7,00% (TR) para fevereiro/1991 estão abarcados pelo referido acordo, de maneira que o creditamento dos expurgos inflacionários já foi realizado administrativamente nos termos do referido acordo. Validade e idoneidade do acordo firmado pela internet reconhecida. Falta de interesse de agir configurada.
6. No que tange a eventuais períodos pleiteados não enquadrados no Termo de Adesão, especificamente, o índice de 84,32% (IPC) para março/1990, o STJ reconheceu a sua aplicabilidade aos saldos das contas vinculadas.
7. No caso dos autos, o autor apenas faz jus ao índice de 84,32% (IPC) para março/1990, nos termos do pedido, devendo a sentença ser reformada nesse ponto, deduzindo-se os valores eventualmente já creditados e observada a Súmula nº 445/STJ.
8. Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.
9. Cabível a condenação da apelante em honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa atualizado e demais custas processuais, ante a sucumbência mínima da apelada, suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
10. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido para determinar o creditamento do índice de 84,32% (IPC) para março/1990, mantidos os demais termos da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para determinar o creditamento do índice de 84,32% (IPC) para março/1990, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011685-30.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.011685-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	FRANCISCO DA SILVA espólio
ADVOGADO	:	SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	DIONE SILVA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP233948B UGO MARIA SUPINO e outro(a)

No. ORIG.	: 00116853020054036104 4 Vr SANTOS/SP
-----------	---------------------------------------

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. REPRODUÇÃO DE AÇÃO JÁ DECIDIDA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preenchidos os requisitos do artigo 523, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973. Reconhecida a continência, correta a decisão que remeteu os autos ao juízo prevento. Agravo retido conhecido e desprovido.
2. Consoante o disposto no artigo 337, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, "*há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*". Prossegue o artigo 337, § 2º, do NCPC aduzindo que "*uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*".
3. Dos documentos acostados aos autos (fls. 76/106), extrai-se que a parte autora propôs ação anterior a esta, com idêntico pedido e causa de pedir, também em face da Caixa Econômica Federal, distribuída junto à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, sob nº 92.0200618-0, tendo sido proferida sentença e acórdão, com trânsito em julgado em 17.10.1997, conforme verificado em consulta ao sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região.
4. Tal fato acaba por evidenciar, de forma expressa, ofensa à coisa julgada, incidindo o preceito contido no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. A extinção do feito sem resolução do mérito, diante disso, é medida que se impõe.
5. Recurso de apelação da parte autora desprovido. Suspensa a exigibilidade do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018113-98.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.018113-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
APELADO(A)	: SINEIDE MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	: 00181139820094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS PROGRESSIVOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Primeiramente, no que concerne à eventual incidência de expurgos inflacionários ao saldo da conta vinculada do FGTS, verifico a ausência de interesse recursal da ré neste ponto, já que a r. sentença recorrida extinguiu esse pedido sem resolução do mérito e não houve insurgência da parte autora contra tal capítulo do *decisum*, motivo pelo qual operou-se o trânsito em julgado.
2. No tocante aos juros progressivos, a Lei n. 5.107/1966, em seu artigo 4º, assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período de permanência na mesma empresa.
3. Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966.
4. Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971.
5. No presente caso, as anotações constantes da CTPS apontam que a parte autora iniciou o seu primeiro vínculo empregatício em 02.05.1972 (fls. 31), tendo manifestado opção pelo FGTS na mesma data, conforme documento de fls. 32. Logo, a legislação não assegurou o crédito de juros progressivos aos depósitos realizados em suas contas vinculadas.
6. Cabível a condenação da apelada em honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa atualizado e demais custas processuais, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido para afastar a aplicação de juros progressivos ao saldo da conta vinculada do FGTS, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para afastar a aplicação de juros progressivos ao saldo da conta vinculada do FGTS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022966-87.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.022966-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS PALMA MACERATA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245553 NAILA AKAMA HAZIME
No. ORIG.	:	00229668720084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PREJUDICADA A INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE EVENTUAL DIFERENÇA DECORRENTE DA PROGRESSIVIDADE DOS JUROS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O autor pretende o pagamento de juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, com a respectiva correção monetária decorrente de expurgos inflacionários sobre a diferença decorrente da progressividade dos juros eventualmente reconhecida nestes autos.
2. O processo nº 2002.61.00.022917-7 (fls. 87/106) foi ajuizado pelo autor visando ao recebimento dos expurgos inflacionários incidentes sobre os valores já existentes na conta de FGTS e não sobre a diferença decorrente dos juros progressivos, como pretende nesta ação. Preliminar de coisa julgada afastada.
3. A Lei n. 5.107/1966, em seu artigo 4º, assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período de permanência na mesma empresa.
4. Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966.
5. Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971.
6. No presente caso, as anotações constantes da CTPS (fls. 18) demonstram que a parte autora somente manifestou opção pelo FGTS em 05.10.1988, nos termos da Constituição Federal, não se confundindo com a opção retroativa regulamentada pela Lei nº 5.958/73. Logo, a legislação não assegurou o crédito de juros progressivos aos depósitos realizados em suas contas vinculadas.
7. Prejudicada eventual incidência de expurgos inflacionários sobre eventual diferença decorrente da progressividade dos juros.
8. Honorários advocatícios a cargo do autor, no importe de 10% do valor da causa atualizado.
9. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006051-22.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.006051-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS
ADVOGADO	:	SP137838A LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00587175319994036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LAUDO PERICIAL APRESENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DA PARTE RÉ. PRECLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Observo que a decisão trasladada à fls. 195/vº acolheu o laudo pericial apresentado, fixando o valor da condenação em R\$ 317.637,73 (trezentos e dezessete mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos), em razão da ausência de impugnação da parte autora e a ausência de perícia divergente pela parte ré, limitando a impugnar o laudo genericamente.
2. Como se vê, apesar da intimação regular para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado, a parte autora concordou com a conta apresentada e a parte ré impugnou o laudo genericamente.
3. Assim, se mostra incabível este recurso, interposto com o objetivo de ver reformada a decisão que acolheu o laudo pericial, tendo em vista que seu direito foi colhido pela preclusão temporal.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000303-64.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.000303-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	RUBENS DE MORAIS e outros(as)
	:	JOSE CARLOS BERALDO
	:	JOAO ERNESTO PEREIRA
	:	FRANCISCO CARLOS MARACAIPE
	:	ADEMIR TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003036420104036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DA LEI CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No mérito dos expurgos inflacionários, o STF reconheceu que a Caixa Econômica Federal já vinha aplicando corretamente os índices de 18,02% (LBC) para junho/1987, 5,38% (BTN) para maio/1990 e 7,00% (TR) para fevereiro/1991, afastando qualquer condenação do banco nesse sentido.
2. A aplicabilidade dos índices de 42,72% (IPC) para janeiro/1989 e 44,80% (IPC) para abril/1990 restou reconhecida pelo STJ e sumulada nos termos do verbete nº 252.
3. No que tange ao índice de 10,14% (IPC) para fevereiro/1989, 84,32% (IPC) para março/1990 e 13,09% (IPC) para janeiro/1991, o STJ reconheceu a sua aplicabilidade aos saldos das contas vinculadas, mas atestou que a Caixa Econômica Federal já vinha aplicando corretamente os índices de 9,61% (BTN) para junho/1990, 10,79% (BTN) para julho de 1990 e 8,5% (TR) para março/1991.
4. No caso dos autos, o autor apenas faz jus ao índice de 10,14% (IPC) para fevereiro/1989, nos termos do pedido, devendo a sentença

ser reformada nesse sentido, deduzindo-se os valores eventualmente já creditados e observada a Súmula nº 445/STJ.

5. Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

6. Recurso parcialmente provido para determinar o creditamento do índice de 10,14% (IPC) para fevereiro/1989, reconhecida a sucumbência recíproca, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para determinar o creditamento do índice de 10,14% (IPC) para fevereiro/1989, reconhecida a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005930-83.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.005930-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	RIVALDO CORREA GARCIA e outros(as)
	:	ROBERTO ANTONIO DE MORAES
	:	ROBERTO DOS SANTOS FLAUZINO
	:	ROBERTO MORAES CORREIA
	:	ROBERTO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00059308320094036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DA LEI CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No mérito dos expurgos inflacionários, o STF reconheceu que a Caixa Econômica Federal já vinha aplicando corretamente os índices de 18,02% (LBC) para junho/1987, 5,38% (BTN) para maio/1990 e 7,00% (TR) para fevereiro/1991, afastando qualquer condenação do banco nesse sentido.
2. A aplicabilidade dos índices de 42,72% (IPC) para janeiro/1989 e 44,80% (IPC) para abril/1990 restou reconhecida pelo STJ e sumulada nos termos do verbete nº 252.
3. No que tange ao índice de 10,14% (IPC) para fevereiro/1989, 84,32% (IPC) para março/1990 e 13,09% (IPC) para janeiro/1991, o STJ reconheceu a sua aplicabilidade aos saldos das contas vinculadas, mas atestou que a Caixa Econômica Federal já vinha aplicando corretamente os índices de 9,61% (BTN) para junho/1990, 10,79% (BTN) para julho de 1990 e 8,5% (TR) para março/1991.
4. No caso dos autos, o autor apenas faz jus ao índice de 10,14% (IPC) para fevereiro/1989, nos termos do pedido, devendo a sentença ser reformada nesse sentido, deduzindo-se os valores eventualmente já creditados e observada a Súmula nº 445/STJ.
5. Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.
6. Recurso parcialmente provido para determinar o creditamento do índice de 10,14% (IPC) para fevereiro/1989, reconhecida a sucumbência recíproca, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para determinar o creditamento do índice de 10,14% (IPC) para fevereiro/1989, reconhecida a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
PAULO FONTES

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007565-31.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.007565-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ANTONIO DE OLIVEIRA PINHO
ADVOGADO	:	SP175550 WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00075653120114036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. ART. 1.013, §3º, I e II DO NCPC. MATÉRIA DE DIREITO. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PREJUDICADO PEDIDO RELATIVO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O juiz, ao apreciar a aplicabilidade de índices decorrentes de expurgos inflacionários ao saldo da conta vinculada, apreciou o objeto diverso do pedido, violando a necessidade de correlação entre tutela jurisdicional e demanda trazida a juízo pelas partes e, conseqüentemente, incorrendo em sentença *extra petita*, isto é, aquela que concede ou indefere ao autor coisa diversa da que foi requerida em sua petição inicial.
2. Mostra-se aplicável ao caso *sub judice* o art. 1.013, § 3º, incisos I e II do Novo Código de Processo Civil, vez que se trata de matéria exclusivamente de direito e a causa se encontra madura para julgamento.
3. Verifica-se da análise dos enunciados 210 e 398 do E. Superior Tribunal de Justiça que a prescrição não atinge o direito em si, mas apenas a pretensão do titular da conta do FGTS de postular o cumprimento das obrigações vencidas nos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Considerando que a presente ação foi ajuizada em agosto de 2011, de rigor o reconhecimento da prescrição quanto aos depósitos anteriores a agosto de 1981.
4. A Lei n. 5.107/1966, em seu artigo 4º, assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período de permanência na mesma empresa.
5. Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966.
6. Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971.
7. No presente caso, as anotações constantes da CTPS e documentos carreados aos autos (fls. 16, 18, 19) apontam que a parte autora não permaneceu por mais de 25 (vinte e cinco) meses no mesmo empregador. Logo, a legislação não assegurou o crédito de juros progressivos aos depósitos realizados em suas contas vinculadas.
8. Prejudicado o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários incidentes sobre a diferença decorrente de eventual pagamento de juros progressivos.
9. Anulada a sentença de ofício, e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, incisos I e II do NCPC, julgado improcedente o pedido.
10. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença, de ofício, por constituir julgamento *extra petita* e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, incisos I e II do NCPC, julgar improcedente o pedido, negando provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
PAULO FONTES

	2005.61.18.001062-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO
ADVOGADO	:	RJ096318 DILZA HELENA GUEDES SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA VINCULADA AO FGTS. DESCABIMENTO. EXISTENTE O SALDO NA CONTA À ÉPOCA DE INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE JANEIRO/1989 E ABRIL/1990. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Verifica-se que os documentos de fls. 146/155 são, efetivamente, extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS do exequente, ao contrário do alegado pela CEF em sua manifestação de fls. 234. As planilhas de cálculos da parte exequente alegadas pela executada estão acostadas às fls. 156/162.
2. Da análise dos referidos extratos, verifico que o saque realizado em 01.06.1987 não foi total, restando saldo na conta vinculada ao FGTS (fls. 151), o qual foi mantido na referida conta nos períodos reconhecidos no título executivo judicial, especificamente, janeiro/1989 e abril/1990.
3. Verificada existência de saldo na conta vinculada, o título executivo judicial não foi devidamente cumprido pela executada, sendo de rigor o prosseguimento da execução, inclusive mediante nova remessa dos autos ao contador judicial, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil de 1973 e do artigo 480 do Novo Código de Processo Civil.
4. Recurso de apelação provido para determinar o prosseguimento da execução, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

	2010.61.19.000321-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	TETSUO ANDO
ADVOGADO	:	THIAGO ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG.	:	00003214020104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41. ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90. CONDENAÇÃO DA CEF EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.POSSIBILIDADE.APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. As razões de apelo da parte ré dizem respeito apenas à sua condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao levantamento do FGTS.
2. A discussão acerca da incidência ou não da verba honorária nas ações daquela natureza foi solucionada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2.736/DF ao declarar a inconstitucionalidade do art.29-C da MP n. 2.164-41, na parte em que vedava a condenação em honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e titulares das contas vinculadas.
3. Mantenho a condenação na verba honorária, tal como fixada na r. sentença.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006901-20.2009.4.03.6120/SP

	2009.61.20.006901-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ALMIR NUNES RIOS e outros(as)
	:	ANA LUCIA ALVES SILVERIO
	:	ANIVALDO ULPRIST
	:	ANTONIO CARLOS PEREIRA
	:	ANTONIO LAERTE PIAPINI
ADVOGADO	:	SP235304 DENISE ELENA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)
No. ORIG.	:	00069012020094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OBJETO DE TERMO DE ADESÃO CELEBRADO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. No que concerne aos expurgos inflacionários, os autores assinaram Termo de Adesão nos termos da LC nº 110/01, abrangendo o período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.
2. Sendo assim, verifica-se que os índices de 18,02% (LBC) para junho/1987, 42,72% (IPC) para janeiro/1989, 44,80% (IPC) para abril/1990 e 7,00% (TR) para fevereiro/1991 estão abarcados pelo referido acordo, de maneira que o creditamento dos expurgos inflacionários já foi realizado administrativamente nos termos do referido acordo. Falta de interesse de agir configurada.
3. Recurso de apelação da parte desprovido. Suspensa a exigibilidade do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013993-75.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.013993-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ODAIR AFFONSO
ADVOGADO	:	SP127128 VERIDIANA GINELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00139937520104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ORIGINÁRIA PELO REGIME DO FGTS DA LEI Nº 5.107/66. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. JUROS PROGRESSIVOS CREDITADOS ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Verifica-se da análise dos enunciados 210 e 398 do E. Superior Tribunal de Justiça que a prescrição não atinge o direito em si, mas apenas a pretensão do titular da conta do FGTS de postular o cumprimento das obrigações vencidas nos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Considerando que a presente ação foi ajuizada em junho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição quanto aos depósitos anteriores a junho de 1980.
2. A Lei n. 5.107/1966, em seu artigo 4º, assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período de permanência na mesma empresa.
3. Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966.
4. Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971.
5. No presente caso, as anotações constantes da CTPS apontam que a parte autora manteve o seu vínculo empregatício entre 15.04.1970 e 09.11.1989 (fls. 18), manifestando opção originária pelo regime da Lei nº 5.107/66, em 15.04.1970 (fls. 25). Logo, a legislação assegurou o crédito de juros progressivos aos depósitos realizados em suas contas vinculadas.
6. Os extratos bancários colacionados às fls. 91/109 demonstram que os juros progressivos já foram aplicados, conforme bem demonstra a taxa máxima de 6% já aplicada à conta vinculada do autor em diversos dos períodos. Não demonstrado o interesse de agir. Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.
7. Recurso de apelação da parte autora desprovido. Suspensa a exigibilidade do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001812-33.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.001812-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO GOTTMANN
ADVOGADO	:	SP178083 REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP173790 MARIA HELENA PESCARINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00018123320104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DA LEI CIVIL. RECURSO PROVIDO.

1. No mérito dos expurgos inflacionários, o STF reconheceu que a Caixa Econômica Federal já vinha aplicando corretamente os índices de 18,02% (LBC) para junho/1987, 5,38% (BTN) para maio/1990 e 7,00% (TR) para fevereiro/1991, afastando qualquer condenação do banco nesse sentido.
2. A aplicabilidade dos índices de 42,72% (IPC) para janeiro/1989 e 44,80% (IPC) para abril/1990 restou reconhecida pelo STJ e sumulada nos termos do verbete nº 252.
3. No que tange ao índice de 10,14% (IPC) para fevereiro/1989, 84,32% (IPC) para março/1990 e 13,69% (IPC) para janeiro/1991, o STJ reconheceu a sua aplicabilidade aos saldos das contas vinculadas, mas atestou que a Caixa Econômica Federal já vinha aplicando corretamente os índices de 9,61% (BTN) para junho/1990, 10,79% (BTN) para julho de 1990 e 8,5% (TR) para março/1991.
4. No caso dos autos, o autor faz jus aos índices de 84,32% (IPC) para março/1990 e 13,69% (IPC) para janeiro/1991, nos termos do pedido, mantidos os demais termos da sentença, deduzindo-se os valores eventualmente já creditados e observada a Súmula nº 445/STJ.

5. Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

6. Recurso provido para determinar o creditamento dos índices de 84,32% (IPC) para março/1990 e 13,69% (IPC) para janeiro/1991 ao saldo da conta vinculada do FGTS, mantidos os demais termos da sentença e reconhecida a sucumbência recíproca, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar o creditamento dos índices de 84,32% (IPC) para março/1990 e 13,69% (IPC) para janeiro/1991 ao saldo da conta vinculada do FGTS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004737-36.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.004737-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
INTERESSADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	: SERGIO LAZZARINI e outros(as)
ADVOGADO	: SP018614 SERGIO LAZZARINI
INTERESSADO	: RENATO LAZZARINI
	: EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO
	: PATRICIA DAHER LAZZARINI
	: JULIANA LAZZARINI
ADVOGADO	: SP018614 SERGIO LAZZARINI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE AUTORA	: ARLENE BRAGUINI CANTOIA e outros(as)
	: AUGUSTA TELES DO AMARAL
	: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA PIFAI
	: CRISTIANE MONTEIRO DOS SANTOS
	: EGLE SAMPAIO
	: ELIZABETH VIEIRA DE SOUZA DOS SANTOS
	: MARIA FERNANDA DOMINGOS DE BRITTO
	: MARIA ZELIA BARBOSA DE FARIAS
	: ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR
	: SONIA MARIA DE ALMEIDA GUSMAO KALIKOWSKI
	: VICENTINA PEREIRA DE MORAIS VERGINO
	: YADIA SIQUEIRA PEQUENO
ADVOGADO	: SP018614 SERGIO LAZZARINI e outro(a)
No. ORIG.	: 00192434619974036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição a respaldar o acolhimento dos embargos.
2. A decisão embargada analisou a questão da correção monetária e dos juros mora, conforme requerido pelos próprios agravantes.
3. Deste modo, a matéria trazida a juízo foi apreciada de forma integral, uma vez que a fundamentação do acórdão embargado está completa e suficiente ao deslinde do feito, apesar de adotada tese contrária ao interesse das embargantes.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando a ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357 em conjunto com a ADI nº 4.425/DF, declarou a parcial inconstitucionalidade da EC - Emenda Constitucional nº 62/2009, afastando a possibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária.
5. No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015), ficando mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA -E).
6. Não obstante a declaração de inconstitucionalidade do índice de correção monetária dos precatórios, não há como aplicar o IPCA -E.
7. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001143-23.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.001143-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE HENRIQUE REDO CASTANHEIRA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
No. ORIG.	:	00011432320094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. JUROS PROGRESSIVOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Primeiramente, no que concerne à eventual incidência de expurgos inflacionários ao saldo da conta vinculada do FGTS, o STF reconheceu que a Caixa Econômica Federal já vinha aplicando corretamente os índices de 18,02% (LBC) para junho/1987, 5,38% (BTN) para maio/1990 e 7,00% (TR) para fevereiro/1991, afastando qualquer condenação do banco nesse sentido.
- A aplicabilidade dos índices de 42,72% (IPC) para janeiro/1989 e 44,80% (IPC) para abril/1990 restou reconhecida pelo STJ e sumulada nos termos do verbete nº 252.
- No que tange ao índice de 10,14% (IPC) para fevereiro/1989, 84,32% (IPC) para março/1990 e 13,09% (IPC) para janeiro/1991, o STJ reconheceu a sua aplicabilidade aos saldos das contas vinculadas, mas atestou que a Caixa Econômica Federal já vinha aplicando corretamente os índices de 9,61% (BTN) para junho/1990, 10,79% (BTN) para julho de 1990 e 8,5% (TR) para março/1991.
- No caso dos autos, o autor apenas faz jus aos índices de 42,72% (IPC) para janeiro/1989 e 44,80% (IPC) para abril/1990, nos termos do pedido, devendo a sentença ser mantida nesse sentido, deduzindo-se os valores eventualmente já creditados e observada a Súmula nº 445/STJ.
- No tocante aos juros progressivos, a Lei n. 5.107/1966, em seu artigo 4º, assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período de permanência na mesma empresa.
- Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966.
- Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971.
- No presente caso, as anotações constantes da CTPS apontam que a parte autora manifestou opção pelo FGTS apenas em 01.10.1972 (fls. 137), já na vigência da Lei nº 5.705/71. Logo, a legislação não assegurou o crédito de juros progressivos aos depósitos realizados em suas contas vinculadas.
- Cabível a condenação da apelada em honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa atualizado e demais custas

processuais, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

10. Recurso de apelação parcialmente provido para afastar a aplicação de juros progressivos ao saldo da conta vinculada do FGTS, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para afastar a aplicação de juros progressivos ao saldo da conta vinculada do FGTS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011348-77.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.011348-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS JESUALDI
ADVOGADO	:	SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00113487720104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OBJETO DE TERMO DE ADESÃO CELEBRADO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei n. 5.107/1966, em seu artigo 4º, assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período de permanência na mesma empresa.
2. Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966.
3. Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971.
4. No presente caso, as anotações constantes da CTPS (fls. 36) apontam que a parte autora iniciou seu primeiro vínculo empregatício em 01.03.1972, na vigência da Lei nº 5.705/71, fazendo jus à taxa única de 3%. Logo, a legislação não assegurou o crédito de juros progressivos aos depósitos realizados em suas contas vinculadas.
5. No que concerne aos expurgos inflacionários, a parte autora assinou Termo de Adesão nos termos da LC nº 110/01, abrangendo o período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Sendo assim, verifica-se que os índices de 18,02% (LBC) para junho/1987, 42,72% (IPC) para janeiro/1989, 10,14% (IPC) para fevereiro/1989, 84,32% (IPC) para março/1990, 44,80% (IPC) para abril/1990, 5,38% (BTN) para maio/1990, 9,61% (BTN) para junho/1990, 10,79% (BTN) para julho de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro/1991 estão abarcados pelo referido acordo, de maneira que o creditamento dos expurgos inflacionários já foi realizado administrativamente nos termos do referido acordo. Falta de interesse de agir configurada.
6. Quanto ao índice de 8,5% (TR) relativo a março/1991, o Superior Tribunal de Justiça atestou que a Caixa Econômica Federal já vinha aplicando-o corretamente, ausente o interesse processual também nesse ponto.
7. Recurso de apelação desprovido. Suspensa a exigibilidade do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015129-44.2009.4.03.6100/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JUNIA PIMENTA ADUKAS e outros(as)
	:	PEDRO TAVARES DOS SANTOS
	:	ONOFRE FERREIRA DINIZ
	:	MARLENE FREITAS NASCIMENTO
	:	JOAO BEZERRA LEMOS
ADVOGADO	:	SP212718 CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ORIGINÁRIA PELO REGIME DO FGTS DA LEI Nº 5.107/66. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DA LEI CIVIL. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Verifica-se da análise dos enunciados 210 e 398 do E. Superior Tribunal de Justiça que a prescrição não atinge o direito em si, mas apenas a pretensão do titular da conta do FGTS de postular o cumprimento das obrigações vencidas nos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Considerando que a presente ação foi ajuizada em junho de 2009, de rigor o reconhecimento da prescrição quanto aos depósitos anteriores a junho de 1979.
2. A Lei n. 5.107/1966, em seu artigo 4º, assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período de permanência na mesma empresa.
3. Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966.
4. Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971.
5. No presente caso, as anotações constantes da CTPS (fls. 24, 31, 36, 41 e 46) apontam que os autores manifestaram opção pelo regime do FGTS disciplinado pela Lei nº 5.107/66 em 09.02.1968, 22.07.1970, 11.03.1968, 11.12.1967 e 07.06.1967 mantendo os referidos vínculos por mais de 25 (vinte e cinco) meses. Logo, a legislação assegurou o crédito de juros progressivos aos depósitos realizados em suas contas vinculadas.
6. No particular, embora o ônus probatório do fato constitutivo do direito caiba ao autor da demanda (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015), revejo entendimento anterior para reconhecer que deste se desincumbiu o apelante ao demonstrar a opção originária e a permanência por mais de 25 (vinte e cinco) meses no mesmo empregador, sendo certo que cabe à ré, ora apelada, Caixa Econômica Federal, colacionar extratos fundiários que demonstrem a incidência da taxa progressiva, tal como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.034/RN, de relatoria do e. Min. Humberto Martins, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.
7. Demonstrado que os apelantes optaram pelo regime do FGTS, na forma originária, faz jus à incidência da taxa de juros progressivos, no período não abarcado pela prescrição, com a respectiva correção monetária.
8. Afastada a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela ré, já que não comprovado que o autor assinou Termo de Adesão nos termos da LC 110/01.
9. No mérito dos expurgos inflacionários, o STF reconheceu que a Caixa Econômica Federal já vinha aplicando corretamente os índices de 18,02% (LBC) para junho/1987, 5,38% (BTN) para maio/1990 e 7,00% (TR) para fevereiro/1991, afastando qualquer condenação do banco nesse sentido.
10. A aplicabilidade dos índices de 42,72% (IPC) para janeiro/1989 e 44,80% (IPC) para abril/1990 restou reconhecida pelo STJ e sumulada nos termos do verbete nº 252.
11. No caso dos autos, o autor faz jus aos índices de 42,72% (IPC) para janeiro/1989 e 44,80% (IPC) para abril/1990, nos termos do pedido, devendo a sentença ser mantida nesse ponto, deduzindo-se os valores eventualmente já creditados e observada a Súmula nº 445/STJ.
12. Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para

o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

13. Recurso de apelação da parte ré desprovido. Apelação da parte autora parcialmente provida para determinar o pagamento dos juros progressivos, no período não abarcado pela prescrição, e condenar a CEF ao ônus da sucumbência, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da parte ré e dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora para determinar o pagamento dos juros progressivos, no período não abarcado pela prescrição, e condenar a CEF ao ônus da sucumbência, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008089-38.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.008089-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JOSE ANSELMO DOS SANTOS e outros(as)
	:	ADEMI SOUSA
	:	JAIR XAVIER DA SILVA
	:	ERASMO SANTOS OLIVEIRA
	:	ANTONIO SANTANA DE ARAUJO
	:	IVANILDO MENDES XAVIER
	:	MANOEL FERREIRA JARDIM
	:	ANDERSON RODRIGUES DA ROCHA
	:	VAGNER PAULO GOMES
ADVOGADO	:	SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO DE ADESÃO CELEBRADO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01. ÍNDICE APLICADO ADMINISTRATIVAMENTE SUPERIOR AO RECONHECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os exequentes José Anselmo dos Santos, Ademi Souza, Jair Xavier da Silva, Erasmo Santos Oliveira, Antonio Santana de Araújo, Ivanildo Mendes Xavier, Manoel Ferreira Jardim, Anderson Rodrigues da Rocha e Vagner Paulo Gomes celebraram acordo extrajudicial, nos termos da LC nº 110/01, abrangendo o período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.
2. Sendo assim, verifica-se que os índices de fevereiro/1989 e janeiro/1991 estão abarcados pelo referido acordo, de maneira que o creditamento dos expurgos inflacionários já foi realizado administrativamente nos termos do referido acordo.
3. A transação extrajudicial firmada entre as partes, para recebimento de correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS nos períodos pleiteados, cessa a necessidade da intervenção do poder jurisdicional, sendo de rigor a extinção da execução para os exequentes José Anselmo dos Santos, Ademi Souza, Jair Xavier da Silva, Erasmo Santos Oliveira, Antonio Santana de Araújo, Ivanildo Mendes Xavier, Manoel Ferreira Jardim, Anderson Rodrigues da Rocha e Vagner Paulo Gomes.
4. Quanto ao exequente José Pereira, representado por Marina Couto Pereira, verifico que não celebrou o Termo de Adesão da LC nº 110/01, como os demais exequentes, cabendo verificar eventual saldo a executar a seu favor.
5. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicabilidade do IPC de 10,14% ao mês de fevereiro/1989, não obstante o índice aplicado administrativamente ser superior, correspondente a 18,35% (LFTN).
6. No que tange ao índice de janeiro/1991, o STJ reconheceu a aplicabilidade do índice de 13,69% (IPC), embora a CEF aplicasse índice superior administrativamente, correspondente a 20,21% (BTN), devendo ser deduzido o valor efetivamente creditado na conta vinculada quando da liquidação.
7. Portanto, assiste razão à executada, de maneira que aplicado índice superior ao reconhecido no título executivo judicial, nada mais é devido, sendo de rigor a extinção da execução também com relação ao exequente José Pereira, representado por Marina Couto Pereira.

8. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
PAULO FONTES

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002925-31.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.002925-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	DIVO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00029253120104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OBJETO DE TERMO DE ADESÃO CELEBRADO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Primeiramente, no que concerne à eventual incidência de juros progressivos ao saldo da conta vinculada do FGTS, verifico a ausência de interesse recursal da ré neste ponto, já que a r. sentença recorrida julgou improcedente esse pedido e não houve insurgência da parte autora contra tal capítulo do *decisum*, motivo pelo qual operou-se o trânsito em julgado.
2. No que concerne aos expurgos inflacionários, a parte autora assinou Termo de Adesão nos termos da LC nº 110/01, abrangendo o período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Sendo assim, verifica-se que os índices pleiteados, correspondentes a 42,72% (IPC) para janeiro/1989, 10,14% (IPC) para fevereiro/1989, 84,32% (IPC) para março/1990 e 44,80% (IPC) para abril/1990 estão abarcados pelo referido acordo, de maneira que o creditamento dos expurgos inflacionários já foi realizado administrativamente nos termos do referido acordo. Falta de interesse de agir configurada.
3. Suspensa a exigibilidade do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.
4. Recurso de apelação parcialmente provido para afastar a obrigação de creditamento de expurgos inflacionários ao saldo da conta vinculada de FGTS do autor, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para afastar a obrigação de creditamento de expurgos inflacionários ao saldo da conta vinculada de FGTS do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
PAULO FONTES

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003808-61.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.003808-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	SEBASTIAO GOMES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP121158 BENEDITO PAULINO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00038086120134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. HONORÁRIOS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, §3º, inciso II do CDC). Este entendimento resultou na edição da Súmula nº 479 do STJ, segundo a qual "*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*". E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.
3. É fato incontroverso, nos autos, em 02.5.12, 09.05.12 e 06.6.2012, foi subtraída da conta bancária da parte apelante a importância de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais). No caso, parte autora nega a autoria dos saques efetuados em sua conta corrente no valor total de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), contudo, a instituição financeira ré, não logrou comprovar que os saques impugnados pela correntista foram por ela efetuados.
4. Cabe lembrar que a parte autora não poderia provar um fato negativo, isto é, de que não sacou os valores da sua conta corrente, razão pela qual em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
5. Assim sendo, restou evidenciada a deficiência na prestação do serviço, porquanto a instituição bancária deve zelar pela segurança no serviço de autoatendimento, de modo a proteger o consumidor da fraude perpetrada dentro de seu estabelecimento. Há, portanto, verossimilhança na argumentação inaugural, porquanto é patente a responsabilidade da instituição financeira, sob o fundamento de o consumidor haver demonstrado que o defeito na prestação do serviço existe (cf. art. 14, § 3º do da Lei federal n.º 8.078/1990): *STJ - RESP 200301701037 - Ministro(a) JORGE SCARTEZZINI - DJ DATA:14/11/2005 - PG:00328 - Decisão: 20/10/2005*.
6. Desse modo, o saque indevido decorrente de fraude no serviço bancário é situação que, por si só, demonstra o dano moral, diante da situação aflitiva e constrangedora do cliente.
7. É evidente que o simples saque da importância mencionada já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, principalmente em pessoas idosas, como o recorrido, que se viu privada de suas economias, por certo auferidas com certas dificuldades.
8. Aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que "*a existência de saques indevidos, em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral.*" (AgRg no REsp 1137577/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 10/02/2010).
9. Assim, a indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: *RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.*
10. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: *RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004*.
11. Na hipótese, não se mostra razoável e proporcional fixar a indenização em R\$ 67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais), nem tampouco fixá-la em valor ínfimo, que não atenda ao caráter punitivo/educativo.
12. Assim, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, mostra-se razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora.
13. Esse valor deve ser atualizado monetariamente, conforme os índices definidos no manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ.
14. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data dos saques indevidos, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.
15. Quanto à verba honorária sucumbencial, observo que o enunciado da Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.
16. Assim, a ré arcará, ainda, com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.
17. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, para condenar a CEF ao pagamento da indenização por danos morais fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente a partir do arbitramento, e determinar à parte ré o pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor total da

condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00033 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011327-72.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.011327-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	ALBERTO ROCHA DA COSTA
ADVOGADO	:	RJ085283 MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES DE CAMARGO PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00113277220084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PERDAS E DANOS NÃO COMPROVADOS. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Pela remessa oficial, analiso tão somente a aplicação da multa e os pedidos de indenização por perdas e danos.
2. No que se refere à aplicação da multa, considerando que houve desocupação do imóvel por parte do réu, não há que se falar em novo esbulho, razão pela qual indefiro o pedido.
3. Do mesmo modo, indefiro os pedidos de indenização por perdas e danos, na medida em que não foram produzidas provas no sentido que haver danos no imóvel, bem como a existência de dívidas relativas à utilização de serviços públicos por parte do réu.
4. Observo que a União Federal declarou que não possuía novas provas a produzir (fl. 74).
5. Na hipótese dos autos, era necessário que se provassem os prejuízos suportados, ônus do qual não se desincumbiu a União Federal.
6. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46028/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003021-20.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.003021-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA
ADVOGADO	:	SP251596 GUSTAVO RUEDA TOZZI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00030212020134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Klin Produtos Infantis Ltda. pelo qual objetiva o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos aos seus empregados a título de 13º (décimo terceiro) salário, ao fundamento de que o Ato Declaratório Interpretativo-RFB nº 42/2011 que objetivou regulamentar a Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, determinando que as empresas especificadas deveriam recolher a contribuição sobre 11/12 avos do 13º salário nos moldes da Lei nº 8.212/91, art. 22, e não na forma da referida medida provisória, violou preceitos legais e constitucionais. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos dos juros determinados pela Taxa SELIC.

Devidamente processado o feito, sobreveio sentença de fls. 81/84, cujo dispositivo tem o seguinte teor:

"ISTO POSTO, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo civil, para declarar a inexistência da relação jurídico tributária que obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, nos termos do que dispõe o Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011, garantindo o direito da requerente a compensação do indébito tributário recolhido indevidamente, com outros tributos federais, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, corrigidos tão somente pela taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, §4º, da Lei n. 9250 desde o recolhimento indevido. A compensação somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional."

Apelou a União Federal requerendo seja decretada a extinção do feito ao fundamento de que a pretensão do mandado de segurança se baseia apenas em discussão de aplicação de lei em tese, ou declaração da ilegalidade do Ato Interpretativo, não se tratando de ato de autoridade administrativa (*sic*). Alega, também, a ocorrência de decadência do mandado de segurança. No mérito, sustenta a legalidade do ato e, que a compensação somente é possível após o trânsito em julgado da decisão, bem como, apenas, em relação às contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, na forma do art. 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/07 e art. 56 da IN-RFB nº 1.300/12. Por fim, que os juros devem incidir na forma do art. 89, caput, e §4º da Lei nº 8.212/91 (fls. 89/94).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 99/107), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação (fls. 109/115).

É o relatório.

Decido.

Distribuído o presente mandado de segurança, apontou a Secretaria possíveis prevenções com os Autos nº 0003021-20.2013.4.03.6107, nº 0002535-40.2010.4.03.6107 e, nº 0003019-50.2013.4.03.6107 e, nº 0003020-35.2013.4.03.6107 (fls. 32/33).

Certificou a Secretaria (fl. 34) que solicitou à 2ª Vara da mesma Subseção Judiciária cópias dos Autos nºs 0003019-50.2013.40.03.6107 e 0003020-35.2013.4.03.6107, juntadas às fls. 36/47 e 49/60.

Por decisão de fl. 64, o MM. Juízo **a quo** entendeu que não havia prevenção do juízo, prosseguindo nos ulteriores termos e julgamento do feito.

Nos Autos nº 0003019-50.2013.4.03.6107 o objeto tratado é o mesmo da presente impetração, a saber, a violação à Medida Provisória nº 540/2011, pelo Ato Declaratório Institucional nº 42/2011 e a mesma competência.

Logo, o presente mandado de segurança é litispendente em relação ao Mandado de Segurança nº 0003019-50.2013.40.03.6107, por possuir mesmo objeto e mesmas partes litigantes, o qual está sendo levado a julgamento nesta Corte.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, inciso III c.c. o art. 337, §3º e o art. 485, V e §3º, todos do NCPC, **extinguo o feito sem resolução do mérito** e determino a baixa dos autos à Vara de origem, após certificado o trânsito em julgado.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

	2002.61.82.000282-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS
EMBARGANTE	:	BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP189960 ANDREA CESAR SAAD JOSE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00002822920024036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Bolsa de Cereais de São Paulo contra a decisão de fls. 721/722, que deu provimento à apelação para anular a sentença e julgar improcedentes os embargos à execução, condenou a parte embargante a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento nos art. 269, I, e art. 557, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a Bolsa de Cereais de São Paulo foi constituída em 28.06.23 e não em 28.07.99;
- b) a decisão embargada "não condiz a realidade dos autos", pois a sentença julgou procedente o pedido com base em sentenças judiciais com situações semelhantes, processo administrativo acostado pelo embargante e documentos de fls. 612/613 dos embargos à execução e não somente com base no estatuto social da entidade referente ao ano de 1999;
- c) restou comprovada nos autos a inexistência de vínculo empregatício entre a embargante e seus corretores;
- d) prequestionamento da matéria (fls. 728/732).

A União foi intimada a se manifestar (fls. 745) e pediu a intimação da Caixa Econômica Federal (fl. 746), a qual apresentou contrarrazões (fls. 757/760).

É o relatório.

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários.

Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...). REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.
2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)

EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional.

Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

Do caso dos autos. A decisão embargada deu provimento à apelação para anular a sentença e julgar improcedentes os embargos à execução, condenou a parte embargante a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento nos art. 269, I, e art. 557, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

A decisão embargada deu provimento à apelação para anular a sentença e julgar improcedentes os embargos à execução, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil (fls. 721/722).

A embargante foi fundada em 01 de agosto de 1923 (fl. 18) e não em 28 de julho de 1999 (fl. 28), data do estatuto social, devendo ser retificada a decisão nessa parte.

A Certidão de Dívida Inscrita - CDI n. 920, lavrada em 19.11.84 (fl. 68) é exigível, por não recolhimento do FGTS dos "corretores autônomos" da embargante (fls. 205/225), no período de 01.76 a 03.84 (apenso, fls. 5/7).

A sentença julgou procedente o pedido, com base nos Estatutos Sociais de 24.09.84 (fls. 322/342), documentos que não são contemporâneos aos fatos geradores da dívida.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração para que conste da decisão de fls. 721/722 que 28.07.99 refere-se à data do Estatuto Social da embargante.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0023347-71.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.023347-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A
ADVOGADO	:	SP066562 REGINA MOELENKE POLI TEIXEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Informe-se ao Juízo da 66ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, com urgência, conforme requerido (fls. 110/114), acerca do andamento da penhora solicitada no rosto dos autos.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011935-02.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.011935-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	GINO SCHEVANO FILHO e outro(a)
	:	ANA MARIA RANGEL SCHEVANO
ADVOGADO	:	SP366692 MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	WALTER SPAGIARI JUNIOR e outro(a)
	:	VALDETE DOS REIS SPAGIARI
No. ORIG.	:	00119350220104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 284/285. Decisão prolatada em 19/01/2011 deferiu o pedido de tutela antecipada, para que os autores efetuem o pagamento diretamente à ré das prestações vencidas e vincendas no valor da última prestação paga, sob pena de cassação da tutela.

Fls. 567/570 e vº. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e manteve a tutela antecipada anteriormente concedida, até o julgamento final da ação.

Fls. 614/623. Os autores alegam que a CEF não encaminhou mais os boletos para pagamentos das parcelas, descumprimento a liminar deferida.

Fls. 638/639. A CEF informou que os autores optaram pela realização de depósitos judiciais.

Os autores pronunciaram-se às fls. 642/644, alegando que só realizaram os depósitos judiciais, ante a inércia da CEF em enviar os referidos boletos.

É a síntese do necessário. Decido.

Diante do exposto, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da antecipação da tutela deferida às fls. 284/285 e confirmada na sentença de fls. 567/570 e vº, no prazo de dez (10) dias úteis, nos termos ali determinados.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029735-58.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.029735-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO
	:	SP256646 DIEGO FILIPE CASSEB
APELANTE	:	TVSBT CANAL 5 DE BELEM S/A
	:	TV STUDIOS DE BRASILIA S/C LTDA
	:	TV STUDIOS DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA

	:	TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A
ADVOGADO	:	SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DESPACHO

Fl. 650: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, formulado por TVSBT - Canal 4 de São Paulo S/A, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002395-27.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.002395-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BASF S/A
ADVOGADO	:	SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00023952720104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática proferida nos seguintes termos - "homologo a renúncia à pretensão formulada na ação e a desistência manifestada pela BASF S/A, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "c" do Código do Processo Civil e, por conseguinte, julgo prejudicado o recurso interposto".

A seu turno, a BASF S/A interpôs os presentes embargos apontando a omissão na referida decisão, uma vez que deixou de se manifestar acerca dos honorários advocatícios no dispositivo da decisão.

É o relatório.

Com razão a embargante, merece ser corrigido a omissão na parte dispositiva da r. decisão monocrática proferida em 09 de agosto de 2016.

Dessa forma, acolho os embargos declaratórios apenas para, acrescentar ao dispositivo da r. decisão embargada, que é indevido o arbitramento de honorários advocatícios, em virtude de adesão ao programa de parcelamento de débito fiscal previsto pela Lei n. 11.941/2009, (com reabertura de prazo pela Lei n. 12.996/2014), nos termos do art. 40 da Medida Provisória n. 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, art. 38.

Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 490/491, certificando o trânsito em julgado, se o caso, e à vara de origem, com as cautelas de praxe.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001044-86.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.001044-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	PLÍNIO PINTO DE MENDONÇA UCHOA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP197096 JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

DESPACHO

Fls. 322/323 e 325/326: Trata-se do pedido de habilitação requerido por ANDRÉ LUIZ MAGRI DE MENDONÇA UCHOA, JOSÉ LUIZ MAGRI DE MENDONÇA UCHO, PLÍNIO PINTO DE MENDONÇA UCHOA JUNIOR e FERNANDA DE MENDONÇA UCHOA COELHO, sucessores de PLÍNIO PINTO DE MENDONÇA UCHOA, falecido em 30.11.2008 (fl. 297), em atendimento à determinação da fl. 320, em que também comunicam o falecimento da viúva deste, NILZA MAGRI DE MENDONÇA UCHOA, em 09.04.2013.

Preliminarmente, determino a juntada da Certidão de Óbito de Nilza Magri de Mendonça Uchoa, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o atendimento dessa determinação, cite-se a União, nos termos do disposto no art. 690 do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o prazo legal, retornem os autos à conclusão para decisão.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2016.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019340-26.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.019340-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MARCELO HENRIQUE ALVES DA CUNHA e outros(as)
	:	EDILENE MARIA DOS SANTOS
	:	MARCIA VALDETE DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP089518 VALERIA PERRUCHI e outro(a)
	:	SP240106 DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00193402620094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Primeiramente, corrija-se a autuação, tendo em vista que Daniel Gustavo Pita Rodrigues (OAB/SP nº 240.106) não é advogado da Caixa Econômica federal - CEF.

Após a prolação da sentença e a remessa dos autos a este Tribunal, a Caixa Econômica Federal - CEF informa que houve a composição amigável da dívida pelos réus-apelantes Marcelo Henrique Alves da Cunha e outros, como se vê do "Termo Aditivo de Renegociação com incorporação de Encargo ao saldo devedor vincendo com dilação de prazo de amortização de dívida para a operação 186/186 - Contrato FIES" (fls. 230/233), requerendo, conseqüentemente, a extinção do presente feito.

Os apelantes foram regularmente intimados, por despacho de fl. 235, acerca do Termo Aditivo de Renegociação apresentado pela CEF às fls. 230/233.

Os apelantes pronunciaram-se às fls. 237/242 e 249/254.

De outra parte, o recorrente Marcelo Henrique Alves da Cunha traz instrumento de procuração no qual outorga poderes especiais a sua procuradora Maria José da Cunha, para resolver assunto de seu interesse perante a Caixa Econômica federal - CEF, como se vê de fls. 562/565.

A jurisprudência pátria vem entendendo que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial.

Nesse sentido cito o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DO PROCESSO EM QUE ATUOU O CAUSÍDICO. PRECEDENTES. NEGADO SEGUIMENTO AO ESPECIAL.

1. Esta Corte Superior de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou.

Por outro lado, a cobrança dos honorários contratuais diretamente contra o seu cliente só se mostra possível pelas vias próprias, por exemplo, com o aparelhamento de execução de título extrajudicial, se for o caso.

2. Negado seguimento ao recurso.

(REsp 460210/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, d. 14.05.2009, DJ 20/05/2009).

Assim, homologo a transação firmada entre Marcelo Henrique Alves da Cunha, Edilene Maria dos Santos e Marcia Valdete da Cunha e a Caixa Econômica Federal - CEF, **extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.**

Por conseguinte, não conheço dos recursos interpostos às fls. 158/187 e 190/203, posto que prejudicados, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil.

As custas judiciais e os honorários advocatícios, porventura devidos, serão pagos na forma constante do termo do acordo entabulado entre as partes (fls. 230/233).

Eventual execução forçada, do advogado contra seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial e observado o regime de competência estabelecido em lei.

Após, se o caso, certifique-se o trânsito em julgado, e à vara de origem, com as cautelas de praxe.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030238-79.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.030238-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS e outro(a)
	:	SANDRA PEREIRA INOCENTE
ADVOGADO	:	SP080760 ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	MS LITORAL NORTE CONSTRUCOES LTDA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)
No. ORIG.	:	00302387920014036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 635/636.

Primeiramente, exclua-se da autuação o nome da advogada Maria Geralis Soares Lima Passarello.

Tendo em vista a certidão de óbito de Mário de Oliveira D'elboux, único sócio da sociedade empresária limitada (fl. 637), noticiando a existência de herdeiros, intime-se, **pessoalmente**, a empresa Ms Litoral Norte Construções Eireli Me, na pessoa dos herdeiros do representante legal da empresa, para que providenciem suas habilitações, juntando aos autos procurações, bem como comprovem, por documentos, suas qualidades de sucessores.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 17686/2016

	2006.61.05.001167-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ISAIAS DOMINGUES e outro(a)
	:	DIJALMA LACERDA
ADVOGADO	:	SP042715 DIJALMA LACERDA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
PARTE AUTORA	:	MARIA APARECIDA PAVINI e outros(as)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REPRODUÇÃO DE AÇÃO JÁ DECIDIDA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante o disposto no artigo 337, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, "*há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*". Prossegue o artigo 337, § 2º, do NCPC aduzindo que "*uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*".
2. Dos documentos acostados aos autos (fls. 6/47), extrai-se que os honorários advocatícios *sub judice* são objeto de ação anterior a esta, ajuizada também em face da Caixa Econômica Federal, distribuída junto à 4ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Campinas, sob nº 1999.03.99.085587-3, tendo sido proferida sentença e acórdão, com trânsito em julgado em 18.02.2002, conforme verificado em consulta ao sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região.
3. Se os exequentes não estavam satisfeitos com a solução adotada no processo nº 1999.03.99.085587-3, deveriam ter se insurgido pela via própria naqueles autos, no prazo próprio.
4. Tal fato acaba por evidenciar, de forma expressa, ofensa à coisa julgada, incidindo o preceito contido no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. A extinção do feito sem resolução do mérito, diante disso, é medida que se impõe.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

	2013.61.04.004191-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ELIDIO LAERCIO PINHATA
ADVOGADO	:	SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00041913620134036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REPRODUÇÃO DE AÇÃO JÁ DECIDIDA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preliminarmente, consta da inicial pedido de pagamento de correção monetária nos índices de 42,72% no mês de janeiro de 1989 e de 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o crédito da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros reconhecida nos autos do processo nº 98.03.048128-2, que tramitou perante a 1ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.
2. Consta dos autos, ainda, às fls. 21/26, que o referido processo nº 98.03.048128-2 (nº 91.0617201-6) foi ajuizado para pleitear a aplicação de juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada do FGTS e respectiva correção monetária, resultando na aplicação dos expurgos inflacionários correspondentes aos Planos Verão e Collor I, conforme planilhas de fls. 28/35.

3. Portanto, o pedido de aplicação dos índices de 42,72% (IPC) para janeiro/1989 e de 44,80% (IPC) para abril/1990 à diferença decorrente da aplicação de juros progressivos já foi objeto da ação anteriormente ajuizada, verificando-se, inclusive, que o pleito do autor já foi devidamente satisfeito.

4. Consoante o disposto no artigo 337, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, "*há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*". Prossegue o artigo 337, § 2º, do NCPC aduzindo que "*uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*".

5. Tal fato acaba por evidenciar, de forma expressa, ofensa à coisa julgada, incidindo o preceito contido no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. A extinção do feito sem resolução do mérito, diante disso, é medida que se impõe.

6. Recurso de apelação da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000686-48.2011.4.03.6123/SP

	2011.61.23.000686-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	PEDRO FERREIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP098209 DOMINGOS GERAGE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00006864820114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013, §3º, I, DO NCPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Embora o ônus probatório do fato constitutivo do direito caiba ao autor da demanda (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015), revejo entendimento anterior para reconhecer que cabe à ré, ora apelada, Caixa Econômica Federal, colacionar extratos fundiários que demonstrem a incidência da taxa progressiva ou a aplicação de índices de correção monetária, tal como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.034/RN, de relatoria do e. Min. Humberto Martins, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

2. Afastada a preliminar de inépcia da inicial.

3. Inaplicável à hipótese *sub judice* o artigo 1.013, § 3º, inciso I, do CPC/2015, porquanto não se encontra aperfeiçoada a relação processual, não tendo sido citada a parte ré.

4. Recurso de apelação da parte autora provido, para anular a sentença proferida em 1º grau e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da parte autora, para anular a sentença proferida em 1º grau e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019570-97.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.019570-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220257 CARLA SANTOS SANJAD e outro(a)
APELADO(A)	:	TAKAO KINOSHITA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP298291A FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN
No. ORIG.	:	00195709720114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DA CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DESCABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Verificado que a relação jurídica material é decorrente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os juros de mora incidem apenas a partir da citação, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.
2. A par disso, os juros de mora são devidos a partir da citação, e não da data em que a correção deveria ter sido creditada, como estabelecido na sentença ora recorrida. Precedentes do STJ.
3. O pedido se circunscreveu à aplicação dos índices de correção monetária relativos a janeiro/1989 e abril/1990, sobrevivendo a sentença recorrida de total procedência, concedendo os dois índices pleiteados na exordial, não se vislumbrando sucumbência da parte autora. Descabimento da sucumbência recíproca.
4. Recurso de apelação parcialmente provido para que os juros de mora incidam a partir da data da citação. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para que os juros de mora incidam a partir da data da citação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004935-31.2010.4.03.6138/SP

	2010.61.38.004935-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MAURA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP307718 JÚLIO CÉSAR CAMANHAN DO PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
No. ORIG.	:	00049353120104036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OBJETO DE TERMO DE ADESÃO CELEBRADO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01. FALTA DE INTERESSE DE AGIR RELATIVA AOS ÍNDICES DE JUNHO/1987, JANEIRO/1989, ABRIL/1990 E FEVEREIRO/1991. APLICABILIDADE DO ÍNDICE DE 84,32% (IPC) PARA MARÇO/1990, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DA LEI CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Lei n. 5.107/1966, em seu artigo 4º, assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período de permanência na mesma empresa.
 2. Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966.
 3. Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971.
 4. No presente caso, as anotações constantes da CTPS (fls. 15) apontam que a parte autora iniciou seu primeiro vínculo empregatício em 21.06.1984, na vigência da Lei nº 5.705/71, fazendo jus à taxa única de 3%. Logo, a legislação não assegurou o crédito de juros
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/09/2016 729/991

progressivos aos depósitos realizados em suas contas vinculadas.

5. No que concerne aos expurgos inflacionários, a parte autora assinou Termo de Adesão nos termos da LC nº 110/01. Sendo assim, verifica-se que os períodos pleiteados pela parte autora referentes aos índices de 18,02% (LBC) para junho/1987, 42,72% (IPC) para janeiro/1989, 44,80% (IPC) para abril/1990 e 7,00% (TR) para fevereiro/1991 estão abarcados pelo referido acordo, de maneira que o creditamento dos expurgos inflacionários já foi realizado administrativamente nos termos do referido acordo. Validade e idoneidade do acordo firmado pela internet reconhecida. Falta de interesse de agir configurada.
6. No que tange a eventuais períodos pleiteados não enquadrados no Termo de Adesão, especificamente, o índice de 84,32% (IPC) para março/1990, o STJ reconheceu a sua aplicabilidade aos saldos das contas vinculadas.
7. No caso dos autos, o autor apenas faz jus ao índice de 84,32% (IPC) para março/1990, nos termos do pedido, devendo a sentença ser reformada nesse ponto, deduzindo-se os valores eventualmente já creditados e observada a Súmula nº 445/STJ.
8. Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.
9. Cabível a condenação da apelante em honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa atualizado e demais custas processuais, ante a sucumbência mínima da apelada, suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
10. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido para determinar o creditamento do índice de 84,32% (IPC) para março/1990, mantidos os demais termos da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para determinar o creditamento do índice de 84,32% (IPC) para março/1990, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004939-68.2010.4.03.6138/SP

	2010.61.38.004939-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MARIA APARECIDA PERTEGATTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP307718 JÚLIO CÉSAR CAMANHAN DO PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro(a)
No. ORIG.	:	00049396820104036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OBJETO DE TERMO DE ADESÃO CELEBRADO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01. FALTA DE INTERESSE DE AGIR RELATIVA AOS ÍNDICES DE JUNHO/1987, JANEIRO/1989, ABRIL/1990 E FEVEREIRO/1991. APLICABILIDADE DO ÍNDICE DE 84,32% (IPC) PARA MARÇO/1990, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DA LEI CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Lei n. 5.107/1966, em seu artigo 4º, assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período de permanência na mesma empresa.
2. Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966.
3. Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971.
4. No presente caso, as anotações constantes da CTPS (fls. 16) apontam que a parte autora iniciou seu primeiro vínculo empregatício em 13.06.1984, na vigência da Lei nº 5.705/71, fazendo jus à taxa única de 3%. Logo, a legislação não assegurou o crédito de juros

progressivos aos depósitos realizados em suas contas vinculadas.

5. No que concerne aos expurgos inflacionários, a parte autora assinou Termo de Adesão nos termos da LC nº 110/01. Sendo assim, verifica-se que os períodos pleiteados pela parte autora referentes aos índices de 18,02% (LBC) para junho/1987, 42,72% (IPC) para janeiro/1989, 44,80% (IPC) para abril/1990 e 7,00% (TR) para fevereiro/1991 estão abarcados pelo referido acordo, de maneira que o creditamento dos expurgos inflacionários já foi realizado administrativamente nos termos do referido acordo. Validade e idoneidade do acordo firmado pela internet reconhecida. Falta de interesse de agir configurada.

6. No que tange a eventuais períodos pleiteados não enquadrados no Termo de Adesão, especificamente, o índice de 84,32% (IPC) para março/1990, o STJ reconheceu a sua aplicabilidade aos saldos das contas vinculadas.

7. No caso dos autos, o autor apenas faz jus ao índice de 84,32% (IPC) para março/1990, nos termos do pedido, devendo a sentença ser reformada nesse ponto, deduzindo-se os valores eventualmente já creditados e observada a Súmula nº 445/STJ.

8. Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

9. Cabível a condenação da apelante em honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa atualizado e demais custas processuais, ante a sucumbência mínima da apelada, suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

10. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido para determinar o creditamento do índice de 84,32% (IPC) para março/1990, mantidos os demais termos da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para determinar o creditamento do índice de 84,32% (IPC) para março/1990, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032068-36.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.032068-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MOACIR JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO DESPROVIDO.

1. No mérito dos expurgos inflacionários, o STF reconheceu que a Caixa Econômica Federal já vinha aplicando corretamente os índices de 18,02% (LBC) para junho/1987, 5,38% (BTN) para maio/1990 e 7,00% (TR) para fevereiro/1991, afastando qualquer condenação do banco nesse sentido.

2. A aplicabilidade dos índices de 42,72% (IPC) para janeiro/1989 e 44,80% (IPC) para abril/1990 restou reconhecida pelo STJ e sumulada nos termos do verbete nº 252.

3. O índice de 84,32% reivindicado pelo autor em sua apelação corresponde ao IPC de março/1990, o qual não foi objeto do pedido formulado na exordial.

4. No caso dos autos, o autor apenas faz jus aos índices de 42,72% (IPC) para janeiro/1989 e 44,80% (IPC) para abril/1990, nos termos do pedido, devendo a sentença ser mantida, deduzindo-se os valores eventualmente já creditados e observada a Súmula nº 445/STJ.

5. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006512-43.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.006512-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	UBIRAJARA VICENTE FERREIRA
ADVOGADO	:	SP192601 JOSE PAULO CALANCA SERVO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro(a)
No. ORIG.	:	00065124320104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DA LEI CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Lei n. 5.107/1966, em seu artigo 4º, assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período de permanência na mesma empresa.
2. Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966.
3. Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971.
4. No presente caso, consta dos autos que a parte autora iniciou seu primeiro vínculo empregatício em 01.09.1976 (fls. 11), na vigência da Lei nº 5.705/71, fazendo jus à taxa única de 3%. Logo, a legislação não assegurou o crédito de juros progressivos aos depósitos realizados em suas contas vinculadas.
5. No mérito dos expurgos inflacionários, o STF reconheceu que a Caixa Econômica Federal já vinha aplicando corretamente os índices de 18,02% (LBC) para junho/1987, 5,38% (BTN) para maio/1990 e 7,00% (TR) para fevereiro/1991, afastando qualquer condenação do banco nesse sentido.
6. A aplicabilidade dos índices de 42,72% (IPC) para janeiro/1989 e 44,80% (IPC) para abril/1990 restou reconhecida pelo STJ e sumulada nos termos do verbete nº 252.
7. No que tange ao índice de 10,14% (IPC) para fevereiro/1989, 84,32% (IPC) para março/1990 e 13,09% (IPC) para janeiro/1991, o STJ reconheceu a sua aplicabilidade aos saldos das contas vinculadas, mas atestou que a Caixa Econômica Federal já vinha aplicando corretamente os índices de 9,61% (BTN) para junho/1990, 10,79% (BTN) para julho de 1990 e 8,5% (TR) para março/1991.
8. No caso dos autos, o autor faz jus aos índices de 42,72% (IPC) para janeiro/1989, 84,32% (IPC) para março/1990 e 44,80% (IPC) para abril/1990, nos termos do pedido, deduzindo-se os valores eventualmente já creditados e observada a Súmula nº 445/STJ.
9. Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.
10. Recurso de apelação parcialmente provido para determinar o creditamento dos expurgos inflacionários correspondentes a 84,32% (IPC) para março/1990, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para determinar o creditamento dos expurgos inflacionários correspondentes a 84,32% (IPC) para março/1990, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

	2001.61.00.029061-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	RENATO MONTAGNINI
ADVOGADO	:	SP124902 ROSANGELA KAYAYAN MONTAGNINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO JUDICIAL. PAGAMENTO SUPERIOR À CONDENAÇÃO. ESTORNO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que os cálculos da Contadoria Judicial observaram os preceitos do título executivo judicial ao calcular os índices devidos e verificar eventuais créditos já realizados administrativamente, motivo pelo qual deve ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, sobretudo porque, contrariamente ao sustentado pelo exequente, o laudo concluiu também que a CEF realizou creditação superior à condenação, fazendo jus ao valor pago a maior.
2. Sendo assim, não há que se falar em erro material nos cálculos apresentados pelo contador judicial, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida, tal qual lançada.
3. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

	2009.61.10.007953-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JAIR SELLMER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	DF017184 MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00079538120094036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REPRODUÇÃO DE AÇÃO JÁ DECIDIDA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante o disposto no artigo 337, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, "*há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*". Prossegue o artigo 337, § 2º, do NCPC aduzindo que "*uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*".
2. Dos documentos acostados aos autos e das alegações do próprio autor, extrai-se que a parte autora propôs ação anterior a esta, com idêntico pedido e causa de pedir, também em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a aplicação de juros progressivos ao saldo da conta vinculada do FGTS, sendo certo que os juros e correção monetária são pedidos implícitos, nos termos do artigo 404, *caput*, do Código Civil, do artigo 293 do Código de Processo Civil de 1973 e do artigo 322, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.
3. O pedido de correção monetária já foi formulado no processo ajuizado anteriormente, ainda que não expressamente, dada sua natureza de pedido implícito. Sendo assim, pleitear aqui a correção monetária incidente sobre os juros progressivos reconhecidos em outra ação viola a coisa julgada já que não passa de repetição de pedido já acolhido em outra ação. A correção monetária foi reconhecida na outra

ação juntamente com o pedido principal, pois decorre de previsão legal, dada a sua função de recomposição e atualização dos valores.

4. Evidente, portanto, a identidade de partes, causa de pedir e pedido desta ação e da ação judicial que reconheceu a aplicação dos juros progressivos.

5. Tal fato acaba por evidenciar, de forma expressa, ofensa à coisa julgada, incidindo o preceito contido no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. A extinção do feito sem resolução do mérito, diante disso, é medida que se impõe.

6. Cabível a condenação da apelante em honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa atualizado e demais custas processuais, ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 pelo STF após o julgamento da ADI 2736-DF.

7. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000027-96.2007.4.03.6117/SP

	2007.61.17.000027-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	SILVIO SAVERIO ROSATTI
ADVOGADO	:	SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085931 SONIA COIMBRA e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REPRODUÇÃO DE AÇÃO JÁ DECIDIDA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante o disposto no artigo 337, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, "*há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*". Prossegue o artigo 337, § 2º, do NCPC aduzindo que "*uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*".

2. Dos documentos acostados aos autos (fls. 20/38) e das alegações do próprio autor, extrai-se que a parte autora propôs ação anterior a esta, com idêntico pedido e causa de pedir, também em face da Caixa Econômica Federal, distribuída junto à 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, sob nº 92.0091384-9, tendo sido proferida sentença e acórdão, com trânsito em julgado, inclusive já superada a fase de execução, conforme verificado em consulta ao sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Com efeito, no processo nº 92.0091384-9 foi pleiteada a aplicação de juros progressivos ao saldo da conta vinculada do FGTS do autor, sendo certo que os juros e correção monetária são pedidos implícitos, nos termos do artigo 404, *caput*, do Código Civil, do artigo 293 do Código de Processo Civil de 1973 e do artigo 322, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

4. O pedido de correção monetária já foi formulado no processo nº 92.0091384-9, ainda que não expressamente, dada sua natureza de pedido implícito. Sendo assim, pleitear aqui a correção monetária incidente sobre os juros progressivos reconhecidos em outra ação viola a coisa julgada já que não passa de repetição de pedido já acolhido em outra ação. A correção monetária foi reconhecida na outra ação juntamente com o pedido principal, pois decorre de previsão legal, dada a sua função de recomposição e atualização dos valores.

5. Evidente, portanto, a identidade de partes, causa de pedir e pedido desta ação e do processo nº 92.0091384-9.

6. Tal fato acaba por evidenciar, de forma expressa, ofensa à coisa julgada, incidindo o preceito contido no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. A extinção do feito sem resolução do mérito, diante disso, é medida que se impõe.

7. Cabível a condenação da apelante em honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa atualizado e demais custas processuais, ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 pelo STF após o julgamento da ADI 2736-DF.

8. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

	2004.61.00.022810-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MAURICIO ITAGYBA BORGES
ADVOGADO	:	SP102024 DALMIRO FRANCISCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REPRODUÇÃO DE AÇÃO JÁ DECIDIDA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante o disposto no artigo 337, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, "*há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*". Prossegue o artigo 337, § 2º, do NCPC aduzindo que "*uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*".
2. Dos documentos acostados aos autos (fls. 21/62) e das alegações do próprio autor, extrai-se que a parte autora propôs ação anterior a esta, com idêntico pedido e causa de pedir, também em face da Caixa Econômica Federal, distribuída junto à 21ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, sob nº 93.0016204-7, tendo sido proferida sentença e acórdão, com trânsito em julgado, inclusive já superada a fase de execução, conforme verificado em consulta ao sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região.
3. Com efeito, no processo nº 93.0016204-7 foi pleiteada a aplicação de juros progressivos ao saldo da conta vinculada do FGTS do autor, sendo certo que os juros e correção monetária são pedidos implícitos, nos termos do artigo 404, *caput*, do Código Civil, do artigo 293 do Código de Processo Civil de 1973 e do artigo 322, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.
4. O pedido de correção monetária já foi formulado no processo nº 93.0016204-7, ainda que não expressamente, dada sua natureza de pedido implícito. Sendo assim, pleitear aqui a correção monetária incidente sobre os juros progressivos reconhecidos em outra ação viola a coisa julgada já que não passa de repetição de pedido já acolhido em outra ação. A correção monetária foi reconhecida na outra ação juntamente com o pedido principal, pois decorre de previsão legal, dada a sua função de recomposição e atualização dos valores.
5. Evidente, portanto, a identidade de partes, causa de pedir e pedido desta ação e do processo nº 93.0016204-7.
6. Tal fato acaba por evidenciar, de forma expressa, ofensa à coisa julgada, incidindo o preceito contido no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. A extinção do feito sem resolução do mérito, diante disso, é medida que se impõe.
7. Cabível a condenação da apelante em honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa atualizado e demais custas processuais, ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 pelo STF após o julgamento da ADI 2736-DF.
8. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

	2008.61.00.007234-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	CAETANO VIVIANO
ADVOGADO	:	SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO A QUO.

PROCESSO REMETIDO AO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO PROVIDO.

1. O foro de eleição só é desconsiderado se ofender norma de fixação de competência absoluta. Sendo assim, acertada a sentença, ao declarar o juízo absolutamente incompetente. Ademais, a parte autora não fez qualquer objeção, em seu recurso, contra a fixação da competência no foro de eleição, limitando-se a alegar que o processo não deveria ter sido extinto, mas sim remetido ao foro competente.
2. Reconhecida a incompetência absoluta do juízo *a quo*, o processo deve ser remetido ao juízo competente e não extinto, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 64, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).
3. Recurso provido para determinar a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002574-69.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.002574-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	NATAL MIRANDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP305793 BRUNO RAFAEL SCOLARI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00025746920134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE ESTADO DE POBREZA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. PROCESSO INDICADO NO TERMO DE PREVENÇÃO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ARTIGO 267, III, DO CPC/73 E NÃO COM BASE NO INCISO VI. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA PELO JUÍZO *A QUO*. SENTENÇA ANULADA.

1. Admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico pretendido. No caso dos autos, a incerteza do proveito econômico pretendido advém do fato de a parte autora não estar na posse dos extratos analíticos de sua conta vinculada do FGTS.
2. Embora o ônus probatório do fato constitutivo do direito caiba ao autor da demanda (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015), cabe à ré, ora apelada, Caixa Econômica Federal, colacionar extratos fundiários que demonstrem a incidência da taxa progressiva ou a aplicação de índices de correção monetária, tal como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.034/RN, de relatoria do e. Min. Humberto Martins, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.
3. Admitida a fixação do valor da causa por estimativa, conforme apresentado pelo autor.
4. Juntada declaração de hipossuficiência às fls. 10. Presunção relativa de estado de pobreza. Os elementos colacionados aos autos não permitem concluir que o autor possa pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ele constituída. Benefício concedido.
5. O autor deixou de juntar cópias do processo constante do Termo de Prevenção, já que o valor da causa e o pedido de gratuidade judiciária estão regulares.
6. De fato, não tendo a autora promovido os atos e diligências que lhe competia no prazo aventado, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267 do Código de Processo Civil de 1973, não configurando a hipótese prevista no inciso VI do referido artigo.
7. Assim, na forma preconizada no § 1º, do artigo 267 do Código de Processo Civil de 1973, para configuração da contumácia da parte autora quanto à regularização do feito, indispensável a intimação pessoal daquela para assim proceder, instando-a ao prosseguimento, com o atendimento da providência de sua incumbência, sem prejuízo da advertência consignada para a hipótese de persistir a inação, o processo será extinto sem análise do mérito.
8. No caso, como não foi providenciada, como se impunha, a intimação pessoal da parte autora, mas apenas e tão somente a publicação no Diário Eletrônico da Justiça, restou evidenciada que a extinção do feito se deu de maneira irregular.
9. Recurso de apelação da parte autora provido, para anular a sentença proferida em 1º grau e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito, concedida a justiça gratuita e acolhido o valor da causa arbitrado pelo autor, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença proferida em 1º grau e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito, concedida a justiça gratuita e acolhido o valor da causa arbitrado pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013281-22.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.013281-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00132812220094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, PARÁGRAFO 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. FGTS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ORIGINÁRIA PELO REGIME DO FGTS DA LEI Nº 5.107/66. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECLUSÃO. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DA LEI CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDO.

1. Em favor da pacificação dos litígios e a da uniformização do direito produzido pelas estruturas judiciárias, o art. 543-B, § 3º e o art. 543-C, § 7º, II, ambos do CPC/73, impõem que esta Corte Federal reavalie seu julgado por estar em desacordo com as conclusões assentadas em recursos extremos indicados pelo E.STF e pelo E.STJ.
2. No particular, embora o ônus probatório do fato constitutivo do direito caiba ao autor da demanda (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015), revejo entendimento anterior para reconhecer que cabe à ré, Caixa Econômica Federal, colacionar extratos fundiários que demonstrem a incidência da taxa progressiva e expurgos inflacionários, tal como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.034/RN, de relatoria do e. Min. Humberto Martins, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.
3. Verifica-se da análise dos enunciados 210 e 398 do E. Superior Tribunal de Justiça que a prescrição não atinge o direito em si, mas apenas a pretensão do titular da conta do FGTS de postular o cumprimento das obrigações vencidas nos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Considerando que a presente ação foi ajuizada em junho de 2009, de rigor o reconhecimento da prescrição quanto aos depósitos anteriores a junho de 1979.
4. A Lei n. 5.107/1966, em seu artigo 4º, assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período de permanência na mesma empresa.
5. Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966.
6. Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971.
7. No presente caso, as anotações constantes da CTPS apontam que a parte autora manteve vínculo empregatício entre 22.07.1970 e 01.08.1980 (fls. 44), manifestando opção originária pelo regime da Lei nº 5.107/66, conforme documento de fls. 50. Logo, a legislação assegurou o crédito de juros progressivos aos depósitos realizados em suas contas vinculadas.
8. Demonstrado que o apelante optou pelo regime do FGTS, na forma originária, faz jus à incidência da taxa de juros progressivos, no período não abarcado pela prescrição.
9. No que concerne à eventual incidência de expurgos inflacionários ao saldo da conta vinculada do FGTS, verifico que não houve pronunciamento do juízo *a quo* a esse respeito e a parte autora não se insurgiu contra esse fato, de maneira que a questão está preclusa.
10. Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e

Custódia - SELIC.

11. Apelação da CEF desprovida, em juízo de retratação, para inverter o ônus da prova em favor da autora e determinar a aplicação dos juros progressivos ao saldo da conta vinculada do FGTS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II do CPC/1973, negar provimento ao recurso de apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034013-59.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.034013-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	: ANTONIO MARIO DE MENEZES e outros(as)
	: ANTONIO VANDERLEI ROCHA MENDES
	: ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO
	: ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS
	: BENEDITO SOARES DA SILVA
	: CELSO ANTONIO MOREIRA
	: CAIUBI SILVA DA MOTTA
	: CARLOS ALBERTO PEREIRA CARDOSO
	: CELSO PICCOLO
	: CARLOS ALBERTO LIBERATO
ADVOGADO	: SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 96.00.14614-4 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES CREDITADOS NOS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL E DEMAIS DOCUMENTOS DOS AUTOS ATESTANDO O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS EXEQUENTES. CABIMENTO. TERMO DE ADESÃO DA LC Nº 110/01. VALIDADE. ACORDO FIRMADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Verifica-se que o laudo da Contadoria Judicial observou os preceitos do título executivo judicial ao aplicar o índice de correção monetária de abril/1990 (IPC), atualização monetária nos termos do Provimento nº 24/97 da CGJ e juros de mora nos termos da legislação civil.
2. O parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto.
3. Ademais, no que concerne às alegações dos agravantes de que deveriam ter sido aplicados os juros progressivos, verifico que não merecem prosperar. Ora, os referidos consectários (progressividade dos juros) não constam do julgado exequendo e demandam o ajuizamento de ação própria para o seu reconhecimento e incidência no caso concreto.
4. Quanto aos juros de mora nos termos da legislação civil, verifico que, não obstante a desistência dessa parte do agravo, o pleito original não merecia acolhimento, na medida em que já teria sido reconhecido no laudo de fls. 113/136, conforme parecer do contador judicial. Sendo assim, não cabe desistência do pedido de aplicação dos juros de 1% ao mês a partir de janeiro/2003 porque o agravante não tinha interesse recursal nesse sentido, já que seu pleito já teria sido observado pelo contador judicial.
5. Tendo em vista que a executada procedeu ao creditamento dos valores referentes aos agravantes Antonio Mario de Menezes, Antonio Vanderlei Rocha Mendes, Adriano Silveira de Araújo, Caiubi Silva da Motta, Celso Piccolo e Carlos Alberto Liberato, não restando saldo a executar, a extinção da execução em relação aos referidos exequentes é medida que se impõe.
6. Com relação aos exequentes Antonio Severino dos Santos, Celso Antonio Moreira e Carlos Alberto Pereira Cardoso, dos termos de adesão carreados aos autos, verifico que celebraram acordo extrajudicial, nos termos do artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/01.

7. Sendo assim, verifica-se que o índice constante do título executivo judicial, relativo a abril/1990, está abarcado pelo referido acordo, de maneira que o creditamento dos expurgos inflacionários já foi realizado.
8. O acordo celebrado nos termos da LC nº 110/01 revela o integral cumprimento da obrigação relativamente aos exequentes Antonio Severino dos Santos, Celso Antonio Moreira e Carlos Alberto Pereira Cardoso.
9. Quanto ao exequente Benedito Soares da Silva, verifico que não houve transação, não obstante a alegação da CEF de que ele teria celebrado acordo mediante assinatura de termo de adesão, nos moldes da LC nº 110/01.
10. Com efeito, conforme se vê dos documentos de fls. 54 e 89 e do termo de adesão de fls. 141, trata-se, na verdade, de homônimo, ante a constatação de diferenças nos dados pessoais, como CPF, nome da mãe etc.
11. Portanto, o agravante Benedito Soares da Silva tem direito a dar continuidade à execução, tendo em vista que não houve termo de adesão firmado com a agravada.
12. Por força do princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, assegurando que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão que fixou a sucumbência, a parte não mais poderá dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que o respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional. E, em contrapartida, antes do trânsito em julgado, a parte tem liberdade para dispor sobre a verba fixada, assumindo a responsabilidade de pagá-la ao advogado constituído.
13. Porém, no caso, a decisão exequenda (fls. 67/78) transitou em julgado em 07.03.2003, como certificado a fls. 79, sendo que o documento de fls. 89 atesta que, antes dessa data, os exequentes Carlos Alberto Pereira Cardoso e Celso Antonio Moreira, ora agravantes, de livre e espontânea vontade, aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/01, ocasião em que a parte tinha liberdade para dispor sobre a verba fixada, assumindo a responsabilidade de pagá-la ao advogado constituído. Descabe impor à CEF a responsabilidade pelo pagamento dos honorários.
14. Agravo parcialmente provido para determinar o prosseguimento da execução relativamente ao exequente Benedito Soares da Silva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002656-72.2009.4.03.6117/SP

	2009.61.17.002656-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	NELSON ROBERTO PENGÓ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP252200 ANA KARINA TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP251470 DANIEL CORRÊA e outro(a)
No. ORIG.	:	00026567220094036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Primeiramente, embora o ônus probatório do fato constitutivo do direito caiba ao autor da demanda (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015), revejo entendimento anterior para reconhecer que cabe à ré, Caixa Econômica Federal, colacionar extratos fundiários que demonstrem a incidência da taxa progressiva e expurgos inflacionários, tal como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.034/RN, de relatoria do e. Min. Humberto Martins, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.
2. Sendo assim, não há que se falar em obrigação impossível de ser cumprida pela executada, de maneira que a multa aplicada é absolutamente exigível, principalmente porque é ônus da executada o cumprimento da obrigação de apresentar os extratos analíticos da conta vinculada do FGTS.
3. Ademais, a CEF não se insurgiu contra decisão de fls. 52 que arbitrou a multa, deixando transcorrer *in albis* o prazo de 10 (dez) dias para interposição de agravo de instrumento, previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil de 1973.
4. Questão preclusa, sendo devida a multa aplicada, já que a própria decisão interlocutória de fls. 52 constitui o título executivo no caso.
5. Recurso parcialmente provido para anular a sentença e manter a multa aplicada, determinando-se a remessa dos autos à vara de origem para prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004978-14.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.004978-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JOSE CARLOS CONTRERA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00049781420124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DA LEI CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Lei n. 5.107/1966, em seu artigo 4º, assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período de permanência na mesma empresa.
2. Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966.
3. Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971.
4. No presente caso, as anotações constantes da CTPS (fls. 22) apontam que a parte autora iniciou seu primeiro vínculo empregatício em 01.11.1972, na vigência da Lei nº 5.705/71, fazendo jus à taxa única de 3%. Logo, a legislação não assegurou o crédito de juros progressivos aos depósitos realizados em suas contas vinculadas.
5. No que concerne aos expurgos inflacionários, o STF reconheceu que a Caixa Econômica Federal já vinha aplicando corretamente os índices de 18,02% (LBC) para junho/1987, 5,38% (BTN) para maio/1990 e 7,00% (TR) para fevereiro/1991, afastando qualquer condenação do banco nesse sentido.
6. A aplicabilidade dos índices de 42,72% (IPC) para janeiro/1989 e 44,80% (IPC) para abril/1990 restou reconhecida pelo STJ e sumulada nos termos do verbete nº 252.
7. No que tange ao índice de 10,14% (IPC) para fevereiro/1989, 84,32% (IPC) para março/1990 e 13,09% (IPC) para janeiro/1991, o STJ reconheceu a sua aplicabilidade aos saldos das contas vinculadas, mas atestou que a Caixa Econômica Federal já vinha aplicando corretamente os índices de 9,61% (BTN) para junho/1990, 10,79% (BTN) para julho de 1990 e 8,5% (TR) para março/1991.
8. No caso dos autos, o autor pugna pela aplicação dos índices de 10,14% (IPC) para fevereiro/1989 e 5,38% (BTN) para maio/1990, devendo a sentença ser reformada apenas para determinar o creditamento dos expurgos inflacionários correspondentes a 10,14% (IPC) para fevereiro/1989, deduzindo-se os valores eventualmente já creditados e observada a Súmula nº 445/STJ, mantidos os demais termos da sentença.
9. Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.
10. Recurso de apelação parcialmente provido para determinar o creditamento dos expurgos inflacionários correspondentes a 10,14% (IPC) para fevereiro/1989, mantidos os demais termos da sentença e reconhecida a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para determinar o creditamento dos expurgos inflacionários correspondentes a 10,14% (IPC) para fevereiro/1989, mantidos os demais termos da sentença e reconhecida a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
PAULO FONTES

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017989-91.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.017989-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JOAO SILVESTRE FILHO
ADVOGADO	:	SP210409 IVAN PAROLIN FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCACIMENTO. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013, §3º, I, DO NCPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Embora o ônus probatório do fato constitutivo do direito caiba ao autor da demanda (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015), rejeito entendimento anterior para reconhecer que cabe à ré, ora apelada, Caixa Econômica Federal, colacionar extratos fundiários que demonstrem a incidência da taxa progressiva ou a aplicação de índices de correção monetária, tal como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.034/RN, de relatoria do e. Min. Humberto Martins, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.
2. Descabimento do indeferimento da inicial.
3. Inaplicável à hipótese *sub judice* o artigo 1.013, § 3º, inciso I, do CPC/2015, porquanto não se encontra aperfeiçoada a relação processual, não tendo sido citada a parte ré.
4. Recurso de apelação da parte autora provido, para anular a sentença proferida em 1º grau e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da parte autora, para anular a sentença proferida em 1º grau e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
PAULO FONTES

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010759-98.2009.4.03.6107/SP

	2009.61.07.010759-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JOSE WILLIAM DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085931 SONIA COIMBRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00107599820094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OBJETO DE TERMO DE ADESÃO CELEBRADO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA.

RECURSO DESPROVIDO.

1. No que concerne aos expurgos inflacionários, a parte autora assinou Termo de Adesão nos termos da LC nº 110/01, abrangendo o período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.
2. Sendo assim, verifica-se que os índices de 18,02% (LBC) para junho/1987, 42,72% (IPC) para janeiro/1989, 44,80% (IPC) para abril/1990, 13,09% (IPC) para janeiro/1991 e 7,00% (TR) para fevereiro/1991 estão abarcados pelo referido acordo, de maneira que o creditamento dos expurgos inflacionários já foi realizado administrativamente nos termos do referido acordo. Falta de interesse de agir configurada.
3. Recurso de apelação da parte desprovido. Suspensa a exigibilidade do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008861-64.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.008861-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ANTONIO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. ÍNDICES RELATIVOS A JUNHO/1987, JANEIRO/1989, ABRIL/1990 E MAIO/1990 OBJETO DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. OS DEMAIS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DA LEI CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme consulta ao sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que o autor não faz jus aos índices de junho/1987, janeiro/1989, abril/1990 e maio/1990, pois já foram objeto de sentença judicial transitada em julgado proferida no processo nº 1999.61.04.003910-6, sendo que a ré já realizou o seu pagamento, conforme indicam os documentos de fls. 79/84.
2. Consoante o disposto no artigo 337, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, "*há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*". Prossegue o artigo 337, § 2º, do NCPC aduzindo que "*uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*".
3. Da consulta ao sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, extrai-se que a parte autora propôs ação anterior a esta, com idêntico pedido e causa de pedir, no que concerne aos índices de junho/1987, janeiro/1989, abril/1990 e maio/1990, também em face da Caixa Econômica Federal, distribuída junto à 2ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Santos, sob nº 1999.61.04.003910-6, tendo sido proferida sentença e acórdão, com trânsito em julgado em 04.04.2002.
4. Tal fato acaba por evidenciar, de forma expressa, ofensa à coisa julgada, incidindo o preceito contido no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. A extinção do feito sem resolução do mérito, diante disso, é medida que se impõe.
5. Quanto aos demais índices pleiteados, Superior Tribunal de Justiça reconheceu a aplicabilidade do índice de 10,14% (IPC) para fevereiro/1989, 84,32% (IPC) para março/1990 e 13,09% (IPC) para janeiro/1991, mas atestou que a Caixa Econômica Federal já vinha aplicando corretamente os índices de 9,61% (BTN) para junho/1990, 10,79% (BTN) para julho de 1990 e 8,5% (TR) para março/1991
6. No caso dos autos, o autor apenas faz jus aos índices de 10,14% (IPC) para fevereiro/1989 e 84,32% (IPC) para março/1990, nos termos do pedido, deduzindo-se os valores eventualmente já creditados e observada a Súmula nº 445/STJ.
7. Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.
8. Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973.
9. Recurso de apelação parcialmente provido para determinar o creditamento dos expurgos inflacionários correspondentes a 10,14%

(IPC) para fevereiro/1989 e 84,32% (IPC) para março/1990, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para determinar o creditamento dos expurgos inflacionários correspondentes a 10,14% (IPC) para fevereiro/1989 e 84,32% (IPC) para março/1990, reconhecida a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
PAULO FONTES

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004949-15.2010.4.03.6138/SP

	2010.61.38.004949-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JOAO GILBERTO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP307718 JÚLIO CÉSAR CARMANHAN DO PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00049491520104036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OBJETO DE TERMO DE ADESÃO CELEBRADO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01. FALTA DE INTERESSE DE AGIR RELATIVA AOS ÍNDICES DE JUNHO/1987, JANEIRO/1989, ABRIL/1990 E FEVEREIRO/1991. APLICABILIDADE DO ÍNDICE DE 84,32% (IPC) PARA MARÇO/1990, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DA LEI CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Lei n. 5.107/1966, em seu artigo 4º, assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período de permanência na mesma empresa.
2. Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966.
3. Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971.
4. No presente caso, as anotações constantes da CTPS (fls. 17) apontam que a parte autora iniciou seu primeiro vínculo empregatício em 01.06.1985, na vigência da Lei nº 5.705/71, fazendo jus à taxa única de 3%. Logo, a legislação não assegurou o crédito de juros progressivos aos depósitos realizados em suas contas vinculadas.
5. No que concerne aos expurgos inflacionários, a parte autora assinou Termo de Adesão nos termos da LC nº 110/01. Sendo assim, verifica-se que os períodos pleiteados pela parte autora referentes aos índices de 18,02% (LBC) para junho/1987, 42,72% (IPC) para janeiro/1989, 44,80% (IPC) para abril/1990 e 7,00% (TR) para fevereiro/1991 estão abarcados pelo referido acordo, de maneira que o creditamento dos expurgos inflacionários já foi realizado administrativamente nos termos do referido acordo. Validade e idoneidade do acordo firmado pela internet reconhecida. Falta de interesse de agir configurada.
6. No que tange a eventuais períodos pleiteados não enquadrados no Termo de Adesão, especificamente, o índice de 84,32% (IPC) para março/1990, o STJ reconheceu a sua aplicabilidade aos saldos das contas vinculadas.
7. No caso dos autos, o autor apenas faz jus ao índice de 84,32% (IPC) para março/1990, nos termos do pedido, devendo a sentença ser reformada nesse ponto, deduzindo-se os valores eventualmente já creditados e observada a Súmula nº 445/STJ.
8. Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.
9. Cabível a condenação da apelante em honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa atualizado e demais custas processuais, ante a sucumbência mínima da apelada, suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

10. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido para determinar o creditamento do índice de 84,32% (IPC) para março/1990, mantidos os demais termos da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para determinar o creditamento do índice de 84,32% (IPC) para março/1990, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
PAULO FONTES

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805588-50.1997.4.03.6107/SP

	1999.03.99.073260-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	OSVALDO RODRIGUES PEREIRA e outros(as)
	:	OSVALDO TESTI
	:	OSVALDO TORCATE DA SILVA
	:	OSVALDO VENTURA AMADOR
	:	OSVALDO VIANA SOARES
ADVOGADO	:	SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP171477 LEILA LIZ MENANI
No. ORIG.	:	97.08.05588-3 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA PELO STJ. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Com efeito, não assiste razão aos apelantes no tocante à pretensão de execução de honorários advocatícios, já que a decisão de fls. 200/205 efetivamente reconheceu a sucumbência recíproca, de maneira que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre exequentes e executada os honorários e as despesas.
2. Dessa forma, verifica-se que a sentença, ao afastar a exigência de honorários e determinar o levantamento dos valores depositados pela CEF como garantia de embargos, observou regularmente os limites materiais da coisa julgada.
3. A pretensão de pagamento de honorários no importe de 6,66% do valor da condenação, como pretendem os apelantes, extrapola o objeto do título executivo judicial, razão pela qual não merece acolhimento das razões de apelo.
4. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
PAULO FONTES

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004508-85.2005.4.03.6113/SP

	2005.61.13.004508-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO PANICE TEODORO

ADVOGADO	: SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO e outro(a)
----------	--

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE JULHO/1990 NÃO APRECIADO PELO STF. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. REGULARIDADE. CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STF reconheceu que a Caixa Econômica Federal já vinha aplicando corretamente os índices de 18,02% (LBC) para junho/1987, 5,38% (BTN) para maio/1990 e 7,00% (TR) para fevereiro/1991, afastando qualquer condenação do banco nesse sentido. Quanto aos demais índices, inclusive o índice relativo a julho/1990, não houve pronunciamento do STF, delegando-se sua apreciação ao Superior Tribunal de Justiça.
2. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou manifestação sobre aplicação ou interpretação de lei contrária à Constituição pelo STF, relativamente ao índice de julho/1990, de maneira que a arguição de inexigibilidade do título deve ser afastada, não sendo o caso de incidência do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.
3. Transitada em julgado a decisão exequenda que determina a aplicação do índice de julho/1990 e inexistente mácula de inconstitucionalidade sobre os seus fundamentos, plenamente exigível o título executivo judicial.
4. Verifica-se que o laudo da Contadoria Judicial observou os preceitos do título executivo judicial ao aplicar os índices de correção monetária de janeiro/1989, abril/1990 e julho/1990 e demais consectários legais.
5. O parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto.
6. Entretanto, a sentença recorrida merece reforma parcial, já que desconsiderou o creditamento de correção monetária já realizado pela apelante.
7. Às fls. 19/20, o contador judicial apurou o valor de R\$ 12.138,62 (doze mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos), enquanto às fls. 156/162 do apenso, a apelante comprovou o crédito de R\$ 11.389,52 (onze mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).
8. Sendo assim, o saldo em aberto a ser executado corresponde ao valor total apurado pela contadoria judicial subtraído do valor já creditado pelo apelante (12.138,62 - 11.389,52), totalizando R\$ 749,10 (setecentos e quarenta e nove reais e dez centavos).
9. Recurso parcialmente provido para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 749,10 (setecentos e quarenta e nove reais e dez centavos), nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010673-39.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.010673-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: MARCELO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP163705 DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
PARTE AUTORA	: ALBANO MARQUES TEIXEIRA
ADVOGADO	: SP163705 DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI e outro(a)
No. ORIG.	: 00106733920094036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE A SER EXECUTADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que os cálculos da Contadoria Judicial observaram os preceitos do título executivo judicial, concluindo pela inexistência de

saldo a ser complementado pela CEF, além de ter atestado, expressamente, a correção dos cálculos da executada no que concerne à incidência de JAM em abril e maio de 1990.

2. Sendo assim, não há que se falar em erro de cálculo da executada, não havendo saldo a executar, como alega o apelante em seu recurso.
3. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
PAULO FONTES

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009539-50.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.009539-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	AGOSTINHO JOVA DE ALMEIDA e outros(as)
	:	JOAO BAZILO NETO
	:	LUIZ ANTONIO DA SILVA
	:	MARCO ANTONIO CORREA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS LIMINARMENTE EM SEDE DE EXECUÇÃO. CABIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. RECURSO DESPROVIDO.

1. Às fls. 393, o juízo *a quo* fixou, liminarmente, honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, em caso de não oposição de embargos à execução.
2. A CEF não se insurgiu contra essa decisão, deixando transcorrer *in albis* o prazo de 10 (dez) dias para interposição de agravo de instrumento, previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil de 1973.
3. Questão preclusa, sendo devidos os honorários fixados às fls. 393, já que a própria decisão interlocutória constitui o título executivo no caso.
4. Inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, conforme reconhecido pelo STF na ADI 2736-DF, sendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ações que versem sobre o FGTS.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
PAULO FONTES

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001810-39.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.001810-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	VANDERLEI NICOLINO
ADVOGADO	:	SP077360 CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00018103920104036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OBJETO DE TERMO DE ADESÃO CELEBRADO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que concerne aos expurgos inflacionários, a parte autora assinou Termo de Adesão nos termos da LC nº 110/01, abrangendo o período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Sendo assim, verifica-se que os índices de 18,02% (LBC) para junho/1987 e 42,72% (IPC) para janeiro/1989 estão abarcados pelo referido acordo, de maneira que o creditamento dos expurgos inflacionários já foi realizado administrativamente nos termos do referido acordo. Falta de interesse de agir configurada.
2. Não restou configurada a litigância de má-fé o fato de o autor não impugnar o Termo de Adesão juntado pela ré, já que ajuizou o processo com vistas a receber eventuais diferenças a que eventualmente fizesse jus, independentemente do acordo celebrado.
3. Suspensa a exigibilidade do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.
7. Recurso de apelação parcialmente provido para afastar a condenação por litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para afastar a condenação por litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
PAULO FONTES

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000047-17.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.000047-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	SUELY INES DA CUNHA LEITE
ADVOGADO	:	SP026031 ANTONIO MANOEL LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP060275 NELSON LUIZ PINTO e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO VALOR DEVIDO. SÚMULA 254/STF. TAXA DE 6% AO ANO ATÉ 10.01.2003. TAXA SELIC A PARTIR DE 11.01.2003. ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

1. A incidência de juros de mora sobre o débito exequendo, ainda que não previstos no título executivo judicial, encontra-se sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do verbete 254.
2. Os juros de mora estão implícitos no título executivo judicial, devendo ser incluídos no cálculo do valor a ser executado nestes autos.
3. No tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.
4. Recurso provido para determinar o prosseguimento da execução, aplicando-se os juros de mora, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução, aplicando-se os juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
PAULO FONTES

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024115-94.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.024115-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	NELSON RENDO
ADVOGADO	:	SP121952 SERGIO GONTARCZIK e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CABIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF. LEGALIDADE DA MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Às fls. 393, o juízo *a quo* impôs multa pecuniária, em caso de atraso no cumprimento do título executivo judicial, arbitrando prazo hábil para tanto.
2. A CEF não se insurgiu contra essa decisão, deixando transcorrer *in albis* o prazo de 10 (dez) dias para interposição de agravo de instrumento, previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil de 1973. A Embargante tampouco se insurgiu contra o valor da multa alegado pelo embargado e acolhido pelo juízo *a quo*.
3. Questão preclusa, sendo devida a multa imposta às fls. 124 e fixada em R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), conforme fls. 133, 136 e 137, já que a própria decisão interlocutória constitui o título executivo no caso.
4. Embora o ônus probatório do fato constitutivo do direito caiba ao autor da demanda (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015), no caso de ações relativas ao FGTS, cabe à ré, ora apelada, Caixa Econômica Federal, colacionar extratos fundiários das contas vinculadas, tal como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.034/RN, de relatoria do e. Min. Humberto Martins, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.
5. Inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, conforme reconhecido pelo STF na ADI 2736-DF, sendo permitida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ações que versem sobre o FGTS.
6. Cabível a condenação da CEF em honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação e demais custas processuais.
7. Recurso parcialmente provido para manter a multa imposta no cumprimento de sentença, determinar o prosseguimento da execução e condenar a CEF ao pagamento do ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento ao recurso para manter a multa imposta no cumprimento de sentença, determinar o prosseguimento da execução e condenar a CEF ao pagamento do ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
PAULO FONTES

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045154-60.1997.4.03.6100/SP

	1999.03.99.031126-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	OTAVIO PAVANI espolio
ADVOGADO	:	SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
REPRESENTANTE	:	ALBERTA LUISA PAVANI
ADVOGADO	:	SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
No. ORIG.	:	97.00.45154-2 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. TAXA PROGRESSIVA APLICADA NA ÉPOCA APROPRIADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 924, INCISO II, DO NCPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei n. 5.107/1966, em seu artigo 4º, assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período de permanência na mesma empresa.
2. O exequente manteve vínculo empregatício entre 26.11.1964 e 19.09.1971, manifestando opção pelo FGTS em 21.03.1968 (fls. 16/17). Tendo em vista sua permanência na mesma empresa por mais de 6 (seis) anos, faz jus à taxa de juros de 5% ao ano a partir de 1970.
3. Às fls. 256, verifico que o exequente realizou saque do valor total de sua conta vinculada do FGTS, em 27.01.1978, sobre cujo valor já vinha sendo aplicada a taxa de juros progressivos de 5% ao ano, conforme se denota da planilha de fls. 190.
4. Sendo assim, resta demonstrada a aplicação dos juros progressivos, conforme bem demonstra a planilha de fls. 190/191, retratando o creditamento das taxas de juros de 3%, 4% e 5% progressivamente, conforme o período considerado.
5. O exequente não demonstrou seu interesse de agir, já que a obrigação já foi satisfeita na época apropriada, sendo a extinção da execução medida que se impõe, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
PAULO FONTES

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043106-94.1998.4.03.6100/SP

	2002.03.99.029670-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	LEVI MARTINS e outros(as)
	:	PAULO ROBERTO CARLOS
	:	VICENTE DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP060275 NELSON LUIZ PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	98.00.43106-3 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO DE ADESÃO CELEBRADO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01. ÍNDICES DE JANEIRO/1989 E ABRIL/1990, CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO, CREDITADOS NOS TERMOS DOS EXTRATOS COLACIONADOS AOS AUTOS. IMPUGNAÇÃO INCONSISTENTE E GENÉRICA DOS CÁLCULOS DA CEF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme se depreende dos extratos carreados às fls. 170/173 (Paulo Roberto Carlos), 174/176 (Vicente de Paula Pereira) e 227/228 (Levi Martins), verifico que todos os três exequentes celebraram acordo extrajudicial, nos termos do artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/01.
2. Sendo assim, verifica-se que os índices constantes do título executivo judicial, relativos a janeiro/1989 e abril/1990, estão abarcados pelo referido acordo, de maneira que o creditamento dos expurgos inflacionários já foi realizado.
3. Além disso, consta dos extratos juntados pela executada diversas rubricas a título de cumprimento de sentença transitada em julgado. Esse fato, mais o acordo celebrado nos termos da LC nº 110/01 revelam o integral cumprimento da obrigação.
4. Quanto aos cálculos apresentados pelos exequentes, embora intimados a especificar os pontos de desacerto no cálculo elaborado pela executada, limitaram-se a sustentar a existência de erro no crédito apurado pela CEF.

5. Com efeito, a planilha de cálculo apresentada pelos exequentes não aponta de forma precisa onde está o suposto erro material nos cálculos da CEF, além de anexar memória de cálculo relativa a Juvenal Ramos de Castro (fls. 200/203), parte estranha nessa demanda, tornando ainda mais inconsistentes suas alegações.
6. Dessa forma, não tendo a parte credora se desincumbido do ônus de demonstrar as incorreções nas quais incidiram a devedora ao dar cumprimento à obrigação de fazer constante do título executivo judicial, deve ser mantida a sentença extintiva da execução, porquanto não se admite impugnação genérica.
7. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
PAULO FONTES

Boletim de Acórdão Nro 17681/2016

00001 HABEAS CORPUS Nº 0012403-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012403-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	RODOLFO SEBASTIANI
	:	AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA
PACIENTE	:	JOEL BATISTA DE MOURA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP275599 RODOLFO SEBASTIANI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
CO-REU	:	ROSELI BARBOZA DA SILVA
	:	SIMONE FRANCISCA DA SILVA
	:	SIVALDO FRANCISCO DA SILVA
No. ORIG.	:	00059654520074036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO. ADVOGADO FALECIDO. TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA. PREJUÍZO EVIDENCIADO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. CONCESSÃO DE LIBERDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Único advogado constituído nos autos faleceu (em 29.12.2013) antes do julgamento dos recursos (em 15.09.2015).
2. Intimação da inclusão da Apelação Criminal na pauta de julgamentos da 1ª Turma desta Corte veiculada somente em nome do defensor cadastrado. Prejuízo evidente. Nulidade do julgamento.
3. Publicação do acórdão proferido em nome daquele mesmo advogado. Decorrido prazo recursal sem interposição de recurso. Certificado o trânsito em julgado (em 12.11.2015). Cerceamento de defesa constatado. Nulidade.
4. Autos enviados ao primeiro grau para dar início à execução da pena. Prejuízo evidenciado.
5. Anulação do processo a partir da intimação para julgamento dos recursos nesta Corte. Necessário retomar o processamento a partir daquele ponto. Atos posteriores prejudicados - início da execução. Concessão da liberdade ao paciente. Extensão ao corréu condenado - Sivaldo. Precedentes do STF e STJ.
6. Retorno dos autos a esta Corte para que os apelos sejam submetidos a novo julgamento.
7. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem e determinar a imediata expedição do competente alvará de soltura clausulado em favor do paciente, estendendo a concessão ao corréu Sivaldo Francisco da Silva, que se encontra na mesma condição, reconhecer a nulidade do julgamento das apelações, desconstituindo o trânsito em julgado e a execução da pena, e determinar o retorno dos autos nº 0005965-

45.2007.4.03.6126, para que os recursos sejam submetidos a novo julgamento nesta Corte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0013184-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013184-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	AILTON MATA DE LIMA
PACIENTE	:	ISMAR MENDES DO AMARAL reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP286407 AILTON MATA DE LIMA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
INVESTIGADO(A)	:	MARIO VILLALBA
	:	LARISSA BATISTA SARACHO
No. ORIG.	:	00007801720164036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.

1. Decreto de encarceramento lastreado na gravidade do delito. Apreensão de quase 500 kg de maconha.
2. Apreensão com outros 2 investigados. Paciente teria atuado como "batedor". Não apontados fatos concretos que indicariam seu envolvimento no delito.
3. Comprovação dos antecedentes e de atividade lícita.
4. Eventual risco de reiteração criminosa, ou à instrução processual, pode ser efetivamente neutralizado pela concessão de cautelares diversas da prisão.
5. Revogação da prisão preventiva possível. Substituição por medidas cautelares alternativas: 1) comparecimento a todos os atos do processo; 2) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades; 3) proibição de se ausentar do país, esclarecendo se possui passaporte e, em caso positivo, sua entrega; 4) proibição de ausentar-se da cidade onde reside sem autorização prévia do juízo, por período superior a 7 (sete) dias. Fiscalização poderá ser deprecada pela autoridade coatora ao juízo federal ou estadual da cidade onde reside o paciente.
6. Desnecessária a manutenção do encarceramento do paciente.
7. Ordem concedida. Liminar confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a ordem, confirmando a liminar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Des. Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0014492-16.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.014492-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	UDIESLLEY FRANKLIN DE ASSIS XIMENES
PACIENTE	:	RAFAEL LUCAS DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS015396 UDIESLLEY FRANKLIN DE ASSIS XIMENES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00013749720164036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROCESSO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.

1. Crime de uso de documento público falso. Prisão em flagrante.
2. Paciente apresentou CRLV do veículo que conduzia, ao ser abordado por policiais rodoviários federais que faziam fiscalização de rotina. Documento adulterado.
3. Paciente possui outras passagens policiais - dois apontamentos por tráfico de drogas.
4. Conversão em prisão preventiva. Decisão fundamentada na probabilidade de reiteração criminosa. Envolvimento em novo ilícito quando gozava do benefício da liberdade condicional.
5. Paciente já condenado em outro delito - foi consignado que o paciente transportava quase uma tonelada de maconha.
6. Alegação da defesa: paciente não se ausentou da comarca de residência por prazo maior que o estipulado como condição da liberdade (não ultrapassados os 8 dias) não o beneficia. Reiteração criminosa revela desprezo pelo benefício obtido.
7. Não demonstrado que o paciente tenha ocupação lícita e residência fixa. Documentos juntados se referem a meras declarações, sem qualquer outra demonstração do efetivo vínculo do paciente com os locais e atividade discriminada.
8. Decisão devidamente fundamentada. Constrangimento ilegal não verificado.
9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0013926-67.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.013926-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	ROBERTO FERNANDO BICUDO
PACIENTE	:	VALDEMAR DA SILVA PORTO reu/ré preso(a)
	:	ANE CAROLINE DE JESUS BENITES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP121467 ROBERTO FERNANDO BICUDO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00019820420164036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA À PACIENTE. *WRIT* PREJUDICADO.

1. Prisão em flagrante. Pacientes acusados de tráfico internacional de drogas.
2. Apreensão de mais de 30 kg de maconha e 1 kg de pasta base de cocaína no veículo conduzido pelo paciente que, perante a autoridade policial, admitiu a aquisição da droga no Paraguai.
3. Prisão em flagrante em 02.07.2016. Conversão em prisão preventiva - decisão proferida em plantão no mesmo dia da prisão em flagrante, por juízo estadual. Nulidade não verificada.
4. Audiência de custódia, no dia seguinte, no juízo da Comarca em que se deu o flagrante - declinou da competência. Remessa dos autos à Justiça Federal de Três Lagoas. Excesso de prazo da prisão não configurado.
5. Juízo Federal - concedeu liberdade provisória à paciente Ane, sem imposição de medidas cautelares. Expedido alvará de soltura. **Habeas corpus prejudicado.**
6. Juízo Federal ratificou decisão do juízo estadual e manteve prisão do paciente Valdemar. Motivação da custódia cautelar embasada em dados concretos.
7. Condições favoráveis do paciente Valdemar não evidenciadas. Residência distante do distrito da culpa e não se tem notícia a respeito de antecedentes no local de residência.
8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, denegar a ordem e, em relação à paciente Ane, julgar prejudicado o *writ*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0014690-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014690-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	AFONSO CELSO GALVES PEREIRA
PACIENTE	:	ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP204226 AFONSO CELSO GALVES PEREIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CO-REU	:	ANDERSON RICARDO DA SILVA
No. ORIG.	:	00045413120074036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE FUGA EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Alegação de que fundamento jurídico deste *writ* é diverso do anteriormente impetrado - único motivo para o decreto de prisão preventiva foi a garantia da instrução. Instrução encerrada não havendo mais fundamento na manutenção da segregação. Crime tributário - ausência de periculosidade.
2. Decreto de prisão devidamente fundamentado - veementes indícios de que o paciente vinha se furtando do processo e da aplicação da lei.
3. Ausência de qualquer esclarecimento a respeito dos fatos apontados na decisão impugnada, e que foram considerados em desfavor do paciente para o fim de concluir pela necessidade da prisão.
4. Inexistência de medida alternativa capaz de garantir a instrução e a aplicação da lei penal: condenação definitiva em outro feito criminal na mesma sede judicial, outro processo suspenso com base no artigo 366 do CPP, inúmeros outros apontamentos em sua folha criminal, indícios de evasão do distrito da culpa sem comunicação ao Juízo, apesar de já intimado da audiência, redesignada a seu pedido pela terceira vez, ausência de prova a respeito de endereço declarado em outro país, tampouco da suposta atividade profissional.
5. Quadro probatório condiz com a conclusão da autoridade impetrada, no sentido de que o paciente se furta à aplicação da lei.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0013600-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013600-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	LUIS CARLOS DIAS TORRES
	:	ANDRE ROSENGARTEN CURCI
PACIENTE	:	FRANCISCO STEFAN TOBISCH VILA
ADVOGADO	:	SP131197 LUIS CARLOS DIAS TORRES
CODINOME	:	STEFAN FRANZ TOBISCH
	:	FRANCISCO CUSTODIO VILA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG.	: 00041040920144036181 3P Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. ATIPICIDADE. DIREITO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REQUISITOS SUBJETIVOS NÃO DEMONSTRADOS. REAL IDENTIDADE DO PACIENTE. DÚVIDA. ORDEM DENEGADA.

1. Uso de documentos falsos em nome de um brasileiro para obter passaporte falsificado.
2. Uso de diversas identificações, com nomes distintos. Documentos apreendidos. Exame papiloscópico - evidenciado que os padrões digitais do acusado eram comuns em todos os documentos falsos. Materialidade, em tese, comprovada.
3. Alegação de que preenchidos requisitos para a suspensão condicional do processo. Não comprovação. Dúvida acerca da real identidade do paciente.
4. Constrangimento ilegal. Não verificado.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0014195-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014195-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	: CRISTIANE GUEIROS DE SALES
PACIENTE	: WAGNER DE OLIVEIRA DUTRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP351087 CRISTIANE GUEIROS DE SALES e outro(a)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
CO-REU	: THIAGO TOMAZ
	: GLEDSON BALBINO DE ARAUJO
	: DILMARIO DA SILVA RODRIGUES
	: CAIO HENRIQUE GOMES JUVENAL
	: ROBSON RODRIGUES DA SILVA
	: ALEXANDRE JUSTINO GONCALVES
	: JOCIVALDO FERREIRA DA SILVA
	: JOSE MARIA DA SILVA FILHO
	: EVERSON GOMES
	: JOSE CARLOS RIBEIRO
	: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
No. ORIG.	: 00025306920164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CARGA EXTRA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Crime de tráfico internacional de drogas. Remessa de grandes quantidades de cocaína para o exterior no interior do Aeroporto de Guarulhos. Organização criminosa.
2. Paciente - responsável por introduzir a substância entorpecente no aeroporto por meio do caminhão de lixo da empresa MULTILIXO, onde ele exercia a função de motorista.
3. Prisão preventiva. Necessidade averiguada com base em dados concretos coletados durante as investigações. Fundamentação não trata de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido e, sim, no envolvimento de pessoas que comporiam organização criminosa.
4. *Modus operandi* utilizado: envolvimento de diversos funcionários de empresas que atuam no aeroporto de Guarulhos. Acesso privilegiado no local. Necessidade da manutenção do encarceramento do paciente.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0012691-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012691-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	ALVARO RIBEIRO DIAS
PACIENTE	:	HUGO MOTOKI YOSHIKUMI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP130655 ALVARO RIBEIRO DIAS
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
INVESTIGADO(A)	:	JOSE ESTEYMAN POVEDA CANO
	:	MARCELO JERONYMO FERREIRA
	:	MARCOS DAMIAO LINCOLN
	:	ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN
	:	SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO
	:	DENIS FRANCO LINCOLN
No. ORIG.	:	00059012320154036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO AREPA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO E FINANCIAMENTO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Prisão temporária convertida em preventiva, no bojo da denominada Operação Arepa.
2. Paciente: responsável por serviços operacionais diversos, aquisição de aparelhos de telefonia/chips em nome de terceiros para compor o circuito fechado de comunicação da quadrilha, implementação/manutenção de rede fechada de comunicação, sistemas para troca de comunicação/dados criptografados/descriptografados para dificultar a interceptação da organização, fornecia seu nome e de seu pai para aquisição de bens pela ORCRIM e, principalmente, realizava o câmbio de valores, em moeda estrangeira, oriundas do tráfico de drogas.
3. Prisão preventiva. Necessidade averiguada com base em dados concretos coletados durante as investigações. Fundamentação não trata de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido e, sim, no envolvimento de pessoas que comporiam organização criminosa.
4. Remessas de entorpecentes internacionalmente. Intenção dos investigados em manter as atividades criminosas.
5. Atos narrados estão relacionados com a atividade profissional do paciente - utilizada para o cometimento dos crimes que lhe foram atribuídos.
6. Risco de fuga. Fundado receio de reiteração criminosa - notícia de negociações de compra e venda de drogas que partiram de indivíduos já custodiados, tal como o paciente, bem como da imediata substituição de membros quando de suas prisões.
7. Garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Constrangimento ilegal não verificado.
8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008557-94.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.008557-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	PLACIDO ROBERTO CARMAGNANI

ADVOGADO	:	PR036897 RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00085579420134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. AUSÊNCIA DE NULIDADE PELA MANIFESTAÇÃO DO *PARQUET* APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL NO TOCANTE À DECISÃO QUE ANALISOU A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PLEITO DE CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO JÁ ANALISADO E DESPROVIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. PENA-BASE REFORMADA. INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Os fatos analisados no presente processo são diversos daqueles objeto da ação nº 5005425-68.2010.404.7001. Assim, incabível a extinção da punibilidade pelo cumprimento da suspensão condicional do processo naqueles autos.
2. Não houve nulidade na apresentação de manifestação pelo Ministério Público Federal após a resposta preliminar. A abertura de vistas se deu em observância ao contraditório.
3. A alegação de incompetência do juízo federal de Presidente Prudente já foi objeto de decisão em exceção de incompetência, não carecendo de qualquer modificação.
4. O magistrado *a quo* analisou acertadamente as alegações apresentadas em resposta preliminar, inexistindo qualquer nulidade a ser reconhecida.
5. A concessão do benefício da suspensão condicional do processo já foi objeto de análise no Habeas Corpus de nº 0006702-49.2014.4.03.0000, já tendo sido devidamente afastada.
6. Materialidade e autoria devidamente demonstradas.
7. Acervo probatório uníssono e harmônico em apontar a responsabilidade do apelante pela prática criminosa.
8. Dolo caracterizado.
9. Pena-base reformada.
10. Inaplicabilidade da atenuante da confissão espontânea. Réu não confessou a conduta delitiva, tendo inclusive tentado se eximir da responsabilidade.
11. Recurso parcialmente provido.

[Tab][Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da defesa, para reduzir a pena-base fixada na sentença, restando a pena definitivamente fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001285-11.2015.4.03.6005/MS

	2015.60.05.001285-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	IVAN DIAS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00012851120154036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C.C. ART. 40, INC. I, AMBOS DA LEI 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE MANTIDA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFESSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE DO §4º, DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA. REGIME DE CUMPRIMENTO MANTIDO. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA NOS TERMOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1 As circunstâncias nas quais foi realizada a apreensão do entorpecente, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade pela autoria destes, fato incontroverso no presente caso.
2. Analisando a quantidade e a qualidade do entorpecente apreendido, qual seja, 312,1 Kg de cocaína, verifico que a pena-base deve ser mantida.
3. O apelante faz jus à incidência da atenuante da confissão, pois, a despeito de ter sido preso em flagrante, fato é que as declarações do acusado foram consideradas na sua condenação.
4. Insta salientar que a Corte Superior editou recentemente a Súmula 545, com o seguinte enunciado: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal."
5. No caso em tela, o réu é primário e não ostenta maus antecedentes. Todavia, as peculiaridades do caso concreto impedem a aplicação da causa de diminuição de pena. Logo, inaplicável a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006.
6. A majorante prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. No presente caso, as testemunhas Guilherme José Martins Alves e Silvio Neves Moreira- agentes da Polícia Federal, afirmaram, em Juízo, que o apelante disse ter ficado hospedado em um hotel paraguaio, o que evidencia a origem internacional da droga apreendida em seu poder.
7. Ademais, consigno que a fronteira do Mato Grosso do Sul com o Paraguai é conhecida porta de entrada da cocaína e maconha produzidas em larga escala em países vizinhos, sendo que, pelas circunstâncias do tráfico de drogas nesta região do país, bem como pelas declarações das testemunhas, é evidente que a droga apreendida em quantidade significativa - no caso, 312,1 Kg de cocaína, tem origem estrangeira.
8. Considerando o previsto no artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal, mantenho o regime inicial no fechado.
9. Verifico que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não se mostra suficiente no caso concreto, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal, sendo certo, ademais, que, tendo em vista o *quantum* da condenação, não estão preenchidos os requisitos objetivos do inciso I do mesmo artigo 44 do Código Penal.
10. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008553-73.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.008553-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP187583 JORGE BERDASCO MARTINEZ e outro(a)
INTERESSADO	:	LUIS NASSIF
ADVOGADO	:	SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00085537320154036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DO QUERELANTE À CONCILIAÇÃO (CPP, ART. 520). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PEREMPÇÃO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS. DECISÃO MANTIDA.

- 1.O embargante insurge-se contra suposta omissão da decisão que rejeitou os primeiros embargos.
- 2.No caso, não há qualquer vício a ser sanado no acórdão ora embargado.
- 3.Ausência do querelante à audiência de conciliação, sem motivo justificado, acarreta a perempção, com a consequente extinção da punibilidade.
- 4.Desinteresse do querelante em eventual conciliação não o exime de comparecer ao ato, sobretudo quando o juízo "a quo" aduziu interesse em ouvir as partes.
- 5.O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, para tanto, se

valer de recurso próprio.
6. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, mantendo a decisão proferida no v. acórdão ora embargado em sua integralidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0008690-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008690-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	MARIA ELIZABETH QUEIJO
	:	EDUARDO MEDALJON ZYNGER
	:	RICARDO NACARINI
PACIENTE	:	MARCELO BRANDAO MACHADO
ADVOGADO	:	SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	PETER STEFAN SCHWEIZER
No. ORIG.	:	00031128220134036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. BIS IN IDEM. NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. TEORIA DA UBIQUIDADE. IRRELEVÂNCIA QUANTO A CONDENAÇÃO PELA JUSTIÇA SUÍÇA. APLICAÇÃO DO ART. 8º DO CP. ORDEM DENEGADA. LIMINAR CASSADA. TRATADOS INTERNACIONAIS QUE NÃO ALBERGAM A PRETENSÃO DEFENSIVA.

1. Da documentação trazida aos autos, verifico que o paciente respondeu a procedimento judicial perante o Tribunal Distrital de Zurique, na Suíça, onde foi condenado pelo cometimento de diversos crimes, dentre eles, o crime de lavagem de capitais que ora lhe é imputado na denúncia.
2. Na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, atribui-se ao paciente a suposta ocultação e dissimulação da origem, natureza e propriedade de valores advindos de tráfico internacional de drogas, tendo este utilizado contas correntes em instituições financeiras brasileiras, bem como empresas constituídas, no Brasil, como fachada para o sucesso do esquema criminoso.
3. Assim, apesar de ter o crime de lavagem de capitais iniciado sua execução na Suíça, onde foi gerado pela venda de drogas, sua execução e seus efeitos se deram, principalmente, no Brasil, o que faz incidir, *in casu*, a regra da territorialidade.
4. Não existe qualquer óbice legal para a eventual duplicidade de julgamento pelas autoridades judiciárias brasileira e suíça, tendo em vista a regra constante do art. 8º do Código Penal, a saber:
5. Não há que se falar na hipótese de extraterritorialidade, no caso dos autos, de modo que tal instituto somente é aplicado quando crime foi praticado no exterior, conforme expressa redação do caput do art. 7º do Código Penal. Precedentes.
6. Tratados internacionais que não albergam a pretensão do paciente. Com efeito, os dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos não conferem ao princípio do *non bis in idem* a abrangência pretendida pela Defesa.
7. Os dispositivos em questão estabelecem o princípio do *non bis in idem* em relação à jurisdição de cada Estado signatário e não contemplam hipótese em que o primeiro julgamento se deu em outro Estado.
8. Crime para o qual é também competente a jurisdição nacional, segundo as regras de territorialidade, podendo da eventual condenação ser descontada a pena cumprida no exterior, segundo o art. 8º do Código Penal.
9. Ordem denegada. Liminar cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem e revogar a liminar anteriormente concedida**, determinando-se o imediato

prosseguimento da ação penal na origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00013 HABEAS CORPUS Nº 0007299-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007299-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	WAGNER PEREIRA DUTRA
PACIENTE	:	WAGNER PEREIRA DUTRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
CO-REU	:	RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA
	:	TAMARA CECILIA SILVA MELO
	:	CARLOS ALBERTO MELLIES
	:	LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN
No. ORIG.	:	00031483020144036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL COMPROVADA. RÉU QUE RESPONDEU TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCARCERADO. ORDEM DENEGADA.

1. Segregação decretada como única medida capaz de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal - aparente continuidade de atividades relacionadas ao mesmo *modus operandi* que já era objeto de apuração.
2. Direito de apelar em liberdade negado. Gravidade em concreto da conduta do paciente. Pena privativa de liberdade superior a vinte anos. Regime inicial fechado. Montante de pena considerável. Necessidade de aplicação da lei penal.
3. Não há constrangimento ilegal na negativa do direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso de apelação por ocasião da prolação da sentença condenatória, se o agente respondeu encarcerado cautelarmente a ação penal.
4. Condições pessoais favoráveis. Jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que primariedade, ocupação lícita e residência fixa não garantem o direito à revogação da prisão cautelar.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 17685/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006658-66.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.006658-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MARCO AURELIO CARDOSO
ADVOGADO	:	SP075987 ANTONIO ROBERTO SANCHES e outro(a)

APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	ANDERSON JOSE SICOLO (desmembramento)
	:	GUILHERME BERALDO NETO (desmembramento)
	:	STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00066586620154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06. INTERCEPTAÇÕES TELEMÁTICAS. PRELIMINARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE NULIDADES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PATAMAR INFERIOR A 1/6. INAPLICABILIDADE DO ART. 33, § 4º, LEI N.º 11.343/06. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As ações penais derivadas da denominada Operação Escorpião foram reunidas perante o mesmo Juízo em razão da conexão probatória com a ação penal n.º 0005606-69.2014.4.03.6120, na qual se apura o crime de associação para o tráfico praticado, em tese, por indivíduos da região de Ribeirão Preto/SP. E, segundo menciona a denúncia, a autoria em relação aos denunciados estaria demonstrada pelas investigações da referida operação. Logo, atendendo à finalidade das normas de competência, que visam facilitar a instrução do feito (colheita de provas) e evitar decisões conflitantes sobre os mesmos fatos, correta a fixação da competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, visto que a Operação Escorpião concentra o maior volume de informações a respeito do caso.
2. Não devem ser acolhidas as alegações de nulidade por inobservância do procedimento previsto na Lei n.º 9.296/96. Além da ausência de apontamento concreto a quais seriam as máculas do processo, as alegações não vieram acompanhadas da demonstração do prejuízo suportado, o que impede o reconhecimento de nulidades, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, entendimento já sedimentado nos Tribunais Superiores.
3. Foi apreendido um tijolo de cocaína totalizando massa líquida de 991g (novecentos e noventa e um gramas), acompanhado de gravura do vilão Coringa das histórias em quadrinhos da editora DC Comics. A autoria é também incontroversa. O acusado foi preso em flagrante e em juízo confessou o transporte do entorpecente.
4. Quanto às circunstâncias do crime, as provas destas derivam das investigações no bojo da Operação Escorpião, especialmente pelas mensagens interceptadas. As provas produzidas durante a fase instrutória confirmam o quanto extraído das interceptações telemáticas.
5. Quanto à aplicação da atenuante da confissão espontânea, o apelante não faz jus à sua incidência na usual fração de 1/6 (um sexto), visto que, conforme bem fundamentado pelo juízo *a quo*, não esclareceu as circunstâncias do crime, tendo limitado sua confissão aos fatos ocorridos no momento de sua prisão em flagrante. Assim, mantenho a pena intermediária em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses, retomando a fundamentação da sentença recorrida.
6. As mensagens interceptadas demonstram, estreme de dúvidas, que o acusado se dedica às atividades criminosas, bem como integra organização criminosa, como se observa das conversas com interlocutores também envolvidos com o tráfico de drogas.
7. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos no caso concreto, tendo em vista o *quantum* da condenação superior a quatro anos, não estando preenchido o requisito temporal objetivo do artigo 44, I, do Código Penal.
8. Mantenho o regime inicial semiaberto para cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.
9. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação de MARCO AURELIO CARDOSO**, mantendo integralmente a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00002 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0004058-72.2014.4.03.6002/MS

	2014.60.02.004058-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	DIEGO FREIRE MARTINS
ADVOGADO	:	MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00040587220144036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. ART. 334-A, CAPUT, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. PENA MANTIDA. RESIGNAÇÃO DA DEFESA. INABILITAÇÃO

PARA DIRIGIR. EFEITO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 92, III, DO CP. MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A materialidade e a autoria do crime não foram objeto de recurso e restaram devidamente demonstradas, nos autos, pelos Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão e Laudos Periciais, bem como pelos depoimentos testemunhais e oitiva do próprio acusado, tanto na fase do Inquérito Policial quanto em sede judicial.
2. Pena mantida. Não havendo irresignação da defesa quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, tenho que a mesma deve ser mantida, nos termos em que lançada, posto que observada a jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de reformá-la.
3. Em razão da prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor pelo apelante, é cabível a aplicação do efeito da condenação previsto no art. 92, inc. III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo, para a qual a lei não impôs nenhum *quantum* de pena.
4. Efeito da sentença condenatória mantido pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade.
5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001857-84.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.001857-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	JEAN ABEL AVELLO ROSA
ADVOGADO	:	MS012327 ABILIO JUNIOR VANELI (Int.Pessoal)
ABSOLVIDO(A)	:	FABIO ADRIANO SILVA BELLO
No. ORIG.	:	00018578420124036000 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. DECISÃO MANTIDA.

1. A execução provisória da pena, conforme novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 126.292/SP, julgado em 17/02/2016, depende do esgotamento das vias ordinárias.
2. O julgamento das apelações criminais não era o momento processual adequado para que o órgão jurisdicional determinasse o início da execução provisória da pena, visto que ainda cabíveis recursos às instâncias ordinárias, em razão da possibilidade de oposição de embargos de declaração ou de embargos infringentes.
3. Defiro a expedição de alvará, nos termos requeridos às fls. 446.
5. Embargos declaratórios não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo a decisão proferida no v. acórdão ora embargado em sua integralidade, nos termos acima expostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001064-63.2014.4.03.6134/SP

	2014.61.34.001064-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCELO YAIA ROCHA
ADVOGADO	:	SP121098 EDMILSON FRANCISCO POLIDO (Int.Pessoal)
INTERESSADO	:	DANILO CARDOZO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP289595 RAFAEL JOSE SANCHES (Int.Pessoal)
INTERESSADO	:	ADEMIR JOSE BARBOSA
ADVOGADO	:	SP275114 CARLA DE CAMARGO ALVES (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00010646320144036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REINCIDÊNCIA E FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA - CONTRADIÇÃO CONFIGURADA - FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O CORRÉU DANILO - EMBARGOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDOS - ACÓRDÃO REFORMADO EM PARTE.

- 1 - Analisando a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, tenho que o regime inicial aberto foi fixado para os corréus Danilo e Marcelo, quando deveria ter sido fixado apenas para este último. De fato, analisando a prova dos autos, temos que o corréu Danilo é reincidente (fls. 50 e 67 do Apenso), sendo vedada, portanto, a fixação do regime inicial aberto ao acusado.
2. Desta feita, tenho que o corréu Danilo Cardozo da Cruz deverá cumprir sua pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão inicialmente no regime semiaberto.
3. Embargos do Ministério Público Federal Providos. Acórdão Parcialmente Reformado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do Ministério Público Federal para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena do corréu Danilo Cardozo da Cruz, mantendo a decisão proferida no v. acórdão ora embargado quanto ao mais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00005 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0007061-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007061-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO	:	CAIO CEZAR DE FIGUEIREDO PAIVA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
	:	CARLOS ALBERTO JARAMILLO QUIJHUA
	:	ESTEBAN PONCE ISQUIERDO
No. ORIG.	:	00000589520164036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. PROCESSO PENAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AMBIENTE QUE A DEFESA CONSIDEROU INADEQUADO À REALIZAÇÃO DA ENTREVISTA RESERVADA. RECUSA POR PARTE DO DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL EM FORMULAR REPERGUNTAS AO PRESO. ABANDONO DE CAUSA NÃO CONFIGURADO. FIXAÇÃO DE MULTA E MEDIDAS PARA APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. DESCABIMENTO. MANDAMUS NÃO CONHECIDO NA PARTE EM QUE POSTULA DECISÃO GENÉRICA.

1. Facultada *in casu* a recusa do Defensor Público em fazer reperguntas ao representado em audiência, haja vista que considerou inadequado o ambiente da entrevista reservada, em razão da proximidade de policiais.

2. Não há que se falar em abandono de causa, nem tampouco que o réu estava indefeso a ponto de exigir providências de ofício por parte do magistrado, sem falar no exagero da multa aplicada e das demais medidas cogitadas pela autoridade, como a expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de ato de improbidade.
3. *In casu*, não se vislumbra ofensa ao art. 265 do Código de Processo Penal, que objetiva penalizar o Defensor desidioso.
4. Incabível, contudo, o pedido para que a autoridade coatora se abstenha de aplicar multas aos Defensores Públicos, de forma genérica, por extrapolar os fatos discutidos no feito.
5. Remédio constitucional conhecido em parte e, na parte conhecida, concedida a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do *writ* e, na parte conhecida, conceder a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

Boletim de Acórdão Nro 17680/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001844-20.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.001844-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	LUIZ CARLOS ACKERMANN PINHEIRO (=ou> de 65 anos) e outros(as)
	:	JOSE CARDOSO (= ou > de 65 anos)
	:	JOSE DA SILVA (= ou > de 65 anos)
	:	JOAO GOMES BARBOSA (= ou > de 65 anos)
	:	LUIZ SIDNEI CASONATO
ADVOGADO	:	SP121938 SUELI YOKO TAIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00018442020104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ORIGINÁRIA PELO REGIME DO FGTS DA LEI Nº 5.107/66. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. JUROS PROGRESSIVOS CREDITADOS ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Verifica-se da análise dos enunciados 210 e 398 do E. Superior Tribunal de Justiça que a prescrição não atinge o direito em si, mas apenas a pretensão do titular da conta do FGTS de postular o cumprimento das obrigações vencidas nos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Considerando que a presente ação foi ajuizada em fevereiro de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição quanto aos depósitos anteriores a fevereiro de 1980.
2. A Lei n. 5.107/1966, em seu artigo 4º, assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período de permanência na mesma empresa.
3. Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966.
4. Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971.
5. No presente caso, as anotações constantes da CTPS (fls. 16, 22, 27, 28, 33, 35, 36, 41, 42, 44) apontam que os autores iniciaram vínculos empregatícios no período de vigência da Lei nº 5.107/66, permanecendo nas respectivas empresas por mais de 25 (vinte e cinco) meses. Logo, a legislação assegurou o crédito de juros progressivos aos depósitos realizados em suas contas vinculadas.
6. Os extratos bancários colacionados às fls. 97/109 demonstram que os juros progressivos já foram aplicados, conforme bem demonstra

a taxa máxima de 6% já aplicada à conta vinculada do autor em diversos dos períodos. Não demonstrado o interesse de agir. Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação da parte autora desprovido. Suspensa a exigibilidade do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026424-78.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.026424-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	KEIKO HIGA FUKUSHI
ADVOGADO	:	SP273923 VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00264247820094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ORIGINÁRIA PELO REGIME DO FGTS DA LEI Nº 5.107/66. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. JUROS PROGRESSIVOS CREDITADOS ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Verifica-se da análise dos enunciados 210 e 398 do E. Superior Tribunal de Justiça que a prescrição não atinge o direito em si, mas apenas a pretensão do titular da conta do FGTS de postular o cumprimento das obrigações vencidas nos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Considerando que a presente ação foi ajuizada em dezembro de 2009, de rigor o reconhecimento da prescrição quanto aos depósitos anteriores a dezembro de 1979.
2. A Lei n. 5.107/1966, em seu artigo 4º, assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período de permanência na mesma empresa.
3. Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966.
4. Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971.
5. No presente caso, as anotações constantes da CTPS (fls. 28) apontam que a parte autora iniciou vínculo empregatício em 01.08.1968, manifestando opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.107/66, em 01.08.1968 (fls. 29). Logo, a legislação assegurou o crédito de juros progressivos aos depósitos realizados em suas contas vinculadas.
6. Os extratos bancários colacionados às fls. 141/163 demonstram que os juros progressivos já foram aplicados, conforme bem demonstra a taxa máxima de 6% já aplicada à conta vinculada do autor em diversos dos períodos. Não demonstrado o interesse de agir. Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.
7. Recurso de apelação da parte autora desprovido. Suspensa a exigibilidade do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013783-58.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.013783-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: ODILOM CREMA (=ou> de 65 anos) e outros(as)
	: OROCI ALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
	: OSCAR DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
	: PEDRO LEITE GONCALVES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP208487 KELLEN REGINA FINZA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
PARTE AUTORA	: ODAISA IMA SILVA (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	: OROZIMBO MENDES BARRETO (= ou > de 65 anos)
	: OSVALDO GARCIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP208487 KELLEN REGINA FINZA e outro(a)
No. ORIG.	: 00137835820094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1 - Não se conhece do recurso cujas razões encontram-se divorciadas da situação posta no caso em comento, não combatendo os fundamentos da decisão recorrida. Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.
- 2 - Recurso de apelação não conhecido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005626-26.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.005626-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: MARIA EDITE DA SILVA
ADVOGADO	: SP193656 CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VOLPATO e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP085931 SONIA COIMBRA e outro(a)
No. ORIG.	: 00056262620104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1 - Não se conhece do recurso cujas razões encontram-se divorciadas da situação posta no caso em comento, não combatendo os fundamentos da decisão recorrida. Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.
- 2 - Recurso de apelação não conhecido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002488-40.2009.4.03.6127/SP

	2009.61.27.002488-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JOSE CARLOS ANDRADE e outro(a)
	:	JOANA D ARC ROBATINI DE ANDRADE e conjuge
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP246376 ROBERTA TELXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00024884020094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. ART. 1.013, §3º, I e II DO NCPC. MATÉRIA DE DIREITO. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PREJUDICADO PEDIDO RELATIVO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O juiz, ao apreciar a aplicabilidade de índices decorrentes de expurgos inflacionários ao saldo da conta vinculada, apreciou o objeto diverso do pedido, violando a necessidade de correlação entre tutela jurisdicional e demanda trazida a juízo pelas partes e, conseqüentemente, incorrendo em sentença *extra petita*, isto é, aquela que concede ou indefere ao autor coisa diversa da que foi requerida em sua petição inicial.
2. Mostra-se aplicável ao caso *sub judice* o art. 1.013, § 3º, incisos I e II do Novo Código de Processo Civil, vez que se trata de matéria exclusivamente de direito e a causa se encontra madura para julgamento.
3. Verifica-se da análise dos enunciados 210 e 398 do E. Superior Tribunal de Justiça que a prescrição não atinge o direito em si, mas apenas a pretensão do titular da conta do FGTS de postular o cumprimento das obrigações vencidas nos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Considerando que a presente ação foi ajuizada em julho de 2009, de rigor o reconhecimento da prescrição quanto aos depósitos anteriores a julho de 1979.
4. A Lei n. 5.107/1966, em seu artigo 4º, assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período de permanência na mesma empresa.
5. Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966.
6. Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971.
7. No presente caso, as anotações constantes da CTPS (fls. 32) apontam que José Carlos Andrade não permaneceu por mais de 25 (vinte e cinco) meses no mesmo empregador, no período em que poderia ter sido manifestada a opção pelo regime da Lei nº 5.107/66. Já Joana D'Arc Robatini de Andrade demonstrou que seu primeiro vínculo empregatício foi firmado em 01.11.1972 (fls. 39), na vigência da Lei nº 5.705/71, fazendo jus apenas à taxa única de 3%. Logo, a legislação não assegurou o crédito de juros progressivos aos depósitos realizados em suas contas vinculadas.
8. Prejudicado o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários incidentes sobre a diferença decorrente de eventual pagamento de juros progressivos.
9. Anulada a sentença de ofício, e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, incisos I e II do NCPC, julgado improcedente o pedido.
10. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença, de ofício, por constituir julgamento *extra petita* e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, incisos I e II do NCPC, julgar improcedente o pedido, negando provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

	2013.61.27.000735-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	CLEIDE RIBEIRO DUQUES
ADVOGADO	:	SP115770 AGNALDO RODRIGUES THEODORO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00007350920134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OBJETO DE TERMO DE ADESÃO CELEBRADO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01. FALTA DE INTERESSE DE AGIR RELATIVA AOS ÍNDICES DE JANEIRO/1989, E ABRIL/1990. APLICABILIDADE DO ÍNDICE DE 84,32% (IPC) PARA MARÇO/1990, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DA LEI CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que concerne aos expurgos inflacionários, a parte autora assinou Termo de Adesão nos termos da LC nº 110/01. Sendo assim, verifica-se que os períodos pleiteados pela parte autora referentes aos índices de 42,72% (IPC) para janeiro/1989 e 44,80% (IPC) para abril/1990 estão abarcados pelo referido acordo, de maneira que o creditamento dos expurgos inflacionários já foi realizado administrativamente nos termos do referido acordo. Validade e idoneidade do acordo firmado pela internet reconhecida. Falta de interesse de agir configurada.
2. No que tange aos períodos pleiteados não enquadrados no Termo de Adesão, quanto ao índice de 84,32% (IPC) para março/1990, o STJ reconheceu a sua aplicabilidade aos saldos das contas vinculadas.
3. No caso dos autos, o autor apenas faz jus ao índice de 84,32% (IPC) para março/1990, nos termos do pedido, deduzindo-se os valores eventualmente já creditados e observada a Súmula nº 445/STJ, devendo a sentença ser reformada para afastar a obrigação de creditamento dos índices de 42,72% (IPC) para janeiro/1989 e 44,80% (IPC) para abril/1990.
4. Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.
5. Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973.
6. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido para determinar o creditamento do índice de 84,32% (IPC) para março/1990. Recurso adesivo da parte ré parcialmente provido para afastar a obrigação de creditar os índices de 42,72% (IPC) para janeiro/1989 e 44,80% (IPC) para abril/1990.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora para determinar o creditamento do índice de 84,32% (IPC) para março/1990 e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte ré para afastar a obrigação de creditar os índices de 42,72% (IPC) para janeiro/1989 e 44,80% (IPC) para abril/1990, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

	2003.61.04.013733-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	FRANCISCO DA SILVA e outros(as)
	:	JANUARIO APRIGIO DA SILVA
	:	ANA MARIA SOBRAL SANTOS

	:	FLAVIO ALVES
	:	JOSE MOREIRA PAULINO
ADVOGADO	:	SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, PARÁGRAFO 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. FGTS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF. JUROS PROGRESSIVOS. REQUISITOS PREENCHIDOS APENAS PELOS AUTORES FRANCISCO DA SILVA E JANUÁRIO APRÍGIO DA SILVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 252/STJ. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DA LEI CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em favor da pacificação dos litígios e a da uniformização do direito produzido pelas estruturas judiciárias, o art. 543-B, § 3º e o art. 543-C, § 7º, II, ambos do CPC/73, impõem que esta Corte Federal reavalie seu julgado por estar em desacordo com as conclusões assentadas em recursos extremos indicados pelo E.STF e pelo E.STJ.
2. No particular, embora o ônus probatório do fato constitutivo do direito caiba ao autor da demanda (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015), rejeito entendimento anterior para reconhecer que cabe à ré, Caixa Econômica Federal, colacionar extratos fundiários que demonstrem a incidência da taxa progressiva e expurgos inflacionários, tal como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.034/RN, de relatoria do e. Min. Humberto Martins, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.
3. Verifica-se da análise dos enunciados 210 e 398 do E. Superior Tribunal de Justiça que a prescrição não atinge o direito em si, mas apenas a pretensão do titular da conta do FGTS de postular o cumprimento das obrigações vencidas nos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Considerando que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2003, de rigor o reconhecimento da prescrição quanto aos depósitos anteriores a novembro de 1973.
4. A Lei n. 5.107/1966, em seu artigo 4º, assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período de permanência na mesma empresa.
5. Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966.
6. Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971.
7. No presente caso, as anotações constantes da CTPS apontam que os autores Francisco da Silva e Januário Aprígio da Silva manifestaram opção originária pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, permanecendo na mesma empresa por mais de 25 (vinte e cinco meses). Logo, a legislação assegurou o crédito de juros progressivos aos depósitos realizados em suas contas vinculadas.
8. Quanto aos demais autores, verifico que manifestaram opção pelo FGTS já na vigência da Lei nº 5.705/71, de maneira que a legislação não assegurou o crédito de juros progressivos aos depósitos realizados em suas contas vinculadas.
9. Demonstrado que os apelantes Francisco da Silva e Januário Aprígio da Silva optaram pelo regime do FGTS, na forma originária, fazem jus à incidência da taxa de juros progressivos, no período não abarcado pela prescrição, com a respectiva correção monetária e aplicação dos expurgos inflacionários incidentes sobre a diferença reconhecida nesta ação, nos moldes da Súmula nº 252/STJ.
10. Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.
11. Verificada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973.
12. Apelação da parte autora parcialmente provida, em juízo de retratação, para inverter o ônus da prova em seu favor e determinar a aplicação dos juros progressivos ao saldo da conta vinculada do FGTS dos autores Francisco da Silva e Januário Aprígio da Silva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II do CPC/1973, dar parcial provimento à apelação do autor para inverter o ônus da prova em seu favor e determinar a aplicação dos juros progressivos ao saldo da conta vinculada do FGTS dos autores Francisco da Silva e Januário Aprígio da Silva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

	2011.03.00.025536-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ELIETE APARECIDA BERNARDINO ELIAS e outros(as)
	:	AMALIA BORGES COVER
	:	APARECIDA FATIMA DAS GRACAS SANITA
	:	MARIA DAS GRACAS LISBOA
	:	NELO JOSE SCARCELLA JUNIOR
	:	MARIA APARECIDA DE JESUS
	:	DONIZETE TAVARES MARCHINI
	:	ALICE DAL BOM MENDES
	:	ROSEMEIRE DE FATIMA LEITE DE MOURA
	:	ALICE MAMUD AMARAL MACHADO
ADVOGADO	:	SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00075351319994036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ROUBO DE JÓIAS - LAUDO PERICIAL - AVALIAÇÃO INDIRETA - VALORES FIXADOS PELO SR. PERITO JUDICIAL - AGRAVO PROVIDO.

1. Observo, em primeiro lugar, que não obstante conste do ato impugnado a informação de que foi mantido o indeferimento do refazimento da perícia, o fato é que a decisão de fl. 244 resolveu a questão quanto ao pedido de refazimento da perícia, enquanto a decisão agravada analisou o pedido de exclusão do percentual de 86% indicado pelo perito, razão pela qual passo à análise do pedido.
2. Conforme se depreende dos autos, os autores, ora agravados, ajuizaram a ação de indenização por danos materiais e morais e obtiveram sentença favorável, com a condenação da CEF ao pagamento do valor das jóias pelo valor de mercado.
3. Depreende-se da leitura da decisão agravada que o Magistrado, na liquidação de sentença, objetivando a apuração do *quantum* da obrigação, entendeu que a avaliação das jóias roubadas teria como base uma estimativa do valor de mercado, com adição de 86% sobre o valor facial da última avaliação das cautelas, apurando-se o prejuízo suportado pelos autores, após a realização de perícia judicial.
4. A par da garantia de livre apreciação da prova, assegurada ao Magistrado, que poderá, inclusive, se valer de outros elementos ou provas para formar sua convicção, conforme norma prevista no artigo 435, do Código de Processo Civil, merece reforma o ato impugnado.
5. É que, pelo que se observa dos autos, mais precisamente de fls. 193/194 (que integra o laudo pericial), na obtenção do preço, foram incluídos tributos e um percentual relativo ao ciclo produtivo, implicando em aumento desproporcional de valores, incompatível com a realidade de mercado.
6. Assim, do percentual obtido, deverão ser excluídos os percentuais relativos a tributos e ao ciclo produtivo.
7. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o recálculo do quantum indenizatório, excluindo, para tanto, os tributos e o percentual relativo ao ciclo produtivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005212-89.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.005212-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/

ADVOGADO	:	SP184843 RODRIGO AUGUSTO PIRES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	05011144919954036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 11 E 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Precedentes.
2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do C. STJ, *no sentido de que, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública. In casu*, não havendo nos autos prova de depósito judicial, justifica-se a incidência da penhora sobre os bens imóveis referidos nos autos.
3. Vale observar que a questão do excesso de penhora será analisada pelo juízo a quo, conforme se vê de fls. 239/ 240.
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004782-44.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.004782-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	SEIJI NAKAZONE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP182876 OLESSANDRA ANDRÉ PEDROSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00047824420124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ. SALDO APROVISIONADO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. *In casu*, os extratos da conta vinculada do FGTS do apelante demonstram a existência de valores provisionados decorrentes de planos econômicos.
2. Outrossim, consta também da referida documentação que o crédito nela previsto só será creditado na hipótese de enquadramento nos termos prescritos na Lei Complementar n. 110/2001.
3. Ao se analisar os termos da LC n. 110/2001, verifica-se que o creditamento dos valores decorrentes da complementação da atualização monetária requereu a aquiescência do titular da conta vinculada do FGTS, mediante a assinatura do termo de adesão, na forma e nos prazos definidos em Regulamento.
4. Corroborando a afirmação do apelante em sua petição inicial, depreende-se que não restou demonstrado a sua adesão ao termo previsto na legislação em comento.
5. O provisionamento do crédito consubstanciado nos documentos de fl. 10 quer expressar uma previsão, que apenas se tornaria efetivo na hipótese de celebração de acordo extrajudicial.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020652-37.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.020652-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JOSE APARECIDO DE FARIA
ADVOGADO	:	SP126507 MARCELO FERREIRA MARELLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00206523720094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ. SALDO APROVISIONADO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. *In casu*, os extratos da conta vinculada do FGTS do apelante demonstram a existência de valores provisionados decorrentes de planos econômicos.
2. Ao se analisar os termos da LC n. 110/2001, verifica-se que o creditamento dos valores decorrentes da complementação da atualização monetária requereu a aquiescência do titular da conta vinculada do FGTS, mediante a assinatura do termo de adesão, na forma e nos prazos definidos em Regulamento.
3. Corroborando a afirmação do apelante em ser recurso de apelação, depreende-se que não restou demonstrado a sua adesão ao termo previsto na legislação em comento.
4. Dessa forma, uma vez não comprovada a mencionada adesão, não há como reconhecer à parte apelante o direito à expedição de alvará judicial para levantamento da importância mantida em sua conta fundiária.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091212-39.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.091212-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	NURIA ESPIER CONDOMITTI e outros(as)
ADVOGADO	:	ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
	:	MARISTELA KANECADAN
	:	ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	CELSON GONCALVES PINHEIRO

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	93.00.08053-9 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE NÃO VERIFICADA. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer obscuridade a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.
3. Acórdão embargado devidamente fundamentado.
4. E, ainda, quanto à decisão proferida, há omissão quanto à questão da incidência dos juros remuneratórios de forma cumulada com os juros moratórios (taxa Selic), razão pela qual passo à análise do mérito.
5. A taxa selic, no entanto, não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, visto que considera na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça
6. Com a aplicação da Taxa Selic a partir da vigência do Novo Código Civil, exclui a incidência simultânea de juros moratórios e remuneratórios.
7. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento, apenas para sanar omissão e, no mérito, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000338-82.2011.4.03.6138/SP

	2011.61.38.000338-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ANTONIO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP246470 EVANDRO FERREIRA SALVI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003388220114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OBJETO DE TERMO DE ADESÃO CELEBRADO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01. FALTA DE INTERESSE DE AGIR RELATIVA AOS ÍNDICES DE JUNHO/1987, JANEIRO/1989 E ABRIL/1990. APLICABILIDADE DO ÍNDICE DE 84,32% (IPC) PARA MARÇO/1990, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DA LEI CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que concerne aos expurgos inflacionários, a parte autora assinou Termo de Adesão nos termos da LC nº 110/01. Sendo assim, verifica-se que os períodos pleiteados pela parte autora referentes aos índices de 18,02% (LBC) para junho/1987, 42,72% (IPC) para janeiro/1989 e 44,80% (IPC) para abril/1990 estão abarcados pelo referido acordo, de maneira que o creditamento dos expurgos inflacionários já foi realizado administrativamente nos termos do referido acordo. Validade e idoneidade do acordo firmado pela internet reconhecida. Falta de interesse de agir configurada.
2. No que tange a eventuais períodos pleiteados não enquadrados no Termo de Adesão, especificamente, o índice de 84,32% (IPC) para março/1990, o STJ reconheceu a sua aplicabilidade aos saldos das contas vinculadas.
3. No caso dos autos, o autor apenas faz jus ao índice de 84,32% (IPC) para março/1990, nos termos do pedido, devendo a sentença ser reformada, deduzindo-se os valores eventualmente já creditados e observada a Súmula nº 445/STJ.
4. Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.
5. Cabível a condenação da apelante em honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa atualizado e demais custas

processuais, ante a sucumbência mínima da apelada, suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

6. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido para determinar o creditamento do índice de 84,32% (IPC) para março/1990, mantidos os demais termos da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para determinar o creditamento do índice de 84,32% (IPC) para março/1990, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002312-21.2005.4.03.6121/SP

	2005.61.21.002312-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	SUELY MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCABIMENTO. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013, §3º, I, DO NCPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. O juiz, ao julgar extinto o feito sem resolução do mérito, não apreciou o objeto da lide (direito ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS), violando a necessidade de correlação entre tutela jurisdicional e demanda trazida a juízo pelas partes e, conseqüentemente, incorreu em sentença *extra petita*, que, por se tratar de nulidade absoluta, pode ser decretada de ofício.

2. Inaplicável à hipótese *sub judice* o artigo 1.013, § 3º, incisos I e II, do CPC/2015, porquanto não trata de matéria exclusivamente de direito e a causa não se encontra madura para julgamento.

3. Recurso de apelação da parte autora provido, para anular a sentença proferida em 1º grau e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da parte autora, para anular a sentença proferida em 1º grau e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002666-78.2007.4.03.6120/SP

	2007.61.20.002666-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO BIAFORE
ADVOGADO	:	SP166992 GUILHERME LORIA LEONI e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. JUROS PROGRESSIVOS SOBRE A DIFERENÇA. OPÇÃO

RETROATIVA PELO REGIME DO FGTS DA LEI Nº 5.107/66. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DA LEI CIVIL. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que concerne aos expurgos inflacionários, o STF reconheceu que a Caixa Econômica Federal já vinha aplicando corretamente os índices de 18,02% (LBC) para junho/1987, 5,38% (BTN) para maio/1990 e 7,00% (TR) para fevereiro/1991, afastando qualquer condenação do banco nesse sentido.
2. A aplicabilidade dos índices de 42,72% (IPC) para janeiro/1989 e 44,80% (IPC) para abril/1990 restou reconhecida pelo STJ e sumulada nos termos do verbete nº 252.
3. No que tange ao índice de 10,14% (IPC) para fevereiro/1989, 84,32% (IPC) para março/1990 e 13,69% (IPC) para janeiro/1991, o STJ reconheceu a sua aplicabilidade aos saldos das contas vinculadas, mas atestou que a Caixa Econômica Federal já vinha aplicando corretamente os índices de 9,61% (BTN) para junho/1990, 10,79% (BTN) para julho de 1990 e 8,5% (TR) para março/1991.
4. No caso dos autos, o autor apenas faz jus aos índices de 10,14% (IPC) para fevereiro/1989 e 84,32% (IPC) para março/1990, nos termos do pedido, devendo a sentença ser mantida nesse sentido, deduzindo-se os valores eventualmente já creditados e observada a Súmula nº 445/STJ.
5. No tocante a eventual aplicabilidade dos juros progressivos à diferença decorrente da aplicação dos índices apontados, a Lei n. 5.107/1966, em seu artigo 4º, assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período de permanência na mesma empresa.
6. Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966.
7. Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971.
8. No presente caso, as anotações constantes da CTPS (fls. 18) apontam que a parte autora manteve vínculo empregatício entre 03.11.1965 e 16.12.1993, manifestando opção retroativa a 01.03.1976, pelo regime da Lei nº 5.107/66, nos termos da Lei nº 5.958/73, conforme documento de fls. 19. Logo, a legislação assegurou o crédito de juros progressivos aos depósitos realizados em suas contas vinculadas.
9. Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.
10. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido para afastar a condenação da ré ao creditamento dos expurgos inflacionários correspondentes a 18,02% (LBC) para junho/1987, 5,38% (BTN) para maio/1990, 9,61% (BTN) para junho/1990, 10,79% (BTN) para julho de 1990, 7,00% (TR) para fevereiro/1991 e 8,5% (TR) para março/1991, mantidos os demais termos da sentença e reconhecida a sucumbência recíproca, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para afastar a condenação da ré ao creditamento dos expurgos inflacionários correspondentes a 18,02% (LBC) para junho/1987, 5,38% (BTN) para maio/1990, 9,61% (BTN) para junho/1990, 10,79% (BTN) para julho de 1990, 7,00% (TR) para fevereiro/1991 e 8,5% (TR) para março/1991, mantidos os demais termos da sentença e reconhecida a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009189-28.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.009189-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	IDEVAL MARTINS DA SILVA e outros(as)
	:	LUIZ ANTONIO PESSOA
	:	JOAO MARTINS
	:	CLAUDIO LEITE DOS SANTOS
	:	JOSE BARBOSA MACHADO
	:	JOSE AUGUSTO BARBOSA

	:	ALFREDO MUNIZ BRANCO FILHO
	:	EDIO GUEDES DA SILVA
	:	GILBERTO FERREIRA ESQUERDO
	:	LUIZ ANTONIO CENZI
ADVOGADO	:	SP190320 RICARDO GUIMARAES AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICADO ADMINISTRATIVAMENTE SUPERIOR AO RECONHECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicabilidade do IPC de 10,14% ao mês de fevereiro/1989, não obstante o índice aplicado administrativamente ser superior, correspondente a 18,35% (LFTN).
2. Portanto, assiste razão à executada, de maneira que aplicado índice superior ao reconhecido no título executivo judicial, nada mais é devido, sendo de rigor a extinção da execução.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
PAULO FONTES

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002987-37.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.002987-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	WAGNER ROBERTO IACONA
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218965 RICARDO SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00029873720114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ORIGINÁRIA PELO REGIME DO FGTS DA LEI Nº 5.107/66. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OBJETO DE TERMO DE ADESÃO CELEBRADO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01. FALTA DE INTERESSE DE AGIR RELATIVA AOS ÍNDICES DE JUNHO/1987, JANEIRO/1989, FEVEREIRO/1989, ABRIL/1990 E MAIO/1990. APLICABILIDADE DO ÍNDICE DE 13,09% (IPC) PARA JANEIRO/1991, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DA LEI CIVIL. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Verifica-se da análise dos enunciados 210 e 398 do E. Superior Tribunal de Justiça que a prescrição não atinge o direito em si, mas apenas a pretensão do titular da conta do FGTS de postular o cumprimento das obrigações vencidas nos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Considerando que a presente ação foi ajuizada em fevereiro de 2011, de rigor o reconhecimento da prescrição quanto aos depósitos anteriores a fevereiro de 1981.
2. A Lei n. 5.107/1966, em seu artigo 4º, assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período de permanência na mesma empresa.
3. Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966.

4. Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971.
5. No presente caso, as anotações constantes da CTPS (fls. 22) apontam que a parte autora manteve vínculo empregatício entre 11.02.1971 e 26.11.1973, manifestando opção originária pelo regime da Lei nº 5.107/66, em 11.02.1971, conforme documento de fls. 26. Logo, a legislação assegurou o crédito de juros progressivos aos depósitos realizados em suas contas vinculadas.
6. No particular, embora o ônus probatório do fato constitutivo do direito caiba ao autor da demanda (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015), revejo entendimento anterior para reconhecer que deste se desincumbiu o apelante ao demonstrar a opção originária e a permanência por mais de 25 (vinte e cinco) meses no mesmo empregador, sendo certo que cabe à ré, ora apelada, Caixa Econômica Federal, colacionar extratos fundiários que demonstrem a incidência da taxa progressiva, tal como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.034/RN, de relatoria do e. Min. Humberto Martins, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.
7. Demonstrado que o apelante optou pelo regime do FGTS, na forma originária, faz jus à incidência da taxa de juros progressivos, no período não abarcado pela prescrição, com a respectiva correção monetária.
8. No que concerne aos expurgos inflacionários, a parte autora assinou Termo de Adesão nos termos da LC nº 110/01. Sendo assim, verifica-se que os períodos pleiteados pela parte autora referentes aos índices de 18,02% (LBC) para junho/1987, 42,72% (IPC) para janeiro/1989, 10,14% (IPC) para fevereiro/1989, 44,80% (IPC) para abril/1990 e 5,38% (BTN) para maio/1990 estão abarcados pelo referido acordo, de maneira que o creditamento dos expurgos inflacionários já foi realizado administrativamente nos termos do referido acordo. Validade e idoneidade do acordo firmado pela internet reconhecida. Falta de interesse de agir configurada.
9. No que tange aos períodos pleiteados não enquadrados no Termo de Adesão, quanto ao índice de 13,09% (IPC) para janeiro/1991, o STJ reconheceu a sua aplicabilidade aos saldos das contas vinculadas, mas atestou que a Caixa Econômica Federal já vinha aplicando corretamente os índices de 9,61% (BTN) para junho/1990, 10,79% (BTN) para julho de 1990 e 8,5% (TR) para março/1991.
10. No caso dos autos, o autor apenas faz jus ao índice de 13,09% (IPC) para janeiro/1991, nos termos do pedido, devendo a sentença ser reformada nesse ponto, deduzindo-se os valores eventualmente já creditados e observada a Súmula nº 445/STJ.
11. Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.
12. Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973.
13. Recurso de apelação da parte ré desprovido. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido para determinar o creditamento do índice de 13,09% (IPC) para janeiro de 1991, mantidos os demais termos da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte ré e dar parcial provimento à apelação da parte autora para determinar o creditamento do índice de 13,09% (IPC) para janeiro de 1991, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
PAULO FONTES

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004491-35.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.004491-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00044913520124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DA LEI CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

1. No mérito dos expurgos inflacionários, o STF reconheceu que a Caixa Econômica Federal já vinha aplicando corretamente os índices de 18,02% (LBC) para junho/1987, 5,38% (BTN) para maio/1990 e 7,00% (TR) para fevereiro/1991, afastando qualquer condenação do banco nesse sentido.
2. A aplicabilidade dos índices de 42,72% (IPC) para janeiro/1989 e 44,80% (IPC) para abril/1990 restou reconhecida pelo STJ e sumulada nos termos do verbete nº 252.
3. No que tange ao índice de 10,14% (IPC) para fevereiro/1989, 84,32% (IPC) para março/1990 e 13,69% (IPC) para janeiro/1991, o STJ reconheceu a sua aplicabilidade aos saldos das contas vinculadas, mas atestou que a Caixa Econômica Federal já vinha aplicando corretamente os índices de 9,61% (BTN) para junho/1990, 10,79% (BTN) para julho de 1990 e 8,5% (TR) para março/1991.
4. No caso dos autos, o autor apenas faz jus aos índices de 84,32% (IPC) para março/1990 e 13,69% (IPC) para janeiro/1991, nos termos do pedido, devendo a sentença ser mantida nesse sentido, deduzindo-se os valores eventualmente já creditados e observada a Súmula nº 445/STJ.
5. Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.
6. Reconhecida a sucumbência recíproca.
7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004983-87.2010.4.03.6138/SP

	2010.61.38.004983-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ROSANIA APARECIDA TEIXEIRA TOSTES
ADVOGADO	:	SP307718 JÚLIO CÉSAR CAMANHAN DO PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro(a)
No. ORIG.	:	00049838720104036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OBJETO DE TERMO DE ADESÃO CELEBRADO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01. FALTA DE INTERESSE DE AGIR RELATIVA AOS ÍNDICES DE JUNHO/1987, JANEIRO/1989, ABRIL/1990 E FEVEREIRO/1991. APLICABILIDADE DO ÍNDICE DE 84,32% (IPC) PARA MARÇO/1990, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DA LEI CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Lei n. 5.107/1966, em seu artigo 4º, assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período de permanência na mesma empresa.
2. Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966.
3. Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971.
4. No presente caso, as anotações constantes da CTPS (fls. 16) apontam que a parte autora iniciou seu primeiro vínculo empregatício em 01.02.1980, na vigência da Lei nº 5.705/71, fazendo jus à taxa única de 3%. Logo, a legislação não assegurou o crédito de juros progressivos aos depósitos realizados em suas contas vinculadas.
5. No que concerne aos expurgos inflacionários, a parte autora assinou Termo de Adesão nos termos da LC nº 110/01. Sendo assim,

verifica-se que os períodos pleiteados pela parte autora referentes aos índices de 18,02% (LBC) para junho/1987, 42,72% (IPC) para janeiro/1989, 44,80% (IPC) para abril/1990 e 7,00% (TR) para fevereiro/1991 estão abarcados pelo referido acordo, de maneira que o creditamento dos expurgos inflacionários já foi realizado administrativamente nos termos do referido acordo. Validade e idoneidade do acordo firmado pela internet reconhecida. Falta de interesse de agir configurada.

6. No que tange a eventuais períodos pleiteados não enquadrados no Termo de Adesão, especificamente, o índice de 84,32% (IPC) para março/1990, o STJ reconheceu a sua aplicabilidade aos saldos das contas vinculadas.

7. No caso dos autos, o autor apenas faz jus ao índice de 84,32% (IPC) para março/1990, nos termos do pedido, devendo a sentença ser reformada nesse ponto, deduzindo-se os valores eventualmente já creditados e observada a Súmula nº 445/STJ.

8. Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

9. Cabível a condenação da apelante em honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa atualizado e demais custas processuais, ante a sucumbência mínima da apelada, suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

10. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido para determinar o creditamento do índice de 84,32% (IPC) para março/1990, mantidos os demais termos da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para determinar o creditamento do índice de 84,32% (IPC) para março/1990, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000600-16.2006.4.03.6006/MS

	2006.60.06.000600-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	VALDIREI PEREIRA
ADVOGADO	:	MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00006001620064036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RECURSOS DE APELAÇÃO IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, §3º, inciso II do CDC). Este entendimento resultou na edição da Súmula nº 479 do STJ, segundo a qual "*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*". E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

3. No caso dos autos, alega a parte autora que, em 05/01/2005, 15/02/2005, 17/03/2005, 27/05/2005 e 01/06/2005, foram realizados de diversos saques indevidos em sua conta corrente, que totalizam o montante de R\$ 1.646,00. Afirma que comunicou tal ocorrência à ré, que restituiu na via administrativa o valor de R\$ 720,00 (saques ocorridos em 27/05/2005 e 01/06/2005), deixando de restituir a importância de R\$ 926,00.

4. Cabe lembrar que a parte autora não poderia provar um fato negativo, isto é, de que não sacou os valores da sua conta corrente, razão pela qual em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Conforme bem asseverou o MM. Magistrado a quo: (...) *insiste a Ré em imputar à Autora a responsabilidade pelos prejuízos que alega, valendo-se*

para tanto do principal argumento de que tais saques somente poderiam ter sido efetuados mediante a utilização de cartão magnético e senha pessoal, sobretudo porque realizados nos chamados caixas eletrônicos ou "cash dispensers", como ela mesma explica. Ocorre que não há nos autos prova ou sequer indício de que a Autora tenha entregado seu cartão e revelado sua senha dolosamente, ou mesmo de que os saques que ora contesta tenham sido realizados por ela mesma ou por alguma pessoa de seu convívio. Nessas circunstâncias, a meu juízo, há de prevalecer as alegações narradas na inicial, não só porque não restou comprovado que a correntista tenha fornecido seu cartão magnético ou a sua senha a terceiros de forma a possibilitar os saques que contesta - ônus que competia ao banco; mas, principalmente, porque não se pode exigir da consumidora a produção de prova negativa, ou seja, de que não utilizou e/ou emprestou o cartão magnético para realização dos saques. (fl. 153).

5. Assim sendo, restou evidenciada a deficiência na prestação do serviço, porquanto a instituição bancária deve zelar pela segurança no serviço de autoatendimento, de modo a proteger o consumidor da fraude perpetrada dentro de seu estabelecimento. Há, portanto, verossimilhança na argumentação inaugural, porquanto é patente a responsabilidade da instituição financeira, sob o fundamento de o consumidor haver demonstrado que o defeito na prestação do serviço existe (cf. art. 14, § 3º do da Lei federal n.º 8.078/1990): *STJ - RESP 200301701037 - Ministro(a) JORGE SCARTEZZINI - DJ DATA:14/11/2005 - PG:00328 - Decisão: 20/10/2005.*

6. A par disso, deve a CEF restituir à parte autora a importância de R\$ 926,00 (novecentos e vinte e seis reais), indevidamente sacada da conta da apelante.

7. No tocante ao dano moral, tem-se que, no caso, este se dá *in re ipsa*, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si. Desse modo, o saque indevido decorrente de fraude ou falhas dos sistemas no serviço bancário é situação que por si só demonstra o dano moral, diante da situação aflitiva e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos. É evidente que o simples saque de valores da conta da autora já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, pois a parte recorrida se viu privada de suas economias.

8. Aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que **a existência de saques indevidos, em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral.** (AgRg no REsp 1137577/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 10/02/2010). **O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor.** (REsp 835.531/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJ 27/02/2008, p. 191)

9. A indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: *RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: *RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.**

10. Por tais razões, atender integralmente a pretensão da autora, ora apelante, quanto a tal tópico, majorando a condenação ao montante de R\$ 10.000,00, equivaleria a permitir o ilícito enriquecimento sem causa. Diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso e considerando que o valor do saque indevido é de R\$ 926,00 (novecentos e vinte e seis reais), mostra-se adequado e razoável o arbitramento da indenização, a título de danos morais, em R\$ 3.000,0 (três mil reais), nos termos da sentença, eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente, além de ser compatível com os parâmetros desta E. Quinta Turma.

11. Recursos de apelação desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos recursos de apelação da parte autora e da CEF**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027000-33.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.027000-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	AGNES FEKETE ROTH
ADVOGADO	:	JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÊ	:	BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros(as)
	:	BARUCH ROTH
	:	ODAIR DE JESUS MARIANO
	:	MARCIANO CONSTANTINO DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00140880520004036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÕES PROCESSUAIS. EMBARGOS PROVIDOS.

1. De âmbito meramente integrativo do julgamento principal, os embargos de declaração, tal como previsto no artigo 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil de 1973, têm por escopo aclarar obscuridade, harmonizar os pontos contraditórios ou suprir omissões existentes na decisão.

2. A pretensão buscada pela embargante se sustenta, na medida em que a mesma se insurgiu contra a decisão monocrática de fls. 183/184, decisão que foi integrada com o julgamento dos embargos de declaração de 210/211, razão pela qual plenamente cabível o agravo legal interposto em face de tais decisões.

3. Em face do princípio do contraditório, determino a intimação da União Federal acerca do agravo legal interposto por AGNES FEKETE ROTH às fls. 213/224.

4. Embargos providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para conhecer do agravo legal interposto por AGNES FEKETE ROTH às fls. 213/224, determinado a intimação da União Federal para manifestação acerca do recurso interposto pelo agravante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1406107-55.1997.4.03.6113/SP

	2002.03.99.040983-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	M K QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP135562 MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	FERRARI E ZANETTI COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	97.14.06107-5 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA INDEVIDA DE DUPLICATAS PARA PROTESTO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA DE ORIGEM, PARA SUA REDUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1 - O fato danoso é incontroverso. Com efeito, a remessa indevida dos títulos (duplicatas) já pagos, para protesto, foi admitida pelo polo passivo, já em sede de contestação.

2 - Ademais, a recorrente incorreu em omissão voluntária, passível de responsabilidade civil, ao receber o pagamento pelos títulos de crédito no prazo de vencimento e, a despeito de ter tido quatro dias úteis para tanto, não identificar o adimplemento da obrigação da parte autora da ação, nem tampouco comunicar, imediatamente, sua quitação à instituição financeira, como era de seu dever legal. Tal fato, pois, ensejou danos morais - indenizáveis pela ora apelante.

3 - Oportuno ressaltar, ainda, que o banco (CEF) recebera os títulos para meros fins de cobrança, sem qualquer transferência de propriedade. Logo, de se reconhecer a responsabilidade civil exclusiva da corrê ora recorrente. O banco atuou, na hipótese, como mero mandatário. Inteligência do art. 1.313 do Código Civil de 1916. Precedentes do STJ.

4 - Caracterizado, *in casu*, dano moral *ipso facto*. Acerca do *quantum* indenizatório, este deve sempre ser fixado em parâmetros

razoáveis e proporcionais ao caso, não havendo de se permitir, jamais, o enriquecimento sem causa da parte favorecida. A par dessas considerações, tendo-se em conta a brevidade do tempo em que se delongou o evento danoso (alguns poucos dias), tem-se que fica justo e razoável, neste tópico, reformar a sentença de origem, para baixar o montante de indenização para o valor equivalente e atualizado dos títulos de crédito então ilícitamente enviados para protesto. Esse valor deve ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ.

5 - Os juros de mora incidem a partir do evento danoso. Ou seja, desde a data em que a inscrição tornou-se indevida, na conformidade da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

6 - Por derradeiro, a autora sucumbiu em parte ínfima de sua pretensão, devendo a parte ré arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, ora mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor total, atualizado, da condenação.

7 - Recurso de apelação provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, apenas para reduzir o valor da indenização, a título de danos morais, ao patamar equivalente ao valor dos títulos indevidamente remetidos para protesto, atualizados monetariamente**, tudo nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002862-70.2005.4.03.6103/SP

	2005.61.03.002862-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP160834 MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	BRAULINO ROMUALDO LEITE e outros(as)
	:	ELI DIAS PEREIRA
	:	FATIMA SILVA CARDOSO
	:	GERSON DOS SANTOS
	:	HENRIQUE GERMANO ROHDE
	:	HIROICHI SATO
	:	JANILSON RIBEIRO DA SILVA
	:	JOSE DE ARAUJO FORTES FILHO
	:	JOSE JACINTO ROCHA
	:	JOSE LUIZ RISSI
ADVOGADO	:	SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00028627020054036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No mérito dos expurgos inflacionários, o STF reconheceu que a Caixa Econômica Federal já vinha aplicando corretamente os índices de 18,02% (LBC) para junho/1987, 5,38% (BTN) para maio/1990 e 7,00% (TR) para fevereiro/1991, afastando qualquer condenação do banco nesse sentido.

2. No caso dos autos, a sentença deve ser reformada para afastar a condenação da ré ao creditamento dos expurgos inflacionários correspondentes a junho/1987 e maio/1990.

3. Cabível a condenação da apelada em honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa atualizado e demais custas processuais, suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

4. Recurso de apelação parcialmente provido para afastar a condenação da ré ao creditamento dos expurgos inflacionários

correspondentes a junho/1987 e maio/1990, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para afastar a condenação da ré ao creditamento dos expurgos inflacionários correspondentes a junho/1987 e maio/1990, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014056-95.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.014056-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MAURICIO RODRIGUES VICTORINO
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA
No. ORIG.	:	00140569520134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OBJETO DE TERMO DE ADESÃO CELEBRADO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01. FALTA DE INTERESSE DE AGIR RELATIVA AOS ÍNDICES DE JUNHO/1987, JANEIRO/1989, FEVEREIRO/1989, ABRIL/1990 E MAIO/1990. APLICABILIDADE DO ÍNDICE DE 13,69% (IPC) PARA JANEIRO/1991, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DA LEI CIVIL. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Verifica-se da análise dos enunciados 210 e 398 do E. Superior Tribunal de Justiça que a prescrição não atinge o direito em si, mas apenas a pretensão do titular da conta do FGTS de postular o cumprimento das obrigações vencidas nos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Considerando que a presente ação foi ajuizada em agosto de 2013, de rigor o reconhecimento da prescrição quanto aos depósitos anteriores a agosto de 1983.
2. A Lei n. 5.107/1966, em seu artigo 4º, assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período de permanência na mesma empresa.
3. Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966.
4. Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971.
5. No presente caso, caso, as anotações constantes da CTPS (fls. 23) apontam que a parte autora iniciou seu primeiro vínculo empregatício em 08.12.1972, na vigência da Lei nº 5.705/71. Logo, a legislação não assegurou o crédito de juros progressivos aos depósitos realizados em suas contas vinculadas.
6. No que concerne aos expurgos inflacionários, a parte autora assinou Termo de Adesão nos termos da LC nº 110/01. Sendo assim, verifica-se que os períodos pleiteados pela parte autora referentes aos índices de 18,02% (LBC) para junho/1987, 42,72% (IPC) para janeiro/1989, 10,14% (IPC) para fevereiro/1989, 44,80% (IPC) para abril/1990 e 5,38% (BTN) para maio/1990 estão abarcados pelo referido acordo, de maneira que o creditamento dos expurgos inflacionários já foi realizado administrativamente nos termos do referido acordo. Validade e idoneidade do acordo firmado pela internet reconhecida. Falta de interesse de agir configurada.
7. No que tange aos períodos pleiteados não enquadrados no Termo de Adesão, quanto ao índice de 13,69% (IPC) para janeiro/1991, o STJ reconheceu a sua aplicabilidade aos saldos das contas vinculadas, mas atestou que a Caixa Econômica Federal já vinha aplicando corretamente os índices de 9,61% (BTN) para junho/1990, 10,79% (BTN) para julho de 1990 e 8,5% (TR) para março/1991.
8. No caso dos autos, o autor apenas faz jus ao índice de 13,69% (IPC) para janeiro/1991, nos termos do pedido, devendo a sentença ser reformada nesse ponto, deduzindo-se os valores eventualmente já creditados e observada a Súmula nº 445/STJ.
9. Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e

Custódia - SELIC.

10. Cabível a condenação da apelante em honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa atualizado e demais custas processuais, suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, ante a sucumbência mínima da apelada.

11. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido para determinar o creditamento do índice de 13,69% (IPC) para janeiro de 1991, mantidos os demais termos da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para determinar o creditamento do índice de 13,69% (IPC) para janeiro de 1991, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004248-03.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.004248-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	GOZO MAKINO
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00042480320124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. FGTS. ÍNDICES DE 42,72% (IPC) PARA JANEIRO/1989 E 44,80% (IPC) PARA ABRIL/1990. COISA JULGADA. PEDIDO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEMAIS ÍNDICES NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DA LEI CIVIL. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Preliminarmente, com fulcro no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido interposto pela parte ré às fls. 118/121, eis que não reiterado em contrarrazões de apelação.
2. No que concerne à eventual incidência dos índices de 42,72% (IPC) para janeiro/1989 e 44,80% (IPC) para abril/1990, verifico a existência de coisa julgada.
3. Consoante o disposto no artigo 337, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, "*há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*". Prossegue o artigo 337, § 2º, do NCPC aduzindo que "*uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*".
4. Dos documentos acostados aos autos (fls. 83/98), extrai-se que a parte autora propôs ação anterior a esta, com pedido e causa de pedir idênticos a parte dos desta ação, também em face da Caixa Econômica Federal (índices de 42,72% (IPC) para janeiro/1989 e 44,80% (IPC) para abril/1990), distribuída junto à 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob nº 0032026-42.1998.4.01.3400, tendo sido proferida sentença e acórdão, com trânsito em julgado.
5. Tal fato acaba por evidenciar, de forma expressa, ofensa à coisa julgada, incidindo o preceito contido no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. A extinção do pedido relativo aos índices de 42,72% (IPC) para janeiro/1989 e 44,80% (IPC) para abril/1990 sem resolução do mérito, diante disso, é medida que se impõe.
6. Quanto aos demais índices, o STF reconheceu que a Caixa Econômica Federal já vinha aplicando corretamente os índices de 18,02% (LBC) para junho/1987, 5,38% (BTN) para maio/1990 e 7,00% (TR) para fevereiro/1991, afastando qualquer condenação do banco nesse sentido.
7. No que tange ao índice de 10,14% (IPC) para fevereiro/1989, 84,32% (IPC) para março/1990 e 13,69% (IPC) para janeiro/1991, o STJ reconheceu a sua aplicabilidade aos saldos das contas vinculadas, mas atestou que a Caixa Econômica Federal já vinha aplicando corretamente os índices de 9,61% (BTN) para junho/1990, 10,79% (BTN) para julho de 1990 e 8,5% (TR) para março/1991.
8. No caso dos autos, o autor apenas faz jus aos índices de ,14% (IPC) para fevereiro/1989 e 13,69% (IPC) para janeiro/1991, nos termos do pedido, devendo a sentença ser reformada nesse sentido, deduzindo-se os valores eventualmente já creditados e observada a Súmula nº 445/STJ.
9. Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para

o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

10. Sucumbência recíproca nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973.

11. Agravo retido interposto pela parte ré não conhecido. Recurso de apelação do autor parcialmente provido para determinar o creditamento dos índices de 10,14% (IPC) para fevereiro/1989 e 13,69% (IPC) para janeiro/1991 ao saldo da conta vinculada de FGTS, mantidos os demais termos da sentença e reconhecida a sucumbência recíproca, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido interposto pela parte ré e dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor para determinar o creditamento dos índices de 10,14% (IPC) para fevereiro/1989 e 13,69% (IPC) para janeiro/1991 ao saldo da conta vinculada de FGTS, mantidos os demais termos da sentença e reconhecida a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005029-96.2001.4.03.6104/SP

	2001.61.04.005029-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MANOEL BARBOSA CLEMENTE
ADVOGADO	:	SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO JUDICIAL. PAGAMENTO SUPERIOR À CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA. NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Verifica-se que os cálculos da Contadoria Judicial concluíram que a CEF recompôs a conta fundiária corretamente no que concerne aos expurgos relativos a janeiro/1989, abril/1990, junho/1990 e março/1991, inclusive através de critérios mais vantajosos quanto a junho/1990, resultando em pagamento superior à condenação, devendo ser afastada a alegação de incorreção do índice de correção monetária aduzido pelo exequente.

2. No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.112.746), decidiu que não ofende a coisa julgada a aplicação da taxa de juros prevista no artigo 406 do novo Código Civil, mesmo que o título executivo judicial exequendo tenha fixado o percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Dessa forma, seguindo o referido entendimento jurisprudencial, a taxa de juros moratórios de 6% deve ser aplicada até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando então passa a ser devida a prescrita neste diploma legal.

3. Recurso parcialmente provido para determinar o prosseguimento da execução, aplicando-se juros de mora, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir de janeiro/2003.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução, aplicando-se juros de mora, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir de janeiro/2003, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002372-87.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.002372-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JOSE TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00023728720124036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÃO PRINCIPAL AJUIZADA ANTERIORMENTE E JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Poder Judiciário só apreciará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz.
2. As condições da ação compreendiam a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, no regime do Código de Processo Civil de 1973. Atualmente, as condições da ação estão disciplinadas no Novo Código de Processo Civil e abrangem apenas a legitimidade de parte e o interesse de agir.
3. No caso, importa somente a análise da existência do interesse de agir da parte, o qual deve estar presente não só quando da propositura da ação, mas também no momento em que a sentença for proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 3º do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 17 do Novo Código de Processo Civil).
4. A prova dos autos permite concluir que o autor já ajuizou ação de indenização por danos decorrentes de suposto saque realizado na sua conta vinculada do FGTS muito tempo antes do ajuizamento da presente ação. Tal ação tramitou regularmente, inclusive com a realização de provas periciais, sendo ao final julgada improcedente.
5. Não obstante, o apelante ajuizou a presente ação, procedimento nitidamente preparatório à propositura da ação principal que, no caso, já foi ajuizada muitos anos antes. Evidente, portanto, a inutilidade do presente feito para atingir os fins almejados pelo autor.
6. Observo a falta de interesse de agir por parte do apelante, subsistindo, assim, o contido na sentença recorrida.
7. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003241-61.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.003241-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	FRANCISCO EPIFANIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00032416120124036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei n. 5.107/1966, em seu artigo 4º, assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período de permanência na mesma empresa.
2. Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966.
3. Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores

optantes até 22/09/1971.

4. No presente caso, o documento de fls. 14 não demonstrou a permanência na mesma empresa por mais de 25 (vinte e cinco) meses e a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66. Logo, a legislação não assegurou o crédito de juros progressivos aos depósitos realizados em suas contas vinculadas.

5. Recurso provido para afastar a aplicabilidade de juros progressivos ao saldo da conta vinculada do FGTS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para afastar a aplicabilidade de juros progressivos ao saldo da conta vinculada do FGTS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003371-27.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.003371-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE VALDECIR BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00033712720124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PREJUDICADA. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DA LEI CIVIL. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Preliminar de nulidade da sentença dirimida junto com o mérito.
2. No mérito dos expurgos inflacionários, o STF reconheceu que a Caixa Econômica Federal já vinha aplicando corretamente os índices de 18,02% (LBC) para junho/1987, 5,38% (BTN) para maio/1990 e 7,00% (TR) para fevereiro/1991, afastando qualquer condenação do banco nesse sentido.
3. A aplicabilidade dos índices de 42,72% (IPC) para janeiro/1989 e 44,80% (IPC) para abril/1990 restou reconhecida pelo STJ e sumulada nos termos do verbete nº 252.
4. No que tange ao índice de 10,14% (IPC) para fevereiro/1989, 84,32% (IPC) para março/1990 e 13,09% (IPC) para janeiro/1991, o STJ reconheceu a sua aplicabilidade aos saldos das contas vinculadas, mas atestou que a Caixa Econômica Federal já vinha aplicando corretamente os índices de 9,61% (BTN) para junho/1990, 10,79% (BTN) para julho de 1990 e 8,5% (TR) para março/1991.
5. No caso dos autos, a sentença deve ser reformada para afastar a condenação da ré ao creditamento dos expurgos inflacionários correspondentes a maio/1990. Prejudicada a preliminar de nulidade da sentença.
6. O autor apenas faz jus aos índices de 42,72% (IPC) para janeiro/1989 e 44,80% (IPC) para abril/1990, nos termos do pedido, devendo a sentença ser mantida nesse sentido, deduzindo-se os valores eventualmente já creditados e observada a Súmula nº 445/STJ.
7. Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.
8. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido para afastar a condenação da ré ao creditamento dos expurgos inflacionários correspondentes a maio/1990, mantidos os demais termos da sentença e reconhecida a sucumbência recíproca, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para afastar a condenação da ré ao creditamento dos expurgos inflacionários correspondentes a maio/1990, mantidos os demais termos da sentença e reconhecida a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

	2011.61.00.021517-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	RICARDO CAMPOS JORDAO
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00215178920114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DA LEI CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Lei n. 5.107/1966, em seu artigo 4º, assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período de permanência na mesma empresa.
2. Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966.
3. Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971.
4. No presente caso, as anotações constantes da CTPS (fls. 24) apontam que a parte autora iniciou seu primeiro vínculo empregatício em 06.01.1972, na vigência da Lei nº 5.705/71, fazendo jus à taxa única de 3%. Logo, a legislação não assegurou o crédito de juros progressivos aos depósitos realizados em suas contas vinculadas.
5. No que concerne aos expurgos inflacionários, o STF reconheceu que a Caixa Econômica Federal já vinha aplicando corretamente os índices de 18,02% (LBC) para junho/1987, 5,38% (BTN) para maio/1990 e 7,00% (TR) para fevereiro/1991, afastando qualquer condenação do banco nesse sentido.
6. A aplicabilidade dos índices de 42,72% (IPC) para janeiro/1989 e 44,80% (IPC) para abril/1990 restou reconhecida pelo STJ e sumulada nos termos do verbete nº 252.
7. No que tange ao índice de 10,14% (IPC) para fevereiro/1989, 84,32% (IPC) para março/1990 e 13,09% (IPC) para janeiro/1991, o STJ reconheceu a sua aplicabilidade aos saldos das contas vinculadas, mas atestou que a Caixa Econômica Federal já vinha aplicando corretamente os índices de 9,61% (BTN) para junho/1990, 10,79% (BTN) para julho de 1990 e 8,5% (TR) para março/1991.
8. No caso dos autos, a sentença reconheceu a coisa julgada quanto ao índice de 44,80% para abril/1990, devendo ser reformada apenas para determinar o creditamento dos expurgos inflacionários correspondentes a 42,72% (IPC) para janeiro/1989, 10,14% (IPC) para fevereiro/1989, 84,32% (IPC) para março/1990 e 13,09% (IPC) para janeiro/1991, deduzindo-se os valores eventualmente já creditados e observada a Súmula nº 445/STJ.
9. Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.
10. Recurso de apelação parcialmente provido para determinar o creditamento dos expurgos inflacionários correspondentes a 42,72% (IPC) para janeiro/1989, 10,14% (IPC) para fevereiro/1989, 84,32% (IPC) para março/1990 e 13,09% (IPC) para janeiro/1991, reconhecida a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para determinar o creditamento dos expurgos inflacionários correspondentes a 42,72% (IPC) para janeiro/1989, 10,14% (IPC) para fevereiro/1989, 84,32% (IPC) para março/1990 e 13,09% (IPC) para janeiro/1991, reconhecida a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000905-36.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS - SP274031

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA em face da decisão que **deferiu parcialmente a medida cautelar, com base no 2º, V, “b” e IX, da Lei nº 8.397/92, para o fim de decretar a indisponibilidade dos bens**, até o limite da satisfação da dívida objeto da presente ação, dos requeridos ODAIR MOMESSO, ODAIR MOMESSO JUNIOR, JULIO CESAR MOMESSO, JOAO PAULO MOMESSO, CARMEN DE FATIMA GARCIA MOMESSO, OTAVIO MOMESSO e ANA PAULA MOMESSO, bem como das empresas REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA, MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e BARBAKA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA, mediante bloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e a comunicação da presente decisão aos órgãos (CNIB, JUCESP, INPI e outros) indicados pela autora União (Fazenda Nacional).

À causa originária atribuiu-se o valor de R\$ 78.733.740,82.

Nas razões do recurso a agravante afirma inicialmente que a r. decisão interlocutória incorreu em julgamento “*extra petita*” na medida em que o MM. juízo “*a quo*” desviou a finalidade da medida cautelar fiscal para atribuir a responsabilidade tributária à agravante sob o fundamento de que faz parte de grupo econômico formado pela Família Momesso.

Alega que não possui qualquer responsabilidade pelos créditos tributários referidos pela Fazenda Nacional, destacando que sequer existe decisão definitiva na esfera administrativa neste tocante, uma vez que o referido processo administrativo ainda não foi julgado definitivamente naquela esfera para reconhecer a existência de grupo econômico e atribuir aos demandados, sobretudo à agravante, a responsabilidade tributária.

De outra parte, assevera que os créditos tributários de que a agravante é responsável (contribuinte) estão devidamente *parcelados*, inexistindo, por outro lado, situação de insolvência que permitisse a Fazenda Pública Nacional propor a demanda cautelar sob o fundamento de que a agravante possui débitos que superam 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido.

Afirma que tampouco há indícios de dilapidação daquele (patrimônio), isso porque, ao contrário daquilo que fundamentou a autora, os créditos tributários foram parcelados antes mesmo da propositura da demanda cautelar fiscal e o imóvel que é de propriedade da agravante está locado pela empresa Refriso Refrigerantes Sorocaba Ltda. e o fruto dessa (locação) é depositado mensalmente em ação executiva fiscal (execução fiscal nº 0009454-51.2001.4.03.6110) em decorrência de penhora, de tal sorte que a transferência de propriedade não pode ser feita, salvo se quitado o parcelamento dos débitos tributários.

Assim, afirma que a concessão de medida liminar para tornar indisponíveis os bens do ativo permanente e circulante (não permanente) da agravante está viciada e merece ser reformada, seja porque (1) os créditos tributários dos quais é responsável (contribuinte) estavam devidamente parcelados antes da propositura da demanda cautelar fiscal; seja porque (2) a agravante somente é responsável (contribuinte) pelo pagamento de crédito tributário que não estão com a exigibilidade suspensa no valor de R\$ 566.427, referente as inscrições em dívida ativa nº 35.580.414-0 e 36.723.431-9 que não estão parceladas; ou ainda (3) não há que se apontar responsabilidade tributária em razão da pendência de julgamento de recurso apresentado no processo administrativo nº 10855.724603/2011-64.

Em seu pedido específico requer seja concedida antecipação de tutela recursal de modo a afastar a indisponibilidade de bens.

Anoto, por oportuno, que a UNIÃO também interpôs o agravo de instrumento contra a mesma decisão agravada (autos físicos – nº 00149061420164030000) na parte que ordenou que as providências que deverão ser formalizadas junto à ANAC e à Capitania dos Portos, bem como as realizadas através dos sistemas RENAJUD e ARISP ficam condicionadas à indicação e localização, pela requerente, dos bens passíveis de sofrerem indisponibilidade.

Decido.

A medida cautelar fiscal foi instituída pela Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, e na redação dada pela Lei nº 9.532/97 dispõe o seguinte:

"Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário.

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito."

No caso dos autos a pretensão da União teve por fundamento o artigo 2º, incisos VI, e IX da referida Lei, pugnando pela extensão da medida aos sócios-administradores e pessoas jurídicas integrantes de grupo econômico de fato ante a ocorrência de desvio de finalidade e confusão patrimonial.

É lição antiga que a constituição do crédito tributário dá-se com o lançamento, o que, conforme se verifica nos autos, ocorreu; questão outra é a constituição *definitiva* do crédito tributário, que acontece quando o lançamento não é mais passível de ser contestado administrativamente.

Dessa forma, a existência de impugnação administrativa não inibe o Fisco de requerer - e eventualmente obter - a indisponibilidade de bens do devedor.

Ora, não tem o menor cabimento impedir a medida cautelar fiscal na pendência de discussão administrativa da dívida, porquanto isso acabaria por estimular o "desaparecimento" do patrimônio do devedor enquanto a discussão vicejasse, de modo a permitir atitudes de esvaziamento patrimonial que levariam à insolvência.

Assim sendo, nenhuma forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por si só, obsta a concessão de liminar em medida cautelar fiscal (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001930-67.2010.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 -- TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001993-85.2011.4.03.6107, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 --TRF 3ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, AG 200703000109178/SP, rel. CECILIA MARCONDES, j. 24.10.2007, DJU 28.11.2007, p. 260 -- TRF 4ª REGIÃO, 1ª Turma, AG 200704000086041/SC, j. 20.06.2007, D.E. 17.07.2007 -- TRF 4ª REGIÃO, 1ª Turma, AC 200071000093900/RS, rel. VILSON DARÓS, j. 07.02.2007, D.E. 28.02.2007 -- STJ, 1ª Turma, REsp 466.723/RS, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 06.06.2006, DJ 22.06.2006, p. 178).

Por outro lado, a União agita a presença de severos indícios de confusão e esvaziamento patrimonial, dentre outras circunstâncias a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização de outras pessoas jurídicas e seus administradores.

Com efeito, a documentação trazida pela Fazenda Nacional à apreciação do MM. Juiz *a quo*, e que pôde ser verificada por esta relatoria (especialmente a petição inicial e o relatório fiscal realizado pela Receita Federal), permite corroborar a assertiva da autora.

Em casos tais é "...entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de **grupo econômico de fato**, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram" (destaquei - PRIMEIRA TURMA, AI 0025457-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2014).

Esse cenário não pode ser desprezado na singularidade ora examinada.

É forçoso convir que no Brasil não há atualmente uma legislação *específica* conceituando ou regulando os grupos econômicos, embora seja uma realidade de fato; sem suporte de uma legislação esclarecedora, o reconhecimento dessa situação leva em conta fatos e comportamentos que - uma vez claros o suficiente para conduzir ao reconhecimento judicial do grupo econômico com imposição de corresponsabilidade tributária - não podem ser desconsiderados em ambiente onde inexistente possibilidade de revolvimento probatório.

É claro que a situação retratada na cautelar poderá a tempo e modo correto ser invalidada, mas no momento o panorama fático é altamente desfavorável à parte agravante, capaz de clarificar sem reboços o *fumus boni iuris* que sustenta a decisão *a qua*.

Assim, tenho que neste momento de cognição limitada não há elementos suficientes para se infirmar os termos da interlocutória recorrida que está suficientemente fundamentada, posto que se lastreou na narrativa da inicial e no acervo probatório já apresentado pela União.

Noutras palavras, o d. Magistrado se debruçou à suficiência sobre a questão fática e seus contornos jurídicos, dentro do âmbito de conhecimento possível na via estreita do cautelar fiscal.

De seus fundamentos não emerge qualquer impropriedade judicante.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

Decreto *segredo de justiça* que se estenderá apenas aos documentos fiscais juntados aos autos, porquanto não há motivo para mais do que isso. Anote-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000779-83.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRA VANTE: JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791
AGRA VADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Não é possível, sob pena de supressão de instância, adentrar no exame das razões da agravante.

A vista da alegada urgência para reinclusão no parcelamento, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), para que o r. Juízo de origem aprecie o pedido de tutela antecipada de imediato, uma vez que a contestação já consta dos autos originários.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001178-15.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: TANSAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu medida liminar, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de liberar mercadoria importada ou, alternativamente, compelir a autoridade a lavrar auto de infração.

A importadora, ora agravante, sustenta que o preço apontado em formulário administrativo, requisito para a obtenção de benefício fiscal, é meramente indicativo, simples estimativa de investimento.

Distinto pode ser o valor da mercadoria importada, na fatura comercial, quando do efetivo desembaraço aduaneiro.

Divergentes tais valores, ainda que na perspectiva gravosa da aplicação da pena de perdimento, é possível a liberação da mercadoria, mediante a prestação de caução, com fundamento nos artigos 51, § 1º, do Decreto-Lei nº. 37/66, e 68, parágrafo único, da Medida Provisória nº. 2.158-35/01.

Requer a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

A agravante realizou a importação, com a redução tarifária do artigo 1º, da Resolução nº. 9/16-CAMEX, do seguinte equipamento industrial: **“NCM 8474.20.10 - Ex 026 - Moinhos verticais tubulares para moagem úmida ultrafina de carbonato de cálcio, com dimensões de 9,32m de comprimento incluindo motorização, com 0,979m de diâmetro, com capacidade de moagem de 8,90t/h (para 60% <2 µm), e potência total instalada de 630kW, com 4 motores de mesma potência, suportando carga de elementos para moagem em aproximadamente 10t, sendo dotados de corpos moedores - pequenas esferas zircônia - com diâmetro de 0,8 a 1mm, com fluxo ascendente do material da base para o topo do moinho”**.

No desembaraço aduaneiro, houve a constatação de divergência, pois ausente certo componente - corpos moedores -, no equipamento industrial, com impacto relevante no preço da operação e na sua consequente tributação.

Daí, houve a impetração do mandado de segurança, com o pedido de liberação da mercadoria importada ou, alternativamente, de imediata lavratura do auto de infração.

Intimada, a autoridade fiscal apresentou informações:

“Não fosse a impetração deste mandado de segurança, o auto de infração seria concluído, e os bens poderiam ser liberados como se requer no pedido alternativo. A legislação aduaneira prevê a possibilidade de entrega dos bens ao importador, mas exige a apresentação de garantia após a instauração da fase litigiosa no processo administrativo fiscal (PAF) de exigência do crédito não-recolhido durante o procedimento de despacho.

Contudo, a Impetrante apresentou juntamente com a inicial da ação judicial documento que consubstancia indício do cometimento de infração mais grave que a simples declaração inexata dos bens, e que confirma o aproveitamento indevido do benefício de exceção de alíquota do imposto de importação. Trata-se da cópia do pedido de concessão de redução do imposto de importação endereçado ao à Secretaria de Desenvolvimento da Produção - SPD do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, exatamente para moinhos tubulares verticais do fabricante alemão Hosokawa Alpine AG.

(...)

Considerando que a cotação de compra é de 30/04/2015, que era válida por 3 meses, que a ordem de compra é de 24/07/2015, e que o pedido de ex-tarifário tem data de 24/09/2015, há que se concluir que não faz sentido que o peticionário do ex-tarifário tenha indicado que os corpos moedores faziam parte do equipamento se não os encomendou ou não pretendia importá-los juntamente com os moinhos dos quais disse que faziam parte (no pedido feito junto ao MDIC).

De igual modo, destituída está de plausibilidade a discrepância entre o valor unitário dos moinhos indicado na fatura comercial que instruiu o despacho aduaneiro, de € 314.000, e aquele indicado no pedido de exceção tarifária, de € 789.653,80, já que à época em que foi formalizado o pedido de ex-tarifário já havia sido feita a encomenda dos moinhos (tempo de produção de 8 meses)”.

A partir dos esclarecimentos da autoridade fiscal, a ora agravante reiterou, no digno Juízo de origem, o pedido de liberação do bem importado.

Veio, então, a r. decisão agravada:

“Com efeito, o presente foi impetrado objetivando mandamus a liberação da mercadoria retida tendo como fundamento os artigos 42, §2º, e 48, 1º, da IN SRF n. 680/2006, tendo em vista que, malgrado a oposição de exigências pela fiscalização no procedimento de conferência aduaneira, houve apresentação de manifestação de inconformidade pelo importador, situação que permitiria a lavratura de auto de infração e liberação das mercadorias.

No entanto, como apontado na decisão que indeferiu a liminar, no curso do trâmite da presente ação, a situação fática subjacente modificou-se, visto que, diante da existência de indícios de prática de infração sujeita a pena de perdimento, foi formulada proposta de encaminhamento do despacho de importação para o Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros, visando à abertura de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro – PECA.

Nesse sentido, na petição de reconsideração o impetrante acaba por introduzir modificações no objeto inicial do presente, adaptando seus fundamentos mandamus à situação superveniente.

No entanto, como já mencionado na decisão anterior, a situação superveniente é considerada, no presente feito, apenas para afastar o direito líquido e certo do impetrante, visto que a situação fática que inicialmente o respaldava foi modificada. Entretanto, não cabe a análise da nova situação de fato por meio do presente writ, como também já se aduziu anteriormente, até porque a situação sequer se encontra com os contornos precisamente delineados, sendo que, quando das informações, ainda não tinha havido análise administrativa da nova situação. Por conseguinte, admitir o pleito da impetrante importaria, em última análise, modificação do objeto do mandamus, inclusive após a prestação de informações, o que se mostra incompatível com o disposto no art. 141 do CPC; ou então, exigiria nova abertura de prazo para informações em observância ao princípio do contraditório, contrariando o rito legal do mandado de segurança e sua célere tramitação”.

Não há óbice processual ao exame do pedido de medida liminar, como pareceu ao digno Juízo de origem.

No mandado de segurança, na apresentação das informações, a autoridade aduaneira valorizou certa questão de fato e a importadora, ora agravante, propôs a solução que lhe pareceu cabível.

Não há, ainda, conclusão, na área administrativa.

Toda a matéria, com as várias questões, será submetida ao Poder Judiciário.

No mandado de segurança. Não há razão para nova ou novas ações.

A questão suscitada pela autoridade aduaneira pode ser recusada pelo Poder Judiciário.

O objeto do mandado de segurança é a liberação da mercadoria importada. Os fundamentos de fato e de direito serão dados pelo Poder Judiciário - nem precisam ser os deduzidos pelas partes.

A medida liminar deve ser concedida.

Em julgamento recente, o STJ apreciou caso similar. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PUNÍVEIS COM PENA DE PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Mandamental em face da União objetivando a liberação de mercadoria retida mediante caução em dinheiro, em decorrência de Procedimento Especial de Fiscalização nos termos da IN RFB 1.169/2011, tendo em vista suspeita de interposição fraudulenta de terceiros na operação.

2. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.
3. O artigo 68 da Medida Provisória 2.158-35/2001 disciplina a hipótese de retenção da mercadoria quando há indícios de infração punível com a pena de perdimento, devendo a Receita Federal do Brasil dispor sobre o prazo máximo de retenção.
4. O artigo 80, inciso II, da Medida Provisória 2.158/2001 expressamente enumera a prestação de garantia como uma medida de cautela fiscal que poderá ser usada pela Secretaria da Receita Federal.
5. O artigo 7º da IN 228/2002, ao regulamentar a Medida Provisória 2.158-35/2001, prevê que, enquanto não comprovada a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial.
6. De outro giro, a IN RFB 1.169/2011 estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, sem, no entanto, regulamentar as hipóteses de liberação da mercadoria antes do término do procedimento de fiscalização, conforme determina o art. 68, parágrafo único, da Medida Provisória 2.158-35/2001.
7. Desse modo, verifica-se que é cabível a liberação das mercadorias importadas quando há prestação de caução em dinheiro, visto que a exigência da garantia é forma de preservar a efetividade da aplicação da pena de perdimento.
8. Mesmo porque, por expressa determinação legal (art. 68, parágrafo único c/c art. 80 da Medida Provisória 2.158-35/2001), o legislador previu a liberação de mercadoria retida quando submetida a Procedimento Especial de Controle, devendo a Autoridade Fiscal Aduaneira ter estabelecido as hipóteses de liberação de mercadoria antes do término do procedimento de fiscalização, mediante a adoção de medidas de cautela fiscal, fazendo prevalecer, na omissão da IN RFB 1.169/2011, a disposição contida na IN SRF 228/2002.
9. Cumpre ressaltar que a IN SRF 228/2002 já foi considerada válida pelo Superior Tribunal de Justiça, em hipótese análoga à dos autos, quando do julgamento do REsp. 1.105.931, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 10.2.2011
10. Recurso Especial não provido.
(REsp 1530429/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 30/06/2015).

A fundamentação:

"O artigo 68 da Medida Provisória 2.158-35/2001 disciplina a hipótese de retenção da mercadoria quando há indícios de infração punível com a pena de perdimento, devendo a Receita Federal do Brasil dispor sobre o prazo máximo de retenção, verbis:

Medida Provisória 2.158-35/2001

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

O art. 80, inciso II, da MP 2.158/2001 expressamente enumera a prestação de garantia como uma medida de cautela fiscal que poderá ser usada pela Secretaria da Receita Federal:

Medida Provisória 2.158-35/2001

Art. 80. A Secretaria da Receita Federal poderá: (...)

II - exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente.

O art. 7º da IN 228/02, ao regulamentar a MP 2.158-35/2001, prevê que, enquanto não comprovada a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial:

Instrução Normativa 228/2002

Art. 7º Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial.

§ 1º A garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de dez dias úteis contado da data da instauração do procedimento especial.

§ 2º No caso de despacho aduaneiro de mercadoria iniciado após a instauração do procedimento especial, o prazo para fixação de garantia será contado da data de registro da declaração aduaneira.

§ 3º A garantia a que se refere este artigo poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União.

§ 4º A Coana poderá fixar, mediante Ato Declaratório Executivo, valores mínimos de garantia para tipos específicos de mercadorias.

De outro giro, a IN RFB 1.169/2011 estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, sem, no entanto, regulamentar as hipóteses de liberação da mercadoria antes do término do procedimento de fiscalização, conforme determina o art. 68, parágrafo único, da Medida Provisória 2.158-35/2001:

Art. 5º A mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. A retenção da mercadoria antes de iniciado o despacho aduaneiro não prejudica a caracterização de abandono, quando for o caso, nem impede o registro da correspondente declaração por iniciativa do interessado. Neste caso, o despacho aduaneiro deverá ser imediatamente interrompido, prosseguindo-se com o procedimento especial.

Desse modo, verifica-se que é cabível a liberação das mercadorias importadas quando há prestação de caução em dinheiro, visto que a exigência da garantia é forma de preservar a efetividade da aplicação da pena de perdimento.

Mesmo porque, por expressa determinação legal (art. 68, parágrafo único, c/c art. 80 da Medida Provisória 2.158-35/2001) o legislador previu a liberação de mercadoria retida quando submetida a Procedimento Especial de Controle, devendo a Autoridade Fiscal Aduaneira ter estabelecido as hipóteses de liberação de mercadoria antes do término do procedimento de fiscalização, mediante a adoção de medidas de cautela fiscal, fazendo prevalecer, na omissão da IN RFB 1.169/2011, a disposição contida na IN SRF 228/2002.

Cumprе ressaltar que a IN SRF 228/2002 já foi considerada válida por esta Egrégia Corte Superior, em hipótese análoga à dos autos, quando do julgamento do REsp. 1.105.931, rel. Min. Mauro Campbell, DJe 10.2.2011, do qual transcrevo a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 7/STJ. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO COM INDÍCIOS DE INFRAÇÃO PUNÍVEL COM A PENA DE PERDIMENTO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA A LIBERAÇÃO DA MERCADORIA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. ART. 68, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158/01. LEGALIDADE DA IN/SRF Nº 228/02. (...) 3. O art. 23 do Decreto-Lei n.º 1.455/76, com as alterações da Lei n.º 10.637/2002, dispõe acerca da aplicação da pena de perdimento, no caso de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação de importação ou exportação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 4. O art. 68 da Medida Provisória n.º 2.158/01 prevê que as mercadorias importadas com indícios de infração punível com a pena de perdimento podem ser retidas pela autoridade alfandegária durante o procedimento de fiscalização, com a liberação mediante a adoção de medidas de cautela fiscal, na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita

Federal. 5. O art. 7º da IN/SRF n.º 228/02, ao regulamentar a MP 2.158/01, afirma que não comprovada a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. 6. Não há conflito entre o art. 7º da IN/SRF n.º 228/02, e o art. 80, inciso II, da MP 2.158/01, que condiciona a prestação de garantias à verificação da incompatibilidade do valor das importações com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente, pois tratam de situações diversas, já que o normativo tem seu fundamento de validade em outro artigo da mesma medida provisória. 7. Verifica-se, assim, que não há qualquer ilegalidade da exigência da prestação de garantia para a liberação das mercadorias importadas por conta e ordem de terceiro quando há procedimento fiscal de investigação onde são apontados indícios de infração punível com a pena de perdimento. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1105931/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 10/02/2011)

*Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.
É como voto".*

A diferença do caso concreto, com o precedente acima transcrito, é que o agravante tem a pretensão de prestar garantia através de fiança.

Isto o artigo 7º, da IN/SRF n.º 228/02, permite:

Art. 7º Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial.

§ 1º A garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de dez dias úteis contado da data da instauração do procedimento especial.

§ 2º No caso de despacho aduaneiro de mercadoria iniciado após a instauração do procedimento especial, o prazo para fixação de garantia será contado da data de registro da declaração aduaneira.

§ 3º A garantia a que se refere este artigo poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União.

Por tais fundamentos, **defiro a antecipação de tutela**, para autorizar a liberação provisória da mercadoria importada, mediante a prévia prestação de garantia, nos termos acima especificados.

Comunique-se o digno Juízo de 1º Grau.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001550-61.2016.4.03.0000
RELATORA: DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: OPEM REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTR.LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DEBORA CUNHA WETZLAR DUARTE - RJ104431
AGRAVADO: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA, PROFILE PHARMA LIMITED

DESPACHO

Suspendo, por ora, a eficácia da R. decisão agravada, para melhor apreciação do pedido de tutela antecipada após a vinda das contraminutas.

Intimem-se os agravados, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Oficie-se, com urgência, ao R. Juízo *a quo*.

Intimem-se, com urgência.

Após, encaminhe-se à UFOR para as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 14 de setembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001550-61.2016.4.03.0000
RELATORA: DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: OPEM REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTR.LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DEBORA CUNHA WETZLAR DUARTE - RJ104431
AGRAVADO: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA, PROFILE PHARMA LIMITED

DESPACHO

Suspendo, por ora, a eficácia da R. decisão agravada, para melhor apreciação do pedido de tutela antecipada após a vinda das contraminutas.

Intimem-se os agravados, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Oficie-se, com urgência, ao R. Juízo *a quo*.

Intimem-se, com urgência.

Após, encaminhe-se à UFOR para as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 14 de setembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001550-61.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: OPEM REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTR.LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DEBORA CUNHA WETZLAR DUARTE - RJ104431

AGRAVADO: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA, PROFILE PHARMA LIMITED

Advogados do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE EINSFELD - SP240697, PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599 Advogados do(a) AGRAVADO:

ALEXANDRE EINSFELD - SP240697, PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599

ATO ORDINATÓRIO

Decisão (ID: 226306) disponibilizada no Diário Eletrônico, diante da alteração da autuação nestes autos (ID: 226445)

São Paulo, 15 de setembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001550-61.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: OPEM REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTR.LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DEBORA CUNHA WETZLAR DUARTE - RJ104431

AGRAVADO: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA, PROFILE PHARMA LIMITED

Advogados do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE EINSFELD - SP240697, PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599 Advogados do(a) AGRAVADO:

ALEXANDRE EINSFELD - SP240697, PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599

ATO ORDINATÓRIO

Decisão (ID: 226306) disponibilizada no Diário Eletrônico, diante da alteração da autuação nestes autos (ID: 226445)

São Paulo, 15 de setembro de 2016.

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 17670/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005177-39.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.005177-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA DE JESU BATISTA FREITAS
ADVOGADO	:	SP054462 VALTER TAVARES
SUCEDIDO(A)	:	FERNANDO DE MENEZES falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00051773920034036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CIVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Diante das provas colhidas nos autos, a princípio, o autor faria jus ao benefício de auxílio-doença no período de 90 (noventa) dias, a contar de sua internação, ocorrida em 07/07/2001, por mais noventa dias, conforme o atestado médico prescrito (fls.17). Contudo, não houve comprovação de requerimento administrativo nesse período, sendo que apenas em 14/05/2003 ocorreu o ajuizamento da presente demanda, ou seja, após o autor ter recuperado a sua capacidade laborativa e inclusive ter obtido novo vínculo empregatício.
3. Vale dizer ainda que a partir de 09/06/2004 foi concedido ao autor o auxílio-doença administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez em 26/01/2005, e cessado em 19/02/2006 em razão de seu óbito, sendo que a partir de então sua esposa passou a receber o benefício pensão por morte.
4. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005276-92.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.005276-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LOURIVAL FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP065561 JOSE HELIO ALVES e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00052769220054036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL CONHECIDA EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
2. Portanto, reconheço como especiais os períodos de 02/01/1975 a 31/07/1984, e de 01/11/1984 a 19/12/1986, devendo ser convertidas em atividade comum.
3. Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.
4. E, computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e os períodos de atividade comum do autor anotados na sua CTPS e planilha de cálculo do INSS (fls. 61/62) até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998), perfaz-se apenas 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia, conforme tabela constante da r. sentença (fl. 182/183), insuficientes para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na forma proporcional como na forma integral, conforme dispõe os artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
5. Assim, como não cumpriu o autor os requisitos necessários para a aposentadoria, deve o INSS proceder à averbação do tempo de serviço especial.
6. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005779-45.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.005779-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	YVONNE CUTOLO
ADVOGADO	:	SP108515 SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANYR GAVINHO MACIEL
ADVOGADO	:	SP204539 MARIA CRISTINA APOLINÁRIO DEL PASSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00057794520074036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPROVA DEPENDENCIA ECONOMICA APÓS SEPARAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. Objetiva a parte autora a exclusão da cota-parte da pensão recebida pela ex-esposa de seu falecido companheiro e o recebimento integral do benefício. Cinge-se a controvérsia, portanto, à condição de dependente de Anyr Maciel Teixeira, em relação à CLODOVIR DO MONTE TEIXEIRA falecido em 17/10/1998 (fls. 201).
3. Com efeito, consta dos autos sentença de desquite entre a corré Anyr e o falecido proferida em 26/02/1976, onde ficou estabelecido que o ex-cônjuge varão pagaria pensão alimentícia a ex-esposa e seus filhos.
4. Inicialmente, observo que foi concedida a autora pensão por morte em 20/11/1998 e a corré em 19/02/2000, com efeito, a partir de 17/10/1998.
5. A prova material trazida aos autos pela corré, comprovam a dependência econômica desta em relação ao seu falecido marido (fls. 144/167).
6. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026057-31.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.026057-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOAO DA SILVA CARIOCA
ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TELXEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.00.00380-4 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial indireto, realizado em 10/12/2014, de fls. 268/269, atesta que a autora era portadora de hipertensão arterial, patologia essa que, por si só, não causa incapacidade, aduzindo que, somente sua presença, mesmo com o bloqueio de ramo e aumento da área cardíaca, não demonstra motivo para se determinar incapacidade laboral.
3. Destaco, por derradeiro, que o laudo médico foi realizado por perito nomeado pelo juízo *a quo*, estando devidamente capacitado para proceder ao exame das condições de sua saúde laboral, sendo suficientemente elucidativo quanto à sua enfermidade, não restando necessária a realização de nova perícia. Atente-se, ainda, que em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, CPC/1973, vigente à época da r. sentença). Assim, concluindo motivadamente pelo não preenchimento dos requisitos necessários, a improcedência do pedido é medida imperativa, restando prejudicado o pedido de fixação de honorários advocatícios.
4. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005555-95.2008.4.03.6111/SP

	2008.61.11.005555-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSIANE GOMES PELEGRIN DIAS
ADVOGADO	:	SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055559520084036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONDENAÇÃO DE EX-EMPREGADORA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE ESTABILIDADE DECORRENTE DE GRAVIDEZ NA JUSTIÇA TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Consta dos autos cópia da CTPS da autora, bem como consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 31), afixando a existência de registro de trabalho no período de 02/05/2007 a janeiro/2008. Dessa forma, verifica-se que na data do parto a autora ainda mantinha a sua qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual, a princípio, preencheria os requisitos à concessão do salário-maternidade ora pretendido.

2. O artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT da Constituição Federal, objetivando proteger a maternidade, retirou do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 meses após o parto. Assim, no caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo acima, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias.

3. Tendo em vista a existência de sentença trabalhista condenando o ex-empregador ao pagamento de indenização equivalente aos direitos do período da estabilidade da trabalhadora gestante, o pedido de salário maternidade, nestes autos, resta improcedente. Caso contrário, estaria configurado *bis in idem*.

4. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001693-04.2008.4.03.6116/SP

	2008.61.16.001693-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016930420084036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.

2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de

Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005553-04.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.005553-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN005404 JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00055530420084036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
2. Portanto, reconheço como especiais os períodos de 02/04/1984 a 31/12/2003, devendo ser convertidos em atividade comum.
3. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, incluído o abono anual, a ser implantada a partir da data do requerimento administrativo (15/12/2008 - fl. 48), ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão.
4. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006770-84.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.006770-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	ESMERALDO DE SENA CADUDA
ADVOGADO	:	SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00067708420084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS COMPROVADAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O autor comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: 21/11/1977 a 19/08/1981, vez que exposto de forma habitual e permanente a ruído de 84 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6; 2) 02/08/1982 a 26/06/1987, vez que exposto de forma habitual e permanente a ruído de 91 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 3) 06/06/1988 a 05/03/1997, vez que exposto de forma habitual e permanente a ruído de 84/85,6 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

3. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum, acrescidos aos demais períodos considerados incontroversos até a data do requerimento administrativo, perfaz-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Por conseguinte, cabe reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo.

4. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIS 4357 e 4425.

5. Quanto aos juros moratórios, incidem a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

6. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005090-70.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.005090-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	EDUARDO ROBERTO CONSTANTINO
ADVOGADO	:	SP284684 LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP293656 DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00050907020094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
2. A parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de 23/07/1984 a 02/12/1987, de 04/04/1988 a 05/03/1997, e de 19/11/2003 a 02/03/2007, devendo ser convertidos em atividade comum.
3. Ressalte-se que o período laborado pelo autor entre 06/03/1997 a 18/11/2003 não pode ser reconhecido como insalubre, pois esteve exposto a nível de ruído de 86 dB(A), sendo que neste período o nível de ruído considerado insalubre era de 90 dB(A), conforme previsão dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 (STJ, REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
4. Computando-se os períodos de atividades especiais trabalhados pelo autor até a data do requerimento administrativo, perfaz-se apenas 15 anos, 06 meses e 25 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, na forma dos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91.
5. Computando-se os períodos de atividade especial e somando-se aos períodos incontroversos constantes da CTPS do autor e planilha de cálculo do INSS, até o requerimento administrativo (25/06/2008), perfaz-se mais de 35 anos, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
6. Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, incluído o abono anual, a ser implantada a partir da data do requerimento administrativo (25/06/2008), ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão.
7. Corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
8. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.
9. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, a autarquia deve arcar com a verba honorária de sucumbência incidente no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
10. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007963-31.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.007963-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ROBSON WILSON ZOLEZI
ADVOGADO	:	SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00079633120094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial apenas o período de 04/10/1994 a 02/08/2002, convertendo-o em atividade comum.
3. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, incluído o abono anual, a ser implantada a partir da citação do INSS (01/10/2009), visto que cumpriu requisito etário em 11/09/2009 (fl. 08).
4. O valor da renda mensal inicial do benefício deve ser fixado de acordo com o artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da EC nº 20/98.
5. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006883-26.2009.4.03.6111/SP

	2009.61.11.006883-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	FABIO FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00068832620094036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA PARCIALMENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não conhecido do agravo retido, vez que não reiterada a apreciação destes pela parte agravante, conforme exigência prevista no §1º do artigo 523 do CPC de 1973

2. Rejeitada a matéria preliminar arguida pelo INSS, visto não ser caso de conhecimento da remessa oficial, pois embora a sentença tenha sido desfavorável à Autarquia, não se encontra condicionada ao reexame necessário, vez que não houve condenação superior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC de 1973).

3. A r. sentença incorreu em erro material, ao reconhecer o período de 12/04/1981 a 31/05/1996, ao invés de 12/04/1991 a 31/05/1996, conforme consta da cópia da CTPS do autor. Além disso, a r. sentença deixou de computar como comum o período de 15/05/2002 a 03/09/2002, o qual se encontra devidamente registrado em CTPS.

4. No presente caso, da análise dos formulários SB-40/DSS-8030 e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 102/109) trazidos aos autos e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: 1) 01/10/1979 a 27/03/1981, vez que exercia a função de soldador, sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 2.5.3 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; 2) 01/12/1981 a 31/08/1990, vez que exercia a função de ajudante/motorista de caminhão, sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

5. Quanto aos demais períodos pleiteados pelo autor, não restou comprovado o exercício de atividades especiais na forma exigida pela legislação previdenciária. Com efeito, no período de 03/04/1981 a 09/07/1981, o autor exercia a função de ajudante geral, a qual não está enquadrada pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por seu turno, no período de 12/04/1991 a 31/05/1996, o autor exercia a função de motorista de carros leves, não se enquadrando, assim, na categoria de motoristas de ônibus e caminhões, abrangida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Quanto aos períodos posteriores a 28/04/1995, há a necessidade de demonstração da efetiva exposição aos agentes agressivos descritos na legislação previdenciária, o que, contudo, não ocorreu no presente caso.

6. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum, acrescidos aos demais períodos considerados incontroversos (excetuados aqueles concomitantes) até a data do ajuizamento da ação, perfaz-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91,

com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

7. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e apelação da parte autora parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006370-49.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.006370-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE NETO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP085759 FERNANDO STRACIERI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00063704920094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 149/STJ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
2. Cumpre esclarecer que a declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais Aroazes-PI, por não ter sido homologada pelo INSS, não é hábil a comprovar o exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o art. 106, inciso III, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 14/06/1995.
3. Saliente-se ainda, que as declarações extemporâneas aos fatos declarados não constituem início de prova material, consubstanciando prova testemunhal, com a agravante de não terem sido produzidas sob o crivo do contraditório.
4. Dessa forma, não restaram comprovados os períodos de atividade rural pelo autor conforme requeridos na exordial, ante a falta de início de prova material.
5. E, computando-se os períodos de atividade comum do autor anotados na sua CTPS e planilha de cálculo do INSS (fls. 56/59) até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998), perfaz-se apenas 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias, conforme planilha anexa, insuficientes para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na forma proporcional como na forma integral, conforme dispõe os artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
6. Impõe-se, por isso, a improcedência do pedido do autor, e a manutenção da r. sentença recorrida.
7. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer parte da apelação da parte autora, e na parte conhecida, negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002779-64.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.002779-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	FATIMA DA CONCEICAO DIAS DE FRANCA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP024413 ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS e outro(a)
CODINOME	:	FATIMA DA CONCEICAO DIAS
APELANTE	:	VINICIUS MATHEUS DIAS DE FRANCA incapaz
ADVOGADO	:	SP024413 ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027796420094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. Inicialmente, convém salientar que o cumprimento de carência para fins de concessão de benefício previdenciário não se confunde com a aquisição da qualidade de segurado.
3. Do exame dos autos, verifico que o falecido não detinha a qualidade de segurado quando do seu óbito, tendo em vista que seu último vínculo de trabalho foi rescindido em 27/12/1997, conforme extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 61) e CTPS (fls. 24/34), nem tampouco havia preenchido os requisitos para obtenção da aposentadoria, sendo, portanto, indevida a pensão por morte aos seus dependentes.
4. No presente caso, a autora acostou aos autos sentença trabalhista homologatória que reconheceu a existência de vínculo empregatício (fls. 65).
5. Nesse ponto, observo que, de fato, as sentenças trabalhistas podem constituir prova da existência de vínculo empregatício, desde que não sejam meramente homologatórias, ou seja, desde que o exercício do trabalho tenha sido demonstrado no curso do processo, em procedimento desenvolvido sob o crivo do contraditório.
6. Ademais constam ainda dos autos declaração do representante legal da empresa Martinatti Comércio e Serviços Hidráulicos, atestando que o falecido prestava serviço de forma temporária e eventual, não pertencendo ao quadro de funcionários da empresa.
7. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004674-39.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.004674-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	OSMAR APARECIDO MORELLI
ADVOGADO	:	SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00046743920094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

2. Logo, devem ser considerados como especial o período de 11/12/1998 a 01/09/2007.
3. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o ajuizamento da ação, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme fixado na r. sentença, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.
4. Assim, o autor faz jus à aposentadoria especial, devendo ser concedida a partir do requerimento administrativo (01/09/2007 - fl. 55), ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão.
5. Preliminar acolhida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a matéria preliminar, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006114-93.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.006114-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVONETE BEZERRA DE LIMA e outro(a)
	:	LARISSA DE LIMA FERREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP178236 SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	IVONETE BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP178236 SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00061149320094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DO INSS. PARCIALMENTE. PROVIDOS.

1. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.
2. O salário-de-contribuição do recluso, referente ao mês de junho de 2006, foi de R\$ 429,63 (fls. 36), portanto, inferior ao valor estabelecido pela Portaria nº. 142, de 11.04.2007, que fixou o teto em R\$ 676,27, para o período. Esclareça-se que o valor a ser considerado, é o total dos vencimentos.
3. Desta forma, estando presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, é de rigor a manutenção parcial da sentença.
4. Apelação e Reexame necessário parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012273-52.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.012273-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00122735220094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL CONCEDIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
2. Portanto, reconheço como especiais os períodos de 16/09/74 a 26/02/75, de 19/11/75 a 01/10/76, de 24/04/80 a 03/10/81, e de 28/01/91 a 20/08/91, devendo ser convertidos em atividade comum.
3. Assim, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde o requerimento administrativo (26/01/2009 - fls. 193), momento em que o INSS ficou ciente da sua pretensão.
4. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos dos artigos 322 e 493 do CPC/2015, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.
6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, § 2º e 3º, do NCPC), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
7. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).
8. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/1993).
9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006239-70.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.006239-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE MARIA RODANEZ
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICHELUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00062397020104036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.
2. Dessa forma, computando-se os períodos de atividades especiais reconhecidos pelo INSS, até a data do requerimento administrativo (05/08/2005 - fls. 35), perfaz-se apenas 14 (quatorze) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias, conforme planilha anexa, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, na forma dos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91.
3. Impõe-se, por isso, a improcedência do pedido do autor, e a manutenção da r. sentença recorrida.
4. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002538-74.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.002538-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	VANTUIR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025387420104036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

1. Agravo retido conhecido, porém improvido, pois cabe ao juiz determinar a realização das provas necessárias à instrução do feito e, tendo sido possível ao magistrado *a quo* formar seu convencimento através dos documentos juntados, não há que se falar em cerceamento de defesa.
2. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
3. Com base nos documentos trazidos aos autos e, após análise do laudo técnico que especifica as condições do ambiente de trabalho durante o exercício das diversas funções em fábricas de sapatos, verifica-se restar demonstrada a exposição aos agentes químicos "tolueno" e "acetona", no tocante aos períodos de trabalho exercidos pelo autor nas funções de ajudante/encarregado de pranchamento/revisor de 13/10/1976 a 18/10/1994, de 03/04/1995 a 28/12/1995, de 09/05/1996 a 23/10/1997, de 16/04/1998 a 23/12/1999, de 01/06/2000 a 22/12/2003 e de 01/09/2004 a 12/11/2009, enquadrados no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19, grupos I e II do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19, grupos I e II do Decreto nº 3.048/99
4. Computando-se os períodos de atividades especiais ora reconhecidos até a data do requerimento administrativo perfaz-se mais de 25 anos, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.
5. Agravo retido improvido. Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006355-33.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.006355-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADEMIR GAIARDO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00063553320104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.
2. Ressalte-se que o período laborado pelo autor entre 06/03/1997 a 18/11/2003 não pode ser reconhecido como insalubre, pois esteve exposto a nível de ruído de 86 dB(A), sendo que neste período o nível de ruído considerado insalubre era de 90 dB(A), conforme previsão dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 (STJ, REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
3. Logo, deve ser considerado como especial apenas o período de 19/11/2003 a 03/01/2007.
4. Dessa forma, computando-se os períodos de atividades especiais reconhecidos na decisão recorrida, até a data do requerimento administrativo perfaz-se apenas 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias, conforme planilha anexa, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, na forma dos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91.
5. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004247-92.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.004247-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	EDELTRUDES ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00264-8 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO NO CONCERNENTE À NECESSIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Assim, em observância às regras de modulação definidas no julgamento do RE 631.240/MG, e, em conformidade com o que foi decidido no julgado proferido nos autos do RESP 1.369.834/SP, nas ações ajuizadas até 03/09/2014, com exceção de Desaposentação, Revisão, Restabelecimento ou Manutenção de Benefício, nas quais o INSS não tenha contestado o mérito da ação (o que é o caso dos autos), estando o julgamento em sede de apelação, agravo legal ou embargo de declaração, deve-se determinar o sobrestamento do feito, devendo a parte autora ser intimada a formular requerimento administrativo no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

2. Portanto, o caso é de se reconhecer a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para seu regular prosseguimento, em observância às regras de modulação definidas no julgamento do RE 631.240/MG e, RESP 1.369.834/SP.

3. Apelação da parte autora parcialmente provida.

4. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005610-17.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.005610-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA DE PAULA EGIDIO ALVES
ADVOGADO	:	SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
CODINOME	:	APARECIDA DE PAULA EGIDIO
No. ORIG.	:	04.00.00170-3 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 149/STJ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

2. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

3. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

4. Portanto, não obstante a autora tenha alegado na inicial que sempre exerceu atividade rural, os documentos trazidos aos autos não se revelam suficientes para demonstrar o efetivo trabalho rural desenvolvido.

5. E, da análise dos autos, observo que o autor não cumpriu o requisito contributivo equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo faltante, visto que seria necessário mais 17 (dezessete) anos e 05 (cinco) meses de contribuição, conforme exigência do artigo 9º da EC nº 20/98.

6. Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão da autora.

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014699-64.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.014699-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210457 ANDRE LUIS TUCCI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SIDNEI ANTONIO FRESCHI
ADVOGADO	:	SP205760 JOAO ANDRE CLEMENTE SAILER
No. ORIG.	:	10.00.00051-5 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. De acordo com os documentos anexados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, o autor comprovou o exercício de atividade rural no período de 01/08/1982 (data em que completou 12 anos de idade) a 06/01/1991.
2. O período de 01/08/1982 a 06/01/1991 deve ser reconhecido independentemente do recolhimento de contribuições, salvo para efeitos de carência e contagem recíproca, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.
3. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015129-16.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.015129-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VANDERLEY LUIZ BOSCHIERO
ADVOGADO	:	SP158011 FERNANDO VALDRIGHI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG.	:	10.00.00058-0 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO COMPROVADO ATIVIDADES ESPECIAIS POR UM PERÍODO DE TEMPO A 25 ANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS NO CURSO DO PROCESSO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.
2. Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 deve ser considerado como de atividade comum, uma vez que a parte autora esteve exposta a ruídos de 86,8 dB(A), inferiores, portanto, ao limite legal então vigente, qual seja, 90db(A).
3. Logo, deve ser considerado como especial o período de **19/11/2003 a 31/12/2003**.
4. Desse modo, computados apenas os períodos especiais, ora reconhecidos até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora não comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a **25 (vinte e cinco) anos**, razão pela qual **não preenche** os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.
5. Entretanto, verifico que o autor atingiu **trinta e cinco anos de contribuição no curso do processo**, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente

a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

6. Assim, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma integral, a partir da data em que o autor completou trinta e cinco anos de contribuição (13/08/2010).

7. Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

8. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004249-95.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.004249-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	SUELI GARCIA ROSSETTO
ADVOGADO	:	SP119690 EDVAR FERES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	CLAUDIA SANTOS e outro(a)
	:	TALITA BEATRIZ SANTOS ROSSETO
ADVOGADO	:	SP268254 HELDER SOUZA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANIELA JOAQUIM BERGAMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042499520114036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPROVA DEPENDENCIA ECONOMICA. EXCLUSÃO DE DEPENDENTE INDEFERIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFICIO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.

2. Com efeito, consta dos autos cópia do extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 158/160), onde verifica-se que a pensão foi concedida a autora, a companheira Claudía e a filha menor do falecido Talita Beatriz Santos Rosseto a partir da data do óbito.

3. Alega a requerente que a companheira não faz jus ao benefício pleiteado visto que adquiriu novas núpcias, entretanto tal fato não se comprova, consta dos autos certidão de casamento da companheira Claudía com assento em 27/05/1994, ou seja, data anterior ao óbito do segurado.

4. Em depoimento a corré alega que se casou em 1994, vindo a se separar de fato, momento em que passou a viver em união estável com o segurado falecido, desta união resultou o nascimento da filha Talita, conforme certidão acostada as fls. 53, e que após o falecimento de seu companheiro voltou a conviver com seu esposo, não havendo assim qualquer alteração em seu estado civil.

5. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003330-97.2011.4.03.6111/SP

	2011.61.11.003330-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEUZA LOPES BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP202963 GLAUCO FLORENTINO PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00033309720114036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I. Têm direito à aposentadoria (integral ou proporcional), calculada com base nas regras anteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do art. 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, e o tempo de serviço/contribuição dos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 até 16/12/1998.

II. É de rigor o reconhecimento do trabalho urbano desenvolvido pela autora de 08/04/1963 a 31/07/1966, devendo o INSS proceder à devida averbação para os devidos fins previdenciários, conforme determinado na r. sentença.

III. Desse modo, computando-se o período de atividade urbana, exercido como "arquivista", acrescido aos períodos já reconhecidos pelo INSS, até o dia 23/06/1995, perfaz-se 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias, conforme anotado na sentença, observando a prescrição quinquenal.

IV. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos dos artigos 322 e 493 do CPC/2015, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

V. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei nº 11.960/2009, artigo 5º.

VI. Apelação do INSS e recurso adesivo improvidos.

VII. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000464-98.2011.4.03.6117/SP

	2011.61.17.000464-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	NIVALDO MORATELLI
ADVOGADO	:	SP128933 JULIO CESAR POLLINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004649820114036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.

1. A desaposentação não trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições

vertidas ao sistema, de sorte que há nova situação jurídica e não inércia do titular do direito e manutenção de uma mesma situação fática - pressupostos da decadência. Resta, pois, inaplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

2. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.

3. Na esteira do decidido no REsp nº 1.334.488/SC, é de ser reconhecido o direito da parte autora à desapensação, declarando-se a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada, condenando a autarquia à concessão de nova aposentadoria, a partir da data da citação, compensando-se o benefício em manutenção, e ao pagamento das diferenças de juros de mora, se houver.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000294-57.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.000294-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRACI LIMA DOS SANTOS LOURENCO
ADVOGADO	:	SP096893 JOAO SERGIO RIMAZZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002945720114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

3 - Restou demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do benefício assistencial, bem como a incapacidade laborativa.

4. Apelação da autarquia parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 12 de setembro de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001564-19.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.001564-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	SILVINO OLIVERI
ADVOGADO	:	SP259130 GIANE DEL' DONO RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015641920114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Assim, entendo que não restaram preenchidas as exigências para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual deve ser indeferido o pedido inaugural.
3. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002755-02.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.002755-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	DEJANIRA DE MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP070789 SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247538 ADRIANA MECELIS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027550220114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRELIMINAR REJEITADA E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. De fato, não se afigurou indispensável, na espécie, os esclarecimentos requeridos pela parte autora, sanados apenas em sede de embargos, porquanto o conjunto probatório já se mostrava suficiente para o convencimento do magistrado. Nesse passo, destaco que o laudo médico foi realizado por perito nomeado pelo juízo *a quo*, estando devidamente capacitado para proceder ao exame das condições

de sua saúde laboral, sendo suficientemente elucidativo quanto às suas enfermidades, não restando imprescindíveis os esclarecimentos vindicados.

2. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

3. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial realizado em 17/10/2011, de fls. 237/254, atesta que a parte autora apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza leve, controlada por meio de medicamentos, e alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna lombo sacra, alterações essas que não são determinantes de incapacidade e que ocorrem de causas internas e naturais com o passar dos anos. Salientou, ainda, que durante o exame físico, realizou todas as manobras solicitadas de forma independente e sem auxílio, concluindo não haver fatores determinantes de incapacidade laboral, destacando, por fim, que a parte autora se encontra sem contrato de trabalho há 29 anos.

4. Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012779-21.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.012779-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO PEREZ PALACIO
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.00222-0 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE COMUM. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

I. A r. sentença objeto de apelação desbordou dos limites do pedido, em hipótese de decisório *ultra petita*, uma vez que considerou o período de 05/11/1973 a 18/02/1974 como de atividade rural, sendo que consta do pedido inicial o reconhecimento do labor campesino desenvolvido nos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 31/03/1975, motivo pelo qual reduzo-a aos limites do pedido, em atenção ao disposto nos artigos 128 e 460, ambos do CPC/1973, correspondente aos artigos 141 e 492 do CPC/2015.

II. Reconhecido o exercício de atividade rural nos períodos de 10/07/1966 (data em que completou 12 anos de idade) a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 31/03/1975, bem como o exercício de atividade especial nos períodos de 27/09/1977 a 03/07/1979 e de 05/03/1991 a 01/07/1991, 23/05/1984 a 06/07/1984, 06/09/1984 a 29/03/1988, 25/04/1988 a 18/05/1988, 17/04/1997 a 20/05/1997, 30/03/2000 a 17/05/2000.

III. Computando-se o período de atividade rural, comum e especial reconhecidos, acrescidos aos períodos de atividades urbanas anotados na CTPS da parte autora e somados aos períodos em que efetuou recolhimento na qualidade de contribuinte individual, a parte autora cumpre os requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da citação.

IV. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

V. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

VI. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento

desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

VII. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido. Apelação do INSS improvida, apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir de ofício a r. sentença aos limites do pedido, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015022-35.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.015022-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS
ADVOGADO	:	SP153076 APARECIDA DONIZETE CUNHA
No. ORIG.	:	09.00.00158-6 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDAS. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

I. Reconhecido o período de 01/07/1990 a 31/05/1991 como de atividade especial.

II. Requisitos para concessão do benefício não preenchidos.

III. Apelação do autor e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035101-35.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.035101-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
APELADO(A)	:	NATALINO FERREIRA PERES
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS

No. ORIG.	: 11.00.00065-8 2 Vr LIMEIRA/SP
-----------	---------------------------------

EMENTA

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. BENEFÍCIO MANTIDO.

- I. Têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30 anos, para as mulheres;
- II. Comprovado o trabalho rural exercido pelo autor de 01/04/1963 A 30/07/1976 devendo ser computado como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91.
- III. Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido, acrescido aos períodos de atividades especiais convertidos em tempo de serviço comum, somados aos períodos incontestados até a data do requerimento administrativo (07/05/2004) perfaz-se 41 anos, 08 meses e 14 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.
- IV. Faz o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 07/05/2004 (fls. 16).
- V. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000331-31.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.000331-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: ANTONIO SANCHES ZOILO
ADVOGADO	: SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00003313120124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO MANTIDO.

- I. Têm direito à aposentadoria proporcional, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do art. 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço/contribuição dos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, além dos requisitos adicionais do art. 9º da EC nº 20/98 (idade mínima e período adicional de contribuição de 40%).
- II. Observe que o autor cumpriu o requisito etário conforme exigência do artigo 9º da EC nº 20/98, pois consta de seu documento pessoal (fls. 21) que nasceu em 15/11/1948 e na data do requerimento administrativo (28/11/2008 - fls. 141) contava com 60 anos de idade e também cumpriu o período adicional de 40%, pois na data do requerimento administrativo computava **31 anos, 10 meses e 09 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na forma do art. 52 da Lei nº 8.213/91.
- III. Faz o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde o requerimento administrativo (28/11/2008 fls. 141), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.
- IV. Apelação do INSS improvida, apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001797-48.2012.4.03.6118/SP

	2012.61.18.001797-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	SILVIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017974820124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial realizado em 05/09/2013, de fls. 244/256, atesta que a parte autora apresenta quadro de osteoartrose de colunas cervical e lombar assintomático, transtorno de ansiedade, igualmente assintomático, e hipertensão arterial leve, não realizando qualquer tratamento médico no momento. Conclui pela ausência de incapacidade para o trabalho habitual.
3. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000719-53.2012.4.03.6139/SP

	2012.61.39.000719-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSANGELA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00007195320124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Independentemente de exercer ou não atividade rural, verifica-se que, tendo o seu contrato de trabalho encerrado em 30/06/2011, na

data do parto (31/01/2012), a autora ainda mantinha a sua qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, e §2º da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual faz jus à concessão do salário-maternidade ora pretendido.

2. Destarte, restando preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, o INSS deve ser condenado ao pagamento do salário-maternidade, a ser fixado de acordo com os artigos 71 a 73 da Lei nº 8.231/91.

3. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

4. Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

5. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009194-60.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.009194-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA INES RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	:	SP310067 SIDNEY DOS SANTOS COSTA e outro(a)
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00091946020124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.

1. A desaposentação não trata de revisão de ato de concessão do benefício; referem-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema, de sorte que há nova situação jurídica e não inércia do titular do direito e manutenção de uma mesma situação fática - pressupostos da decadência. Resta, pois, inaplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

2. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.

3. Na esteira do decidido no REsp nº 1.334.488/SC, é de ser reconhecido o direito da parte autora à desaposentação, declarando-se a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada, condenando a autarquia à concessão de nova aposentadoria, a partir da data da citação, compensando-se o benefício em manutenção, e ao pagamento das diferenças de juros de mora, se houver.

4. Remessa oficial parcialmente provida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005217-72.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.005217-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSSANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP158173 CRISTIANE TELXEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00052177220134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Preliminarmente, não se há falar em incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito, pois o laudo pericial atestou expressamente que as patologias que acometem a parte autora não possuem nexo causal com o exercício de suas atividades laborativas ou com eventual acidente ocorrido nessa condição. O fato de ter recebido auxílio-doença acidentário, em momento anterior, não altera a conclusão de que as patologias não possuem origem ocupacional. Aliás, nem na exordial foi alegada essa hipótese. Rejeito, pois, a preliminar.

2. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da mesma Lei, é devido ao segurado, como indenização, quando, "após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

3. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 57/63, realizado em 22/11/2013, atestou que a autora é portadora de doença crônica no ombro esquerdo, havendo lesão óssea na cabeça umeral e glenóide (fratura de Bankart e Hill-sachs). Consignou que, mesmo que a autora não se recorde de ter sofrido alguma lesão ou trauma, é inequívoco que houve algum trauma, algum acidente de qualquer natureza, a justificar tais fraturas, havendo consolidação da lesão, com redução expressiva da mobilidade do ombro esquerdo, que não causa incapacidade, mas reduz definitivamente sua capacidade laborativa. Como se vê, a conclusão a que chegou o perito é de que as sequelas resultantes do trauma implicaram na redução da capacidade laborativa da parte autora, em atividade habitualmente exercida.

4. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001869-13.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.001869-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	FIDELIS PEREIRA SOBRINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP078733 JOEL CUNTO SIMOES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00018691320134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. ALTERAÇÃO DA RMI. RETIFICAÇÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO (LEI 8.213/91). CONECTÁRIOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E ÀS APELAÇÕES.

1. Rejeito a preliminar arguida pelo INSS, visto que, não obstante o artigo 520 do Código de Processo Civil/1973 dispor, em seu *caput*, que, *in verbis*: "A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo", excepciona, em seus incisos, algumas situações, nas quais será esse recurso recebido somente no efeito devolutivo.

2. Se fosse recebida a apelação, na qual se deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos efeitos devolutivo e suspensivo, tomar-se-ia sem qualquer utilidade e eficácia a referida medida antecipatória, a qual deverá, portanto, vigorar até a decisão definitiva com trânsito em julgado. Outrossim, também não apresentou o apelante qualquer fundamentação relevante que ensejasse a atribuição de efeito suspensivo à apelação, nos termos do artigo 558, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil/1973, motivo pelo qual deve ser o seu pedido indeferido.

3. Como restou comprovado, o autor ajuizou anteriormente ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (Processo 2006.61.14.003860-0), tendo sido reconhecida por esta Corte que, computando-se o tempo de serviço posterior a 15/12/1998, devidamente registrado em CTPS, o somatório do tempo de serviço totaliza 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias, na data da citação, à época. Note-se, ainda, que conforme CNIS (em anexo), consta que o autor manteve vínculo empregatício no período de 01/03/1998 a 28/03/2000. Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, a decisão proferida nos autos do Processo 2006.61.14.003860-0 transitou em julgado em 09/04/2012.

4. No concernente à aplicação dos índices de reajustes do benefício, observa-se que não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários de contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um.

5. A lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei n. 8.213, de 24.07.1991, pelo Decreto n. 357, de 07.12.1991, os reajustes passaram a observar o preceito contido no inciso II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis n. 8.542, de 23.12.1992, e 8.880, de 27.05.1994, pelas Medidas Provisórias n. 1.033 (19.05.1995) e 1.415 (30.04.1996), e também pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas Medidas Provisórias n. 1.572-1 (02.05.1997), 1.663-10 (28.05.1998), 1.824 (30.04.1999), 2.022-18 (21.06.2000), e 2.129 (23.02.2001), bem como pelos Decretos n. 3.826 (31.05.2001), 4.249 (24.05.2002), 4.709 (29.05.2003), 5.061 (30.04.2004) e 5.443 (09.05.2005).

6. Caso em que reconhecido o direito da parte autora à revisão renda mensal inicial da aposentadoria por idade, mediante o cômputo de tempo de serviço de 29 anos, 10 meses e 03 dias, com a utilização dos salários-de-contribuição comprovados nos autos, a partir do requerimento administrativo, no valor a ser calculado na forma do art. 50, da Lei nº 8.213/1991, respeitado o disposto no art. 201, § 4º, da CF/1988.

7. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

8. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

9. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

10. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.

11. Matéria preliminar rejeitada. Parcial provimento à apelação da parte autora, para reconhecer o tempo de serviço/contribuição de 29 anos, 10 meses e 03 dias, e determinar a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para fixar os conectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003218-09.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.003218-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ZILDA MARIA ZORZI PEREIRA
ADVOGADO	:	SP173853 ANTÔNIO GABRIEL SPINA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032180920134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. Inicialmente, convém salientar que o cumprimento de carência para fins de concessão de benefício previdenciário não se confunde com a aquisição da qualidade de segurado.
3. Do exame dos autos, verifico que o falecido não detinha a qualidade de segurado quando do seu óbito, tendo em vista que seu último vínculo de trabalho foi rescindido em 27/07/2011, conforme cópia da CTPS (fls. 47/58), corroborado pelo extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 135), nem tampouco havia preenchido os requisitos para obtenção da aposentadoria, sendo, portanto, indevida a pensão por morte aos seus dependentes.
4. Ademais somente as testemunhas arroladas as fls. 123/125 são insuficientes para comprovar o alegado.
5. No presente caso, a autora acostou aos autos sentença trabalhista que reconheceu a existência de vínculo empregatício (fls. 34) no período de 25/07/2011 a 27/07/2011.
6. Nesse ponto, observo que, de fato, as sentenças trabalhistas podem constituir prova da existência de vínculo empregatício, desde que não sejam meramente homologatórias, ou seja, desde que o exercício do trabalho tenha sido demonstrado no curso do processo, em procedimento desenvolvido sob o crivo do contraditório.
7. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000443-12.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.000443-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NOEL VERNINI
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)
No. ORIG.	:	00004431220134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5.

2. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002129-15.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.002129-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MIGUEL RAIMUNDO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP232246 LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021291520134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

3 - Entretanto, incorreu comprovação da deficiência, física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho (art. 20, § 2º, Lei 8.742/1993).

4. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo

parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000594-16.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.000594-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	EDI CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00005941620134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICÁVEL. ARTIGO 475, § 2º, CPC/1973. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. CONECTIVOS LEGAIS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. REMESA OFICIAL NÃO CONHECIDA E APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. De início, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário no caso vertente, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, obviamente não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 475, § 2º, Código de Processo Civil/1973). Nesse passo, observe-se fls. 73 e a tutela antecipada concedida no processado, e mantida pela r. sentença.
2. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. Feitas tais considerações, destaco que a incapacidade laboral total e temporária restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 115/119, onde o médico perito (psiquiatra) atesta que a autora, operadora de caixa, atualmente com 42 anos de idade, é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, sem sintomas psicóticos, sendo tal moléstia passível de controle com ajustes de medicação e psicoterapia. Fixou a data do início de incapacidade em 29/09/2010, concluindo por incapacidade laboral total, temporária e omiprofissional por seis meses.
4. No que se refere à verba honorária, entendo assistir parcial razão ao apelo da parte autora, pois sucumbiu em parte mínima do pedido. Assim, condeno a Autarquia Previdenciária em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), porém esclareço que incidirão sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973 (vigente à época da r. sentença). Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vencidas, a teor da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.
5. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.
6. Remessa oficial não conhecida. Apelações do INSS e da parte autora parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
TORU YAMAMOTO

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005250-16.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.005250-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ABIESER ALONSO ANDRADE LIMA
ADVOGADO	:	SP130906 PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00052501620134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICÁVEL. ART. 475, § 2º, CPC/1973. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. De início, não conheço da apelação do INSS no que se refere à submissão ao reexame necessário, pois já consignado na r. sentença de primeiro grau. Entretanto, constato ser inaplicável a disposição sobre o reexame necessário ao caso em tela, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, obviamente não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC/1973). Nesse sentido, observe-se fls. 23.

2. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). No que se refere ao mérito, destaco que não houve insurgência das partes em relação ao benefício concedido no processado, razão pela qual tal questão está acobertada pela coisa julgada.

3. Entretanto, quanto ao recurso interposto pelo INSS, assiste parcial razão à sua pretensão, motivo pelo qual os consecutórios legais deverão ser aplicados, conforme abaixo delineado: no tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

4. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035637-75.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.035637-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAIME HENRIQUE JUSTINIANO
ADVOGADO	:	SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
No. ORIG.	:	11.00.00164-5 1 Vr SAO SIMAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

I. Atividade especial comprovada nos períodos de 16/03/1973 a 24/10/1977, 13/12/1977 a 27/05/1978, 10/10/1978 a 27/01/1979, 12/05/1979 a 16/11/1979, 10/04/1980 a 10/05/1980, 14/05/1980 a 03/10/1980, 01/02/1982 a 21/01/1983, 22/01/1983 a 08/09/1983, 01/10/1987 a 02/03/1992, 21/09/1992 a 28/10/1992, 19/03/1993 a 26/04/1993, 14/09/1994 a 14/01/1997 e de 03/04/2007 a 13/06/2011.

II. Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos e os demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS até o advento do requerimento administrativo (13/06/2011), computa-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, os quais perfazem o tempo de serviço exigível no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

III. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

IV. Os juros moratórios, incidem a partir da citação, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

V. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

VI. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004195-18.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.004195-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOAO DE JESUS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041951820144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Tendo em vista a constatação da aptidão laborativa da parte autora pela perícia judicial, inviável a concessão da aposentadoria por invalidez

3 - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000509-12.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.000509-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	IDOLARDO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP288451 TIAGO DOS SANTOS ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005091220144036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

3. Tecidas essas considerações, entendo não demonstrada, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

4. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2014.61.39.000586-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA DE JESUS RIBEIRO QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORRÊA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005864020144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRELIMINAR REJEITADA E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. De fato, o conjunto probatório se mostrou suficiente para o convencimento do magistrado. Destaco que o laudo médico foi realizado por perito nomeado pelo juízo *a quo*, estando devidamente capacitado para proceder ao exame das condições de sua saúde laboral, sendo suficientemente elucidativo quanto às suas enfermidades, não restando necessária a complementação vindicada. Nesse passo, verifico que a própria parte autora, por ocasião da perícia realizada, disse que sua incapacidade atual está relacionada à dor na coluna e ombro, não informando ao médico perito ser portadora de qualquer tipo de patologia de ordem psiquiátrica, nem relata estar em qualquer tratamento nesse sentido. Consigno, por oportuno, que em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, CPC/1973, vigente à época).
2. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial realizado em 16/06/2015, de fls. 59/67, atesta que a autora é portadora de artrose, hipertensão arterial, diabetes melítus e escoliose, verificando que, atualmente, não apresenta limitações, seqüela ou redução de capacidade laboral para suas atividades habituais, tratando-se de patologias degenerativas compatíveis com sua idade, mas que não a incapacitam para o labor, não havendo nexo causal com acidente de trabalho.
4. Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2014.61.39.002813-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP204683 BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028130320144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.
- 3 - Entretanto, incorreu comprovação da deficiência, física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho (art. 20, § 2º, Lei 8.742/1993).
4. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013771-74.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013771-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIETA RIBEIRO MATOS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP107813 EVA TERESINHA SANCHES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00010-2 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. LEI Nº 11.718/08. CONTAGEM MISTA DO TEMPO DE LABOR RURAL E URBANO PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.
2. Anoto, por oportuno, que a edição da Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, promoveu uma alteração no art. 48 da Lei 8.213/91, que possibilitou a contagem mista do tempo de labor rural e urbano para fins de concessão de aposentadoria por idade, com a majoração do requisito etário mínimo para 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, respectivamente, para mulheres e homens.
3. No caso dos autos, a parte autora requereu o reconhecimento dos supostos interregnos de labor campesino, em especial aquele prestado entre meados de 1970 a 30/09/1977 (sem registro em CTPS), para que, caso somado tal período com aqueles relacionados a demais atividades (rural e urbana com registro em CTPS) e contribuições individuais, supririam a carência necessária à percepção da aposentadoria requerida. A r. sentença reconheceu o referido período de labor campesino, acima mencionado, sem registro em Carteira Profissional; e, também, reconheceu períodos de labor relacionados às lides rurais/urbanas (em CTPS) e contribuições individuais vertidas, totalizando 160 contribuições. Desse modo, em razão da ausência de qualquer insurgência da Autarquia Previdenciária em face de tais reconhecimentos, restam incontroversos tais períodos de labor que, somados, superam a carência mínima exigida.

4. Destaco, por derradeiro, que a aposentadoria híbrida tem por objetivo alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural, sem, contudo, perfazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas duas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se, assim, a somatória de ambos os tempos. Ao contrário do que consta na r. sentença, a Lei não veda a possibilidade de se computar o referido tempo de labor campesino, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de carência. Apenas exige a elevação do requisito etário, ou seja, o mesmo relacionado à aposentadoria por idade urbana, consoante já exposto nesse arrazoado, diferenciando tal modalidade de aposentação daquela eminentemente rurícola.
5. Assim, imperioso constatar que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991.
6. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027440-97.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.027440-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EMILIANA PACIENCIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP242765 DARIO LEITE
No. ORIG.	:	10.00.00286-4 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Verifica-se que na data do parto a autora ainda mantinha a sua qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual faz jus à concessão do salário-maternidade ora pretendido.
2. O artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT da Constituição Federal, objetivando proteger a maternidade, retirou do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto. Assim, no caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo acima, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias. Todavia, não há que se falar em *bis in idem*, no que tange ao pagamento do salário-maternidade, pois não existe nos autos a prova de que a empresa tenha indenizado a autora quanto às parcelas relativas ao benefício pleiteado.
3. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034077-64.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034077-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANDRE RICARDO CAVICCHIOLI
ADVOGADO	:	SP183849 FÁBIO CÉSAR TRABUCO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	30008622020138260274 2 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA. CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Assim, entendo que restaram preenchidas as exigências à concessão do benefício de auxílio-doença, devendo o termo inicial ser aquele 31.10.2013, conforme requerimento administrativo (fls. 17).
3. Corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.
5. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040095-04.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040095-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUZIA GONCALVES MARTINS
ADVOGADO	:	SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
No. ORIG.	:	13.00.00142-4 2 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÕES PESSOAIS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. No que tange ao requisito incapacidade, consigno que o laudo médico pericial de fls. 408/413, elaborado aos 15/08/2014, constatou

que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, diabetes melitus não insulino dependente, com antecedentes de nefro litíase bilateral, patologias essas que não a incapacitam para o trabalho quanto à parte cardiológica e nefrológica. O laudo pericial de fls. 425/432, realizado aos 24/06/2014, na área de ortopedia, constatou que a autora é portadora de osteoartrose de joelhos (incipientes), espondilodiscoartropatia da coluna lombar, tendinopatias dos ombros e neuropatia dos nervos medianos, patologias essas que a incapacitam, de forma parcial e definitiva, para suas atividades habituais; ressalta, por fim, que a parte autora se encontrava em função incompatível com seu quadro clínico e que, segundo entende, está sendo subtratada do ponto de vista ortopédico. Por fim, o laudo pericial de fls. 440/442, elaborado por especialista em neuropsiquiatria, aos 15/10/2014, atesta que a autora é portadora de crises tipo dissociativas/conversivas e depressão moderada, apresentando incapacidade parcial e permanente para as atividades laborativas habituais, podendo desempenhar, pelo lado psíquico, embora com certas dificuldades, quaisquer atividades mentais compatíveis com sua escolaridade.

3. Feitas tais observações, considero, tal qual a r. sentença de primeiro grau, que as condições pessoais da parte autora, ou seja, pessoa com idade avançada, tendo trabalhado por toda a vida somente em atividades braçais (lides campesinas, doméstica e auxiliar de expedição em lavanderia), as quais demandam, obviamente, vigor físico que não já não mais ostenta, a incapacitam para eventual reinserção no competitivo mercado de trabalho. É possível verificar, nesse sentido, que as patologias que a acometem não se mostram passíveis de recuperação, visto que permanentes e degenerativas, não se mostrando crível que eventual processo de readaptação, apenas por ter concluído o curso de magistério, no ensino médio, possa surtir o efeito almejado, pois também é possível observar do processado que a parte autora, até os 24 anos, era rurícola, tendo iniciado os estudos somente após essa idade (MOBRAL), situação pessoal essa que pode ter causado, e ainda é capaz de causar, relevantes entraves para o exercício de outras profissões que exijam menor esforço físico e que lhe garantam a subsistência. Por fim, importante notar que a parte autora já recebe benefício por incapacidade há diversos anos, o que corrobora com a percepção da impossibilidade no seu retorno a qualquer outra atividade laborativa.

4. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015353-78.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.015353-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOEL FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO	:	MS011100 ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00153537820154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.

1. A desaposentação não trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema, de sorte que há nova situação jurídica e não inércia do titular do direito e manutenção de uma mesma situação fática - pressupostos da decadência. Resta, pois, inaplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

2. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.

3. Na esteira do decidido no REsp nº 1.334.488/SC, é de ser reconhecido o direito da parte autora à desaposentação, declarando-se a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada, condenando a autarquia à concessão de nova aposentadoria, a partir da data da citação, compensando-se o benefício em manutenção, e ao pagamento das diferenças de juros de mora, se houver.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000341-03.2015.4.03.6007/MS

	2015.60.07.000341-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JULIO CESAR DANTAS PEREIRA incapaz
ADVOGADO	:	MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE M MOURAO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARITCHELEI RIBEIRO DANTAS
ADVOGADO	:	MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE M MOURAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003410320154036007 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO RECLUSÃO. SALÁRIO SUPERIOR AO ESTABELECIDO NA PORTARIA DO INSS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).
2. O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.
3. Portanto, não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que em consulta ao CNIS/Plenus, observou-se que o detento Alessandro Ribolis Pereira recebia valores de superiores ao estabelecidos na Portaria de 19, razão pela qual é de rigor o indeferimento.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004286-74.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.004286-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042867420154036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.
3. Tecidas essas considerações, entendo não demonstrada, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.
4. Apelação da parte autora improvida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000991-68.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000991-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ XAVIER DE LIMA
ADVOGADO	:	SP270787 CELIANE SUGUINOSHITA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA SP
No. ORIG.	:	00007043820098260312 1 Vr JUQUIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA. CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a", 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Assim, entendo que restaram preenchidas as exigências à concessão do benefício de auxílio-doença, devendo o termo inicial ser aquele do laudo pericial ocorrido em 17.08.2012 (fls. 161), ante a falta de documentação que comprove a incapacidade do autor em período pretérito.
3. Corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda

de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

4. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

5. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004372-84.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004372-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADEMILSON GINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP286255 MARIA CLAUDIA LOPES MILANI
No. ORIG.	:	15.00.00041-6 1 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Assim, entendo que restaram preenchidas as exigências à concessão do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que o autor possui só 44 (quarenta e quatro) anos, não sendo o caso neste momento de aposentadoria por invalidez.

3. Corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

4. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

5. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006874-93.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006874-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	NILCE PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP168970 SILVIA FONTANA FRANCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30004102220138260464 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.
- 3 - Entretanto, incorreu comprovação da deficiência, física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho (art. 20, § 2º, Lei 8.742/1993).
4. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009311-10.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009311-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LAURA RODRIGUES RAMOS incapaz
ADVOGADO	:	SP312458 WELLINGTON LUIZ DA SILVA
REPRESENTANTE	:	IZABELA CRISTINA RAMOS
ADVOGADO	:	SP312458 WELLINGTON LUIZ DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026584720148260150 1 Vr COSMOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO RECLUSÃO. SALÁRIO SUPERIOR AO ESTABELECIDO NA PORTARIA DO INSS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que

o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

2. O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.
3. Portanto, é de se negar a concessão do benefício previdenciário pleiteado.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011809-79.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011809-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CAROLLINE BORDON MENDES incapaz
ADVOGADO	:	SP213714 JOÃO BATISTA DA COSTA NETO
REPRESENTANTE	:	FRANCINE ANTONIETA BORDON VALLI
ADVOGADO	:	SP213714 JOÃO BATISTA DA COSTA NETO
No. ORIG.	:	30004148620138260067 1 Vr BORBOREMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO RECLUSÃO. SALÁRIO SUPERIOR AO ESTABELECIDO NA PORTARIA DO INSS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).
2. O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.
3. Verifica-se que, ao tempo do encarceramento, ocorrido em 24 de novembro de 2012 (fls. 35), Rafael Fernando Mendes, estava trabalhando com registro em CTPS, conforme se depreende da pesquisa efetuada junto ao CNIS, (fls. 70/73).
4. O salário-de-contribuição do recluso, referente ao mês de outubro de 2012, foi de R\$ 951,00 (fls. 73), portanto, superior ao valor estabelecido pela Portaria nº. 2, de 06.01.2012, que fixou o teto em R\$ 915,05, para o período
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011944-91.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011944-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	WENER NATAN RIBEIRO DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
REPRESENTANTE	:	ROSEMEIRE RIBEIRO GOMES DE JESUS
ADVOGADO	:	SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10035520520158260624 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO RECLUSÃO. SALÁRIO SUPERIOR AO ESTABELECIDO NA PORTARIA DO INSS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).
2. O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.
3. O salário-de-contribuição do recluso, referente ao mês de abril de 2015, foi de R\$ 1.226,46, portanto, maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº. 13, de 09.01.2015, que fixou o teto em R\$ 1.089,72, para o período. Esclareça-se que o salário a ser considerado é o total de seus vencimentos.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014394-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014394-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	VITOR AUGUSTO DE BRITO GABRIEL incapaz
ADVOGADO	:	SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
REPRESENTANTE	:	MERCEDES DE BRITO
ADVOGADO	:	SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	13.00.00123-8 3 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARET AUTORA PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. No que tange à qualidade de segurado, restou igualmente comprovada, as cópias da CTPS (fls. 20/23) do falecido, verifica-se que o último registro ocorreu em 08/07/2010 até a data do óbito, e em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 30/31), verifica-se que o *de cujus* possui diversos registros, além de ter recebido auxílio doença no interstício de 16/02/2009 a 31/05/2009.
3. Ademais as testemunhas arroladas as fls. 151/152, comprovam o alegado pelo autor.

4. Assim, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (27/07/2012 - fls. 19), conforme determinado pela r. sentença, ante a ausência de recurso neste sentido, vedado o *reformatio in pejus*.

5. Apelação do INSS improvida, apelação da parte autora provida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014926-78.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014926-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MANOEL BATISTA NUNES
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRÉ AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	ANTONIO ALVES COELHO e outros(as)
ADVOGADO	:	MA011419 JOSE ANTONIO BARROS FILHO
PARTE RÉ	:	DIONES DO NASCIMENTO COELHO
	:	ADRIANO DO NASCIMENTO COELHO
No. ORIG.	:	00007852420138260222 2 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. COMPANHEIRO - NÃO COMPROVA UNIÃO ESTÁVEL NEM DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. A qualidade de segurada da falecida restou comprovada, visto que foi concedida pensão por morte a seu marido e filhos, desde a data do óbito, conforme extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 35).
3. Alega o autor que vivia em união estável com o *de cujus* para comprovar o alegado acostou aos autos cópia da certidão de óbito (fls. 11), onde consta como declarante e notas fiscais (fls. 39/45), para comprovar o endereço em comum, porém são declarações do próprio autor, ademais, as testemunhas arroladas as fls. 179/182 alegaram que a falecida e o autor viviam em união estável, porém seus depoimentos foram imprecisos e vagos, sendo insuficientes para comprovar a alegada união estável.
4. Ademais, verifica-se que foi concedida pensão por morte ao marido da falecida desde a data do óbito, conforme extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 35).
5. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015914-02.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015914-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANA PAULA PEREIRA DE TORO
ADVOGADO	:	SP280159 ORLANDO LOLLI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00062-1 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. Havendo a demonstração do exercício de atividade rural por parte da autora, por início de prova material, corroborado por prova testemunhal, é de se conceder o benefício de salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, decorrentes dos nascimentos dos seus 02 (dois) filhos, cada um pelo período de 120 (cento e vinte) dias, apurado nos termos do art. 73 da Lei 8.231/1991, com termos iniciais nas datas dos partos devidamente comprovados.
2. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.
3. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos do artigo 85, §§2º e 3º, do CPC, bem como da Súmula nº. 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.
4. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).
5. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016350-58.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016350-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SANDRIELI TEREZA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP219358 JOSÉ LUIZ GALVÃO FERREIRA
No. ORIG.	:	15.00.00138-9 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Havendo a demonstração do exercício de atividade rural por parte da autora, por início de prova material, corroborado por prova testemunhal, é de se conceder o benefício de salário-maternidade, no valor de 01 salário mínimo mensal, pelo período de 120 dias, apurado nos termos do art. 73 da Lei 8.231/1991, com termo inicial na data do parto devidamente comprovado.

2. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
3. Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.
4. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
 TORU YAMAMOTO
 Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016603-46.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016603-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	YASMIM CRISTINI PAIVA incapaz e outro(a)
	:	ISABELLY VICTORIA COUTINHO PAIVA incapaz
ADVOGADO	:	SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM
REPRESENTANTE	:	PATRICIA APARECIDA COUTINHO
ADVOGADO	:	SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035812820158260283 1 Vr ITIRAPINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).
2. O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.
3. Verifica-se que, ao tempo do encarceramento, ocorrido em 26.04.2014, Fernando Júnior Lima Paiva estava albergado pelo período de graça instituído no artigo 15, II, § 2º da Lei 8.213, que estende o período de graça para 24 meses, àqueles que estiverem desempregados, desde que comprovada no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência. O último salário-de-contribuição do recluso foi referente ao mês de novembro de 2012. Desse modo, verifica-se que, quando de sua prisão, o segurado não possuía renda salarial há cerca de 17 (dezessete) meses, podendo, desse modo, ser considerado segurado de baixa renda. Portanto, o benefício pleiteado é devido desde a data da prisão.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
 TORU YAMAMOTO
 Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016899-68.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016899-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	VICTOR ENZZO DE JESUS ANDRADE incapaz
ADVOGADO	:	SP229788 GISELE BERALDO DE PAIVA
REPRESENTANTE	:	KEILA CARINA DE JESUS VITORIO
ADVOGADO	:	SP229788 GISELE BERALDO DE PAIVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10072560820158260048 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO RECLUSÃO. SALÁRIO SUPERIOR AO ESTABELECIDO NA PORTARIA DO INSS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).
2. O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.
3. Portanto, não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que em consulta ao CNIS/Plenus, observou-se que o detento Sérgio da Silva Andrade recebia valores de superiores ao estabelecidos na Portaria de 19, razão pela qual é de rigor o indeferimento.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017629-79.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017629-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	RITA DE CASSIA GOMES
ADVOGADO	:	SP191650 NAILDE GUIMARÃES LEAL LEALDINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP373214 THIAGO PAULINO MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014977920138260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ

18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

3 - Entretanto, incorreu comprovação da deficiência, física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho (art. 20, § 2º, Lei 8.742/1993).

4. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018075-82.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018075-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ISABELA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS incapaz e outro(a)
	:	ISAMARA ROSA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP115931 ANTONIO CARLOS DERROIDI
REPRESENTANTE	:	MARIA DE LOURDES DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP115931 ANTONIO CARLOS DERROIDI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10001981920158260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO RECLUSÃO. SALÁRIO SUPERIOR AO ESTABELECIDO NA PORTARIA DO INSS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

2. O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

3. Portanto, é de se negar a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018819-77.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018819-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOEL PIRES
ADVOGADO	:	SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00216-3 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Nos presentes autos não foram constatada a perícia-médico-judicial, capaz de elucidar a demanda. Assim, há que ser anulada a sentença, reabrindo-se a instrução processual, a fim de ser realizada nova prova pericial, para atestar a capacidade laborativa do autor.
3. Sentença anulada de ofício. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **anular de ofício a sentença, restando prejudicada a apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018842-23.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018842-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CARLOS ANTONIO APARECIDO FONSECA
ADVOGADO	:	SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00156443720128260624 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL. CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. . Portanto, é devido à parte-autora o benefício de auxílio-doença desde 12.07.2012 (requerimento administrativo) até 30.09.2013, quando retornou às suas atividades habituais, devendo ser descontadas, o benefício intermediário e o período trabalhado.
3. Corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.
5. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019565-42.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019565-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ADILSON LEME AFONSO
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP374278B DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016226320148260022 1 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

3 - Entretanto, incorreu comprovação da deficiência, física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho (art. 20, § 2º, Lei 8.742/1993).

4. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019704-91.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019704-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
No. ORIG.	:	11.00.00086-8 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. EXCLUIR BENEFÍCIO DE IDOSO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

3. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.

4. Restou demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do benefício assistencial, bem como a incapacidade laborativa.

5. Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida, e apelação da autarquia improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DAR PARCIAL PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020106-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020106-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	SILENE APARECIDA SIQUEIRA MORETI
ADVOGADO	:	SP097726 JOSE LUIZ MARTINS COELHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10020142320148260236 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICÁVEL. AFASTADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. ADEQUAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS

PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Destaco que a incapacidade laboral temporária restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 65/66, onde o médico perito atesta que a autora é portadora de fibromialgia e artrose em ambas as mãos, havendo limitação para as atividades laborativas por esse motivo. Contudo, apesar de a doença ser degenerativa, depende de diversos fatores ligados ao tratamento instituído para que haja a recuperação, mesmo que parcial, concluindo, nesse sentido, por sua incapacidade laborativa, absoluta e temporária. Fixa como data provável para o início da incapacidade o ano de 2014, asseverando ainda que, na época do requerimento administrativo, a autora já se encontrava incapacitada para as atividades laborais.

3. Assim, preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença desde 04/04/2014, data da denegação administrativa e fixada no laudo pericial, conforme já determinado na r. sentença de primeiro grau, até que reste comprovada a sua habilitação ao exercício de atividade laborativa que não coloque em risco sua integridade física, e lhe garanta o próprio sustento.

4. No mais, destaco ser inaplicável a disposição sobre o reexame necessário ao caso vertente, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, obviamente não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC/73), consoante se observa, inclusive, de fls.106.

5. No tocante ao pedido de condenação da Autarquia Previdenciária em litigância de má-fé, partilho do entendimento de que este se verifica em casos nos quais ocorre o dano à parte contrária e configuração de conduta dolosa, o que não entendo ter havido no presente caso, cumprindo destacar que não restaram evidenciadas as hipóteses elencadas no artigo 17 do CPC/1973, vigente à época do julgado, considerando que a má-fé não se presume, ou seja, deve estar devidamente identificável.

6. Com relação aos honorários advocatícios arbitrados, verifico que a verba honorária foi fixada na r. sentença monocrática em conformidade com o entendimento desta Turma, inexistindo reparo a ser efetuado. Necessário esclarecer, apenas, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

7. Em relação aos consectários devidos, entendo merecer parcial provimento o apelo autárquico, motivo pelo qual deverão ser aplicados, conforme abaixo delineado: no tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC/73, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020300-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020300-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA INEZ DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP239277 ROSANA MARIA DO CARMO NITO
No. ORIG.	:	00009123120148260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO

DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.
- 3 - Restou demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do benefício assistencial, bem como a incapacidade laborativa.
4. Apelação da autarquia improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020706-96.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020706-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO AUGUSTO RAMOS BATISTA
ADVOGADO	:	SP217188 JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES
No. ORIG.	:	10031305620158260292 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIB. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 36/43, realizado em 30/06/2015, atestou ser o autor portador de "hepatite crônica e alcoolismo", concluindo pela sua incapacidade laborativa total e permanente para suas funções habituais (açougueiro), fixando como início da doença a data da sorologia para hepatite (24/10/2012). De acordo com o perito, a incapacidade é total e permanente para sua função habitual e não há possibilidade de serviço compatível devido ao risco de hemorragia digestiva alta, que aumenta com o esforço físico, pois a doença evolui com varizes esofágicas. Desse modo, levando-se em conta suas condições pessoais, seu baixo nível de escolaridade e qualificação profissional, bem como a necessidade de algum labor que não necessite esforço físico, constata-se ser difícil sua recolocação em outras atividades no mercado de trabalho. Assim, entendo que restaram preenchidas as exigências à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mantendo o termo inicial no dia seguinte à cessação do benefício anterior (15/10/2014 - fls. 60), tendo em vista que a doença que ensejou a concessão do auxílio-doença anteriormente é a mesma.
- 3 - A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

4. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020789-15.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020789-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CLAUDIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
CODINOME	:	CLAUDIA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30005040420138260582 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDA.

1. De início, destaco que se mostra impossível o conhecimento da apelação da parte autora, pois em suas razões recursais, além de fazer menção a benefício previdenciário que nunca foi solicitado no processado (auxílio-acidente), aduz acerca do nexó laboral com a moléstia que acomete a parte autora, o que não foi vindicado na exordial e, ainda, se manifesta acerca de moléstias que a parte autora aparentemente nunca apresentou, e cuja análise também não foi solicitada, pois os relatórios médicos apresentados na peça inaugural apontam a existência de úlcera venosa, insuficiência venosa periférica e feridas nos membros inferiores (varizes), patologias essas que não encontram qualquer relação com sua irresignação no recurso de apelação (tendinite do supra espinhoso e lombalgia). Ademais, importante consignar que, ao contrário do afirmado, não houve pedido para realização de nova perícia e que, com relação aos esclarecimentos solicitados, obteve parecer do médico perito (fls.66/67) e tomou ciência expressa acerca de tais esclarecimentos (fls. 69), não havendo qualquer nova insurgência a respeito. E o exame mencionado, supostamente ocorrido no ano de 2004, simplesmente não existe nos autos.
2. Conclui-se, desse modo, que as razões do recurso são completamente dissociadas da decisão atacada, que decidiu motivadamente nos termos do pedido feito na exordial, infringindo a parte autora, assim, o disposto no inciso II, do artigo 514 do CPC/73, vigente por ocasião da prolação da r. sentença.
3. Apelação da parte autora não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021109-65.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021109-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	IVETE APARECIDA RODRIGUES AGUIAR
ADVOGADO	:	SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00110-6 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

3 - Entretanto, incorreu comprovação da deficiência, física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho (art. 20, § 2º, Lei 8.742/1993).

4. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021251-69.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021251-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANA PAULA NOGUEIRA MACIEL
ADVOGADO	:	SP323451 PEDRO CARRIEL DE PAULA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10049923620158260624 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO RECLUSÃO. SALÁRIO SUPERIOR AO ESTABELECIDO NA PORTARIA DO INSS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

2. O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

3. Portanto, não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que em consulta ao CNIS/Plenus, observou-se que o

detento Diego Germano Maciel Pires recebia valores de superiores ao estabelecidos na Portaria de 19, razão pela qual é de rigor o indeferimento.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021476-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021476-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDINEIA DE FATIMA ROCETI
ADVOGADO	:	SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	10018462120148260236 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICÁVEL. ART. 475, § 2º, CPC/1973. CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. De início, não conheço da apelação do INSS no que se refere à submissão ao reexame necessário, pois já consignado na r. sentença de primeiro grau. Entretanto, constato ser inaplicável a disposição sobre o reexame necessário ao caso em tela, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, obviamente não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC/1973). Nesse sentido, observe-se fls. 122.

2. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). No que se refere ao mérito, destaco que não houve insurgência das partes em relação ao benefício concedido no processado, razão pela qual tal questão está acobertada pela coisa julgada.

3. Entretanto, quanto ao recurso interposto pelo INSS, assiste parcial razão à sua pretensão, motivo pelo qual os conectivos legais deverão ser aplicados, conforme abaixo delineado: no tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

4. Com relação aos honorários advocatícios, objeto da apelação autárquica e do recurso adesivo apresentado pela parte autora, mantenho o percentual fixado pela r. sentença, já estabelecido em percentual adequado, e conforme entendimento desta Turma, porém esclareço que incidirá sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973, vigente àquela época. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

5. Remessa oficial não conhecida. Recurso adesivo da parte autora improvido. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao recurso adesivo da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021606-79.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021606-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LUZIA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	:	SP292717 CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00203125720148260664 5 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Dessa forma, face à constatação da aptidão laborativa da parte autora pela perícia judicial, inviável a concessão da aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, sendo desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado da requerente ou da carência necessária.

3. Apelação da autora improvida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00082 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0021627-55.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021627-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	LUCIA HELENA MENANDRO NUNES
ADVOGADO	:	SP201023 GESLER LEITAO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	00105894420148260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1. Embora a sentença tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art.

475, § 2º, CPC). Com efeito, considerando que o termo inicial do auxílio-doença foi fixado em 19/11/2014 (data da cessação administrativa do benefício anterior - fls. 15) e que a sentença foi proferida em 01/12/2015 (fls. 79/83), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que permite a aplicação da regra constante do dispositivo legal supracitado, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

2. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021652-68.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021652-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARCIA MATIAS DANTAS
ADVOGADO	:	SP272900 EMERSON FLORA PROCOPIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010003620118260168 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Dessa forma, face à constatação da aptidão laborativa da parte autora pela perícia judicial, inviável a concessão da aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, sendo desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado da requerente ou da carência necessária.

3. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021702-94.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021702-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	EVA LUCIA ROSANDI REIS
ADVOGADO	:	SP224803 THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 00035600720158260201 2 Vr GARCA/SP
-----------	--------------------------------------

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. No que tange à qualidade de segurado, restou plenamente comprovado, visto que o falecido possui último registro no período de 17/09/2012 a 17/01/2015, além de ter recebido auxílio doença 15/11/2013 até seu óbito, conforme extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 38).
3. Já com relação à dependência, verifica-se que a requerente não carrou para os autos início razoável de prova material para embasar sua pretensão, ou seja, não acostou documentos hábeis a comprovar que o falecido custeava as despesas da parte autora, os documentos acostados comprovam apenas que residiam no mesmo endereço, assim é forçoso concluir que o falecido fosse responsável pela manutenção do lar.
4. Ademais, conforme recibo de pagamento de salário acostado as fls. 11, verifica-se que o pai do falecido e marido autora, Sr. Benedito Ferreira dos Reis, é funcionário da prefeitura municipal de Garça.
5. Dessa forma, as provas produzidas nos presentes autos contrariam as alegações da parte autora, impondo-se, por esse motivo, a manutenção da sentença de improcedência da ação.
6. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021703-79.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021703-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: SANDRA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: SP260383 GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA
No. ORIG.	: 00016236720158260651 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Havendo a demonstração do exercício de atividade rural por parte da autora, por início de prova material, corroborado por prova testemunhal, é de se conceder o benefício de salário-maternidade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, apurado nos termos do art. 73 da Lei 8.231/1991, com termo inicial na data do parto devidamente comprovado.
2. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2016.03.99.021708-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	PEDRO PAULO DE BRITO
ADVOGADO	:	SP122178 ADILSON GALLO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ159891 JOAO NICOLSKY LAGERBLAD DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023563220128260459 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Dessa forma, face à constatação da aptidão laborativa da parte autora pela perícia judicial, inviável a concessão da aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, sendo desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado da requerente ou da carência necessária.
3. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2016.03.99.022010-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA GOMES
ADVOGADO	:	SP152555 GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	14.00.00081-9 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. REMESSA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. De início, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.
2. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. Considerando que o apelante não recorreu em relação ao reconhecimento da qualidade de segurada e do cumprimento da carência, a

controvérsia no presente feito refere-se apenas à questão da incapacidade por parte da segurada.

4. No que se refere ao requisito da incapacidade, os laudos periciais de fls. 67/72 e 77/82, realizados em 10/03/2015 e 17/09/2015, respectivamente, atestaram ser a autora portadora de "hipertensão arterial, diabetes, sacro-ileíte, escoliose, tendinopatia no tornozelo esquerdo e artrose da coluna vertebral, com limitação do arco de movimento do tornozelo esquerdo e coluna vertebral", concluindo pela sua incapacidade laborativa total e definitiva, desde janeiro/2014. Desse modo, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, mantido o termo inicial no requerimento administrativo (29/01/2014 - fls. 15), pois de acordo os laudos periciais a autora já se encontrava incapaz desde aquela época.

5 - As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5.

6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

7. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022234-68.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022234-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS HUMBERTO LEITE
ADVOGADO	:	SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO
No. ORIG.	:	13.00.00113-6 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5.

2. No tocante ao termo inicial do benefício, observa-se do laudo pericial que a doença apresentada pelo autor é a mesma que autorizou a concessão do auxílio-doença anteriormente. Assim, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser a data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (30/04/2014 - fls. 72).

3. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022300-48.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022300-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CLAUDENIR MENDES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP289447B JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041993520148260306 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Tendo em vista a constatação da aptidão laborativa da parte autora pela perícia judicial, inviável a concessão da aposentadoria por invalidez.

3 - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022370-65.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022370-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	NEIVA DE PAULA FERRO
ADVOGADO	:	SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP357526B JOSÉ LEVY TOMAZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00153-2 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PEDIDO DE PERICIA INDIRETA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

SENTENÇA ANULADA.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. No que se refere à dependência econômica, é inconteste, pois, conforme demonstra a certidão de casamento acostada as fls. 18, a autora era casada com o *de cujus*.
3. Desse modo, a sua dependência econômica com relação ao *de cujus* é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.
4. Por outro lado, a qualidade de segurado não restou comprovada, em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 22/25), verifica-se que o falecido possui contribuição previdenciária individual no interstício de 01/1985 a 07/1999 e de 06/2008 a 11/2008, bem como deve seu pedido de auxílio protocolado em 15/11/2008 indeferido.
5. Alega, entretanto, que o falecido fazia jus ao benefício de auxílio doença, pois era portador de cardiopatia grave.
6. Assim, o D. Juízo *a quo*, ao julgar antecipadamente a lide, impossibilitou a produção de prova pericial essencial para a comprovação da incapacidade do falecido à época de sua última contribuição.
7. Há necessidade, portanto, de realização de perícia médica indireta, por profissional que tenha conhecimento técnico ou científico para tanto, a constatar se à época que o falecido parou de trabalhar devido a doença incapacitante, o que se revela indispensável ao deslinde da questão.
8. Destarte, há que ser anulada a r. sentença, reabrindo-se a instrução processual, a fim de ser realizada perícia médica indireta a apurar a efetiva incapacidade do *de cujus* e proferido, assim, novo julgamento, com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil.
9. Assim, merece reparo a sentença proferida pelo órgão julgante singular, pois frustrada a concretização do conjunto probatório, em decorrência da ausência da perícia indireta.
10. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022446-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022446-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	BRAZ PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00049-1 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Rejeitada a preliminar arguida pela autarquia-ré, pois não restou configurado o alegado cerceamento de defesa, uma vez ter sido produzida prova suficiente à formação do convencimento, sendo desnecessária maior dilação probatória. Vale ressaltar que cabe ao juiz determinar a realização das provas necessárias à instrução do feito e, tendo sido possível ao magistrado formar seu convencimento através dos documentos juntados, não há que se falar em cerceamento de defesa.
2. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. Tendo em vista a constatação da aptidão laborativa da parte autora pela perícia judicial, inviável a concessão da aposentadoria por invalidez.
- 4 - Matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00092 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0022451-14.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022451-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	THEREZA VAZ DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP106533 ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG.	:	13.00.00230-0 2 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. De início, cumpre observar que, embora a sentença tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC).
2. Com efeito, considerando que o termo inicial da pensão por morte foi fixado em 28/11/2012 (data do requerimento administrativo) e a sentença foi proferida em 05/09/2014, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que permite a aplicação da regra constante do dispositivo legal supracitado, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.
3. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022611-39.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022611-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LUIZ ACACIO ORTIZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00019-4 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A CONCESSÃO

DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.

1. A desaposentação não trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema, de sorte que há nova situação jurídica e não inércia do titular do direito e manutenção de uma mesma situação fática - pressupostos da decadência. Resta, pois, inaplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/91.
2. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
3. Na esteira do decidido no REsp nº 1.334.488/SC, é de ser reconhecido o direito da parte autora à desaposentação, declarando-se a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada, condenando a autarquia à concessão de nova aposentadoria, a partir da data da citação, compensando-se o benefício em manutenção, e ao pagamento das diferenças de juros de mora, se houver.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022986-40.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022986-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AILTON PEDRO
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG.	:	15.00.00046-7 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIB, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Considerando que a sentença não foi submetida a reexame necessário e que o apelante não recorreu em relação ao reconhecimento da qualidade de segurado e do cumprimento da carência, a controvérsia no presente feito refere-se apenas à questão da incapacidade por parte da segurada.
3. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 48/50, realizado em 14/12/2015, atestou ser o autor portador de "*episódio depressivo moderado e transtorno mental e de comportamento decorrentes do uso do álcool - síndrome de dependência*", concluindo pela sua incapacidade laborativa total e temporária. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao recebimento de auxílio-doença, mantido o termo inicial na data do requerimento administrativo (25/02/2015 - fls. 19), conforme fixado pela sentença, visto que o autor já se encontrava doente.
- 4 - As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado

pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5.

5. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023026-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023026-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP113954 SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDEMINDO JOSE VIEIRA
ADVOGADO	:	SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	12.00.00080-3 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL INAPLICÁVEL. ARTIGO 475, § 2º, CPC/1973. DESPESAS PROCESSUAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO REEMBOLSO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. De início, entendo inaplicável a disposição sobre o reexame necessário no caso vertente, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, obviamente não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 475, § 2º, Código de Processo Civil/1973). Nesse passo, observe-se fls. 35.
2. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que tange ao requisito incapacidade, destaco que o laudo médico pericial de fls. 61/62, elaborado aos 11/07/2013, constatou que o autor é portador de cifose acentuada (corcunda) e discopatia lombar, realizando rotação do tronco e flexão deste até 15º com muita dificuldade, concluindo pela incapacidade parcial e permanente para as atividades laborativas, podendo exercer apenas atividades que demandem esforço físico leve.
4. Nesse ponto, considerando as condições pessoais da parte autora, ou seja, com idade avançada (67 anos), laborando em atividade que demanda grande grau de esforço físico (servente de pedreiro), aliada ao baixo nível de escolaridade, verifico que se torna praticamente impossível sua recolocação em qualquer outra atividade no mercado de trabalho que lhe garanta a subsistência, restando assim preenchidas as exigências à concessão da aposentadoria por invalidez.
5. Entretanto, parcial razão assiste à Autarquia Previdenciária. De fato, o INSS é isento de custas processuais, devendo arcar com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, **o que não é o caso dos autos**, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993)
6. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023148-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023148-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ISOLDINA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	:	SP215552 HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA DE FRANÇA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP383206 TERENCE RICHARD BERTASSO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30024315520138260242 2 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Tendo em vista a constatação da aptidão laborativa da parte autora pela perícia judicial, inviável a concessão da aposentadoria por invalidez
- 3 - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023229-81.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023229-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BERNARDO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DEVANIRA APARECIDA SANGALI DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP227311 HESLER RENATTO TEIXEIRA
No. ORIG.	:	14.00.00148-9 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado

pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5.

2. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

3. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023246-20.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023246-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA GUARDIANO ALBERTO
ADVOGADO	:	SP206227 DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ
CODINOME	:	APARECIDA GUARDIANO
No. ORIG.	:	15.00.00029-2 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL. CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Assim, entendo que restaram preenchidas as exigências à concessão do benefício de auxílio-doença, devendo o termo inicial ser aquele estabelecido na sentença 26.06.2014.

3. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023319-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023319-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP255824 ROBERTO DE LARA SALUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELKA ISABEL JOAQUIM MOURA
ADVOGADO	:	SP258155 HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS
No. ORIG.	:	00056675720148260072 2 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORES ATRASADOS. PATERNIDADE RECONHECIDA APÓS O ÓBITO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PROVIDA PARCIALMENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. A condição de dependente foi devidamente comprovada através da sentença de reconhecimento de paternidade proferida em 28/10/2010 (fls. 13) e averbada na certidão de nascimento da autora (fls. 08), na qual consta que o *de cuius* era seu genitor.
3. No que tange à qualidade de segurado, restou igualmente comprovada, em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 41), verifica-se que o *de cuius* era beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 01/10/1993, ademais foi concedida pensão por morte a esposa do falecido em 13/10/1995 (fls. 61).
4. Assim, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora aos valores referente a concessão da pensão por morte a partir do óbito (13/10/1995 - fls. 09), até a data em que completou 21 anos, conforme determinado pelo juiz sentenciante.
5. Apelação do INSS improvida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023340-65.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023340-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA CRISTINA SANTA ANA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP239685 GABRIEL DE MORAIS TAVARES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP292258 LUIS ANTONIO NOCITO ECHEVARRIA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG.	:	14.00.00104-9 1 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.

1. A desaposentação não trata de revisão de ato de concessão do benefício; referem-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema, de sorte que há nova situação jurídica e não inércia do titular do direito e manutenção de uma mesma situação fática - pressupostos da decadência. Resta, pois, inaplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/91.
2. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
3. Na esteira do decidido no REsp nº 1.334.488/SC, é de ser reconhecido o direito da parte autora à desaposentação, declarando-se a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada, condenando a autarquia à concessão de nova aposentadoria, a partir da data da citação, compensando-se o benefício em manutenção, e ao pagamento das diferenças de juros de mora, se houver.
4. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023372-70.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023372-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA ROCINHOLLI
ADVOGADO	:	SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10001059020148260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA. CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Assim, entendo que restaram preenchidas as exigências à concessão do benefício de auxílio-doença, devendo o termo inicial ser em 19.11.2013, conforme requerimento administrativo (fls. 14).
3. Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023467-03.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023467-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FLORCENA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP339044 ELIZETE DE ANDRADE PEREIRA DUTRA
No. ORIG.	:	10051363620158260292 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
 2. No que tange à qualidade de segurado, restou comprovada, em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (anexo) verifica-se que o de cujus era aposentado por idade desde 19/04/1978.
 3. No presente caso, a autora trouxe aos autos extrato bancário e cartão de banco com conta conjunta com o falecido (fls. 22), comprovantes de endereço (fls. 14 e 25/26) e convite de casamento dos filhos (fls. 60), ademais as testemunhas arroladas as fls. 76/79, foram uníssonas em comprovar que o falecido vivia com a autora em união estável e ele custeava os gastos familiares.
 4. Desse modo, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da autora ao benefício de pensão por morte a partir de 21/11/2011, conforme determinado pelo juiz sentenciante, ante a ausência de recurso neste sentido.
4. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023474-92.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023474-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	SILVANA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP290356 SUHAILL ZOGHAIB ELIAS SABEH
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS011469 TIAGO BRIGITE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10051380620148260077 4 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Tendo em vista a constatação da aptidão laborativa da parte autora pela perícia judicial, inviável a concessão da aposentadoria por invalidez.
- 3 - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023533-80.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023533-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ADALBERTO SANCHES VALERA
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00045121720148260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.

1. A desaposentação não trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema, de sorte que há nova situação jurídica e não inércia do titular do direito e manutenção de uma mesma situação fática - pressupostos da decadência. Resta, pois, inaplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/91.
2. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
3. Na esteira do decidido no REsp nº 1.334.488/SC, é de ser reconhecido o direito da parte autora à desaposentação, declarando-se a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada, condenando a autarquia à concessão de nova aposentadoria, a partir da data da citação, compensando-se o benefício em manutenção, e ao pagamento das diferenças de juros de mora, se houver.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023585-76.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023585-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA NILDETE GOMES BARROSO
ADVOGADO	:	SP143517 ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SERGIO BARREZI DIANI PUPIN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10047263320158260597 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.

2. No que tange à qualidade de segurado, restou plenamente comprovado, em consulta a cópia da CTPS (fls. 16/34) verifica-se que o falecido possui último registro com admissão em 07/03/2014.
3. Já com relação à dependência, verifica-se que a requerente não carrou para os autos início razoável de prova material para embasar sua pretensão, ou seja, deixou de acostar documentos que comprovam que o falecido custeava os gastos da autora. Somente as testemunhas arroladas às fls. 87 são insuficientes para comprovar o alegado.
4. Dessa forma, as provas produzidas nos presentes autos contrariam as alegações da autora.
5. Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão e, por conseguinte, a revogação da antecipação da tutela anteriormente concedida, que determinou a implantação do benefício em questão, pelo que determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado.
6. Apelação do INSS provida e prejudicada a apelação da autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023643-79.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023643-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MIRIAN DE FATIMA FABRE
ADVOGADO	:	SP262009 CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10060675920148260038 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. In casu, o laudo pericial realizado em 28/08/2015 (fls. 67/75) aponta que a autora é portadora de "sequelas de acidente vascular cerebral, diabetes mellitus insulino dependente, hipertensão arterial sistêmica, coronariopatia, varizes, gonoartrose bilateral, cervicalgia e lombalgia crônicas e síndrome vestibular", concluindo por sua incapacidade laborativa total e temporária, com início da incapacidade no momento da perícia e informando que o acidente vascular cerebral ocorreu em 10/12/2014.
- 3 - No presente caso, conforme consta de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 43/44), a autora possui registro em sua CTPS nos períodos de 01/08/1984 a 17/08/1984, 10/12/1986 a 28/01/1987, 02/02/1984 a 04/05/1987, 01/11/1989 a 30/03/1990, 01/11/1990 a 19/01/1991, 18/06/1991 a 21/08/1991, 17/02/1994 a 22/03/1994, 01/03/1996 a 13/05/1996, 01/10/1998 a 30/11/1998, 01/01/1999 a 31/03/1999 e 15/04/1999 a 31/03/1999, bem como recolheu como contribuinte individual nos períodos de 01/03/2001 a 30/04/2002 e 01/07/2012 a 31/12/2012. Recebeu auxílio-doença nos períodos de 15/04/1999 a 31/08/1999, 08/01/2003 a 24/09/2003, 10/03/2004 a 02/04/2006 e 03/05/2006 a 23/09/2007. Tendo a ação sido ajuizada em 07/11/2014 e o acidente vascular cerebral ocorrido em 10/12/2014, a autora não mais detinha a qualidade de segurado à época da incapacidade, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

00107 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023735-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023735-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HILTON DOS REIS SENE
ADVOGADO	:	SP326266 LUCAS SANTOS COSTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00004561320158260102 2 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.

1. A desaposentação não trata de revisão de ato de concessão do benefício; referem-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema, de sorte que há nova situação jurídica e não inércia do titular do direito e manutenção de uma mesma situação fática - pressupostos da decadência. Resta, pois, inaplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/91.
2. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
3. Na esteira do decidido no REsp nº 1.334.488/SC, é de ser reconhecido o direito da parte autora à desaposentação, declarando-se a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada, condenando a autarquia à concessão de nova aposentadoria, a partir da data da citação, compensando-se o benefício em manutenção, e ao pagamento das diferenças de juros de mora, se houver.
4. Remessa oficial parcialmente provida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023740-79.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023740-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA NAVARRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ171287 FREDERICO RIOS PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10076592120148260077 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial realizado, de fls. 57/60, atesta que a parte autora apresenta glaucoma crônico, mas apresenta acuidade visual bilateral normal com olhos, em fase estabilizada, concluindo pela ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente exercido.
3. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023747-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023747-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA JOSE BARBOZA GOMES
ADVOGADO	:	SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR031682 ANDREA DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10055583120148260038 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEEXISTENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A preliminar arguida é dependente da análise do mérito e, com ele, será analisado, se for o caso.
2. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991. Importante ressaltar, ainda, o §2º do art. 42 da Lei de Benefícios, o qual dispõe que *"a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão"*.
4. Verifica-se assim que, ao realizar novas contribuições previdenciárias em março de 2013, visando à refiliação ao regime previdenciário, a parte autora já se encontrava acometida da moléstia incapacitante (gonartrose bilateral), tendo sido submetida à artroplastia do joelho esquerdo em julho de 2011 e posteriormente, à reconstrução ligamentar do cruzado no joelho esquerdo em janeiro de 2013. E, em respostas aos quesitos formulados, sugere o ilustre perito considerar a data de início de sua incapacidade a partir da primeira intervenção cirúrgica, acima relatada (2011). Nesses termos, forçoso concluir que a enfermidade/incapacidade da demandante é obviamente preexistente à sua nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, restando indevido o benefício pleiteado, situação essa que, aparentemente, não foi bem avaliada em 2014, em sede administrativa, quando da concessão do benefício por incapacidade que a parte autora percebeu naquele ano.
5. Preliminar não conhecida. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023749-41.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023749-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	SANDRA APARECIDA GUILLENS KILLS
ADVOGADO	:	SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	10059203320148260038 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Considerando que o apelante não recorreu em relação ao reconhecimento da qualidade de segurada e do cumprimento da carência, a controvérsia no presente feito refere-se apenas à questão da incapacidade por parte da segurada.

3. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 97/103, realizado em 27/07/2015, atestou ser a autora portadora de "lombalgia crônica, fascíte plantar, fibromialgia, obesidade mórbida, diabetes mellitus tipo II, hipertensão arterial sistêmica e depressão recorrente", concluindo pela sua incapacidade laborativa parcial e definitiva, com o agravamento da doença a partir de 2011. De acordo com o perito médico: "O controle do quadro de obesidade mórbida pode ser de grande valia na remissão sintomatológica e de patologias como a hipertensão arterial sistêmica e a diabetes mellitus." Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao recebimento de auxílio-doença, mantido o termo inicial conforme fixado pela sentença.

4. Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023755-48.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023755-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANGELA MARIA BRESSAN
ADVOGADO	:	SP262009 CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIZ OTAVIO PILON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	10066548120148260038 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. [Tab]REMESSA OFICIAL. INAPLICABILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ADEQUADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. De início, destaco ser inaplicável a disposição sobre o reexame necessário ao caso em tela, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, obviamente não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 475, § 2º, Código de Processo Civil). Nesse sentido, observe-se fls. 21.
2. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. Feitas tais considerações, destaco que a incapacidade laboral temporária para as atividades habituais da parte autora restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 56/63, onde o médico perito atesta que a autora, atualmente com 50 anos de idade, apresenta quadro patológico de lombalgia crônica e sacroileíte leve à esquerda, em estágio atual oligossintomático, ou seja, com poucos ou nenhum sintomas, concluindo haver restrição para atividades com sobrecarga à coluna lombossacra e membros inferiores, deambulação e ortostatismo prolongados, salientando ainda, em resposta aos quesitos formulados, não haver tempo estimado para recuperação, pois dependente da resposta clínica e suscetibilidade individual aos tratamentos clínico e fisioterápico preconizados.
4. Desse modo, não se constatando, ainda, perda definitiva da capacidade laboral e de caráter omni-profissional, torna-se impossível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez nesse momento.
5. Por fim, no que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados adequadamente e conforme entendimento desta Turma, observando-se, inclusive, o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo qualquer reparo a ser efetuado.
6. Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023881-98.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023881-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALBINO DOS SANTOS MORETE
ADVOGADO	:	SP103112 ELIALBA FRANCISCA ANTÔNIA DANIEL CAROSIO
No. ORIG.	:	11.00.00123-3 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDAS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. A condição de dependente foi devidamente comprovada através da certidão de casamento trazida aos autos (fls. 18), na qual consta que o *de cuius* era casada com o autor.

3. No que tange à qualidade de segurada, restou igualmente comprovada, conforme carta de concessão acostada as fls. 29, verifica-se que foi concedida pensão por morte aos filhos do casal a partir da data do óbito.
4. Assim verifica-se que o autor faz jus ao benefício pleiteado a partir da data da cessação da pensão por morte concedida a seus filhos (06/11/2009 - anexo), conforme determinado pelo juiz sentenciante.
5. Apelação do INSS e do autor parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À APELAÇÃO DO AUTOR**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00113 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0023915-73.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023915-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	EDNA APARECIDA CAVENAGHI FERNANDES
ADVOGADO	:	SP259028 ANDRÉ LUIZ BRUNO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP372516 THIAGO VANONI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	00058338920148260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1. Embora a sentença tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC). Com efeito, considerando que o termo inicial do auxílio-doença foi fixado em 23/06/2014 (data da cessação administrativa do benefício anterior - fls. 38) e que a sentença foi proferida em 26/11/2015 (fls. 88/91), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que permite a aplicação da regra constante do dispositivo legal supracitado, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

2. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024269-98.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024269-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	VILSON CARLOS DALMAS
ADVOGADO	:	SP239277 ROSANA MARIA DO CARMO NITO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00053899720148260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Rejeitada a preliminar arguida pela autarquia-ré, pois não restou configurado o alegado cerceamento de defesa, uma vez ter sido produzida prova suficiente à formação do convencimento, sendo desnecessária maior dilação probatória. Vale ressaltar que cabe ao juiz determinar a realização das provas necessárias à instrução do feito e, tendo sido possível ao magistrado formar seu convencimento através dos documentos juntados, não há que se falar em cerceamento de defesa.

2. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

3. Tendo em vista a constatação da aptidão laborativa da parte autora pela perícia judicial, inviável a concessão da aposentadoria por invalidez.

4 - Matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00115 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0024320-12.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024320-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	PAULO ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP248205 LESLIE MATOS REI
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234633 EDUARDO AVIAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	15.00.00120-8 4 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1. Embora a sentença tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC). Com efeito, considerando que o termo inicial da aposentadoria por invalidez foi fixado em 28/01/2013 (data da cessação do benefício anterior - fls. 11v) e que a sentença foi proferida em 28/04/2016 (fls. 91/93), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que permite a aplicação da regra constante do dispositivo legal supracitado, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

2. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024329-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024329-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOAO BOSCO DE JESUS SILVESTRE
ADVOGADO	:	SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00095-4 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ADICIONAL DE 25%. CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Como se vê, pelo resultado da perícia judicial, percebe-se ser imprescindível a presença de terceiros para as atividades da vida diária do aposentado, sendo de rigor a concessão da benesse. Entretanto, conforme pesquisa realizada junto ao CNIS verifica-se que o acréscimo já foi concedido na seara administrativa ao segurado, não havendo previsão legal para o pagamento durante o auxílio-doença, como pretende o autor, prejudicado o seu pedido. No mais, quanto aos valores pretendidos pelo segurado, verifica-se tratar de procedimento administrativo da autarquia, não havendo prejuízos a serem reparados. Assim, acolho a justificação do INSS de (fls. 62/75), bem como a decisão do juízo de primeiro grau para manter a sentença.
3. Desse modo, o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, não encontra amparo no conjunto fático-probatório apresentado nos autos, ante a ausência de qualquer evidência de que a parte autora necessita do auxílio permanente de outra pessoa.
4. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024345-25.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024345-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SANDRA APARECIDA BARROS
ADVOGADO	:	SP248843 DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA
No. ORIG.	:	00032637420148260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE

LABORATIVA TEMPORÁRIA. CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a", 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Assim, entendendo que restaram preenchidas as exigências à concessão do benefício de auxílio-doença, devendo o termo inicial ser aquele do requerimento administrativo ocorrido em 30.01.2013 (fls. 12).
3. Corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024367-83.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024367-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	DIVA CAMARGO
ADVOGADO	:	SP183569 JULIANA SILVA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP383206 TERENCE RICHARD BERTASSO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00068-0 2 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Tendo em vista a constatação da aptidão laborativa da parte autora pela perícia judicial, inviável a concessão da aposentadoria por invalidez
- 3 - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2016.03.99.024382-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEOMIDIA APARECIDA PEREIRA FONSECA
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG.	:	15.00.00151-3 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. REMESSA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. De início, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.
2. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. Considerando que o apelante não recorreu em relação ao reconhecimento da qualidade de segurada e do cumprimento da carência, a controvérsia no presente feito refere-se apenas à questão da incapacidade por parte da segurada.
4. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 48/51, realizado em 18/08/2015, atestou ser a autora portadora de "*entesopatia de ombros*", concluindo pela sua incapacidade laborativa parcial e temporária, desde fevereiro/2015. Desse modo, levando-se em conta suas condições pessoais, seu baixo nível de escolaridade e qualificação profissional, bem como a necessidade de algum labor que não necessite esforço físico, constata-se ser difícil sua recolocação, neste momento, em outras atividades no mercado de trabalho. Assim, entendo que restaram preenchidas as exigências à concessão do benefício de auxílio-doença, mantido o termo inicial na data de citação, à míngua de impugnação da parte autora, pois, de acordo com o laudo pericial, a autora já se encontrava incapacitada.
- 5 - As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5.
6. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025060-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025060-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	DIRCEU MAGARROTE
ADVOGADO	:	SP194810 AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO
No. ORIG.	:	13.00.00076-1 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA. CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a", 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Assim, entendo que restaram preenchidas as exigências à concessão do benefício de auxílio-doença, mantido o termo inicial, conforme fixado pela sentença em 06.05.2013. Vale lembrar que deve-se descontar os períodos laborados pelo autor.
3. Corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025071-96.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025071-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ADRIANA PERPETUA SANDRE
ADVOGADO	:	SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00103-3 3 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a", 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Dessa forma, face à constatação da aptidão laborativa da parte autora pela perícia judicial, inviável a concessão da aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, sendo desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado da requerente ou da carência necessária.
3. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025267-66.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025267-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSELINA SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00093-3 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Tendo em vista a constatação da aptidão laborativa da parte autora pela perícia judicial, inviável a concessão da aposentadoria por invalidez.
- 3 - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025268-51.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025268-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP250557 TATIANA PIMENTEL NOGUEIRA CIRILO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00124-0 2 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL. ACRÉSCIMO DE 25%. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91. CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a";

25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Assim, entendo que restaram devidamente preenchidas as exigências necessárias à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, com data de início em 01.06.2011, conforme estabelecido no laudo-médico-pericial, devendo observar que deve ser descontados o períodos em que recebe auxílio-acidente, ante a vedação de cumulação.

3. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025559-51.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025559-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	DAMIANA MARIA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP243912 FERNANDO EDUARDO GOUVEIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP383206 TERENCE RICHARD BERTASSO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00127-4 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. O recurso de apelação visa a discutir, tão somente, acerca da ocorrência da coisa julgada. Para que seja possível constatar tal fato, imprescindível que ambas as demandas tenham identidade de partes, pedido e causa de pedir.
2. Destaco que, embora sejam idênticas as partes e os pedidos, a causa de pedir constante nos autos é distinta daquela ajuizada na ação sob nº 0007066-64.2013.4.03.6302, em virtude de supostos agravamentos das patologias que acometem a parte autora, bem como de novas moléstias agora relatadas. Verifica-se, nesse sentido, a juntada, pela parte autora, de novos e recentes exames e relatórios médicos particulares (fls. 54/56), em confronto ao antigo laudo pericial elaborado em agosto de 2013 (fls. 73/82). Além do mais, trata-se de novo requerimento administrativo que foi indeferido pelo INSS, conforme se verifica de fls. 62.
3. Observo que não há que se falar em incidência de coisa julgada nas causas que versem sobre benefício por incapacidade laborativa, porquanto, a qualquer tempo, poderá a parte ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo, transcorrido tempo hábil, a fim de que a situação se modifique. Nestas ações, o requisito da incapacidade para o trabalho pode ser revisto a qualquer tempo, se houver modificação na situação da parte.
4. Sentença anulada. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025599-33.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025599-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	REGIANE CRISTINA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP187709 MARCIA REGINA BALSANINI FADEL
SUCEDIDO(A)	:	CARLOS ALBERTO MARTINS fãlecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10008260420168260081 2 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HABILITAÇÃO NÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL INDIRETO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. Cinge-se a questão ora posta na possibilidade de que seja dado regular prosseguimento de ação previdenciária, com a habilitação de eventuais sucessores, em caso de óbito do requerente no curso do andamento processual.
2. Observo que, embora o benefício vindicado no processado tenha caráter personalíssimo, as parcelas eventualmente devidas a esse título até a data do óbito representam débito constituído pelo autor em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão *causa mortis*.
3. A ausência de laudo médico pericial elaborado por profissional que tenha conhecimento técnico ou científico para tanto, a constatar se, à época, o fãlecido parou de trabalhar devido à doença incapacitante, se revela indispensável ao deslinde da questão. Assim, há que ser anulada a r. sentença, reabrindo-se a instrução processual, a fim de ser oportunizada a eventual habilitação dos herdeiros e, em caso positivo, ser realizada perícia médica indireta a apurar a efetiva incapacidade do *de cuius* e proferido, assim, novo julgamento.
4. Apelação da parte autora provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 17678/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000086-29.2008.4.03.6318/SP

	2008.63.18.000086-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO HENRIQUE ANDRADE CORREIA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00000862920084036318 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. BENEFÍCIO MANTIDO.

I. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos,

conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II. Computando-se os períodos de atividades especiais ora reconhecidos até a data do requerimento administrativo (15/03/2007 - fls. 121) perfaz-se **25 anos e 05 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria especial prevista nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

III. Faz o autor jus ao benefício de **aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (15/03/2007 fls. 121)**, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.

IV. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

V. Recurso adesivo do autor parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS, à remessa oficial, bem como ao recurso adesivo do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001016-30.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.001016-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GENILDA DA SILVA OLIVEIRA MORILLAS e outros(as)
	:	DAYANE OLIVEIRA MORILLAS
	:	WELLINTON OLIVEIRA MORILLAS
	:	WILLIAN OLIVEIRA MORILAS
ADVOGADO	:	SP150478 GISLENE CIATE DA SILVA
SUCEDIDO(A)	:	WALDEMIR APARECIDO MORILLAS falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00010163020094036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO.

I. Têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30 anos, para as mulheres;

II. Computando-se o período de atividade especial convertido em tempo de serviço comum, somado aos demais períodos incontroversos anotados na CTPS do autor (fls. 88/110), até a data do requerimento administrativo (12/06/2008 - fls. 81) perfaz-se 35 anos, 01 mês e 05 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do art. 53, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

III. O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo (12/06/2008), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão, até a data do óbito ocorrido em 24/07/2009 (fls. 327).

IV. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2009.61.83.015288-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA VELOSO ANGELO
ADVOGADO	:	SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDREI H T NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00152882920094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. BENEFÍCIO RESTABELECIDO ATÉ A DATA DO ÓBITO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

I. Têm direito à aposentadoria proporcional, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do art. 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço/contribuição dos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, além dos requisitos adicionais do art. 9º da EC nº 20/98 (idade mínima e período adicional de contribuição de 40%).

II. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, somados aos demais períodos incontroversos, homologados pelo INSS às fls. 112/114 até a data do requerimento administrativo em 01/10/1998 (fls. 30) perfaz-se 31 anos e 23 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na forma do art. 52 da Lei nº 8.213/91.

III. Faz o autor jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a suspensão até a data do óbito, ocorrido em 06/03/2003 (fls. 26), observando a ocorrência da prescrição quinquenal.

IV. Cumpridos os requisitos legais, faz jus a autora à concessão do benefício de pensão por morte de seu esposo Ivo Ângelo desde a citação.

V. Apelação da autora parcialmente provida, remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2010.61.11.006037-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDIONEI BOZZO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00060377220104036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. BENEFÍCIO MANTIDO.

I. Têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de

serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30 anos, para as mulheres;

II. Computando-se os períodos de atividades especiais convertidos em tempo de serviço comum, somados aos demais períodos incontroversos anotados na CTPS do autor (fls. 15/25), até a data do requerimento administrativo (27/07/2009 - fls. 14) perfaz-se **37 anos, 06 meses e 16 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral

III. Faz o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 27/07/2009 (fls. 14).

IV. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024458-52.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.024458-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JULIA RODRIGUES DA SILVA SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP243963 LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00001-2 1 Vr PROMISSAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.

2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032236-73.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.032236-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ISMAR DOMINGOS RIBAO
ADVOGADO	:	SP244594 CLODOALDO PUBLICO FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00049-0 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

I. Reconheço os períodos de 26/02/1971 a 31/12/1978, 01/07/1986 a 30/09/1988, 21/11/1989 a 31/01/1990, como de efetivo trabalho rural, o qual deve ser computado pela autarquia como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

II. O autor em 30/08/2008 totalizou 35 anos, 04 meses e 28 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do art. 53, inc. II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

III. Faz jus o autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a citação (21/10/2010 - fls. 47), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.

IV. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034857-43.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.034857-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARINA PAES CORREA
ADVOGADO	:	SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI
No. ORIG.	:	09.00.00047-6 2 Vr TIETE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. OBSERVÂNCIA DO DECIDIDO PELO C. STJ NO RESP 1352721/SP. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem e 55 anos se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº

8.213/91) e demonstração do exercício de atividade rural, bem como a carência mínima exigida no art. 142 do referido benefício (art. 201, § 7º, II, da CF/88 e arts. 48, 49, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91).

2. Não comprovado o exercício, pela autora, de atividade rural pelo período alegado e principalmente no período equivalente à carência exigida pelo art. 142 da Lei 8.213/91 e no período imediatamente anterior ao seu implemento etário, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da referida lei.

3. Em que pese a autora não ter comprovado possuir os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural, não há que se falar em improcedência do pedido, devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC de 1973 (art. 485, IV, do CPC de 2015), em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, conforme decidiu o C. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, por ocasião do julgamento do REsp 1352721/SP.

4. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001180-67.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.001180-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA VALLE
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011806720114036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. MESMO SUPORTE FÁTICO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
2. O autor foi declarado anistiado político e, em Portaria nº 129/2005 (public. 10/03/2005 - fls. 120) lhe foi atribuída reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada no cargo de Assistente Industrial da COSIPA, com as respectivas vantagens, lhe sendo concedido efeito financeiro retroativo de 05/10/1988 a 11/11/2004, em substituição à Aposentadoria Excepcional de Anistiado (NB 58/102.193.740-9).
3. Impossibilidade de concessão de novo benefício, com fundamento no mesmo suporte fático, razão pela qual o autor não faz jus ao recebimento cumulativo de aposentadoria excepcional de anistiado (espécie 58) e aposentadoria especial (espécie 46).
4. Deve ser reformada em parte a r. sentença *a quo*, para determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos de 01/01/1984 a 31/07/1987, 01/08/1987 a 30/12/1987, 13/05/1989 a 31/10/1991, 01/07/1995 a 10/11/1995 e 02/09/1996 a 31/05/2007 como efetivo exercício da atividade especial, para os devidos fins previdenciários.
5. Matéria preliminar rejeitada, apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2011.61.05.008408-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOAO ANTUNES MARTINS
ADVOGADO	:	SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00084089020114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

I. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II. Os períodos de 02/06/1975 a 10/08/1985, 25/05/1987 a 03/12/1987 e 01/10/1998 a 13/10/2004, embora analisados nos autos nº 2009.63.04.002993-9, não foram considerados insalubres pelo MM. Juiz Federal do Juizado Federal em Jundiaí/SP e, como a citada sentença transitou em julgado, ocorre coisa julgada material quanto aos supramencionados períodos.

III. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido, somados aos períodos incontroversos homologados em sentença prolatada nos autos nº 2009.63.04.002993-9 (fls. 101/111) até a data do requerimento administrativo (20/10/2010 - fls. 100) perfaz-se **13 anos e 12 dias**, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, nos termos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

IV. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2011.61.17.000254-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EVANY ALVES DE MELO
ADVOGADO	:	SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00002544720114036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. COPIA DA CTPS. VERACIDADE JURIS TANTUM. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO.

I. Têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30 anos, para as mulheres;

II. Anotações em CTPS gozam de presunção "juris tantum" de veracidade, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 611/92 e do Enunciado nº 12 do TST, constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. Considero a cópia da CTPS da autora (fls. 35/42 apenso) prova plena, apta à formação da convicção do citado período de trabalho, para todos os fins previdenciários.

III. Computando-se o período de trabalho rural anotado na CTPS da autora, somado aos recolhimentos previdenciários vertidos ao INSS até a data do requerimento administrativo (05/06/2008 - fls. 22) perfaz-se **30 anos e 01 dia**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (no caso da mulher), na forma do art. 53, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

IV. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017558-19.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.017558-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP219414 ROSANGELA PATRIARCA SINGER
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00163-6 6 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. COPIA DA CTPS. VERACIDADE JURIS TANTUM. DIREITO ÀS PARCELAS REFERENTES À CONCESSÃO JUDICIAL E O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

I. Têm direito à aposentadoria proporcional, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do art. 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço/contribuição dos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, além dos requisitos adicionais do art. 9º da EC nº 20/98 (idade mínima e período adicional de contribuição de 40%).

II. Atingiu o autor o período adicional, pois em 29/06/2007 (data do 2ª DER) totalizou **33 anos, 02 meses e 28 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, prevista nos art. 52 da Lei nº 8.213/91, c.c. EC nº 20/98.

III. Cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor às diferenças entre a data do requerimento administrativo (29/06/2007 - fls. 112/118) até o dia anterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, deferida pelo INSS em 18/01/2010 (fls. 188).

IV. A opção pelo benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não obsta o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente.

V. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019162-15.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.019162-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
No. ORIG.	:	09.00.00020-3 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. BENEFÍCIO MANTIDO.

I. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II. Computando-se os períodos de atividades especiais ora reconhecidos, acrescidos aos períodos incontroversos homologados pelo INSS (fls. 16/19) até a data do requerimento administrativo (18/07/2006 - fls. 14/15), perfaz-se **27 anos, 02 meses e 14 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

III. Faz o autor jus ao benefício de **aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (18/07/2006 fls. 15)**, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.

IV. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027739-79.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.027739-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA LUZIA NUNES VILAS BOAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP197643 CLEUNICE ALBINO CARDOSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PI003461 MARCELO JOSE DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00015-7 1 Vr MARACAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.

2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de

Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032318-70.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.032318-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES BUENO COSTA
ADVOGADO	:	SP141784 HELENA MARIA CANDIDO
No. ORIG.	:	08.00.00029-5 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. COPIA DA CTPS. VERACIDADE JURIS TANTUM. CUMPRIMENTO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIO MANTIDO.

I. Têm direito à aposentadoria (integral ou proporcional), calculada com base nas regras anteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do art. 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, e o tempo de serviço/contribuição dos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 até 16/12/1998.

II. Observo que a autora cumpriu o requisito etário conforme exigência do art. 9º da EC nº 20/98, pois pelo seu documento pessoal (fls. 10), verifico ter nascido em 14/11/1949 e na data do requerimento administrativo (27/11/2006) contava com 57 anos de idade e cumpriu o período adicional, pois em 27/11/2006 (fls. 151) totalizava **27 anos e 29 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na forma do art. 52 da Lei nº 8.213/91, com as alterações impostas pela EC nº 20/98.

III. Faz a autora jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde o requerimento administrativo em 27/11/2006 - fls. 151, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.

IV. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

V. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e negar provimento à apelação do INSS**,

nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041672-22.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.041672-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	BENTO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00192-0 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

I. Têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30 anos, para as mulheres;

II. Resta comprovado o trabalho rural exercido pelo autor de 01/01/1962 a 03/04/1973 (dia anterior ao 1º registro em CTPS) devendo ser computado como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91.

III. Computando-se atividade rural ora reconhecida, acrescida aos períodos de atividades especiais homologados pelo INSS (fls. 234/235), convertidos em tempo de serviço comum somados aos demais períodos incontroversos, anotados na CTPS do autor (fls. 17/25), até a data do requerimento administrativo (17/03/2003 - fls. 37) perfaz-se **40 anos, 11 meses e 07 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

IV. Faz o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 17/03/2003, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.

V. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042953-13.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.042953-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA VITTI VIEIRA
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	IPREM INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ILHA SOLTEIRA
No. ORIG.	:	10.00.00088-3 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA. ATIVIDADE PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

1. Têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30 anos, para as mulheres.
2. Os períodos de 29/04/1995 a 31/12/1998 e 01/01/1985 a 25/01/2011 (fls. 302/320) devem ser computados como tempo de serviço comum.
3. Computando-se os recolhimentos vertidos pela autora como contribuinte individual (carnês fls. 70/254), somado aos registros de trabalho em CTPS ora considerados como especiais, convertidos em tempo de serviço comum, até a data do ajuizamento da ação (07/05/2010) perfaz-se **30 anos, 05 meses e 22 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.
4. Cumpridos os requisitos legais, a autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação (11/08/2010 - fls. 257), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.
5. Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0048194-65.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.048194-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE RODRIGUES CORREIA
ADVOGADO	:	SP238178 MEIRE SEBASTIANA DE MELLO GOLDIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG.	:	10.00.00047-2 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE RURAL PARCIALMENTE COMPROVADA. DOCUMENTOS EM NOME DO GENITOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91.

1. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 determina que o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante a comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.
2. O autor comprovou a atividade rural exercida em regime de economia familiar de 03/10/1975 (com 12 anos de idade) a 03/06/1991 (dia anterior ao 1º registro em CTPS), devendo o INSS proceder à respectiva averbação, para contagem como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.
3. O tempo de trabalho rural ora reconhecido não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91 (Súmula nº 272 do E. STJ).
4. Remessa oficial não conhecida.
5. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2012.61.09.003033-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA GENOVEVA AUGUSTO ROMPATO
ADVOGADO	:	SP309442A ILMA MARIA DE FIGUEIREDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00030336220124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rúrcola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campestinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.
7. Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

	2012.61.83.000031-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ALZIRA VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outro(a)
	:	SP185959B RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158965 SERGIO KOITI YOSHIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000315620124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A aposentadoria por idade de rúrcola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campestinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Nesse passo, não comprovado o exercício, pelo autor, de atividade rúrcola no período de carência mínima necessário após o advento da Lei de Benefícios e, principalmente, no período imediatamente anterior à data do implemento do requisito etário, inviável a concessão da aposentadoria rural por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2013.60.05.002140-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	MG121545 LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUZIA BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO	:	MS010752A CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00021405820134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000377-97.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.000377-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB014298 OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CATARINA PAES RODRIGUES
ADVOGADO	:	MS013987A IVAN JOSE BORGES JUNIOR
No. ORIG.	:	08009030320138120045 2 Vr SIDROLANDIA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da

referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.

2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007067-45.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.007067-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DONIZETE LUCIO SOARES LEITE
ADVOGADO	:	SP304643 TÂNIA DO AMARAL BATISTA BLÉZINS
No. ORIG.	:	00017740520148260025 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de

Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012905-66.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.012905-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333183 ADRIANA DE SOUSA GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERA APARECIDA BASTIONE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP054806 ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
No. ORIG.	:	14.00.00069-0 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019750-17.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.019750-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALDA MENDES BARRERA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
No. ORIG.	:	13.00.00103-8 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2015.03.99.023794-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB018590 VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OFRAZIA MARTINS LEITE
ADVOGADO	:	SP272040 CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ
No. ORIG.	:	12.00.00379-4 1 Vr BELA VISTA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2015.03.99.028976-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM FERREIRA LIMA

ADVOGADO	:	MS015312 FABIANO ANTUNES GARCIA
No. ORIG.	:	08030548920148120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDAS NO RE Nº 631.240.

1. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, assegura o pleno acesso ao Poder Judiciário para a proteção dos cidadãos em caso de lesão ou ameaça a direito, desde que haja lide a justificar a atuação do Poder Judiciário como forma democrática de composição de conflitos, o que também se revela como interesse de agir (necessidade da intervenção judicial). Dessa forma, firmou-se entendimento no sentido da exigência do prévio requerimento na via administrativa como requisito para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, para que fique caracterizado o interesse de agir.
2. A questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo, ainda, as regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014:
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029673-67.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029673-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	NEUSA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP238638 FERNANDA PAOLA CORRÊA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10020567720138260666 1 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro miser", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação da autora improvida e apelação do INSS provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031083-63.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031083-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RICARDO DUMER NAITZEL
ADVOGADO	:	SP297304 LEONARDO BAUERFELDT DAGER
No. ORIG.	:	14.00.00147-3 1 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031239-51.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031239-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANESIO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP233462 JOÃO NASSER NETO
No. ORIG.	:	00024008220148260426 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONECTIVOS.

1. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
2. Os juros moratórios incidem a partir da citação, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031554-79.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031554-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAIR ANTAL ROSA
ADVOGADO	:	SP239277 ROSANA MARIA DO CARMO NITO
No. ORIG.	:	14.00.00130-1 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033155-23.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.033155-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCA PEREIRA DE MATOS
ADVOGADO	:	MS005607 JEAN ROMMY DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	08002825820128120039 1 Vr PEDRO GOMES/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro miserio", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033657-59.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.033657-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG148752 LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLARICE ALVES DA ROSA
ADVOGADO	:	MS016852 JACQUELINE COELHO DE SOUZA
No. ORIG.	:	08011335320148120031 2 Vr CAARAPO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de

trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033667-06.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.033667-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG148752 LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSMARINA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	MS012192B KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR
No. ORIG.	:	08014911820148120031 2 Vr CAARAPO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.

2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do*

benefício", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033673-13.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033673-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	THEREZA AKEDA
ADVOGADO	:	SP225113 SERGIO ALVES LEITE
No. ORIG.	:	00026820520148260238 1 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.

2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da

Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033686-12.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033686-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZINHA DE FATIMA ANANIAS
ADVOGADO	:	SP213860 BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI THEZOLIN
No. ORIG.	:	14.00.00021-6 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034428-37.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034428-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LINO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP281589A DANILO BERNARDES MATHIAS
No. ORIG.	:	00007832220138260168 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

	2015.03.99.036371-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA INES FERREIRA ALVES
ADVOGADO	:	SP283410 MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO
No. ORIG.	:	00001947020138260187 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2015.03.99.037163-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SUELI MARIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	SP306794 GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE
No. ORIG.	:	00026695020148260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campestre não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campestres o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039351-09.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.039351-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JULIEX VIEIRA SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08002013020138120054 1 Vr NOVA ALVORADA DO SUL/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro miserio", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043176-58.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043176-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES SILVA ROCHA
ADVOGADO	:	SP178318 LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008213220148260222 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de

trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. O julgamento do feito somente pode ser realizado após a produção de prova oral, por meio dos depoimentos das testemunhas regularmente arroladas pela parte autora, a qual se mostra imprescindível à análise da possibilidade de concessão do benefício pleiteado nos autos. Não se pode considerar prejudicada a colheita da prova oral e proceder-se ao julgamento do feito sem que os elementos de prova sejam devidamente colhidos e analisados em seu conjunto.

6. Uma vez frustrada a concretização do conjunto probatório, em decorrência da ausência de produção de prova oral, torna-se imperiosa a anulação da sentença, a fim de que, oportunizada a oitiva das testemunhas da autora, seja prolatado novo decisório.

7. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular de ofício a sentença de primeiro grau, restando prejudicada a análise da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010645-79.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010645-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILSON LEITE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP226575 HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES
No. ORIG.	:	14.00.00370-0 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.

2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016877-10.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016877-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITA APARECIDA LEME VERONEI
ADVOGADO	:	SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
No. ORIG.	:	00048295220128260471 2 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017315-36.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017315-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186725 CASSIANO AUGUSTO GALLERANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	:	SP164570 MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA
CODINOME	:	SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00011201720128260145 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rústica reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campestre não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campestres o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017849-77.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017849-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA VANDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP122295 REGINA CRISTINA FULGUERAL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00003899120138260466 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA. CONFIGURADA. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO-DIB. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a", 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo ocorrido em 28.07.2011, haja vista a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho desde aquela época.
3. Corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.
5. Não conheço da Remessa oficial. Apelação da autora provida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018414-41.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018414-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	IVONE LEVORATTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10004006720168260638 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF. FACULDADE CONFERIDA À DEMANDANTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. É facultado ao autor, no momento do ajuizamento da demanda previdenciária, optar, quando não se tratar de sede de vara federal, pelo foro estadual do seu domicílio; pela vara federal da subseção judiciária em que o município do seu domicílio está inserido; ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado.
2. No caso dos autos, a demanda foi ajuizada perante a 1ª Vara da Comarca de Tupi Paulista, foro do domicílio do segurado, que não é

sede de Juízo Federal, razão pela qual deve prevalecer a opção feita pela parte autora, à luz do disposto no art. 109, § 3º, da CF.
3. Apelação da parte autora provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, para anular a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019614-83.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019614-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDOMIRO JOSE MARQUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA
No. ORIG.	:	00018059420148260390 1 Vr NOVA GRANADA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONECTÁRIOS.

1. Considerando que o segurado possui registros de vínculos empregatícios suficientes ao cumprimento da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, aplica-se, nesse caso, o disposto nos arts. 28 e 29 da Lei de Benefícios, utilizando-se os salários de contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício.
2. Por outro lado, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019723-97.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019723-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLARICE MARTINES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP213160 DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00046528520158260438 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020620-28.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020620-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DURIVAL GOMES
ADVOGADO	:	SP248588 OSWALDO ROBERTO JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG.	:	10028369120148260048 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade

campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.

7. Reexame necessário não conhecido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00049 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0020785-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020785-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	ISABEL RODRIGUES VAZ
ADVOGADO	:	SP250400 DENISE MARIANO GONÇALVES (Int.Pessoal)
CODINOME	:	ISABEL RODRIGUES PIMENTA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O' DONNELL ALVÁN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL SP
No. ORIG.	:	00019984820088260543 2 Vr SANTA ISABEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO NÃO CUMULATIVO COM PENSÃO POR MORTE. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do

portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

3 - Restou demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do benefício assistencial, bem como a incapacidade laborativa.

4. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

5. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00050 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0022154-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022154-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	GERALDO ISRAEL DE FARIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP278878 SANDRA REGINA DE ASSIS
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG.	:	00003175920158260523 1 Vr SALESOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 475 CPC/73. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1. De início, observo ser inaplicável a disposição sobre o reexame necessário ao caso em tela, vez que o disposto no § 2º do art. 475 do CPC/1973 dispensava do reexame necessário o caso em questão, por se tratar de direito controvertido inferior ao limite previsto no citado dispositivo legal, considerando que o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, obviamente não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Por conseguinte, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado em 13/03/2015 e que a sentença foi proferida em 29/03/2016, bem como o valor mensal do benefício concedido, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que permite a aplicação da regra constante do dispositivo legal supracitado.

3. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 2521/2016

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008586-38.1999.4.03.6112/SP

	1999.61.12.008586-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202785 BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDIR ABREU MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP144290 MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011534-16.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.011534-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILSE TEIXEIRA BEZERRA
ADVOGADO	:	SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00115341620084036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000781-63.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.000781-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MILTON NOGUEIRA DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00007816320094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0055320-13.2009.4.03.6301/SP

	2009.63.01.055320-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	LOURIVAL CAETANO DA SILVA

ADVOGADO	:	SP071334 ERICSON CRIVELLI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00553201320094036301 8V Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004637-41.2010.4.03.6105/SP

		2010.61.05.004637-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS DE FARIA
ADVOGADO	:	SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA e outro(a)
	:	SP147466 CLAITON ROBLES DE ASSIS
	:	SP272132 LARISSA GASPARONI ROCHA
No. ORIG.	:	00046374120104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023107-44.2011.4.03.9999/SP

		2011.03.99.023107-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	FATIMA JESUS DE LIMA
ADVOGADO	:	SP117037 JORGE LAMBSTEIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00036-4 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000078-30.2012.4.03.6183/SP

		2012.61.83.000078-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARIA IZABEL DA CRUZ GALLO
ADVOGADO	:	SP149480 ANDREA DE LIMA MELCHIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00000783020124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002306-75.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.002306-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALFREDO DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP162981 CLÁUDIO DE SOUZA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00023067520124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031819-76.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031819-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	:	CLODIMAR FERRO
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00007387819994036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046787-26.2013.4.03.6301/SP

	2013.63.01.046787-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS DE ALENCAR TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP045683 MARCIO SILVA COELHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00467872620134036301 7V Vr SAO PAULO/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016183-75.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.016183-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126573 DANIELA GONCALVES DE CAMARGO

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO DONIZETE MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP209649 LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO
No. ORIG.	:	00030247620148260218 2 Vr GUARARAPES/SP

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009794-40.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.009794-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DE FREITAS FILHO
ADVOGADO	:	SP127831 DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG.	:	00024711920158260404 1 Vr ORLANDIA/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011080-53.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.011080-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.00125-4 1 Vr GUARIBA/SP

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012121-55.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.012121-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP328066 HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DORIVAL PAULISTA
ADVOGADO	:	SP294274 TALITA MARA GONÇALVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG.	:	00002889520118260572 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014212-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014212-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JAIR MARCONDES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.00155-8 1 Vr SERRANA/SP

Boletim de Acórdão Nro 17663/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001708-66.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.001708-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP310972 FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NATALINO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP124121 JACIR DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
No. ORIG.	:	00017086620104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVLIDEZ. REQUISITOS NECESSÁRIOS ATENDIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
- Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. In casu, estão presentes a qualidade de segurado e a carência necessárias, conforme consulta às informações do CNIS.
- A perícia judicial verificou que o segurado apresenta quadro de Epilepsia (manifestada desde os nove anos de idade), parcialmente controlada com o uso de medicações e Deficiência Mental Leve (manifestada desde a idade escolar), concluindo pela incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais.
- Nos moldes da legislação previdenciária "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (Lei nº 8.213/91, artigo 42, §2º), conforme já apontado pela r. sentença o próprio deferimento administrativo de auxílio-doença no período de 10/09/2004 a 06/10/2009 aponta que a incapacidade decorre de progressão das patologias, afastando qualquer indício de preexistência. Logo, presente a incapacidade para as atividades laborativas, deve ser mantida a decisão concessiva de aposentadoria por invalidez.
- Segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial do benefício, a data da ciência do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente.
- Correção monetária e juros de mora fixados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor no momento da execução do julgado.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005580-26.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.005580-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JANDICIRA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055802620134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO. DESNECESSIDADE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PROVA TÉCNICA. ART. 443, II, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O laudo pericial respondeu, de forma detalhada, às patologias relatadas na exordial, bem como aos quesitos da postulante, não prosperando, portanto, o alegado cerceamento de defesa.
2. A especialização do perito médico não é, em regra, imprescindível à identificação de doenças e incapacidade do segurado. Existe farta literatura a respeito, de modo que qualquer profissional médico tem os conhecimentos básicos para tanto. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico-profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia.
3. A alegação de cerceamento de defesa em virtude da não realização da audiência de instrução não prospera. A aferição de existência de incapacidade depende, tão-somente, da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim. Trata-se de prova técnica, "adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz". Assim, é, pelas características que lhes são inerentes, insubstituível pela testemunhal, termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, atual art. 443, II, do CPC de 2015.
4. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
5. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
6. *In casu*, baseada na história clínica, no exame físico e nos exames complementares, a perícia judicial afirma que, com 42 anos de idade, ajudante operacional, a autora é portadora de "discreto desvio do eixo longitudinal (escoliose), sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical, torácica e lombo sacra", tendo concluído pela ausência de incapacidade laborativa. Segundo esclarece a perícia, essas alterações ocorrem de causas internas e naturais e tem sua evolução com o passar dos anos, não sendo determinantes de incapacidade laborativa, estando apta para atuar em atividades compatíveis com a sua faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões exercidas nos últimos anos.
7. Assim, há de se concluir a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.
8. Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.
9. Rejeição da preliminar arguida. Negado provimento à apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR a preliminar arguida e NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

	2013.61.14.006105-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ROSANA QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP284709 PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00061050820134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PERDA AUDITIVA BILATERAL. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL FAMILIAR. MISERABILIDADE CONFIGURADA.

1. A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social.
2. No caso dos autos, a autora afirma ser deficiente.
3. O laudo médico pericial indica que a autora, de 37 anos de idade, apresenta "*uma perda auditiva bilateral sendo na orelha direita perda auditiva mista leve a severa e na orelha esquerda perda auditiva mista moderada para severa*", fazendo a ressalva de que essa condição "*não [é] determinante de incapacidade para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões que desenvolveu nos últimos anos*".
4. A deficiência, porém, não se confunde com a incapacidade laborativa. A condição da autora, embora não afaste totalmente sua capacidade para o trabalho, certamente obstrui "*sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*".
5. O quadro apresentado se ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011.
6. No caso dos autos, conforme consta do estudo social compõem a família da requerente ela (sem renda), seus dois filhos (menores, sem renda, cada um deles recebendo pensão alimentícia de R\$200,00), sua mãe (sem renda) e seu pai (que recebe benefício de auxílio-acidente no valor de R\$570,00).
7. Excluído o benefício recebido pelo pai da autora, a renda *per capita* familiar é de R\$ 80, muito inferior, portanto, a 1/4 do salário mínimo. Deste modo, é caso de deferimento do benefício, pois há presunção absoluta de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
8. Recurso de apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

	2013.61.83.004595-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOAO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Cia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM
ADVOGADO	:	SP165077 DEBORA NOBRE e outro(a)
No. ORIG.	:	00045954420134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EX-FERROVIÁRIO. PARIDADE COM PESSOAL DA ATIVA DA CPTM.

1. A RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A., embora tenha sido sucedida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), esta cindida parcialmente para integrar a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - (CPTM), não pode ser confundida com a última empresa, não servindo de paradigma para fins de paridade entre ativos e inativos da primeira. Complementação da aposentadoria indevida.

2. Agravo interno da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000557-59.2014.4.03.6116/SP

	2014.61.16.000557-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA AUGUSTA PALADINO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP282992 CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00005575920144036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. MAIORIDADE 21 ANOS. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DISPOSIÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO

1. Inicialmente, o novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para **1.000 (mil) salários-mínimos**. Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não prospera a preliminar alegada pela autarquia.

2. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.

3. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: *Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)*

4. Na hipótese, Na hipótese, a condição de dependente da parte autora em relação ao "de cujus", é absoluta, por se tratar de filha do falecido. Nesse ponto reside a controvérsia, pois a autora completou 21 anos em 09/05/2011 (fl. 10).

5. Ocorre que o benefício de pensão por morte foi cessado, em razão da parte autora ter atingido a maioridade, deixando a qualidade de

dependente do falecido segurado (fls. 51, 52, 99).

6. *In casu*, não se trata de filho inválido ou incapaz (art. 16, I, Lei nº 8.213/91), e a parte autora busca a manutenção do benefício para custeio do ensino universitário. No entanto, o Regime Geral de Previdência não ampara tal pretensão, aplicando-se literalmente a regra de que a pensão por morte deve cessar quando o filho(a) atingir a maioridade.

7. O tema já foi objeto de controvérsia, tendo se chegado ao consenso jurisprudencial de que não é devida a prorrogação da pensão por morte, quando o beneficiário (filho(a)) completa 21 anos. (Súmula 37 do TNU).

8. Dessarte, verificado o não preenchimento dos requisitos legais, a parte autora não faz jus à prorrogação do benefício pensão por morte, pelo que a sentença deve ser reformada e a tutela antecipada deve ser cassada.

9. Ressalva de que os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, ou liminar, posteriormente revogada, em demanda previdenciária, não são passíveis de devolução, em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.

10. Preliminar rejeitada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007778-84.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.007778-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	SINEY PEIXOTO
ADVOGADO	:	SP193696 JOSELINO WANDERLEY e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP257536 THIAGO MORAIS FLOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00077788420144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO

1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.

3. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: *Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)*

4. Na hipótese, a ocorrência do evento morte, em 01/08/2012, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 15). Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao "de cujus", verifico que é relativa por se tratar de genitor do falecido. Nesse ponto reside a controvérsia.

5. Produzida a prova testemunhal (mídia digital fl. 132), não restou demonstrada a dependência econômica do pai, autor da ação, em relação à Luiz Carlos Peixoto.

6. Vale observar que o genitor do falecido possui renda própria (fl. 90), decorrente de aposentadoria por invalidez e recebe pensão por morte da esposa falecida do autor.

7. Verifica-se, assim, o não preenchimento dos requisitos legais, de modo que o apelante não faz jus ao benefício pensão por morte do filho, pelo que a sentença deve ser mantida.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019325-87.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.019325-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	DIOMAR ACOSTA HONORATO (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	JOSE CARLOS HONORATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP164011 FABIANO CAMARGO FRANCISCO
SUCEDIDO(A)	:	JOSE CARLOS HONORATO JUNIOR falecido(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.00010-5 3 Vr ITU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10%.

1. Na hipótese dos autos, da consulta ao CNIS, verifica-se que o autor esteve empregado e recolhendo contribuições previdenciárias até 31/08/1998, reingressando no sistema a partir de 01/01/2004, como contribuinte individual, vertendo contribuições também de 01/07/2004 a 30/09/2004, 01/01/2005 a 31/03/2007 e 01/03/2011 a 31/10/2011, tendo ajuizado esta demanda em 23/01/2012.
2. A perícia médica indireta, dado o falecimento do autor, constatou a existência de diabetes mellitus e artropatia de Charcot, que o incapacitaram ao trabalho no período de agosto a novembro de 2005, abril a novembro de 2006, julho a agosto de 2007, junho a setembro de 2008 e maio de 2011 a 10 de agosto de 2012, data do seu falecimento. Não há data de início das doenças nem da incapacidade.
3. O primeiro documento médico constante é o prontuário médico com consultas de agosto a novembro de 2005 com diagnóstico de mal perfurante plantar (relacionado à artropatia de Charcot). Tendo em vista que em 01/01/2004, de 01/07/2004 a 30/09/2004, e 01/01/2005 a 31/03/2007, o autor já estava vertendo contribuições, não é possível afirmar com certeza que reingressou no regime previdenciário já portador da doença incapacitante. Ademais, tais doenças (diabetes mellitus e artropatia de Charcot) são progressivas e a lei não afasta a concessão dos benefícios por incapacidade se esta sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da moléstia (Lei n. 8.213/91, art. 42, § 2º e art. 59, parágrafo único). Dessa forma, deve ser mantida a concessão do auxílio-doença.
4. Quanto ao período de junho a setembro de 2008, sendo concedido o benefício de julho a agosto de 2007, restará mantida a qualidade de segurado até agosto de 2008, preenchendo, assim, tal requisito.
5. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor para conceder o auxílio-doença no período de junho a setembro de 2008 e fixar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040891-92.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040891-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA ESTELA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE
PARTE RÉ	:	JULIA EVELIN DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP075015 LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP075015 LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00040168520128260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. UNIÃO ESTÁVEL. QUALIDADE DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO

1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.

2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: *Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)*

3. Na hipótese, a ocorrência do evento morte, em 11/08/2008, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 09). Verifica-se presente a controvérsia acerca da qualidade de dependente em relação ao de cujus.

4. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao falecido, observa-se ser presumida por se tratar de companheira do falecido.

5. Não prospera a alegação do apelante quanto à não comprovação de união estável entre a autora (apelada) e o de cujus. Referida condição restou demonstrada nos autos, consoante assentado pela prova testemunhal (mídia digital à fl. 115) que atestam o vínculo de união estável entre a parte autora e o falecido.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005830-39.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005830-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE AUGUSTO FELICIANO
ADVOGADO	:	SP288432 SILMARA AMORIM POLYDORO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL SP
No. ORIG.	:	00042080420108260543 2 Vr SANTA ISABEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. REINGRESSO AO RGPS. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem **a)** o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; **b)** a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e **c)** incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária.

II- O art. 151, da Lei nº 8.213/91 isenta a necessidade de cumprimento da **carência** mínima de 12 contribuições mensais ao segurado acometido de algumas das doenças ali previstas. Contudo, deve ser comprovada a qualidade de segurado.

III- No que tange ao segundo requisito, não ficou comprovada a **qualidade de segurado** à época em que o benefício previdenciário foi pleiteado. Encontra-se acostado aos autos, a fls. 114, o extrato de consulta realizada no "CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - Relações Previdenciárias" do demandante, constando recolhimentos de contribuições como contribuinte individual "Facultativo", nos períodos de 1º/4/08 a 31/1/09 e 1º/1/11 a 31/1/11. Entretanto, a presente ação foi ajuizada apenas em 14/10/10, época em que a parte autora não mais possuía a qualidade de segurado.

IV- A perícia judicial foi realizada em 7/11/12, tendo sido elaborado o respectivo laudo de fls. 75 e vº. O Sr. Perito relatou haver registros de atividades em sua CTPS nos períodos de 1º/9/69 a 31/12/69 (função de "servente"), 17/9/71 a 30/9/72 (função de "pedreiro"), 19/1/73 a 1º/9/73 (função de "serviços diversos"), 18/9/73 a 15/8/74 (função de "pedreiro") e 13/9/74 a 13/12/74 (função de "pedreiro"). Ademais, o escúpio encarregado do exame afirmou que o autor é portador de "Deficiência visual total em olho direito e parcial em olho esquerdo" (resposta ao quesito nº 1 do INSS - fls. 75vº), concluindo pela incapacidade total e permanente no momento da perícia (item Conclusão - fls. 75vº).

V- Não obstante tenha o Sr. Perito fixado o início da incapacidade em 7/11/12, observa-se que a própria parte autora informa a "**queixa de deficiência visual em olho direito há 6 anos aproximadamente**" (fls. 75vº, grifos meus), em 2006. Dessa forma, forçoso concluir que o requerente reingressou no RGPS, em abril/08, após longo período sem proceder ao recolhimento de contribuições, quando contava com 57 anos, já portador das moléstias que vieram a se tornar incapacitantes, impedindo, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, nos termos do disposto nos arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

VII- Apelação provida. Tutela antecipada revogada. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, revogando-se a tutela antecipada anteriormente concedida, e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025440-90.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025440-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF033252 ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SANDRA MARIA VAROTTI RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP278786 JOSMAR SANTIAGO COSTA
No. ORIG.	:	11.00.00087-1 1 Vt JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REQUISITO NÃO-PREENCHIDO. HIPOSSUFICIÊNCIA FAMILIAR NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRELIMINAR ACOLHIDA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias.

II - Do estudo social realizado depreende-se que a família da parte autora deteria recursos para cobrir os gastos ordinários e os cuidados especiais que lhe são imprescindíveis, não estando configurada, assim, situação de hipossuficiência.

III - A concessão de benefício assistencial não tem caráter de complementação de renda familiar, o que, por certo, traria distorção ao propósito da instituição do benefício no universo da assistência social.

IV - Preliminar acolhida. Tutela antecipada revogada. Apelação autárquica provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolho a preliminar arguida e dou provimento à apelação autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

Expediente Nro 2524/2016

Nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para manifestação sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008908-02.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008908-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	RUTI MEIRA ALVES
ADVOGADO	:	SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MANOEL ANTONIO BOTELHO DE ALMEIDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00111668420074036104 3 Vr SANTOS/SP

Expediente Nro 2525/2016

Nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para manifestação sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002667-90.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.002667-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	:	RENATO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP276293 ELLEN CRISTIANA NUNES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP

No. ORIG.	:	00026679020134036140 1 Vr MAUA/SP
-----------	---	-----------------------------------

Expediente Nro 2526/2016

Nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para manifestação sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007918-89.2012.4.03.9999/SP

	:	2012.03.99.007918-1/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ALBERTO JOSE ALEIXO GERA incapaz
ADVOGADO	:	SP224975 MARCELLA PEREIRA MACEDO RUZZENE
REPRESENTANTE	:	SUZANA ALEIXO MARTINS GERA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP291768 MAURO RODRIGUES JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG.	:	09.00.01155-2 1 Vr NUPORANGA/SP

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001770-88.2013.4.03.6002/MS

	:	2013.60.02.001770-9/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS010072 ROBSON ORLEI AZAMBUJA CARNEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00017708820134036002 1 Vr DOURADOS/MS

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000835-79.2013.4.03.6121/SP

	:	2013.61.21.000835-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	SANDRA BERNADETE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP260585 ELISANGELA ALVES DE SOUSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008357920134036121 2 Vr TAUBATE/SP

Expediente Nro 2527/2016

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038012-59.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.038012-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILCE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP213160 DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	04.00.00132-3 3 Vr PENAPOLIS/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029968-07.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029968-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ELIZABETE APARECIDA DE AGOSTINI
ADVOGADO	:	SP272048 CLEBER BARBOSA ALVES
CODINOME	:	ELIZABETE APARECIDA DE AGOSTINI GENEROSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00043-8 3 Vr ADAMANTINA/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46066/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005033-85.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.005033-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	OSWALDO ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Pedido de habilitação de fl. 285: defiro, anotando-se na autuação.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000991-23.2006.4.03.6118/SP

	2006.61.18.000991-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIANA POLICARPO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP242190 CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009912320064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Fls. 214/215: Houve, de fato, contradição no acórdão embargado. Isso porque, diferentemente do ali alegado, a autora não auferia pensão por morte, mas pensão alimentícia que recebe de seu ex-marido, no valor de um salário mínimo.

Não há nos autos, contudo, notícia de desde quando a autora recebe a referida pensão alimentícia.

Dessa forma, intime-se a autora para que esclareça desde quando recebe pensão alimentícia de seu ex-marido.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007690-29.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.007690-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	BRASIL JOSE TOMAZELLI
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00076902920064036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 121/124: Dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

	2007.61.02.006886-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	EDMAR DA ROCHA RAMOS
ADVOGADO	:	SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FELIPE ALEXANDRE DE MORAES SOBRAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00068867620074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do agravo, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

	2010.61.83.000628-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	PEDRO DOS SANTOS LAMEGAL
ADVOGADO	:	SP202255 FLAVIO HAMILTON FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006289320104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 267/408: Dê-se ciência ao autor.

Após, retornem para decisão.

P.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

	2011.61.40.010703-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP067806 ELI AGUADO PRADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP

No. ORIG.	:	00107039220114036140 1 Vr MAUA/SP
-----------	---	-----------------------------------

DESPACHO

Fls. 208. Nada a deferir. Encerrada a atividade jurisdicional com a prolação da decisão de fls. 197/203, em segundo grau de jurisdição. P., baixando os autos à Vara de origem

São Paulo, 09 de setembro de 2016.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007535-84.2011.4.03.6301/SP

		2011.63.01.007535-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	CLARICE DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP149266 CELMA DUARTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00075358420114036301 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 208/221 - Ciência às partes.
Após, conclusos os autos.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008159-65.2012.4.03.6183/SP

		2012.61.83.008159-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	EDILSON ROBERTO CONTIERO
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00081596520124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora agravada acerca do agravo, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001717-47.2013.4.03.9999/SP

		2013.03.99.001717-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADRIANA MENDES DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
No. ORIG.	:	12.00.00054-4 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Sobre a alegação e documentos anexados pelo INSS no sentido de que já houve percepção do salário-maternidade, pago pelo empregador (fls. 35-37), diga a autora, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004142-78.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004142-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALTER CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00041427820154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 259/336: Considerando a divergência instaurada com relação ao valor exato da renda mensal do benefício, deverá a questão ser decidida por ocasião da execução do julgado, quando as partes terão ampla oportunidade de debater e discutir acerca do *quantum* efetivamente devido.

Na hipótese de a renda mensal estar sendo paga de forma incorreta, o credor poderá executar tais diferenças, devendo o INSS arcar com a correção monetária e os juros - fixados no título executivo - sobre o montante devido.

O presente feito será, oportunamente, incluído em pauta para julgamento. Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014016-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014016-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOSE ORTUAN MELO
ADVOGADO	:	SP122799 OSLAU DE ANDRADE QUINTO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	00190497420068260565 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Intimem-se para contraminuta no prazo legal.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002375-66.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002375-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	SUELI CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
CODINOME	:	SUELI APARECIDA DOS SANTOS AVILA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	40056816020138260604 3 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Intime-se a I. Procuradora da parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, as divergências das informações constantes nos autos, uma vez que na petição inicial consta o nome da parte autora como sendo "*SUELI CHAGAS DE OLIVEIRA*", sendo que a procuração de fls. 8 e os demais documentos acostados à inicial estão em nome de "*SUELI APARECIDA DOS SANTOS AVILA*". Int. São Paulo, 13 de setembro de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018926-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018926-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	LEONICE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP284869 SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP287406 CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008874320148260438 2 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 84/94: Vista ao INSS acerca dos novos documentos apresentados pela autora.

P.I.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028778-72.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028778-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	SILAS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP217385 RENATA NETTO FRANCISCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ163323 PATRICK FELICORI BATISTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10068398320158260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral da petição inicial e da sentença proferida no processo nº 0006233-48.2010.8.26.0362, bem como da certidão de trânsito em julgado, uma vez que da documentação apresentada não se pode inferir quais os períodos especiais reconhecidos naquela demanda.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

Expediente Nro 2531/2016

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005526-19.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.005526-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	LETICIA APARECIDA PASCOALINO
ADVOGADO	:	SP311491 LETICIA APARECIDA PASCOALINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00055261920154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000540-79.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: MARIA APARECIDA SOARES MATHEUS

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos de ação previdenciária a uma das Varas da Justiça Federal de Taubaté/SP.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, violação à Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que, por não existir vara especializada na cidade de Taubaté/SP, optou por ajuizar a ação originária na Capital.

Requer a concessão de efeito suspensivo e que, ao final, seja dado provimento ao recurso para assegurar o prosseguimento da ação na 10a. Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932, III, do NCPC.

Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe substanciais inovações quanto ao recurso de agravo de instrumento, apresentando um rol taxativo das hipóteses de cabimento no artigo 1.015 e seu parágrafo único, a seguir transcritos:

"Art. 1.015 - Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - VETADO;

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único - Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Como se observa, a decisão agravada versa sobre matéria não contemplada nas hipóteses acima elencadas, a saber, competência para processar e julgar demanda previdenciária, razão pela qual o presente recurso não merece conhecimento.

Cumprе ressaltar, por fim, o disposto no § 1º do artigo 1.009 do NCPC: *"as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões"*.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001036-11.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: ISABEL VERONEZ DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: HELIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA - SP153418

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2016 945/991

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada de urgência, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu a tutela antecipada.

Sustenta a autora/agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida excepcional, nos termos do artigo 300 do NCPC. Aduz que se encontra incapaz para o trabalho. Alega, ainda, que considerando ser os autos originários eletrônicos está dispensada de juntar as cópias elencadas nos incisos I e II do artigo 1.017, do NCPC, conforme previsão contida no § 5º., do referido artigo. Pugna pela reforma da decisão.

Considerando a impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos originários, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias para a agravante acostar aos autos as cópias obrigatórias, conforme artigo 1.017, I e II, do NCPC, sob pena de não conhecimento do recurso (artigo 932, inciso III, do NCPC).

Intimada, a agravante peticionou requerendo a juntada das cópias solicitadas, porém, deixou de acostá-las.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

Com efeito, nos termos do art. 1.017, I, do NCPC, a petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

(...)

§ 5. Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia."

In casu, os autos originários são eletrônicos e tramitam perante a Justiça Estadual - 2a. Vara Cível da Comarca de Promissão (competência delegada). Contudo, em consulta ao site do Eg. TJ/SP, não foi possível o acesso às peças processuais, haja vista a solicitação de senha do processo, a qual este Gabinete não possui.

Nesse passo, a agravante foi intimada para regularização, nos termos do parágrafo único, do artigo 932 do NCPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Não obstante tenha peticionado requerendo a juntada das cópias, deixou de acostá-las.

Outrossim, compete à agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, sendo de sua responsabilidade verificar o correto envio das cópias solicitadas.

Nesse passo, não tendo sido cumprido integralmente a determinação o presente recurso não deve ser conhecido.

Diante do exposto, nos termos, do artigo 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma da fundamentação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001121-94.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: MARILENA LANZI NOITEL
Advogado do(a) AGRAVANTE: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora/gravante em face de decisão monocrática que não conheceu o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III, do NCPC.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão ora embargada é contraditória. Aduz o cabimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, II, do NCPC (decisão de mérito). Alega, ainda, que comprovou a recusa do recebimento do requerimento administrativo pelo INSS.

É o relatório.

DECIDO.

Cabível na hipótese o disposto no § 2º, do artigo 1.024, do NCPC, *verbis*:

“Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

(...)

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá-os monocraticamente.”

Conheço dos embargos de declaração, haja vista que tempestivos, porém, no mérito, os rejeito.

Conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC/73, exigindo-se, para seu acolhimento, a presença dos pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

Nesse passo, na hipótese dos autos, a tese jurídica veiculada nas razões recursais não é capaz de modificar o entendimento adotado na decisão recorrida, pois, não há falar em contradição, omissão ou obscuridade, haja vista que a intenção do embargante é rediscutir a matéria já decidida, obtendo efeitos modificativos do julgado, porém, a via processual escolhida é inadequada.

Outrossim, ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, in casu, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do NCPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, na forma da fundamentação.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000097-31.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: JOSE MARCONE FERREIRA DOS ANJOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de auxílio-doença, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais ou ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, residir na cidade de Diadema/SP e que, em razão de ali não existir Vara da Justiça Federal, optou por ajuizar a ação perante uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual naquela Comarca, nos termos do artigo 109, §3º, da Constituição Federal.

Requer a concessão de efeito suspensivo e que, ao final, seja dado provimento ao recurso para assegurar o prosseguimento da ação na Justiça Estadual.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932, III, do NCPC.

Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe substanciais inovações quanto ao recurso de agravo de instrumento, apresentando rol taxativo das hipóteses de cabimento no artigo 1.015 e seu parágrafo único, a seguir transcritos:

"Art. 1.015 - Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - VETADO;

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único - Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Como se observa, a decisão agravada versa sobre matéria não contemplada nas hipóteses acima elencadas, a saber, competência para processar e julgar demanda previdenciária, razão pela qual o presente recurso não merece conhecimento.

Cumpra ressaltar, por fim, o disposto no § 1º do artigo 1.009 do NCPC: "*as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões*".

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000602-22.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: ROSA COMINOTTI BOTTINO

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO MARTINS - SP302561

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra indeferimento do pedido de tutela antecipada, em ação movida para a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Diante da deficiência na instrução do recurso, a agravante foi intimada para regularizá-lo, nos termos do Art. 932, parágrafo único, do CPC/16. No entanto, deixou transcorrer *in albis* prazo concedido, sem qualquer manifestação nos autos.

Destarte, em face de sua flagrante inadmissibilidade, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 932, III, do CPC/16.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46019/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000478-68.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.000478-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ADILSON AUGUSTO e outros(as)
	:	ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

	:	ANTONIO PEQUENO ALVES
	:	CARLOS ALBERTO MESSIAS
	:	JOEL LUIZ DOS SANTOS
	:	JOSE CARLOS SANTA MARIA
	:	JOSE VIEIRA GONCALVES
	:	JURANDIR MANOEL PEREIRA
	:	MASAHARO KANASHIRO
	:	NIVIO CIRILO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO	:	SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de apelação, interposta nos autos de ação proposta pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento do direito à complementação da aposentadoria recebida pela parte autora pela Companhia Docas do Estado de São Paulo e pela União Federal, conforme Acordo Coletivo firmado entre o Ministério do Trabalho e a Federação Nacional dos Portuários em 04.08.1963, independentemente da data de admissão na extinta Companhia Docas de Santos.

O recurso foi inicialmente distribuído à relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal Suzana Camargo, na Quinta Turma desta Corte (1ª Seção), em 05.07.2006 (fl. 347-v).

Em 10.12.2007, foi proferida decisão pelo então relator declarando a incompetência para o processamento e julgamento do feito e determinando a sua redistribuição a uma das Turmas que compõem a Terceira Seção (fl. 356).

O feito foi redistribuído e aguarda julgamento desde então.

É o relatório. Decido.

Com efeito, verifico que, consoante o entendimento que restou pacificado no âmbito do Órgão Especial desta Corte, compete às Turmas **da Primeira Seção** o processamento e julgamento dos feitos que tenham por objeto questão de complemento de aposentadoria a ex-portuário (CODESP), conforme ementas a seguir transcritas:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A EX-PORTUÁRIO - CODESP - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO - CONFLITO PROCEDENTE.

O pedido de complementação de aposentadoria, embasado em acordo trabalhista, se insere na competência da Primeira Seção, vez que, consoante os termos do acordo coletivo realizado, o custeio da despesa aqui referida é de competência da CODESP, por meio de cobertura tarifária. Precedentes do Órgão Especial deste Tribunal.

Não versa a lide sobre meras cláusulas estatutárias ou divergência quanto à aplicação de legislação previdenciária, na medida em que não formularam os demandantes nenhum pedido relacionado ao benefício de aposentadoria que lhes é pago pelo INSS em razão de suas contribuições ao regime geral de previdência, mas ao direito à complementação de aposentadoria, nos estritos termos do Acordo Coletivo firmado em 04 de agosto de 1963, independentemente da data de admissão na extinta CDS - Companhia Docas de Santos.

Conflito negativo de competência procedente" (TRF3, Órgão Especial CC 0014661-42.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJe 11.09.2012).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

I - O pleito por complementação de aposentadoria originário de Acordo Coletivo de Trabalho não está abarcado pela competência exclusiva da Terceira Seção. Precedentes do Órgão Especial.

II - Conflito negativo de competência julgado procedente" (TRF3, Órgão Especial, CC 0038051-12.2010.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJe 21.03.2011).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A EX-PORTUÁRIO - CODESP. - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

1. O custeio do benefício de complementação de aposentadoria, fundado em acordo trabalhista, é realizado por meio de cobertura tarifária gerida pelo CODESP e não pelas contribuições ao regime geral de previdência social.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social não integra o polo passivo.

3. Competência das turmas da c. Primeira Seção para o julgamento da matéria. Precedentes do Órgão Especial deste Tribunal.

4. Conflito negativo de competência procedente" (TRF3, Órgão Especial, CC 2014.03.00.031028-9/SP, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJe 16.06.2015).

Assim, não obstante tenha havido a declaração de incompetência no âmbito da Primeira Seção, à vista do posicionamento posteriormente pacificado pelo Órgão Especial em casos análogos e em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, deixo de suscitar conflito negativo de competência no presente feito, determinando sua redistribuição ao Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Federal Valdeci dos Santos (cujo acervo passou a integrar a 1ª Turma a partir de 02.07.2014, cf. Resolução nº 392, de 18.06.2014), uma vez que se firmou a prevenção em razão da distribuição automática ocorrida em 05.07.2006 (fl. 347-v).

Diante do exposto, **declaro a incompetência absoluta** para processar e julgar o presente feito e, após as formalidades legais, determino a redistribuição dos autos, nos termos expostos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006172-09.2004.4.03.6107/SP

	2004.61.07.006172-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CARLEONITA ISIDRA DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	CARMEN DE OLIVEIRA
	:	EDNEIA IZIDIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP133196 MAURO LEANDRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DECISÃO

Trata-se apelação interposta nos autos de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em face da União Federal, cujo objeto é a cobrança de parcelas atrasadas de pensão por morte (referentes ao período compreendido entre abril de 1982 e abril de 1995), decorrente do falecimento de **servidor público civil** da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Não se tratando, portanto, de ação previdenciária e, considerando o disposto no artigo 10, § 1º, VI, do Regimento Interno desta Corte (competente à Primeira Seção processar e julgar feitos relativos aos servidores civis e militares), encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para as providências necessárias à redistribuição do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000569-70.2005.4.03.6122/SP

	2005.61.22.000569-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080170 OSMAR MASSARI FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL PESSOA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP

DESPACHO

Fls. 229/230: Providencie o patrono da habilitante a devida subscrição da petição, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006225-82.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.006225-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOAO ISCORSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP210081 LUCIANA PEREIRA CARDOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00062258220064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para o deslinde da questão posta nos autos, necessário se faz que a parte autora junte aos autos cópia integral e legível da declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pompéia (fl. 25), frente e verso, ou apresente o documento original, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
LUCIA URSAIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002098-47.2007.4.03.6125/SP

	2007.61.25.002098-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS RAMOS
ADVOGADO	:	SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA e outro(a)
No. ORIG.	:	00020984720074036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Considerando-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs juntados aos autos do processo administrativo em apenso não se encontram completos (fls. 60 e 61), ante a ausência de data de emissão do primeiro, referente à empresa Ourinhos Bombas Diesel Ltda., e ante a ausência de responsável pelos registros ambientais e data de emissão do segundo, referente à empresa Retífica Winston Ltda., intime-se a parte autora para que providencie a cópia integral dos referidos PPPs, no prazo de 20 (vinte) dias, para comprovação da atividade especial nos períodos de 01/08/1986 a 02/06/1987 e de 13/08/1982 a 30/07/1986, 03/06/1987 a 19/07/1989 a 19/07/1989 e de 02/04/1990 a 27/09/1994.

Após, dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
LUCIA URSAIA

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005479-60.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.005479-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	PAULO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DESPACHO

Considerando-se os documentos de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, referentes à empresa Bridgestone Firestone do Brasil Ind. e Com Ltda. (fls. 304/307), nos quais há menção a laudo técnico de avaliação ambiental, intime-se a parte autora Paulo Batista Ribeiro para que providencie a cópia dos referidos laudos, no prazo de 20 (vinte) dias, para comprovação da atividade especial no tocante aos períodos de 17/10/1979 a 30/04/1981, 01/05/1981 a 30/04/1994, 01/05/1994 a 31/01/1998 e de 01/02/1998 a 09/10/2001.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 13 de setembro de 2016.
LUCIA URSAIA

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005458-82.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.005458-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SHIRLEY CORTES DE SALES SANTOS
ADVOGADO	:	SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00054588220094036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 292/293: Defiro a vista fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se

São Paulo, 14 de setembro de 2016.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012179-07.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.012179-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	RENALDO NASCIMENTO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00121790720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a cópia integral do PPP de fl. 38, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
LUCIA URSAIA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001336-44.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.001336-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VILMA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP230862 ESTEVAN TOZI FERRAZ
No. ORIG.	:	08.00.00022-6 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Considerando-se o documento de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, referente à empresa "HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA" (fls. 52), no qual há menção a laudo técnico de avaliação ambiental, intime-se a parte autora **Vilma Aparecida Rodrigues** para que providencie a cópia do referido laudo, no prazo de 20 (vinte) dias, para comprovação da atividade especial no tocante ao período de 11/11/1980 a 02/02/1983.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

LUCIA URSAIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014501-97.2010.4.03.6301/SP

	2010.63.01.014501-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	SEVERIANO ANSELMO MAIER
ADVOGADO	:	SP214158 PATRICIA PARISE DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00145019720104036301 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em observância ao disposto no artigo 932, Parágrafo Único, do Novo Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventual intempestividade da apelação interposta às fls. 261/264, tendo em vista que a sentença foi disponibilizada em 07.12.2015 (fl. 260v), com publicação em 08.12.2015, e o protocolo do recurso se deu em 15.01.2016 (fl. 261).

Havendo manifestação da parte autora, dê-se ciência ao INSS e, ato contínuo, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002997-77.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.002997-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS ROSSONI
ADVOGADO	:	SP131014 ANDERSON CEGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029977720134036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o documento juntado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 204/207, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

LUCIA URSAIA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006822-30.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.006822-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	RAIMUNDO LOPES COELHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP307048A WILSON YOICHI TAKAHASHI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00068223020134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Considerando o pedido de habilitação de *Carmen Silvia Traina Coelho*, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, uma vez que a procuração juntada à fl. 390 foi outorgada pelo espólio de Raimundo Lopes Coelho, providenciando procuração em nome próprio.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

LUCIA URSAIA

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006245-29.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.006245-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ALVINO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214B LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00062452920134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 217/218: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

LUCIA URSAIA

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006787-47.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.006787-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	BELARMINO DIOCLIDES DE ALCANTARA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
	:	MG115019 LAZARA MARIA MOREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00067874720134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 244/245^{vº}: manifestem-se as partes.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

LUCIA URSAIA

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007038-65.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.007038-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMARILDO BISPO DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00070386520134036183 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se, pessoalmente, o representante da empresa **Dana Indústrias Ltda - Divisão Forjados**, para que, no prazo de quinze (15) dias, cumpra com o determinado às fl. 252.

Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033699-45.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.033699-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	IRENE ISABEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP208595 ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00259-2 1 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

À vista da certidão de fls. 112, intime-se o procurador da autora para que preste os esclarecimentos necessários.
Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001005-47.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.001005-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CLAUDINEI PEREIRA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010054720144036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

À vista da certidão de fls. 136, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra a deliberação de fls. 134, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência, dê-se vista à parte contrária.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002608-10.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.002608-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSA MARIA CERBONI PINTO e outro(a)

	:	CARLOS EDUARDO PINTO
ADVOGADO	:	SP046122 NATALINO APOLINARIO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE GREGORIO PINTO falecido(a)
No. ORIG.	:	00026081020144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência do cálculo acolhido pela r. sentença em face do fiel cumprimento do título executivo, tendo como quesitos:

- Renda mensal de 05/1992 que, de acordo com o embargante, seria de Cr\$ 2.126,817,17 e não Cr\$ 2.135.817,17;
- Alegação do embargante de que o valor do pagamento administrativo a ser compensado seria de R\$ 12.265,45 e não R\$ 10.225,28.

Realizada a perícia contábil, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 10 e 477, § 1º do novo CPC.

Após retornem os autos conclusos.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009832-25.2014.4.03.6183/SP

	:	2014.61.83.009832-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DAS NEVES RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
No. ORIG.	:	00098322520144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 71/76: indefiro, uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez, poderá a qualquer momento ser revisto, tendo em vista a possibilidade da alteração da situação fática em que se sustentou a sentença, conforme preceitua o artigo 43, § 4º, da Lei nº 8.213/91, nesses termos:

"§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 2016)

Tendo sido o segurado convocado à nova perícia na esfera administrativa, para 12/09/2016 (fl. 76), quase quatro anos após a realização do laudo pericial produzido em juízo (fls. 176/18 - apenso), não há falar em ilegalidade, vez que inexistente previsão legal que condicione a realização de perícias periódicas a momento posterior ao trânsito em julgado da demanda.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

LUCIA URSAIA

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018938-72.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.018938-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA GERALDA SOARES BORGES
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00027-9 2 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.09.1986 a 22.11.1986, 24.11.1986 a 30.04.1987, 01.05.1987 a 13.10.1987, 04.11.1987 a 25.04.1988, 02.05.1988 a 31.10.1988, 21.11.1988 a 24.04.1989, 02.05.1989 a 31.10.1989, 20.11.1989 a 10.04.1993, laborados como rurícola em agropecuária, e de 12.04.1993 a 21.06.2013, no qual trabalhou como cozinheira.

De acordo com o despacho de fls. 347, a empresa *Usina Santa Adelia S/A* foi oficiada para apresentar laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 12.04.1993 a 21.06.2013, laborado como cozinheira.

No entanto, conquanto tenham sido encaminhados os documentos de fls. 350/358, a determinação judicial não foi cumprida em sua integralidade, haja vista que a empresa não fez nenhuma consideração acerca de eventual exposição ao agente nocivo calor, informação imprescindível para o deslinde da ação.

Diante disso, o representante legal da *Usina Santa Adelia S/A* foi intimado pessoalmente para complementar as informações solicitadas, conforme certificado às fls. 375, porém, sem resposta até o presente momento.

Dessa forma, verifico que, no caso em apreço, a perícia judicial é relevante para a resolução do litígio, uma vez que subsidiará o magistrado na formação de sua convicção sobre o pedido formulado pelo autor, conforme ilação extraída do artigo 480 do Novo Código de Processo Civil/2015. Ademais, em sua inicial (fl. 06) a parte autora já havia requerido a produção de prova pericial, reiterando o pedido, inclusive, no curso do processo e em preliminar de apelação (fl. 214).

Sendo assim, a fim de se evitar nulidade do processo por cerceamento de defesa, há de ser determinada a produção de prova pericial para que o perito avalie as condições ambientais na *Usina Santa Adelia S/A*, referente ao período de 12.04.1993 a 21.06.2013, devendo esclarecer se esteve exposta ao agente nocivo calor, indicando, inclusive, os respectivos níveis.

Deverá, ainda, ser oportunizado ao demandado (INSS) acompanhar a realização da perícia judicial.

Diante exposto, **com fulcro no artigo 938, § 3º, do Novo CPC/2015, converto o julgamento em diligência** para que os autos retornem à primeira instância, a fim de que seja realizada a prova pericial judicial, conforme acima explicitado, após o que deverão ser diretamente encaminhados à Subsecretaria da Décima Turma, com a maior brevidade possível.

Prazo: 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001953-30.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001953-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JULIO LOPES CLARO FILHO
ADVOGADO	:	SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDRE E S ZACARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019533020154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Informe o autor, no prazo de 10 dias úteis, qual é o objeto da presente ação. Se se trata de pedido de desaposentação, pela inclusão do período posterior ao ato de concessão da aposentadoria em 07/12/2010 ou apenas de revisão de benefício. Tratando-se de pedido de revisão do benefício nº 155.559.519-4/42, para sua conversão em aposentadoria especial, o autor deverá informar quais são os períodos que pretende o reconhecimento, sob pena de manutenção do indeferimento da petição inicial.

Após as informações do autor, conceda-se igual prazo ao INSS para manifestação.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011953-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011953-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	OSVALDO SALGADO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP326185 EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	10052449420168260077 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, com fundamento no art. 1.022, I, do NCPC, contra despacho de fl. 10 que concedeu o prazo de 5 dias para regularização da interposição do presente recurso, sob pena de não conhecimento (art. 932, III, do NCPC).

Sustenta o autor que o despacho é contraditório com o disposto no § 5º., do art. 1.017, do NCPC.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração de fls. 12/13, eis que tempestivos, porém, no mérito, os rejeito.

Conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC/73, exigindo-se, para seu acolhimento, a presença dos pressupostos legais de cabimento (*EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145*).

O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Segundo Cândido Rangel Dinamarco obscuridade é "*a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença*"; contradição é "*a colisão de dois pensamentos que se repelem*"; e omissão é "*a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.*"

Nesse passo, na hipótese dos autos, as razões recursais não é capaz de modificar o entendimento adotado, pois, não há falar em contradição. Outrossim, esclareço o autor que não obstante haja previsão legal (§ 5º., do art. 1.017, do NCPC), dispensando a juntada das cópias elencadas nos incisos I e II do referido artigo, quando os autos originários sejam eletrônicos, fato é, que *in casu*, os autos eletrônicos tramitam perante a Justiça Estadual - 1ª. Vara de Birigui (competência delegada) e, em consulta ao site do Eg. TJ/SP, não é

possível acesso ao teor das peças processuais, haja vista a solicitação de senha do processo, a qual este Gabinete não possui. Assim, considerando a impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos originários, mantenho o despacho de fl. 10, facultando ao agravante, novamente, o prazo de 5 (cinco) dias para acostar as cópias obrigatórias, conforme artigo 1.017, I e II, do NCPC, sob pena de não conhecimento do recurso (artigo 932, inciso III, do NCPC).

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma da fundamentação.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013095-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013095-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	THIAGO NOBRE FLORIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MAURICIO TADASHI KATAOKA
ADVOGADO	:	SP214064B ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG.	:	10001517320168260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 1.015, I, do NCPC.

Aduz a Autarquia que, considerando ser os autos originários eletrônicos está dispensada de juntar as cópias elencadas nos incisos I e II do artigo 1.017, do NCPC, conforme previsão contida no § 5º., do referido artigo.

Considerando a impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos originários, foi concedido, à fl. 41, prazo de 5 (cinco) dias para a Autarquia/agravante acostar aos autos as cópias obrigatórias, conforme artigo 1.017, I e II, do NCPC, sob pena de não conhecimento do recurso (artigo 932, inciso III, do NCPC).

Intimado (fl. 42), o INSS ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 43.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

Com efeito, nos termos do art. 1.017, I, do NCPC, a petição de agravo de instrumento será instruída:

"I- obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

(...)

§ 5. Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia."

In casu, os autos originários são eletrônicos e tramitam perante a Justiça Estadual - 1a. Vara Cível da Comarca de Taquarituba (competência delegada). Contudo, em consulta ao site do Eg. TJ/SP, não foi possível o acesso às peças processuais, haja vista a solicitação de senha do processo, a qual este Gabinete não possui.

Nesse passo, a Autarquia/agravante foi intimada para regularização, nos termos do parágrafo único, do artigo 932 do NCPC, sob pena de não conhecimento do recurso. Todavia, quedou-se inerte conforme certidão de fl. 43.

Outrossim, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, sendo de sua responsabilidade verificar o correto envio das cópias solicitadas.

Nesse passo, não tendo sido cumprida a determinação, o presente recurso não deve ser conhecido.

Diante do exposto, nos termos, do artigo 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma da fundamentação.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013138-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013138-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	CICERO PEREIRA DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00023542620034036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fls. 231/232: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013360-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013360-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GISELA RICHA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MAURO NILTON DE SOUZA BEZERRA
ADVOGADO	:	SP141784 HELENA MARIA CANDIDO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	00089176420158260072 1 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Fl. 123: Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do NCPC, para, querendo, apresentar resposta.

Após, dê-se nova vista ao MPF, retornando-me conclusos.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013798-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013798-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	MARIA GONCALVES RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP179603 MARIO RANGEL CÂMARA
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00094413120154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento, em trâmite perante a 1ª. Vara Federal de Araraquara/SP reconheceu a ilegitimidade passiva da União Federal, declarando a incompetência do Juízo Federal e determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual da Comarca de Araraquara/SP.

Sustenta a agravante, em síntese, o cabimento do presente recurso interpretando-se extensivamente o rol do artigo 1.015 do NCPC. Aduz que a decisão agravada tem natureza interlocutória. Requer a reforma da decisão.

É o relatório.

DECIDO

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

A r. decisão agravada de fls. 88/91 tem o seguinte teor:

"(...)

De início observo que, de acordo com a inicial, a autor foi empregado, ou é pensionista de empregado/aposentado da FEPASA admitidos entre 1935 e 1966 cujo vínculo encerrou-se entre 1979 e 1992 pela morte ou pela aposentadoria (fl. 03/05).

De fato, a Ferrovia Paulista S.A - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação da autora de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.

Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no caput que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996", e no 1º previu que "as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes".

Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

"(...)

Sendo assim, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a incompetência deste juízo federal para processar e julgar o presente feito.

Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a uma das varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, tal como requerido pela Fazenda Pública na contestação, no recurso ordinário e determinado pelo E. TRT da 15ª Região.

Assim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual da Comarca de Araraquara.

Intimem-se."

É contra tal decisão que a agravante ora se insurge.

Todavia, o presente recurso não merece seguimento.

Com efeito, nos termos do artigo 1015, do NCPC, são agraváveis as decisões ali mencionadas e outras previstas na legislação extravagante. São, também, agraváveis todas as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário (artigo 1.015, parágrafo único, NCPC).

Vale dizer, o elenco do artigo 1015 do NCPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal, apenas a lei pode criar recursos, de maneira que somente são recorríveis as decisões que integrem um rol taxativo previsto em lei.

Nesse contexto, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento são:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Assim considerando, reavaliando a questão para me adequar ao entendimento da Eg. 10ª. Turma desta Corte, entendo que o teor da r. decisão agravada não se encontra no rol supra e, por conseguinte, não agravável.

Acresce relevar, por oportuno, que as decisões não submetidas ao recurso de agravo de instrumento não estarão sujeitas à preclusão, podendo ser suscitadas em preliminar de apelação eventualmente interposta ou em contrarrazões, conforme dispõe o artigo 1.009 e parágrafos, do NCPC, *verbis*:

"Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença."

Assim, por não comportar a decisão agravada o recurso de agravo de instrumento, inadmissível é o seu processamento.

Diante do exposto, nos termos, do artigo 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2016.03.00.014376-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOSE DO CARMO BATISTA
ADVOGADO	:	SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00057653020144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

	2016.03.00.014662-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP357526B JOSE LEVY TOMAZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	THIAGO BRINATTI ALVES
ADVOGADO	:	SP229463 GUILHERME RICO SALGUEIRO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	10058396520168260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do NCPC, para, querendo, apresentar resposta.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

	2016.03.00.014778-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP340230 JOSE RICARDO RIBEIRO e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	EDGARD MORENO
ADVOGADO	:	SP176221 SILMARA APARECIDA CHIAROT e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00051490720044036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014824-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014824-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI
ADVOGADO	:	SP078030 HELIO DE MELO MACHADO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	IZABEL FANTAUCI DE FREITAS
INTERESSADO(A)	:	APARECIDO DIAS DE FREITAS
	:	VALMIR DIAS DE FREITAS
	:	ROSELI CRISTINA MATOS DE FREITAS
	:	EUNICE DIAS DE FREITAS LUNA
	:	MARIA DE LOURDES FREITAS DELIBERALI
	:	AIRTON DELIBERALI
	:	VALDECIR DIAS DE FREITAS
	:	NAIR MORRO DE FREITAS
	:	JAIR DIAS
	:	PAULO ROGERIO DE FREITAS
	:	RENATA DIAS DE FREITAS
	:	ROSALI DIAS DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00003897220054036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o presente recurso não está corretamente instruído com as cópias obrigatórias previstas no inciso I, do artigo 1.017, do NCPC, quais sejam:

Petição inicial;
Contestação;
Petição que ensejou a decisão agravada;

Outrossim, ressalto que a concessão da justiça gratuita aos autores da ação subjacente não é extensível ao seu patrono.

Assim considerando, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, do NCPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o agravante acostar aos autos as cópias supra referidas, bem como comprovar o pagamento das custas, porte de retorno e remessa, nos termos da Resolução Pres. 05/2016, sob pena de não conhecimento do recurso (artigo 932, inciso III, do NCPC).

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014881-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014881-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	LUCIANA MORAES
ADVOGADO	:	SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG.	:	10037560820168260400 3 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015112-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015112-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP286413 JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	10035206320168260624 1 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do NCPC, para, querendo, apresentar resposta.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

	2016.03.00.015158-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO BONETTI
ADVOGADO	:	SP238643 FLAVIO ANTONIO MENDES
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	OLAVO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG.	:	10004515520168260581 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Providencie a parte agravante a complementação do instrumento no prazo de 10 (dez) dias, anexando as cópias necessárias, conforme artigo 1.017 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2016.03.00.015163-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	HUMBERTO APARECIDO LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOSE MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP108526 IRINEU TEIXEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	00070236320018260292 1 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2016.03.00.015724-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	SERGIO FATICHI

ADVOGADO	:	SP230110 MIGUEL JOSE CARAM FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00099238120154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico às fls. 04 e 08 que a petição de interposição, bem como as razões recursais não foram assinadas pelo I. Advogado.

Assim considerando, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, do NCPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o I. Advogado regularizar a interposição do presente agravo de instrumento com sua assinatura, sob pena de não conhecimento do recurso (artigo 932, inciso III, do NCPC).

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011510-05.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011510-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA ISABEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP048810 TAKESHI SASAKI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ130728 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00168-2 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, intime-se o autor, a fim de promover a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração lavrada por instrumento público.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

LUCIA URSAIA

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014241-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014241-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	NAIR SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10029846720148260189 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela autarquia às fls. 134/162.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014470-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014470-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZULMIRO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP284869 SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	12.00.00148-2 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação formulado por **Anderson Goltara Pereira**, casado com Erika Cassero Pereira, **Alessandra Giovanna de Jesus Pereira**, casada com Flavio de Araújo Cabo; **Adriana Giovana Pereira Rodrigues**, casada com Rogério Rodrigues Boucinha e **Alexandro Goltara Pereira**, casado com Marcia Cristina Gonçalves, todos filhos do *de cujus* **Zulmiro Alves Pereira**, cujo óbito ocorreu em 10.4.2016, consoante certidão acostada às fl. 144.

Na oportunidade foram apresentados documentos à fl. 144/186, que comprovam a qualidade dos filhos herdeiros. Às fl. 190, o INSS se manifesta em conformidade com a habilitação.

Passo a análise.

O art. 112 da Lei nº 8.213/91, afirma que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo *de cujus* só serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim, versando a demanda sobre a concessão de benefício previdenciário e não havendo dependente com direito à pensão por morte, haja vista que o autor estava divorciado, a habilitação há de ser feita nos termos dos artigos 687 ao 691 do NCPC, ou seja de forma simplificada, remanescendo exclusivamente os descendentes da parte falecida para sucedê-la nos autos.

Importante salientar que as normas de regência não fazem qualquer alusão aos consortes dos herdeiros, sendo despicienda sua integração à lide. Aliás, mesmo nas hipóteses de casamento sob o regime de comunhão universal, somente os descendentes são parte legítima para suceder a parte falecida.

Por conseguinte, homologo a habilitação de **Anderson Goltara Pereira**, **Alessandra Giovanna de Jesus Pereira**, **Adriana Giovana Pereira Rodrigues** e **Alexandro Goltara Pereira**, filhos do *de cujus*, para ingresso na relação processual.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para as devidas anotações, mantendo-se o nome do autor na autuação, com a ressalva: sucedido.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021790-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021790-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAIMUNDO FRANCISCO TENORIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP297732 CLÁUDIA PEREIRA DE ANDRADE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG.	:	00030088320138260404 2 Vr ORLANDIA/SP

DESPACHO

Fls. 153/156: recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos legais. À parte autora para contrarrazões.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

LUCIA URSAIA

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023887-08.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023887-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186725 CASSIANO AUGUSTO GALLERANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP124500 LILIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA
No. ORIG.	:	30013437920138260145 2 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Em consulta ao sistema informatizado desta Corte, verificou-se que anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, a parte autora propôs ação, perante a 2ª Vara de Conchas-SP, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

O pedido foi julgado improcedente em primeira instância, tendo sido mantida a decisão por esta Corte. O trânsito em julgado ocorreu em 15/01/2013.

Assim, para o deslinde da causa, intime-se a parte autora para que apresente, com máxima urgência, cópias das principais peças do processo nº **0002645-05.2010.8.26.0145**, o qual recebeu o nº **0046103-36.2011.4.03.9999/SP** neste Tribunal.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

LUCIA URSAIA

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024383-37.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024383-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIANA CARRIEL GAMA
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG.	:	13.00.00106-2 1 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Fls. 145/146: Considerando que a habilitação de herdeiros destes autos será feita na forma do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, é necessário que cada um dos pretendentes sucessores informe o estado civil, com a apresentação de cópia da certidão de casamento, se o caso, além de formalização de pedido de integração dos cônjuges, se o regime do casamento for de comunhão universal de bens. Para tanto, defiro o pedido pelo prazo requerido.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
LUCIA URSAIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46058/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008412-33.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.008412-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS GILSON PARISH
ADVOGADO	:	SP098805 CARLOS DA FONSECA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00084123320114036104 1 Vr SANTOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010976-61.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010976-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	RAISLLER VINICIUS CARVALHO DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
REPRESENTANTE	:	ELISA MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017267520128260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019680-63.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019680-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CRISTINA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
No. ORIG.	:	10012061020158260292 1 Vr JACAREI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46054/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001213-69.2011.4.03.6003/MS

	2011.60.03.001213-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MANOEL LUCAS DUARTE ALONSO
ADVOGADO	:	MS012116 JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012136920114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001580-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001580-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOAO BATISTA RESENDE incapaz
ADVOGADO	:	SP303946 DANYLA TRANQUILINO NEPOMOCENO PEREIRA
REPRESENTANTE	:	OLIVIA RESENDE
ADVOGADO	:	SP303946 DANYLA TRANQUILINO NEPOMOCENO PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035157320118260417 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

VISTA

Vista à parte autora, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003024-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003024-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	TEREZINHA FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP369700 FELIPE DOMINGOS DE ALMEIDA
	:	SP301850 ELIAS TELES DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00006-8 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

VISTA

Vista à parte autora, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001230-11.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: JOAO BATISTA NETO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO MOACIR CARVALHO - SP61170

AGRAVADO: INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de antecipação liminar da tutela em agravo de instrumento, interposto contra decisão denegatória da medida, em ação movida para a obtenção de auxílio-doença ou benefício assistencial de prestação continuada.

Sustenta a parte agravante, em suma, que está incapacitado para exercer atividades laborativas.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações.

Em relação ao auxílio-doença, o agravante não logrou demonstrar a necessária qualidade de segurado, tendo em vista que seu último vínculo empregatício se encerrou em abril/2006 (Num. 198907 - Pág. 10), não havendo nos autos nenhuma prova de que houve recolhimentos ao RGPS posteriores a essa data.

No que tange ao benefício assistencial, o pedido sequer pode ser analisado, vez que não consta a prova de que houve recusa do agravado em conceder a benesse na via administrativa.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Dê-se ciência e, após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46102/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000281-80.2004.4.03.6115/SP

	2004.61.15.000281-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO BIANCO
	:	SILVIA INES CALIL BIANCO
ADVOGADO	:	SP066803 LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE
APELANTE	:	HELIO JOSE DE BRITO
	:	EDGARD JOSE MENDES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP079242 LUIZ ANTONIO TREVISAN e outro(a)
APELANTE	:	ODMAR ANTONIO CAVALHIERI
ADVOGADO	:	SP137268 DEVANEI SIMAO
APELADO(A)	:	Justica Publica

DESPACHO

1. Considerando que as contrarrazões de apelação e o parecer foram apresentados pela Procuradoria Regional da República em peça única e tendo em vista que, na sessão ordinária de 23.06.2015 desta Décima Primeira Turma, atendendo a pedido do membro do *Parquet* nela oficiante, a ACR nº 0006228-53.2000.4.03.6181 foi retirada de pauta para regularização de situação idêntica à presente, **determino a baixa dos autos ao juízo de origem** para que seja aberta vista ao órgão do Ministério Público Federal ali oficiante, a fim de que este apresente contrarrazões ao(s) recurso(s) do(s) acusado(s).

2. Outrossim, compulsando os autos verifico não haver comprovação da intimação pessoal dos réus CARLOS ALBERTO BIANCO, SILVIA INÊS CALIL BIANCO, ODMAR ANTÔNIO CAVALHIERI, HÉLIO JOSÉ DE BRITO e EDGARD JOSÉ MENDES JUNIOR acerca do teor da sentença condenatória.

Portanto, o juízo de origem deverá proceder à efetiva intimação pessoal dos réus supracitados acerca do teor da sentença condenatória (fls. 2.995/3.057), ou, ainda, diligenciar neste sentido. Em caso de diligência(s) negativa(s), deverá expedir edital com tal finalidade, com estrita observância aos termos e prazo do art. 392 do Código de Processo Penal.

3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento de novo parecer.
4. Oportunamente dê-se ciência à defesa de todo o processado.
5. Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos.
6. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003882-22.2006.4.03.6181/SP

	2006.61.81.003882-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	JOSE CARTOS CORREA KANAN
ADVOGADO	:	SP334128 BRUNA RIBEIRO ZATZ
No. ORIG.	:	00038822220064036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1.149 e 1.153: defiro. Dê-se vista dos autos aos defensores técnicos que fizeram tal pleito, na ordem de juntada das respectivas petições.

Após, tornem conclusos.

P.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2016.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000149-51.2008.4.03.6125/SP

	2008.61.25.000149-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
ADVOGADO	:	SP125204 ALEXANDRE CADEU BERNARDES
APELANTE	:	MARIO LUCIANO ROSA
	:	ANDRE LUCIO DE CASTRO
	:	LOURIVAL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP125204 ALEXANDRE CADEU BERNARDES
	:	SP184587 ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO
	:	SP310158 EVELYN LAIS RISSO
APELANTE	:	JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES
ADVOGADO	:	PR038755 LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR e outro(a)
	:	PR006435 ANTONIO CARLOS COELHO MENDES
	:	SP203310 FÁBIO RODRIGO PERESI

APELANTE	:	JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA
	:	ANGELO CALABRETTA NETO
	:	LUIZ CARLOS DE LA CASA
	:	ADIE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP023409 ALVARO FERRI FILHO e outro(a)
	:	SP113373 EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI
APELANTE	:	JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP143465 ALESSANDRO ROGERIO MEDINA e outro(a)
APELANTE	:	MOISES PEREIRA
	:	CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP125204 ALEXANDRE CADEU BERNARDES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ABSOLVIDO(A)	:	VALDECIR JOSE JACOMELLI
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	BENEDITO ORMA FERRARI falecido(a)
	:	RUBENS GONCALVES
No. ORIG.	:	00001495120084036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de razões recursais de André Lúcio de Castro, Lourival Alves de Souza e Mario Luciano Rosa por patronos distintos, determino a intimação dos subscritores de fls. 4216/4218 e 4219/42521 para esclarecerem qual causídico patrocina a defesa de referidos réus.

São Paulo, 09 de setembro de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001996-12.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.001996-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MARISA IUNES CALIXTO
	:	JOSE RENATO CALIXTO
ADVOGADO	:	SP184953 DIMAS JOSÉ DE MACEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE MARIA BOECHAT
ADVOGADO	:	SP174360 FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO
No. ORIG.	:	00019961220114036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 372: ante a renúncia do defensor de JOSE MARIA BOECHAT, **intime-se pessoalmente** esse réu a fim de que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, constitua novo defensor para defendê-lo neste feito ou diga se não tem condição de fazê-lo e pretende que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública da União (DPU).

Fica claro, desde já, que decorrido tal prazo sem qualquer manifestação, sua defesa ficará a cargo da DPU.

Na hipótese de o réu deixar transcorrer *in albis* o prazo ou requerer que sua defesa seja realizada pela DPU, **dê-se vista a tal órgão** para ciência de todo o processado.

2. Oportunamente, **façam-se as anotações necessárias** nos autos e no sistema processual.
3. Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos.
4. Providencie-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2016.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005366-71.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.005366-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	EDSON ARTUR CALDANA
ADVOGADO	:	SP202400 CARLOS ANDRÉ BENZI GIL e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00053667120134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

1. Fls. 396: **intime-se** a defesa do réu EDSON ARTUR CALDANA, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente as respectivas **razões de apelação**.

2. Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.

4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2016.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000162-97.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.000162-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	NELSON LOPES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP082555 REINALDO SIDERLEY VASSOLER
	:	SP223334 DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00001629720144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

1. Fls. 360: **intime-se** a defesa do réu NELSON LOPES PEREIRA para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente as respectivas **contrarrazões** ao recurso de apelação do Ministério Público Federal acostado a fls. 282/285.

2. Com a juntada das mencionadas contrarrazões, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência de todo o processado e oferecimento do necessário parecer.

3. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

4. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005424-94.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.005424-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ABSOLVIDO(A)	:	LEONILDA NOGUEIRA PEREIRA
No. ORIG.	:	00054249420144036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 450: Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal contendo pedido de declaração da extinção da punibilidade de NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em vista da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

O acórdão de fls. 444/447 deu provimento ao recurso ministerial para condenar a ré NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA como incurso no art. 171, §3º, do CP e fixar a pena em 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Ao tomar ciência do *decisum*, a Procuradoria Regional da República pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva dos fatos imputados a NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA, pelo decurso de prazo compreendido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia.

Às fls. 453/459, a defesa da acusada interpôs recurso especial.

É o relatório.

Decido.

Imputado à ré o delito previsto no artigo 171, § 3º do Código Penal, NAZARETH foi condenada à pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Tendo o *Parquet* manifestado sua concordância com o acórdão, a prescrição deve ser regulada pela pena aplicada em concreto, segundo o § 1º do artigo 110 do Código Penal.

Inaplicável, ao caso, a Lei nº 12.234/2010, de 5 de maio de 2010, que revogou o § 2º do artigo 110 do Código Penal, para excluir a prescrição na modalidade retroativa, vedando o seu reconhecimento no período anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa, subsistindo o marco interruptivo entre o juízo de admissibilidade da acusação - recebimento da denúncia - e a sentença, uma vez que configurada *novatio legis in pejus* em prejuízo da acusada, bem assim em face da vedação da retroatividade em desfavor do réu, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal:

"Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) omissis

XL- a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu".

Considerando que a pena imposta à ré enseja o prazo prescricional de quatro anos, nos termos do artigo 109, V do Código Penal, verifica-se que já decorreu o prazo prescricional entre a data do primeiro pagamento do benefício indevido (12/06/2007- fls. 67/70) e o recebimento da denúncia (30/04/2014 - fls. 191).

Destaca-se que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com decretação da extinção da punibilidade, faz desaparecer todos os efeitos da sentença penal condenatória.

Ante o exposto, DE OFÍCIO, reconheço e declaro extinta a punibilidade da ré NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, 109, V e 110, § 1º (com redação anterior à Lei nº 12.234/2010), todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.

P.I.

Vistas à Defensoria Pública da União, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do recurso de fls. 453/459.

Com o retorno, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência deste E. Tribunal.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010665-49.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.010665-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO
ADVOGADO	:	SP176563 ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00106654920144036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 1.334: **intime-se** a defesa do réu LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente as respectivas **razões de apelação**.

2. Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.

4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2016.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007527-74.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.007527-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	TAISA DUTRA
ADVOGADO	:	SP143404 ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	THAIS FERNANDA GARCIA CESPEDES
ADVOGADO	:	SP275049 RODOLFO ANTONIO MARTINEZ DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00075277420154036105 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

1. Fls. 232/232v: **intime-se** a defesa da ré TAÍSA DUTRA para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente as respectivas **contrarrazões** ao recurso de apelação do Ministério Público Federal acostado a fls. 218/222.

2. Com a juntada das mencionadas contrarrazões, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência de todo o processado e oferecimento do necessário parecer.

3. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

4. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

00010 HABEAS CORPUS Nº 0015577-37.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.015577-3/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	ASSAF TRAD NETO
	:	RENATA ALVES AMORIM
PACIENTE	:	ALCEU CAVALHEIRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS010334 ASSAF TRAD NETO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU	:	CLAUDEMIR DA SILVA PINTO
No. ORIG.	:	00019136920164036003 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Alceu Cavalheiro contra ato imputado ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Campo Grande-MS, nos autos de nº 00019136920164036003.

Em síntese, relata a impetração que no dia 14 de maio de 2016, na Rodovia BR306, no perímetro urbano de Chapadão do Sul-MS, Claudemir da Silva Pinto e o paciente, Alceu Cavalheiro, teriam promovido a importação do Paraguai, e o transporte, por rodovias de Mato Grosso do Sul, de 43,385 Kg de cocaína e de 24,605 Kg de pasta base de cocaína - crack. Claudemir dirigia o caminhão transportador, Scania/T112, placa BWD-0744, reboque placa HQN-5267, tendo sido abordado pela polícia e liberado. Segundo a acusação, o paciente atuaria como batedor, fazendo uso do Ford Fiesta placa OOS-6645, trafegando à frente do caminhão exatamente para verificar a existência ou não de barreiras.

Efetuada a abordagem do Fiesta, foram encontrados R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) ocultos no console central, embaixo do câmbio, além de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) localizados em um fundo falso no forro de uma mala. A partir daí, os policiais puderam localizar e abordar o caminhão transportador, já na entrada da cidade de Chapadão do Sul-MS, por volta das 19:45 horas, realizando-se a vistoria e sendo encontrado o entorpecente escondido no interior do compressor de ar do referido veículo.

Ocorre que, diz a inicial, que não há elementos de conexão entre ambos os automóveis, tampouco de seus condutores.

Assim, o paciente foi denunciado nas penas do art. 40, I, da Lei 11.343/06 e art. 1º, da Lei 9.613-96.

O paciente está preso há cerca de 120 dias sem que exista um motivo plausível que justifique a medida, configurando-se excesso de prazo, posto que já teria sido ultrapassado o período para conclusão da instrução sem que sequer a audiência de instrução e julgamento tenha sido realizada. Demais disso, o paciente é pessoa honesta, trabalhador, tem filhos, residência fixa e nunca se envolveu em qualquer outra ocorrência criminal.

Afirma a morosidade do Poder Público em dar andamento ao feito, porquanto os fatos ocorreram aos 14/05/2016; aos 31/05/2016 o Ministério Público requereu o declínio da competência à Justiça Federal de Três Lagoas/MS, em virtude da prevenção em relação aos autos de nº 0001267-59-2016.4.03.6003; aos 03/06/2016 os autos foram remetidos àquela Justiça; aos 06/07/2016; o Juízo Federal de Três Lagoas remeteu os autos ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS, por entender que a apuração do crime de lavagem compete àquela Vara por força do Provimento 275-CJF3R; aos 14/07/2016 foi oferecida denúncia; aos 21/07/2016 o Magistrado da 3ª Vara Federal de Campo Grande admitiu a competência da Justiça Federal e avocou o processo relativo ao crime antecedente, recebendo a denúncia em desfavor do paciente.

Em suma, afirma a inviabilidade da decretação de sua prisão preventiva pelos fatos que lhes são imputados, que não teriam qualquer relação com a apreensão da droga, inexistindo provas nos autos que o imputem as condutas da Lei 11.343/06. Sustenta a inviabilidade da prisão pela garantia da ordem pública, posto que seria antecipação do juízo de culpabilidade eis que a natureza da droga e sua quantidade não podem por si só justificar a prisão preventiva do paciente.

Aduz a falta de fundamentação da decisão combatida, eis que o magistrado ao converter a prisão em flagrante em preventiva fundamenta genericamente, desacompanhada de indícios suficientes dos fatos apontados, baseando-se em suposições.

Requer a concessão da liminar diante da ilegalidade da prisão preventiva decretada para que seja suspensa a eficácia do decreto de prisão preventiva, posto que ausentes os requisitos para tal medida que resta carecedora de fundamentação que a justificasse, ante a nulidade do ato praticado pela autoridade coatora e, no mérito, a conformação da liminar.

As informações pelo juízo impetrado vieram às fls. 193/206v.

É o breve relatório.

Decido.

A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do réu, está lastreada nos seguintes termos, cujo excerto ora transcrevo:

"Trata-se de delitos graves, o primeiro descrito como tráfico internacional de grande quantidade de cocaína e de pasta base de

cocaína, num total de quase setenta quilos, o segundo como lavagem de dinheiro.

A prisão ocorreu na esfera estadual, sendo o inquérito encaminhado para a Justiça Federal de Três Lagoas-MS, que, por conta da lavagem, o remeteu para esta Vara, onde é admitida a competência em razão da conexão entre o crime antecedente e a lavagem (art. 2º, II, da lei 9.613/98).

É evidente que, principalmente o delito de tráfico internacional de quase 70kg de cocaína, droga extremamente pesada, afeta a ordem pública. A sociedade brasileira se vê às voltas com imensa oferta de drogas, estas procedentes de países vizinhos, como o Peru, a Colômbia, a Bolívia e o Paraguai. Seus efeitos são negativos principalmente no seio das famílias, muitas destruídas por causa das drogas.

"Processo

RHC 201600683967RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 68813

Relator(a)RIBEIRO DANTAS

Sigla do órgão

STJ

Órgão julgador

QUINTA TURMA

FonteDJE DATA:29/06/2016 ..

DTPB:

Ementa..

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a diversidade de entorpecentes apreendido e o modus operandi podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, com a recorrente foram encontradas, dentro de duas bonecas de brinquedo, 274 pedras de crack, e R\$502,00 em notas de 2, 5, 10, 20 e 50. Em busca na segunda casa, foram encontrados mais 90 tabletes de maconha prensada, todos envoltos em sacos plásticos e prontos para comercialização, além de três aparelhos de telefone celular. 3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si só, não impedem a decretação da prisão cautelar (precedentes.) 4. Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelas partes acusadas (precedentes.) 5. Recurso ordinário não provido."

Do mesmo modo a instrução processual impõe a prisão cautelar do paciente, independentemente de ele possuir residência fixa. A jurisprudência, representada pelo exemplo citado, é neste sentido. Por outro lado, a efetiva aplicação da lei penal deve ser assegurada, como também no mesmo sentido dispõe a jurisprudência remansosa dos tribunais superiores.

Vale ressaltar que o denunciado Alceu já foi condenado por tentativa de homicídio na Comarca de Chapadão do Sul-MS em 2013, já havendo trânsito em julgado, conforme fls. 256, do processo principal.

A fundamentação expendida afasta qualquer possibilidade de concessão de uma das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP.

Diante do exposto, e por mais do que dos autos consta, com base no art. 312 do CPP, indefiro o pedido de liberdade provisória e de concessão de uma das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de processo Penal."

Na mesma data da prolação dessa decisão, a denúncia foi recebida e igualmente o juízo fez constar:

" (...) Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Claudemir da Silva Pinto, brasileiro, nascido em 07.06.79, filho de Alfredo Corrêa Pinto e de Lourdes da Silva Pinto, e Alceu Cavalheiro, brasileiro, nascido em 19.02.66, filho de Adelarme Cavalheiro e de Margarida Cavalheiro, ambos residentes em Chapadão do Sul-MS.

O MPF os enquadra no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, acrescentando, em relação a Alceu, o delito do art. 1º, caput, da Lei 9.613/98.

Narra a denúncia que, no dia 14.05.16, os denunciados promoveram a importação, do Paraguai, e o transporte, por rodovias de Mato Grosso do Sul, de 43,385 Kg de cocaína e de 24,605 Kg de pasta base de cocaína - crack. Claudemir dirigia o caminhão transportador, Scania/T112, placa BWD-0744, reboque placa HQN-5267. A droga estava escondida no interior do compressor de ar. Alceu atuava como batedor, fazendo uso do Ford Fiesta placa OOS-6645, trafegando à frente do caminhão exatamente para verificar a existência ou não de barreiras. Inicialmente, efetuada a abordagem do Fiesta, foram encontrados R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) ocultos no console central, embaixo do câmbio, além de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) localizados em um fundo falso no forro de uma mala. A partir daí, os policiais puderam localizar e abordar o caminhão transportador, já na entrada da cidade de Chapadão do Sul-MS, por volta das 19:45 horas. Realizada vistoria, foram encontrados os entorpecentes.

A lavagem de dinheiro está relacionada sobretudo à posse das moedas nacionais já referidas, transportadas pelo batedor

Alceu. A denúncia, ofertada em 15.07.16, preenche todos os requisitos legais previstos no art. 41 do CPP. Os indícios são veementes quanto ao tráfico, à internacionalidade e à lavagem de dinheiro. Traz o rol de testemunhas. Existe conexão, sobretudo probatória, em relação ao delito de tráfico, que é internacional, e o de lavagem de dinheiro. Assim sendo, nos termos do CPP e especialmente do art. 2º, II, da Lei 9.613/98, avoco o processo pertinente ao crime antecedente. Diante do exposto e

por mais que dos autos consta, recebo a denúncia ofertada contra Claudemir da Silva Pinto, brasileiro, nascido em 07.06.79, filho de Alfredo Corrêa Pinto e de Lourdes da Silva Pinto, e Alceu Cavalheiro, brasileiro, nascido em 19.02.66, filho de Adelarme Cavalheiro e de Margarida Cavalheiro, ambos residentes em Chapadão do Sul-MS, enquadrados nas penas do art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, e do art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, em relação a Alceu.(...) (grifado)"

De outro lado, dessume-se da marcha processual até aqui empregada pelo juízo singular a regularidade e atendimento aos prazos legais, ainda que considerando, demais disso, tratar-se de réu preso, não se vislumbrando excesso de prazo a justificar a concessão da medida liminar.

Eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, não resultando da simples soma aritmética de prazos abstratamente previstos na lei processual penal, porquanto tais prazos não são absolutos, mas parâmetros para efetivação do direito à razoável duração do processo (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII) e do princípio da presunção de inocência (Constituição da República, art. 5º, LVII), ao evitar a antecipação executória da sanção penal.

No caso concreto, em razão das peculiaridades, desde que o feito foi declinado para processamento e julgamento nesta Justiça, encontra-se tramitando regularmente, conforme se depreende das informações prestadas.

Demais disso, tal prazo não ostenta natureza peremptória, considerando-se que a segregação cautelar do paciente foi ratificada na Justiça Federal em decisão lavrada aos 21/07/2016, não se evidenciando, até o momento, ter desbordado dos limites da razoabilidade, posto que atualmente encontra-se em fase de alegações preliminares, aguardando-se a manifestação do corréu Claudemir Silva Pinto (fl.195v). Naquela oportunidade, restou mantida a custódia cautelar do paciente em virtude da aplicação da lei penal, dada a imputação de crimes de gravidade concreta, envolvendo o tráfico transnacional de drogas de quase 70 (setenta) quilos de cocaína e a apreensão de alta soma em dinheiro sem comprovação da origem, de molde a sugerir o liame da lavagem de capitais oriundos com o tráfico. Demais disso, há controvérsia acerca da primariedade e antecedentes do paciente, porquanto a autoridade impetrada, diversamente da impetração, afirma seu envolvimento em uma tentativa de homicídio na cidade de Chapadão do Sul-MS, no ano de 2013, feito que já conta, inclusive, com trânsito em julgado.

Não fosse suficiente, a impetração instruiu precariamente a inicial, eis que ausente a comprovação das alegadas condições favoráveis (ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes) que, aliadas às circunstâncias concretas de seu cometimento, como já visto, não merecem correção.

Trata-se de circunstâncias que justificam a necessidade, por ora, da prisão preventiva, situação que poderá ser alterada no curso do processo.

Paralelamente, quanto à alegada tese de ausência de indícios de autoria, é questão que exige o exame do conjunto fático-probatório, demandando incabível dilação probatória, matéria estranha ao âmbito dessa via, que não comporta debate desse jaez. Sob esse aspecto, a via estreita do *writ* não é instrumento hábil para discussão de tal natureza, que deverá ser esclarecida oportunamente durante a instrução processual nos autos de origem.

Como é cediço, a medida liminar em *habeas corpus* somente é cabível quando o constrangimento ilegal for manifesto, verificado de imediato, através do exame prévio da inicial e dos documentos que a instruem.

Por conseguinte, a decisão impugnada, assentada nos fundamentos acima expostos, não padece de ilegalidade flagrante, fundada que se encontra nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a afastar, ao menos por ora, o cabimento de qualquer das medidas descritas em seu art. 319.

Presentes os pressupostos previstos no artigo 312 do CPP, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0015910-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015910-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	JOSE DE ASSIS SANTIAGO NETO
	:	RICARDO QUINTINO SANTIAGO
	:	PAULO ROBERTO PENNA COUTINHO FILHO
	:	ADRIANO PERACIO DE PAULA
PACIENTE	:	NIDSON MARTINS AIRES

ADVOGADO	:	MG102766 JOSE DE ASSIS SANTIAGO NETO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	JOAO SANCHO NOGUEIRA NETO
	:	WALDIR DOS SANTOS NOGUEIRA
	:	RODRIGO MANCINI VILLELA
No. ORIG.	:	00117657820104036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados José de Assis Santiago Neto, Ricardo Quintino Santiago, Paulo Roberto Penna Coutinho Filho e Adriano Perácio de Paula, em favor de NIDSON MARTINS AIRES, contra ato da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que rejeitou a exceção de incompetência oposta pela defesa, bem como as teses defensivas ofertadas na resposta à acusação, na qual se imputa ao paciente a prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 4º, *caput*, e 22, ambos da Lei nº 7.492/86.

Os impetrantes alegam, em síntese:

(i) a incompetência do juízo, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, vez que todas as condutas imputadas ao paciente ocorreram na cidade de Belo Horizonte/MG e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 102.324 foi tomada ainda na fase do inquérito policial, sendo que não poderia o próprio juízo de origem ter julgado a exceção de incompetência oposta pela defesa, em atenção ao disposto no art. 116 do CPP;

(ii) a inépcia da denúncia, que "deixou de narrar de forma clara e específica a conduta do Paciente", que não tinha "qualquer poder de gestão ou administração" na Credit e Tour Câmbio e Turismo Ltda., não podendo, assim, responder pelo crime de gestão fraudulenta da respectiva sociedade, e ainda porque, quanto ao delito tipificado no art. 22 da Lei nº 7.492/86, "não narra qualquer operação financeira para o exterior, o que levaria à evasão de divisas do País";

(iii) a ilicitude das escutas telefônicas que levaram à ação penal de origem, por falta de fundamentação adequada, e porque "deflagrada como primeiro e único ato da investigação", após "denúncia apócrifa, noticiando que THAREK MOURAD MOURAD estaria atuando no mercado informal de câmbio de moeda estrangeira", sendo que "à medida que foram identificando outros números de contato de Tharek, foram sendo apresentadas representações pela quebra de sigilo telefônico e pela interceptação telefônica dos números identificados", o que levou ao paciente, violando o disposto no art. 2º, I e II, da Lei nº 9.276/96.

Requerem, por isso, a concessão liminar da ordem "a fim de que seja trancada imediatamente a Ação Penal, ou, alternativamente, para que seja sobrestado o procedimento nº 0011765-78.2010.4.03.6181 até o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*."

É o relatório. DECIDO.

Conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, a suspensão/trancamento de ação penal, dada a sua excepcionalidade, só tem cabimento quando os fatos nela veiculados não constituem justa causa para a persecução penal. Nesse sentido, a título exemplificativo:

Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. 2. Crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária, o sistema financeiro e lavagem de capitais. 3. Nulidades na ação penal. Inocorrência. 4. Denúncia que satisfaz os requisitos exigidos pelo CPP. Justa causa configurada. 5. Pedido de trancamento da ação penal. 6. A jurisprudência do STF consolidou entendimento de que o trancamento do feito só é possível em situações excepcionais, desde que constatada, sem necessidade de dilação probatória, inequívoca improcedência do pedido, seja pela patente inocência do acusado, seja pela atipicidade ou extinção da punibilidade, hipóteses que não se verificam no caso. 7. Necessidade de prosseguimento na busca da verdade real. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RHC 125.787/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23.06.2015, DJe-151 Divulg 31.07.2015, Public 03.08.2015)

No caso, numa análise sumária dos fatos controvertidos, não se constata nenhuma peculiaridade que justifique a suspensão liminar da ação penal de origem.

No que tange à competência da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, não há qualquer dúvida em face da decisão do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 102.324, nos termos da decisão a fls. 615/620. Ao contrário do alegado pelos impetrantes, há extensão de seus efeitos à fase processual porque, em que pese a conexão entre os fatos apurados em São Paulo, a partir da Operação Downtown, e que levaram a supostos ilícitos praticados por doleiros em Belo Horizonte e, assim, à ação penal de origem, a competência da autoridade impetrada foi fixada pelo STJ em razão do critério da prevenção (CPP art. 83).

Portanto, se coube ao juízo de origem ultimar as medidas de reserva de jurisdição no curso da Operação Downtown, incluindo as suas ramificações, com a prorrogação de sua competência, dada a conexão entre os fatos ocorridos em São Paulo e aqueles ocorridos em Belo Horizonte, não há razão jurídica que justifique agora a declaração de sua incompetência para processar e julgar as ações penais respectivas, pelo que correta a decisão a fls. 1241/1242, que rejeitou a exceção de incompetência arguida pela defesa, com base no art.

108 do CPP, e não em seu art. 116, que versa sobre situação diversa (conflito de jurisdição).

Em relação à inépcia arguida, o que se observa da denúncia a fls. 988/1009 é que ela atende às exigências previstas no art. 41 do Código de Processo Penal, já que descreve minudentemente os fatos ilícitos supostamente praticados pelo paciente, na condição de "principal operador da mesa da *Credit*" (leia-se *Credit e Tour Câmbio e Turismo Ltda*), respondendo diretamente aos seus sócios e corréus João Sancho Nogueira Neto e Waldir dos Santos Nogueira.

Ainda segundo a peça acusatória, "[e]ntre janeiro de setembro de 2008, os sócios da *Credit*, **Waldir e João** e o operador de câmbio Nidson contrataram, a revelia do Banco Central, diversas operações de câmbio no mercado clandestino, liquidando-as em papel moeda, depósitos em cheques, TEDs e DOCs" (fls. 996), e o paciente "funcionário de confiança de João e Waldir, atuava diretamente no segmento comercial, definindo as cotações mais adequadas em função da forma de pagamento, mantendo o contato com os clientes, comprando e vendendo moeda estrangeira em espécie e contratando operações de remessa de valores ao Exterior, bem como determinando a liquidação das operações, tudo sob orientação dos sócios da *Credit*" (fls. 1006).

Todos esses fatos, alicerçados em "incluso inquérito policial" (fls. 988), que, aliás, encontra-se encartado neste *writ* (fls. 78 e ss.), possibilitou ao paciente o exercício regular do contraditório, segundo se infere de sua resposta à acusação (fls. 1143/1188), onde houve a impugnação específica de todas as imputações feitas na denúncia, independentemente da capitulação legal que lhes foi atribuída pelo Ministério Público Federal.

O réu se defende de fatos e estes estão adequadamente descritos na peça acusatória, de acordo com a previsão contida no art. 29 do Código Penal, e eventual equívoco na capitulação legal ou mesmo na descrição jurídica do ocorrido pode ser oportunamente corrigido, nos termos do arts. 383 e 384 do CPP, sem potencialidade lesiva à defesa do paciente.

Portanto, em juízo de cognição sumária, não verifico ilegalidade na decisão do juízo impetrado que recebeu a denúncia (fls. 1010/1011), tampouco na que a ratificou (fls. 1280/1282v), após a análise das defesas ofertadas pelos réus, incluindo o paciente, na medida em que, nessa fase processual, não se discute a certeza da imputação - a ser dirimida pelo juiz natural, após regular instrução -, mas apenas a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria.

Por fim, rejeito a alegação de ilicitude na obtenção dos fatos que levaram à denúncia do paciente, vez que a investigação "teve início com denúncia anônima dando conta das atividades ilícitas supostamente cometidas por uma pessoa de nome THAREK MOURAD MOURAD" (fls. 82), tendo os investigadores se valido "de diversas técnicas investigativas, destacando-se o monitoramento de conversas telefônicas, devidamente autorizadas por este Juízo, e vigilâncias das atividades desenvolvidas pelos alvos" (fls. 82), o que permitiu a confirmação dos ilícitos noticiados apócrifamente e a identificação de diversas (13) células envolvidas em operações ilegais de câmbio, a exemplo da *Credit* (fls. 86).

Sobre as interceptações em si, convém transcrever a decisão a fls. 1.280/1.282v, onde o juízo *a quo* dá a dimensão exata do contexto em que deferidas:

"No tocante a alegação de nulidade das interceptações telefônicas, saliento que as decisões que deferiram as interceptações telefônicas foram embasadas em minuciosos relatórios apresentados pela autoridade policial, os quais relatavam a existência de indícios suficientes de materialidade e de autoria delitiva. Ainda, as decisões foram sempre precedidas de parecer do Ministério Público Federal que, além de órgão acusador, atua nos autos na condição de custos legis. A tais elementos de convicção basearam as decisões de prorrogação, que foram suficientemente fundamentadas. Saliente-se que é natural que decisões que deferem a prorrogação de interceptações telefônicas são naturalmente mais curtas, na medida em que a análise inicial já foi efetuada quando da determinação inicial de afastamento do sigilo telefônico. Urge salientar, ademais, que alegação já foi objeto de apreciação no Habeas Corpus nº 2008.03.00.038436-4 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu a decisão deste Juízo encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais e legais".

Assim sendo, em princípio, não há razões que justifiquem a suspensão liminar do feito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao juízo impetrado, as quais deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

	2016.03.00.017041-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI
PACIENTE	:	MARCUS TULIO GONTIJO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS011226 CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
CO-REU	:	APARECIDA FERNANDA DA SILVA
No. ORIG.	:	00021795920164036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Christopher Pinho Ferro Scapinelli em favor de MARCUS TULIO GONTIJO contra ato do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS.

Alega, em síntese, que o paciente não tinha conhecimento de que o veículo que dirigia era adulterado, somente vindo a conhecer tal fato no momento de sua prisão.

Aduz que a legislação vigente garantiria ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, referindo à juntada de declarações de conduta, bem como comprovação de emprego, certidões de seus filhos, comprovante de residência e união estável, afirmando que sua prisão torna frágil a sobrevivência de sua família.

Assevera que ser o paciente tecnicamente primário.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante pelo uso de documento falso e recepção.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva nos termos da decisão abaixo:

"ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. No dia três do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis, às 16h, no Município de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, Subseção Judiciária de Dourados, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS, procedeu-se à abertura da audiência de custódia, regulamentada, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, pela Resolução Conjunta PRES/CORE n. 2/2016 do TRF3, de 01/03/2016, em razão da prisão em flagrante de APARECIDA FERNANDA DA SILVA, ocorrida em 02.06.2016. Feito o pregão, compareceram: o Procurador da República Dr. PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES e a presa APARECIDA FERNANDA DA SILVA, representada pelo advogado Dr. WAGNER PEREZ SANA, OAB/MS 15.613. Iniciada a audiência, o MM. Juiz Federal consultou a escolta, realizada pelo Agente de Polícia Federal Carlos César Meireles da Silva, matrícula 16140, diverso dos que realizaram a prisão, aquele garantiu a segurança dos presentes com a retirada das algemas, motivo pelo qual o(a) custodiado(a) permaneceu sem algemas neste ato. Em seguida, esclareceu ao(a) preso(a) acerca das finalidades da audiência de custódia, ressaltando que não se trata de interrogatório, destinando-se a verificar se no momento da prisão foram respeitadas as garantias constitucionais, se o(a) preso(a) foi vítima de tortura ou maus tratos, e ainda verificar a possibilidade de concessão de liberdade provisória com ou sem medidas cautelares. O(a) preso(a) foi informado pelo MM. Juiz Federal que tem direito de permanecer calado e que o seu silêncio não lhe acarretará qualquer prejuízo. Consigna-se que foi realizada, antes da audiência, entrevista do(a) custodiado(a) com seu defensor. As manifestações do MPF, do(s) advogado(s) e do(a) preso(a) foram gravadas em sistema audiovisual, e se encontram em CD/DVD, a ser juntado aos autos. Ao final, após proceder-se à entrevista nos termos da Resolução n. 213/2015 do CNJ, o MM. Juiz Federal proferiu a decisão: Junte-se aos autos o CD contendo a gravação dos esclarecimentos do(a) custodiado(a) e a manifestação do MPF e da defesa, colhidos na presente audiência. Defiro a juntada de documento(s) requerida pela(s) parte(s) (procuração ad judicium, certidões de antecedentes criminais, comprovante de água e outros trazidos pela defesa). APARECIDA FERNANDA DA SILVA foi presa, na BR 163, km 268 (decrecente), por policiais rodoviários federais que realizavam operação de rotina, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 180, 304 e 311 do Código Penal. Não havendo qualquer ilegalidade no auto de comunicação de prisão em flagrante, HOMOLOGO a prisão em flagrante de APARECIDA FERNANDA DA SILVA. As certidões de antecedentes criminais encartadas aos autos não apontam registro em nome do(a) custodiado(a). Nesta audiência, foram juntados documentos que demonstram possuir a custodiada ocupação lícita e residência fixa. O artigo 5, LXVI, da Constituição Federal estabelece que "ninguém será levado à

prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança". No caso, não ocorrem as hipóteses referidas no art. 323, incisos I a IV, e no art. 324, ambos do CPP. Assim, considerando-se que a pena privativa de liberdade cominada é superior a 4 (quatro) anos, a fiança deverá ser arbitrada respeitando-se os parâmetros do artigo 325, II, do Código de Processo Penal e as condições previstas no artigo 326 deste diploma legal, sendo de 10 (dez) salários mínimos o seu valor mínimo. Diante do exposto, **CONCEDO liberdade provisória a APARECIDA FERNANDA DA SILVA, mediante fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos, perfazendo o total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), nos termos do artigo 325, II, do Código de Processo Penal. Verifico que o(a) custodiado(a), não possui condições financeiras para arcar com a fiança, tampouco se for reduzida em 2/3. Assim, nos termos dos artigos 325, I, 1, e 350, ambos do Código de Processo Penal, DISPENSO, por ora, o(a) preso(a) do recolhimento do valor da fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado (se por outro motivo não estiver presa), acompanhado do termo de compromisso, em favor do(a) custodiado(a), com as advertências de que deverá comparecer perante a autoridade judiciária todas as vezes que for intimado(a) para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado(a) (art. 328, CPP). O descumprimento de qualquer dessas medidas resultará na imediata expedição de mandado de prisão (art. 312, parágrafo único, do CPP). Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Nos termos da Resolução n. 213, de 17 de dezembro de 2015, do CNJ, foi disponibilizada cópia desta ata ao MPF, à defesa e ao preso. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo a ser feito, o MM. Juiz Federal determinou o encerramento da audiência, tendo sido lavrado o presente termo o qual, lido e achado conforme, foi assinado. ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA AUTOS N. 0002179-59.2016.403.6002 No dia três do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis, às 16h, no Município de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, Subseção Judiciária de Dourados, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS, procedeu-se à abertura da audiência de custódia, regulamentada, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, pela Resolução Conjunta PRES/CORE n. 2/2016 do TRF3, de 01/03/2016, em razão da prisão em flagrante de MARCUS TULIO GONTIJO, ocorrida em 02.06.2016. Feito o pregão, compareceram: o Procurador da República Dr. PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES e o preso MARCUS TULIO GONTIJO, representado pelo advogado Dr. WAGNER PEREZ SANA, OAB/MS 15.613. Iniciada a audiência, o MM. Juiz Federal consultou a escolta, realizada pelo Agente de Polícia Federal Carlos César Meireles da Silva, matrícula 16140, diverso dos que realizaram a prisão, aquele garantiu a segurança dos presentes com a retirada das algemas, motivo pelo qual o(a) custodiado(a) permaneceu sem algemas neste ato. Em seguida, esclareceu ao(a) preso(a) acerca das finalidades da audiência de custódia, ressaltando que não se trata de interrogatório, destinando-se a verificar se no momento da prisão foram respeitadas as garantias constitucionais, se o(a) preso(a) foi vítima de tortura ou maus tratos, e ainda verificar a possibilidade de concessão de liberdade provisória com ou sem medidas cautelares. O(a) preso(a) foi informado pelo MM. Juiz Federal que tem direito de permanecer calado e que o seu silêncio não lhe acarretará qualquer prejuízo. Consigna-se que foi realizada, antes da audiência, entrevista do(a) custodiado(a) com seu defensor. As manifestações do MPF, do(s) advogado(s) e do(a) preso(a) foram gravadas em sistema audiovisual, e se encontram em CD/DVD, a ser juntado aos autos. Ao final, após proceder-se à entrevista nos termos da Resolução n. 213/2015 do CNJ, o MM. Juiz Federal proferiu a decisão: Junte-se aos autos o CD contendo a gravação dos esclarecimentos do custodiado e a manifestação do MPF e da defesa, colhidos na presente audiência. Defiro a juntada de documento(s) requerida pela(s) parte(s) (procuração ad judicium, certidões de antecedentes criminais, comprovante de água e outros trazidos pela defesa). MARCUS TULIO GONTIJO foi preso, na BR 163, km 268 (decrecente), por policiais rodoviários federais que realizavam operação de rotina, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 180, 304 e 311 do Código Penal. Não havendo qualquer ilegalidade no auto de comunicação de prisão em flagrante, HOMOLOGO a prisão em flagrante de MARCUS TULIO GONTIJO. Nesta audiência, foram juntados documentos que demonstram possuir o custodiado residência fixa. Todavia, compulsando os autos, verifico que existem registros criminais em nome do custodiado. Além disso, existe dúvida acerca de sua identificação civil, consoante aponta os documentos de f. 18/21. Dessa forma, os elementos dos autos determinam a segregação cautelar do custodiado, visando à garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública, sendo insuficiente sua substituição por outras medidas menos gravosas, que se revelaram insuficientes em situação anterior. Diante dessas circunstâncias, presente prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, conforme auto de prisão em flagrante, bem como elementos que indicam que a soltura do indiciado pode frustrar a ordem pública e a aplicação da lei penal, requisitos da prisão processual, CONVERTO a prisão em flagrante de MARCUS TULIO GONTIJO em prisão preventiva, com esteio nos arts. 310, II, 312 e 313, I, e parágrafo único, todos do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão e registre-se no Sistema Nacional de Mandados de Prisão (art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal e art. 5º, parágrafo 2º, da Resolução n. 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça), caso ainda não tenha sido registrado. Expeça-se ofício a 10ª Vara dos crimes punidos com reclusão de Goiânia (autos 2014.01965045), comunicando-lhe da presente prisão do custodiado, ocorrida na data de ontem, com cópia do comunicado de prisão em flagrante. Expeça-se o que mais for necessário. Nos termos da Resolução n. 213, de 17 de dezembro de 2015, do CNJ, foi disponibilizada cópia desta ata ao MPF, à defesa e ao preso. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo a ser feito, o MM. Juiz Federal determinou o encerramento da audiência, tendo sido lavrado o presente termo o qual, lido e achado conforme, foi assinado."**

Veja-se, assim, que a autoridade impetrada concedeu liberdade provisória à corré Aparecida Fernanda da Silva, mas decretou a prisão preventiva do ora paciente, ao fundamento de que existem registros criminais em nome do custodiado, bem como há dúvida acerca de sua identificação civil, aduzindo que tal decisão visa à aplicação da lei penal, bem como a garantia da ordem pública.

Do auto de prisão em flagrante, com o interrogatório em sede policial (fls. 10/16), bem como do auto de apresentação e apreensão (fl. 17), extraem-se a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, cumprido o requisito do *fumus commissi delicti*.

Quanto ao *periculum libertatis*, a prisão cautelar justificou-se pela necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, é preciso fazer uma ponderação entre as circunstâncias do delito, as condições pessoais do paciente, e a manutenção da prisão preventiva ou a conversão desta em medidas cautelares diversas da prisão que tenham o condão de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

É de se ter em vista, por primeiro, que, embora haja inquéritos em nome do paciente, não se está a falar em reincidência, tanto que a autoridade impetrada fala em "registros criminais" e não em condenações criminais transitadas em julgado, havendo demonstração de residência fixa.

Tenha-se em vista, também, que a decisão de decreto de prisão se baseia em um binômio de assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública.

Em relação à assecuração da aplicação da lei penal, discorre Guilherme de Souza Nucci:

"23. Asseguração da aplicação da lei penal : significa garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. Não tem sentido o ajuizamento da ação penal, buscando respeitar o devido processo legal para a aplicação da lei penal ao caso concreto, se o réu age contra esse propósito, tendo, nitidamente, a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico. Não bastasse já ter ele cometido o delito, que abala a sociedade, volta-se, agora, contra o processo, tendo por finalidade evitar a consolidação do direito de punir estatal. Exemplo maior disso é a fuga deliberada da cidade ou do País, demonstrando não estar nem um pouco interessado em colaborar com a justa aplicação da lei. É certo que a fuga pode ser motivo também, como já exposto na nota 18 supra, de decretação da preventiva por conveniência da instrução. Depende, pois, do móvel da escapada. Se o acusado tem por fim não comparecer aos atos do processo, apenas para não ser reconhecido, reflete na conveniência da instrução. Se pretende fugir do País para não ser alcançado pela lei penal, insere-se neste contexto. Entretanto, pode ser dúplice o motivo, ou seja, tanto a fuga prejudica a instrução criminal, quanto a aplicação da lei penal. É o que fundamenta a decretação da prisão preventiva para o processo de extradição, instaurado no Supremo Tribunal Federal - garantia de aplicação da lei penal (art. 82 da Lei 6.815/80). Conferir: STF: "Conforme remansosa jurisprudência desta Suprema Corte, a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva" (HC 103.124-PE, 1.ª T., rel. Ricardo Lewandowski, j. 10.08.2010, m. v.); "Conforme remansosa jurisprudência desta Suprema Corte, a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva." (HC 97.887-CE, 1.ª T., rel. Ricardo Lewandowski, j. 04.05.2010, v.u.); "Conforme remansosa jurisprudência desta Suprema Corte, a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva. II - O excesso de prazo na formação da culpa, caso existente, deve-se ao fato do paciente ter sido preso em outro Estado da Federação. III - Ordem denegada" (HC 95.159-SP, 1.ª T., rel. Ricardo Lewandowski, 12.05.2009, m. v.). TJSP: "Habeas Corpus - Prisão preventiva fundamentada - Homicídio triqualificado e homicídio biqualeficado este na forma tentada - Suspeito que se evadiu do local dos fatos, indo para local incerto e não sabido - Logo depois, teve sua prisão temporária decretada de forma fundamentada - Prisão preventiva idem - Crimes hediondos - Resguardo da ordem pública e da instrução criminal - Ordem denegada" (HC 990.10.277922-0, 16.ª C., rel. Pedro Menin, j. 05.10.2010, v.u.)."
(Nucci, Guilherme de Souza: *Manual de Processo Penal*. 14.ª ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 638-639)."

Veja-se que o autor faz referência a circunstâncias como "fuga deliberada da cidade ou do País", "se o acusado tem por fim não comparecer aos atos do processo", ou situações tais como não localização do acusado, ausência do distrito da culpa, ou mesmo mudança de endereço sem prévia comunicação ao juízo poderiam ensejar a conclusão de que o réu esconde-se com a finalidade de não permitir, no caso, a aplicação da lei penal. Ocorre que não há indícios, nos autos, de que isso esteja ocorrendo.

Quanto à garantia da ordem pública, é de se notar, por primeiro, que não há gravidade extrema na conduta concretamente considerada, tanto que, enquanto o ora paciente foi denunciado pelo crime de receptação simples, na mesma situação fática, a corré Aparecida Fernanda da Silva responde pelo mesmo delito e pela prática de uso de documento público materialmente falso, ou seja, a imputação à corré é ainda mais grave, mas a ela foi concedida a liberdade provisória.

Observe-se, também, que, a questão da dúvida em relação à identificação civil pode ser dirimida com identificação criminal, não se justificando, no caso, a manutenção da prisão por esse motivo.

Assim, sopesando os elementos constantes nos autos, como a existência de inquéritos e processos em nome do ora paciente, mas sem trânsito em julgado, a gravidade concreta da conduta, bem como as demais condições pessoais acima analisadas, reputo cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, que elenco a seguir, desde que rigorosamente cumpridas, sob pena de revogação da medida e retorno do acusado à prisão cautelar:

Comparecimento a todos os atos do processo;
Comparecimento mensal do acusado em juízo, para informar e justificar atividades;
Proibição de se ausentar do município de residência sem autorização judicial.

Repita-se que o descumprimento injustificado de qualquer das condições ora impostas enseja o imediato retorno do acusado à prisão preventiva antes determinada.

Ante o exposto, defiro a liminar para revogar a prisão preventiva de MARCUS TULIO GONTIJO e substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão, devendo a autoridade impetrada adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente, a assinatura de termo de compromisso:

Comparecimento a todos os atos do processo;

Comparecimento mensal do acusado em juízo, para informar e justificar atividades;

Proibição de se ausentar do município de residência sem autorização judicial.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem, para imediato cumprimento.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Requistem-se informações à autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 14 de setembro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00013 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0005393-06.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.005393-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE	:	JOSE FERNANDO ARRUDA RABELO JUNIOR
ADVOGADO	:	JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
RECORRIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00053930620164036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo réu José Fernando Arruda Rabelo Júnior, por intermédio da Defensoria Pública da União, com supedâneo no art. 581, inciso XV, do Código de Processo Penal, contra a decisão do Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelo acusado, por considerá-la intempestiva, ante a existência de trânsito em julgado da sentença condenatória (fls. 68/75).

O recorrente sustenta, em síntese, que se encontrava indefeso no curso do prazo para propositura de apelação, eis que a advogada dativa que patrocinava a causa havia renunciado ao múnus público, motivo pelo qual a certidão de trânsito em julgado deveria ser desconsiderada, sendo o prazo recursal contado a partir do ingresso da Defensoria Pública da União ao feito.

Às fls. 78/80, o Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao recurso, pelo seu desprovimento.

A decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 82).

Nesta Corte, a Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso interposto (parecer de fls. 85/96).

Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, verifiquei que, no feito principal, o magistrado *a quo* reconsiderou a decisão recorrida em juízo de retratação, recebendo a apelação do acusado José Fernando Arruda Rabelo Júnior, razão pela qual se operou a perda de objeto do presente recurso.

Com vistas à Defensoria Pública da União, esta se manifestou pela desistência do recurso interposto (fl. 101). O Ministério Público Federal, à fl. 104, opinou pela homologação da desistência expressada pela defesa.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso em sentido estrito, tendo em vista que o recebimento da apelação interposta pelo réu no feito principal acarreta a perda de seu objeto.

P.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal